



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIDA PROTETIVA DE REEDUCAÇÃO:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO REGANDO FLORES**

FORTALEZA

2020

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIDA PROTETIVA DE REEDUCAÇÃO:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO REGANDO FLORES

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G615j Gomes, Marianna de Queiroz.
Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação : um estudo de caso sobre o Projeto Regando Flores / Marianna de Queiroz Gomes. – 2020.
503 f.: il. color.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

1. Violência doméstica. 2. Justiça restaurativa. 3. Programa de reeducação. I. Título.

CDD 340

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIDA PROTETIVA DE REEDUCAÇÃO:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO REGANDO FLORES

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: 30.06.2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Cynara Monteiro Mariano
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Ana Carla Coelho Bessa
Centro Universitário UniFanor Wyden (UniFanor)

Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto
Universidade Regional do Cariri (URCA)

À minha mãezinha querida.

As flores vêm de nossas raízes.

À senhora, meu amor e minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é esforço coletivo de muitas pessoas. Obrigada por acreditarem no ser humano, na mudança e na força de se fazer o que se ama.

Sinto que este é o lugar de honrar tantas pessoas, instituições, lugares, que me ajudaram, inspiraram e motivaram e que constituíram essa fase de minha história e meu ser.

Agradeço muito à professora Raquel Coelho de Freitas, por ter me inspirado, por ser minha professora há muitos anos, por sempre ter acreditado neste trabalho, nos direitos humanos e na educação.

À banca examinadora, por terem sido professores, para além de avaliadores, pela atenção dispensada a mim e pelo tempo dedicado a este trabalho.

Ao meu pai, pela benção de seu amor e por poder ter tido um pai. À família, por ter me dado essa vivência sobre como é importante ser família. À Bruna e à Cláudia, por terem querido ser minha família. Ao Niltinho, por, mesmo longe, sempre se fazer presente. À Tia Lucinha, minha ouvinte, entusiasta e apoiadora.

Sou muito grata à Universidade Federal do Ceará. Com muita felicidade, a ela devo minha formação. Comecei ali um ciclo em 2005, na graduação, que seguiu no mestrado e que agora se encerra, no mesmo lugar, com esta tese de doutorado. Nos meus melhores sonhos, nunca imaginei assim. Ali descobri o amor pelo Direito e pelo conhecimento, como elemento de transformação social. Formei-me, depois de quinze anos, juíza pesquisadora, que ama o que faz e que deseja levar as teorias à prática, assim como diz o pensamento de Carl Gustav Jung: “Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas, ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”.

Sou também muito grata ao Estado de Goiás e ao seu Tribunal de Justiça, por terem me permitido realizar tantos sonhos. Agradeço à cidade de Mozarlândia/GO, minha primeira comarca, lugar que me acolheu, onde fiz tantos amigos e que levo para sempre no coração. Aí encontrei meu trabalho, minha vocação e um propósito.

Consigno aqui meu agradecimento à Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na pessoa da desembargadora Sandra Teodoro, do colega Vítor Umberlino e das servidoras Sherloma e Lucelma. Obrigada por terem nos enxergado e reconhecido, desde o início, e por se esforçarem diuturnamente em expandir os trabalhos com reeducação de homens e formação de jovens, envidando tantos esforços para instituir educação em direitos humanos de mulheres e reflexão sobre feminismo como política pública estadual. A vocês, meu respeito e admiração.

Às minhas professoras do curso institucional de Justiça Restaurativa, por terem me feito pensar, ressignificar e transformar minha maneira de ver o processo penal.

Aos servidores do Poder Judiciário de Mozarlândia/GO, que tanto me impulsionaram a buscar minha melhor versão. Fizemos juntos as flores do painel de lançamento desse projeto, apresentamo-lo à comunidade, acolhemos os participantes e cuidamos para que as palestras e círculos sempre se realizassem. Fizemos acontecer, por tudo e apesar de tudo.

À Juci Alves Rosário, por ter me motivado a fazer algo diferente. Devemos a você o nome do Projeto que levou a esta tese, o *Regando Flores*.

À Ana Paula Romualdo, por acreditar no *Regando Flores*, às vezes mais que eu, por ter ajudado na construção dessa ideia, do começo ao fim.

Ao Dr. Rubens, por ser o nosso psicólogo e por sempre falar sim.

Aos nossos voluntários, apoiadores e palestrantes, Morgana, Dr. Wessel Teles, Dra. Carmem Silma, Dr. Eduardo, Dra. Aparecida Jáder e Rúbia e Pe. Lindemberg, Vocês tornaram tudo isso possível.

À Elizângela Aleixo, minha escritã, sempre comigo.

Deixo meu registro de gratidão à Marilha Assis, ao Marcos Antônio Batista e à Antonielly Soares, pela presença, pela amizade e por fazerem do nosso trabalho um prazer.

Ao Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica (Fonavid), lugar onde tanto aprendi, onde conheci tantas pessoas boas, profissionais competentíssimos e que queriam fazer a diferença.

Às minhas amigas Bete Cunha e Clarissa Brasil, por serem tão amigas, estando comigo em tantos momentos importantes.

À minha amiga Vania Pontes, por ter visto, antes de mim, a beleza desse projeto.

À professora Célia Maria Oliveira Passos, por, na reta final deste trabalho, ter me impulsionado tanto a querer conhecer, a fazer mais e melhor, tão generosa com seu tempo. À você, minha admiração.

Sem vocês nada teria acontecido. A vida é feita de encontros, e esse trabalho é fruto de tantos bons encontros. Aprendi muito com todos vocês e levo algo de cada um. Paz e bem.

Obrigada a Deus, por tantas bênçãos.

“Muitas vezes as pessoas são egocêntricas, ilógicas e insensatas. Perdoe-as assim mesmo. Se você é gentil, as pessoas podem acusá-lo de egoísta, interesseiro. Seja gentil assim mesmo. Se você é um vencedor, terá alguns falsos amigos e alguns inimigos verdadeiros. Vença assim mesmo. Se você é honesto e franco, as pessoas podem enganá-lo. Seja honesto assim mesmo. O que você levou anos para construir alguém pode destruir de uma hora para outra. Construa assim mesmo. Se você tem paz e é feliz, as pessoas podem sentir inveja. Seja feliz assim mesmo. Dê ao mundo o melhor de você, mas isso pode nunca ser o bastante. Dê o melhor de você assim mesmo. Veja que, no final das contas, é entre você e DEUS. Nunca foi entre você e as outras pessoas.” (Madre Tereza de Calcutá)

RESUMO

Este trabalho objetiva avaliar o potencial de programas de reeducação como prática de justiça restaurativa e enfrentamento à violência doméstica. A metodologia empregada fez uso da revisão de literatura de teor exploratório, como meio de expor premissas de análise, e da pesquisa qualitativa de teor indutivo, a partir da coleta de entrevistas junto a homens e mulheres incluídos no programa de intervenção, *staff* e servidores do Judiciário envolvidos. O estudo apresenta a questão criminal como crise do sistema de justiça contemporâneo, o paradigma penal de justiça restaurativa em contraposição ao paradigma penal retributivo, a genealogia da justiça restaurativa por meio do seu termo e de suas origens teóricas, e os antecedentes teóricos e sociais da justiça restaurativa. Comenta também diversos conceitos de justiça restaurativa, elementos e sujeitos, a partir de doutrinadores estrangeiros. Descreve as concepções minimalistas e maximalistas de justiça restaurativa. Estuda as concepções do paradigma restaurativo nas resoluções n. 2002/12 da Organização das Nações Unidas e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça Investiga modelos de prática restaurativa. Apresenta impactos da violência doméstica, a nível pessoal, familiar e social. Expõe a violência doméstica em enfoque ecológico, conforme Organização Mundial da Saúde, tratando-se de problema, ao mesmo tempo, de saúde pública e questão de negação de direitos humanos, fenômenos interligados. Introduz a construção moderna do conceito de violência. Investiga a violência contra a mulher a partir de Galtung e Bourdieu, tratando-a em três níveis retroalimentadores, quais sejam: física, cultural e estrutural. Descreve a dominação masculina em Bourdieu e suas consequências culturais. Estuda tipologias da violência contra a mulher em documentos internacionais de referência, legislação comparada e brasileira. Expõe as origens do patriarcado, desde a formação cultural do Brasil. Discute o papel do Estado, família e escola na replicação da violência de gênero. Apresenta o patriarcado contemporâneo. Trata das ondas do movimento feminista e de seu mérito sobre a publicização do espaço privado. Discorre sobre direitos humanos de mulheres e contexto de normatização da Lei Maria da Penha. Endereça à política pública de proteção da Lei Maria da Penha o feminismo contido na norma e a questão de sua efetividade. Analisa a legalidade do programa de reeducação de agressores, tomado como meio de transformação do conflito doméstico, a partir do rompimento do ciclo de violência conjugal. Investiga o significado político da educação em direitos humanos pelo processo penal, considerando os marcos teóricos da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves e da democracia judicial em Antoine Garapon. Descreve o *Projeto Regando Flores*, sua metodologia, dados coletados e resultados atingidos. Endereça a violência a partir de vias de

construção de paz, pedagogia da convivência, educação em direitos humanos e círculos de paz. Aferiu reincidência zero acerca dos envolvidos no projeto e resultados positivos sobre a prática, ante envolvidos e a comunidade. Estuda o projeto de intervenção *Regando Flores* em sua viabilidade como mecanismo de justiça restaurativa e ampliação via política pública institucionalizada. Por fim, conclui que programas de reeducação de agressores são ferramentas pacíficas, restaurativas e eficientes ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica. Justiça restaurativa. Programa de reeducação.

ABSTRACT

It aims to evaluate the potential of reeducation programs as a practice of restorative justice and in addressing domestic violence. It uses an exploratory literature review methodology as a way of exposing analysis premises, and then develops qualitative research with an inductive content, based on the collection of interviews with men and women included in the intervention program, staff and civil servants. Judiciary involved. It presents the criminal issue as a crisis in the contemporary justice system. It presents the penal paradigm of restorative justice as opposed to the retributive penal paradigm. It seeks the genealogy of restorative justice through the genealogy of the term and its theoretical origins. It exposes theoretical and social antecedents of restorative justice. Comments on various concepts of restorative justice, elements and subjects, from foreign scholars. Describes the minimalist and maximalist conceptions of restorative justice. It studies the concepts of the restorative paradigm in Resolution 2002/12 / UN and Resolution 225/2016 / CNJ. Investigates models of restorative practice. It presents impacts of domestic violence, on a personal, family and social level. It exposes domestic violence in an ecological focus, according to WHO, as it is both a public health problem and a question of denial of human rights, interconnected phenomena. It introduces the modern construction of the concept of violence. It investigates violence against women from Galtung and Bourdieu, treating it on three levels with feedback, physical, cultural and structural violence. Describes male domination in Bourdieu and its cultural consequences. It studies types of violence against women in international reference documents, comparative and Brazilian legislation. It exposes the origins of patriarchy, from the cultural formation of Brazil. It discusses the role of the State, family and school in the replication of gender violence. It presents contemporary patriarchy. It deals with the waves of the feminist movement and its merit on publicizing the private space. It discusses the human rights of women and the context of regulation of the Maria da Penha Law. Address the public policy of protection of the Maria da Penha Law, the feminism contained in the norm and the question of its effectiveness. It analyzes the legality of the aggressors' re-education program, taken as a way of transforming domestic conflict, starting from the disruption of the cycle of conjugal violence. It investigates the political significance of human rights education through criminal proceedings, taking the theoretical frameworks of the symbolic constitutionalization of Marcelo Neves and judicial democracy in Antoine Garapon. Describes the *Regando Flores* Project, its methodology, data collected and results achieved. Address violence based on peacebuilding, pedagogy of coexistence, education in human rights and peace circles. It gives zero recurrence about those

involved in the project and positive results about the practice, before those involved and the community. Studies the intervention *Project Regando Flores* in its viability as a mechanism of restorative justice and expansion via institutionalized public policy. It concludes that programs of rehabilitation of aggressors are peaceful, restorative and efficient tools to face domestic violence against women.

Keywords: Domestic violence. Restorative justice. Re-education program.

RESUMEN

Su objetivo es evaluar el potencial de los programas de reeducación como una práctica de justicia restaurativa y para abordar la violencia doméstica. Utiliza una metodología de revisión de literatura exploratoria como una forma de exponer las premisas de análisis, y luego desarrolla una investigación cualitativa con un contenido inductivo, basada en la recopilación de entrevistas con hombres y mujeres incluidos en el programa de intervención, el personal y los funcionarios públicos. Poder judicial involucrado. Presenta el tema criminal como una crisis en el sistema de justicia contemporáneo. Presenta el paradigma penal de la justicia restaurativa en oposición al paradigma penal retributivo. Busca la genealogía de la justicia restaurativa a través de la genealogía del término y sus orígenes teóricos. Expone antecedentes teóricos y sociales de la justicia restaurativa. Comentarios sobre diversos conceptos de justicia restaurativa, elementos y temas, de académicos extranjeros. Describe las concepciones minimalistas y maximalistas de la justicia restaurativa. Estudia los conceptos del paradigma restaurativo en la Resolución 2002/12 / ONU y la Resolución 225/2016 / CNJ. Investiga modelos de práctica restaurativa. Presenta los impactos de la violencia doméstica, a nivel personal, familiar y social. Expone la violencia doméstica en un enfoque ecológico, según la OMS, ya que es un problema de salud pública y una cuestión de negación de los derechos humanos, fenómenos interconectados. Introduce la construcción moderna del concepto de violencia. Investiga la violencia contra las mujeres de Galtung y Bourdieu, tratándola en tres niveles con retroalimentación, violencia física, cultural y estructural. Describe la dominación masculina en Bourdieu y sus consecuencias culturales. Estudia los tipos de violencia contra la mujer en documentos internacionales de referencia, legislación comparativa y brasileña. Expone los orígenes del patriarcado, desde la formación cultural de Brasil. Discute el papel del Estado, la familia y la escuela en la replicación de la violencia de género. Presenta patriarcado contemporáneo. Se trata de las olas del movimiento feminista y su mérito en publicitar el espacio privado. Discute los derechos humanos de las mujeres y el contexto de regulación de la Ley Maria da Penha. Abordar la política pública de protección de la Ley Maria da Penha, el feminismo contenido en la norma y la cuestión de su efectividad. Analiza la legalidad del programa de reeducación del agresor, tomado como una forma de transformar el conflicto interno, a partir de la interrupción del ciclo de violencia conyugal. Investiga la importancia política de la educación en derechos humanos a través de procesos penales, tomando los marcos teóricos de la constitucionalización simbólica de Marcelo Neves y la democracia judicial en Antoine Garapon. Describe el *Proyecto Regando Flores*, su metodología, los datos recopilados

y los resultados obtenidos. Abordar la violencia basada en la consolidación de la paz, la pedagogía de la convivencia, la educación en derechos humanos y los círculos de paz. Da cero recurrencia sobre los involucrados en el proyecto y resultados positivos sobre la práctica, antes de los involucrados y la comunidad. Estudia el proyecto de intervención *Regando Flores* en su viabilidad como mecanismo de justicia restaurativa y expansión a través de políticas públicas institucionalizadas. Concluye que los programas de rehabilitación de agresores son herramientas pacíficas, restauradoras y eficientes para enfrentar la violencia doméstica contra las mujeres.

Palabras clave: La violencia doméstica. La justicia restaurativa. Programa de reeducación.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sistema de alternativas penais	56
Figura 2 – Justiça restaurativa em Marshall	92
Figura 3 – Teorias relacionadas à justiça restaurativa em McCold.....	112
Figura 4 – Tipos e graus de prática da justiça restaurativa em McCold	114
Figura 5 – Triângulo das violências em Galtung	155
Figura 6 – Triângulo de Galtung e a concreção da teoria	156
Figura 7 – Taxonomias de violências usadas pela Organização Mundial da Saúde	160
Figura 8 – Violência contra a mulher dentro das relações de gênero.....	163
Figura 9 – Violência nas relações íntimas situadas entre outros tipos de violência.....	174
Figura 10 – Violência contra a mulher em Galtung e Bourdieu	202
Figura 11 – Triângulo do conflito	334
Figura 12 – Lógica indutiva para avaliação da pesquisa.....	349

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Crescimento populacional de 2001 a 2019	36
Gráfico 2 – Evolução da taxa de encarceramento de 2000 a 2020	36
Gráfico 3 – População presa no Brasil por regime	37
Gráfico 4 – <i>Deficit</i> de vagas no sistema penitenciário.....	37
Gráfico 5 – População prisional por sexo	38
Gráfico 6 – População encarcerada por incidência penal	38
Gráfico 7 – Evolução da proporção de presos provisórios em relação ao total da população encarcerada	39
Gráfico 8 – Taxa de acesso da população encarcerada ao trabalho	42
Gráfico 9 – Taxa de acesso da população encarcerada à educação	42
Gráfico 10 – Evolução da proporção de presos provisórios em relação ao total da população encarcerada	51
Gráfico 11 – Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três unidades federativas com as maiores taxas em 2017 (2007-2017).....	135
Gráfico 12 – Vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor, Brasil (2017-2018).....	136
Gráfico 13 – Vítimas de feminicídio, por local da morte, Brasil (2017-2018).....	136
Gráfico 14 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, segundo o sexo do autor, Brasil (2017-2018).....	137
Gráfico 15 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, Brasil (2017-2018)	137
Gráfico 16 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, segundo o sexo, Brasil (2017-2018).....	138
Gráfico 17 – Número cumulativo de países com normas sobre violência doméstica (1976-2016)	164
Gráfico 18 – Abrangência do <i>Regando Flores</i> na violência doméstica da Vara Criminal de Mozarlândia/GO	351
Gráfico 19 – Abrangência da pesquisa sobre a população do <i>Regando Flores</i>	352
Gráfico 20 – Escalada de frequência do <i>Regando Flores</i>	352
Gráfico 21 – Escolaridade.....	354
Gráfico 22 – Valores médios de renda mensal entre homens e mulheres.....	355
Gráfico 23 – Reataram o relacionamento	355

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Diferenças entre paradigmas da justiça retributiva e da justiça distributiva em Zehr (2008)	59
Quadro 2 – Cronologia do desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa (1965-2020)	74
Quadro 3 – Comparação das lógicas: justiça criminal ocidental e justiça curativa indígena	87
Quadro 4 – Estrutura de necessidades da vítima	99
Quadro 5 – Estrutura de necessidades do ofensor	99
Quadro 6 – Estrutura de necessidades da comunidade afetada	100
Quadro 7 – Estrutura de necessidades do ofensor	101
Quadro 8 – Estrutura de necessidades do Estado e sociedade	101
Quadro 9 – Práticas restaurativas e garantias processuais fundamentais relacionadas pela Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas	118
Quadro 10 – Características comuns do protótipo de mediação vítima ofensor (VOM)	127
Quadro 11 – Características comuns ao modelo de conferência	128
Quadro 12 – Violência cultural: machismo (patriarcado)	180
Quadro 13 – Patriarcado público e privado	217
Quadro 14 – Seleção de resoluções, convenções e acordos globais sobre direitos de mulheres	238
Quadro 15 – Cronologia do Caso Maria da Penha	262
Quadro 16 – Espaço, mão de obra e material gráfico fornecidos pelos voluntários do <i>Projeto Regando Flores</i>	350
Quadro 17 – Avaliação quantitativa do <i>Regando Flores</i>	358
Quadro 18 – Estrutura de necessidades da vítima	366
Quadro 19 – Estrutura de necessidades do ofensor	369
Quadro 20 – Estrutura de necessidades da comunidade local	370
Quadro 21 – Estrutura de necessidades do Estado e sociedade	370

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Os cinco países com maior população carcerária	34
Tabela 2 – Nível de população encarcerada – mudança desde o ano de 2000	35
Tabela 3 – O Brasil tem 15 cidades entre as 50 mais violentas do mundo.....	46
Tabela 4 – Comparação da Lei Maria da Penha com os tipos de violência contra a mulher encontrados em países do Mercosul	178
Tabela 5 – Processos envolvendo violência doméstica, Mozarlândia/GO (2015-2020)....	351
Tabela 6 – Pares de homem e mulher envolvidos em violência doméstica.....	353
Tabela 7 – <i>Staff</i> e servidores do Judiciário	353
Tabela 8 – Membros de projetos análogos	353
Tabela 9 – Total de pessoas ouvidas na pesquisa	353
Tabela 10 – Reincidência em violência doméstica na Vara Criminal de Mozarlândia (2015-2019)	357

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	22
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA	34
2.1	Questão criminal e crise do sistema de justiça penal	34
2.2	Justiça retributiva x justiça restaurativa	57
2.3	Justiça restaurativa: genealogia do termo e origem	67
2.3.1	<i>Genealogia do termo</i>	67
2.3.2	<i>Origem da justiça restaurativa</i>	73
2.4	Conceitos e modelos de justiça restaurativa	91
2.4.1	<i>Conceitos de justiça restaurativa</i>	91
2.4.2	<i>Modelos de justiça restaurativa</i>	108
2.5	Justiça restaurativa no Brasil: normas e práticas	116
2.5.1	<i>Resolução 2002/12/ONU</i>	116
2.5.2	<i>Resolução n. 225/2016/CNJ</i>	120
2.5.3	<i>Práticas restaurativas</i>	124
2.5.3.1	<i>Práticas restaurativas em espécie</i>	125
2.5.3.1.1	Mediação vítima-ofensor	125
2.5.3.1.2	Conferências familiares.....	128
2.5.3.1.3	Processos circulares	129
2.5.3.1.4	Outros tipos de práticas.....	130
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MACHISMO E PATRIARCADO	133
3.1	Impactos sociais da violência contra a mulher	133
3.1.1	<i>Números sobre violência contra mulheres</i>	134
3.1.2	<i>Efeitos da violência doméstica</i>	138
3.2	As violências e o conceito de violência doméstica	147
3.2.1	<i>Notas introdutórias</i>	147
3.2.2	<i>Conceitos da violência em Galtung e Bordieu</i>	152
3.2.3	<i>Tipologias de violências contra a mulher</i>	159
3.3	Machismo, construção do patriarcado e dominação simbólica	180
3.3.1	<i>Origens do patriarcado</i>	181
3.3.2	<i>Construção do patriarcado no Brasil</i>	187
3.3.3	<i>Machismo</i>	195
3.3.4	<i>Dominação simbólica masculina</i>	198

3.4	Feminismos: por que não basta não ser machista.....	218
3.4.1	<i>As ondas do feminismo</i>	<i>218</i>
3.4.2	<i>A publicização do privado.....</i>	<i>227</i>
4	MEDIDA PROTETIVA DE REEDUCAÇÃO: FORMANDO PARA DIREITOS HUMANOS DE MULHERES.....	230
4.1	Proteção normativa aos direitos humanos de mulheres	230
4.1.1	<i>Linhas gerais sobre direitos humanos.....</i>	<i>230</i>
4.1.2	<i>Documentos internacionais de referência em direitos humanos de mulheres.....</i>	<i>238</i>
4.1.3	<i>Direitos fundamentais de mulheres na Constituição de 1988.....</i>	<i>249</i>
4.1.4	<i>Direitos humanos de mulheres e violência doméstica.....</i>	<i>252</i>
4.2	Política pública de proteção da Lei Maria da Penha.....	256
4.2.1	<i>Histórico da proteção a mulheres vítimas de violência</i>	<i>256</i>
4.2.2	<i>Condenação na Comissão Interamericana.....</i>	<i>259</i>
4.2.3	<i>Caráter multidisciplinar da Lei Maria da Penha</i>	<i>265</i>
4.2.4	<i>A questão da constitucionalidade da Lei Maria Penha.....</i>	<i>270</i>
4.2.5	<i>Feminismo no processo penal e a criminalização da violência doméstica..</i>	<i>276</i>
4.2.6	<i>A questão da efetividade da Lei Maria Penha</i>	<i>282</i>
4.3	Programa de reeducação: medida protetiva, cautelar diversa da prisão, medida de sursis penal ou em execução	287
4.3.1	<i>O ciclo da violência doméstica.....</i>	<i>287</i>
4.3.2	<i>Processo penal e transformação do conflito doméstico.....</i>	<i>290</i>
4.3.3	<i>Análise da legalidade de inclusão em programa de reeducação de homens a partir da Lei Maria Penha</i>	<i>297</i>
4.4	O significado político da educação em direitos humanos por meio do processo penal.....	305
4.4.1	<i>Educação em direitos humanos.....</i>	<i>305</i>
4.4.2	<i>A constitucionalização simbólica de Marcelo Neves</i>	<i>309</i>
4.4.3	<i>A democracia judicial em Antoine Garapon.....</i>	<i>313</i>
4.4.4	<i>O significado político do processo restaurativo na violência doméstica.....</i>	<i>316</i>
5	O PROJETO REGANDO FLORES: ESTUDO DE CASO	319
5.1	Descrição de funcionamento do projeto guarda-chuva.....	320
5.1.1	<i>Apresentação do Projeto Regando Flores à cidade</i>	<i>320</i>
5.1.2	<i>Fortalecimento da rede local de enfrentamento à violência doméstica.....</i>	<i>321</i>

5.1.3	<i>Construção de casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica</i>	323
5.1.4	<i>Divulgação do Projeto Regando Flores e da rede de enfrentamento à violência doméstica local</i>	324
5.1.5	<i>Atuação do Regando Flores junto às escolas</i>	324
5.1.6	<i>Humanização do atendimento a mulheres pela polícia</i>	325
5.1.7	<i>Formulário de avaliação de risco e de atendimento integrado</i>	326
5.1.8	<i>Atendimento psicossocial</i>	326
5.1.9	<i>Rotina cartorária da medida protetiva de reeducação</i>	327
5.1.10	<i>Formação de grupos de reeducação de agressores e de apoio a mulheres</i>	328
5.1.11	<i>Definição do programa de reeducação de agressores como objeto de estudo da tese</i>	330
5.2	Pressupostos teóricos das ações adotadas no programa de intervenção	333
5.2.1	<i>A construção da paz por meio da paz</i>	333
5.2.2	<i>Autonomia do sujeito e Andragogia</i>	335
5.2.3	<i>Círculos de construção de paz: conceitos, elementos e objetivos</i>	338
5.3	Metodologia da pesquisa de campo	345
5.4	Dados coletados	350
5.5	Análise quantitativa	354
5.5.1	<i>Perfil socioeconômico</i>	354
5.5.2	<i>Análise da reincidência</i>	356
5.5.3	<i>Avaliação do projeto pelos envolvidos</i>	358
5.6	Análise qualitativa	359
5.6.1	<i>A ferramenta da análise do discurso</i>	359
5.6.2	<i>Análise do discurso dos envolvidos</i>	362
5.6.3	<i>Análise sobre a ausência de participação das mulheres</i>	365
5.6.4	<i>Cotejo com projetos similares</i>	367
5.7	Enquadramento do Projeto Regando Flores como medida de justiça restaurativa	368
5.8	Potencial da boa prática como política pública	371
6	CONCLUSÃO	377
	REFERÊNCIAS	391
	APÊNDICE A – ROTINA CARTORÁRIA DE FORMAÇÃO DE GRUPOS DE REEDUCAÇÃO	408

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO QUALITATIVO (FORMULÁRIO B)	409
APÊNDICE C – COLETA DE DADOS ESTATÍSTICOS DA COMARCA E DO PROJETO REGANDO FLORES	410
APÊNDICE D – QUESITOS PARA ENTREVISTA DE COTEJO ENTRE PROJETOS (FORMULÁRIO C)	411
APÊNDICE E – EDITAL DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO REGANDO FLORES	412
APÊNDICE F – MODELO DE DECISÃO COM MEDIDA PROTETIVA DE REEDUCAÇÃO	415
APÊNDICE G – QUESITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO E ENCAMINHAMENTO SOCIAL – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	417
APÊNDICE H – MODELO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE DISTANCIAMENTO, COM INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO	418
APÊNDICE I – MODELO DE SENTENÇA DE <i>SURSIS</i> COM INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO PARA AGRESSORES	420
APÊNDICE J – MODELO DE CALENDÁRIO DE PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO PARA AGRESSORES, COM PALESTRAS E CÍRCULOS	424
APÊNDICE K – MODELO DE FREQUÊNCIA A PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO DE AGRESSORES	425
APÊNDICE L – MODELO DE FREQUÊNCIA A PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO (FORMATO ASSINATURA)	426
APÊNDICE M – MODELO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO DE AGRESSORES	427
APÊNDICE N – TERMO DE ADESÃO AO PROJETO REGANDO FLORES	428
APÊNDICE O – REGISTRO DE PRÁTICAS CIRCULARES	429
APÊNDICE P – PLANO DE PALESTRA	431
APÊNDICE Q – COMO MONTAR UM GRUPO DE REEDUCAÇÃO	432
APÊNDICE R – MAPEAMENTO DE PROGRAMAS DE REEDUCAÇÃO	434
APÊNDICE S – LOGOMARCA DO PROJETO REGANDO FLORES	443

APÊNDICE T – MODELO TAC DISCIPLINA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	444
APÊNDICE U – MODELO TAC CASA-ABRIGO.....	449
APÊNDICE V – MATERIAL GRÁFICO DE DIVULGAÇÃO.....	452
APÊNDICE W – PANFLETO EM TRÊS DOBRAS DE DIVULGAÇÃO DA REDE LOCAL DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	453
APÊNDICE X – EDITAL DE SELEÇÃO DE VOLUNTÁRIOS	455
APÊNDICE Y – FICHA CADASTRAL	461
APÊNDICE Z – TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO.....	462
APÊNDICE AA – CALENDÁRIO DE ATIVIDADES	465
APÊNDICE BB – FOTOS DO PROJETO REGANDO FLORES	466
ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP	469
ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DE PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA	472
ANEXO C – TERMO DE ASSENTIMENTO (NO CASO DE MENOR).....	474
ANEXO D – PERFIL SOCIOECONÔMICO E AUTOAVALIAÇÃO DE PROGRESSO (FORMULÁRIO A)	476
ANEXO E – FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DO CNJ..	480
ANEXO F – REPERCUSSÃO DE LANÇAMENTO DO REGANDO FLORES.....	489
ANEXO G – REPERCUSSÃO DO PROJETO REGANDO FLORES NO INNOVARE.....	491

1 INTRODUÇÃO

O título *Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação: um estudo de caso sobre o Projeto Regando Flores* foi escolhido para enfatizar a importância central da justiça restaurativa à pesquisa. Uma grande questão a qual perpassou toda a tese foi construí-la e avaliá-la à luz da doutrina restaurativista. A opção por tal nome põe ainda em relevo a importância da medida protetiva de reeducação ao estudo. Ademais, a pesquisa visa a um estudo de caso em campo, o *Projeto Regando Flores*, buscando dissecá-lo em sua fundamentação teórica e mensurar seus resultados, comparando-o com programas de natureza similar Brasil afora.

Neste sentido, a tese é composta, em um primeiro momento, de revisão de literatura sobre justiça restaurativa, violência contra a mulher, machismo e patriarcado. Outros assuntos estudados foram a política pública delineada pela Lei Maria da Penha (LMP) – Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, a licitude e o significado político da reeducação de agressores por meio do processo penal. Por fim, o trabalho se volta ao estudo de caso do *Regando Flores*, com análise do programa de reeducação. O método de aferição neste ponto foi quantitativo e qualitativo.

Em sendo esta tese um estudo de caso, ou a avaliação de um programa de intervenção, por outro olhar, inicia-se pela construção do que foi o *Projeto Regando Flores*. Conta-se aqui um pouco da história desse projeto, de como surgiu e porque se decidiu usar o processo penal como tentativa de restaurar vidas, comunidades e relacionamentos. Por fim, como se optou por usar esta tese para entender o que havia acontecido naquele projeto, como se havia transformado vidas, construído algo positivo a partir do processo penal, da atuação proativa do Judiciário, e como se precisa do feminismo e dos direitos humanos. Cabe destacar que o *Regando Flores* foi um esforço coletivo, feito a muitas mãos.

A autora da presente tese, quando assumiu a magistratura, foi lotada em na Comarca de Mozarlândia, no interior do estado de Goiás, de Vara Única, competente para julgamento de causas civis e penais. Tratava-se de uma comarca pequena, no noroeste goiano, quase fronteira com o estado do Mato Grosso, a qual abrangia dois municípios, a saber: Mozarlândia, com cerca de 15.000 habitantes; e Araguapaz, com 7.500 residentes (IBGE, 2010). A economia dessas duas cidades era basicamente relacionada a atividades agropecuárias ou de beneficiamento desses produtos.

Com poucos meses de atuação, foi possível perceber empiricamente a alta incidência de feitos relacionados à violência doméstica. Para a realidade da comarca,

tratava-se de um problema de criminalidade maior que delitos de tráfico ou crimes patrimoniais, que outras questões graves para a segurança pública local, a despeito do baixo potencial lesivo desses últimos delitos, quando comparados às estatísticas de grandes centros.

Paralelamente, no discurso dos atores envolvidos em processos de violência doméstica, a autora percebeu muito machismo, construções de papéis sociais de gênero assaz retrógradas. Tinha contato com vítimas e agressores em audiências criminais de custódia ou de instrução criminal, ou era procurada em seu gabinete por mulheres cujos companheiros estavam envolvidos em questões criminais de violência contra a mulher. Muitas vezes, mulheres aflitas a buscavam para conversas, antes e durante audiências, no sentido de que todo o episódio tinha sido muito traumático e não gostariam que seus parceiros fossem presos nem sofressem por conta de elas terem ido até a delegacia relatar agressões.

Por inúmeras vezes, inclusive em situações de lesões corporais graves, ameaças de morte, danos patrimoniais, elas, depois de ir à delegacia apresentar a notícia crime, não desejavam que nada acontecesse com seus parceiros. Muitas vezes transtornadas e chorando, desejavam apenas que as agressões cessassem. Percebi como os processos de violência doméstica causavam sofrimento às pessoas: a mães, pais, esposos, filhos. Ali havia, mais que tudo, muito sofrimento humano. Por vezes, a mulher, vítima, desconstruía-se como vítima, durante o processo, para não haver reprimendas a seus parceiros. Não queriam maiores dissabores em casa, mais mal estar à família. Escutava os homens, por vezes, em interrogatórios criminais. Em suas falas, levando em consideração ainda que perante juízes, em audiências, as pessoas tendem a apresentar a melhor versão de si e de suas ações, encontrava notoriamente muito machismo, muitas crenças patriarcais.

Percebia ainda que toda aquela cenografia da audiência criminal do processo criminal tradicional reforçava vitimizações secundárias, etiquetamentos sociais indevidos e estereótipos de gênero. Ali, muitas vezes sem qualquer preparação, expúnhamos a intimidades de lares e de indivíduos. Muitas vezes as vítimas desmentiam suas narrativas da delegacia para que os homens não fossem punidos, porque o casal já havia retomado seu relacionamento e desejava o retorno à “normalidade”. Notei a necessidade de se dar uma devolutiva institucional melhor para aquele tipo de situação. Ao final, em caso de condenação, a sentença penal para esse tipo de processos redundava fatalmente em regime aberto ou suspensão condicional da pena, institutos que o Estado brasileiro, historicamente, tem dificuldade de implantar com eficiência, *ex vi* a falta de casas de albergado no País. Avaliei que esse tipo de resposta tinha muito pouco impacto na vida das pessoas e que os atores, vítima e agressor, frequentemente não compreendiam exatamente o que estava se passando, pois havia condenação, mas não havia

prisão, na maioria dos casos. A solução penal era o etiquetamento de alguém como vítima e de outro como condenado e a supervisão do sujeito infrator por um tempo.

O grande depurador do problema da violência doméstica era o tempo. Ao passar do período de suspensão do processo, o processo acabaria e o agente voltaria à sociedade. Não havia uma educação para a não-violência. A experiência do processo agregava muito pouco a homens e a mulheres, mais objetos de prova, com tempo e hora certos para falar, que sujeitos. Assim, em pouco tempo, as mesmas partes reatavam o relacionamento desarmonioso, compareciam ao fórum, às vezes em uma escalada de episódios de agressão mútua, tão machistas quanto chegaram da primeira vez, repetindo as mesmas frases de violência, com o mesmo parceiro ou em outras parcerias sentimentais, também pouco harmônicas.

Uma questão também relevante que me chamava a atenção era o impacto que aqueles episódios de violências entre os pais tinham nas crianças, que poderiam depois replicar comportamentos negativos de adultos que tinham aprendido como padrão. Concretamente, avaliei a necessidade de se fazer um tratamento sistêmico desses episódios de violência conjugal, os quais constituíam um padrão, com os mesmos discursos. Quando a espiral de violência entre o casal chegava a um ponto insustentável, geralmente de violência física e/ou ameaças de morte, a mulher ia até a delegacia pedir socorro.

Por vezes, esses episódios estavam associados a ciúmes ou ao fato de a mulher querer por termo ao relacionamento, o que o parceiro não aceitava. Depois de um tempo, por questões de dependência social, financeira e, em grande medida, emocional, o casal reatava e aquele processo já não era mais solução, mas sim um problema. Havia ali claramente a co-dependência. Em outro desfecho corriqueiro, sem absorver adequadamente o episódio de violência, aquelas pessoas achavam parceiros semelhantes àquela vítima ou agressor anterior. Apenas transplantavam as questões de violência de gênero não resolvidas para outro relacionamento. Continuavam os mesmos, buscando os mesmos tipos de parceiros violentos.

Chamou-me muito a atenção o caso de uma mulher, vítima de violência, cujo parceiro estava preso, tendo descumprido medida protetiva de urgência contra ela e tendo antecedentes de episódios de violência recente contra as parceiras. Ocorre que a vítima visitava seu companheiro-algoz na cadeia e estava sofrendo muito com a separação. Avaliei que o razoável era colocá-lo em liberdade, pois a prisão já não era razoável. Outra situação que me marcou foi o de uma senhora de mais de setenta anos em um caso de lesão corporal grave. O parceiro, décadas mais jovem, teria quebrado uma de suas costelas por uma discussão banal. No dia da audiência, tudo que ela queria era que reatassem, pois sentia muita falta dele. As

histórias são muitas. Todo profissional dessa seara costuma ter um repertório vasto de casos de amor e agressão.

Como dito, acontecia ainda de mulheres vítimas de violência me procurarem para conversar no fórum. Eu percebia que aquela via de atendimento não era adequada, pois eu, mesmo querendo abrandar suas dores, não era psicóloga, não tinha ferramentas para isso. No pregão para as audiências já se perguntavam onde estavam a “vítima” e o “agressor”. Quem não estivesse se vitimizando ou se percebido excluído até ali, com a chamada para a audiência, começaria a fazê-lo. Conforme o olhar, na verdade, os dois seriam vítimas, de negações de direitos e de exclusão.

Nas falas de homens e mulheres nas audiências, descortinava-se um machismo aterrador. Parceiros que mantinham relacionamentos há anos referiam-se às companheiras como “safada”, “mulher que não era séria, pois ia a festas e tinha muitos amigos”, “mulher que não obedecia a ele”, quando na verdade “ele era bom marido, pois não deixava faltar nada em casa [sic]”. E elas corroboravam essas falas. Diziam muitas vezes que nada daquilo que falaram na delegacia era verdade, que falaram em um momento de raiva, que elas haviam se machucado sozinhas. Escolhiam proteger o parceiro, muitas vezes o pai de seus filhos, em detrimento de si. Diziam que haviam o provocado, que o companheiro era bom pai, bom marido, apenas ficava com raiva quando bebia.

Bastava ouvi-los um pouco que se percebia a replicação de comportamentos e papéis de gênero que eles tinham aprendido em casa e na comunidade. Chocava-me muito que em processos de estupro ou de pedofilia, por vezes cometidos contra meninas muito jovens, as mulheres da família da criança a culpassem pelo ocorrido. Em outras situações, escondiam a violação ou eram complacentes. No mais das vezes, não davam crédito à palavra de suas filhas e netas. Queriam manter o *status quo*.

Como magistrada, presidente do ato, eu escolhia calar. Via os rótulos, o preconceito, mas entendia que aquele espaço da audiência, onde as pessoas estavam vulneráveis, expostas, tensas, não era lugar adequado para expor e tentar reverter seus machismos e percepções sociais, a meu ver, equivocadas. Não via muito como a audiência em si pudesse ajudar a reverter esse quadro. Refletia que o episódio seria ainda mais traumatizante às pessoas se eu usasse da autoridade do cargo naquele momento para lhes passar um sermão. Estaria apenas expondo as pessoas em um ambiente ameaçador e de confronto, abusando do espaço de fala e desrespeitando a autonomia dos sujeitos, por mais que suas opções de vida equivocadas os tivessem levado ali. Era como enxergava.

Por outro lado, refletia que o silêncio institucional àquele machismo e àquelas falas de violência e de negação de direitos humanos tampouco poderia ser uma resposta idônea. Quanto mais participava desse tipo de audiência, mais constatava a premência de fazer algo ante violações sistemáticas de direitos humanos de mulheres e da perpetuação comunitária de um machismo arcaico estrutural.

Outro ponto que percebi era que as pessoas, “vítimas” e “agressores”, chegavam ao processo de violência doméstica com problemas de depressão, ansiedade, agressividade e dependência química de bebidas e de drogas ilícitas. Havia a necessidade de encaminhar aquelas pessoas para serviços médicos, de atendimento psicossocial, de planejamento familiar. Sem resolver essas questões de fundo, dificilmente se teria algum impacto na diminuição da violência naquele domicílio¹.

O processo não resolveria a lide social primária, e a litigiosidade e congestionamento da vara apenas aumentariam, transferindo o problema social para uma questão de administração judiciária, dificultando atingimento de metas de desempenho e aumentando a duração de todos os processos da vara, à medida que havia uma entrada maior de feitos mensalmente, gerando mais audiências, demandando mais tempo de análise e de processamento daquelas demandas pelos serventuários da justiça.

Tomei consciência das limitações da solução penal tradicional para esse tipo de conflitos. Compreendi a necessidade de discutir na comunidade em que atuava a educação em direitos humanos de mulheres, de rediscutir coletivamente e de ressignificar temas como machismo, patriarcado e papéis de gênero, relações sociais. Incitada pelas datas das Semanas Justiça pela Paz em Casa², comecei a procurar escolas nas Semanas da Paz em Casa para conversar com a comunidade sobre machismo e sua relação com violência contra a mulher.

Nas escolas, começamos a conversar sobre a naturalização, até precoce, de falas muito machistas, como “lugar de mulher é na cozinha”, “mulher certa não faz tal coisa”, “minha namorada não deve sair sem me falar para onde vai”. Notava-se ali a construção de uma masculinidade agressiva e de um papel de mulher deslocado no tempo, talvez dissonante do masculino e feminino no século XXI, quando o feminismo está na quarta onda.

Participando do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica (Fonavid), descobri que as falas que eu ouvia nos processos e na comunidade, eram muito semelhantes às que os colegas de todo o Brasil, atuando em cidades pequenas ou em grandes centros, contavam ouvir. Descortinava-se, mediante discursos ressoantes nos processos, um

¹ No mesmo sentido, Dias (2010) e Ferro (2019).

² CNJ, Resolução 254/2018.

machismo estrutural e uma violência sistêmica. Nesse sentido, os grupos *Noos* (2014), *E agora, José* (URRA; PECHTOLL, 2016) e o *Programa Tempo de Despertar* (2017).

A esse tempo, entretanto, ainda não tinha ferramentas para tratar isso de maneira institucional. Como gestora de uma vara e responsável por centenas de processos, carecia de rotinas cartorárias e de encaminhamentos. Havia a necessidade de criar protocolos internos para o tratamento dessas questões.

Nessa época, no final de 2018, fiz os cursos de *Justiça restaurativa* e de *Facilitação de círculos de paz*, promovidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Tratava-se percepção diferente da utilidade do processo criminal e de uma metodologia de comunicação coletiva desenvolvida com poucos recursos e sem depender necessariamente de profissionais com formação específica, recursos por vezes escassos no interior, onde frequentemente não há psicólogo disponível sempre. Conta-se com o apoio de profissionais de serviço social e de psicólogos que atuam em uma região de muitas comarcas apenas fazendo perícias judiciais.

Vislumbrei nos círculos de paz a possibilidade de apresentar ao público da violência doméstica vivências que poderiam lhes ajudar a transformar seus conflitos domésticos, respeitando suas histórias, individualidades e autonomias. No círculo de paz, experimentam-se comunicação não-violenta, empatia, escuta ativa, democracia, liderança compartilhada. Todos são iguais e aprendem por intermédio da contação de histórias uns dos outros. Não há professores, ao passo que todos aprendem com a escuta do grupo. Justamente nesses pontos altos dos processos circulares vi a limitação ao propósito que desejava. Surgiu a necessidade de mesclar os círculos com o encontro em formato de palestra. Gostaria que aquelas pessoas adquirissem informações sobre os tipos de violência contra a mulher, sobre doenças psicossomáticas, parentalidade responsável, educação financeira para casais, autoestima, empoderamento.

Assim, o *Projeto Regando Flores* ganhou o formato de palestras e círculos de paz, dois encontros por mês, por um ano, em grupos separados de homens e mulheres. Eu estabelecia como medida protetiva o comparecimento a esses encontros, como obrigação, sob pena de prisão, para eles e voluntária, como apoio, para elas. As reuniões seriam em separado para que as pessoas se sentissem à vontade e para evitar encontros indesejados entre vítimas de violência e seus agressores. Em paralelo, cômicos da necessidade de atendimento sistêmico, percebemos a fragilidade da rede de proteção à mulher na comarca. Realizamos visitas e reuniões com os órgãos da rede, como centros de assistência social geral, de referência, órgãos do SUS local, polícia civil, militar, escolas, OAB, Ministério Público. O intuito era resgatar o atendimento

sistêmico preconizado pela Lei Maria da Penha, tão salutar. Havia a necessidade de a rede se conhecer, dialogar, criar fluxos de atendimento, uniformizar rotinas, fazer encaminhamentos.

Em Mozarlândia, como por todo o Brasil, como percebi em cursos e conversando com colegas da área, a integração de rede era um ponto nevrálgico para a proteção dos direitos de mulheres e tratamento integral da questão da violência doméstica. Os órgãos integrantes por vezes trabalhavam insularmente, não se conheciam. Havia a necessidade de articulação. Houve avanços nesse sentido. Conquistamos, via mediação da rede com o Município em audiências públicas, a construção de uma casa de passagem para mulheres vítimas de violência. Outro ganho importante com as ações de resgate do tema na comunidade foi a inclusão da disciplina *Violência doméstica*, como disciplina transversal no currículo escolar da cidade de Mozarlândia. Foram sucessos que se alcançaram com o *Projeto Regando Flores*.

No transcorrer do Curso de Doutorado, atentei que seria muito significativo para mim e que acrescentaria ao debate jurídico o estudo analítico das ações das ações do *Projeto Regando Flores*. Haveria a avaliação acadêmica rigorosa das ações desempenhadas, com o intercâmbio tão relevante entre teoria e prática. Percebi a necessidade de filtrar ações do projeto, pois um objeto amplo perderia cientificidade. Desenvolvi então, em conjunto com a Professora Dra. Raquel Coelho de Freitas, orientadora, o Projeto de Pesquisa desta Tese, *Justiça Restaurativa e medida protetiva de reeducação: um estudo de caso sobre o Projeto Regando Flores*. A hipótese elaborada: “Educação e círculos terapêuticos adotados em processos de violência doméstica podem estimular transformação pessoal e senso de responsabilização, humanizando o processo e fazendo diferença na vida das pessoas”. O objetivo geral do trabalho: “Analisar se educação e a participação de agressores em círculos terapêuticos no contexto de processos judiciais de violência doméstica podem ser meio de enfrentamento à violência doméstica”.

A proposta era aplicar a medida protetiva de reeducação para homens e mulheres por um ano. Seriam realizados círculos de paz e palestras com temas que perpassassem questões de papéis de gênero, violência doméstica, direitos humanos de mulheres, parentalidade, habilidades pro sociais e empoderamento³. Com o tempo, observou-se muita dificuldade em formar grupos de mulheres. As vítimas, por mais que se explicasse a elas a importância de sua participação, simplesmente não compareciam. O grupo de apoio às mulheres, cujo

³ Os primeiros temas foram definidos coletivamente com a rede de proteção à mulher, em reunião de apresentação da medida protetiva de reeducação. Foram selecionados para cada mês: 1. Machismo e violência doméstica; 2. Doenças psicossomáticas; 3. Harmonia Conjugal; 4. Parentalidade responsável; 5. Dependência química; 6. Transcendência; 7. Comunicação não-violenta; 8. Gestão das emoções; 9. Autoestima; 10. Protagonismo

comparecimento era voluntário, fracassou e não conseguiu ser formado. O grupo de homens, por outro lado, de comparecimento obrigatório, por força de ordem judicial, iniciou com poucos integrantes. Aos poucos, ganhou corpo e ao, fim de um ano, tinha reuniões cheias.

Empiricamente, percebia-se que os participantes do grupo não voltavam ao fórum com novos episódios de violência, pelo no ano de participação no projeto, em que foram observados. Havia um impacto na reincidência a ser analisado. Não menos relevante, o comportamento dos homens participantes também mudava bastante. No início, relutavam em ir ao grupo, sentiam-se injustiçados, falavam que sua parceira é que era a culpada. A despeito do início vacilante, uma vez inseridos no grupo, nele permaneciam até o fim, demonstrando comprometimento. Observava-se um clima de companheirismo entre eles, um ambiente positivo, com presença espontânea e de qualidade nas reuniões.

Ao final do ciclo de um ano, passou-se à mensuração quantitativa e qualitativa dos resultados da intervenção. Foram aplicados com os homens participantes três questionários: socioeconômico; de autoavaliação sobre comportamentos violentos; e de avaliação qualitativa da intervenção do *Projeto Regando Flores*. Os mesmos questionários foram aplicados com as mulheres, via busca ativa, por telefone ou visita domiciliar, já que não compareceram ao Projeto. Aplicaram-se ainda ao fim desse prazo questionários qualitativos com os membros da equipe do Projeto, com o objetivo de fazer uma avaliação sobre os resultados alcançados e sobre sua percepção do programa. Buscaram-se projetos semelhantes por todo o Brasil, via Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Coordenadorias da Mulher. Foram aplicados questionários de cotejo entre os projetos, com foco em suas metodologias e resultados alcançados.

No desenvolvimento do programa de intervenção, foi um silêncio eloquente a ausência das mulheres na formação dos grupos. Outro ponto relevante foi a percepção de respostas contraditórias dos homens nos questionários. Ao passo que negavam episódios de violência, relatavam melhora em seu comportamento social, transformação em suas ações e aprendizado. Avaliavam positivamente o Projeto, mesmo que, ao negar atitudes de violência doméstica, não precisassem, a rigor, estar nele insertos. Quanto ao cotejo com programas semelhantes, percebeu-se a larga aplicação pelo País desse tipo de projeto, com resultados muito semelhantes quanto à reincidência e impacto na vida dos atingidos. Um resultado constante foi a sensível mudança no discurso machista dos envolvidos, com narrativas sobre autodetecção de questões de agressividade, conscientização sobre machismo e responsabilização sobre condutas ilícitas. Percebeu-se um machismo estrutural na fala dos

homens, fruto da violência sistêmica contra as mulheres. O programa de reeducação mostrou sucessos e resultados bastante semelhantes aos projetos análogos.

Postas essas questões, na tese, buscou-se compreender tecnicamente o programa de intervenção *Regando Flores*. Procurou-se desenvolver uma revisão de literatura que ajudasse a aclarar os resultados colhidos e que auxiliasse a interpretar corretamente os discursos de homens e mulheres ouvidos. Deste modo, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. Como a grande meta era colher material de modo a avaliar cientificamente o Projeto, optou-se por deixar o estudo dos resultados do programa de intervenção por último, fazendo-o de maneira melhor subsidiada e mais compassada, apresentando bem os elementos teóricos que apareceriam em cada aspecto da análise. Os objetivos específicos foram: a) perscrutar a justiça restaurativa, em sua origem, conceitos, práticas e arcabouço normativo; b) relacionar patriarcado e machismo com a violência contra a mulher; c) investigar a legalidade da participação de agressores em palestras e grupos reflexivos como medida protetiva de urgência concedida de ofício, no contexto da obrigação estatal de promoção de direitos humanos das mulheres; d) examinar os resultados obtidos com a implementação do *Projeto Regando Flores* na comarca de Mozarlândia/GO, comparando-o a outros natureza análoga. A cada capítulo correspondeu um objetivo específico.

Uma grande questão que perpassa todo o trabalho é o enquadramento da prática ou não como de justiça restaurativa. Aí constitui sua maior contribuição acadêmica e grande parte do caráter inovador. Em paralelo, é fundamental à correta análise da medida protetiva de reeducação, a concepção do processo penal como via de restauração humana e coletiva. Assim, optou-se por iniciar a tese com o capítulo *Justiça restaurativa*. Parte-se da crise do processo penal moderno, passa-se pela avaliação do estado da arte da justiça restaurativa, verificando sua origem, conceito, princípios e possibilidades. Em seguida, é perscrutada sua positivação em normas e práticas. As bases desse ramo do Direito Penal são estudadas em clássicos internacionais do tema, lidos no mundo todo e bastante referenciados em textos sobre o assunto, como Howard Zehr, John Braithwaite, Tony Marshall, Daniel Van Ness, McCold, Kathleen Daly, Lode Walgrave.

Sobre a questão penitenciária e sua relação com problemas sociais, Thompson (2002) reporta que parece inviável sequer resolver o problema da superpopulação carcerária no Brasil. Mesmo para os otimistas, o “efeito regenerador da prisão” para ser alcançado, depende da inversão ainda de maior soma: de recursos no setor, elevação do número de terapeutas, aumento do quantitativo de guardas, aprimoramento de qualificação etc. Logo, fácil verificar-

se como a aludida meta se afasta de real factibilidade. A questão penitenciária não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta em qualquer autonomia. Por sua vez, a questão criminal é envolta em problema bem mais amplo: as estruturas sociopolíticas e econômicas.

Em Zehr (2008), o sistema de justiça criminal está em crise. Os julgamentos promovem debates inflamados sobre culpa ou inocência, enquanto ignoram as necessidades profundas de cura e restituição, segurança e preservação do senso comunitário despertadas pelo conflito. Desconstroem-se os pressupostos sobre o crime e a justiça, oferecendo novos e desafiadores paradigmas para as políticas públicas e a reforma do Judiciário. Traz-se ao debate (VAN NESS, 2007) a justiça restaurativa, um recurso abrangente de práticas que estão transformando radicalmente a maneira como a comunidade humana responde a perdas, traumas e danos. Outra questão introdutória ainda ao tema reeducação de agressores é a o estudo de como a violência e o machismo constituem o tecido social, de modo tão intrínseco que, por vezes, não são percebidos. É relevante ainda estudar o movimento feminista para compreender a complexidade da desigualdade entre homens e mulheres de modo que, para enfrentar o machismo, não basta não ser machista, mas é importante lutar ativa e politicamente contra a concepção de supremacia de homens sobre mulheres.

No segundo capítulo, *As violências e o conceito de violência doméstica*, analisam-se machismo, construção do patriarcado, violência doméstica e dominação simbólica. Leem-se clássicos feministas, como Gerda Lerner, Angela Davis, Carole Pateman, Sylvia Walby, Susan Orkin, Nancy Fraser, Butler. Avalia-se a violência contra a mulher pelas teorias de Johan Galtung e dominação simbólica de Bourdieu. Perscrutam-se à luz de documentos internacionais de referência, especialmente relatórios e documentos do Sistema ONU, sobre os impactos sociais da violência doméstica.

Em Bourdieu (2019), na obra *A dominação masculina*, analisa-se o comportamento dominante masculino que sobrevive na sociedade atual, denunciando um modo de pensar pautado pelas dicotomias e oposições sobre gêneros. Recorre-se à história das mulheres para desnudar mecanismos os quais contribuem para a exclusão feminina, provando que Família, Escola, Igreja e Estado ratificam a ordem social preponderante. Nesse passo, a dominação masculina reforça a noção de uma dominação incrustada nos esquemas de pensamento, nos corpos e no que mais for alvo dos símbolos e da linguagem. Em paralelo, Galtung (1996), um dos fundadores dos modernos estudos da paz, fornece um amplo panorama das ideias, teorias e suposições nas quais o estudo da paz se baseia.

Com Walby (1990) e Lerner (2019), percebe-se como é antiga (desde cerca de 2.600 anos de história humana) e presente a instituição do patriarcado. Percorre-se o traçado evolutivo das principais ideias, símbolos e metáforas graças às quais as relações de gênero patriarcais foram incorporadas à civilização, sustentando que a dominação da mulher pelo homem é produto de um desenvolvimento histórico. Deste modo, estabelece-se a dominação masculina patriarcal não como “natural” ou biológica e, portanto, imutável, mas sim um sistema de organização da sociedade pode ser abolido por processos históricos.

Em seguida, no terceiro capítulo, *Medida protetiva de reeducação: formando para direitos humanos de mulheres*, parte-se da proteção normativa dos direitos humanos de mulheres em direção à política pública de proteção da Lei Maria da Penha. Avaliam-se a constitucionalidade e legalidade da medida protetiva de educação, à luz da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves e em *A era dos direitos*, de Bobbio. Investiga-se o significado de o Estado usar a tecnologia punitiva do processo penal como ferramenta de educação de homens para direitos humanos, com auxílio de Marcelo Neves e sua constitucionalização simbólica, e Antoine Garapon. Em Neves (1996), pontua-se o desenvolvimento da teoria da função simbólica da política, com uma teoria da constitucionalização simbólica, a qual elucida de modo perspicaz as diferentes funções da Constituição na modernidade periférica e central. Para Garapon (1999), fala-se hoje de uma democracia judicializada. O Judiciário, alvo do incremento de expectativas sociais, passa a ser um guardião de promessas – nas palavras de Garapon. Judicializa-se a vida, como se o juiz pudesse solucionar como panaceia todos os problemas sociais. Contudo, teme-se que esse fenômeno conduza ao enfraquecimento da democracia, tendo em vista que todos os problemas e conflitos acabam desaguando no Poder Judiciário, sintoma este que, não é salutar, ante o apequenamento de outras vias de transformação social.

Uma grande questão da tese é buscar a reconstrução do papel do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica. Afinal, o cabe ao judiciário quando existe a negação de direitos humanos, a partir de uma cultura reprodutora de violências? Por outro lado, o que cabe ao juiz fazer ante a inefetividade da execução penal no país? Parece-nos que, nessa quadra da democracia brasileira, aguardando o fazer dos outros Poderes, a postura apenas reativa não se mostra suficiente. A Constituição vincula a todos, estipulando não apenas direitos, mas também deveres, cabendo a cada integrante do Estado, dentro de sua esfera de atuação, atuar em prol da efetividade dos direitos dos cidadãos.

Feitas essas digressões, passa-se à seção *O Projeto Regando Flores: estudo de caso*. Analisa-se a escolha metodológica presente no desenho do programa de intervenção. Descreve-se como ocorreu o funcionamento do projeto, sua instalação, as ações executadas e seu

fundamento, os questionários aplicados, os dados coletados, seus resultados e análise, com foco nos indicadores penais de reincidência e na análise do discurso dos envolvidos. Num primeiro momento, a pesquisa foi bibliográfica, com revisão de literatura. Por fim, o estudo adquiriu viés descritivo, por meio de pesquisa de campo, com entrevistas a agressores, vítimas e servidores participantes. São elementos centrais: violência doméstica; estudo da política pública proposta pela Lei Maria da Penha como meio de proteção de direitos humanos de mulheres; justiça restaurativa. O projeto se vincula de modo muito próximo à linha de pesquisa 1, Direitos Fundamentais e as Políticas Públicas, relacionando-se diretamente com o projeto específico Das teorias retribucionistas às práticas restaurativas na área da infância e adolescência. Há pertinência deste estudo à linha teórica da faculdade, pois se examina a efetivação da política pública desenhada pela Lei Maria da Penha, no âmbito do Poder Judiciário.

Sobre o ineditismo, pode-se dizer que há, no Brasil, pouca literatura relacionada à justiça restaurativa. No âmbito da violência doméstica, menos ainda. Pode-se dizer que a produção nacional se resume a teses esparsas, algumas publicadas e muitas não. Além de temas conjugados, os estudos são curtos e com referencial teórico pouco profundo. Por outro lado, a justiça restaurativa faz parte do dia a dia hoje do Poder Judiciário, aplicada muitas vezes à violência doméstica por meio de palestras e grupos para homens, de modo coercitivo. Tal é feito por juízes e promotores entusiastas, de modo insular e sem preocupação de sistematização de conhecimento. Pode-se dizer que o tema da tese, palestras e círculos de construção de paz para enfrentamento da violência doméstica e promoção de direitos humanos, é uma realidade prática, mas uma realidade não estudada e não embasada academicamente.

No assunto, localizam-se as pesquisas de Ferro (2019), Sabadell e Paiva (2019) e Prosenewicz (2018). Todavia, na confluência dos temas justiça restaurativa, violência doméstica e utilização de processos de paz, não há grande número de trabalhos em âmbito acadêmico de fôlego sobre o assunto. Apenas faz-se. A originalidade do projeto é dar tratamento científico e acadêmico ao saber-fazer e saber-ser empregados na reeducação de agressores domésticos. Desenvolver o saber, para, em conjunto com o conhecimento prático adquirido, melhor subsidiar uma política pública que já ocorre. A inovação reside ainda na tentativa de responder a problemas levantados pelo próprio CNJ (2017), como a falta de mapeamento e interligação de programas de justiça restaurativa e a busca de bases científicas sobre porque de as práticas restaurativas na VD fazem diferença na vida das pessoas.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

No capítulo, partindo da contextualização da crise do sistema penal tradicional brasileiro, aborda-se o paradigma da justiça restaurativa, em contraponto ao modelo retributivo. Desvendam-se a origem da justiça restaurativa, seus antecedentes teóricos, classificações, conceitos, normas e práticas.

O tópico endereça construir referencial teórico acerca do objetivo específico “examinar a participação dos agressores em grupos de ajuda como método de justiça restaurativa e promoção de cultura de paz”.

2.1 Questão criminal e crise do sistema de justiça penal

A associação entre ilícito penal e castigo existe no mundo todo. Dostoiévski (2006) ilustra muito bem essa relação na obra *Crime e castigo*, publicada em 1866, na qual o protagonista, Raskólnikov, comete um delito, sofre vários conflitos internos ao redor da culpa sobre sua ação, confessa seu ato e acaba por ir cumprir pena na Sibéria. O romance permanece atual pela grande questão filosófica levantada, o dilema moral universal, qual seja: há crime sem punição? A civilização se debruça em torno desse dilema.

O encarceramento de pessoas é questão de relevância global. Dados do *Institute for Criminal Policy Research* (ICPR) mostram que a população carcerária do mundo era de 10.743.619 na data de 30 de setembro de 2018, com projeção de 8.664.300 para o ano de 2020 (WALMSLEY, 2018). A Tabela 1 aponta os cinco países com mais presos no mundo, quais sejam: Estados Unidos, China, Brasil, Rússia e Índia, permanecendo nesse patamar de emprisionamento historicamente.

Tabela 1 – Os cinco países com maior população carcerária

Ranking	País	Total da população carcerária	Por 100 mil habitantes
1	Estados Unidos da América	2.121.600	655
2	China	1.710.000*	121
3	Brasil ⁴	773.151	366
4	Rússia	517.028	358
5	Índia	466.084	34

Fonte: adaptada de Walmsley (2018).

⁴ Registra-se aqui a interpretação dissonante de dados de encarceramento no Brasil feita por Bruno Amorim Carpes, promotor de justiça do Rio Grande do Sul. Em artigo publicado, Carpes (2017) sustenta que há grande divergência de dados sobre o total de pessoas presas apresentado pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. O autor aponta ainda que o critério adotado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) na contagem de presos é mais amplo

* Apenas presos sentenciados.

Desde o ano de 2000, o total da população encarcerada no mundo cresceu 24%, o que é aproximadamente o mesmo aumento estimado em relação à população geral do mundo, em igual período. A taxa média da população carcerária mundial é de 145 por 100.000 habitantes (WALMSLEY, 2018).

Na Tabela 2, a seguir, registra-se um decréscimo nos índices de aprisionamento nos últimos anos dentre alguns dos países com maior número de pessoas encarceradas, como Rússia e Estados Unidos.

Tabela 2 – Nível de população encarcerada – mudança desde o ano de 2000

Ranking	País	Ano	Total	Taxa*	Percentual de mudança na população presa total**
1	Estados Unidos da América	2000	1.937.482	683	- 4%
		2005	2.195.471	739	
		2010	2.270.142	731	
		2015	2.166.600	672	
		2018	2.121.600	655	
2	China	2000	1.427.407	111	- 0,5%
		2005	1.565.771	118	
		2010	1.656.773	121	
		2015	1.657.812	119	
		2018	1.649.804	118	
3	Brasil	2000	232.755	132	+ 14%
		2005	361.402	191	
		2010	496.251	249	
		2015	698.618	335	
		2018	690.722	324	
4	Rússia	2000	1.060.404	729	- 9%
		2005	763.115	532	
		2010	864.197	609	
		2015	671.649	466	
		2018	582.889	402	
5	Índia	2000	272.079	26	+ 13%
		2005	358.368	32	
		2010	368.998	30	
		2015	419.623	33	

Fonte: adaptada de Walmsley (2018).

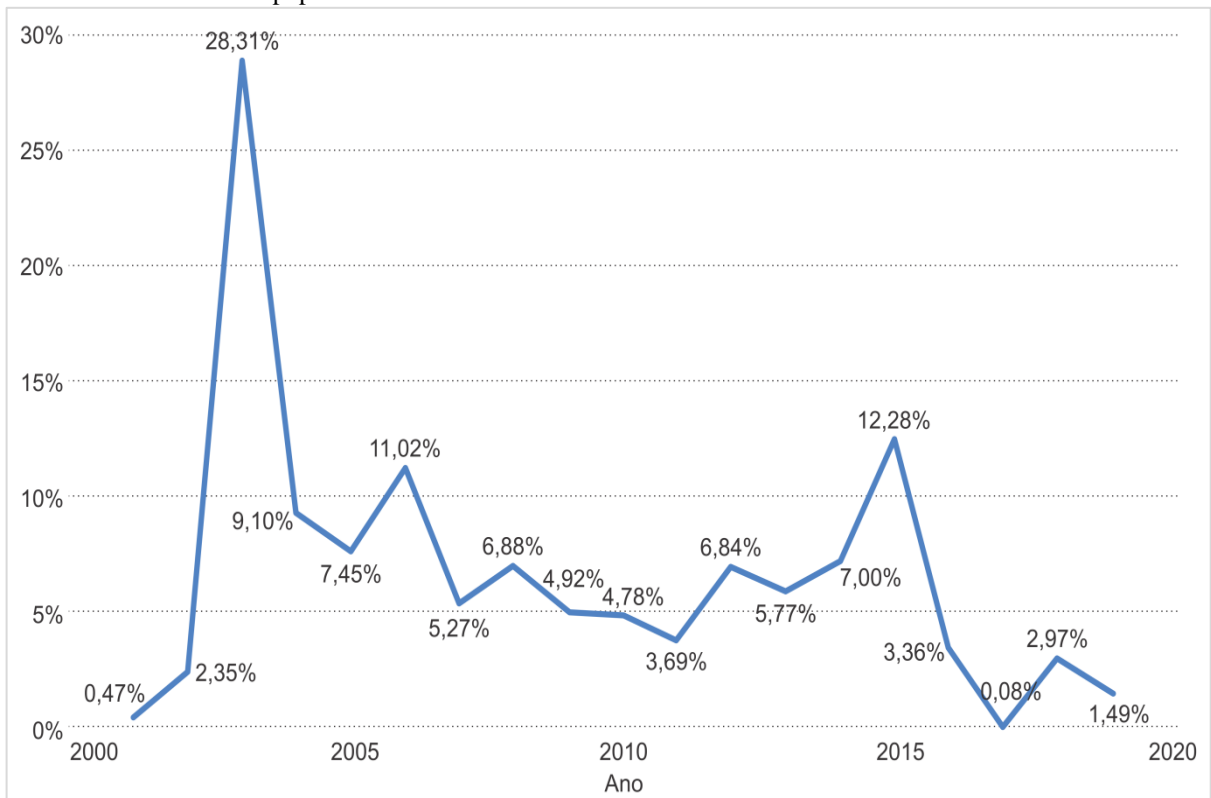
* Pessoas presas por 100.000 habitantes; ** Considera as duas últimas medições da planilha.

Nos últimos anos, as maiores taxas de aumento de população carcerária por grupo de 100.000 habitantes no mundo estão no Camboja (68%), Nicarágua (51%), Egito (53%), Filipinas (48%) e Indonésia (45%) (WALMSLEY, 2018).

que o adotado internacionalmente, o que teria inflado as estatísticas brasileiras. O Depen computa todas as pessoas submetidas à privação de liberdade, em regime fechado, semiaberto e aberto, como sendo presos provisórios ou definitivos, considerando o trânsito em julgado. Já os parâmetros internacionais de cômputo em estudos sobre população presa consideram presos apenas aqueles integralmente em regime fechado e presos provisórios apenas aqueles que aguardam julgamento.

No Brasil, observa-se contínuo crescimento da população carcerária⁵. Dados oficiais informam que o total da população carcerária é de 755.274^{6 7} pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, em unidades prisionais e outras carceragens, total decomposto em: 362.547 pessoas no regime fechado; 133.408 no semiaberto; 25.137 no aberto; 222.558 presos provisórios; 250 em tratamento ambulatorial; 4.109 com medida de segurança aplicada; 7.265 presas em outras carceragens.

Gráfico 1 – Crescimento populacional de 2001 a 2019



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

Gráfico 2 – Evolução da taxa de encarceramento de 2000 a 2020

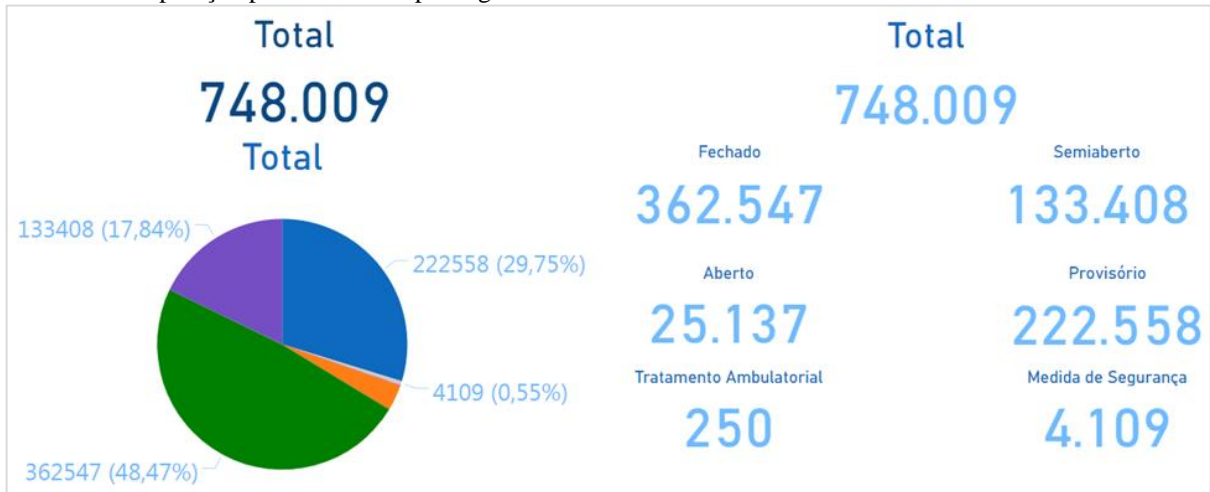
Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

⁵ Dados do DEPEN desde 1990, conforme Infopen 2019.

⁶ Período de julho a dezembro de 2019.

⁷ Perceba-se que o total de presos conforme o último Infopen (2019) diverge do dado apresentado como de 2020 pelo World Prison Brief (2020).

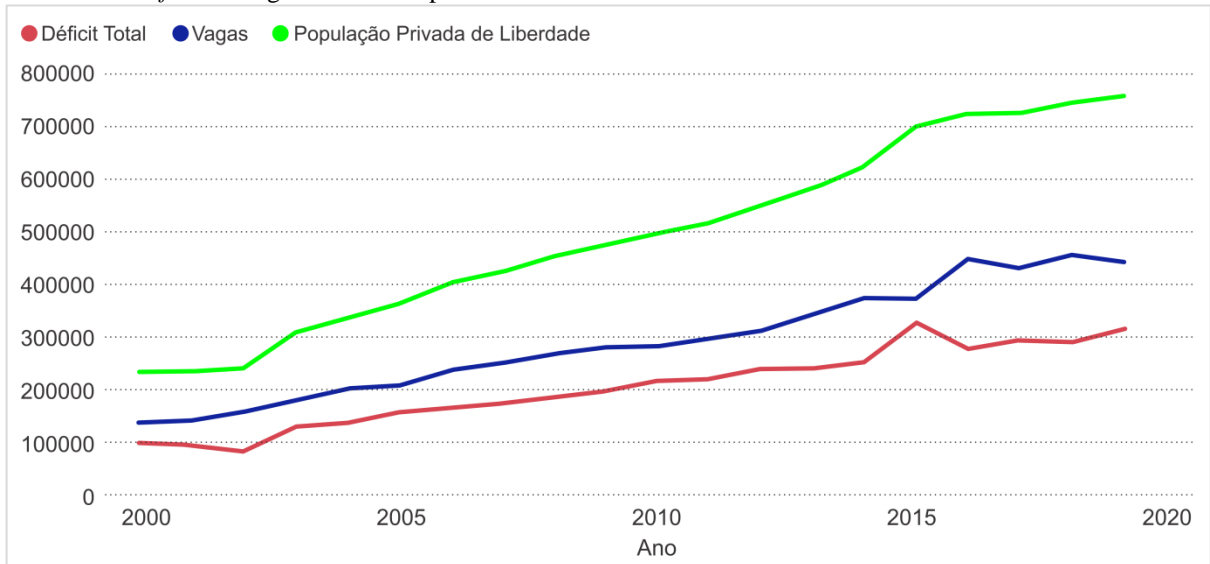
Gráfico 3 – População presa no Brasil por regime⁸



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

Cabe acrescentar que, no Brasil, há 2.771⁹ estabelecimentos penais¹⁰ (CNJ, 2020c), com total de 442.349 vagas (DEPEN, 2019), sendo que cerca de 1/3 das unidades prisionais não foram concebidas para serem estabelecimentos penais, mas acabaram adaptadas para este fim (CNJ, 2017), e que, nos cálculos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), avalia-se o *deficit* de vagas em 312.925¹¹.

Gráfico 4 – Deficit de vagas no sistema penitenciário



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

⁸ O gráfico leva em consideração o total da população presa no sistema penitenciário, excluída a população presa em outras carceragens.

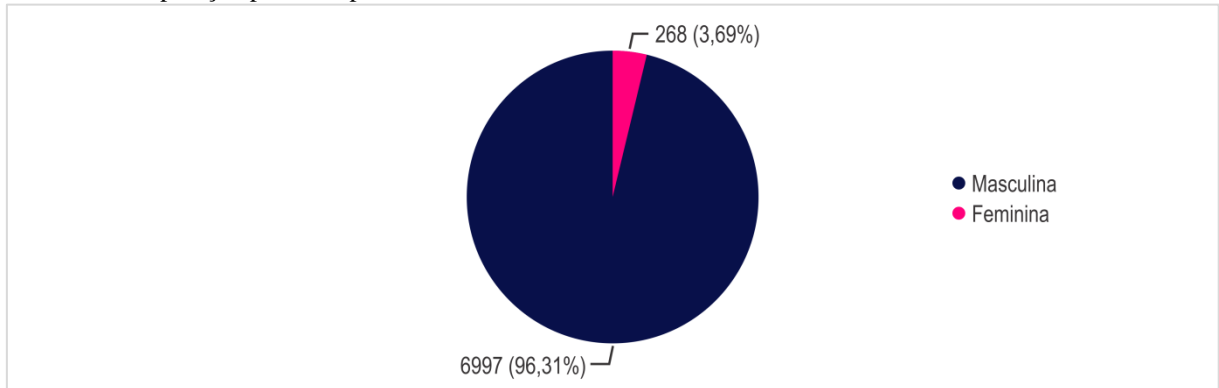
⁹ No relatório de gestão de 2017, o CNJ discorre sobre 1.424 unidades prisionais (CNJ, 2017).

¹⁰ Nos dados do Depen, o número encontrado na base de dados que orienta o Infopen de 2019 é de 1435 (DEPEN, 2019b).

¹¹ Não separado por regime.

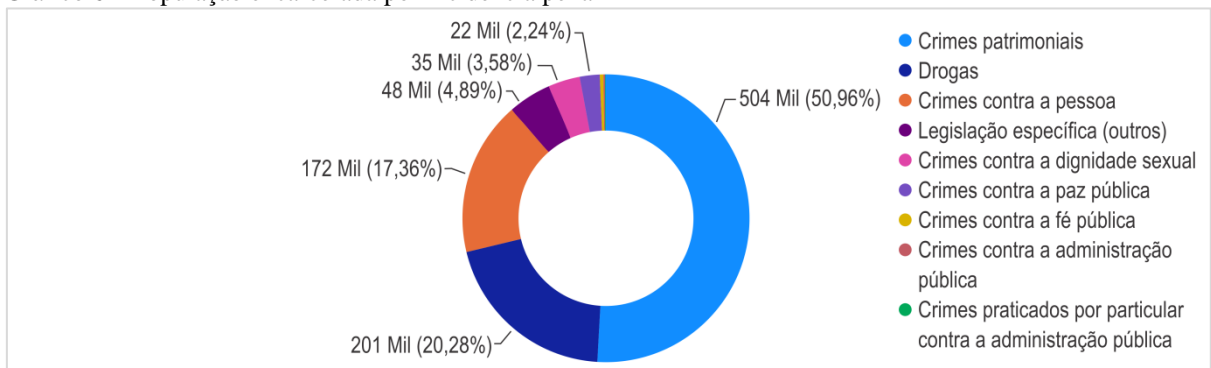
Nota-se que a larga maioria (99,49%¹²) da população carcerária encontra-se privada de liberdade em estabelecimentos estaduais, predominantemente composta por homens (95,06%), e, de acordo com dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen (DEPEN, 2019), a maior incidência de encarceramento ocorre por crimes patrimoniais (30,4%), seguido de drogas (24,27) e crimes contra a pessoa (16,49).

Gráfico 5 – População prisional por sexo



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

Gráfico 6 – População encarcerada por incidência penal

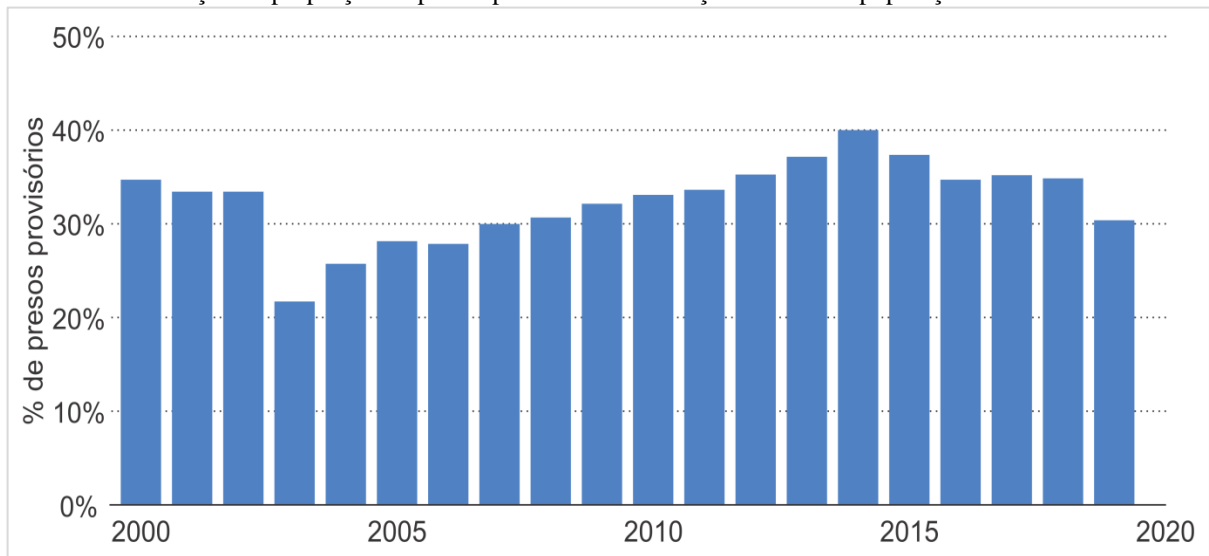


Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

A taxa de presos provisórios (DEPEN, 2019) abrange quase 1/3 das prisões (30,43%). O dado sobre prisão cautelar ganha destaque ao se cotejar a informação com estudo (IPEA, 2015) sobre a aplicação de penas e medidas alternativas, o qual aponta que em 37% dos casos em que réus estiveram presos provisoriamente, não houve condenação à prisão ao final do processo, o que confirma diagnósticos de observadores internacionais, quanto “[...] ao sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça” (CNJ, 2017).

¹² Observado o número de total de 743.200 pessoas presas em estabelecimentos estaduais e 3.756 em estabelecimentos federais (DEPEN, 2019).

Gráfico 7 – Evolução da proporção de presos provisórios em relação ao total da população encarcerada



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

Em se tratando de violência e custos do crime, é salutar trazer à colação dados as violações de direitos humanos de pessoas presas, constante histórica no Brasil. O País, signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹³, Pacto de San José da Costa Rica, vem sofrendo responsabilização na seara internacional¹⁴ por não respeitar direitos de pessoas privadas de liberdade, tais como: o caso Vladimir Herzog, sobre a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, em 1975, durante a ditadura militar, com condenação¹⁵.

Há número elevado de procedimentos envolvendo presídios brasileiros ante a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos¹⁶: Pedrinhas/MA¹⁷; Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ¹⁸; Penitenciária Pública Jorge Santana/RJ¹⁹; Penitenciária Evaristo de Moraes/RJ²⁰; Centro de Atenção Socioeducativa do Adolescente Cedro (CASA Cedro)/SP²¹; Presidio Central de Porto Alegre/RS²²; Centros de Atenção Socioeducativa Masculina no

¹³ Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.

¹⁴ O Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, Decreto n° 4.463, de 8 de novembro de 2002.

¹⁵ Sentença traduzida disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf.

¹⁶ Fonte dos seguintes dados: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>. A Corte Interamericana usa a nomenclatura penitenciária ou cadeias indistintamente (diferentes pela Lei de Execução Penal brasileira).

¹⁷ Medida Cautelar (MC) 367/13 - Personas Privadas de Libertad en el Complejo Penitenciario de Pedrinhas, Brasil.

¹⁸ MC 208/16 - Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Brasil.

¹⁹ Resolução 6/2020, MC 888/19 - Personas Privadas de Libertad en la Penitenciaría Pública Jorge Santana, Brasil.

²⁰ Resolução 40/19, MC 379/19 - Penitenciaría Evaristo de Moraes, Brasil.

²¹ MC 302/15 – Adolescentes privados de libertad en el Centro de Atención Socioeducativo del Adolescente (CASA), Brasil.

²² MC 8/13 - Personas Privadas de Libertad en el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil.

Estado do Ceará²³; Prisão Professor Aníbal Bruno (Complexo Prisional do Curado)/PE²⁴; Departamento de Polícia Judicial de Vila Velha/ES²⁵; Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS)/ES²⁶; Penitenciária Polinter-Neves/RJ²⁷; Adolescentes na Cadeia Pública de Guarujá²⁸; Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal/DF²⁹; cadeia de Urso Branco/RO³⁰.

Os casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo estabelecimentos penais brasileiros³¹ versam geralmente sobre: infraestrutura e condições de detenção; atendimento de saúde; e mortes e violência. Ressai desses procedimentos a necessidade de atenção aos direitos humanos à vida, à integridade física e psicológica de presos, com sua permanência em estabelecimentos penais brasileiros possivelmente configurando penas cruéis, desumanas e degradantes o encarceramento, dadas as condições do encarceramento.

Para o CNJ (2017), as práticas de tortura são abundantes dentro do sistema penitenciário nacional, aplicadas no momento da detenção e em interrogatórios, pela polícia, e no tratamento nas prisões, pelos agentes penitenciários. A distância geográfica entre os estabelecimentos penitenciários e seu pertencimento a diferentes regiões do País desvela o problema estrutural no sistema penitenciário nacional como um todo.

Outro ponto relevante cujo impacto coloca-se em debate é o crescimento de facções criminosas nas cadeias. A superlotação e a falta de estrutura e de pessoal tornam impossível, por parte das autoridades prisionais, a manutenção do controle em muitas prisões, deixando os detidos vulneráveis à violência e ao recrutamento em gangues (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020). A corrupção dentro das cadeias (HRW; IPC, 2018) é outro fator relevante em todo o mundo, e tende a ser comum onde os carcereiros são mal pagos e não há supervisão adequada e falta transparência. Este é um contexto brasileiro.

A partir desse conjunto de fatores, encontram-se hoje, no País, diversas facções criminosas atuando em todo o território nacional (DIAS; MANSO, 2018), como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), origem em São Paulo, FDN (Família

²³ MC 60-15 – Adolescentes privados de libertad en centros de atención socioeducativa de internación masculina en el estado Ceará, Brasil.

²⁴ MC 199/11 – Personas privadas de libertad en la Prisión Profesor Aníbal Bruno, Brasil.

²⁵ MC 114-10 – Personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de Vila Velha, Brasil.

²⁶ MC 224/09 – Adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS), Brasil.

²⁷ MC 236/08 – Personas Privadas de Libertad en la penitenciaría Polinter-Neves, Brasil.

²⁸ Caso com cautelar de 2007.

²⁹ Medida cautelar em 2006.

³⁰ Medida cautelar em 2002.

³¹ Levantamento de 2000 a 2020.

do Norte), amazonense, e Sindicato do Crime, do Rio Grande do Norte, Okaida, da Paraíba, Primeiro Grupo Catarinense (PGC), Guardiões do Estado do Ceará (GDE), Bonde dos 13, do Acre, Estados Unidos, da Paraíba, Amigos dos Amigos (ADA), Rio de Janeiro (DIAS; MANSO, 2018; IPEA, 2019).

Dentre as facções supracitadas, destaca-se o PCC, que teria sua origem dentro do sistema penitenciário em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, no interior de São Paulo, conhecido na época por ser o presídio com regras mais duras do estado. As pessoas revoltadas com a violência policial iriam se articular e unir contra a opressão do Estado, e, em seguida, organizar alternativas para sobreviver, fenômeno por anos subestimado pelos gestores públicos, cuja atuação no setor era desorganizada e desarticulada. Em São Paulo, por exemplo, até 1991, não havia uma secretaria específica para administrar a área penitenciária (DIAS; MANSO, 2018).

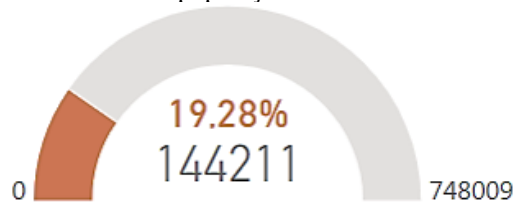
À margem do Estado, as facções cresceram e atuam em âmbito estadual, regional e internacional, movimentando milhões com crimes como tráfico de drogas e armas. A Polícia Federal estima que Luís Carlos da Rocha, um dos maiores traficantes do País, tenha patrimônio estimado em 100 milhões de dólares e lidera grupo com movimentação superior a 1 bilhão de reais. Muitas vezes, os chefes de quadrilhas são presos e continuam gerindo suas atividades dentro das prisões. As disputas de poder entre as organizações criminosas ensejam rebeliões sangrentas em cadeias por todo o sistema penitenciário (DIAS; MANSO, 2018).

A origem e o funcionamento de facções dentro do sistema penitenciário expõem os sérios problemas estruturais do setor. Aquilo que foi feito para combater o crime virou um importante local de cometimento de outros delitos.

As cadeias são moinhos de gastar gente. Nelas, há deficiências na análise de risco dos presos e concessão de tratamentos diferenciados, na disponibilização de espaços adequados e oferta de serviços de reabilitação, bem como na reinserção dos presos (JAITMAN, 2017; IPEA, 2015; CNJ, 2017), visto que apenas 19,28% da população carcerária tem acesso ao trabalho durante o encarceramento, a chamada laborterapia, ao passo que só 16,53% tem acesso a atividades de educação.

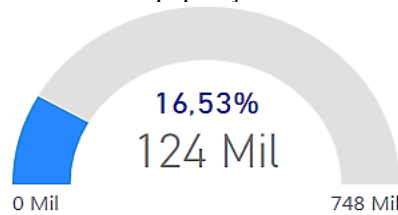
As estatísticas indicam que não há estrutura adequada para fornecer atividade ressocializadora dentro das cadeias (CNJ, 2017): poucas instalações adaptadas são educação (40%) e trabalho (17%), é insuficiente os módulos de saúde (22%) e somente em 6% das unidades analisadas pelo DEPEN registrou-se a existência de módulos, alas ou células com acessibilidade para pessoas com deficiência (CNJ, 2017).

Gráfico 8 – Taxa de acesso da população encarcerada ao trabalho



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

Gráfico 9 – Taxa de acesso da população encarcerada à educação



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

O custo de implantação e manutenção do sistema penitenciário é elevado, a despeito de executado muitas vezes sem planejamento. O Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que o custo estatal por pessoa presa é desconhecido em várias unidades da federação³², ao passo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima que cada preso demande do Estado valor em torno de R\$ 3 mil ao mês (CNJ, 2017) e a criação de uma vaga poderia demandar entre R\$ 111.693,86 (RS) a R\$ 31.944,44 (AP). Esses valores envolvem estrutura penitenciária e sua manutenção, além de custos com pessoal, alimentação, e outros gastos.

Com relação aos egressos, ainda há poucos estudos ou dados (CNJ, 2020a). Entretanto, analisam-se algumas dificuldades como constantes nessa população: mobilidade; documentação, dificuldade de possuir ou portar a sua; fragilidade de vínculos familiares; ausência de moradia, por não ter para onde ir ou falta de sentido de pertencimento a um lugar; preconceito sobre antecedentes criminais; *deficits* cognitivos e defasagem informacional; problemas de saúde; dependência do “mundo do crime”; trabalho.

Os egressos do sistema têm muita dificuldade de se reintegrar à sociedade, com a conquista de novos empregos, pois de acordo com as taxas atuais de desemprego (IBGE, 2020)³³, é difícil a obtenção de trabalho por aqueles que não apresentam “pendências com a justiça”, e quase impossível para aqueles que trazem a rotulação da penalização criminal (CNJ, 2017).

³² Plenário, TC 003.673/2017-0 (apenso TC 000.524/2017-4), Natureza: Relatório de Auditoria, Unidades: Departamento Penitenciário Nacional e Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos fiscalizados pelos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, Interessado: Tribunal de Contas da União.

³³ O país apresenta taxa nacional crescente de desemprego desde 2012. No primeiro trimestre de 2020, 12,2% da população economicamente ativa se encontra desempregada (IBGE, 2020).

O cárcere reforça o ciclo da violência ao contribuir para a ruptura dos vínculos familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade, cujo estigma de egresso vai perdurar por muito tempo, ampliando a situação de marginalização e a chance de ocorrerem novos processos de criminalização (CNJ, 2017), afastando a possibilidade de se conseguir trabalhos, demonstrando que a prisão não reabilita.

Relevantes fatores, materiais, psicológicos e sociais, fazem da prisão fator importante fator criminógeno. Nas prisões clássicas, existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde do indivíduo, com alojamentos precários e falta de distribuição adequada do tempo entre lazer, trabalho e ócio. Ali, por sua natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente.

A segregação ocasiona uma desadaptação profunda ao indivíduo: o meio é influência prejudicial sobre o recluso; o encarceramento causa importantes efeitos psicológicos, com grades chances de levar ao adoecimento; o próprio autoconceito do recluso é atingido (BITTENCOURT, 2017). O isolamento, bem como a chantagem que muitas vezes fazem antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao meio criminal.

Fala-se em taxa geral de reincidência no Brasil estimada na ordem de 70%³⁴, mas estudos mostram que o dado pode chegar a apenas 29,4% (IPEA, 2015), conforme se toma o parâmetro reincidência na forma da reincidência definida pela técnica processual penal ou como passagem pelo sistema. O condenado reincidente sofre maior encarceramento: em pesquisa do IPEA (2015), quase 90% dos reincidentes receberam a pena privativa de liberdade como conteúdo da decisão definitiva. Os apenados no momento do crime são jovens em 42,1% do total de casos, com média etária entre 18 a 24 anos, o que é preocupante, pois a literatura internacional aponta que, quanto menor a idade do primeiro delito, maiores as chances de reincidência. A população de mulheres condenadas é menor e elas reincidem bem menos que os homens: a proporção de mulheres reincidentes é de apenas 1,5% (IPEA, 2015).

³⁴ Há poucos estudos de folego sobre a quantificação da reincidência. “[...] estudo produzido por Adorno e Bordini (1991) trabalhou com o conceito jurídico de reincidência criminal, tal como definido no Código Penal de 1940 com as alterações introduzidas pela Lei no 6.416/1977 e pela Lei das Contravenções Penais/1941. A pesquisa utilizou como universo empírico somente os detentos já condenados pelo sistema de justiça criminal paulista e revelou uma taxa de reincidência de 29,34%. O Censo Penitenciário Nacional de 1994 concluiu que 34,4% dos apenados no Brasil eram reincidentes. Entretanto, o Ministério da Justiça substituiu o conceito de reincidência penal por reincidência penitenciária em 1997. Para essa definição, reincidente é aquele que cumpriu pena, foi solto e voltou a ser preso para o cumprimento de nova pena. Kahn (2001) produziu pesquisa sobre reincidência penal para o estado de São Paulo e apontou que a taxa era de 50% em 1994; 45,2% em 1995; e 47% em 1996.” (IPEA, 2015)”.

O contexto brasileiro indica um grande descompasso entre a realidade das cadeias e as leis, já que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) incorpora o valor dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como elemento fundamental para a ordem Jurídica constitucional brasileira (SARLET, 2012) e estabelece que deve haver proteção indistinta de direitos humanos de pessoas (art. 5º, I); vedação da tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), de penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis (art. 5º, XLVII); o direito de o condenado cumprir pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e às presidiárias, condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L); a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII); o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), no entanto, nem sempre, na prática tais direitos são retirados do plano da teoria e inseridos na prática. Assim, normatiza-se um dever-ser bem diferente do que se vê na realidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2015 discorre sobre um “estado inconstitucional de coisas”³⁵, baseado na verificação das premissas (CAVALCANTE, 2015): a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; c) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e d) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

A ausência de esforços legislativos, administrativos e orçamentários eficazes representa “falha estrutural”, com ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. O STF compreende existir um “litígio estrutural”, ou seja, existe um número amplo de pessoas que são atingidas pelas violações de direitos, situação para cujo enfrentamento a Corte prevê desenvolvimento de “remédios estruturais” voltados à formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais tradicionais. A Corte compreende que não é seu papel substituir os outros Poderes, mas sim

³⁵ STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Informativo 798).

retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações com objetivo de resolver o problema e monitorar os resultados alcançados (CAVALCANTE, 2015).

No Brasil, há aumento contínuo da violência letal intencional (IPEA, 2019), sendo, portanto, considerado um país violento, o que contraria a tendência mundial de queda do risco de morte violenta como resultado de homicídio intencional³⁶. Em 2017, houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, maior nível histórico de letalidade violenta intencional no País e para colocar o dado em perspectiva, a Organização das Nações Unidas (ONU) avalia a média mundial como em 6,1 homicídios por grupo de cem mil habitantes, e isso indica que a taxa brasileira é superior em cinco vezes à média mundial.

Para agudizar o problema, a taxa de elucidação de homicídios no País é desconhecida (porque sequer se computa) ou, em alguns estados onde se a conhece, esse índice é baixíssimo, algo em torno de 10% a 20% (IPEA, 2019). Por outro lado, observa-se elevado número de mortes violentas associadas a ações policiais, dentro e fora de serviço, 11,45% do total de mortes violentas intencionais no Brasil. Na guerra entre polícias e o mundo do crime, morre um policial para cada 18 mortes cometidas pela polícia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

O problema adquire contornos ainda mais dramáticos ao se levar em consideração que a violência letal acomete principalmente a população jovem: 59,1% do total de óbitos de homens entre 15 a 19 anos de idade são ocasionados por homicídio (IPEA, 2019). O *Atlas da Violência 2019* (IPEA, 2019) mostra ainda o aumento da violência letal contra grupos específicos, quais sejam: negros, população LGBTI e mulheres, nos casos de feminicídio.

A letalidade apresenta números variáveis, todos elevados, conforme região do País. Associa-se o aumento da letalidade à guerra de facções por mercado e poder, deflagrada em 2016 nas cadeias nacionais, entre os dois maiores grupos de narcotraficantes do País, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), e seus aliados regionais – principalmente as facções denominadas como Família do Norte, Guardiões do Estado, Okaida, Estados Unidos e Sindicato do Crime (IPEA, 2019).

Para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODOC), o fortalecimento do Estado de direito é elemento central para a diminuição dos números da violência. A impunidade retroalimenta o ciclo da violência (UNODOC, 2019), o que se vê por meio dos dados um contínuo aumento do tamanho do problema.

³⁶ A UNODOC calcula queda geral de 7,4 homicídios/100.000 habitantes em 1993 para 6,1/100.000 em 2017.

A questão penitenciária e o crescimento das facções (UNODOC, 2019) impactam diretamente os números da violência no Brasil, país que abriga algumas das cidades mais perigosas do mundo.

Tabela 3 – O Brasil tem 15 cidades entre as 50 mais violentas do mundo

Posição	Ranking	Taxa³⁷
1	Tijuana (área metropolitana)	138,26
8	Natal (RN)	74,76
9	Fortaleza (CE)	69,15
12	Belém (PA)	65,31
14	Feira de Santana (BA)	63,29
21	Maceió (AL)	51,46
22	Vitória da Conquista (BA)	50,75
25	Aracajú (SE)	48,77
29	Salvador (BA)	47,23
30	Macapá (AP)	47,20
35	Campo dos Goitacazes (RJ)	46,28
37	Manaus (AM)	44,00
38	Recife (PE)	43,72
44	João Pessoa (PB)	41,36
48	Teresina (PI)	37,61

Fonte: Consejo Ciudadano para la Seguridad Publica y la Justicia Penal A.C. (2019).

Os brasileiros não se sentem seguros: 70% da população não iria para casa a pé a noite, maior taxa de sensação de insegurança do mundo (UNHABITAT, 2007). O medo não é infundado. Registraram-se anualmente cerca de 967.851 pessoas mortas por arma de fogo (WAISELFISZ, 2016), 1.929 latrocínios, 490.956 veículos roubados ou furtados³⁸, 82.094 desaparecimentos reportados às Polícias, (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA³⁹, 2019). Os latrocínios representam 3,3% do percentual de mortes violentas no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). O medo está diretamente relacionado ao número de crimes violentos e alimenta um mercado de US \$ 49 bilhões (em 2007), com 60% de gastos privados. Em 2007, avaliou-se que pelo menos 25.000 residências em São Paulo tinham câmeras de segurança para monitorar entradas e saídas, enquanto havia 35.000 carros blindados no Brasil.

No diagnóstico do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) (JAITMAN, 2017), a ausência de segurança na América Latina e Caribe (ALC) é um desafio para o desenvolvimento. Paradoxalmente, essa região vem fazendo progressos em muitas áreas socioeconômicas, com aumento da taxa de crescimento, redução de pobreza e maior acesso à

³⁷ Número de homicídios anuais por 100.000 habitantes.

³⁸ Dado que, a despeito de representar queda de 14,2% em comparação ao período anterior, ainda é muito elevado.

³⁹ Dados de 2018.

educação, ao passo que continua a ser uma das regiões mais violentas do mundo, com taxa de 24 homicídios por 100.000 habitantes em 2015 – quatro vezes maior que a média global.

Mesmo numa perspectiva conservadora (JAITMAN, 2017), o custo do crime na ALC é duas vezes o custo médio dos países desenvolvidos. Ali, o gasto público com segurança como porcentagem do PIB é semelhante ao do Reino Unido e dos Estados Unidos, países mais seguros. Já a porcentagem de gasto público total relacionado ao crime na região (por volta de 5 %) é quase duas vezes a média dos países desenvolvidos, demonstrando a importância que o investimento em segurança recebe dos governos da América Latina e Caribe.

No Brasil, por previsão legal e constitucional, a alocação de recursos com educação (10%) e saúde (cerca de 15%), outras prioridades, abarca outra parcela significativa do total de riquezas produzidas. A eficiência desse gasto, no entanto, é questionável. Ao passo que o investimento com educação e saúde parece estar correlacionado de modo positivo à melhoria dos resultados nesses setores, as despesas com segurança cidadã têm correspondido à maior segurança e a taxas de crime mais baixas.

Os custos do crime são dispersos na sociedade, além de consumirem recursos públicos e privados (JAITMAN, 2017) também são sociais, com vitimização em termos de perda de qualidade de vida por motivo de homicídios e outros crimes violentos e de renda não gerada da população encarcerada. Na parcela privada, despesas de empresas e domicílios com prevenção do crime constituem ainda despesas também governamentais, que incluem despesas públicas com o sistema judicial, serviços policiais e administração de prisões. O impacto financeiro quanto ao recrudescimento das taxas de criminalidade é significativo: as pessoas mudam seu comportamento para evitar o crime; os domicílios gastam para se proteger contra o crime; as empresas reduzem seu investimento e incorrem em perdas de produtividade; os governos mudam a alocação dos recursos.

Em 2018, o gasto público brasileiro com segurança foi de R\$ 91,2 bilhões, 1,34% do PIB de 2018, R\$ 437,69 *per capita* (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Para efeito de comparação, a média de gasto americana é de 0,5% do PIB nacional. As despesas públicas no setor são distribuídas entre: policiamento; defesa civil; informação e inteligência; e demais subfunções. Nesse ponto, chama a atenção o fato de que a formação e a inteligência, o coração das polícias modernas, correspondem a apenas 0,6% das despesas totais dos Estados (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

O custo de enfrentamento à criminalidade repercute no atraso ao desenvolvimento de um país. O Brasil é um dos países que mais gasta com o crime, isso é o que indica o cálculo do Banco (JAITMAN, 2017), em estimativas conservadoras, a violência (em gasto público e

privado) demanda dos brasileiros anualmente cerca de US\$ 75.895 milhões, aproximadamente 3,14% do PIB nacional⁴⁰, sendo o impacto econômico apenas dos homicídios na margem de 0,23% do PIB anual (JAITMAN, 2017). A maior parte do gasto com segurança é público: 36% público, sobretudo em serviços policiais; 47,9 %, privado; 16 %, custos sociais do crime, principalmente vitimização.

As diferenças nas taxas de homicídios entre países podem ser explicadas principalmente em termos de nível de desenvolvimento socioeconômico e políticas destinadas a alcançar melhorias na expectativa de vida. As mortes violentas passam ainda pelo adequado tratamento da questão as drogas, problema de saúde, pois a dependência química é reconhecida pela Organização Mundial de saúde como uma doença. Cerca de 37% dos crimes no mundo são perpetrados sob a efeito de álcool ou outros psicoativos (UNODC, 2019), problema também relacionado à saúde física e mental⁴¹.

Associam-se melhorias em educação, saúde e outras áreas cruciais de desenvolvimento e a redução das taxas de homicídios. A ONU correlaciona diretamente investimentos em longo prazo em educação com queda nas taxas de violência (UNDOC, 2019). Ocorre que os homicídios têm impacto negativo na escolarização, uma vez que reduzem as chances de educação de qualidade. A baixa escolaridade reduz a resiliência ao crime e vitimização, ao passo que diminui as oportunidades de emprego. Trata-se de um fenômeno que se retroalimenta.

Com efeito, os problemas sociais ligam-se intimamente com a violência. Algumas das cidades mais desiguais do planeta (com base no indicador de Gini) estão em terras tupiniquins: Goiânia (0,65); Fortaleza (0.61); Belo Horizonte (0.61); Brasília (0.60); Curitiba (0.59); Rio de Janeiro (0.53); e São Paulo (0.50). Estima-se que existam centenas de milhares de crianças em situação de rua na América Latina, com uma proporção significativa no Brasil (UNHABITAT, 2010). Fala-se em pobreza multifatorial no Brasil, percebida como a associação de fatores renda, educação e saúde, avaliada pelo índice de Desenvolvimento Humano. A ONU computa no último relatório (UNDP, 2017) 3,7% da população vivendo abaixo da linha da pobreza.

Observam-se, entretanto, esforços de melhoria desse panorama, avanço refletido no IDH nacional, o qual vem melhorando nas últimas duas décadas, de 0,611 em 1990, para 0,754, em 2015. Sobre o aperfeiçoamento nas condições de vida nas cidades, apontam-se ainda a replicação e ampliação local bem-sucedida de projetos-piloto, inicialmente modestos, mas que,

⁴⁰ Cálculo feito com referência ao ano de 2014.

⁴¹ Dados mundiais de 2015.

com o tempo, ganharam fôlego e conseguiram resultados, a partir de esforços do setor privado e integração nas políticas governamentais. O País vem avançando no enfrentamento da favelização, com melhora as condições de vida de milhões de pessoas⁴², a partir de ações do governo federal, como o aumento no orçamento para habitação e expansão do lado da oferta do mercado por meio de alterações nos regulamentos de empréstimos à habitação (UNHABITAT, 2010).

Desenha-se um quadro complexo. O Brasil é um país que encarcera muito, desrespeita direitos humanos de pessoas submetidas à restrição de liberdade, ao passo que não tem vagas suficientes para todos os custodiados, tampouco oferece saúde, assistência social, trabalho ou educação adequadas a essas pessoas. Os egressos do sistema têm grande chance de voltar a delinquir, com baixa probabilidade de reinserção social, na família ou no trabalho. Em paralelo, a desorganização do sistema carcerário, o sucateamento e falta de priorização por muitas décadas ensejaram a formação de truculentas facções criminosas em seu seio, as quais adquiriram, com o passar dos anos, vasto poder financeiro e multiplicaram-se por todo o País.

O País registra ainda taxa elevada anual de homicídios, com algumas das cidades mais violentas e desiguais do mundo. Há ainda pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e taxa considerável de pessoas desempregadas, a despeito dos avanços de desenvolvimento alcançados. A falta de educação e condições de vida adequadas retroalimentam o processo e provocam mais violência, com mais encarceramento.

A partir da literatura nacional e internacional de referência sobre quantidade de pessoas presas, violência, crime, educação e desenvolvimento humanos, percebe-se que o aumento do encarceramento não tem correspondido à redução da criminalidade. Isso mostra a falência da resposta encarceramento como solução de conflitos sociais. Apesar disso, observa-se o fenômeno contemporâneo de retomada da ideologia penal punitivista, com ímpeto social de ver promulgadas normas que aumentem patamar de penas e a abrangência do Direito Penal em si. O cárcere falha, mas parcela significativa da sociedade, desigual, acredita na eficiência da pena de prisão, pressionando governantes e legisladores nesse sentido. Está posta a questão criminal.

Para Foucault (1986), o encarceramento é uma tecnologia estatal punitiva de manutenção do *status quo*, replicando desigualdades e favorecendo a camada mais rica da população. Nesse autor, a pena é meio de suplício e disciplina, mas também meio de

⁴² Dados de 2000 a 2010.

aprisionamento moral do ser humano. O encarceramento mantém o sistema vigente e o legítima, enquanto funciona como estratégia de dominação estatal em favor dos mais abastados, subjugando as massas. Mas a pena de prisão precisa existir em algum grau. Condutas lesivas à sociedade, que atrapalham a convivência e comprometem a paz social em nível intolerável, precisam ser reprimidas, sendo o direito penal, positivado pelo Estado, é também um meio moderno de controle social.

Para Durkheim (2004, p. 95), o crime faz parte de qualquer sociedade sadia, e este “[...] não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade”.

Em Batista (2007), percebe-se que o Direito Penal, absorvido como normas sobre crimes e sanções, é diferente de sistema penal, controle social punitivo institucionalizado, aquele dever-ser, este, realidade. A missão do Direito Penal é defender a sociedade, protegendo bens jurídicos, garantindo segurança ou confirmando a validade das normas. Por outro lado, o sistema de justiça, a despeito da função de resguardo à ordem jurídica, é ainda importante esfera de controle social, compreendido aqui como Judiciário, Ministério Público, polícias e administração penitenciária.

O Estado detém o monopólio da força, o poder de punir e de executar a pena, *jus puniendi*. O processo penal disciplina esse poder e garante que seja exercido com observância dos direitos dos sujeitos envolvidos. Desse modo, o procedimento utilizado para aplicação da pena, o processo judicial criminal, legitima politicamente o sistema penal. Num viés político, o controle social da esfera criminal possibilita a manutenção do *status quo* das classes dominantes em face das classes desfavorecidas, ao passo que a pena é tecnologia política sobre o corpo (FOUCAULT, 1986).

As lides criminais, que, muitas vezes, são grandes problemas sociais, desaguam no Judiciário, na via do processo penal. Como cabe a esse Poder dizer o Direito por último, com base na inafastabilidade da jurisdição, acaba-se fazendo ali a gestão de conflitos sociais. Ocorre que o processo penal em si traz uma outra série de questões, especialmente no Brasil, como deficiências de investigação, prescrição, alto índice de litigiosidade, tempo elevado de tramitação, sobrecarga de trabalho de operadores e congestionamento elevado de unidades judiciárias.

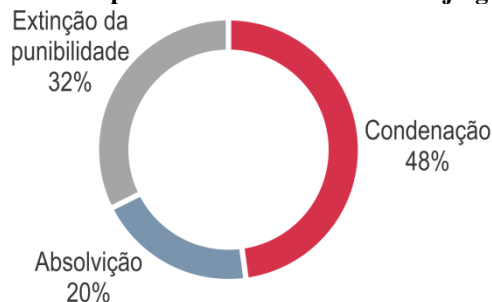
O Judiciário brasileiro recebeu em 2018 (CNJ, 2019a) 28,1 milhões de casos novos, em todas as instâncias. No que se refere especificamente à competência criminal, existiam, em 2018, um total de 7,8 milhões de processos em trâmite, sendo 6,2 milhões na fase de

conhecimento de 1º grau ou nos tribunais e 1,6 milhão em execução penal. No que tange especificamente às ações penais de competência do Tribunal do Júri (2019b), havia nesse mesmo ano total de 185.898 processos em tramitação, com aumento de 10% nos casos novos⁴³, o que reflete o aumento no número de homicídios. Observa-se uma taxa geral de congestionamento de 71,2%, a despeito da produtividade de 1.877 sentenças por ano, de 29% de todos os processos que entraram terem sido solucionados.

Um processo criminal na justiça brasileira (CNJ, 2019a) dura em torno de 3 anos e 9 meses na fase de conhecimento, 3 anos e 4 meses na execução de penas alternativas e 4 anos e 2 meses na execução de penas restritivas de liberdade. A esse tempo, acrescenta-se o tempo médio entre a instauração do inquérito e a denúncia do Ministério Público (IPEA, 2015), 135 dias (ou 4,5 meses). Esse interstício pode ser substancialmente diferente quando se trata de ações penais de crimes dolosos contra a vida. Um processo de júri (CNJ, 2019b) pode demorar entre 2 anos e 9 meses (TJPR) até 11 anos e 5 meses (TJAL). Aí entra a questão da impunidade.

No júri (CNJ, 2019b), apesar do percentual de 71% de condenações, a extinção da punibilidade é desfecho em 32% dos casos julgados, consistindo a prescrição desfecho em 14% dos casos. Chama a atenção o dado em Pernambuco (CNJ, 2019b), estado com algumas das cidades mais violentas do País: extinção da punibilidade em 97,4% dos casos, cenário indicador de constante dificuldade na prestação jurisdicional referente à matéria.

Gráfico 10 – Evolução da proporção de presos provisórios em relação ao total da população encarcerada
Desfecho das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri julgadas entre 2015 e 2018



Fonte: Infopen (DEPEN, 2019).

Em 2018, investiram-se R\$ 93,7 bilhões com o Poder Judiciário (CNJ, 2019a). Na verdade, o País aloca ali tantos recursos também porque não consegue equacionar uma série de questões em outra via. O que está por trás do grande volume de mortes violentas, armas, crimes patrimoniais, do tráfico de drogas? A resposta é complexa, mas, à luz dos relatórios mundiais do sistema da Organização das Nações Unidas, fazem parte da equação o desemprego,

⁴³ De 26.910, em 2015, a 29.587, em 2017.

a miséria, a exclusão, a desigualdade, a educação ineficiente, as cadeias sucateadas, a não-ressocialização, a elevada reincidência, num sistema que se retroalimenta. No raciocínio de Maus (2000), o Judiciário tem funcionado como o superego de uma sociedade órfã, com transferência de conflitos e expectativas de sua solução para as cortes, ao passo que exigências de justiça social aparecem com pouca frequência no comportamento eleitoral e em processos não institucionalizados de formação de consenso.

Carnelutti (1995) conta as misérias do processo penal e de sua tarefa de descobrir se alguém é inocente ou culpado, por meio de provas dissecadas friamente pelos juristas. O preso, muitas vezes, é, mais que tudo, um necessitado e, o advogado, alguém chamado a socorrê-lo. O processo penal moderno e seus formalismos, a toga, o distanciamento por trás da imparcialidade, a solenidade das audiências, afastam-nos do drama de seres humanos por trás dos procedimentos, com todos os seus sofrimentos, aflições e vergonhas. A toga despersonaliza, representa a autoridade estatal e convida ao afastamento, quando o juiz a veste, é antes julgador, cumpridor da lei, depois sujeito, é também historiador, pois o procedimento tenta reconstituir a história de fatos e pessoas para chegar o mais próximo possível da verdade na sentença, a qual versará sobre como vai ser o futuro, a pena. Mas, o direito não pode fazer milagres, e o processo ainda menos. No fim, aplica-se uma pena de modo inadequado e que não funciona, ignorando muitas vezes as dores e necessidades das vítimas ignoradas.

Cabe perquirir tecnicamente a finalidade da pena (objetivo a alcançar com sua aplicação) e seus fundamentos (motivos que a justificam). A doutrina processual penalista aponta modernamente as finalidades de retribuição, prevenção geral e prevenção especial (SANTOS, 2005).

O Código Penal brasileiro (CP) em conjunto com a Lei de Execução Penal (LEP) expressamente preveem a punição como meio de reprovação, prevenção e ressocialização. Não se discorre sobre retribuição, mas esse objetivo está ínsito. A pena tem assim os objetivos de (SANTOS, 2005; SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002): prevenção geral (dirigida aos outros membros da comunidade), negativa (contraestímulo a potenciais criminosos) e positiva (demonstra a vigência da lei penal); prevenção especial (dirigida à pessoa do condenado), negativa (evitar a reincidência) e positiva (ressocialização).

A literatura fala de uma função social da pena, e conseqüente função social do Direito Penal, que seria proteger a sociedade e pacificá-la, protegendo bens jurídicos. Os principais fundamentos da pena são: retribuição (à infração do condenado se aplica uma pena proporcional ao mal causado); reparação (compensação à vítima pelo delito); denúncia (reprovação social ao delito); incapacitação (priva-se o condenado de liberdade para neutralizá-

lo, protegendo os demais); reabilitação (recuperar o criminoso, tornando-o útil à sociedade); dissuasão (convencer as pessoas de que o crime é desvantajoso) (SANTOS, 2005; SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

A crença na prisão como meio para realizar as finalidades da pena e ser meio de readaptação do indivíduo à sociedade ganha espaço a partir do século XIX (BITTENCOURT, 2017). Consoante CP e LEP, a pena privativa de liberdade no Brasil é aplicada de modo trifásico, em progressão conforme mérito e responsabilidade do condenado, regimes fechado (penitenciária, com sela individual), semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) e aberto (casa de albergado ou estabelecimento adequado). A cadeia pública seria para apenas presos provisórios. Nesses espaços, deveria ter acesso a trabalho, estudo e leitura, atividades as quais ajudariam o reeducando a se reintegrar à sociedade.

Ocorre que no Brasil há *deficit* de vagas nos três regimes, com especial carência da própria existência de colônias e casas de albergado em muitas regiões⁴⁴. Em Goiás, por exemplo, há uma casa de albergado e uma colônia agrícola, como no Ceará, onde há uma casa de albergado e duas penitenciárias industriais, estruturas as quais devem atender a todo o Estado, situação que se repete em tantos estados da federação. Cabe lembrar ainda que, conforme a LEP, o contato familiar e com sua comunidade são relevantíssimos para a recuperação e apoio ao egresso, pelo que o tão só deslocamento do preso a outra cidade para cumprimento da pena, por falta de vaga, já começa a desvirtuar a finalidade da pena. Ao operador do sistema é clara a falha, dentre tantas outras, do sistema progressivo brasileiro. Em pesquisa do IPEA (2015), de modo geral, os juízes compreendem como sendo fundamental a reforma da lei, com a extinção dos regimes semiaberto e aberto, em virtude da incapacidade de o Estado manter uma estrutura voltada a esse fim.

Há que se trazer ao debate ainda a relação das vítimas com o processo penal tradicional (BERISTAIN, 2000). O crime enseja vitimização primária (sofrimento com a conduta ilícita), secundária (causada pelas instâncias formais de controle social e seus procedimentos) e terciária (falta de amparo e rotulação). O processo penal enseja alta carga de sobrevitimização. Nesse tipo de procedimento, a vítima é mais que tudo meio de prova. A vítima fala quando questionada sobre algo, passando por pelo menos dois depoimentos, em delegacia e em juízo, muitas vezes oitivas traumatizantes, pelo local, tempo e forma como realizadas. As necessidades da vítima acabam sendo deixadas em segundo plano, embora relevantes para acordos, como transação penal ou suspensão condicional do processo, e outros

⁴⁴ Dados do Infopen (DEPEN, 2019)

institutos, a despeito de esforços legislativos como a Lei n. 13.964/2019, a qual trouxe ao Código de Processo Penal a preocupação com a reparação e com a comunicação à vítima sobre o andamento do processo, e a Lei n. 11.431/17, sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Então, consomem-se muito tempo, recursos humanos e expectativas com o sistema de justiça criminal, mas sua resposta (processo e pena) tem sido insatisfatória. Há que se repensar o sistema de justiça tradicional, com novas soluções, caminhos. A ONU em 1990 elaborou as Regras de Tóquio (CNJ, 2016), de acordo com as quais os Estados-membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos opções ao encarceramento, com medidas não privativas de liberdade, tanto na fase pré-julgamento como pós sentença, na busca da racionalização das políticas de justiça criminal. Essas medidas devem observar exigências de justiça social, direitos humanos e necessidades de reabilitação dos infratores.

A ONU sugere: (a) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência; (b) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal; (c) Penas privativas de direitos; (d) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias; (e) Ordem de confisco ou apreensão; (f) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta; (g) Condenação suspensa ou suspensão da pena; (h) Regime de experiência e vigilância judiciária; (i) Imposição de prestação de serviços à comunidade; (j) Envio a um estabelecimento aberto; (k) Prisão domiciliar; (l) Qualquer outra forma de tratamento não institucional; (m) Uma combinação destas medidas.

Com efeito, a legislação nacional vem tomando essa direção desde a década de 1990, como, por exemplo, alternativas penais incorporadas pela Lei n. 9.099/95, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena. Todavia, como mostram os dados (DEPEN; 2019; HRW, 2018; WAISELFISZ, 2016), o aumento sistemático de aplicação de penas alternativas não vem demonstrado redução da população carcerária nem da violência, nem no Brasil nem no mundo.

Ora, cabe, assim, o questionamento (KARAM, 2004) se as penas substitutivas se firmaram apenas como um meio de complementariedade ao sistema penal, estendendo o controle por meio das penas substitutivas para além dos muros da prisão. O controle penal parece ter se estendido, com a inclusão na área da criminalização secundária de delitos que antes escapavam dela. Mantém-se a privação de liberdade como uma medida penal relevante e cuja escala de adoção é cada vez maior, com acréscimo agora de maior viés punitivo e segregador (SOUZA; AZEVEDO, 2015).

Vislumbram-se as alternativas penais como destinadas a sujeitos “sem periculosidade”, ao passo que a prisão é o destino daqueles considerados “perigosos”. A aplicação de institutos despenalizadores passa pela avaliação de antecedentes, conduta social, reincidência. Não se elimina a prisão, mas se a realoca, para que alcance alguns sujeitos e não outros. Em uma sociedade com matizes hierárquicos e fortemente desiguais como a brasileira, a “diferença” entre “nós” e “eles” é convertida em punição mais adequada para certos sujeitos, em vez de qual a reação mais adequada para certas condutas. Para Zaffaroni (2015), o sistema penal da América Latina passa por grave crise de legitimidade, a partir mesmo do discurso jurídico penal, de modo que a legalidade é diferente de legitimidade, propondo o autor o reencontro com esta a partir de um direito penal mais humanitário e da revisão da teoria do delito.

Cabe aqui a antiga lição de Foucault (1986, p. 75), qual seja: “[...] um sistema penal deve ser concebido como instrumento para gerir diferentemente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas”. Em outra passagem, complementa o autor:

A prisão se encontrou desde o início desde o início engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados a sua existência em todo o decorrer de sua história. (FOUCAULT, 1986, p. 199).

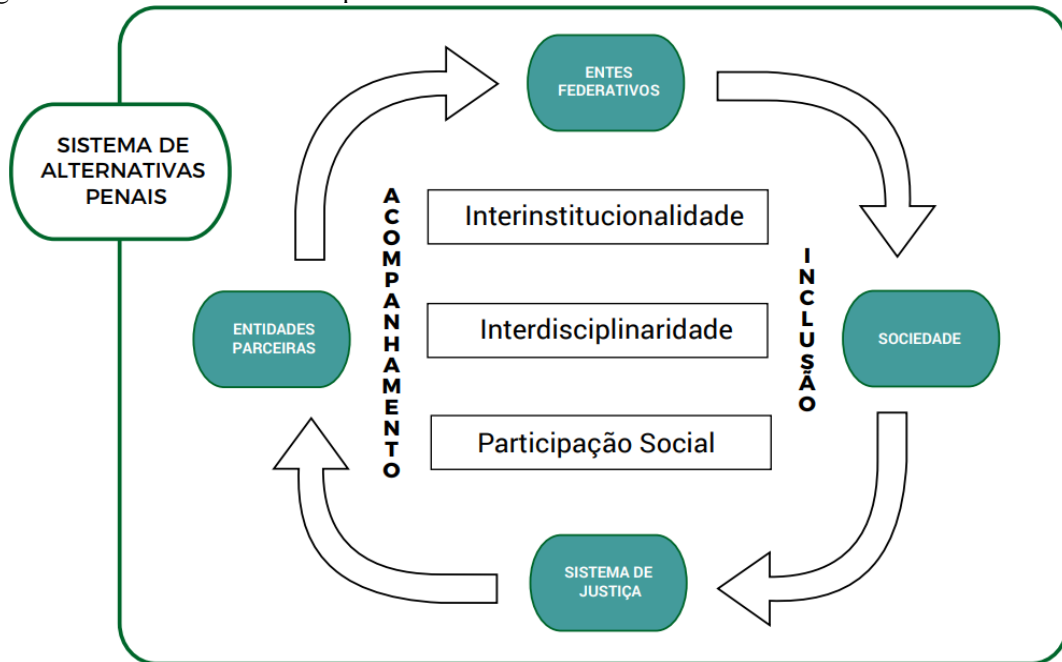
Para existirem, de fato, alternativas à prisão, não bastam reações penais diferentes da pena de prisão: é preciso que tais alternativas estejam investidas por mentalidades e sensibilidades que provoquem uma ruptura em relação àquelas que legitimam a violência do sistema penitenciário (SOUZA; AZEVEDO, 2015). A questão penitenciária não tem solução em si, porque não se trata de um problema em “si”, mas parte integrante de uma questão maior, a questão criminal, com referência à qual não desfruta de qualquer autonomia (THOMPSON, 2002).

O CNJ vem tomando ações no aprofundamento do debate sobre sistema penal, a partir das propostas de política nacional de justiça restaurativa (Resolução n. 225/2016) e do sistema de alternativas penais restaurativas (Resolução n. 288/2019). Percebe o CNJ a necessidade de reestruturar o funcionamento concreto de institutos despenalizadores, como medidas cautelares diversas da prisão, a transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, e as penas restritivas de direitos.

Estabelece o Conselho Nacional de Justiça a necessidade de construção adequada de medidas penais alternativas ao cárcere, com atuação em rede de atores governamentais, aplicação adequada da medida no caso concreto, participação da comunidade e viés

ressocializador. Tanto os postulados quanto os princípios do sistema idealizado estão relacionados a três pontos, quais sejam: “intervenção penal mínima desencarceradora e restaurativa”, “dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais” e “ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para o desencarceramento” (CNJ, 2020b, p. 28-44).

Figura 1 – Sistema de alternativas penais



Fonte: Conselho Nacional de justiça (CNJ, 2020b).

Avalia-se um esforço do Conselho Nacional de Justiça (2020b) em apontar caminhos à gestão de questões penais, a partir de uma visão global do sistema de justiça e em perspectiva humanista, com vistas à diminuição do encarceramento no Brasil e fomento à adoção de práticas restaurativas pelo Sistema de Justiça. Um caminho, ou paradigma, aparece com a justiça restaurativa. O CNJ a incorporou formalmente por via da Resolução n. 225/2016, no esteio da ONU (Resolução 2002/12), e da União Europeia (Diretiva 29/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho).

A privação de liberdade, em última análise, significa enfrentar violência com violência, solução que não tem se mostrado útil nem suficiente. Com efeito, pululam práticas com viés restaurador por todo o mundo, dentro e fora de cadeias, em escolas, dentro de famílias, em casos de delinquência juvenil, em mediação ofensor vítima, conflitos de bairro, violência doméstica, conflitos sexuais, por via do sistema APAC, de incentivos fiscais para as empresas que contratam presos.

A prática tem se antecipado à teoria e, a despeito de já se rotularem a justiça restaurativa como, há a necessidade de pensar academicamente o tema. Afinal, o que é justiça restaurativa? Que ideias a norteiam? Qual sua relação com o sistema tradicional penal: complementaridade ou exclusão? O que faz considerar uma prática restaurativa ou não? Que ideologia de processo penal está por trás delas? São boas práticas ou têm potencial a ser política pública?

2.2 Justiça retributiva x justiça restaurativa

O crescente interesse pela justiça restaurativa é reflexo de um panorama amplo de crise nos sistemas de justiça e de regulação social. A forma de gestão das consequências de crimes desde as civilizações antigas demonstra processo de concentração de poder e apropriação da justiça, eliminando formas de mediação e justiça restaurativa em prol de um sistema decisório punitivo e estatal (SICA, 2009).

Na quadra atual, o paradigma da modernidade é sucedido por colapsos no modelo tradicional de justiça e do *welfare state*, com *deficits* de legitimidade de uma ordem criminal baseada em um discurso jurídico esvaziado, *deficit* de participação popular e de comunicação entre o sistema de justiça e as comunidades (SICA, 2009).

Feitas essas considerações, é importante ressaltar que a justiça restaurativa não se refere apenas a novos métodos de resolução de conflitos ou mecanismos de alívio do Judiciário e, tampouco, ao debate de uma nova teoria penal. A ruptura é mais profunda. Passa-se a explicar sobre a contraposição justiça restaurativa x retributiva com base na obra *Trocando as lentes* (2008, ZEHR).

Zehr (2008), a exemplo de tantos restaurativistas, questiona a justiça criminal ao nível profundo de paradigma. Sua proposta é apresentada na obra *Trocando as lentes* e parte de alguns referenciais: 1. Insuficiência do modelo tradicional; 2. Falta de protagonismo de vítima e do agressor no modelo tradicional; 3. Necessidade de recomposição do dano, de pessoas e relacionamentos; 4. Altos índices de violência de gênero; 5. Baixa efetividade das medidas judiciais.

Com efeito, paradigmas são as estruturas de conhecimento que moldam a abordagem do mundo físico, social, psicológico e filosófico. Em Kuhn (1989), estuda-se que a maneira pela qual os fenômenos são compreendidos é governada por um paradigma específico. O paradigma mestre explica os fenômenos e cria exceções para os fenômenos sem encaixe.

A mudança de modelo (ZEHR, 2008) é sugerida a partir da transformação do modo de apreender as coisas, a qual, com o tempo, formaria um senso de disfunção tão agudo que o modelo padrão colapsaria e outro emergiria.

As crises primeiras crises do modelo retributivo teriam ocorrido com o movimento iluminista de racionalização e proporcionalizada das penas. Após, com os ciclos entre movimentos pro e contra encarceramento. Em momento posterior, a questão da ressocialização, inicialmente aclamada e, em seguida, levada a descrédito.

A busca de medidas penais alternativas à privação de liberdade seria outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de se procurar alternativas à pena, procuram-se penas alternativas. Compreende que essas abordagens reconhecem um problema legítimo, mas não chegam à sua raiz. O questionamento não é de uma só ferramenta do modelo, a pena, mas deve ser dirigida ao paradigma retributivo em si.

A forma de fazer justiça teria ido da justiça privada à pública. Interpretar essa mudança como progresso pode ser um erro, pois a justiça pública não é necessariamente mais razoável, menos punitiva e mais equilibrada ou humana que a forma anterior. Em sua análise (ZEHR, 2008), os pensadores do Iluminismo e da Revolução Francesa não questionavam a ideia de que, quando um mal é cometido, a dor deve ser administrada. Pelo contrário. Ofereceram diretrizes mais racionais para a administração da dor. No início da Idade Moderna, o alvo da dor era o corpo, hoje, o espírito, contudo o modelo de justiça continua sendo retributivo. Vários epiciclos e mudanças foram introduzidos. Mas outro seria possível?

Na obra *Trocando as lentes*, Zehr⁴⁵ (2008) propõe olhar para a justiça com lentes novas, mesmo que um paradigma completamente novo ainda não tenha se desenvolvido. Na obra, o autor define o que chama de paradigma de justiça restaurativa: 1) tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); 2) trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade); 3) utiliza processos inclusivos e cooperativos; 4) envolve todos que têm interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade); 5) busca reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível.

Na justiça restaurativa, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos; as violações geram obrigações; a justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade, num esforço comum para corrigir a situação; o foco central são as necessidades da vítima e a

⁴⁵ Zehr é um dos poucos autores clássicos de justiça restaurativa cuja obra foi traduzida ao português no Brasil. Seu principal livro, *Trocando as lentes*, é encontrado como referência teórica largamente citada nos textos brasileiros sobre o assunto.

responsabilidade do agressor em reparar o dano cometido. Nesse tipo de justiça há não só duas, mas três partes: agressor, vítima e comunidade (ZEHR, 2008).

O Quadro 1, a seguir, lista 17 diferenças entre os dois modelos de justiça avaliados:

Quadro 1 – Diferenças entre paradigmas da justiça retributiva e da justiça distributiva em Zehr (2008)

Justiça retributiva	Justiça restaurativa
1. O crime é definido como uma violação ao Estado	1. O crime é definido como uma violação de uma pessoa a outra
2. Foca-se no estabelecimento da culpa e no passado (ele/ela cometeu o crime?)	2. Foca-se na resolução do problema, nas responsabilidades, nas obrigações e no futuro (o que deve ser feito?).
3. Relação adversarial e processo normativo	3. Diálogo e negociação normativa
4. Imposição da dor para punir e dissuadir/prevenir	4. Restituição como meio de restauração como ambas as partes; objetivo de reconciliar, restaurar.
5. Justiça definida pelo propósito e pelo processo; regras de direito	5. Justiça definida como relacionamento correto; julgada pelo resultado.
6. A natureza interpessoal e conflitual do crime obscurecida, reprimida; conflito opõe indivíduo e Estado	6. Crime reconhecido como conflito interpessoal; valor do conflito é reconhecido
7. Um prejuízo social é substituído por outro	7. Focaliza a reparação do prejuízo social
8. Comunidade é deixada à margem, sendo representada abstratamente pelo Estado	8. Comunidade é um facilitador, no processo restaurador
9. Encorajamento a valores competitivos e individualistas	9. Encorajamento a valores de reciprocidade
10. Ações direcionadas do Estado para o ofensor-vítima ignorada-ofensor passivo	10. Reconhecimento da participação da vítima e do ofensor no problema/solução-direitos/deveres da vítima reconhecidos-ofensor encorajado a assumir responsabilidade
11. Responsabilização do ofensor é definida como cumprimento da punição	11. Responsabilização do ofensor é definida no entendimento do impacto de sua ação e na ajuda para determinar a melhor maneira de consertar seus erros.
12. O crime é definido puramente em termos legais, desprovido de aspectos morais, sociais, econômicos, ou políticos	12. O crime é definido como parte de um contexto moral, econômico e político
13. Estado e sociedade em abstrato como credores da “dívida”	13. Vítima particular como credora da “dívida”
14. Reação baseada no comportamento passado do ofensor	14. Reação baseada nas consequências prejudiciais do comportamento do ofensor
15. Estigma de crime irremovível	15. Estigma de resolução do crime por meio de ações restaurativas
16. Não se encoraja o perdão e o arrependimento	16. Possibilidade para o perdão e o arrependimento
17. Participação dependente de procuradores profissionais	17. Envolvimento direto dos participantes

Fonte: Zehr (2008).

Zehr (2008) elenca alguns pressupostos básicos do sistema retribucionista, a saber: 1) a culpa deve ser estabelecida; 2) o culpado deve receber seu merecido castigo; 3) o merecido castigo exige a imposição de dor; 4) a justiça é medida pelo processo; e 5) a violação da lei define o crime.

Zehr (2008) questiona essas premissas. O crime precisa ser compreendido como uma violação de pessoas e de relacionamentos. A justiça envolve vítima, ofensor e comunidade,

na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. Ocorre que a forma retribucionista de justiça tem possibilidades limitadas e funciona a partir de diretrizes diversas.

Pela abordagem ortodoxa, o delito é ofensa ao Estado, não a pessoas, concepção que surgiu a partir do Estado moderno. As violações geram culpa; a justiça exige que o Estado a determine e imponha uma sanção (sofrimento); seu foco central é dar ao agressor a punição merecida. O crime tradicionalmente é estabelecido como uma violação da lei. Ao invés de focar-se no dano ou na experiência vivida por vítima e ofensor, os esforços se voltam à violação da lei, o que permite a definição de ofensa e culpa em termos estritamente legais. Em paralelo, no sistema corrente, o Estado é definido como vítima, e as pessoas vítimas, suas necessidades e desejos, são sistematicamente deixadas de fora do processo. São relevantes quando seu testemunho é imperativo.

Aponta a necessidade de ressignificar papéis e, para tanto, disserta sobre o conteúdo pessoal e emocional do ser vítima e ser ofensor. Inicia falando sobre o papel da vítima. Para ele, enfrentar o significado de ser uma vítima ou fazer de outra pessoa uma vítima é algo que desencadeia emoções. Refere que as vítimas têm padrões comuns de reação. Ser vítima de outra pessoa gera uma série de necessidades que precisam ser satisfeitas em um processo de recuperação. No entanto, a vítima desatendida poderá ter muita dificuldade para se recuperar.

O processo tradicional tem natureza adversarial, ao passo que um a necessidade basilar da vítima é recobrar a confiança nos outros. A maioria das vítimas sente muita raiva da pessoa que cometeu o ato, dos outros que poderiam ter evitado isso e de Deus por permitir que acontecesse. Há a necessidade de reajustar sua visão de mundo e de si mesmas, pois apresentam tendência a culpar a si mesmas e a questionar sua fé. Não se deve deixar de lado ainda a questão da vitimização secundária: reações por parte de amigos e conhecidos podem reforçar a posição negativa de vítima (ZEHR, 2008).

Zehr (2008) estabelece o crime como basicamente um trauma: essencialmente uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que se é, em que se acredita, do espaço privado. A recuperação é um processo, com fases de retratação e de reorganização. As vítimas precisam progredir até o ponto onde a agressão e o agressor não mais as dominem. Em crimes mais graves, precisam passar de vítimas a sobreviventes.

Além de indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidades de expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor, reação humana natural à violação do crime. Estabelece como basilar que as vítimas precisam de empoderamento, sensação de controle e envolvimento com a solução de seu caso. As vítimas em geral não se satisfazem com afirmações de que as devidas providências estão sendo tomadas. Querem ser informadas e, ao

menos em certos aspectos, consultadas e envolvidas no processo. Para as vítimas de crimes, a necessidade de justiça é a mais básica, porque a justiça oferece uma estrutura de significado que confere sentido à existência (ZEHR, 2008).

Para Zehr, seria lógico que as vítimas estivessem no enfoque do processo judicial e que suas necessidades fossem o foco central. Seria de se supor que tivessem alguma ingerência sobre as acusações que são feitas e que suas necessidades fossem levadas em consideração no desenlace final do caso. Seria de se supor que fossem pelo menos informadas sobre a identificação do infrator e das fases do processo.

Todavia, não é o que ocorre. Com frequência, as vítimas são levadas em consideração apenas quando são necessárias como testemunhas. Esse tipo de negligência, além de não atender às necessidades, agrava sua dor. É relevante ainda a questão da “vitimização secundária” perpetrada pelos profissionais do Judiciário e pelo processo.

Parte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar à vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhes participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano, negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar, o processo lesa. (ZEHR, 2008, p. 38).

A vítima continua desprovida de poder. E os danos não se limitam à vítima de maneira individual, são partilhados por amigos e conhecidos que ouviram sobre a tragédia. Essas feridas abertas acabam gerando mais suspeitas, medo, raiva e sentimentos de vulnerabilidade em toda a comunidade. Operam em silêncio e acabam minando o espírito comunitário.

Zehr (2008) parte da premissa comum tanto ao modelo retributivo como restaurativo: a necessidade de responsabilizar agressores. Nas sociedades contemporâneas ocidentais, o encarceramento é uma reação normal ao crime. A prisão frequentemente é colocada como um “remédio amargo” para a necessidade de responsabilizar pessoas. Percebe esse olhar como uma visão extremamente limitada e abstrata da responsabilidade, vez que não há vínculo intrínseco entre o ato e suas consequências.

Pondera ainda que agressores fatalmente encontram maneiras de colocar a culpa em outras pessoas e situações. A natureza adversarial do processo tende a sedimentar os estereótipos sobre as pessoas e sobre a sociedade, quando a gênese da ofensa tende a ser mais complexa. A ofensa foi cometida por uma pessoa, que, por sua vez, também foi violada, por violência psicológica ou espiritual, as quais feriram seu sentido de ser e sua relação com o mundo.

Para Zehr (2008), as questões de poder pessoal e da autonomia são centrais aos fenômenos do crime e da justiça, pois são vivenciadas tanto pela vítima como pelo ofensor. O autor aponta ainda que frequentemente a linha divisória entre classe baixa e média-alta se desenha muito menos em função de educação e riqueza em si e muito mais pelo sentimento de escolha e poder. Pessoas oriundas de classes mais abastadas crescem acreditando que fazem escolhas e têm poder sobre o determinar de seu futuro, o que, por vezes, não se encontra entre os mais pobres. A partir dessa carência de sentido de poder pessoal, o crime pode emergir como meio de afirmar esse poder. Avalia que pessoas que se veem como fracassadas têm maior probabilidade de afirmar sua identidade por meio do crime.

Em outras palavras, o crime pode ser lido como uma maneira que o agressor encontra de subtrair poder da vítima e ganhar sentido de valor pessoal. Para a vítima recobrar sua inteireza, é preciso que lhe seja devolvida sua autonomia. Para o agressor conquistar essa sensação de completude, deve desenvolver um sentido de autonomia que não se baseie em dominar os outros. No entanto, o processo penal, ao concentrar rigorosamente poder, intensifica a privação de poder e sentido de vítima e ofensor.

Por outro lado, na sociedade moderna, mídia e técnica jurídica acabam por mistificar o crime. O delito é tratado em termos simbólicos e jurídicos estranhos às pessoas envolvidas. Todo o processo foi mistificado e mitificado, tornando-se uma ferramenta útil a serviço da mídia e do processo político (ZEHR, 2008). As notícias sobre o crime em geral são aceitas de fontes oficiais sem questionamento ou verificação prévia. Uma notícia assim não é apenas unilateral, como tende a fazer com que o crime seja abstraído de seu contexto e mitificado.

A despeito de todas essas questões, o conceito jurídico de culpa é altamente técnico e distante da experiência da vida real, focando no passado em detrimento do futuro. Em verdade, para ele, tanto esse como o conceito popular de culpa são contraditórios e individualistas. O sistema jurídico de valores ocidentais é permeado pela crença no indivíduo como agente livre. Em função da percepção individualista de culpa e liberdade, presume-se que o indivíduo é livre para fazer escolhas e capaz de prever as consequências dessas opções. Parte-se do pressuposto de que o agente tem a capacidade de correlacionar comportamento e consequências. Além disso, ignora-se a ação incorreta como padrão complexo de comportamento, fruto do contexto social e econômico no qual a ação se deu.

Uma vez merecida a culpa, entra em cena a necessidade de castigo (ZEHR, 2008). O crime cria uma dívida moral que deve ser paga, sendo o processo o meio de trazer equilíbrio à balança da justiça. Essa ideia parte do pressuposto de que, em cada caso, é possível acertar as

contas: embora muitas vezes se rechacem as emoções de dor e vingança, é isso que se atribui a outrem ao “fazer justiça”. Encontra-se dispersa na cultura a crença de que humilhação e sofrimento são da natureza da justiça e que o mal deve ser contido com violência, ao invés de com amor e compreensão.

Chega-se à conclusão de que, ao longo de todo o processo penal, as lesões e necessidades das vítimas são negligenciadas e podem ser agravadas. O reconhecimento da inadequação e mau uso das prisões levou à busca de alternativas ao encarceramento. Isso ocorre porque as necessidades dos envolvidos no crime são deixadas à margem do tradicional sistema de justiça.

Enquanto o processo se concentra em questões de culpa e responsabilidade do réu, tende a dispersar a responsabilidade pelos resultados e a negar questões de responsabilidade coletiva dos envolvidos. Nessa toada (ZEHR, 2008), os principais tomadores de decisão (advogados, promotores, juízes, analistas) são estimulados a se enxergarem apenas como executores da lei que estão cumprindo. A responsabilidade pelo desfecho cabe “ao sistema”. Isso significa que aqueles que “fazem justiça” podem negar sua responsabilidade pessoal pelos resultados e, igualmente, enquanto se distanciam como sujeitos, não são estimulados a reconhecerem aquilo que têm em comum com os ofensores enquanto seres humanos.

Para Zehr (2008), o processo deve empoderar e informar. A vítima tem necessidade de empoderamento e informação. Já o agressor precisa prestar contas de seus atos, o que pode empoderar e incentivar a responsabilidade. E o ofensor deve prestar contas nos três níveis da obrigação: vítima, comunidade e ofensor. Mas não é suficiente que haja justiça: é preciso vivenciar a justiça. Somente pela participação na solução é que ofensor e vítima poderão evoluir para a responsabilidade e o encerramento da vivência.

O objetivo precisa ser a restauração. Ao invés de definir a justiça como retribuição, ela precisa ser definida como restauração. A vítima deveria voltar a sentir que está no controle e segura, enquanto o ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele deveria receber a liberdade de começar de novo. Zehr (2008) menciona que, nos casos de violência conjugal, por exemplo, não é suficiente cobrir os danos. A verdadeira justiça não acontecerá a não ser que pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável de modo que a violência não seja recorrente.

A justiça restaurativa é avaliada por seus frutos e resultados. Justiça é vista como relacionamentos saudáveis. O processo visa à reconciliação e possibilita um resultado ganha-ganha. Ao criar um contexto positivo para a necessidade de vindicação, a justiça restaurativa tem o potencial de afirmar tanto vítima como ofensor e ajudá-los a transformarem suas vidas.

Em Zehr (2008), a cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. Sanar o relacionamento entre vítima e ofensor deveria ser a segunda maior preocupação da justiça. Aponta como claro que a justiça não pode garantir nem forçar a reconciliação, mas deveria oferecer oportunidade para que essa reconciliação aconteça. A comunidade igualmente precisa de cura. O crime solapa seu sentido de inteireza e essa lesão precisa de tratamento.

Estabelece que, para que haja cura, é importante que as vítimas possam perdoar. Em Zehr (2008), perdoar, contudo, não é esquecer e nem redefinir a ofensa como uma não ofensa. Perdoar é abrir mão do poder que a ofensa e o ofensor têm sobre a pessoa. Permite passar da condição de vítima à de sobrevivente. O perdão permite que a experiência se torne parte da história de vida, uma parte importante da biografia, mas sem permitir que ela continue a dominar. Expõe o autor que vítima e ofensor precisam de uma vivência de perdão, como meio de lidar com a culpa. Entretanto, ofensores se valem de uma série de técnicas defensivas a fim de evitar a culpa e manter seu sentido de valor próprio. São “estratégias” desculpadoras, para desviar ou negar sua culpa.

Para ele, há a necessidade de rituais que reconheçam a dívida como tendo sido saldada e a culpa expiada. “Tanto a vítima como o ofensor precisam de cura, e esta só ocorrerá se forem oferecidas ocasiões para que haja perdão, confissão, arrependimento e reconciliação” (ZEHR, 2008, p. 59). O sistema de justiça criminal não contempla nenhum desses estágios e desestimula a reconciliação. Pela própria natureza, ele estimula os ofensores a negarem sua culpa e se concentrarem em sua situação. Busca de maneira ativa manter vítima e agressor separados, realçando sua condição de adversários e desestimulando um entendimento comum e a reconciliação.

No diagnóstico feito por Zehr (2008), a restituição é uma reação humana tão fundamental como a retribuição. A restituição representa a recuperação de perdas, mas sua verdadeira essência é simbólica. Significa o reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade. A correção do mal é, em si, um meio de expiação que poderá promover a cura mais eficazmente que a retribuição. Pondera ainda que muitas vezes se presume que a retribuição é uma prioridade para as vítimas. Todavia, pesquisas avaliam que as vítimas são favoráveis a penas reparativas que não envolvem encarceramento.

Zehr (2008, p. 228) vai mais a fundo na ruptura e problematiza quais seriam os elementos-chave de uma visão restaurativa. Desenvolve indicadores restaurativos, em uma lista de perguntas: a) o programa ou seu resultado procura corrigir o mal que a vítima sofreu?; b) trata das necessidades do ofensor?; c) leva em conta as necessidades e responsabilidades da

comunidade?; d) cuida do relacionamento vítima-ofensor?; fomenta a responsabilidade do ofensor?; e) vítima e ofensor são incentivados a participar do processo e da decisão?.

Ensina ainda que a discussão travada em torno da terminologia “justiça restaurativa” apresenta críticas em pelo menos dois níveis. A terminologia “re” se torna problemática, pois dá a ideia de volta ao estágio anterior, o que nem sempre é o objetivo dos envolvidos no processo. A necessidade na maioria dos casos é achar uma nova realidade. Outra falha seria a ênfase dada aos indivíduos, sem contestar causas mais amplas, estruturais, da ofensa e da vitimização.

Para Zehr (2008), ponto fulcral da justiça restaurativa é o sistema de valores que a fundamenta, intrinsecamente positivo e relativamente coerente. Ela traduz uma visão do bem e de como se deseja conviver em sociedade. Funda-se ainda no pressuposto de que, como indivíduos, todos estão conectados: o que se faz afeta outras pessoas. Alguns valores são especialmente importantes: o respeito, a humildade e o maravilhamento.

Critica-se a definição de justiça restaurativa em oposição à justiça retributiva (DALY, 2002). É uma ideia errônea pensar os dois modelos como opostos, a despeito de muitas vezes assim ser colocado. Estabelecem-se os elementos da justiça restaurativa como “bons” e os da justiça criminal comum como “maus”. O contraste leva à simplificação, que é usado para vender a superioridade da justiça restaurativa e seus produtos judiciais.

Nessa perspectiva, seus defensores parecem presumir que o modelo ideal de justiça deveria ser de um tipo apenas, puro e não contaminado ou misturado a outros. Todavia, essa atitude de hostilidade é uma caricatura da justiça criminal, que no último século e meio tem oscilado entre aspirações de “tratar” alguns e de “punir” outros, o que, com certeza, não pode ser encapsulado em um termo “justiça retributiva”. Ademais, com a polarização, presume-se que as práticas de justiça restaurativa devem excluir elementos de retribuição, o que leva à necessidade de exclusão do princípio de retribuição, o que não é verdadeiro, pois em muitos contextos os paradigmas coexistem.

Enquanto o paradigma não muda, uma das questões principais, dentro e fora do movimento da justiça restaurativa, é o seu relacionamento com o sistema de justiça tradicional (MARSHALL, 1999). Há preocupações de que o devido processo legal, a salvaguardas de direitos, a igualdade e a proporcionalidade poderiam ser perdidas. Há também preocupações de que o poder de órgãos judiciais pode minar e converter os objetivos de práticas restaurativas. Na conclusão de Marshall (1999), mesmo que a justiça resaturativa envolva um grau maior ou menor de devolução do controle para cidadãos e comunidades, é majoritariamente aceito que a justiça restaurativa pode e deve ser integrada, tanto quanto possível, à justiça tradicional, como

um processo complementar que melhora a qualidade, eficácia e eficiência da justiça como um todo.

Surge uma discussão essencial sobre o processo que leva a ações restaurativas. Há relativo consenso que variações nos processos livre negociação e consulta entre a vítima e o infrator (mediação, conferências de grupo etc.) formam condições restaurativas. Por outro lado, o debate se concentra nos procedimentos mais ou menos coercitivo (e judicial). Para alguns, é absolutamente excluído que um processo restaurativo pode ser feito sob pressão ou coerção. Outros acreditam, pelo contrário, que devem ser previstos procedimentos legais medidas coercitivas que podem levar a sanções restaurativas (WALGRAVE, 1999).

O relacionamento entre dois paradigmas vigentes pode ser tormentoso. Para alguns (SALMASO, 2016), o fato de o processo convencional caminhar paralelamente com o procedimento restaurativo pode esvaziar este último e comprometer todo trabalho da Justiça Restaurativa. Tal poderia ocorrer porque, se a pessoa tiver a perspectiva de cumprir uma punição ao final, ou efetivamente for condenado a tanto, poderia se desinteressar do trabalho restaurativo, o qual requer um grande esforço emocional, para lidar com o erro cometido e assumir novos caminhos, e físico/financeiro, para reparar os danos causados, tanto à vítima como à comunidade (SALMASO, 2016).

Em assim sendo, caso se opte por trabalhar a situação no âmbito da Justiça Restaurativa, o mais adequado, para garantir os melhores resultados ao trabalho restaurativo, é promover o “desvio do processo convencional”, remetendo-se a situação ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa, aguardando-se pela resposta, com atenção ao prazo prescricional. Ao final, caso infrutífero o procedimento restaurativo, por qualquer motivo, retomar-se-ia o processo ou procedimento judicial do ponto em que houve o “desvio” (SALMASO, 2016).

No caminho oposto, em elegendo-se a manutenção do procedimento ou do processo convencional, seu trâmite deveria seguir até o final e, sobrevivendo condenação, poderia ser feito um trabalho restaurativo, com o fim de se qualificar e humanizar o cumprimento da pena ou para a reinserção social, ressaltando-se, contudo, toda a perda que isso implica, conforme ressaltado (SALMASO, 2016).

Para outros, essas questões são mais tranquilas. No contexto atual, os modelos retributivo e restaurativo convivem, ao passo que se discorre sobre complexidade e visão sistêmica da lide (FLORES; BRANCHER, 2016). Decerto, a resolução judicial de conflitos apresenta algumas características que têm desafiado a busca de superação: a) reforça o tensionamento e o distanciamento entre as partes, em razão de sua dinâmica adversarial; b)

sujeita-se a mecanismos de controle formal que a tornam mais demorada; e c) torna-se significativamente onerosa, por ser tecnicamente refinada.

Se o processo judicial é linear e dialético, o paradigma restaurativo dialoga com a complexidade, propondo abordagens e soluções holísticas. Uma determinada situação de conflito pode, e costuma manifestar-se em juízo, por meio de inúmeros processos judiciais, mobilizando diferentes áreas de jurisdição, sendo que a composição judicial isolada de cada um desses processos comumente se apresenta com horizonte limitado à composição da lide jurídica, sem superação da lide sociológica (FLORES; BRANCHER, 2016). Apesar disso, avoluma-se o direcionamento à esfera judicial de conflitos de variadas esferas, por vezes de menor relevância jurídica, cujo conteúdo relacional (afetivo, preponderantemente), indica que poderiam ser mais bem solucionados extrajudicialmente.

Nesse passo, mais do que objetivar alternativas de solução apenas autocompositivas, a Justiça Restaurativa, em seu formato atual, tende à resolução do conflito ou situação-problema subjacente, numa visão sistêmica, com atuação em rede, promovendo transformações nos ambientes institucionais e comunitários e, sempre que possível, evitando a judicialização ou restituindo a capacidade de solução de conflitos aos próprios atores, em seus contextos de origem (FLORES; BRANCHER, 2016).

2.3 Justiça restaurativa: genealogia do termo e origem

Nesse tópico, buscam-se a genealogia do termo e as origens da expressão justiça restaurativa, em normas, práticas, movimentos sociais e teóricos.

2.3.1 Genealogia do termo

O mais corrente na literatura (GADE, 2018) é atribuir-se a criação da expressão “justiça restaurativa” à década de 1970. Naquela época, o termo descreveria uma maneira alternativa, mas não substitutiva, de resposta ao crime que foca primariamente na reparação do dano causado pelo ato criminoso e em restaurar, tanto quanto possível, a dignidade e bem-estar dos envolvidos.

Garvey⁴⁶ (2003) aponta sinais de justiça restaurativa em práticas desde as antigas civilizações árabes, gregas e romanas, dos povos germânicos, sem mencionar os hindus

⁴⁶ Professor de Direito na Cornell Law School/Nova York, Ivy League.

indianos, tão antigos quanto a civilização védica, em antigas tradições budistas, taoístas e confucionistas. Daniel Van Ness⁴⁷, em escrito de 1993⁴⁸, é mais específico em apontar expressamente o texto de onde a expressão teria surgido. A locução teria sido cunhada por Albert Eglash,^{49 50} no artigo *Beyond restitution: creative restitution*, publicado em 1977.

No *paper*, o argumento de Eglash é que punição e tratamento geralmente são voltados ao ofensor, ignorando as vítimas. Haveria três tipos de justiça criminal (EGLASH, 1977): retributiva, distributiva e restaurativa. Os dois primeiros focariam no ao criminoso. A justiça restaurativa se concentraria nas vítimas e suas necessidades, além de lhes conferir papel relevante na reabilitação do agressor, por via da possibilidade de reparação. Quatro tipos de restituição seriam considerados: a) a restituição espontânea da vida, em que o infrator decidiria fazer as pazes ou não, e como; b) restituição obrigatória judicial civil; c) restituição ritual, em que a decisão sobre a reparação é feita livremente, mas sua forma é determinada; d) restituição guiada ou criativa, na qual o ofensor é obrigado a fazer as pazes, mas livre para decidir como.

Para Eglash (1977), a restituição guiada seria o formato preferível, por meio da qual cada ofensor, com supervisão apropriada, poderia pedir perdão a quem atingiu com sua ofensa e com isso ter uma nova oportunidade, ajudando outros agressores, como no programa dos Alcoólicos Anônimos. A restituição poderia ocorrer antes de acusação formal. O esforço reparador não pararia em restaurar uma situação à sua condição pré-ofensa, mas deveria ir além, deixando a situação melhor do que era antes.

Ann Skelton⁵¹ rastreou a história do termo nos anos 1950, ao passo que Christian B. N. Gade⁵² (2018) a encontra em pelo menos seis escritos antes disso:

- 1) The *Christian Examiner e Church of Ireland Magazine* (1834): no livro-revista, explica-se que uma certa Lei de Composição de Títulos foi “Merecidamente

⁴⁷ Diretor do Centro de Justiça e Reconciliação da Prison Fellowship International, organização com a qual está envolvido há mais de 30 (trinta) anos. Fonte: <http://restorativejustice.org/about-us/#sthash.Ajlb91.dpbs>. Acesso em 20.03.2020.

⁴⁸ *New wine and old wineskins: four challenges of restorative justice*.

⁴⁹ Eglash foi um psicólogo americano, o qual trabalhou em programas para jovens infratores e prisioneiros adultos (DALY, 2013).

⁵⁰ O texto de Eglash foi veiculado na obra coletiva *Restitution in Criminal Justice*, coordenada por Joe Hudson e Burt Gallaway.

⁵¹ Texto chamado: *The influence of the theory and practice of restorative justice in South Africa with special reference to child justice*, tese submetida à Universidade de Pretória, África do Sul, em 2005, para obtenção do grau de Doutora em Direito. Acessível pelo site: <https://univofpretoria.on.worldcat.org>.

⁵² Professor de Antropologia, Departamento de Cultura e Sociedade, da Aarhus University, Dinamarca. Os excertos acima se referem ao livro *Mediação Penal Nórdica e ao artigo de 2013, Restorative Justice and the South African Truth and Reconciliation Process*

aclamada por todos os homens bem-pensados, como benéfico para o clero e para povo, como um grande ato de justiça restaurativa”;

- 2) *The Signs of the Times* (1848): em uma das dez palestras cristãs deste livro, o Reverendo Lebbeus Armstrong conta uma história sobre duas testemunhas que foram presas por perjúrio, embora fossem inocentes. Ele escreve: “A libertação deles seria um ato de justiça restaurativa”;
- 3) *Thoughts on a Continuation of the Book of Common Prayer used in the Church of England* (1856): aqui o Rev. John Stow se refere a Lucas 19: 8, onde Zaqueu diz a Jesus que ele dará metade de seus bens aos pobres e pagará quatro vezes mais se ele já enganou alguém. Ele escreve: “Que lição de liberalidade e de justiça restaurativa é aqui oferecida a todos que professam fé em CRISTO e na adoção dos princípios de seu evangelho! restaurativa”;
- 4) *Woman’s Story* (1863): neste livro de Burton Abbots, é explicado que Cecil decidiu dar a Salomé uma quantia considerável de dinheiro que ela havia recebido direito a desde a infância. É explicado que “Cecil representou o caso apenas como um ato de justiça restaurativa” (ABBOTS, 1863).
- 5) *An Inquiry Concerning Justice* (1916): este artigo de Floyd R Mechem contém a definição explícita mais antiga de “justiça restaurativa” que Gade logrou encontrar. O termo é definido como “justiça administrada pelo mecanismo judicial que restaura o homem a seus direitos” (MECHEM, 1916).
- 6) *Address of Mr. Manuel Fourcade, Bâtonnier of The Order of Advocates, etc.* (1924): Nesse discurso, Fourcade aborda os problemas de paz após a I Guerra Mundial e diz que, nos tempos bíblicos, o entusiasmo do salmista se exaltava em um visão de justiça abraçando a paz.

Da genealogia exposta, conclui-se que é secular angústia por um modelo alternativo de justiça e o uso da expressão “justiça restaurativa”, embora sem clareza sobre seu significado ou elaboração científica específica, tampouco se estabelecendo conexão entre os textos mais antigos e os do século XX. Nota-se ainda a antiga associação da justiça restaurativa a um modelo de justiça bíblico, ressaíndo em alguns textos o vínculo com religião cristã, atribuído por alguns autores, relação esta que se encontra posteriormente na obra de Howard Zehr⁵³ e na prática restaurativa dos estabelecimentos penais modelo APAC, como se verá posteriormente

⁵³ Zehr é americano nascido em 1944, escritor, professor de sociologia e conferencista. Fonte: Currículo de Zehr no Zehr Institute for Restorative justice, disponível em: <https://zehr-institute.org/staff/howard-zehr/howard-zehr-cv/>, acesso em 20.03.2020.

nesta tese. Verifica-se também que o uso do termo “justiça restaurativa” no sentido corrente de atenção à figura da vítima e de busca de restauração surge, de fato, nos anos 1970. Ademais, percebe-se que o termo surge na acepção corrente, de modo elaborado e pensado cientificamente na obra de Eglash, em uma abordagem da Psicologia, para auxílio de ofensores, com valorização o papel da vítima e da finalidade de reparação.

Há que se referir que Eglash nunca detalhou sua compreensão sobre o conteúdo da sua dita “justiça restaurativa”. Para Daly⁵⁴ (2013), a expressão no sentido corrente seria devida não apenas a Albert Eglash, mas também a outros fundadores do movimento da justiça restaurativa, Randy Barnett, Nils Christie e Howard Zehr. Os três estudiosos apontaram de modo pioneiro as inadequações do sistema de justiça criminal convencional e o pouco que faz

pelos vítimas ou ofensores. Gade (2018) lembra que o principal motivo para incluir Christie (1977) nesta lista é que seu artigo *Conflict as property* inspirou muitos estudiosos da justiça restaurativa, embora ali ainda não tenha usado essa expressão em seus primeiros escritos, adotando-a em seus escritos só após os anos 2000. Já a inclusão de Barnett (1977) deve-se a seu artigo *Restitution: a new paradigm of criminal justice*, importante fonte de inspiração para Zehr, embora ali ainda também não adotasse a nomenclatura, empregando o termo “restituição”. Já Zehr tem sido o autor de maior influência sobre o tema.

Barnett⁵⁵ (1977) elabora um modelo de justiça diretamente relacionado às correntes ideias sobre justiça restaurativa. Ele define crime como ofensa a pessoas, não ao Estado, ao passo que associa justiça à ideia de o reeducando retirar algo bom da perda, ao que o autor associa a ideia de justiça retributiva. Em seu lugar, propõe a restituição, ou seja, uma forma de justiça não-punitiva. Esta seria a compensação forçada ou multa imposta. Para ele, reparações e restituição referem-se à mesma coisa: pagamentos financeiros. O argumento de Barnett se relaciona a respostas mais esclarecidas aos delitos, civis, não criminais. A reparação, todavia, é imposta ao ofensor pelo Estado. Barnett reconheceu que isso mudaria a perspectiva em favor da vítima. A ofensa seria primariamente à vítima individual, não ao Estado (MCCOLD, 2006).

⁵⁴ Professora de Criminologia e Justiça Criminal da Griffith University, em Brisbane, Austrália. Desde 1995, ela dirige um programa de pesquisa em justiça restaurativa, justiça indígena e práticas de nova justiça de políticas de raça e gênero na Austrália, Nova Zelândia e Canadá.

⁵⁵ Professor americano de Direito, advogado, nascido em 1954. Hoje professor de Teoria do Direito da Georgetown University, professor visitante nas universidades de Direito de Penn, Northwestern e Harvard.

Christie⁵⁶ (1977), por sua vez, foca mais nos procedimentos a serem adotados para otimização da justiça que nas sanções em si. Sua forma de solução de conflitos é centrada na vítima e orientada para leigos. Primeiro, seria estabelecido que lei foi ofendida e identificada a vítima. Em seguida, a atenção se voltaria à situação da pessoa ofendida e o que poderia ser feito, primeira e especialmente pelo agressor, depois pela comunidade, em seguida pelo Estado. No terceiro estágio, um juiz decidiria se punição adicional seria necessária, em acréscimo às punições construtivas em restituição à vítima. Após a sentença, o infrator cumpriria o determinado, com atenção às suas necessidades sociais, médicas e educacionais.

Mundialmente, Zehr tem sido o grande propagador de ideias sobre tema⁵⁷. No Brasil, esse autor é, de longe, o mais lido na matéria. É muito raro encontrar um trabalho sobre justiça restaurativa que não o cite expressamente ou que não o traga como grande referência primária⁵⁸. Seu primeiro uso da expressão “justiça restaurativa” foi em um artigo de 1985, *Retributive justice, restorative justice*, exposição inicial das ideias que posteriormente desenvolveria em seus livros *Changing lenses: a new focus for crime and justice*, de 1990, obra mais difundida, e *The little book of restorative justice*, de 2002.

O artigo de 1985 apresenta a ideia de que o paradigma corrente de justiça penal, a que ele se refere como retributivo, está em crise e precisa ser substituído por outro, o qual denomina restaurativo. Em contribuição ao artigo do antropólogo norueguês Gade (2018), Zehr reconhece ter encontrado o termo no ensaio de 1977 de Eglash. Outra fonte teria sido o artigo de Barnett (1977). A despeito da admitida influência de seus contemporâneos, computa-se (GADE, 2018) que Zehr tenha sido o primeiro autor a fazer uso da expressão “justiça restaurativa” como um potencial paradigma de justiça criminal, alternativo ao modelo corrente.

A literatura expõe várias outras expressões linguísticas dentro do movimento restaurativo, utilizadas numa acepção de modelo de justiça criminal alternativo e com objetivos de reparação. Jaccoud⁵⁹ (2005, p. 163) anota que, embora o termo “justiça restaurativa” seja predominante, outros títulos são utilizados: alguns autores preferem falar de “justiça

⁵⁶ Trata-se de sociólogo e criminólogo norueguês, nascido em 1928, falecido em 2015, professor emérito de Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de Oslo, um dos principais cientistas sociais da Noruega. Fonte: <https://www.jus.uio.no/ikrs/english/about/news/nils-christie-passed-away.html>, acesso em 20.03.2020.

⁵⁷ Nesse sentido também: GADE, 2018.

⁵⁸ Há no Brasil 15 grupos de pesquisa vinculados ao CNPQ cujo objeto de estudo é justiça restaurativa: 11 no Direito (UFJF; UEA; UFS; UNIVEL; UNICAP; UFPE; USP; UFRRJ; UNG; UFBA; UFMG) e 2 em Educação (IFRS; PUCRS), 1 em Sociologia (UFSCAR E 1 em Administração (UFSCAR). Avaliando, monografias, teses e dissertações produzidos por eles chega-se a esta conclusão.

⁵⁹

transformadora ou transformativa”. Outros falam de “justiça restaurativa comunal”, ou de “justiça recuperativa” ou de “justiça participativa”.

Marshall⁶⁰ (1999) recorda que a expressão “justiça restaurativa” aponta a preocupação central com a restauração: da vítima, da vida do ofensor como cumpridor da lei, do dano causado à comunidade. Todavia, outros termos têm sido usados para se referir a ideias correlatas. Reporta o uso anglófono da expressão “**justiça relacional**”, para enfatizar o fato de que esse tipo de justiça é mais preocupado com a criação de relacionamentos positivos que o sistema de justiça tradicional. Refere ainda as expressões “**justiça positiva**”, com significado de distanciamento do sistema tradicional e sua ênfase na negativa punição, e “justiça reintegrativa”, ligada à teoria de Braithwaite (1989) de vergonha reintegrativa.

No Brasil, fala-se ainda na “**justiça terapêutica**”, relacionada à assistência médica, tratamento e reabilitação de situações patológicas, a partir de processos criminais, como uso de drogas (LIMA, 2009). A expressão teria se originado em programas gaúchos de assistência a usuários imputáveis de drogas, inspirado nas *Drug Courts* americanas, e consagraria a busca de solução não só do conflito com a lei, mas, conjugadamente, de problemas sociais do indivíduo e da coletividade, nas doenças relacionadas ao fato criminoso. A adoção da expressão se justificaria para evitar estigmas para pessoas atendidas pelo sistema de justiça nesse tipo de programas. Os programas de justiça terapêutica teriam (TJGO, 2010) como objetivo principal oferecer tratamento ao infrator usuário/abusador/dependente de drogas que tenha cometido um crime com a presença da droga (sob o seu efeito ou para manter o vício).

Daly (2013) explica que, nos anos 1990 o termo “justiça restaurativa” se tornou imensamente popular, eclipsando outras ideias de justiça em circulação nos anos 1970 e 1980, projetos de restituição, reparação, reconciliação e justiça informal. Johnstone⁶¹ e Van Ness (2007) esclarecem que esse movimento andou de mãos dadas com a expansão e desgaste dos termos usados, o qual passou a ser usado para referir a formas não-criminais de solução de conflitos, incluindo conduta inapropriada em escolas, trabalho, ou disputas de vizinhança. Além de desviar seu foco do campo criminal, a demanda por justiça restaurativa evoluiu do emprego na seara a criminalidade comum a problemas complexos, envolvendo genocídio, violações de direitos humanos, opressão política e injustiças históricas. Gade (2013) encontra um exemplo famoso da ascensão do uso do termo na África do Sul pós-apartheid, onde Desmond Tutu e outros argumentaram que a Comissão de Verdade e Reconciliação tentava promover justiça restaurativa.

⁶⁰ Tony F. Marshall é professor de Criminologia britânico.

⁶¹ Professor de Direito da University of Hull, Reino Unido, onde leciona desde 1989.

Certo é que Howard Zehr popularizou o termo “justiça restaurativa” nos anos 1990, a partir da aceitação de suas obras, em especial do texto *Trocando as lentes*, título em português. Em todo o mundo, no fim da década de 1980 e por toda a década de 1990, o interesse transformou-se em significativo suporte e apoio governamental (VAN NESS, 2007). O uso se expandiu nos anos 2000 (GADE, 2018), quando o termo começou a aparecer em documentos da ONU e da União Europeia, ilustrando como a justiça restaurativa tinha se tornado uma abordagem de justiça internacionalmente aceita. A ONU, por seu Conselho Econômico e Social adota a expressão em 2002, na Resolução 2002/12, que trata dos princípios básicos para implantação de programas de Justiça Restaurativa. O termo também aparece em 2007, nas diretrizes da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça para melhor aplicação da recomendação relativa à mediação em matéria penal e na Diretiva 29/2012 do Parlamento Europeu, relativa a normas mínimas sobre direitos, apoio e proteção das vítimas de crime.

Percebe-se que a expressão “Justiça Restaurativa” não é inerentemente melhor do que qualquer uma das alternativas, mas tem a história mais longa, sendo a nomenclatura mais aceita internacionalmente (MARSHALL, 1999). Com efeito, como avalia Jaccoud (2005), a divergência de nomes reflete a fragmentariedade do movimento de justiça restaurativa. Para a autora, a diversidade de títulos é, talvez, a indicação de que a justiça restaurativa não é, ou não é mais, o paradigma unificado considerado por seus fundadores nos anos 80. Não se trata de uma única teoria do crime e justiça, mas representa, de maneira mais ou menos eclética, o acúmulo de experiência de trabalhos bem sucedidos, a partir de problemas criminais específicos (MARSHALL, 1999). O certo é que todos os proponentes da justiça restaurativa buscam algo melhor do que o que já existe (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007).

2.3.2 Origem da justiça restaurativa

Nesse tópico, busca-se reconstruir um histórico das práticas de justiça restaurativa, além de suas origens sociais e teóricas. A pesquisa foi realizada por meio de revisão de literatura, normas, relatórios e publicações institucionais, a nível nacional e internacional.

Passo a trilhar uma linha do tempo sobre a justiça restaurativa, com escopo de observar seu desenvolvimento mundial, com foco no desenvolvimento brasileiro e documentos internacionais de referência. O objetivo do compêndio de dados em formato cronológico linear é avaliar a abrangência geográfica das práticas de justiça restaurativa e aferir de que movimentos sociais, políticos e teóricos é tributária.

Buscam-se ainda as origens de práticas comumente associadas à justiça restaurativa, como mediação civil, infracional juvenil e penal, mediação vítima ofensor (VOM)⁶², programas de reconciliação vítima ofensor (VORPs⁶³), conferências de grupos familiares (FGC⁶⁴), além de processos circulares, como círculos de paz, círculos de sentença, círculos de cura e método APAC.

Quadro 2 – Cronologia do desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa (1965-2020)

(continua)

Ano	País/Órgão	Medida
1965	Bélgica	Mediação vítima e agressores juvenis autorizada pelo Ato Federal Juvenil de 1965 (MIERS, 2017).
1969	EUA	Criação do Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), iniciativa da fundação Ford para garantir mediação de disputas interpessoais e conflitos comunitários. De 1972 a 1975 ofereceu serviços comunitários relacionados a conflitos raciais com instituições estabelecidas ou grupos. Em 1977, estabeleceu o primeiro centro de disputas comunitário de Nova York, atingindo conflitos na fase pré-judicial. Em 1977, abriu no Brooklin um centro de assistência à vítima e à testemunha (MCCOLD, 2007).
1970	EUA	Práticas de justiça restaurativa desenvolvidas por grupos indígenas ou religiosos, como os menonitas e os Quakers, operando amplamente fora da justiça criminal formal sistema (MIERS, 2007).
1970's	Reino Unido	Sentenças com alternativas penais não-encarceratórias disponíveis às Cortes, com reparação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade (MIERS, 2017).
1970	EUA	Criação de institutos de mediação e resolução de conflitos (MCCOLD, 2006). No fim dos anos 1970 e por toda a década de 1980, o Mennonite Central Committee (MCC) publicizou programas VORP, onde Howard Zehs se torna conhecido líder restaurativo (VAN NESS, 2007).
1972	Brasil	Primeira penitenciária em método APAC no Brasil (São José dos Campos/SP). Foi idealizada pelo advogado paulista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, que se uniram com o objetivo de amenizar as constantes aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública de São José dos Campos (TJMG, 1011).
1974	Canadá	Primeiro programa de reconciliação vítima-ofensor (VORP), em Ontário (MIERS, 2017). ⁶⁵
1976	Canadá	Criado o Centro Comunitário de justiça restaurativa de Victoria, Colúmbia Britânica (MCCOLD, 2006).
1977: Nils Christie lança a obra <i>Conflict as a property</i> .		
1977: Randy Barnett publica <i>Restitution: a new paradigm for criminal justice</i> .		
1978	EUA	Neste ano o Departamento de Justiça americano inicia centros de justiça comunitários experimentais, com alto grau de satisfação dos participantes, ainda em operação: o Centro de Justiça de Atlanta; o Serviço de Resolução de Disputas, em Los Angeles; o Programa de Resolução da cidade de Kansas, Missouri (MCCOLD, 2006). Howard Zehr inicia programa de reconciliação vítima-ofensor (VOPR) em Elkhart, Indiana (MIERS, 2017).
1979	Reino Unido	Esquema reparativo nas cortes juvenis de Devon (MCCOLD, 2006).
1979	EUA	Inauguração do Centro de Justiça da Vizinhança de Makiki, no Havaí (MCCOLD, 2006).
1980: Howard Zehr publica o artigo <i>A new focus for crime and justice</i> .		
1980'	EUA	Disseminação de práticas indígenas Navajas, cujos métodos são baseados em construção de paz, processos de cura e visam restaurar relacionamentos positivos entre as pessoas (CUNNEEN, 2007).

⁶² Em inglês: VOM – *Victim Offender Mediation* (mediação vítima ofensor) e VORP – *Victim Offender Reconciliation Program* (programa de reconciliação vítima ofensor).

⁶³ Do inglês: *Victim Offender Reconciliation Program* (VORP).

⁶⁴ Do inglês *Family Group Conferencing*.

⁶⁵ Arranjos foram feitos para dois adolescentes que cometeram uma série de ofensas por danos criminais para encontrar suas vítimas, com resultados aparentemente benéficos (MIERS, 2007).

1980'	Nova Zelândia	Mediações em formato de conferências surgem na década de 1980, num contexto de desafios políticos Maori com a Nova Zelândia branca a partir dos (family groups whanau), processo que originaria os grupos de conferências familiares (FGCs) (DALY, 2002).
1980	Austrália	Estabelecimento de três centros comunitários experimentais (MCCOLD, 2006).
1980-1990	Canadá	Círculos aborígenes de sentenciamento e cura se desenvolvem no âmbito da justiça criminal, como serviços às comunidades afetadas pelo comportamento ofensivo, para seu maior empoderamento político (MIERS, 2007).
1981	Holanda	Programa HALT inclui mediação como uma opção (MCCOLD, 2006).
1981	Nova Zelândia	Comitê Nacional de Prevenção ao Abuso Infantil, do Ministério do Bem Estar Social (MCCOLD, 2006).

Quadro 2 – Cronologia do desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa (1965-2020)

(continuação)

Ano	País/Órgão	Medida
1981	Noruega	Conselhos de Conflitos de Bem Estar Juvenil estabelecem programas de mediação juvenil (MCCOLD, 2006).
1982	Canadá	Estabelecimento do programa vítima ofensor para crimes graves (MCCOLD, 2006).
1982	Alemanha	Programa piloto em mediação para adolescentes (MCCOLD, 2006).
1982	Reino Unido	Primeiro serviço de mediação comunitária (MCCOLD, 2006).
1982	EUA	Nação Navaja estabelece Cortes de Pacificação Navaja (MCCOLD, 2006).
1983 ⁶⁶	Finlândia	Serviço de mediação juvenil, abordagem de serviço social usando população residente em Vantaa (MCCOLD, 2006).
1983	Nova Zelândia	Equipes de proteção à criança, não sendo incomum famílias serem parte de encontros de tomada de decisão (MCCOLD, 2006).
1984	Brasil	Reforma do Código Penal institui (Lei 7209/84): a suspensão condicional da pena, para casos de condenação não superior a dois anos; três modalidades de penas restritivas de direitos I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - limitação de fim de semana).
1984	Áustria	Começa a usar casos de mediação para evitar que casos de adolescentes vão à corte (MCCOLD, 2006).
1984	Alemanha	Primeira geração de modelos de mediação comunitária iniciam a implementação de restituição criminal efetivamente (MCCOLD, 2006).
1985: Howard Zehr publica <i>Retributive Justice, restorative justice</i> .		
1985	França	Comunidade paralegal de mediação em Valence (MCCOLD, 2006).
1985	Escócia	Reparação e mediação com voluntários.
1986	Canada	Círculos de cura iniciados pela Primeira Nação Água Sagrada (Ojibwa), em Manitoba (MCCOLD, 2006).
1986	Nova Zelândia	Relatório do Comitê Ministerial PUAP-TE-ATA-TU (MCCOLD, 2006).
1987	Reino Unido	Mediação vítima-ofensor com adultos em Kettering, Northants (MCCOLD, 2006)
1988	Nova Zelândia	Tentativas de mediação vítima ofensor (VOM) por oficiais de condicional (MCCOLD, 2006).
1988	Nova Zelândia	Relatório de processo de decisão familiar Whakakpakiri Whanau!, em conferências de grupo familiares (FGC), no âmbito da assistência social de crianças (MCCOLD, 2006).
1989	Nova Zelândia	Institucionalização das conferências de grupos familiares, no serviço social de crianças de adolescentes (MCCOLD, 2006). ⁶⁷
1989	Noruega	Mediação estendida a adultos pelo Conselho de Conflitos (MCCOLD, 2006).
1989	Nova Zelândia	Ato de 1989 aloca a família como o árbitro principal de decisões que afetam seus membros, originando os grupos de conferência familiares ⁶⁸ . Adolescentes ou crianças em conflito com a lei eram encaminhados para as conferências pela polícia ou por cortes, com participação obrigatória do agressor e voluntária da vítima (MIERS, 2017).

⁶⁶ A ideologia da mediação moderna nos países nórdicos (GADE, 2018) é frequentemente atribuído a Nils Christie e suas ideias de resolução de conflitos apresentadas na obra de 1977.

⁶⁷ Children, Young Persons and their Families Act (MCCOLD, 2006).

⁶⁸ Os family conferencing groups, (FGC).

1990: Howard Zehr lança o livro <i>Changing lenses: a new focus for crime and justice</i> , uma das obras mais lidas sobre o tema.		
1990	ONU	Assembleia das Nações Unidas aprova Regras de Tóquio: Estados-membros se comprometem a adotar em seus sistemas penais medidas alternativas à prisão, relegando o cárcere para crimes graves.
1991	Bélgica	Institui serviços de mediação penal para adultos (MCCOLD, 2006).
1992	Peru	Lei n.º 26.260/1992 (Lei de Proteção frente à Violência Familiar)
1992	Canadá	Círculo de sentença (<i>sentencing circle</i>) é usado pelo Juiz do Tribunal Territorial de Yukon, Barry Stuart, em caso envolvendo indígena e sua comunidade, Primeira Nação <i>Na-cho-Ny'ak Dun</i> (VAN NESS, 2007).
1992	Áustria	Inicia programa de mediação para adultos (MCCOLD, 2006).
1992	Canadá	Juízes de Cortes Provinciais iniciam círculos de sentença em Saskatchewan (MCCOLD, 2006).

Quadro 2 – Cronologia do desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa (1965-2020)

(continuação)

Ano	País/Órgão	Medida
1992	Canadá	<i>Wet'suwet'en Unlocking</i> Programa de Justiça Aborígene estabelecido na Colúmbia Britânica.
1992	Israel	Introduz os VORP na liberdade assistida juvenil (MCCOLD, 2006).
1992	Espanha	Lei 4/92 autoriza mediação como parte do processo judicial de adolescentes (MCCOLD, 2006).
1993	Austrália	Início de conferências de mediação facilitadas pela polícia (MCCOLD, 2006).
1993	África do Sul	Adoção de justiça restaurativa como modelo para a reforma da justiça (MCCOLD, 2006).
1994	EUA	Projeto Balanced and Restorative Justice (BARJ), em parceria com a Universidade Florida Atlantic, conduzido por Gordon Bazemore e Mark Umbreit. Depois, foi expandido ao Centro de Justiça Restaurativa e Mediação da Universidade de Minnesota, e à Bélgica, pela Universidade católica de Leuven. Tratava-se de uma ação não jurisdicional e não policial, orientada pela visão de uma resposta alternativa da justiça comunitária aos jovens ofensores. A proposta teve impacto no modelo posteriormente adotado pelas cortes juvenis americanas (MIERS, 2017).
1994	Canadá	Nação Mohawak do Departamento de Justiça Akwesasne organiza Conselho de Neh-Kanikonriio (MCCOLD, 2006).
1994	EUA	Primeiro programa piloto de mediação por policiais em Anoka, Minnesota
1995	Brasil	Introdução no sistema pena brasileiro da mediação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95).
1995	Argentina	Lei n.º 24.573/1995 (Lei de Mediação e Conciliação) (EU, 2013).
1995	Albânia	Fundação Albanesa para Resolução de Conflitos e Reconciliação de Disputas oferece mediação vítima ofensor (MCCOLD, 2006).
1995	Austrália	Experimento de vergonha reintegrativa começa em Canberra (MCCOLD, 2006).
1995	Polônia	Início do programa vítima ofensor com adolescentes (MCCOLD, 2006).
1995	África do Sul	Comissão de Verdade e Reconciliação estabelecida (MCCOLD, 2006).
1995	Suécia	Programas piloto de grupos familiares de tomada de decisão (FGDM) estabelecidos em dez localidades (MCCOLD, 2006).
1996	Canadá	Código Penal inclui propósitos restaurativos de sentença (MCCOLD, 2006).
1996	Costa Rica	Constituição Política/1996 (reconhecimento constitucional dos meios alternativos)
1996	Argentina	Grupo de trabalho sobre mediação penal instaurado na Universidade de Buenos Aires, com apoio do Ministério da Justiça (SANTOS, 2011).
1997	Bolívia	Lei de arbitragem e conciliação 1770/1997 (EU, 2013)
1997	Costa Rica	Lei n.º 7.727/1997 (Lei de Resolução Alternativa de Conflitos e Promoção da Paz Social) (EU, 2013)
1997	Bélgica	Primeira Conferência Internacional de Pesquisa em Justiça Restaurativa, com aprovação da Declaração de Lewen (MCCOLD, 2006).
1997	Holanda	Ministério da Justiça Programa piloto de mediação em Haia (MCCOLD, 2006).
1997	Rússia	Centro Público de Reforma Legal e Judicial lança justiça restaurativa na Rússia (MCCOLD, 2006).
1997	Cingapura	Estabelecida lei de centros de mediação e programa de mediação por pares começa nas escolas secundárias (MCCOLD, 2006).

1997	África do Sul	Departamento de Bem Estar clama pela prevenção do crime pela justiça restaurativa (MCCOLD, 2006).
1998	Brasil	Ampliação dos casos de penas restritivas de direitos em substituição à pena restritiva de liberdade no Código Penal (Lei n. 9.714/98): I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.
1998	Paraguai	Código de Processo Penal/1998 (conciliação penal) (EU, 2013)
1998	Dinamarca	Ministério da Justiça estabelece projeto piloto de mediação para adolescentes e adultos (MCCOLD, 2006).

Quadro 2 – Cronologia do desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa (1965-2020)

(continuação)

Ano	País/Órgão	Medida
1998 ⁶⁹	Reino Unido	Jovens infratores primários são encaminhados pela polícia aos YOTs (<i>youth offending teams</i>), serviço social, com propósito de acompanhar a pessoa à reabilitação, cujo programa inclui obrigatoriamente reparação à vítima ou comunidade (MIERS, 2017).
1998	Chile	Implantação de Centro Alternativo para Resolução de Conflitos, civis, penais e familiares – Proyecto CREA, na Universidade de Temuco (SANTOS, 2011)
1999	UE	Conselho Europeu adota a mediação em matéria penal, Resolução 29/2016 (MCCOLD, 2006).
1999	Venezuela	Constituição Nacional de 1999 prevê a justiça para a paz nas comunidades, com arbitragem, conciliação, mediação ou qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos (artigo 258) (UE, 2013).
1999	Canadá	Suprema Corte apoia círculo de sentença no precedente R.v. Gladue (MCCOLD, 2006).
1999	Hong Kong	Mediação usada nas escolas para prevenção do bullying (MCCOLD, 2006).
1999	Luxemburgo	Código Penal inclui mediação (MCCOLD, 2006).
1999	Portugal	Lei Tutelar Educativa (Lei 166/99), sobre mediação juvenil (EU, 2013).
2000	Brasil	Primeira experiência brasileira em justiça restaurativa no Brasil, feita em escolas, pelo professor e sociólogo Pedro Scuro Neto, Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas no Município de Jundiaí Projeto Jundiaí (SCURO NETO, 2008; PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).
2000	ONU	10º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Agressores em Viena: aprovação de texto sobre transparência e retidão no sistema de justiça (MCCOLD, 2006).
2000	ONU	Resolução 14/2000, sobre princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016).
2001	República Tcheca	Lei sobre mediação de adultos e adolescentes (MCCOLD, 2006).
2001	Europa	Decisão-quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados (UE, 2001).
2001	Irlanda	Lei da Criança de 2001, com Justiça Restaurativa na Polícia Nacional e nos Serviços de Liberdade Condicional (UE, 2013)
2002	Brasil	Justiça Terapêutica recebe primeira menção legal no Brasil, Decreto n. 4.345/2002 (LIMA, 2009).
2002	Finlândia	Inicia avaliação experimental em programas pilotos de mediação em violência doméstica (MCCOLD, 2006).
2002	Tailândia	Ministério da Justiça promove seminário nacional sobre justiça restaurativa (MCCOLD, 2006).
2002	ONU	Conselho Econômico e Social da ONU, Resolução 2002/12, sobre os princípios básicos para implantação de programas de Justiça Restaurativa, a servirem de diretrizes para todo o mundo (ONU, 2012).
2003	Brasil	Criação do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, no Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, a partir de viagem de delegação à Nova Zelândia, coordenada por Renato Campos Pinto de Vitto (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).
2003	Finlândia	Inicia avaliação experimental em comunidades refugiadas (MCCOLD, 2006).

⁶⁹ Seções 65 e 66 do *Crime and Disorder Act* de 1998.

2004	Brasil	Criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa (FLORES; BRANCHER, 2016) junto à Escola Superior da Magistratura (ESM) apoiada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). A Ajuris se tornaria um dos maiores polos de difusão da justiça restaurativa no Brasil.
2004	Colômbia	Lei n.º 906/2004 (Justiça Restaurativa – Lei sobre o Sistema Penal Acusatório) (EU, 2013)
2004	Austrália	Lei permite uso de conferências em qualquer estado do processo de justiça criminal (MCCOLD, 2006).
2004	Tailândia	Yutithum Samarn Chan: justiça para harmonia social, bases de uma ampla e compreensiva reforma do sistema (MCCOLD, 2006).

Quadro 2 – Cronologia do desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa (1965-2020)

(conclusão)

Ano	País/Órgão	Medida
2004	Reino Unido	Projetos pilotos iniciam aplicação de justiça restaurativa em crimes graves (MCCOLD, 2006).
2005	Brasil	Instalação da justiça restaurativa no Brasil, a partir de parceria do Ministério da Justiça e PNUD, projeto Justiça para o Século 21: Porto Alegre/RS, sobre socioeducação (3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude); São Caetano do Sul/SP, sobre socioeducação (Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania”) e Brasília/DF, mediação penal para adultos (Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes) (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016).
2005	Brasil	Criação do Centro de Estudos de Justiça Restaurativa pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).
2005 ⁷⁰	Brasil	1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, com apoio da Unesco, intitulado “O braço da cultura de paz na Justiça”. Reuniu profissionais de diversas áreas, de diferentes pontos do país, culminando na elaboração da Carta de Araçatuba/SP, primeiro documento “principlológico” sobre Justiça Restaurativa no Brasil (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).
2005	Costa Rica	Lei n.º 7.727/2005 (Educação para a Paz)
2005	Colômbia	Lei n.º 975/2005 (Lei de Justiça e Paz) (UE, 2013)
2005	América Latina	Seminário Construindo Justiça Restaurativa na América Latina, com a Declaração da Costa Rica: Sobre Justiça Restaurativa na América Latina, com base na resolução da ONU 2002/12 e na Carta de Araçatuba.
2006	Brasil	Início do trâmite no Congresso Nacional o projeto de Lei n. 7006/2006, que propõe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais, para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no âmbito criminal (BACELAR, GOMES; MUNIZ, 2016).
2007	UE	Diretrizes da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, sobre melhor aplicação da recomendação relativa à mediação em matéria penal (EU, 2007).
2007	República Dominicana	Código Penal prevê a resolução de conflitos para restaurar a harmonia social, sendo o processo penal medida extrema (EU, 2013; REPÚBLICA DOMINICANA, 2007).
2008	México	Reforma Constitucional Mexicana de 2008, intitulada “O Sistema Mexicano de Segurança e Justiça” incorporou o paradigma de Justiça Restaurativa (EU, 2013).
2010	Brasil	Resolução nº 125/2010 do CNJ, instrui a aplicação da Justiça Restaurativa aplicada à execução das Medidas Socioeducativas aos adolescentes infratores.
2011	Costa Rica	Programa de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário (2011)
2012	Brasil	Primeira menção legal à justiça restaurativa no Brasil, Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), art. 35, incisos II e III (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).
2012	UE	Diretiva 29/2012 do Parlamento Europeu, com normas mínimas sobre direitos, apoio e proteção das vítimas de crime (EU, 2012).

⁷⁰ Como produto da parceria do MJ/SRJ e PNUD (FLORES; BRANCHER, 2016) nesse momento em torno da temática da Justiça Restaurativa resultaram as publicações: “Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos” e “Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança” (MJ/SRJ e PNUD 2005 e 2006, respectivamente).

2015	Brasil	CNJ institui a implantação da justiça restaurativa como estratégia de gestão para o biênio 2015-2016, além de estabelecer a sua implantação como meta ⁷¹ (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016. BACELAR, GOMES; MUNIZ, 2016).
2015	Brasil	CNJ institui grupo de trabalho sobre justiça restaurativa, com objetivo de estudos e proposição de medidas, Portaria n. 74, de 12 de agosto de 2015 (BACELAR, GOMES; MUNIZ, 2016).
2016	Brasil	CNJ aprova Resolução n. 225/2016, com a política judiciária de justiça restaurativa.
2017	Brasil	Pesquisa CNJ Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.
2019	Brasil	Resolução n. 288/2019, sistema de alternativas penais restaurativas.
2020	Brasil	A medida protetiva de comparecimento de agressor a programas de recuperação e reeducação é acrescentada à Lei Maria da Penha (Lei n. 13.984/2020).

Fonte: autora, vide referências citadas.

Do quadro, conclui-se que a justiça restaurativa tem variadas origens e contextos.

Percebe-se ainda um esforço nacional (CNJ, 2017b) dos tribunais brasileiros sobre a implantação da justiça restaurativa. Em 2017, o CNJ detectou que 67% dos tribunais estaduais implementaram formalmente programas para a realização de procedimentos restaurativos, 81% possuindo espaço físico adequado e 83% disponibilizando condições materiais para a prática.

Em tratando de recursos humanos, também há ações por todo o País (CNJ, 2017b) sobre capacitação e aperfeiçoamento das práticas de justiça restaurativa, oferecidas em pelo menos 78% dos tribunais nacionais. Acerca de encontros entre vítimas e agressor e atendimento para pessoas que foram indiretamente atingidas (CNJ, 2017b), 81% das cortes de justiça vêm realizando encontros para incentivar a reparação do dano e resgatar as relações sociais dos envolvidos, além de 74% oferecerem atendimento às pessoas indiretamente atingidas.

No que toca ainda ao caso brasileiro, o CNJ (2017a) há alguns anos realizou pesquisa sobre o “rosto” da justiça restaurativa pilotada pelo Poder Judiciário. Na ocasião, a grande hipótese do Conselho Nacional de Justiça (2017a) foi que o movimento restaurativo se desenvolveria em várias direções por todo o País, originando um campo teórico e empírico próprio e diversificado, com atuação em diferentes níveis do sistema de justiça, nas escolas, nos estádios de futebol e em vários outros espaços.

Outro ponto, confirmado no decorrer do estudo (2017a), foi a percepção inicial de que não se trataria da consolidação de um novo paradigma de juridicidade, muito menos de sociabilidade, mas de um conjunto de esforços emergentes, com teorização e operacionalização de projetos de caráter atomizado, com perspectivas e recursos institucionais muito diversificados, com escassa interação entre si.

O CNJ (2017a) detectou então dois momentos de implantação da justiça restaurativa no Brasil: a) momento da implantação, de 2005-2010, com os três programas piloto

⁷¹ CNJ (2017) “Meta 08: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016”.

do Projeto Justiça para o Século 21, nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal; b) momento de institucionalização, de 2010 até os dias correntes, sob os marcos das Resoluções 125/2010 e 225/2016.

Avaliou ainda o CNJ (2017a) o protagonismo do Poder Judiciário e atores relacionados (Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Conselho Nacional de Justiça, Sistema de Justiça, juízes, desembargadores, psicólogos, assistentes sociais, equipes técnicas), na construção de uma justiça restaurativa no Brasil, aqui interpretado como uma face do contemporâneo movimento mais amplo denominado “ativismo” judicial.

A despeito dos esforços de implementação, o CNJ (2017a) considera ainda o *deficit* de recursos humanos e protagonismo personalizado como um limite à expansão da justiça restaurativa no Brasil. Não obstante as investidas das cortes (CNJ, 2017a), sobretudo, no que concerne à formação humana, os programas têm se desenvolvido sem alocação de recursos materiais e humanos próprios e suficientes. Seu corpo de trabalhadores e líderes (juízes e desembargadores), regra geral, exerce funções cumuladas com as jornadas de trabalho, ou, em outras situações, as práticas são implementadas essencialmente por voluntários.

Outra falha relevante na implementação da justiça restaurativa no País é de ordem democrática (2017a). Encontram-se dificuldades de participação das vítimas, mesmo das vítimas de violência doméstica, nas práticas restaurativas, em prejuízo do encontro e do diálogo, o cerne de um paradigma autenticamente restaurativo. A mesma dificuldade (2017a) aparece na presença da comunidade e na realização do ciclo completo de Justiça Restaurativa, ficando prejudicada, regra geral, a última etapa, a do pós-círculo.

No que concerne à tradução do movimento restaurativo no sistema de justiça, o CNJ avaliou (2017a) ocorrer, regra geral, sob a rubrica de um “modelo alternativo de resolução de conflitos”, com perspectiva reducionista procedimental. Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça (2017a) encontrou a Justiça Restaurativa apropriada no âmbito daquele Poder como uma técnica para fazer frente à grave crise de legitimidade sobretudo do sistema de justiça penal. Percebeu ainda sua funcionalização, principalmente, como resposta ao “desafogamento” e à “lentidão” da justiça, norteadas pelos princípios da economia e da celeridade processuais, com vistas a incrementar a eficiência, paradoxalmente, do próprio modelo punitivo.

Encontrou-se ainda no País a mentalidade (repudiada por autores como Howard Zehr) de que a Justiça Restaurativa apenas se prestaria a casos simples, não aos mais graves. Analisou-se que (2017a) as resistências aos programas ou à sua expansão a determinadas

condutas (graves) ou competências se revelaram personalizadas, sendo oriundas dos próprios profissionais dos sistemas de justiça.

Aí se percebe uma questão relevante a fixação definitiva da justiça restaurativa: a cultura judiciária. Os atuais profissionais do direito formaram seu horizonte teórico principal sob um paradigma não-restaurativo. Há dez ou vinte anos, essa disciplina não existia nas faculdades, pois sua implementação no Brasil remonta a 15 anos atrás (2005, com o Projeto Justiça para o Século 21). Não há na formação da grande maioria dos hoje operadores do direito a possibilidade restaurativa.

Essa é uma questão nevrálgica, a ser equacionada tanto por indução, a partir do desenvolvimento de políticas públicas judiciárias (vide resoluções do CNJ), como também a partir a difusão de ideias dessa natureza e elaboração de cultura nacional sobre o assunto. Para a implementação da justiça restaurativa, é essencial formação de cultura jurídica sobre o tema. As teorias precisam ser elaboradas e difundidas, subsidiando e divulgando as práticas, daí a relevância e o papel da academia no setor.

Consoante o resultado apurado (CNJ, 2017a), encontrou-se nacionalmente não uma só via, mas vários modos de fazer justiça restaurativa, com iniciativas até então desenvolvidas de modo isolado, sem compartilhamento e de modo empírico. Como pano de fundo, apareceu a cultura da paz e, como referências internacionais, John Braithwaite, e sua teoria da vergonha reintegrativa, o modelo de conferências (Programa do Largo do Tanque, Salvador) e Mark Umbreit (supervisão das práticas restaurativas do Distrito Federal). Na análise do Conselho (2017a), nota-se aí influência etnocêntrica, sobretudo euroamericana, no processo de tradução judicial da Justiça Restaurativa no Brasil. Esse influxo, todavia, foi avaliado (CNJ, 2017a) não como mera reprodução, mas como criativa e contínua (re)criação.

No âmbito nacional e dos programas auscultados pelo CNJ (2017a) foram referências ainda citadas, sem prejuízo de outras: Leoberto Brancher e Ana Paula Flores (Rio Grande do Sul), Egberto Penido, Marcelo Salmaso e Monica Mumme (São Paulo), André Gomma de Azevedo (Distrito Federal), Juan Carlos Vezzulla (Florianópolis), Marcelo Pellizzolli (Recife). Outros saberes (2017a), entretanto, acadêmicos ou empíricos, compõem o mosaico da Justiça Restaurativa, sejam provenientes do Direito, da Psicologia, do Serviço Social ou comunitários, e seus conceitos se cruzam, muitas vezes, com (pre) conceitos e “teorias de todos os dias” ou “teorias do senso comum”.

Com efeito, a prática veio antes da academia. Mundialmente, o fazer restaurativo veio antes de seu conhecer acadêmico. O padrão de mediação, de conferências familiares ou processos circulares veio bem antes dos estudos teóricos mais aprofundados sobre esses temas.

Nesse passo, o contexto brasileiro diagnosticado pelo CNJ (2017a) reflete o panorama multifacetado global. Considerando o saber-fazer e saber-conhecer encontrado em tantos países e conjunturas diversas, é natural existirem várias modelos de justiça restaurativa. Por essa vereda, percebe-se a existência não de uma só teoria de justiça restaurativa, mas, na verdade, de um movimento restaurativo global e diverso.

As conclusões vão ao encontro do raciocínio de grandes pensadores da matéria do CNJ (2017a). Na síntese de Walgrave (1999), por exemplo, a justiça restaurativa está longe de ser um pacote completo de práticas baseadas em uma teoria jurídica pronta. É um pouco movimento e um campo de experimentação e pesquisa, baseado na constatação das limitações da justiça criminal tradicional e em um ideal de justiça impregnado de concepções e valores sociológicos. Neste momento, o paradigma da justiça restaurativa é vulnerável pela disparidade de seus conceitos, teorias e práticas.

O movimento da justiça restaurativa busca os objetivos de mudança, o que requer pensamento estratégico. Não basta que teoria e prática sejam alta qualidade, se essa qualidade não é percebida e aceita pelos tomadores de decisão. Uma estratégia mais ponderada pode contribuir a convencer os tomadores de decisão de que a justiça restaurativa possui o potencial alcançar uma justiça mais justa e tranquilizadora para as vítimas, para as comunidades e mais reintegração para os infratores. Antes de mudar a justiça, há que se mudar a cultura e a formação dos tomadores de decisão, para que a justiça restaurativa, teoricamente bem gestada, seja implementada na prática.

Desenvolvida em tantos contextos, é razoável que tenha sido alimentada e ainda se abebere em várias teorias do direito, fatores sociais e fundamentos teóricos. Na avaliação de Marshall (1999), a justiça restaurativa não é uma única teoria acadêmica do crime ou da justiça, mas representa, de uma maneira mais ou menos maneira menos eclética, o acréscimo de experiência real no trabalho bem-sucedido com problemas criminais específicos.

Vindo de direções muito diferentes (MARSHALL, 1999), profissionais inovadores encontraram-se adotando os mesmos princípios subjacentes (participação pessoal, envolvimento da comunidade, resolução de problemas e flexibilidade). À medida que a prática foi refinada, o mesmo ocorreu com o conceito de justiça restaurativa. No curso desse desenvolvimento, houve muita inspiração em exemplos de justiça comunitária ainda em uso (ou recentemente) entre outras culturas não-ocidentais, particularmente as populações indígenas de países do novo mundo, como América do Norte (círculos de condenação dos nativos americanos) e Nova Zelândia (justiça maori).

Na síntese de Jaccoud (2005), três grandes correntes de pensamento favoreceram o ressurgimento da justiça restaurativa e seus processos nas sociedades contemporâneas ocidentais: trata-se dos movimentos 1) de contestação das instituições repressivas, 2) da descoberta da vítima e 3) de exaltação da comunidade.

Pondera-se que a justiça restaurativa se aproxima teoricamente de movimentos de proteção integral à pessoa em desenvolvimento, resgate da importância do indivíduo e da comunidade, valorização da vítima, movimentos negro e feminista (PALLAMOLLA, 2009; GREEN, 2007; PRANIS, 2007). Outro ponto é a associação entre restaurativismo e crise do *welfare state* (AMORIM, 2018). Acrescentam-se ainda aos antecedentes teóricos cultura de paz (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016) e resgate de culturas indígenas (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007), além de movimentos políticos penais de alternativa ao encarceramento e de diminuição da abrangência da solução penal, como o abolicionismo (ACHUTTI, 2014).

Observa-se o constante resgate e influxo ao movimento restaurativo de práticas indígenas, como as Navajas, nos EUA (1980), das Primeiras Nações, no Canadá (década de 1980), na Nova Zelândia (década de 1980), dentre tantas outras nações indígenas ou aborígenes. Percebe-se ainda a influência de ideias religiosas, na busca de solução de conflitos (menonitas e os Quakers, EUA, 1970). Não por coincidência, a questão do perdão permeia as práticas restaurativas, mesmo por meio da negação entre prática restaurativa e necessidade de perdão.

Avalia-se nessas influências indígenas e religiosas a busca de racionalidades alternativas à solução de conflitos, com o enaltecimento do indivíduo e sua importância ao todo e de valores como paz, coletividade, humanidade, reparação, perdão e cura a exemplo dos círculos de cura e de sentença, (desde 1980, nos EUA e Canadá). Percebe-se também aí a busca de lógicas diferentes da do sistema penal tradicional, com foco não só na atribuição de culpa, mas na reparação das pessoas e relacionamentos, com restauração coletiva e preocupação de elaboração de futuro.

No curso do desenvolvimento da justiça restaurativa, houve inspiração de práticas de justiça comunitárias oriundas de culturas não-ocidentalizadas, principalmente as populações indígenas norte americanas (círculos de sentenciamento) e neozelandesas (justiça maori)⁷². A partir desses dados, muitos autores atribuem as raízes da justiça restaurativa às formas de justiça de povos tradicionais. A incorporação dessas práticas ao sistema criminal seria uma via de resgate de culturas indígenas, por meio de sua valorização. Outra ideia bastante difundida é que a justiça restaurativa era a forma de justiça pré-moderna dominante.

⁷² Nesse sentido, de origens indígenas da justiça restaurativa: Marshall (1999); .

Daly (2002) faz crítica radical da atribuição de origens indígenas à justiça restaurativa. Para ela, tem-se aí o que se chama “origem mítica da justiça restaurativa”. É frequente na literatura sobre o assunto a fala de que as origens do que se chama justiça restaurativa vão bem longe na história: a justiça bíblica seria restaurativa, assim como a maior parte das justiças indígenas, a exemplo do sistemas de solução de conflitos do povo Maori e dos povos da antiga Irlanda. A justiça restaurativa seria o modelo de justiça criminal predominante por toda a história humana em todos os povos.

Buscam-se vestígios de práticas restaurativas, reintegradoras, em códigos decretados antes da primeira era cristã, como o código de Hammurabi (1700 a. C) e de Lipit-Ishtar (1875 a. C), pela restituição para crimes patrimoniais. O código sumeriano (2500 a. C) e o de Eshunna (1700 a. C) previam restituição em casos de crimes violentos. Essas práticas poderiam ser observadas entre povos colonizados da África, Nova Zelândia, Américas do Norte e do Sul, bem como sociedades pré-estatais da Europa. A redução das formas de justiça negociada teria ocorrido a partir de movimentos de centralização dos poderes e do nascimento das nações modernas. O nascimento do Estado estaria associado ao afastamento da vítima no processo criminal e quase extinção de formas de reintegração social com base em práticas de justiça habitual.

Com efeito, muitos autores, a exemplo de Jaccoud (2005), prelecionam que sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e coletividades nativas) privilegiavam práticas de regulação social centradas na reparação, para manutenção da coesão do grupo. Ali, a despeito de não se excluírem formas punitivas de lidar com o conflito (vingança ou morte), havia tendência à aplicação de mecanismos capazes de conter a desestabilização social.

Ainda hoje na África (SKELTON, 2007), em zonas rurais, operam cortes tradicionais. Nessa justiça tradicional não-estatal os problemas são vistos como de todo o grupo, havendo ênfase na reconciliação ou restabelecimento da harmonia social, com solução conduzida por membros da comunidade. O procedimento é voluntário, sem representação profissional das partes, com objetivo de acordos e penas restaurativas. As decisões são celebradas por rituais e seu cumprimento baseia-se em pressão social, sem coercibilidade estatal.

Há que se apreender *cum grano salis* a questão das origens da justiça restaurativa. A qualidade do relacionamento da justiça restaurativa com os paradigmas de solução de conflitos de populações tradicionais passa pelo relacionamento em geral da sociedade ocidental com as tradições indígenas. A relação dos povos europeus e dos povos colonizados por brancos com os índios, em geral, tem sido mais de subjugação e aculturação que de respeito e diálogo.

Daly (2002), com perspicácia, chama a atenção para a ironia, de 150 anos após a tradição restaurativa Maori ter sido abolida em Aotearoa, a justiça juvenil neozelandesa, mais uma vez, passar a operar com a mesma filosofia. A partir do estabelecimento dessas origens em sistemas comunais e comunidades indígenas, percebe-se a tentativa dos defensores da justiça restaurativa de escrever uma história de justiça não-autoritária. Ao invés disso, constroem o que Daly (2002) chama de “mitos de origem da justiça restaurativa”.

Se a primeira forma de justiça humana era restaurativa, então seus defensores podem reivindicar uma necessidade de resgatá-la de uma história de apropriação pela justiça retributiva patrocinada pelo Estado. Ao passo que, ao identificar raízes indígenas, defensores podem reclamar a necessidade de recuperar essas práticas de uma história de apropriação pelas potências coloniais brancas que instituíram a justiça retributiva. Para seus defensores, a transformação de disputas como ofensas entre indivíduos a ofensas contra o Estado seria o elemento marcante para o fim de formas pré-modernas de justiça. Essa construção de mito da justiça restaurativa como primeira forma de justiça é mais um elemento a sustentar a forte oposição entre justiça retributiva e restaurativa (DALY, 2002).

Uma questão preocupante é que se as histórias e práticas específicas da justiça nos tempos pré-modernos as sociedades têm suas diferenças suavizadas e agrupadas como uma forma de justiça, o que, provavelmente, não é historicamente acurado. Para Daly (2002), esforços para escrever histórias de justiça restaurativa, onde o passado pré-moderno é romanticamente (e seletivamente) invocado para justificar uma prática atual da justiça, não estão apenas errados, mas também reinscrevem inconscientemente um etnocentrismo que seus autores desejam evitar.

Um exemplo disso é o comum, embora errôneo, para Daly (2002), estabelecimento das origens maori das conferências restaurativas. A história verdadeira seria que as conferências surgiram nos anos 1980, no contexto de desafios políticos *maori* a neozelandeses e seus sistemas criminal e de assistência. Agregar valores *maori* a conferências de família significaria que grupos familiares deveriam ter mais voz nos resultados, e o processo deveria acomodar uma mistura culturalmente apropriada de práticas.

A introdução dessas conferências (DALY, 2002) trouxe consciência sobre a necessidade de incorporar diferentes elementos de apropriação cultural aos processos de conferências. Contudo, a elaboração de uma prática da justiça (branca, burocrática) que seja flexível e acolhedora em direção a diferenças culturais não significa que a conferência seja uma prática de justiça indígena. Nesse sentido, a conferência seria melhor entendida como uma forma de justiça fragmentada: ela une formas brancas, burocráticas, de justiça, com elementos

da justiça informal, que podem incluir valores ou métodos de julgamento não-brancos (não-ocidentais), com todos os perigos decorrentes dessa justiça fragmentada. Daly (2002) conclui alertando que boa parte da literatura defensiva à justiça restaurativa é centrado no branco, homogeneizada de diferenças e especificidades culturais.

Falar que sociedades comunais em geral aplicavam justiça restaurativa parece usar essa nomenclatura para expressar práticas de justiça feitas fora do Estado, em momento em que este ainda nem estava constituído. A literatura processualista penal mais tradicional sempre interpretou as práticas de justiça pré-Estado como imbuídas de vingança privada. Será essa leitura estava errada? É eurocêntrica? O fato de uma comunidade estreita se reunir, os mais velhos, mais ricos, os religiosos, para definirem a resolução de um conflito não importa necessariamente democracia nem justiça social àquele corpo social.

Justiça indígena não significa necessariamente solução do caso como correção do dano causado à coletividade. Pode ensejar isso, mas não sempre. Há que se ler essa “origem indígena” da justiça restaurativa deixando de lado o romantismo e o ímpeto de resgatar a dívidas históricas do colonizador sobre os genocídios indígenas. A associação entre reparação de dano à comunidade e justiça indígena pode não ser verdadeira, sem descurar que muitas práticas dessas comunidades tradicionais com certeza têm bastante sabedoria em si e com elas a justiça ocidental tradicional deve e precisa aprender.

Dada a diversidade de culturas indígenas, não surpreende que existam (CUNNEEN, 2007) várias sanções usadas pelos povos indígenas dentro de suas estruturas culturais. Certamente, na maioria dos casos, essas sanções são, por definição, “não-estatais”. No entanto, será que podem ser ditos restauradores em geral só por serem não-ocidentalizados? As sanções indígenas podem incluir exílio temporário ou permanente, retirada e separação dentro do clã, vergonha pública do indivíduo e restituição pelo ofensor e/ou seus parentes. Algumas sanções podem envolver até punição física como espancar ou espancar. Por lógica, algumas destas sanções não seriam consideradas “restaurativas”, por um proponente moderno desse modelo.

A crítica é aguda e merece ser bem maturada. Como refutar o argumento de que a incorporação de práticas restaurativas ancestrais à justiça tradicional é mito de origem? Com efeito, é importante estabelecer a justiça restaurativa como um conceito ocidental. Por outro lado, sabe-se que práticas de valores restaurativos têm sido usadas por centenas de anos e continuam a ser usadas por culturas indígenas e aborígenes (VAN NESS, 2013). Nessas culturas, os valores e práticas não são novas intervenções intrigantes, mas fluem naturalmente a partir de uma clara visão de mundo.

Em verdade, para os povos indígenas que inspiraram diversas práticas restaurativas bastante conhecidas, elas são a manifestação natural de suas visões de mundo, bem diferentes da visão ocidental predominante. Algumas comunidades tradicionais possuem o que se pode chamar de uma “justiça curativa”, em resposta a ilícitos, fruto de suas particulares concepções de vida. Confrontando-se os pressupostos da justiça indígena de princípio curativo e da justiça criminal ocidental, chega-se a algumas diferenças substanciais:

Quadro 3 – Comparação das lógicas: justiça criminal ocidental e justiça curativa indígena

Justiça criminal ocidental	Justiça curativa indígena
Lógica de Estado e instituições	Lógica e criador e criação
Lógica de leis e processos	Lógica de transformação de padrão (sagrado)
Lógica de problema-capacidade de resposta	Lógica de cultivo de amor-compaixão
Lógica de nomes	Lógica de encontrar a verdadeira identidade
Lógica de autonomia individual	Lógica de relacionamentos interdependentes
Lógica de punição e violência	Lógica de cura para todos

Fonte: Contrastes de lógicas e imaginários de Sawatsky (2009), encontrados em Van Ness (2013).

É problemático um sistema de justiça orientado por outra cosmovisão pinçar uma ou outra prática indígena, completamente dissociada de sua visão de mundo, de sua racionalidade matriz, e dizê-la com inspiração indígena. Que relação é essa? Fragmentariedade? Antropofagia? Colonização? Resgate? Numa perspectiva de tons marxistas e talvez mais radicais, pode-se perceber fenômeno de antropofagia cultural e aposição de elemento de dominação nortecêntrica perante as populações de índios remanescentes. A tecnologia de cores indígenas favoreceria a absorção cultural destes pelos colonizadores.

Com efeito, há um elemento colonizador na incorporação práticas ancestrais por sistemas de justiça não-indígenas, com outras noções de pessoas, comunidades, conflitos, formas de conceber o mundo. Mas, por serem indígenas, gestadas em outra cosmovisão, devem ser legadas ao ostracismo? Por certo, as racionalidades podem dialogar.

A justiça restaurativa é um fenômeno ensejado também pelas crises da sociedade ocidental. Há, todavia, elementos e práticas indígenas que a ele foram incorporadas, posteriormente, dada sua efetividade e adequação às finalidades e propostas do movimento. Dizer que a origem desse movimento é apenas indígena, claro, não é a maneira mais adequada de colocar a questão. Entretanto, falar que as raízes indígenas são mito de origem é minimizar os esforços de verdade, recomposição e diálogo entre povos, além de modo de apequenar o esforço de inclusão feito por tantos no Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, América Latina

como por todo o mundo. Se a justiça restaurativa trata de diálogo e respeito, por que não trazer essas noções à relação entre justiça restaurativa e culturas tradicionais?

Nesse processo de intercâmbio de culturas, é salutar não esquecer de mencionar a origem dessas sabedorias em outras sociedades, povos e comunidades, para não se cair na armadilha moderna de acreditar que todo o conhecimento e sabedoria são construídos na Europa e nos EUA. Precisa-se romper com essa geopolítica do conhecimento, valorizando a verdade científica de que a justiça restaurativa se aplicava em comunidades onde os valores não eram tão individuais e baseados no patriarcado, no colonialismo e no capitalismo. É necessário repensar a geopolítica do conhecimento e como isso contribui para a ocultação ou exclusão de outros conhecimentos também⁷³.

É relevante destacar as falhas e antíteses epistemológicas, não para excluir, mas para agregar. Na aguda reflexão de Torres (2016), a colonialidade do conhecimento leva à colonialidade do ser. Apenas tomando consciência dessas pequenas apropriações culturais, pode-se modificar a maneira de relacionamento entre os sistemas de saber, dando o crédito adequado a cada uma e as respeitando em sua inteireza. Na interculturalidade, não há duelo de culturas, mas contribuições de uma cultura a outra. “É possível um mundo onde caibam muitos mundos” (FREITAS, [2020], n.p.)⁷⁴.

Movimentos sociais de valorização de direitos das vítimas e de luta por igualdade racial são também encontrados nas origens da justiça restaurativa, desde 1969, nos EUA e no Canadá, com os programas de mediação vítima ofensor (VORPs). A associação a movimentos de reconciliação e verdade em países com histórico de rupturas estruturais, como a África do Sul pós-*Apartheid* (1993), traz a lume a aproximação do tema ao semear da cultura de paz.

Práticas de justiça restaurativa em escolas revelam ainda a possibilidade de integração da justiça restaurativa a todos os setores da sociedade, mais uma vez aproximando-a da valorização do ser humano e da construção social da paz (desde 1999 em Cingapura e Hong Kong, no Brasil desde 2000).

A comunicação não-violenta é outra construção teórica afim à justiça restaurativa (FLORES; BRANCHER, 2016). Trata-se de conceito difundido por Rosenberg (2006), psicólogo americano fundador do Centro de Comunicação Não-Violenta, na Califórnia. Segundo o autor, boa parte dos conflitos são causados mais pelo modo como as ideias são expostas do que por divergências em si. Todos têm necessidades e sentimentos, e o processo comunicativo precisa externar essa conexão, sob pena de falha e geração de conflito. Por esse

⁷³ Professora Raquel Coelho de Freitas, durante a construção da tese.

⁷⁴ Trabalho no prelo.

caminho, esse formato de comunicação, a partir de empatia, não-julgamento, respeito, honestidade e compreensão, facilitaria o entendimento e harmonização de necessidades entre os comunicantes, propiciando o entendimento e a paz.

Vislumbra-se ainda a preocupação restaurativa associada a práticas de serviço social (desde 1989, Nova Zelândia, ou em 1998, Reino Unido, em países nórdicos, desde 1981), com encaminhamentos, e, por vezes, relacionada a Ministérios de Bem Estar Social (Nova Zelândia e Noruega, em 1981).

Do esboço histórico, observa-se o nascimento da justiça restaurativa na justiça juvenil, em 1965, na Bélgica, num contexto de proteção à pessoa em formação e de uso do sistema penal como meio de reabilitação e reparação. A criação do primeiro centro de conciliação (EUA, IMCR, em 1969), como iniciativa do setor privado (Fundação Ford), reflete a criação de alternativas não-estatais de resolução de conflitos, fora do sistema de justiça tradicional. Outro ponto relevante é a importância do terceiro setor ao movimento restaurativo. Desde o início percebe-se sua aproximação a ONGs, fundações e voluntários, fator relevante ainda atualmente.

Em alguns lugares, as práticas restaurativas aparecem com aproximação ao incremento da polícia comunitária (1989, Nova Zelândia, 1993, na Austrália, com os YOTs, no Reino Unido, desde 1998), revelando a importância de todos os indivíduos para o funcionamento do corpo social e da possibilidade de um aparato policial humanizado.

Percebe-se o resgate dos laços comunitários (desde a década de 1970, nos Canadá, EUA), familiares (FGC, 1980, Nova Zelândia) e da própria condição do ser humano em todo o movimento. A inclusão da família nos processos de decisão relacionados a seus filhos mostra, bem como o desenvolvimento dos grupos de conferências familiares como encaminhamento de serviço social, mostram a importância do cuidado de todos com as pessoas em desenvolvimento, estado, comunidade e família. Para resgatar, é preciso olhar para o outro e suas necessidades, sua história de vida, sentimentos, emoções. A justiça restaurativa é um modelo sobre pessoas, diálogo e respeito, para além da busca de consenso.

Numa leitura de filosofia política, pelo neoliberalismo e arrefecimento do **welfare state**, a JR surge fragmentada, setorializada, específica. Em uma análise marxista, a justiça restaurativa adviria da resposta estatal à questão social, em um momento histórico neoliberal, com a tentativa de encontrar saídas para a resolução de conflitos em parcerias com a sociedade civil e retorno à família e à comunidade como agentes de bem-estar (AMORIM, 2018).

A justiça restaurativa fala também de emancipação. As práticas circulares significam restabelecimento da comunidade e de seus indivíduos, com efeitos sobre o

incremento da autonomia de ambos e libertação dos envolvidos sobre seus destinos. Há que se ver aí empoderamento político de toda a comunidade, com relevante fator sociológico de emancipação social.

Green (2007) associa seu desenvolvimento a pleitos de raça, gênero, a partir da expansão de consciência sobre direitos e necessidades das vítimas. Incorporar as vítimas à restauração significa avaliar sua posição e tratamento no processamento de crimes no sistema de justiça criminal. O movimento da justiça restaurativa corresponde a essas preocupações, ao fornecer uma abordagem à justiça que realmente coloca as necessidades das vítimas no centro do processo de justiça, em vez de explorar seu sofrimento em um esforço para obter sanções mais duras para os infratores.

Pranis (2007) também associa os processos circulares ao feminismo e movimentos de empoderamento. Identifica entre princípios fundamentais entre o feminismo e sua importância para questões de justiça. Os valores restaurativos impactam diretamente as relações sociais dentro e fora de casa. Pranis (2007) enumera os seguintes princípios, comuns às bases de discussão feministas e restaurativas: todos os seres humanos têm dignidade e valor; os relacionamentos são mais importantes que o poder; e o pessoal é político. Nesse passo, a conclusão é a via de igualdade entre pessoas e gêneros, em espaços públicos ou privados. Não se pode ter um conjunto de padrões para as vidas pessoais e um conjunto diferente de paradigmas as vidas públicas. O que acontece na vida privada afeta a vida pública e vice-versa. Os valores estruturais de justiça restaurativa oferecem uma maneira de tornar as vidas de todos mais holísticas e integradas em todos os aspectos.

Por esse caminho, pode se categorizar a justiça restaurativa como uma resposta do Estado com base epistemológica, política e teórica nas relações interpessoais, revelando-se um instrumento de garantia de direitos, como o direito de participação (AMORIM, 2018).

A elaboração de leis (desde o ato de 1965, na Bélgica) e constituições (Costa Rica e abrangendo práticas restaurativas revela a importância que as sociedades vêm dando ao tema pacificação social e busca de alternativas ao sistema criminal tradicional. Em paralelo, o traçar de caminhos alternativos ao sistema tradicional de justiça desde o início faz notar ainda ampliação do quê a sociedade percebe como justiça. O nascimento da justiça restaurativa associado à mediação, conciliação, arbitragem e processos circulares denota a preocupação com solução com o caso concreto, no que a justiça restaurativa se associa a uma justiça feita com equidade.

Não por acaso, a proposta de *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas) surgiu na década de 1970 (SALES; SOUSA, 2011). Tem-se aí uma perspectiva de Judiciário

como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso. Parte-se da premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito.

Há ainda o relacionamento entre práticas restaurativas e movimentos teóricos criminais de redução de encarceramento, abolicionismo e de direito penal mínimo. Vislumbram-se sentenças e medidas penais sem foco na prisão desde a origem da construção restaurativa, a exemplo do Reino Unido (1989), com penas alternativas à privação de liberdade, no Brasil (1984), com a reforma do Código Penal. As APACs (Brasil, 1972) desvelam alternativas ao cumprimento de pena, com humanização da questão penitenciária e apelo transformador sobre o sistema de justiça associado ao encarceramento. O incremento por todo o mundo das alternativas penais chama a atenção para a demanda por outra racionalidade, alternativa à prisão e ao dualismo crime-castigo.

2.4 Conceitos e modelos de justiça restaurativa

No tópico, abordam-se diversos conceitos e seus correlatos modelos de JR, partindo de Marshall (1999), adotado pela ONU em suas resoluções, ao minimalista McCold (2007).

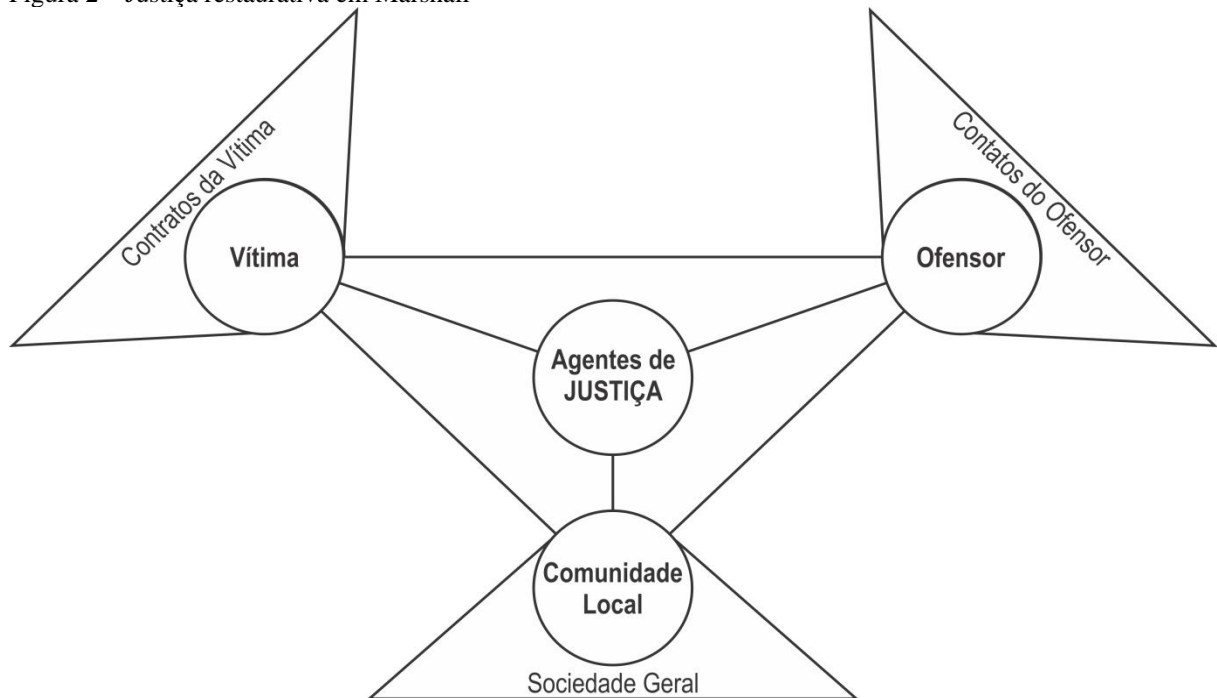
2.4.1 Conceitos de justiça restaurativa

É consenso entre os estudiosos não existir uma definição única de justiça restaurativa (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007; ZEHR, 2008; PALLAMOLLA, 2009; ACHUTTI, 2014). Associa-se ainda o crescimento do número de definições de justiça restaurativa ao aumento a popularidade do assunto (GADE, 2018).

Uma definição largamente citada, por Zehr (2008), Achutti (2014) e Pallamolla (2009), é a de Marshall (1999, p. 5), exposta na obra *Restorative justice: an overview*. Ali, “A justiça restaurativa é um processo em que partes interessadas em uma ofensa específica resolvem coletivamente como lidar com os resultados da ofensa e suas implicações para o futuro”⁷⁵ (MARSHALL, 1999, p. 5, tradução nossa). O teórico apresenta o seu conceito graficamente:

⁷⁵ No original: “*Restorative Justice is a process whereby parties with a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future.*”.

Figura 2 – Justiça restaurativa em Marshall



Fonte: Marshall (1999).

Para o criminólogo britânico (MARSHALL, 1999), seu conceito se baseia nas seguintes premissas:

- 1) O crime tem sua origem em condições sociais e relacionamentos na comunidade;
- 2) A prevenção do crime depende de as comunidades se responsabilizarem (juntamente com os governos locais e centrais, responsáveis pela política social geral) em solucionar as condições que originam o crime;
- 3) As consequências do crime não podem ser inteiramente solucionadas pelas partes mesmas, sem viabilizar seu envolvimento pessoal;
- 4) As medidas judiciais devem ser flexíveis o suficiente para responder a exigências particulares, necessidades pessoais e potencial de ação para cada caso;
- 5) As parcerias e objetivos comuns entre agentes de justiça, e entre eles e a comunidade, são essenciais para efetividade e eficiências ótimas;
- 6) A justiça consiste em uma abordagem equilibrada em que não é permitido o único objetivo de dominar os outros.

Marshall define a justiça restaurativa como um processo, a partir de um encontro. Apesar de bem aceita, sua definição não é infensa a críticas. Achutti (2016) apresenta as considerações de Braithwaite e Walgrave, no sentido de que a definição de Marshall peca por: não mencionar quem ou o que deve ser restaurado; não incorporar valores centrais de justiça

restaurativa; não especificar se o resultado do processo tampouco especifica bem como deve ser restaurado.

Walgrave (1999) também critica a definição de Marshall. Destaca que a justiça restaurativa é mais do que um processo. Ela deveria também incluir certos tipos de sanções. Muitas ações restaurativas são realizadas sem a participação conjunta das duas partes. Para o autor, a definição de Marshall não se refere à essência da justiça restaurativa, isto é, à restauração. Mesmo que as partes interessadas passam por um processo juntos, ainda é necessário que o resultar em natureza restaurativa e não puramente reabilitadora ou cheio de culpa.

Outro conceito de justiça restaurativa bastante difundido (JACCOUD, 2005) é o de Walgrave⁷⁶ (1993). Na teorização desse autor, a justiça é marcada por três tipos principais de direito: o direito penal, o reabilitador e o direito restaurativo. Em texto de 1999, *La justice restaurative: à la recherche d'une théorie et d'un programme*, Walgrave (1993, tradução nossa) propõe: “Justiça restaurativa é toda ação orientada principalmente para fazer justiça, restaurando os danos causados por um crime”.

Para o criminólogo de Leuven (WALGRAVE, 1999), esta definição levanta questões essenciais em relação à justiça restaurativa, em particular aquelas relativas à definição de dano, os sujeitos vitimados, a restauração ou como fazer justiça. O foco nos danos causados pelo crime é a chave para entender a justiça restaurativa. A principal função da reação social não é nem punir, nem tratar ou proteger, mas criar condições para que a reparação e/ou compensação razoável de prejuízos possam ser realizadas. Ressalta que uma consequência dessa maneira de definir é que possibilita que a justiça restaurativa funcione na ausência de um ofensor conhecido.

Na avaliação de Freitas (2015), um conceito adequado ao debate penal restaurativo é o de McCold e Watchel (2003), em razão de sua abordagem voltada ao aprimoramento da justiça criminal e focada na reparação dos danos. Veja-se: “A justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”⁷⁷ (MCCOLD; WATCHEL, 2003).

⁷⁶ Doutor em Criminologia, Professor Emérito da Universidade Katholieke, Leuven, Bélgica. Fonte: <https://www.law.kuleuven.be/linc/english/staff/00007424>, acesso em 30.03.2020.

⁷⁷ No original: “*Restorative justice is a collaborative process involving those most directly affected by a crime, called the ‘primary stakeholders,’ in determining how best to repair the harm caused by the offense.*”.

Nesse conceito, a justiça restaurativa mais uma vez é um processo. Fala-se adequadamente em partes interessadas, não necessariamente agressor e vítima, o que o torna aplicável a casos em que o ofensor é desconhecido ou nos quais a vítima não deseja participar. Na expressão abrangente “partes afetadas”, cabe a inclusão da comunidade. O ilícito é considerado ainda uma transgressão, sem se delimitar essa ruptura, se de normas, relacionamentos ou pessoas. O dano é focado, além da perspectiva de restauração, não reabilitação, o que traduz preocupação com a pessoa ofendida, mais que com o agressor. Há nisso uma visão de futuro, em detrimento do enfoque no passado. O autor escolhe apor o vocábulo “crime” ao conceito, o que restringe sua aplicação a lides penais.

Zehr (2012) expõe sua definição sobre justiça restaurativa, que aparece no livro de 2002, *The little book of restorative justice*⁷⁸:

Justiça restaurativa é um processo para envolver, ao máximo possível, aqueles que têm interesse em uma ofensa específica e coletivamente identificar e abordar prejuízos, necessidades e obrigações, para curar e colocar as coisas o mais certo possível.

Mais uma vez (ZEHR, 2002), a acepção do termo envolve processo. Refere a integrantes de modo amplo, sem restringir a autor e vítima. A comunidade pode ser incluída na expressão “partes interessadas”. O dano é “ofensa específica”, no que associa a reparação um evento pontual. O foco é estabelecido nos sujeitos, ao se falar em “prejuízos, necessidades e obrigações”. Nota-se aí uma perspectiva holística, ao se escolher o vocábulo “cura”, transparecendo ainda o conceito como uma visão de mundo. Cabe referir que, em Zehr (2002), a justiça restaurativa não é só uma forma de solução de conflitos, mas vai bem mais além, refletindo uma visão de mundo particular. O autor propõe, ainda, formas de se viver restaurativamente, as quais passam pelo relacionamento do ser consigo, com o outro e com o lugar habitado.

Van Ness (2013) identifica, nos vários conceitos, três concepções diferentes, embora sobrepostas da justiça restaurativa, quais sejam: concepção do encontro, concepção reparativa e concepção transformadora. Ao se falar em justiça restaurativa pode-se ressaltar um desses sentidos, ou as três. Avalia-se que, via de regra, os escopos das concepções são diferentes.

A primeira acepção (VAN NESS, 2013) reúne as pessoas envolvidas em um crime ou má conduta, frequentemente com a ajuda de um facilitador, para discutir o que aconteceu, como isso os afetou e o que precisa ser feito sobre isso. Mediação, conferência e os círculos de

⁷⁸ Título em português: *Justiça restaurativa*. Aqui usada a edição da Editora Palas Athena, 2012.

pacificação são exemplos programáticos de encontro. Essa concepção é a mais limitada, o que permite traçar as linhas gerais de seu funcionamento.

A segunda aceção (VAN NESS, 2013) trabalha para reparar o dano causado pelo crime. Restituição, serviços em espécie e serviço comunitário são exemplos desse entendimento. A terceira é mais do que um processo e/ou resultado. Oferece uma perspectiva que muda a maneira como a pessoa vê a si própria, os outros ao seu redor e as estruturas que a influencia e a restringe. A aceção transformativa reflete, em verdade, um modo de vida, ou uma a visão de mundo. Começa-se a pensar mais relacionalmente, por exemplo, que resulta na modificação do comportamento cotidiano e no reconhecimento de injustiças sistêmicas que também devem ser abordados.

Van Ness (2013) aponta existir considerável sobreposição entre essas concepções, o suficiente para dizer-se que se referem à mesma ideia básica, mas a sobreposição é imperfeita. Pode-se imaginar encontro que falha em reparar, uma resposta reparadora que falha em transformar e transformação que não inclui encontro. Nessa linha, a melhor definição de justiça restaurativa reuniria elementos das três concepções. A justiça restaurativa (VAN NESS, 2013) busca reparar os danos causados por crime e má conduta, o que é melhor realizado pelas partes afetadas quando se reúnem voluntariamente para encontrar resolução. Quando isso acontece, a transformação de pessoas, perspectivas e estruturas podem seguir.

Observa-se existir plurivocalidade quando se discorre sobre justiça restaurativa: a aceção depende da perspectiva do locutor. Nessa linha, procurar um conceito unívoco e simples poderia ensejar uma visão reducionista da proposta, cuja riqueza está, justamente, na diversidade e flexibilidade, o que permite sua melhor adaptação a diferentes cenários sociais (FARIAS, 2017).

Com efeito, na síntese de Pallamolla (2009), percebe-se que o conceito de justiça restaurativa se extrai da relação entre as diversas práticas restaurativas estabelecem com o sistema tradicional de justiça em cada contexto, cada ordem normativa, cada comunidade. A pluralidade de práticas justifica a necessidade de abertura do conceito. Anota que, quando o tema é justiça restaurativa, a prática tem muito a ensinar à teoria (PALLAMOLLA, 2009).

Fala-se em um “conceito aberto”. Pallamolla (2009), em fala corroborada por Achutti (2014), Sica (2009) e Van Ness (2010), aponta que a conclusão de necessidade de conceito aberto de JR está alinhada com os mais atuais estudos sobre o assunto, os quais convergem para a necessidade de colocar em foco o mais nitidamente possível as macro-

estruturas comuns aos modelos de justiça restaurativa. Com uma base conceitual comum, ampla, cada país, cada realidade, pode, partindo de uma ontologia comum, desenvolver, conforme suas peculiaridades, o seu programa de justiça restaurativa.

A dificuldade de conceituá-la de modo universal reside em que se trata não de uma única justiça restaurativa, mas de um movimento restaurativo, identificado pela inexistência de teoria única e por desenvolvimentos práticos assimétricos. É usada não só em casos criminais adultos e juvenis, mas num amplo espectro civil, incluindo bem estar familiar, proteção à criança, disputas em escolas e ambientes de trabalho. É encontrada ainda associada à resolução de amplos conflitos políticos, como a reconstrução da África do Sul pós-apartheid.

O fato de o conceito ser aberto traz em si alguns problemas: 1) cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo; e (2) dificulta-se a avaliação dos programas, já que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles (PALLAMOLLA, 2009).

Usando raciocínio de filosofia política, Johnstone e Van Ness (2007) classificam a expressão “justiça restaurativa” como um “conceito essencialmente contestado”⁷⁹, na mesma linha de “democracia”, por exemplo. Sobre essa espécie de conceitos, há concordância geral sobre seu significado, mas pouca ou nenhuma probabilidade de consenso de se formar uma definição precisa. Características comuns dos conceitos essencialmente contestados são que eles são vistos como positivos (rótulos desejáveis), internamente complexos e cuja compreensão muda ao longo do tempo, com base na experiência e desenvolvimento.

Feito o panorama acima, vislumbra-se que o conceito de justiça restaurativa passa pela apreensão de significado de outros elementos. Para defini-la, fala-se em justiça, vítima, ofensor, comunidade, restauração, reparação. Conforme o significado que se dá a esses termos, chega-se a lugares diferentes sobre a semântica da justiça restaurativa. Tem-se um conceito aberto, composto por outros conceitos abertos, cuja natureza se identifica pela inexistência de teoria única e por desenvolvimentos práticos assimétricos (SICA, 2006).

⁷⁹ Johnstone e Van Ness (2007) explicam que a definição de “conceito essencialmente contestado” é influenciada por ensaio publicado na década de 1950 pelo filósofo W.B. Gallie e o trabalho do teórico político William Connolly, que desenvolveu as idéias de Gallie e aplicou eles no domínio do discurso político. Para eles, esses trabalhos clássicos são lições essenciais ao movimento de justiça restaurativa.

Lembra Marshall (1999) que o movimento da justiça restaurativa preocupa-se centralmente com a restauração: da vítima, do ofensor, de uma vida cumpridora da lei, dos danos causados pelo crime à comunidade. O sentido de restauração não é apenas o olhar para trás; está igualmente, se não mais, preocupado com a construção de uma sociedade melhor no presente e futuro.

Aparece ainda comumente o emprego dos termos restauração, reabilitação e recuperação, por vezes de modo assistemático ou indistinto. Para Walgrave (1999), por outro lado, existem o Direito lida com o crime em três modelos: a) o penal, a partir do delito e aflição de dor; b) o reabilitador, a partir do indivíduo delinquente e seu tratamento; c) o restaurador, com os prejuízos causados e a obrigação e restaurar.

No dicionário, o vocábulo “restaurar” tem significado de colocar em melhor estado; fazer reparos; oferecer indenização; começar mais uma vez. Cabe então o emprego para a restauração da relação, do dano, da situação, com vistas ao futuro. Já o léxico “reabilitar” significa restituir a uma pessoa seus direitos, capacidade, situação jurídica que havia perdido. O vocábulo “reabilitação” aparece ligado à mudança e transformação de comportamentos negativos do ofensor. Por sua vez, “reintegrar” quer dizer restabelecer alguém na posse de um bem, ou de algo de que foi privado. Outro sentido seria repor no mesmo lugar, reconduzir. Cabe, deste modo, reintegração da vítima ou do ofensor, pois os dois podem ter sido afastados de suas posições anteriores em relacionamentos ou na comunidade.

Sobre os danos, em princípio, qualquer tipo de dano pode ser considerado, como danos materiais, lesões físicas, sofrimento psicológico, distúrbios de relacionamento e disfunções sociais, desde que o dano seja causado pela ocorrência de um crime. Existem muitas formas de ação restaurativa, tais como: restituição, compensação, reparação, reconciliação, desculpas etc. Elas podem ser diretas ou indiretas, concretas ou simbólicas. A ação restaurativa pode ser dirigida à vítima específica, seus amigos e/ou a uma comunidade demarcada ou mesmo para a sociedade como um todo. Reparação/compensação à vítima concreta e serviço comunitário estão presentes como arquétipos, mas os operadores do direito elaboram na prática do dia a dia novas formas de restauração que ainda não sabemos atualmente (WALGRAVE, 1999).

No dizer de Sica (2009), na justiça restaurativa, o mero ressarcimento material, a restituição ou a reconciliação poderiam ser aceitos como respostas viáveis, mas reduziriam o horizonte comunicativo e relacional que uma prática restaurativa, como a mediação, por exemplo, poderia proporcionar.

Em verdade, o ilícito gera danos, necessidades e responsabilidades a sujeitos e coletividades interessados. Encontram-se como partes interessadas na ofensa: vítima, agressor, comunidade afetada (família, vizinhança), comunidade local, Estado e sociedade. As partes interessadas primárias em um crime são: agressor, vítima e comunidade próxima.

Os ofensores (MCCOLD, 2000) podem ser: a) primários (os que aceitam responsabilidade pela ofensa); b) secundários (aqueles que aceitam alguma responsabilidade por terem contribuído com a ofensa). As vítimas também podem ser desmembradas em: a) diretas (contra quem o crime foi cometido que sofreram lesões físicas, perdas financeiras ou emocionais como consequências do crime); e b) indiretas (aqueles que sofreram perdas financeiras indiretas por seu relacionamento com vítima ou agressor).

A última parte interessada primária é a comunidade próxima, ou microcomunidade. Divide-se em: a) vítimas secundárias (aqueles que sofreram por ter relacionamento pessoal de responsabilidade com a vítima ou ofensor, incluindo suas famílias, principalmente pais e cônjuges); b) comunidades de apoio (aqueles que têm um relacionamento contínuo de preocupação com uma vítima ou ofensor e estão indiretamente conectados emocionalmente à ofensa específica).

Distinguem-se ainda partes interessadas secundárias, as macrocomunidades. Estas se dividem em: a) localidade/bairro/município (residentes locais que não estão pessoalmente conectados às vítimas ou infratores e o governo local que os representa). Eles podem experimentar uma sensação de vitimização indireta, mas sua lesão é abstrata ou não está relacionada ao crime específico em questão; b) sociedade/governo (a totalidade da sociedade e os agentes do governo responsáveis pela justiça política, incluindo autoridades estaduais e federais).

Essas pessoas e coletividades podem sofrer danos físicos, econômicos, emocionais ou políticos. Zeh (2002), com propriedade e de modo pioneiro, chama atenção para o fato de que as pessoas atingidas pelo crime (vítima, agressor e comunidade) têm demandas que, por vezes, não são elaboradas dentro do sistema tradicional de justiça, como questões emocionais e políticas, por exemplo. A cada dano corresponde uma necessidade a ser contemplada, pelo que alguém é responsável. Nesse passo, a resposta adequada à agressão deve almejar solução que equacione o máximo de necessidades e responsabilidades. McCold (2000) esmiúça em quadros didáticos as necessidades de vítimas, agressores e comunidades, próximas e macro, abaixo colacionados.

Quadro 4 – Estrutura de necessidades da vítima

Dano	Necessidade	Responsabilidade
Físico	Segurança	Proteção a si e aos outros
	Cuidados médicos	Tratamentos necessários
Econômico	Restituição	Ser realista quanto aos custos
Mental/emocional		
Perda de confiança	Segurança para se abrir	Encontrar em quem confiar
Perda de fé	Saber que haverá justiça	Esperar o tempo necessário/ser paciente
Senso de isolamento	Suporte e aceitação social.	Pedir e aceitar ajuda
Descrença na experiência	Contar sua história, ser ouvido	Encarar a dor
	Desminimização	Esperar que outros levem a sério
	Desprivatização	Disposição a quebrar o silêncio e se abrir
	Falar a verdade	Crença na sua experiência
Choque cognitivo	Significado	Procurar entendimento
	Resposta a suas questões	Articular questões
Inimizade	Perdoar, mas não esquecer	Perceber a dor sob a raiva
Perda de controle	Empoderamento sobre a disposição do caso.	Aproveitar oportunidades de exercer influência.
Auto-culpabilização	Reassegurar que não foi sua culpa.	Perdoar-se
Indignação	Validação de que foi errado	Reafirmar seu sistema de valores
Medo	Estratégias para o futuro.	Agir para assumir o controle
	Segurança de que não vai acontecer novamente, consigo ou com outros.	Participar de processos adequados

Fonte: McCold (2000).

As vítimas do crime têm uma variedade de necessidades criadas pelo crime, às quais correspondem lesões e responsabilidades (MCCOLD, 2000). Em grande parte, as vítimas de crimes devem responsabilidades a si mesmas, por seu interesse (cura), o que não pretende sugerir sejam coagidas a participar de sua cura ou ter o ritmo de seu progresso para elas determinado.

Comumente no sistema tradicional, o ofensor é percebido não com sujeito com necessidades, mas como alguém que deve ser responsabilizado ante necessidades de outros, vítima, estado ou comunidade. A justiça restaurativa propõe a recuperação de todos os atingidos pelo crime, também o agressor, humanizando a perspectiva. Veja-se:

Quadro 5 – Estrutura de necessidades do ofensor

(continua)

Dano	Necessidade	Responsabilidade
Diminuição de integridade	Ser responsabilizado por seu comportamento	Assumir seu comportamento, admitir o erro
Desconexão com seus sentimentos	Sentir empatia	Aprender como outros foram afetados
	Oportunidade de expressar pesar	Conectar com os sentimentos verdadeiros dos outros
Perda de estatura	Reconciliação com o grupo familiar	Comportar-se responsabilmente ante a comunidade
Perda de conexões	Apoio social e aceitação	Afirmar a importância de padrões
Perda de autocontrole	Senso de controle sobre seu futuro	Enfrentar sua responsabilidade consigo
Vergonha	Readquirir senso de valor pessoal	Demonstrar comportamento responsável, fazer a coisa certa

Quadro 5 – Estrutura de necessidades do ofensor

(conclusão)

Dano	Necessidade	Responsabilidade
Violação de valores verdadeiros	Separar a ação do executor	Juntar-se ao comportamento condenador
Diminuição de prospectos pessoais	Esperança no futuro	Aprender e mudar
Diminuição de prospectos sociais	Habilidades e recursos para prevenir reincidência	Pedir e aceitar ajuda
Débito moral/obrigação com a vítima	Reconciliação com a vítima/ser perdoado	Demonstrar remorso concretamente
	Experimentar senso de justiça	Procurar oportunidades de demonstrar confiabilidade.

Fonte: McCold (2000).

Os infratores têm uma série de necessidades criadas por seu comportamento danoso. São feridos por seu comportamento mediante a integridade diminuída, desconexão com seus verdadeiros sentimentos e perda de posição, conexão e autocontrole. Eles vivenciam ainda vergonha ao enfrentarem as consequências de seu comportamento e podem sofrer socialmente por meio da diminuição de suas perspectivas pessoais e sociais. Finalmente, os infratores se machucam, de certo modo, ao incorrerem em uma dívida moral com os feridos por seu comportamento (MCCOLD, 2000).

Passa-se a avaliar as necessidades das comunidades afetadas (micro e macro).

Quadro 6 – Estrutura de necessidades da comunidade afetada

Dano	Necessidade	Responsabilidade
Econômico	Reconhecimento de custos	Ser realista com suas expectativas
Emocional		
Senso de fracasso com suas obrigações	Oportunidade de ajudar/forma de ser construtivo	Prover suporte adequado/Ter tempo para ouvir
Vergonha	Garantia de que não foi sua culpa	Ajudar outros a se comportar adequadamente
Perda de padrões	Deixar outros saberem que condenam o comportamento	Não oferecer desculpas
Perda de confiança	Tratar vítima e ofensor com respeito	Não minimizar ou usurpar responsabilidades
Indignação	Reforçar os limites aceitáveis de comportamento	Encorajar comportamento responsável
Perda do senso de comunidade	Reconhecer responsabilidades comunitárias	Participar em processos adequados
Vitimização vicariante	Reconhecer os próprios danos	Separar seus próprios sentimentos

Fonte: McCold (2000).

As “microcomunidades” naturais de vítimas e ofensores incluem dois tipos distintos de membros: aqueles emocionalmente conectados à ofensa e aqueles que se importam sobre a situação de vítima e agressor, mas não foram diretamente afetados. Os afetados emocionalmente participam da ofensa e são vítimas indiretas, bem como “apoiadores” de um ofensor ou vítima (MCCOLD, 2000).

Quadro 7 – Estrutura de necessidades do ofensor

Dano	Necessidade	Responsabilidade
Ameaça a valores comunitários	Reafirmar que o que aconteceu foi errado	Separar a ação do ofensor/comportamento danoso
Ordem e previsibilidade ameaçadas	Saber que algo está sendo feito	Assegurar que vítima e outros estão seguros, que a ofensa parou
Aumento de insegurança	Passos sendo dados para prevenir que aconteça de novo	Assegurar comportamentos responsivos
Aumento de incivilidade	Responsabilização de agressores	Assegurar processo adequado consistente e segurança pública
Relacionamentos prejudicados	Reconciliação/passos a relacionamentos adequados	Assegurar que todos importam
Perda do senso de comunidade	Retorno da vítima a ofensor à comunidade	Assegurar que todos pertencem a um lugar
Enfraquecimento da fé nas instituições	Reassegurar que danos futuros vão diminuir	Atingir causas sociais locais do crime
Senso de injustiça	Senso de que justiça foi feita	Prover processos de restaurativa

Fonte: McCold (2000).

Localidades e bairros são partes interessadas indiretas, posto que não têm interesse pessoal em nenhum caso criminal específico, mas são vicariamente vítimas de crimes em geral. O conceito inclui todos os membros do público que podem tomar conhecimento de uma ofensa específica em sua localidade em geral e, por isso, sentem mais medo, têm menos senso de civilidade, têm suas crenças na ordem e previsibilidade ameaçadas, perdas de senso de comunidade e diminuição da confiança nas instituições sociais. Alguns membros da comunidade também podem experimentar um sentimento de indignação e repulsa por questões específicas, infratores ou ofensas (MCCOLD, 2000).

Estado e sociedade, por fim, são as últimas partes interessadas secundárias (MCCOLD, 2000).

Quadro 8 – Estrutura de necessidades do Estado e sociedade

Dano	Necessidade	Responsabilidade
Dominação diminuída	Proteção dos direitos dos cidadãos (dominação)	Garantir devido processo adequado
Desordem	Solução de problemas com empoderamento da comunidade	Racionalizar custos da justiça
Falha de prevenção	Avaliação e monitoramento objetivos	Apoiar esforços de pesquisa e supervisão
Enfraquecimento de fé nas instituições	Garantia de que danos futuros serão diminuídos	Atingir causas sociais sistemáticas do crime
Aumento de medo e preconceito	Educação pública em solução de conflitos	Apoiar estudos sobre paz e praticar integridade
Oportunidades de exploração política	Retorno ao conflito roubado	Garantir que as vítimas tenham escolhas reais
Custos econômicos do crime	Incentivar políticas para prevenir e minimizar danos	Fornecer processos restauradores em agências corporativas e reguladoras

Fonte: McCold (2000).

Por fim, toda a sociedade, representada pelos governos federal e dos estados, também é uma parte indireta de qualquer crime específico. O Estado sofre com os efeitos cumulativos do crime e da transgressão, com ofensa à ordem jurídica, diminuição do domínio político, aumento da desordem e perda de fé nas instituições, em razão do seu fracasso em prevenir crimes ou proteger cidadãos. O medo e o preconceito do público podem aumentar, resultando em custos econômicos cumulativos em áreas específicas da sociedade, aumentando a disparidade econômica. O Estado também é ferido coletivamente por crimes públicos “notórios” ou escândalos de corrupção, o que pode levar à exploração do medo do crime e perda da legitimidade das instituições (MCCOLD, 2000).

Na proposta de análise de sujeitos, danos, necessidades e responsabilidades de McCold (2000), percebe-se o crime essencialmente como violação de pessoas e relacionamentos, no esteio da máxima proposta por Zehr (2002). McCold (2000), entretanto, vai além do modelo de ofendidos estabelecido por Howard Zehr, ao continuar considerando o Estado como ofendido, perspectiva que se enxerga como mais adequada, sob a luz da doutrina de direito penal.

Avalia-se ainda a abordagem restaurativa do crime sistematizada por McCold como construtiva, com foco no futuro e na reparação. Discute-se culpa e responsabilização, mas não apenas isso. Todo crime gera uma lesão não só individual, mas também à comunidade próxima ou remota, Estado e sociedade. A associação sistemática entre necessidades e responsabilidades possibilita a visualização completa do quadro gerado pela conduta ilícita, o que facilita sua abordagem e tomada de decisões sobre o tema.

A maioria dos autores acredita que a comunidade sofre consequências de uma ofensa e que ela deve ser parte interessada justiça restaurativa (WALGRAVE, 1999). Surgem, assim, questões ainda não solucionadas pelos teóricos da justiça restaurativa, em torno dos temas “Estado” e “comunidade” e de sua relação com esse modo de justiça. De certo, um dos desafios teóricos mais delicados enfrentados pela justiça restaurativa é definir o papel do Estado, de modo a não impedir processos relacionais restaurativos.

Por um lado, alguns temem que o reconhecimento da sociedade como vítima cause uma mudança em direção a uma concepção punitivista, em que o Estado interfira como a principal vítima, enquanto relega a vítima concreta a uma posição subordinada. É importante, entretanto, preservar seu papel normativo (WALGRAVE, 1999). Para a doutrina penalista moderna, o crime é uma ofensa ao Estado, em razão da quebra de sua ordem normativa. Há séculos os estudiosos percebem o delito como agressão à pessoa coletiva, personificada na figura do Estado, dado o contrato social.

Nesse ponto, cabe fazer uma digressão sobre o contratualismo, teoria que explica o lugar que o Estado ocupa hoje no Direito Penal. Na síntese de Pompeu (2018), a partir do Leviatã de Hobbes, com o propósito de contornar o estado de constante beligerância, ínsito à natureza humana, foi necessária a concessão de parcela das liberdades individuais para potencializar as liberdades sociais. Enquanto predominasse a constante guerra social, em que prevaleceriam os mais fortes, a sociedade jamais poderia desenvolver-se de maneira plena.

Em Locke, o homem é essencialmente bom, contudo, necessita de um poder maior capaz de garantir à sociedade os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Na mesma toada, a despeito da origem em outras premissas, o Estado surge com o propósito de garantir condições de vida que o homem mantém em seu estado de natureza (POMPEU, 2018).

O terceiro contratualista clássico a descrever as origens do Estado é Rousseau. Rousseau fundamenta sua obra no fato de que o ser humano é essencialmente bom, corrompido pela sociedade. Nessa toada, os conflitos viriam a partir do advento da propriedade privada, quando os homens, percebendo a utilidade do estoque de provisões, tornaram-se desiguais. O contrato social serviria para viabilizar a convivência. Todos renunciariam a parcela das liberdades individuais, em prol da garantia de harmonia e a prosperidade, viabilizadas por um representante coletivo, com atuação delimitada e legitimada pelo contrato (POMPEU, 2018).

No curso do século XX, lembra ainda o autor que outra teoria a fundamentar o Estado é o positivismo, em Hans Kelsen, a partir de sua Teoria Pura do Direito (POMPEU, 2018). Ali o Estado é um sujeito artificial e personalização da ordem jurídica, proposição que enaltece o papel essencial da lei na organização das sociedades, instrumento pelo qual se manifesta a vontade popular e, ao mesmo tempo, vinculam-se todos igualmente.

Em Miguel Reale, todavia, recolocam-se os valores no Direito e, via de consequência, na teoria do Estado. Nesse autor, o Direito é fato, valor e norma. Avalia Pompeu (2008) que, ao se defender a introjeção do valor à norma em sua Teoria Tridimensional do Direito, Reale relega à comunidade papel fundamental, não só na construção teórica dos vértices legais, mas também na aplicação, expectativas e como propósito derradeiro à resolução de conflitos sociais, o que, sobremaneira, enaltece os direitos e deveres republicanos, inatos às liberdades individuais e sociais, vez que o poder brota do povo, pelo povo e para o povo.

Ocorre que os conceitos restaurativos falam em participação da comunidade em seus processos, não em Estado. Em McCold (2000), comunidade é um termo genérico, com possibilidade de acepção ampla e estrita. Nessa perspectiva, o crime afeta as partes interessadas: autor, vítima e comunidade (em sentido amplo). O conceito comunidade pode ser dissecado em: a) comunidade próxima, ou microcomunidade (vítimas secundárias e comunidades de

apoio); b) macrocomunidades (localidade/bairro/município e sociedade/governo). Nesse autor (MCCOLD, 2000), o Estado faz parte do conceito comunidade afetada.

Ausculata Walgrave (1999), entretanto, que a maioria dos defensores da justiça restaurativa favorece a participação da “comunidade”, em detrimento do Estado, como terceiro interessado a ser incluído no processamento de crimes. A inclusão do terceiro “comunidade” no processo restaurativo, todavia, levanta questões fundamentais: (1) como definir e envolver terceiros coletivos em reparação pelas consequências de uma ofensa?; (2) como definir e restaurar os prejuízos em relação a essa terceira parte?; (3) como aplicar os princípios restaurativos se a vítima e/ou o agressor não participa voluntariamente?

Aliás, como lembra Santiago (2017), até o momento, as definições do termo “comunidade” são vagas ou até contraditórias, e a maneira como é envolvida no procedimento restaurativo é bastante variável. Em verdade, sua definição vem de outros saberes, como Sociologia, Antropologia e Filosofia, Enfermagem, Medicina, Biologia ou Ciências da Informação. O conceito veicula significado de difícil apreensão (SANTIAGO, 2017), pois seu conteúdo é polissêmico e simbólico, possibilitando ser apreendido pelos seus membros da maneira que melhor lhes convier.

Em uma primeira fase experimental, provisória e local, uma certa “imprecisão artística” poderia persistir, mas, com a ambição maximalista de mudança de paradigma, faz-se necessário projetar um relacionamento coerente entre as partes, processos e práticas restaurativas de um lado e, de outro lado, o estado de direito e suas instituições (WALGRAVE, 1999).

Sob outro ângulo, usar as comunidades locais para desenvolver respostas construtivas à delinquência parte do pressuposto de que existam comunidades realmente, o que não é de todo óbvio (WALGRAVE, 1999). Nos tempos modernos, com globalização e as comunicações eletrônicas, transformam-se também as relações entre os sujeitos, lugares e comunidades. Por outro lado, nas grandes cidades e seus condomínios, ou nos subúrbios americanos, a noção de comunidade vai se esvaindo, a despeito da proximidade física, pois os ambientes são desenhados para evitar encontros (SANTIAGO, 2017).

Supondo que a comunidade exista, a questão de sua representação ainda precisa ser resolvida. Quem será aceitável como representante da comunidade? O que e como responder-se-ia se uma banda local solicitar sua inclusão como representante da juventude em um bairro? Há que se prever a criação de um poder que decidirá quais pessoas e/ou grupos serão aceitáveis como representantes da(s) comunidade(s) envolvidas, além de critérios e procedimentos para designação.

Há ainda outros pontos relevantes no processo de incorporação a comunidade ao processo penal: a) onde há mais crimes, há menos noção de comunidade; b) a vinculação da comunidade a um território ignora a mobilidade social moderna. Na ótica restaurativista (SANTIAGO, 2017), o conceito de comunidade é difuso, passando pela criação de laços entre seres humanos, onde haja envolvimento por meio de relações pessoais significativas, e não por obrigação cívica. Embora a comunidade tenha interesse no fenômeno, sua definição nas práticas restaurativas abrange tanto conceitos regionais quanto afetivos.

Bauman (2003) traz aguda crítica sobre a comunidade nos tempos atuais, ou líquidos, na terminologia do autor. O sentimento comunitário passa pela noção de identidade de alguém a um lugar. Ocorre que a revolução industrial e seus efeitos nos meios de transporte e comunicação transformaram totalmente essas relações. A busca de identidade substituiu a procura pela comunidade, com pessoas cada vez mais individualistas e infelizes.

Surgem comunidades estéticas (BAUMAN, 2003), de laços efêmeros e vazios. Formam-se a partir do encontro temporário de individualismos e interesses comuns, como em eventos festivos recorrentes – como um festival pop, uma partida de futebol ou uma exibição na moda, muito falada e que atrai multidões. Outras agregam-se em torno de “problemas” com que muitos indivíduos se deparam em sua rotina diária (por exemplo, os vigilantes do peso). O tipo de “comunidade” ganha vida pela duração do ritual semanal ou mensal previsto, dissolvendo-se ao final do encontro, tendo assegurado a seus membros o enfrentamento individual de seus problemas individuais. Bauman (2003) fala na necessidade de construção de comunidades éticas, com redes de responsabilidades éticas e, portanto, de compromissos a longo prazo, no que trariam garantia de certeza, segurança e proteção de seus membros.

Há ainda fatores complicadores na sua incorporação à lide penal proposta pela justiça restaurativa. Pode haver casos em que os interesses comunitários não coincidam com os interesses da vítima, o que traria complicações para a solução do conflito. A Constituição Federal não permite a punição institucionalizada sem observância do devido processo legal, pois direitos e garantias individuais não podem ser deixados de lado no Estado democrático de direito. Há Direito Penal sem justiça restaurativa, mas esta, para ser constitucional, precisa respeitar a legalidade (SANTIAGO, 2017). Deste modo, a participação das vítimas em juízo é possível, nos termos da lei. Ainda nesse tópico, o Direito Penal e Processual Penal, numa perspectiva garantista, clama por conceitos jurídicos determinados, o que possibilita aos operadores jurídicos manejar com segurança o instrumental próprio desses saberes. Em sendo o conceito de comunidade metajudicial, Santiago (2017) percebe como utópica, na quadra atual da ciência jurídica, sua aplicação ao Direito Penal.

A crítica é importante e, para o crescimento da teoria da justiça restaurativa, precisa ser ponderada. A justiça restaurativa originou-se, há mais de meio século, em democracias hoje consolidadas, vide Bélgica (1965), Estados Unidos (década de 1970), França (década de 1980), incorporada pela União Europeia formalmente (anos 2000) e hoje recomendada por entidades políticas de referência e de influência mundial como a ONU (anos 2000).

Nessa vereda, não parece que a existência da justiça restaurativa, *per si*, leve necessariamente ao antagonismo com a bem sucedida fórmula política de Estado democrático de direito ou com o direito penal garantista. Por certo, definições de crimes não devem conter conceitos jurídicos indeterminados, sob pena de a incriminação tornar-se incerta e não respeitar direitos e garantias individuais. Por outro lado, práticas restaurativas em processos criminais podem ser realizadas com respeito a direitos e garantias individuais.

Mesmo em procedimentos voluntários (WALGRAVE, 1999), como na mediação, vítimas e os infratores têm direitos que devem ser respeitados. Pondera-se que a participação em mediação não pode ser imposta, os acordos devem ser aceitos livre e razoavelmente em relação à gravidade do dano e às capacidades das partes. Se um procedimento coercitivo for iniciado, todas as garantias de legalidade, procedimento e proporcionalidade devem ser respeitados.

Por isso, para Walgrave (1999), o Estado e seu sistema de justiça têm um papel essencial a desempenhar no processo de justiça restaurativa. Esta conclusão não é aceita por todos os apoiadores do movimento da justiça restaurativa. Muitos deles se voltaram para a justiça restaurativa por insatisfação com o funcionamento do sistema justiça formal e, a partir de agora, pretendem excluir qualquer intervenção estatal, em favor de um processo que eles consideram puramente ordenado pela comunidade.

Na conclusão de Walgrave (1999), as críticas justificadas à operação da justiça criminal como é hoje não devem resultar em uma crença ingênua nas comunidades. Essas próprias comunidades podem agir de maneira abusiva, conservadora, moralista ou em exercício dos próprios seus interesses. O ceticismo não rejeita o comunitarismo *per se*. No entanto, o comunitarismo é um programa, não uma situação existente. Há que se refletir sobre até que ponto o Estado e as instituições já existentes não já representam legitimamente a comunidade existente, sob pena de perda de consistência da teoria da justiça restaurativa. Se o Estado representa a comunidade, por que reinventar a roda?

Outro ponto comum aos conceitos de justiça restaurativa é a própria percepção de justiça. Para Walgrave (1999), se as palavras “restaurador” e “justiça” tiverem algum significado, deve ser possível encontrar princípios comuns a todas as interpretações e

experiências que se definem como sob justiça restaurativa. Para ele, a noção de “justiça” pode ter dois significados. Encontra a noção de justiça associada, por um lado, a um conceito moral. Por outro ângulo, o conceito de justiça também se refere à legalidade. Justiça restaurativa, neste caso, significa que os processos e resultados restaurativos devem cumprir as proteções legais.

Para Bessa (2016), a justiça restaurativa pode encontrar uma base filosófica na teoria da equidade de John Rawls. Neste autor, contratualista moderno, o ajuste coletivo de convivência é formado a partir de princípios sociais imparciais e universais, construídos sob o véu da ignorância, ou seja, desconsiderando seus elaboradores os próprios interesses em prol da equidade na ação do Estado sobre a sociedade. Na leitura de Bessa (2016), a proposta teórica de Rawls trata da construção de um sistema de cooperação social, de modo que os projetos individuais se encaixem em um todo ordenado e compatível com a justiça, com base em uma espécie de contrato social equitativo, elaborado pelos membros da sociedade, tendo em vista conciliar a proteção das liberdades e a igualdade de oportunidades.

Desse modo, na compreensão de Bessa (2016), a justiça restaurativa traz elementos da teoria política de Rawls, à medida que sua proposta satisfaz os princípios da liberdade oferecidos a todos os seus participantes como meio de acesso à justiça, e da igualdade de oportunidades, equilibrando as oportunidades daqueles que, na relação processual e social, se encontram em situação de desigualdade, seja por suas condições socioeconômicas, seja pela posição de ofensor ou ofendido, seja pela posição de ambos em relação ao Poder Judiciário.

Marshall (1999) anota que os objetivos primários da justiça restaurativa são:

- 1) atender plenamente às necessidades das vítimas – materiais, financeiras, emocionais e sociais (incluindo as pessoas próximas da vítima que podem ter sido afetadas da mesma maneira);
- 2) evitar reincidências reintegrando os infratores na comunidade;
- 3) permitir que os infratores assumam a responsabilidade ativa por suas ações;
- 4) recriar uma comunidade de trabalho que apoie a reabilitação de infratores e vítimas e seja ativa em prevenção de crime;
- 5) fornecer um meio de evitar a escalada da justiça legal e os custos e atrasos associados.

A ideia de restauração surge das limitações percebidas das abordagens tradicionais ao crime (MARSHALL, 1999). A prática desenvolveu a experiência em torno do que funciona ou não em termos de impactar agressores, satisfação de vítimas e aceitação pública. Em particular, percebeu-se que as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade geralmente

não eram independentes e que as agências de justiça deveriam se engajar ativamente com esses três polos, se quisessem obter algum impacto.

Por outro lado, avalia-se (MARSHALL, 1999) que a sobrecarga de tribunais e de outras agências de justiça deveu-se à crescente falta de capacidade das comunidades locais para gerenciar seus problemas criminais. A escalada de custos só poderia ser evitada pelas agências que trabalhassem em parte com as comunidades, para restabelecer seus recursos para prevenção do crime e controle social.

Seguidas essas diretrizes, percebe-se que justiça restaurativa como uma tecnologia de solução adequada de conflitos, cujas metas passam pela prevenção de delitos ou redução de grau de litigiosidade. Essa, por certo, é uma maneira de enxergá-la mais consentânea com a racionalidade vigente no sistema de criminal justiça.

No resumo de McCold (2000), o objetivo principal da justiça restaurativa é reparar os danos criados pelo crime, atendendo às necessidades da vítima (para cura), ofensor (por responsabilidade) e as comunidades (pelo empoderamento). O escopo na leitura desse autor é um pouco maior, abrangendo necessidades emocionais e políticas.

Para Zehr (2008), numa perspectiva mais ampla e humanista, a justiça restaurativa não é sobre reincidência, celeridade, tampouco perdão. É sobre pessoas, seus sentimentos e necessidades. Trata-se da incorporação da dimensão humana ao tratamento conflito causado pelo delito. É uma maneira de atores ajudarem autora, vítima e comunidade a superarem o trauma causado pelo delito, lidarem com suas emoções, ouvirem e serem ouvidos, e seguirem sua vida. Ou seja, uma maneira absolutamente diversa de apreender o fenômeno justiça.

2.4.2 Modelos de justiça restaurativa

Os estudiosos da justiça restaurativa se dividem em perspectivas maximalistas, minimalistas ou intermediárias. Conforme a perspectiva adotada, mais ou menos práticas vão ser consideradas como de justiça restaurativa ou não. Nessa via, a grande finalidade do modelo seria a avaliação de práticas, lembrando que a construção da teoria geral da justiça restaurativa ocorreu por indução, do particular (práticas) ao geral (conceitos e modelos). Opta-se aqui por fazer explanação sobre os argumentos de Walgrave (maximalista), em *La justice restaurative: à la recherche d'une théorie et d'un programme* (1999), e de McCold (minimalista), em *Toward a holistic vision of restorative juvenile justice: a reply to the maximalista model* (2000), autores que notoriamente se posicionam sobre seus modelos de justiça adotados, com textos escritos em época aproximada e célebres sobre a defesa de suas perspectivas.

Localiza-se uma divergência fundamental em relação à justiça restaurativa entre dois espectros: os proponentes de uma tendência minimalista e os proponentes de uma tendência maximalista. No resumo de Walgrave (1999), os defensores de um conceito minimalista de justiça restaurativa destacam os importantes benefícios de acordos voluntários e informais, levando em consideração as consequências de uma ofensa, e procurando preservar essas vantagens excluindo, tanto quanto possível, qualquer formalização estatal. Eles preferem limitar a justiça restaurativa a um campo externo ao sistema judicial, em vez de correr o risco de perder benefícios associados a processos informais.

Para Walgrave (1999), o minimalismo parece insuficiente por dois motivos principais. Primeiro, focar apenas nos processos voluntários excluiria vítimas que não querem colaborar em procedimentos restauradores. Além disso, esta opção levaria a uma seleção judicial que não provavelmente deixaria crimes menos graves para a solução restauradora. No entanto, ressalta o autor que são sobretudo as vítimas dos mais sérios que precisam de compensação, reparação e outros potenciais restauradores. Segundo, se a justiça restaurativa estivesse limitada a processos voluntários, deixaríamos o atual sistema de justiça criminal fora da discussão, o que para o autor é insuficiente.

Para Walgrave (1999), em defesa da corrente maximalista, deve-se procurar uma alternativa sistêmica que possa, a longo prazo, substituir os sistemas existentes e não ser limite a uma forma de complementaridade. Aponta que, enquanto a justiça restaurativa se limitar à perspectiva do acordo entre vítimas e ofensores (e suas comunidades), será condenada a permanecer uma espécie de “adendo” fora do núcleo do sistema de justiça criminal, aplicável à gestão de problemas menores, não ocorrendo impacto real nas opções punitivas básicas do sistema atual.

Para Walgrave (1999), o acerto está na tendência “maximalista”⁸⁰, a qual considera a justiça restaurativa como um paradigma a ser desenvolvido para se tornar a longo prazo, uma alternativa completa e sistêmica aos sistemas tradicionais punitivos e reabilitadores.

Walgrave (1999) elenca várias razões a favor de uma visão “maximalista” da justiça restaurativa, considerando essa orientação como outro paradigma a ser desenvolvido para se tornar, a longo prazo, uma alternativa completa e sistêmica para sistemas tradicionais punitivos e reabilitadores. Em princípio, esta opção deve oferecer uma resposta restauradora para todos os crimes, incluindo os mais graves. Todavia, para o autor, deste ponto de vista, a mediação entre a(s) vítima(s) e aquele que cometeu o crime não satisfaz, por duas razões. Primeiro, porque

⁸⁰ A favor da corrente maximalista, têm-se: Bazemore e Umbreit (1995); Wright (1996); Van Ness e Strong (1997) e Bazemore e Walgrave (1999).

não leva suficientemente em conta a segurança e paz na sociedade em geral; segundo, porque está limitado a regulamentos às consequências de uma ofensa. Encontram-se os desafios de: como definir e envolver terceiros, a comunidade, no estatuto restaurativo; como aplicar os princípios restaurativos se a vítima e/ou o agressor não participam voluntariamente de um processo de restauração.

A corrente maximalista possibilita a conciliação entre justiça restaurativa e justiça criminal tradicional. Embora as possibilidades das respostas restaurativas voluntárias estejam se expandindo, sua aplicação será sempre limitada sem coercibilidade. De acordo com os proponentes de uma tendência minimalista da justiça restaurativa, a justiça criminal deveria assumir a partir do momento em que a coerção estatal fosse necessária, uma vez que temos que manter um sistema judicial para exercer força dentro dos limites de procedimentos justos. Aqui, há um desacordo: não é óbvio que um sistema que use a força seja necessariamente um sistema punitivo. Também pode ter um caráter restaurador (WALGRAVE, 1999).

Conforme a concepção que se faz de justiça restaurativa, ela se mostra aplicável a mais ou menos delitos, de maior ou menor gravidade. Alguns crimes são tão graves que a intervenção pública coercitiva e uma sanção judicial podem parecer necessárias para tranquilizar e apaziguar a população. A concepção maximalista, a qual integra o movimento restaurativo à justiça tradicional, possibilita a restauração mesmo em crimes de alto potencial lesivo.

Já McCold (2000) propõe-se a defesa de uma teoria purista (minimalista) da justiça restaurativa. Em vez de um modelo maximalista, a justiça deveria esforçar-se para ser mais “holística”, considerando todos os três objetivos da prática da justiça restaurativa. Práticas que envolvem os principais interessados processo capacitado o qual atenda simultaneamente às necessidades de: 1) vítimas (reparação); 2) infratores (responsabilidade); e 3) comunidades de atendimento (reconciliação e reintegração relacional). A justiça restaurativa não é uma teoria da punição, um castigo alternativo, mas antes uma alternativa à punição.

Um modelo purista de justiça restaurativa é aquele que inclui apenas elementos do paradigma restaurador e exclui os objetivos e métodos da obediência ou paradigmas de tratamento. O modelo purista de justiça restaurativa não exerce controle social por meio da ameaça de sanção ou do diagnóstico e tratamento de deficiências do infrator. Práticas puramente restaurativas exercem alto controle social sobre o mau comportamento, enquanto também exercem alto apoio individual afetados pelo envolvimento das comunidades naturais de assistência.

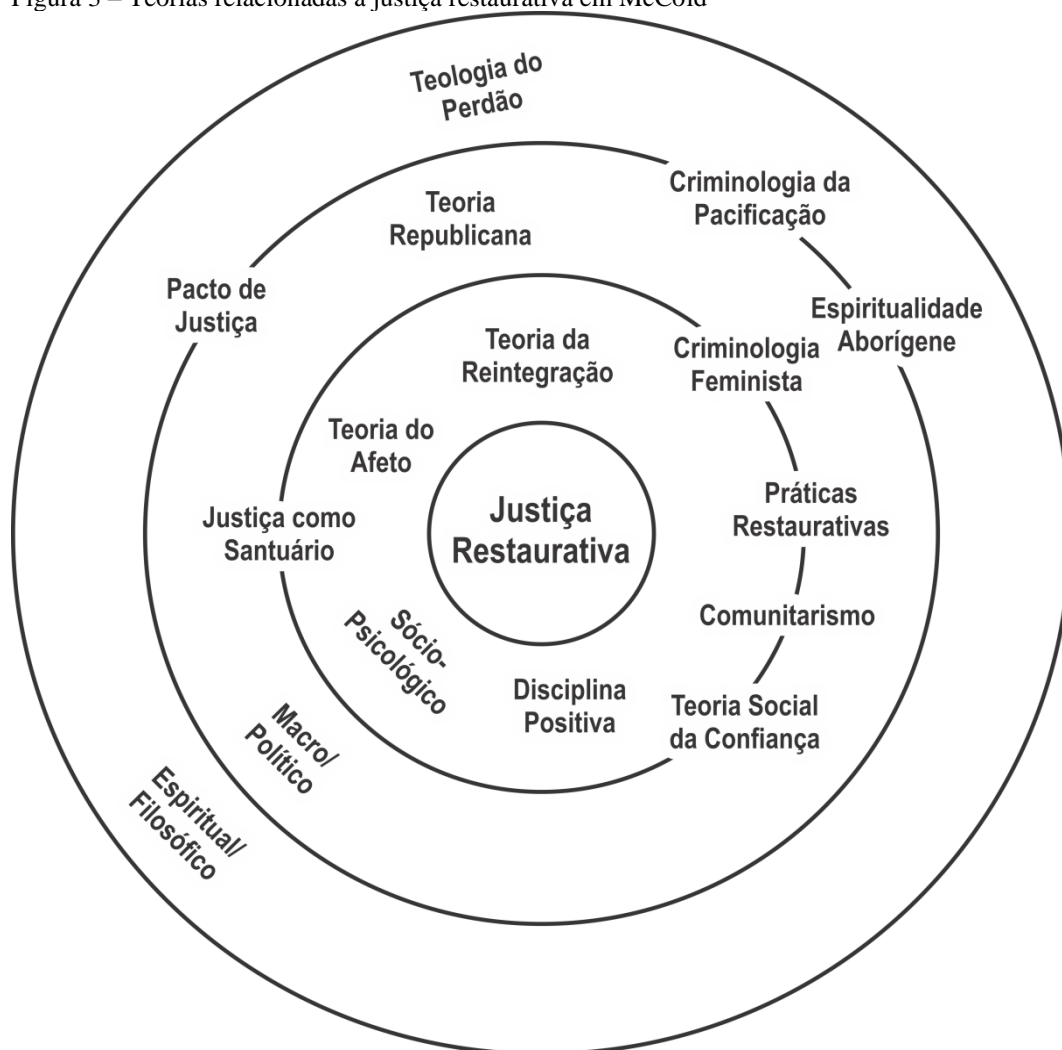
Nesse passo, seu objetivo é bem muito mais estreito do que o sugerido por alguns defensores da justiça restaurativa. Para McCold (2000), a justiça restaurativa é sobre respostas curativas a ilícitos, e não sobre uma teoria geral de justiça social acerca da distribuição de bens sociais e/ou econômicos. Ou seja, não é uma teoria da distribuição social de justiça, como propôs John Rawls ou como colocado por alguns, no espectro da justiça transformadora.

Em segundo lugar (MCCOLD, 2000), a justiça restaurativa concerne ao atendimento das necessidades da vítima/ofensor/comunidade, manifestadas como resultado do crime. Não se trata de uma abordagem de reabilitação para atender a todos às necessidades de bem-estar das pessoas e comunidades. Ou seja, a justiça restaurativa não é modelo de justiça de tratamento.

Em terceiro lugar, a justiça restaurativa (MCCOLD, 2000) reconhece que as reais necessidades criadas pelo crime são diferentes das percepções às vezes errôneas de vingança ou pagamento. As necessidades pessoais daqueles afetados não são atingidos por vingança, mas para abordar os sentimentos por trás da raiva. Com efeito, quanto mais as pessoas estão perto da situação, menos punitivos eles tendem a ser – a justiça personalizada tende a ser mais restauradora.

McCold (2000) detecta vários níveis teóricos em volta do centro do que realmente seria a justiça restaurativa (reparação a vítimas; responsabilidade a agressores; empoderamento a comunidades). Essas teorias sociológicas, psicossociológicas e políticas envolvem a justiça restaurativa, muitas vezes rotulando-se dessa forma, a despeito de, para o autor, não o serem realmente.

Figura 3 – Teorias relacionadas à justiça restaurativa em McCold



Fonte: McCold (2000).

McCold (2000) sugere uma estrutura teórica na tentativa de aprofundar a discussão sobre os parâmetros de uma teoria intermediária da justiça restaurativa. Os parâmetros de uma teoria geral da justiça restaurativa surgiriam a partir da avaliação de práticas, por indução, testando empiricamente essas estruturas teóricas, revisando e refinando a teoria com base na ciência empírica.

Para o autor, conferências e círculos enquadram-se em seu modelo, pois permitem que as vítimas sejam validadas, reivindicadas e apoiadas em público por aqueles que lhes são mais importantes. Há ali a oportunidade de fazer perguntas, expressar seus sentimentos e descrever como foram afetados pelo agressor. Por outro lado, os infratores são responsabilizados a integrar a solução, pessoal e respeitosamente. Os infratores têm a oportunidade entender as consequências prejudiciais de seu comportamento, sentir empatia e expressar remorso. Em acréscimo, os membros da família têm a oportunidade de reforçar os limites entre o certo e o errado, condenando o comportamento e ensinando uma lição de

responsabilidade a todos, participando de maneira responsável, progressiva e construtiva, de modo a corrigir as coisas. Para McCold (2000) o modelo purista sustenta que conferências e círculos facilitados adequadamente podem atender às necessidades dos principais interessados – assim como às necessidades das partes interessadas secundárias em todos os crimes menos graves.

No modelo maximalista (MCCOLD, 2000), a justiça restaurativa não se trata de punir ou tratar, mas sobre reparar danos e reintegrar os infratores para que a justiça seja feita. O modelo maximalista inclui o modelo purista, mas não é limitado por ele. Os maximalistas veem o modelo purista como desnecessário, limitando e excessivamente focado no processo. Em vez de uma definição baseada em processos, os maximalistas propõem uma definição baseada em intenções de justiça restaurativa. Para a teoria maior, restaurativa é toda ação primariamente orientada para fazer justiça reparando os danos que foi causado por um crime, sem se limitar a processos voluntários. Nessa toada, o modelo maximalista pode incorporar uma ampla gama de práticas.

Na visão do purista (MCCOLD, 2000), as principais críticas ao modelo maximalista são: 1) O modelo maximalista carece de clareza teórica ao incorporar tanto a reabilitação quanto a retribuição como metas; 2) O modelo Maximalista falha em abordar adequadamente a natureza pessoal/relacional do crime; 3) O modelo Maximalista define desnecessariamente a coerção formal como uma prática restauradora; 4) O modelo Maximalista reforça, em vez de desafiar, os sistemas de justiça existentes; 5) O modelo Maximalista usa uma definição baseada em intenção, a qual ignora os meios e os fins da justiça.

McCold (2000) propõe graficamente e por indução localizar a prática como restaurativa ou não, a partir de três círculos, cada um correspondendo às necessidades de um sujeito, vítima, ofensor ou comunidade.

Figura 4 – Tipos e graus de prática da justiça restaurativa em McCold



Fonte: McCold (2000).

No cerne, interseção entre três, está a prática restaurativa, assim como sua base, a teoria restaurativa pura. No centro, encontram-se os objetivos de vítimas (reparação), infratores (responsabilidade) e comunidades (empoderamento). A justiça restaurativa não é uma teoria da punição, um castigo alternativo, uma forma de reintegração ou reabilitação de agressores. Frisa-se ainda a voluntariedade do processo e sua independência ao sistema tradicional.

A partir do modelo de McCold (2000), a despeito de não necessariamente as considerar efetivamente justiça restaurativa, percebe-se um apanhado relativamente grande de práticas restaurativas.

Seriam totalmente restaurativas:

- a) Círculos de paz;
- b) Conferências de grupos familiares;
- c) Conferências restaurativas.

Essas práticas independem do processo tradicional. Reforçam a ideia de justiça restaurativa como modelo alternativo e independente. São voluntárias. Enfatizam reparação a vítimas, embora não financeira; responsabilidade, a agressores, embora extrapenal, empoderamento, a comunidades. Não reintegram nem reabilitam ofensor ou vítima, necessariamente, mas como efeito colateral possível.

Em seguimento, enquadram-se como na maior parte restaurativas:

- a) círculos de apoio à vítima;
- b) restituição à vítima;
- c) mediação entre vítima e transgressor;
- d) disciplina positiva;
- e) conferência sem vítimas;
- f) comunidades terapêuticas.

Nesses casos, apenas duas esferas de sujeitos tocam-se, concernentes à vítima, agressor ou comunidade. Aparecem aí o possível encontro do agressor com a vítima, a mediação, bem como a reabilitação, vias tradicionais e históricas de justiça restaurativa. Cabe lembrar que as primeiras práticas restaurativas desde 1970 foram a mediação e a reabilitação de crianças e adolescentes em conflito com a lei, deixadas de fora do cerne da justiça restaurativa em McCold (2000).

Por fim, encontram-se as práticas parcialmente reparativas:

- a) serviço às vítimas;
- b) compensação por crime;
- c) serviços comunitários relacionados;
- d) painéis de auxílio a jovens;
- e) conselhos reparativos;
- f) treinamento de sensibilização para vítimas;
- g) serviço a família de transgressores;
- h) serviço social para as famílias.

Nessa última classificação, encontram-se práticas avaliadas por McCold (2000) como pertinentes à esfera de apenas um dos sujeitos (vítima, agressor ou comunidade). Deixam-se de lado valiosos serviços de apoio às partes interessadas na ofensa, também tradicionalmente percebidos pelas comunidades jurídica internacional como práticas úteis de restauro a pessoas e coletividades, como o serviço social ou compensações por crimes (desculpas, por exemplo).

Num momento de consolidação do movimento restaurativo, não parece adequada a perspectiva reducionista. Como antecipado, ela põe em menos estima práticas tradicionais, como mediação, reparação financeira, desculpas, serviço social, tratamento de dependência química ou reabilitação. Gera-se um problema: essas práticas, ao passo que não se enquadram como perfeitamente restaurativas, tampouco têm espaço totalmente garantido no modelo tradicional de justiça penal, a despeito de sua relevância social e pessoal.

Ao desconstruir a perspectiva de essas práticas tradicionais serem restaurativas, apesar de assim consideradas por tantos teóricos, enfraquece-se a construção de cultura sobre a relevância desse tipo de serviços. Com essa perda de relevância, não ganham as partes interessadas nem o movimento restaurativo em si, que tanto carece de maior implementação prática para sua expansão. A divisão entre maximalistas e minimalistas, ainda que haja o mérito de bem refletir sobre a teoria geral da justiça restaurativa, tem a grande falha de enfraquecer a consolidação do movimento em si.

2.5 Justiça restaurativa no Brasil: normas e práticas

No ordenamento jurídico brasileiro, há poucos dispositivos sobre justiça restaurativa. A Lei n. 12.594/2011, a qual versa sobre o sistema nacional de atendimento socioeducativo, dispõe sobre práticas de cunho restaurativo e atendimento às necessidades da vítima, embora com aplicação restrita às infrações de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento. No sistema penal de imputáveis, não há lei expressa sobre a matéria.

Mesmo no vácuo legislativo, operadores do direito por todo o País vêm empreendendo esforços sobre a transformação restaurativa do sistema penal tradicional, dito retributivo. Contam-se, entretanto, dois marcos normativos, um da ONU (Resolução 2002/12) e outro do CNJ (Resolução n. 225/2016), os quais trazem conceitos, princípios e estabelecem parâmetros para elaboração de atividades alternativas. No intuito de compreender como a justiça restaurativa é feita no Brasil, passa-se ao estudo dessas normas e das práticas mais propaladas no território nacional.

2.5.1 Resolução 2002/12/ONU

A ONU, por intermédio da Resolução 2002/12, normatiza a justiça restaurativa, estabelecendo conceitos, princípios e critérios de aferição de programas e práticas. O processo de construção dessa diretiva remonta a 1999, quando editada a Resolução n. 26, do Conselho Econômico e Social (ECOSOC, 1999), sobre mediação e práticas restaurativas no sistema de justiça criminal, e a 2000, com a Resolução 14, primeira a veicular princípios dos programas restaurativos criminais.

No ponto, cabe consignar que esses regulamentos constituem *soft law*, normas de direito internacional de cunho eminentemente político, sem caráter vinculativo e cujo não-cumprimento não está associado a sanções jurídicas. Tais diretivas servem de grandes balizas

para os trabalhos de justiça restaurativa nos países signatários da organização (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016).

Na exposição de motivos da Resolução, o Conselho Econômico e Social aponta a justiça restaurativa como uma resposta ao crime e reconhece a influência de formas tradicionais de justiça indígena, ao passo que a associa ao respeito à dignidade e igualdade das pessoas. Estabelece essa abordagem como um modo de entendimento promotor de harmonia social, mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.

Não se fala (ECOSOC, 2002) em um conceito de justiça restaurativa expressamente, ela é tomada na terminologia “abordagem”, a qual propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema. Permite ainda que os ofensores compreendam as causas e consequências de seu comportamento e assumam responsabilidade de maneira efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Van Ness (2010) aponta que as definições acolhidas na resolução da ONU são bastante abertas propositadamente. Quando de sua elaboração, havia certo consenso sobre o que eram práticas restaurativas, mas não sobre o conceito de justiça restaurativa em si. Por outro lado, a racionalidade predominante era de que processos restaurativos, sendo informais e conduzidos fora do olhar público, poderiam resultar em abusos de direitos humanos tanto de agressores como de vítimas.

Assim, a necessidade (VAN NESS, 2010) era estabelecer linhas gerais sobre como conduzir encontros restaurativos, que respeitassem direitos humanos, ainda que respeitada sua informalidade, com respeito aos direitos dos envolvidos. Por outro lado, as Nações Unidas seriam o último lugar em que o movimento restaurativo deveria buscar uma definição clara e autoritária de justiça restaurativa, uma vez que seus práticos, defensores e pesquisadores não conseguem concordar com uma.

Estabelece-se programa de justiça restaurativa como qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. Já processo restaurativo ali significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. São ali consignadas expressamente as práticas: mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

Há também disciplina padrão sobre o proceder dos programas. Identificam-se partes e seus direitos, atuação de facilitadores, modo de discussões, supervisão dos resultados e atuação de autoridades judiciais e Estados. Na síntese de Bessa (2016):

Quadro 9 – Práticas restaurativas e garantias processuais fundamentais relacionadas pela Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas

Partes Vítima e ofensor	Deverão ser plenamente informadas sobre os seus direitos, sobre a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão. Devem ter direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Quando menores, deverão, além disso, ter assistência dos pais ou responsáveis legais. Não deverão ser coagidos ou induzidos, por meios ilícitos, a participar do processo restaurativo ou aceitar os resultados do processo. Nada do que conste nos princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.
Facilitadores	Devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e, capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas. Devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades, e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.
Discussões	Aquelas não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou for determinado pela legislação nacional.
Resultados dos acordos	Deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo que tenham o mesmo <i>status</i> de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.
Não existência de acordo	O caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, ser usado no processo criminal subsequente.
Não cumprimento do acordo	Deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. O não cumprimento de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.
Autoridades do Sistema Criminal e Administradores do programa de Justiça Restaurativa	Deve haver consulta regular para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.
Estados Membros	Devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais para o desenvolvimento da Justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao seu uso pelas autoridades de segurança, judiciais e sociais, bem como em nível das comunidades locais. Em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover pesquisa e monitoração dos programas e seus resultados restaurativos, de como eles servem de complemento ou alternativa ao processo criminal convencional e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

Fonte: Bessa (2016).

Percebe-se aí a noção de justiça restaurativa em modo complementar ou alternativo ao sistema tradicional criminal. O dever das autoridades é a incorporação das práticas ao

sistema tradicional, elaborando políticas nacionais e promovendo formação de cultura restaurativa. Há preservação dos direitos e garantias individuais já conquistados, dever de esclarecimento às partes e de atuação imparcial do facilitador, o qual deve ter treinamento adequado e cuja atuação resguarda respeito e dignidade dos envolvidos. Não se podem coagir ilicitamente as partes à participação, o que não significa engajamento espontâneo.

A definição da ONU conceito de Marshall (MCCOLD, 2006). Apenas três modelos de práticas se ajustam ao critério de Marshall (mediação, círculos e conferência). Na crítica de McCold (2006), limitar a justiça restaurativa a práticas “primárias” omite várias outras práticas restaurativas menos importantes, como arbitragem, restituição financeira, compensação à vítima, painéis de justiça comunitários, painéis de impacto à vítima e sanções de serviços comunitários. Também deixa de fora os processos agregativos restaurativos da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul, bem como de outras comissões dessa natureza.

Na Resolução de 2002, a ONU reconhece expressamente que a justiça restaurativa enseja variedade de medidas flexíveis, adaptadas conforme variados sistemas de justiça, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos. Fala-se em complementariedade entre o sistema restaurativo e o criminal. Na crítica de Sica (2009), a Resolução da ONU define as bases principiológicas para um programa de justiça restaurativa, ressaltando sua adaptabilidade a qualquer dos sistemas jurídicos dos Estados-membros. Há elementos sobre a operatividade dos programas, sem descuidar da preocupação quanto às garantias das partes.

Encontram-se ali os princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais. Embora redigida de modo quase tautológico quanto à definição do que seja Justiça Restaurativa, a Resolução teve (e ainda tem) o mérito de ser a primeira referência normativa internacional que respaldou mundialmente ações de justiça restaurativa e estabeleceu princípios (como da participação voluntária), sendo inestimável sua importância (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).

A ONU, por meio da Resolução 2002/12, encoraja os Estados-membros a inspirarem-se em seus princípios básicos, a desenvolverem e implementarem programas de justiça restaurativa na área criminal. A ONU concita à difusão de informações e práticas, estimula intercâmbio de experiências e apoio mútuo entre nações, por meio de pesquisa, capacitação e discussões.

Por oportuno, ressalte-se que justiça restaurativa se relaciona intimamente com a meta 16 da Agenda 2030 da ONU (2015) para desenvolvimento sustentável, “Promover

sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, encontrando espaço especificamente no objetivo específico 16.1: “Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”.

No mesmo sentido a Recomendação 01 externada pelo instituto não-governamental de direitos humanos *Penal Reform International*, no Relatório de 2018⁸¹: “Os Estados devem introduzir uma gama de mudanças legislativas e políticas para reduzir as taxas de prisão, como medidas de prevenção de crimes, a expansão de medidas alternativas, e um foco renovado em reabilitação tanto em prisões como em configurações da comunidade” (PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE, 2018, p. 39).

2.5.2 Resolução n. 225/2016/CNJ

O marco da juridicidade da justiça restaurativa é a Resolução n. 225/2016 do CNJ, a qual versa sobre a política nacional judiciária restaurativa, confirmada posteriormente pelo modelo de alternativas penais restaurativas, por meio da Resolução n. 288/2019.

No processo de elaboração desse marco normativo (CNJ, 2017), a justiça restaurativa é concebida nacionalmente como inserta no contexto de um grande movimento restaurativo. O modelo de justiça tem sido apropriado ao Brasil, como técnica para fazer frente à grave crise de legitimidade que afeta, sobretudo, o sistema penal, com vistas a incrementar a eficiência, paradoxalmente, do próprio sistema punitivo.

Ao passo que não trata de um novo paradigma de juridicidade (CNJ, 2017), muito menos de sociabilidade, embasa um conjunto de esforços emergentes que reúne teorização e operacionalização de projetos que se desenvolvem em caráter pulverizado, com perspectivas e recursos institucionais atomizados, com escassa interação entre si.

Apesar de não se ter uma lei sobre justiça restaurativa (a única passagem do ordenamento legal a tratar de práticas restaurativas é a Lei do Sinase, restrita ao âmbito socioeducativo), a resolução, ao impulsionar o Judiciário ao paradigma restaurativo, legitima as práticas até então adotadas informalmente e acaba alavancando as demais instituições e

⁸¹ No original: “States should introduce a range of law and policy changes to reduce rates of imprisonment, such as crime prevention measures, the expansion of alternative measures, and a renewed focus on rehabilitation in both prisons and community settings.”.

operadores do direito nessa direção. Importante consignar a observação de que, pela própria natureza, o Poder Judiciário não teria a atribuição de implementar diretamente políticas públicas. Entretanto, conforme a Resolução n. 225/2016, tem legitimidade de criá-las, dentro do Poder.

Antecedeu a Resolução de 2016 um vigoroso processo de maturação “de baixo para cima” que viria a ser finalmente catalisado pela iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apoiada pelo CNJ, ao firmar, em agosto de 2014, um protocolo para difusão nacional da Justiça Restaurativa, logo desencadeando um programa de difusão amparado por um “*pool*” interinstitucional formado por órgãos do Governo Federal, agências das Nações Unidas e organizações não governamentais (FLORES; BRANCHER, 2016).

No âmbito do Judiciário, ao lado da AMB e do CNJ, a esse protocolo concorreram também Tribunais, Associações de Magistrados e Escolas da Magistratura do Rio Grande do Sul (RS), São Paulo (SP) e Distrito Federal (DF), representando as implantações pioneiras e autenticando o movimento a partir da sua base – e com isso também sinalizando a ampla acolhida institucional que a novidade restaurativa vinha alcançando junto ao Sistema Judiciário em âmbito nacional (FLORES; BRANCHER, 2016).

O desafio da normatização é imensurável, pois a resolução, por seu caráter nacional, se aplica a um país de dimensões continentais, sem restrição à aplicação no âmbito de tribunais estaduais ou federais. Respaldou ainda a implementação da justiça restaurativa não apenas em áreas nas quais já se tinha experiência, como a infância e juventude infracional, mas também em áreas novas, em que não se dispunha ainda de experiências prévias, como as audiências de custódia (PENIDO; MUME; ROCHA, 2016).

A Resolução n. 225/2016 se esteia expressamente no direito de acesso à justiça, na busca por soluções efetivas de conflitos, na perspectiva do conflito e de violência como fenômeno complexo, com aspectos individuais, comunitários e sociais. Reconhece a audiência preliminar penal, a transação e a suspensão condicional do processo como vias de justiça restaurativa. Busca textualmente a uniformidade nacional do conceito de justiça restaurativa. O art. 1º conceitua-a como:

[...] conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]. (CNJ, 2016).

Fala-se em um “conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias”. Percebe-se aí o válido esforço de estabelecimento da justiça restaurativa

como disciplina autônoma, forma distinta das demais de solução de conflitos. Não parece acertado, entretanto, à luz da doutrina internacional revisada, dizer que justiça restaurativa têm princípios e métodos ordenados e sistematizados. Com efeito, autores de referência ainda a descrevem como “em busca de uma teoria” (WALGRAVE, 1999). Ademais, há grande divergência entre os modelos, no espectro minimalista e maximalista.

Na definição de práticas, a concepção reparativa fica mais clara, art. 1º, III:

[...] as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

Nota-se uma definição de justiça restaurativa bastante aberta, o que a inclina a uma concepção maximalista. Melo Neto (2019), entretanto, chama a atenção para a circularidade das definições. O conceito de justiça restaurativa (*caput*) é feito em referência ao de práticas restaurativas (inciso I). Ocorre que estas, como os procedimentos restaurativos (inciso II), sessões (inciso IV) ou enfoques restaurativos (inciso V) o são nos termos do conceito (*caput*). A autorreferência soa confusa e é pouco construtiva.

A resolução dispõe sobre “enfoque restaurativo”, termo exótico à terminologia internacional, a qual geralmente refere a práticas ou programas:

§1º [...]

V - Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Apõem-se ali importantes elementos do que realmente se considera justiça restaurativa, no que a resolução dialoga com a obra de Zehr (2008), texto em que a justiça restaurativa é estabelecida como um novo olhar sobre o crime.

Bessa (2016) lê na resolução os princípios: empoderamento; a informação prévia sobre o processo; a corresponsabilidade; voluntariedade na participação e no acordo; a imparcialidade dos facilitadores; consensualidade; a confidencialidade; a celeridade; a urbanidade; a reparação dos danos; o atendimento a todas as necessidades dos envolvidos, que devem estar de acordo com os fatos ocorridos. Estes estão expostos, aliás, na redação do *caput* do art. 2º, não comentando princípios implícitos.

Estabelece-se ainda a justiça restaurativa sem eliminação do processo penal, tendo em vista que o procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente ao processo penal (art. 1^a, §2^o), a despeito da incomunicabilidade das esferas, pois a culpa, admitida necessariamente no âmbito restaurativo (art. 2, §1^o), não interfere na sua apuração pela via criminal tradicional (art. 2^o, §1^o).

Por essa vereda, o procedimento restaurativo advém como um caminho de satisfação de necessidades financeiras, emocionais e sociais de vítima, agressor e comunidade. Fala-se em possibilidade de participação “[...] dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato [...]” (CNJ, 2016). Percebem-se aí a comunidade de apoio e comunidade local, comunidades primárias (MCCOLD, 2000). Não há previsão de habilitação de comunidade secundária (sociedade em geral), o que mostra a posição cambiante da resolução entre perspectivas micro e maximalistas de justiça restaurativa.

Outro ponto importante é que o acordo restaurativo não vale por si, devendo ser homologado (art. 2^o, §2^o). Restringiu o CNJ a justiça restaurativa a um modelo estatal de restauratividade. Nessa passagem, deixa transparecer ainda perspectiva garantista de processo penal, pois o juiz atua como fiscalizador de direitos e garantias individuais, garantismo que é reforçado pela independência das esferas restaurativa e penal no que toca à assunção de culpa.

Traçam-se ainda os papéis institucionais na implementação do paradigma restaurativo. Pela Resolução n. 225/2016, cabe ao CNJ promover ações de incentivo à JR, de caráter formativo e intersetorial. Aos tribunais de justiça: capacitação; manter equipe de facilitadores; desenvolver plano de expansão e implementação; instalar espaços de atendimento restaurativo; designar magistrado coordenador. Deve haver ainda monitoramento e avaliação da execução de projetos de JR por parte dos tribunais.

Na classificação de Van Ness (2013), as definições são classificadas em: a) a concepção do encontro; b) a concepção reparativa; e c) a concepção transformadora. Busca-se então o enquadramento da justiça restaurativa proposta pelo CNJ nessa tipologia, bastante conhecida e internacionalmente aceita, pois outros autores de referência citam-na com frequência.

A concepção transformativa concerne a mudanças profundas nas percepções, com visão de mundo restaurativa. Não é o caso, pois o modelo proposto pelo CNJ ocorre em paralelo ao sistema tradicional e justiça. O conceito transcrito no *caput* do art. 1^o da resolução aproxima-se da concepção reparadora, posição corroborada pela definição de enfoque restaurativo, ao frisar necessidades e reparação.

Por outro lado, o procedimento restaurativo descrito pelo CNJ é do encontro: autor e vítima juntos elaboram um acordo, mediante assunção de culpa extraprocessual pelo agressor. Avista-se aí a mediação penal, com encontro vítima-ofensor.

Não se trata, entretanto, de adoção completa da concepção de encontro, pois o preâmbulo traz a transação penal, proposta titularizada pelo Ministério Público. Ademais, a suspensão condicional do processo, também é estabelecida no preâmbulo como meio restaurativo, mais um dado a distanciar o conceito do CNJ da perspectiva do encontro ou da clássica definição de Marshall (1999).

Avalia-se que, apesar de, na Resolução n. 225/2016, do CNJ, se descrever como procedimento restaurativo o encontro vítima-ofensor, outras passagens fazem antever a concepção reparativa. Com o advento da Resolução n 288/2019, o CNJ estabelece as alternativas penais restaurativas, concebendo, então, que medidas não-prisionais tomadas antes ou depois do da ação judicial, independente da voluntariedade do agressor, são restaurativas.

Dessarte, partindo da classificação de Van Ness (2013), conclui-se que o CNJ adota uma percepção reparativa da justiça restaurativa.

2.5.3 Práticas restaurativas

Na evolução da justiça restaurativa, a prática precedeu a teoria (MCCOLD, 2006). As práticas restaurativas variam de país a país e também dentro deles (MIERS, 2007). Um desafio primário que o pesquisador encontra é a presença de modelos de intervenção dramaticamente diferentes dentro da jurisdição sob análise. No rastreamento do desenvolvimento internacional da justiça restaurativa (ou da mediação vítima ofensor, por exemplo), o maior perigo é a ilusão de uma linguagem comum. As generalizações desenhadas servem ao propósito de informar e traçar um panorama geral. O Conselho da UE, por exemplo, conduz os Estados-membros a perceberem sua prestação universal, embora cada estado acabe adequando o modelo geral ao que funciona na sua prática.

Outra questão é que voluntariedade, com a qual as práticas de justiça restaurativa contam em grande parte. Para Marshall (1999), se uma das partes não deseja participar, o leque de opções fica menor e não há outra opção que deixar o processo comum seguir. Uma outra limitação a qualquer prática que envolva comunidade é o nível de recursos comunitários e habilidades disponíveis. Comunidades não são mais tão integradas quanto antes. Há uma maior ênfase na intimidade pessoal e autonomia, e divisões sociais ocorrem entre grupos culturais e

etários. Outro ponto é a existência de injustiça social e desigualdade entre a comunidade. Se a justiça restaurativa envolve a comunidade em um nível maior, há de existir uma comunidade.

Outro ponto de crítica relevante é a aplicação da justiça restaurativa apenas a infrações menores, o que, se fosse assim, seria uma séria limitação. Outra vez, a prática mostra que pode haver ainda mais ganho em trabalhar de modo restaurativo em crimes sérios, especialmente em termos de benefícios à vítima, mas também em termos de prevenção.

O êxito dos programas depende não da conformidade de conceitos, mas da existência de uma estratégia nacional a partir da qual se estrutura a implementação a nível local, com padrões de ação nacionais (SICA, 2009). Para o desenvolvimento de padrões nacionais que assegurem a efetividade e a equidade operativa do novo modelo, destacam-se: estabelecimento de critérios para envio dos casos para a justiça restaurativa; fixação de regras, mesmo que interpretativas, para recepcionar o seu resultado consoante a estrutura do ordenamento jurídico e escolha do meio de concretização dos princípios restaurativos, uma vez que a justiça restaurativa abarca uma série de práticas e por ser um modelo em construção e em constante mutação, não há como delimitá-la a esta ou aquela medida (SICA, 2009).

2.5.3.1 Práticas restaurativas em espécie

As práticas de justiça restaurativa são encontradas em países por todo o mundo em cortes juvenis, criminais, em polícias, nas prisões, nas escolas, em comissões de verdade e conciliação, relacionadas ao enfrentamento do terrorismo (JHONSTONE; VAN NESS, 2007). Há tipologias de práticas aceitas internacionalmente como restaurativas: mediação vítima-ofensor; conferências familiares; círculos de sentenciamento; círculos de paz (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016).

Passa-se a dissertar sobre eles em espécie, sem descurar de apresentar aqui uma exposição de outras práticas também reconhecidas no Brasil como restaurativas. Nas práticas típicas, foca-se na recuperação da resolução de conflitos guiada pelo diálogo nas últimas décadas e seu desenvolvimento como parte fundamental do crescente movimento de justiça restaurativa (RAYE; ROBERTS, 2017).

2.5.3.1.1 Mediação vítima-ofensor

Há os programas de diálogo vítima ofensor (VOC, sigla em inglês), os quais consistem em encontros presenciais entre vítima e ofensor nos casos em que foi dado início ao

processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: fatos, sentimentos e acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência voluntário da comunidade. As partes são incentivadas a contar suas histórias. Têm oportunidade de fazer perguntas e descobrir o que aconteceu. Falam sobre os impactos e implicações da experiência. Ao final, as partes decidem o que será feito a respeito, com um acordo de restituição financeira, mas essa não é a única possibilidade (MARSHALL, 1999).

O encontro vítima ofensor oferece a oportunidade de ventilar sentimentos, descobrir o que realmente aconteceu. Há condições para a cura de vítima e agressor: empoderamento, dizer a verdade, obter respostas, ressarcimento, sensação de segurança. Oferece-se uma vivência de justiça, no sentido de reparação. Além disso, programas dessa natureza oferecem às vítimas informações e senso de participação. A teoria da reconciliação vítima-ofensor reconhece o papel da comunidade (MARSHALL, 1999).

Para Sica (2009), há fortes indícios de que a mediação penal seja a atividade mais recomendável para efetivar o novo paradigma de justiça restaurativa, por uma série de razões: a cumulação de medidas restaurativas e punitivas poderia ensejar *bis in idem*, sobrepondo racionalidades, no dizer do autor, inconciliáveis; manteria, por sua natureza extrajudicial e pré-processual, a separação funcional entre os modelos, evitando risco de sobreposição; preservaria o agressor da estigmatização; manteria o papel ativo das partes no sistema de justiça, com a mudança de objeto, da conduta delituosa para a restauração de danos; abriria a possibilidade de reconciliar pessoas. Para o autor, no confronto entre as racionalidades, uma de diálogo e outra de autoridade, esta tenderia a sobrepujar àquela.

A mediação da justiça restaurativa é também forma de a gestão pública da criminalidade a ter maior participação popular, sob a forma de ampliação das oportunidades de influir e discutir as decisões que habilitam o exercício do poder punitivo em cada caso, valorizando e reconhecendo o espaço público. Há na mediação lugar concreto para a democratização da justiça e construção de cidadania civil, de baixo para cima (SICA, 2009).

Para Sica (2009), com base em fala de Georg Zwinger durante o Fórum Europeu para Mediação Vítima-Ofensor e Justiça Restaurativa de 2002, a tendência geral é que mediação não seja aplicada para crimes menores (*minor offenses*). Dentre os pré-requisitos para envio do caso estaria estipulado um esclarecimento mínimo dos fatos e suas circunstâncias, de forma a indicar sua relevância penal. Tais apontamentos se refeririam ao risco de mediação e justiça restaurativa fomentarem, mesmo que disfarçadamente, a expansão da rede de controle penal.

Nessa linha, as reuniões vítima-ofensor são organizadas para disponibilizar a ofensores a chance de tomar medidas ativas para a reparação às suas vítimas. Essa reparação vai muito além da compensação financeira., pode incluir desculpas, uma explicação de como o crime ocorreu. O agressor deve ouvir a própria história da vítima e responder a elas. A troca pode ser terapêutica para as vítimas e geralmente tem um impacto visível sobre os agressores, que precisam enfrentar a realidade do que fizeram (SICA, 2009).

Agressores podem restaurar sua reputação, até certo ponto, por meio de reparação, e podem estar melhor preparados para a reintegração à sociedade, tendo resolvido sua culpa dessa maneira. A reparação pode assumir a forma de: pagamentos financeiros; trabalho para a vítima ou para uma causa comunitária selecionada pela vítima; tarefas específicas (por exemplo, participar de um curso de aconselhamento); ou uma mistura destes. O mediador pode ser empregado pelo corpo que oferece o serviço, ou voluntário (SICA, 2009).

Os benefícios sociais do encontro são (MARSHALL, 1999): as necessidades das vítimas são atendidas de maneira mais abrangente, incluindo a necessidade de ser consultada; vítima e infrator são capazes de se ver como pessoas e não como estereótipos (uma experiência de aprendizado para os dois); agressores são mais afetados pela experiência que pelo processo criminal regular, pois a eles é dada uma motivação positiva para a reforma e um sentimento de que a sociedade está pronta para oferecer uma nova aceitação.

Elaboram-se características gerais da mediação vítima-ofensor.

Quadro 10 – Características comuns do protótipo de mediação vítima ofensor (VOM)

Estágio do processo judicial	Diversos, pré-corte, pós-ação penal, pós-sentença
Tipos de casos	Inicialmente, a crimes menores; de modo crescente, a delitos mais sérios e violentos.
Papel do facilitador	Criar segurança; guiar o processo.
Participantes	Inicialmente, uma vítima, um ofensor e um mediador. Hoje, incluem-se múltiplas partes, como, além de vítima e ofensor, a comunidade de apoio.
Preparação	Fortemente recomendada de modo pessoal.

Fonte: Raye e Roberts (2017).

Existe a possibilidade de mediação indireta, sem que uma das partes esteja presente, por via do mediador (MARSHALL, 1999). Comparada a uma reunião, a mediação indireta é menos pessoal, não permite que necessidades mais emocionais das vítimas sejam satisfeitas, é menos eficiente em quebrar estereótipos e aumentar entendimento e pode ser menos influente na reafirmação de resultados. Por outro lado, para muitas vítimas não desejando um encontro direto, pode ser preferível a nenhum envolvimento. Em alguns países, a mediação vítima-ofensor pode ser ofertada em conjunto com uma vigilância ou cautela da polícia, em paralelo

com a acusação (antes do tribunal ou entre condenação e sentença), como parte de um processo de sentença ou depois da sentença.

2.5.3.1.2 Conferências familiares

Há ainda a possibilidade de encontros vítima-ofensor em casos de violência intra-familiar, encontros pluripartites denominados conferências de grupos familiares (Family group conferencing, FGC), no mesmo modelo da VOC. Sua origem remonta à Nova Zelândia e à cultura Maori, em 1989. É desenhado de modo que as parte, vítima e o ofensor, com suas famílias, encontrem, por si, sua solução, com a ajuda de um facilitador, por si. A presença da vítima é desejável, mas não fundamental. Pesquisas demonstram, entretanto, que o atendimento da vítima à conferência diminui a reincidência (RAYE; ROBERTS, 2007).

Difere substancialmente do modelo VOM pela inclusão da família (ou comunidade de apoio) no processo. Com o passar do tempo, passou a ser usada fora do âmbito judicial, em escolas, famílias e locais de trabalho. Há espaço para a manifestação de sentimentos, a exploração de fatos, a negociação de acordos (RAYE; ROBERTS, 2007).

Quadro 11 – Características comuns ao modelo de conferência

Estágio do processo judicial	Diversos, pré-corte, pós-ação penal, pós-sentença
Tipos de casos	Inicialmente, casos de bem estar infantil e crimes menores; de modo crescente, a delitos mais sérios e violentos.
Papel do facilitador	Criar segurança; guiar o processo; traçar opções é possível, mas não recomendado em alguns tipos de conferências.
Participantes	Primariamente, vítima, ofensor e família, comunidades de apoio e alguns funcionários do governo relacionados; pode acontecer sem a vítima
Preparação	Contato telefônico em alguns casos, recomendada de modo pessoal em outros.

Fonte: Raye e Roberts (2007).

As conferências de grupos familiares são espaço para aplicação positiva do sentimento de vergonha. Na abordagem do processo judicial tradicional, a vergonha é estigmatizante. Passa a mensagem de que não apenas o comportamento é mau, mas também a pessoa. Como a conferência se dá entre familiares, ela oferece incentivo à afirmação do valor do ofensor. Os membros da família manifestam seu desapontamento e raiva quanto à ação, mas afirmam valor e dons do agressor que cometeu a ofensa (MARSHALL, 1999).

2.5.3.1.3 Processos circulares

Os processos circulares baseiam-se em valores e tradições de comunidades aborígenes norte americanas. Seu primeiro uso se deu na década de 1990, como parte de uma audiência pré-sentença. As reuniões são fortemente baseadas na comunidade, com vítimas, infratores, suas famílias e apoiadores, ou qualquer outro membro da comunidade interessado, além de pessoal da justiça criminal, participando todos como membros iguais. Um bastão de fala faz parte da tradição e é usada para gerenciar a comunicação passada no sentido horário, ao redor do círculo. Participantes recebem um tempo ininterrupto, por sua vez, para dizer o que quiserem relacionado ao objetivo do círculo enquanto seguram o bastão (RAYE; ROBERTS, 2007).

Os círculos não são usados necessariamente em processos decisórios. Podem ser usados para resolver um problema da comunidade, prestar apoio e cuidar das vítimas ou ofensores (às vezes para prepará-los para um círculo de sentenças) e para considerar coletivamente como receber de volta os infratores da comunidade que foram presos (RAYE; ROBERTS, 2007).

Os processos circulares podem ser usados para facilitar diálogo, construir paz, resolver problemas, emprestando às mais diversas finalidades o processo de escuta ativa e liderança compartilhada (PRANIS, 2010). Pode haver considerável sobreposição com as abordagens adotadas, VOM, conferência e círculos. Os círculos são uma adição mais recente à coleção de processos restauradores e, como resultado, houve consideravelmente menos pesquisas em seus processos e efetividade. Por outro lado, são considerados o processo mais inclusivo dos três (RAYE; ROBERTS, 2007).

Tabela: Características comuns ao modelo de processos circulares

Estágio do processo judicial	Diversos, pré-corte, pós-ação penal, pós-sentença
Tipos de casos	Inicialmente, casos de bem estar infantil e crimes menores; de modo crescente, a delitos mais sérios e violentos; casos que requerem acompanhamento.
Papel do facilitador	Criar segurança; bastão de fala.
Participantes	Primariamente, vítima, ofensor e família, comunidades de apoio, pessoal do sistema de justiça, membros da comunidade local.
Preparação	Recomendada de modo pessoal em outros às vezes, usados pré-círculos

Fonte: Raye e Roberts (2007).

Perceba-se que no processo circular o facilitador não guia o diálogo. Pranis (2010) disserta longamente sobre os processos circulares. São elementos estruturais dos processos circulares: cerimônia, bastão de fala, facilitador, orientações e processo decisório consensual.

Nessa autora (PRANIS, 2010), os processos circulares são forma de estabelecer conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las e ofertar a todos igual e voluntária oportunidade de participar, de ser ouvido sem interrupção. Ao longo do tempo, passaram por adaptações, agregando práticas restaurativas, comunicação não-violenta, escuta qualificada e construção de consenso, para o alcance de soluções que expressam necessidades individuais e, ao mesmo tempo, as do grupo (PRANIS, 2010).

2.5.3.1.4 Outros tipos de práticas

O movimento restaurativo é amplo e práticas de diversas são consideradas restaurativas. Podem-se mencionar: APACs, estabelecimentos humanizados de cumprimento de pena, onde os reeducandos fiscalizam-se a si mesmos (POMPEU, 2018); incentivos fiscais para empresas que empregam egressos do sistema prisional; (POMPEU, 2018; comunicação não-violenta (BESSA, 2016); conferências de polícia comunitária (BESSA, 2016), dentre tantas outras.

Alguns autores apontam iniciativas como transação penal e suspensão condicional do processo como esboços de justiça restaurativa, movimentos pontuais de despenalização. Sica (2009) avalia esses mecanismos penais elaborados como deflativos ou inócuos, sem sistematicidade, fruto de inflação legislativa e da conseqüente sobrecarga de trabalho das agências de judiciais. Para o autor, eles apenas retirariam certas situações do âmbito de controle público, remetendo-as para “um vazio” e, por isso, não satisfariam as necessidades de regulação social de uma sociedade complexa e conflitiva, como, em tese, poderia fazer a mediação.

Relata Marshall (1999) que, além da negociação entre vítimas e seus agressores, há programas que viabilizam encontros entre grupos de criminosos e de vítimas envolvidos em crimes semelhantes. É uma maneira de poder prestar um serviço às vítimas cujos agressores não são encontrados, processo no qual vítimas de outros delitos têm chance de expressar seus sentimentos e fazer perguntas ao infratores. Para os infratores, é também uma chance de obter uma visão dos efeitos pessoais do que eles fizeram. As reuniões de grupo não têm o imediatismo e a relevância pessoal da reunião individual de vítima/ gressor, mas ainda podem executar uma função de comunicação útil.

O apoio comunitário às vítimas ocorre com mais frequência por intermédio de conhecidos próximos delas mesmas, fonte mais natural de assistência e, geralmente, a mais valorizada (MARSHALL, 1999). Essa assistência pode, no entanto, estar menos disponível para alguns indivíduos que para outros. Ao mostrar a preocupação comunitária com os ofendidos,

organizações de suporte às vítimas muitas vezes movidas a trabalho voluntário, ajudam a superar a desconfiança social e senso de alienação que afligem muitas vítimas de crimes. Também ajudam as vítimas a se recuperarem, material, psicológica e socialmente. Além disso, o conhecimento de voluntários de psicologia sobre reações ao crime pode facilitar melhor apoio, em alguns casos de modo mais qualificado que o apoio de amigos e pessoas próximas, os quais podem falhar em compreender as reais necessidades da vítima.

Há grupos comunitários também envolvidos em ajudar tipos específicos de vítimas, como mulheres vítimas de violência doméstica ou crianças vítimas de abuso. Há também grupos de autoajuda para pais de crianças numerosas, vítimas de bebidas alcoólicas e assim por diante. Esse tipo de organização desempenha um papel crucial na defesa das vítimas e são parte essencial de um funcionamento comunidade (MARSHALL, 1999).

Verificam-se ainda múltiplos projetos em diferentes comunidades cujo objetivo é auxiliar agressores de vários tipos, seja em conseguir trabalho, seja com retreinamento, educação formal, aconselhamento em relacionamentos, ajuda com vício em álcool e drogas, programas de *mentoring*, acomodação para pessoas sem teto, ajuda a pessoas isoladas, provisão de atividades para liberação de energia ou encorajamento de interação social. Esse fornecimento ocorre de modo sistemático e variável, mas é expressão de sentimento de comunidade e de responsabilidade pela reinserção dos membros desviantes e de ajuda àqueles que foram prejudicados por suas experiências (MARSHALL, 1999).

Muitas organizações desenvolvem ainda trabalho preventivo. Registram-se programas envolvidos em escolas, cujo objeto são ofensas incipientes, como bullying, mau comportamento ou exclusão de escolas, por exemplo.

Nas escolas, eles são frequentemente voltados a melhorar a capacidade de as comunidades de ensino-aprendizagem resolverem seus problemas internos, no que funcionam também como treinamento de resolução de conflitos, o que capacita os envolvidos a evitarem o escalar de problemas ou mesmo a proverem eles mesmos serviços de mediação para colegas alunos (MARSHALL, 1999).

Encontros com familiares, alunos e outros pais, professores e membros da comunidade são facilitados em algumas escolas para integrar crianças com deficiência excluídas. Outros programas preocupam-se em conscientizar sobre as responsabilidades futuras como adultos e cidadãos – treinamento para paternidade, educação sobre drogas, sexo e cidadania. Há ainda programas preocupados em ajudar pessoas presas antes de serem colocadas em liberdade ou ao retomarem sua liberdade, incluindo trabalho com famílias de detentos, o que pode ajudar a manter preservadas suas as redes sociais (MARSHALL, 1999).

Reportam-se ainda programas os quais ajudam criminosos violentos a aprenderem como controlar a própria violência e canalizar sua agressão de maneira positiva. Alguns projetos trabalham especificamente com violência doméstica, por exemplo, outros ajudam de uma maneira mais geral a preparar a libertação, a fim de evitar que o prisioneiro enfrente pressões sociais de isolamento e rejeição ou sentimentos avassaladores de inadequação (MARSHALL, 1999).

O relacionamento não precisa ser unidirecional. Em alguns programas, agressores realizam trabalhos por suas comunidades, o que pode ajudá-los a ter um senso de responsabilidade social e uma experiência de aceitação e reconhecimento. Podem, por exemplo, executar trabalho comunitário ou produzir produtos para venda, a fim de fornecer os benefícios ao apoio à vítima (um tipo de reparação indireta).

A partir da quantidade e diversidade dos programas reportados, avalia-se que a justiça restaurativa vem se expandindo de modo bem sucedido por todo o mundo. No Brasil, o formato das práticas revela sua expansão de modo associado ao sistema tradicional de justiça, no formato já adotado legalmente de modo indireto na Lei n. 9.099/95, com audiências preliminares, transação e suspensão condicional do processo.

Na esteira de Marshall (1999), ausculta-se ainda expansão do cuidado restaurativo na rede de apoio de cuidado a pessoas em formação, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), e na Lei n. 11.340/03 (Lei Maria da Penha). Passados cerca de 15 anos dos primeiros programas piloto em solo nacional (Projeto Justiça para o Século 21), pode-se dizer que a justiça restaurativa hoje é uma realidade.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MACHISMO E PATRIARCADO

Há formas de violência que persistem no tempo e se estendem por quase todas as sociedades. É o caso da violência de gênero, sobretudo do homem contra a mulher (MINAYO, 2007). Internacionalmente, é tratada como violação antiga e grave de direitos humanos de meninas, adolescentes e mulheres, além de grave questão de saúde pública. A violência contra mulheres tem impactos pessoais, familiares e sociais, os quais precisam ser conhecidos para seu adequado enfrentamento.

A violência contra a mulher recebe várias nomenclaturas e tipologias, no âmbito da ONU, Organização dos Estados Americanos (OEA), Mercosul e Brasil, investigadas nesse capítulo. Por se tratar de ofensa a bens jurídicos, é relevante observar quais são as interferências da violência na saúde de mulheres, famílias e sociedades. Outrossim, a maior incidência em algumas regiões do que em outras é explicada por estrutura ecológica da violência, abordagem utilizada para entender a interação do pessoal, fatores situacionais e socioculturais que se combinam para causar o abuso (OMS, 2005).

Analisa-se neste capítulo a violência contra a mulher a partir dos referenciais teóricos de Johan Galtung, e Pierre Bourdieu. Tomada a teoria triangular de violência social de Galtung, na confluência dos campos social, histórico e filosófico, buscam-se as raízes da violência contra a mulher (visível), investigando-se o machismo (cultura) e patriarcado (estrutura). Nessas premissas, desvenda-se a composição de símbolos de dominação masculina, proposta em Bourdieu, dispersas por meio da religião, ciência, língua, ideologia, representações sociais e imaginário coletivo. Tomam-se ainda em Bourdieu a escola e o Estado como *locus* relevantes de propagação de simbolismos de dominação.

O feminismo contesta o *status quo* de superioridade masculina, politiza o ser e o privado e propõe igualdade de direitos e transformação de cultura, pelo que é trazido à colação. Com efeito, as recomendações da ONU via OMS acerca da violência doméstica propõem a aplicação das leis e desenvolvimento de políticas com olhar de gênero como uma das principais formas de prevenção à violência de mulheres. Assim, neste capítulo, cuida-se do objetivo específico “relacionar patriarcado, machismo e violência contra a mulher”.

3.1 Impactos sociais da violência contra a mulher

A violência contra as mulheres é uma ruptura aos direitos humanos, enraizada na desigualdade de gênero, questão de saúde pública e além de impedimento ao desenvolvimento

sustentável (OMS, 2019). Globalmente, as mulheres são significativamente mais prováveis vítimas de violência que os homens (UNHABITAT, 2007). Quase 1 em cada 3 mulheres no mundo (35%) experimentou violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo ou violência, não incluindo assédio sexual, por qualquer autor. Por outro lado, a maioria (55-95%) das mulheres sobreviventes de violência não divulga ou procura qualquer tipo de serviço (OMS, 2019).

A violência afeta negativamente a saúde física, mental e bem-estar das mulheres. Tem consequências sociais e econômicas, custos para famílias, comunidades e sociedades. Estudos mostram que baixa educação, maus-tratos infantis ou exposição à violência no ambiente familiar, uso nocivo de álcool, complacência com a violência e desigualdade de gênero aumentam o risco de agressões entre parceiros. A violência contra mulheres e meninas é, todavia, evitável, mediante a prevenção, o que se faz mitigando os fatores de risco e amplificando a proteção ante os mesmos fatores (OMS, 2005).

Neste tópico, perscrutam-se os números da violência contra a mulher e os efeitos dessa violação de direitos humanos a nível pessoal, familiar e coletivo. Observando os números mundiais e nacionais da violência, toma-se consciência da dimensão do problema e do quão é relevante a incorporação do olhar de gênero à agenda política, pois o nível dos dados hoje é justamente a colheita do desprezo aos direitos de mulheres por gerações.

A violência contra a mulher é a parcela visível de questões invisíveis. No ponto, inicia-se o significativo paralelo entre as das modalidades de violências e o grau de machismo de uma sociedade. A violência contra a mulher, a cultura de do machismo e a estrutura do patriarcado são itens intrincados de um triângulo de violência social (GALTUNG, 1990), ou a dominação masculina, diagnosticada por Bourdieu (2019).

3.1.1 Números sobre violência contra mulheres

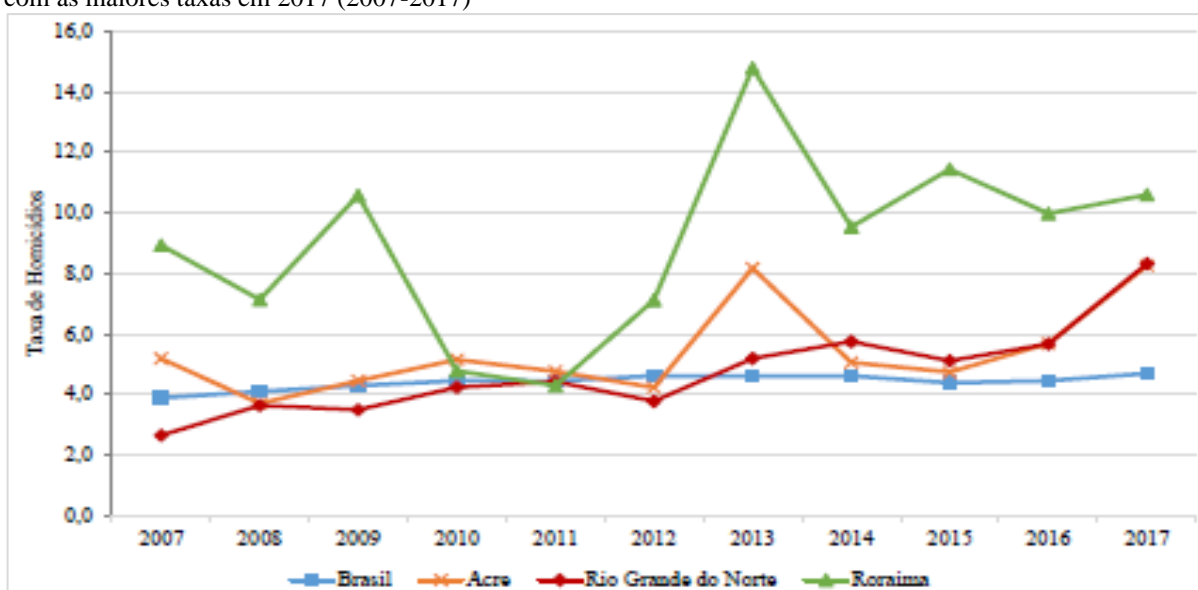
A violência contra as mulheres não é um fenômeno novo, nem suas consequências à saúde física, mental ou reprodutiva das mulheres. O que há de novo é o crescente reconhecimento de que atos de violência contra mulheres não são eventos isolados, mas sim formam um padrão de comportamento o qual viola os direitos de mulheres e meninas, limita sua participação na sociedade e prejudica sua saúde e bem-estar. Quando o fenômeno é estudado sistematicamente, fica claro que a violência contra as mulheres é um problema de saúde pública global e que afeta aproximadamente um terço das mulheres em todo o mundo (OMS, 2005).

Com efeito, de acordo com a OMS (2019), a violência contra as mulheres é comum em todo o mundo e está associada a numerosos e graves problemas de saúde, para as mulheres e seus filhos. 35% das mulheres em todo o mundo já experimentaram violência física e/ou sexual, de parceiros íntimos ou não (OMS, 2019). Em todo o mundo, a forma mais comum de violência contra a mulher vem de um parceiro íntimo. Quase um terço de todas as mulheres que estiveram em uma relação íntima sofreu violência física ou sexual. Globalmente, 38% dos homicídios contra mulheres é praticado por um parceiro íntimo, bem como 7,2% das mulheres relataram já ter sofrido violência sexual não relacionada a parceiros (OMS, 2014).

Em 2017, 4.936 mulheres foram mortas no Brasil, o maior número registrado desde 2007. Do total, 66% eram negras. Em uma década (2007-2017), observa-se o crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios com vítimas femininas no País, com 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres (IPEA, 2019). No ponto, é válido ressaltar ainda que os homicídios entre mulheres e homens são distintos.

Considerando o período decenal (2007-2017), Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já em de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres (IPEA, 2019), índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7).

Gráfico 11 – Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três unidades federativas com as maiores taxas em 2017 (2007-2017)

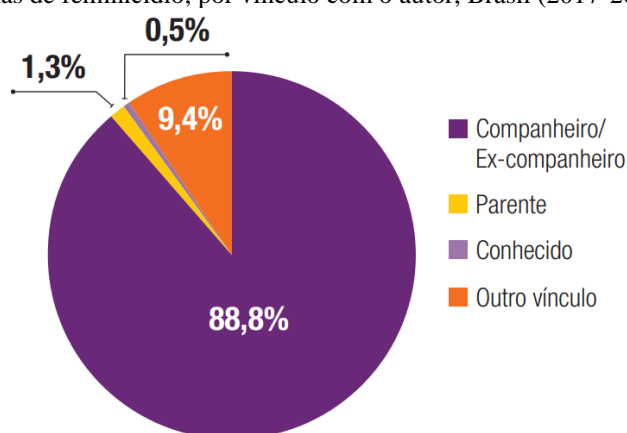


Fonte: IPEA (2019).

As taxas de mortes de mulheres são inferiores (4,7/100 mil habitantes) ÀS reportadas para a população em geral no País (31,6/100 mil habitantes). Consta-se, todavia, um aumento linear da violência contra a mulher, o que demonstra falha nas políticas públicas associadas. A disparidade entre os números nacionais e estaduais acerca dos dados da violência reflete os contextos regionais heterogêneos. De acordo ainda com o relatório *Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil* (WAISELFISZ, 2015), este País possui a quinta maior taxa de feminicídio do mundo. O ápice da mortalidade ocorre na faixa de trinta anos, ao passo que 66,6% das vítimas são negras (FORUM DE SEGURANÇA, 2018).

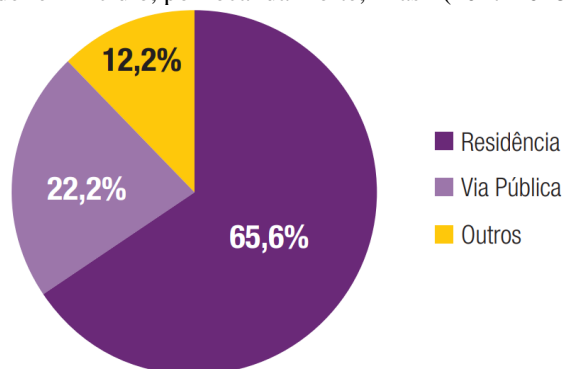
Há reconhecimento na literatura internacional de que a significativa maioria das mortes violentas intencionais dentro das residências são perpetradas por pessoas conhecidas ou íntimas das vítimas. O feminicídio relaciona-se intimamente com a violência doméstica por parceiros íntimos (IPEA, 2019). Em 88,8% dos casos de feminicídio, o autor foi o companheiro ou ex-companheiro. O local de morte de mulheres por feminicídio é, na maior parte dos casos, a própria residência, respondendo por 66,6% do total dessas mortes (FORUM, 2018).

Gráfico 12 – Vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor, Brasil (2017-2018)



Fonte: Fórum (2018).

Gráfico 13 – Vítimas de feminicídio, por local da morte, Brasil (2017-2018)

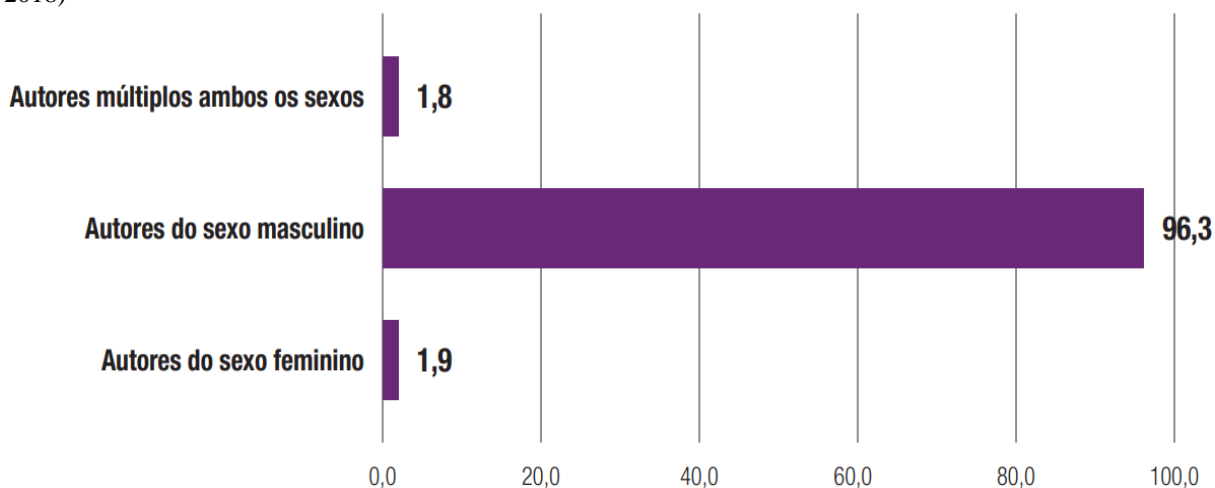


Fonte: Fórum (2018).

Percebe-se que o feminicídio associa-se diretamente a vínculos íntimos de afeto entre autor e vítima, dado que a esmagadora maioria dos autores são companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Conecta-se diretamente o âmbito doméstico à ocorrência de violência contra a mulher.

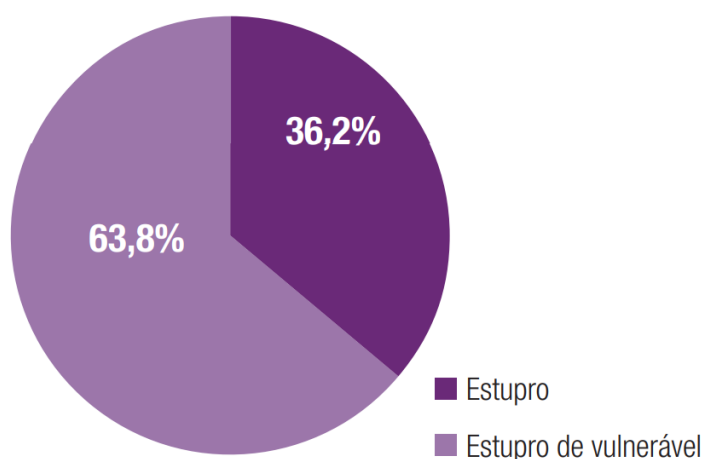
Em se tratando de agressões não letais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM SEGURANÇA, 2018) registra diariamente no País 721⁸² casos de violência doméstica (lesão corporal) e 147⁸³ estupros. Ressalte-se que, nos casos de violência sexual, 96,3% dos autores são do sexo masculino.

Gráfico 14 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, segundo o sexo do autor, Brasil (2017-2018)



Fonte: Fórum (2018).

Gráfico 15 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, Brasil (2017-2018)

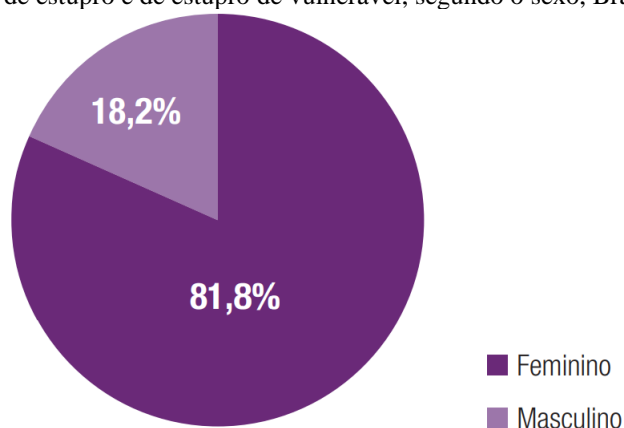


Fonte: Fórum (2018).

⁸² Total anual em 2018 de 263.067 (FORUM, 2018).

⁸³ Total anual em 2018 de 53.726, dado apenas sobre vítimas mulheres (FORUM, 2018).

Gráfico 16 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, segundo o sexo, Brasil (2017-2018)



Fonte: Fórum (2018).

Dos gráficos, distingue-se que a esmagadora maioria dos estupros é perpetrada por homens (96,3%) e faz vítimas do sexo feminino (81,8%). Ou seja, há que se apreciar os delitos sexuais com olhar de gênero, pois esse elemento é determinante na ocorrência desses crimes. Chama ainda a atenção a elevada parcela de pessoas vulneráveis expostas ao delito de estupro, dado que repercute sobre a proteção dispensada às pessoas em desenvolvimento e com deficiências, outras minorias.

A despeito das questões de subnotificação relacionadas à violência dentro de casa e contra a mulher, percebe-se que o número de assassinatos e de violências contra mulheres vêm aumentando, e os agressores são pessoas de seu círculo de convivência mais próximo: namorados, maridos, ex-maridos. São pessoas em quem a mulher confia, a quem ama, com quem convive por anos. O lugar onde a mulher se acha mais segura, sua casa, é na verdade o lugar mais perigoso para ela. A violência contra a mulher precisa ser estudada com atenção ao âmbito onde ocorre (doméstico) e a seu autor, o homem, em relações íntimas de afeto.

3.1.2 Efeitos da violência doméstica

A violência contra o sujeito feminino impacta de tal modo a saúde e tem proporções tão grandes que a OMS (2014) a considera uma pandemia. A saúde das mulheres é profundamente afetada pela forma como são tratadas e pelo *status* que lhes é conferido pela sociedade como um todo. Onde as mulheres continuam sendo discriminadas ou submetidas à violência, sua saúde é prejudicada. Onde elas são excluídas, por lei, da posse de terras ou propriedade ou do direito ao divórcio, sua vulnerabilidade social e física aumenta. Na sua expressão mais extrema, a discriminação social ou cultural de gênero pode levar à morte violenta ou ao infanticídio feminino (OMS, 2011).

Com efeito, a violência afeta muito a saúde individual e coletiva (MINAYO, 2006): provoca morte, lesões e traumas físicos e um sem-número de agravos mentais, emocionais e espirituais; diminui a qualidade de vida das pessoas e das coletividades; mostra a inadequação da organização tradicional dos serviços de saúde; coloca novos problemas para o atendimento médico; e evidencia a necessidade de uma atuação muito mais específica, interdisciplinar, multiprofissional, intersetorial e engajada do setor, visando às necessidades dos cidadãos.

Entre parceiros íntimos, afeta a saúde física e mental das mulheres por vias visíveis e invisíveis, diretas e indiretas, relacionadas ainda ao risco crescente de doenças futuras (OMS, 2005). As consequências diretas são tais como lesões, e por caminhos indiretos, problemas crônicos de saúde que surgem a partir do estresse prolongado (OMS, 2020). Um histórico de violência é, portanto, um fator de risco para muitas doenças e condições.

Interligam-se as experiências de violência com muitas das principais causas de morte, como as doenças coronarianas, os acidentes vasculares cerebrais, o câncer e a AIDS. Conclui-se que o trauma leva ao tabagismo e ao consumo indevido de álcool e drogas, além da adoção de comportamentos sexuais de alto risco. Ressalte-se a importância dos traumas e situações de estresse para a saúde. Na maioria dos países desenvolvidos há mais tempo, e no Brasil, nos últimos 20 anos, as principais causas de enfermidades já não são mais doenças infecciosas, mas sim doenças crônicas e degenerativas, bem como agravos provocados por violências e acidentes (MINAYO, 2007).

Além das consequências imediatas (ferimentos, maus-tratos, dias perdidos de trabalho ou escola), o Relatório de 2005 da OMS sobre a situação mundial da violência aponta que ela contribui com a má saúde ao longo da vida e também com a morte prematura, com maior impacto em casos de mulheres e crianças. Também enumera outros efeitos, como transtornos do sono ou da alimentação (anorexia, obesidade), depressão e ansiedade, gravidezes involuntárias e diabetes.

A violência de gênero (OMS, 2005) está associada a graves problemas de saúde que afetam tanto mulheres e crianças, incluindo ferimentos, distúrbios ginecológicos, distúrbios de saúde mental, desfechos adversos na gravidez e infecções sexualmente transmissíveis (IST). Pesquisas atuais sugerem que a influência do abuso pode persistir muito tempo depois a violência parou. Quanto mais grave o abuso, maior o seu impacto sobre a saúde física e mental de uma mulher e o impacto ao longo do tempo de diferentes tipos e episódios múltiplos de abuso parecem ser cumulativos.

O estupro é uma modalidade da violência sexual e um dos mais brutais atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres. O

trauma vivenciado pelas vítimas deixa muitas sequelas na vida e na saúde dos atingidos, resultando em sérios efeitos nas esferas física e/ou mental, a curto e longo prazos. Vítimas de estupro podem sofrer lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, alterações gastrointestinais, infecções do trato reprodutivo, gravidez indesejada e a contração de doenças sexualmente transmissíveis. Em termos psicológicos o estupro pode resultar em diversos transtornos, tais como depressão, disfunção sexual, ansiedade, transtornos alimentares, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático (FÓRUM, 2019).

Os danos psicológicos podem ser tão ou mais graves do que os danos físicos. Em alguns casos, a ausência de marcas físicas da violência sofrida impede o reconhecimento da agressão, colocando em dúvida a palavra da vítima. Na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida, reflexo de uma visão estereotipada e machista do que deveria ser o comportamento feminino. Pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016 mostrou que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que “[...] mulheres que não se dão ao respeito são estupradas” (FÓRUM, 2019).

Chama atenção o fato de que a violência incide de forma diversa segundo o ciclo de vida e que suas sequelas se fazem presentes ao longo dos anos, incidindo negativamente nas diversas instâncias do desempenho de suas vítimas: a nível educacional, familiar, no mercado de trabalho. A violência se traduz também em custos sociais elevados, em razão do menor desempenho e maior absentismo de suas vítimas no trabalho, maior dificuldade de estabelecer relações, baixa autoestima, maior incidência de ansiedade e depressão, afetando o pleno desenvolvimento de suas capacidades criativas e produtivas, e incidindo no maior uso de serviços de saúde e de medicamentos (PITANGUY, 2013).

Em muitos casos, observa-se a violência desde a formação do casal: a união é vivida como uma relação entre o dono (o homem) e o possuído (a mulher), ao passo que as crianças também são vividas como propriedade dos pais. O conceito de amor legitima o ciúme e exigências de fidelidade. Por outro lado, a impossibilidade de estabelecer relações equitativas no casal, entre pai e filhos, entre mãe e filho e entre irmãos e irmãs, pressiona a violência como mecanismo de resolução de conflitos familiares. Nessa toada, a violência masculina contra as mulheres é generalizada como um padrão de relacionamento intrafamiliar, ao passo que não é totalmente reconhecida como um problema social (FAUNE, 1996).

Dentre as consequências da violência doméstica sobre as crianças, tem sido destacados efeitos como ansiedade, atraso na aprendizagem, sentimento de culpa, medo, baixa

autoestima, depressão e mesmo desequilíbrios emocionais e comportamento delinquente, com alto custo individual e social (PITANGUY, 2013).

Os filhos podem frequentemente são usados por um parceiro para atingir o outro, sendo a privação de recursos econômicos uma forma de agressão. Além dos resultados mencionados, os filhos que se veem desamparados financeiramente pelos progenitores podem enfrentar uma série de dificuldades socioeconômicas acrescidas aos problemas emocionais (FÓRUM, 2018).

Em alguns casos ligados à violência doméstica, as agressões são perpetradas na presença dos filhos crianças ou adolescentes, o que provoca uma série de traumas psicológicos.

Nessa linha, crianças cujos pais têm histórico de violência têm maior risco de também sofrerem violência (OMS, 2005). Sobre o perfil do agressor, indivíduos que presenciam cenas de violência em casa na infância (OMS, 2019) tendem a reproduzir, com mais frequência, características de dominação e agressividade em suas relações afetuosas, perpetuando modelo de resolução de conflitos inadequado.

A violência contra a mulher é grave violação de direitos humanos, a qual tem impactos pessoais e familiares, de curto, médio e longo prazo. Apresenta ainda efeitos coletivos na saúde pública, na cultura, nas finanças de empresas e países e no desenvolvimento da sociedade. Alguns fatores são fundamentais na prevalência da violência contra a mulher: a desigualdade econômica, padrões de violência física para resolver conflitos, autoridade masculina, controle da tomada de decisões pelo homem e restrições ao livre trânsito da mulher.

Nessa perspectiva, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) adota a autonomia das mulheres como base conceitual do seu Observatório de Igualdade, onde transversaliza o exercício desta autonomia nas esferas privada e pública, em três dimensões, quais sejam: autonomia econômica, autonomia física e autonomia na tomada de decisões (PITANGUY, 2013).

De acordo com dados do Banco Mundial (2016, p. 3), “Das 173 economias cobertas por *Mulheres, Empresas e o Direito*, 155 mantêm ao menos uma barreira para as mulheres em busca de oportunidades que não existe para os homens”. Ainda são diferenças catalogadas entre homens e mulheres em todo o mundo:

1. Obter passaporte
2. Viajar no país
3. Viajar para o exterior
4. Obter emprego ou exercer um ofício ou profissão sem permissão
5. Assinar contratos
6. Registrar uma empresa
7. Ser “chefe de família”

8. Conceder cidadania aos filhos
 9. Abrir conta bancária
 10. Escolher onde viver
 12. Ser titular de direitos de propriedade
 13. Ter direito à herança
 14. Poder trabalhar as mesmas horas noturnas
 15. Poder realizar os mesmos trabalhos
 16. Ter a mesma idade de aposentadoria
 17. Desfrutar das mesmas deduções ou créditos fiscais
 18. Representar igual valor de testemunho perante os tribunais
 19. Existência de cláusula de não discriminação por gênero ou sexo na constituição
 20. Aplicação do direito consuetudinário mesmo se violar a constituição
 21. Aplicação do direito pessoal mesmo se violar a constituição
- O conjunto de dados também capta outras cinco áreas que se aplicam somente a mulheres casadas:
22. Ter obrigação legal de obedecer ao marido
 23. Poder conceder cidadania ao marido
 24. Administrar os bens do casal
 25. Ter reconhecimento legal das contribuições não monetárias aos bens do casal
 26. Herdar os bens do marido falecido (BANCO MUNDIAL, 2016, p. 3).

A maior desigualdade de gênero está associada a menos meninas que meninos frequentando escola secundária, menos mulheres trabalhando ou dirigindo empresas e maior brecha salarial de gênero. Essas diferenças de gênero importam porque apenas a igualdade de oportunidades permite que as mulheres façam as melhores escolhas para elas, suas famílias e suas comunidades. As restrições limitam a capacidade das mulheres de tomar decisões econômicas de várias formas e podem ter consequências abrangentes por toda a vida, como acesso à universidade, diferença de posições no trabalho e renda (BANCO MUNDIAL, 2016).

Mesmo quando algum progresso é alcançado, há razões para continuar pressionando por melhorias. Embora tenha havido muito progresso no acesso de meninas à educação, por exemplo, ainda há defasagens na relação masculino-feminino quando se trata da educação secundária, acesso a emprego e igualdade de remuneração (OMS, 2012). Maior independência usufruída por algumas mulheres, decorrente do emprego feminino mais generalizado, pode trazer benefícios para a saúde, porém, globalmente, as mulheres são menos protegidas no local de trabalho, tanto em termos de segurança como em condições de trabalho (OMS, 2012).

A prevalência de padrões violentos nas relações interpessoais, naturalizados e aceitos pela sociedade, constitui um elemento fundamental na persistência da violência contra a mulher. O acesso a armas de fogo, particularmente as chamadas armas leves nas residências, lugar da mais alta incidência da violência contra a mulher, constitui uma grave ameaça à integridade física da mulher (PITANGUY, 2013).

E o custo é elevado. Nos cálculos da Organização das Nações Unidas (2017), a violência contra a mulher custa US\$ 1,5 trilhão ao mundo anualmente, 2% do PIB global.

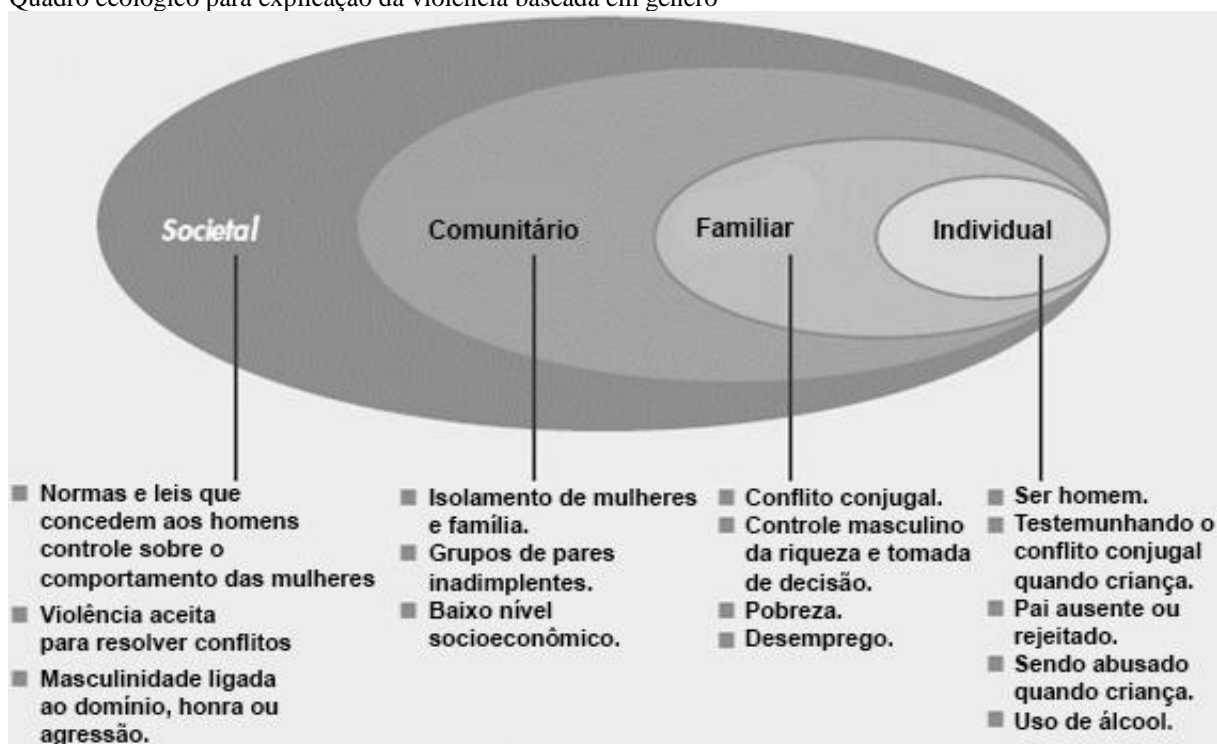
O montante diz respeito às despesas com o atendimento às vítimas, com a aplicação das leis e com as consequências das agressões na vida de trabalhadoras. Em 2011, houve um gasto no País de R\$ 5,3 milhões somente com internações de mulheres agredidas (BARBOSA, 2012). O reconhecimento do alto custo social da violência é tamanho que em setembro de 2019 o Brasil sancionou a Lei n. 13.871, a qual estabelece o dever aos agressores de indenizar os cofres públicos pelos gastos com atendimento das vítimas.

Conforme dados da OMS (2009), grande fluxo dos recursos humanos e financeiros gastos na área da violência sexual e da praticada pelo parceiro íntimo são direcionados a tratamento, gestão e apoio às vítimas (que muitas vezes procuram os serviços somente mais tarde na vida) e detenção e prisão dos agressores.

A organização (2009) pontua, entretanto, a necessidade de maior ênfase na prevenção da violência antes que ela aconteça (primária). Observados os impactos da violência na saúde pública, adquire-se consciência da importância da prevenção da violência sexual e da praticada pelo parceiro íntimo, além do seu potencial de melhorar a saúde, o bem-estar e a produtividade de indivíduos, comunidades e sociedades.

Para a OMS (2005), o modelo mais utilizado para entender a violência entre parceiros é o modelo ecológico (HEISE, 1998), que propõe que a violência é resultado de fatores que operam em quatro níveis: indivíduo, relacionamento, comunidade e sociedade. Analiticamente, há fatores individuais, de relacionamento, comunitários e sociais que sustentam a violência em relacionamentos, especialmente tendo a mulher por vítima.

Quadro ecológico para explicação da violência baseada em gênero



Fonte: OMS, 2005; HEISE, 1998.

O modelo ecológico torna claras as relações entre as estruturas sociais, em um extremo, e as agressões individuais, no outro polo. Nessa perspectiva, a violência doméstica é um problema de saúde pública e também de direitos humanos, e os dois retroalimentam-se. Ou seja, a mulher apanha em casa porque as relações sociais de poder entre os gêneros são desiguais e há violação de direitos humanos, contexto, o qual, por sua vez, torna aceitável a homens e mulheres o recurso à violência em casa, como via de solução de conflitos.

Com efeito, a violência institucional, por meio de normas garantidoras do poder masculino, a aceitação da violência como forma de solução de conflitos, a masculinidade percebida como dominação, honra e agressão, todos esses são elementos sociais os quais corroboram o padrão doméstico de força. Nesse diagrama de compreensão da violência, indivíduos, família, comunidade e sociedade contribuem à perpetuação da violação de direitos humanos e de saúde, que é a violência contra a mulher.

Como fatores individuais do reforço da violência entre parceiros íntimos, a OMS (2005) relata: idade jovem; baixo nível de educação; testemunhar ou sofrer violência quando criança; uso prejudicial de álcool e drogas; transtornos de personalidade; aceitação da violência (por exemplo, sentir que é aceitável que um homem bata em sua parceira); histórico de abuso de parceiros. São fatores de risco de relacionamento: conflito ou insatisfação no relacionamento; domínio masculino na família; estresse econômico; homem com múltiplos

parceiros; disparidade no nível educacional, isto é, quando uma mulher tem um nível mais alto de escolaridade do que o parceiro masculino.

Já os fatores de risco comunitários e sociais (OMS, 2005): normas sociais desiguais de gênero (especialmente aquelas que vinculam noções de masculinidade ao domínio e agressão); pobreza; baixo *status* social e econômico das mulheres; fracas sanções legais contra a violência entre parceiros no casamento; falta de direitos civis das mulheres, incluindo divórcio restritivo ou desigual e leis de casamento; fracas sanções da comunidade contra a violência entre parceiros; ampla aceitação social da violência como forma de resolver conflitos; conflito armado e altos níveis de violência geral na sociedade.

São ainda fatores consistentemente associados ao aumento da probabilidade de uma mulher de ser vítima de violência pelo parceiro (OMS, 2005): baixo nível de educação; exposição à violência entre pais; abuso sexual durante a infância; aceitação da violência; e exposição a outras formas de abuso anterior.

Para o tratamento da violência, o caminho adequado é a prevenção, a qual pode ainda: ajudar a reduzir as desigualdades baseadas no gênero, na medida em que a violência sexual e a praticada pelo parceiro íntimo – ou sua ameaça – contribuem para a manutenção dessas desigualdades; reduzir o comportamento antissocial ofensivo e outras formas de violências interpessoais as quais podem resultar do testemunho de violência praticada pelo parceiro íntimo, enquanto criança; reduzir custos e consequências econômicas e sociais, diretos e indiretos, relacionados com essas formas de violências.

A OMS (2009) aponta estratégias distintas de prevenção primária para a violência praticada pelo parceiro íntimo e para a violência sexual, conforme a fase da vida do indivíduo. São estratégias para a primeira infância: intervenções para crianças e adolescentes sujeitos a maus-tratos infantis e/ou expostos à violência pelo parceiro íntimo; treinamento nas escolas para ajudar as crianças a reconhecerem e evitarem potenciais situações sexualmente abusivas.

Durante a adolescência e os primeiros anos da vida adulta: programas nas escolas para a prevenção da violência em relações de namoro; programas de prevenção da violência sexual para populações escolares e colegiais. Durante a vida adulta: abordagens participativas e de empoderamento e para a abordagem da desigualdade de gênero; treinamento sobre microcrédito e igualdade de gênero; abordagens participativas e de empoderamento e para a resolução da; desigualdade de gênero; treinamento das capacidades de comunicação e relacionamento; programas de visita domiciliar com componente de violência praticada pelo parceiro íntimo.

Seria ainda estratégia de prevenção da violência para toda a vida adulta: “redução do acesso e do uso nocivo de álcool”; “mudança das normas sociais e culturais de gênero através do uso da teoria das normas sociais”; “mudança das normas sociais e culturais de gênero através de campanhas de conscientização da mídia”; e “mudança das normas sociais e culturais de gênero através de trabalho com homens e meninos”.

Uma síntese das estratégias de redução da violência (OMS, 2019):

- a) **fortalecimento das habilidades de relacionamento:** refere-se a estratégias destinadas a indivíduos ou grupos de mulheres, homens ou casais para melhorar habilidades em comunicação interpessoal, gerenciamento de conflitos e tomada de decisão compartilhada;
- b) **empoderamento das mulheres:** refere-se ao empoderamento econômico e social, incluindo herança e propriedade de ativos, microfinanças, além de intervenções de treinamento sobre gênero e empoderamento, ação coletiva, criação de espaços seguros e orientação desenvolver habilidades de autoeficácia, assertividade, negociação e autoconfiança;
- c) **serviços garantidos:** refere-se a uma gama de serviços, incluindo serviços policiais, jurídicos, de saúde e sociais fornecidos aos sobreviventes;
- d) **redução da pobreza:** refere-se a estratégias direcionadas às mulheres ou ao agregado familiar cujo objetivo principal é aliviar a pobreza transferências de dinheiro, poupança, empréstimos de microfinanças, intervenções na força de trabalho;
- e) **ambientes protegidos:** refere-se a esforços para criar escolas, espaços públicos e ambientes de trabalho seguros, entre outros;
- f) **prevenção de abuso de crianças e adolescentes:** refere-se ao estabelecimento de relações familiares, proibindo o castigo corporal e implementando programas para pais, para prevenção da violência contra crianças;
- g) **transformação de atitudes, crenças e normas:** refere-se a estratégias que desafiam atitudes, crenças, normas e estereótipos de gênero prejudiciais, os quais sustentam privilégios masculinos e subordinação feminina, elementos que justificam da violência contra as mulheres estigmatizam as sobreviventes. Estes pode variar de campanhas públicas, educação em grupo a esforços de mobilização comunitária.

Tomado o campo de culturas, crenças e normas, relacionado ao objeto deste trabalho, divisa-se que sua transformação (OMS, 2019): mobilização comunitária; grupos com

mulheres e homens para promover mudanças nas relações e normas; divulgação social de ideias e educação coletiva; campanhas de conscientização.

Nessa linha, a partir do enfoque ecológico da violência, encontram-se a difusão de informação e reconstrução de cultura como os principais elementos para a quebra do ciclo de agressões a mulheres. Em última instância, para se reduzir a violência de gênero, é necessário transformar relações de poder na sociedade, promovendo-se igualdade de gênero e cultura de respeito aos direitos humanos (OMS, 2019).

3.2 As violências e o conceito de violência doméstica

A violência é detectada em todos os tempos, em todas as sociedades, ao passo que sempre existiram coletividades mais violentas que outras, cada uma com sua história. Pontue-se ainda que o vocábulo “violência” designa realidades diferentes, de acordo com épocas, locais e circunstâncias, conforme o que alguns tipos são tolerados, outros, condenados. Atinge vida privada e vida pública em todos os seus aspectos, alguns visíveis, outros, não.

Em notas introdutórias, estabelece-se a violência como fato social encontrado em todas as culturas. Avalia-se o evoluir da percepção social desse fato e do cunho negativo a ele atribuído como fenômenos modernos, associados à democracia e à expansão da cidadania. Perscrutam-se tipologias e expressões da violência na atualidade, após o que se apreciam as causas da dominação dos homens sobre as mulheres, bem como estruturas de simbólicas e de poder.

3.2.1 Notas introdutórias

Como fenômeno sócio-histórico, a violência é tão velha quanto o mundo, descrita em cosmogonias, mitologias e lendas de diversas culturas, associada a mitos de origem e vinculada a heróis e lendas (DOMENACH, 1981). Na Grécia, Heráclito prelecionava “A violência é pai e rei de tudo”. Nos filósofos helenistas, a violência é condenada por suas consequências, não em si: o que irrita a Sócrates não são as agressões em si, mas sim os abusos de poder e de linguagem, obstáculos à razão, beleza e harmonia (DOMENACH, 1981).

Hoje, o termo se refere às noções de constrangimento e subjugação do outro. Ocorre que a palavra surgiu em francês, no século XIII, derivando o vocábulo do radical latino, *vis*, o qual designa “força” ou “vigor”, não distinguindo originalmente força de violência

(MUCHEMBLED, 2012). Isso chama a atenção para a normalização da violência no cotidiano até o Iluminismo e, posteriormente, os movimentos por democracia e direitos humanos.

Até a metade do século XX, o continente europeu viveu na violência. Não somente a violência como resposta ao Islã rival, mas presente mesmo nas relações entre monarcas e pequenos ou grandes senhores. A guerra interna entre Estados, ou, a partir do século XVI, entre religiões cristãs antagônicas, impôs-se durante mais de meio milênio, transportando-se ao cenário mundial no século XVIII, e culminando nas duas grandes guerras do século XX. As gerações nascidas depois de 1945 são as primeiras a tê-la visto desaparecer das regiões ocidentais, ou pelo menos no formato da guerra.

Em Roma, por exemplo, a guerra era meio normal de submissão de territórios e aquisição de riquezas. A glória de um homem era conquistada no campo de batalha, ao passo que, no âmbito doméstico, tinha direito de vida e morte sobre escravos, filhos e mulheres. Na Idade Média, todo um sistema social era formado em torno da proteção contra violências externas, o Feudalismo, com os senhores feudais, suseranias, vassalagens e os servos.

Aquilo que hoje se chama violência cristaliza-se ao longo do tempo em três sentidos fundamentais (DOMENACH, 1981): o aspecto psicológico, explosão de força que tem um elemento tolo e muitas vezes mortal; o aspecto moral, como ataque à propriedade e liberdade dos outros; aspecto político, uso da força para conquistar o poder ou direcioná-lo para fins ilícitos. É o terceiro sentido que predomina no século 20, associando-se o conceito ao emprego ilegítimo, ou pelo menos ilegal, de força.

Pari passu, a violência adquire acepção mais ampla, consistindo no uso, além da força, também do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros indivíduos, grupos ou coletividades. Por trás dos eventos violentos, há que se entrever conflitos de autoridade, lutas pelo poder e vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens (DOMENACH, 1981).

A dissociação entre força e violência é uma construção moderna. A consciência da violência feita aos homens se forma ao mesmo tempo que a convicção segundo a qual a política persegue fins razoáveis e positivos, os quais se situam mais além das necessidades de ordem social e administração das cidades (DOMENACH, 1981). A partir do momento em que cada pessoa é considerada cidadã, a sociedade reconhece seu direito à liberdade e rechaça a coação física, moral ou política sobre o outro, com progresso do espírito democrático. “Ter escravos não é nada, o problema é considerá-los cidadãos”, exclamava Diderot. Destaca-se em Domenach (1981) o avanço civilizatório na percepção negativa e condenatória associada às várias formas de violência. Relacionam-se diretamente a fórmula política democracia, a

conotação negativa da violência e o *status* superior da consciência social a respeito dos direitos individuais e coletivos.

Avalia-se que, na consciência contemporânea, a violência dominante é a “criminal” ou “delinquencial”, rechaçada pela moral fundamental em todas as culturas, enquanto, no imaginário social, corrente delineiam-se três definições de violências, de âmbito tanto individual quanto coletivo (MINAYO, 2006). O primeiro tipo, a violência física, atinge diretamente a integridade corporal, encontrada em homicídios, agressões, violações, torturas, roubos a mão armada. Outra espécie é a violência econômica, a qual concerne ao desrespeito e apropriação, contra a vontade dos donos ou de forma agressiva, de algo de sua propriedade e de seus bens. Por fim, encontra-se a violência moral e simbólica, aquela que trata da dominação cultural, ofendendo a dignidade e desrespeitando os direitos do outro.

Popularmente (MINAYO, 2006), a violência é associada a transgressões legais (crime), religiosas (pecado), políticas (corrupção) e sociais (miséria). No quadro religioso, expressa a natureza ambivalente ou passível de perversão da própria condição humana; na seara da ética coletiva, significa moralidade deteriorada e a traição de valores, enquanto no terreno social externa desigualdade e exclusão, causas e consequências da ordem social vigente. O crime e a delinquência relacionam-se à percepção de que a violência é parte intrínseca da vida social, resultando das relações, da comunicação e dos conflitos de poder.

Durante muito tempo, as culturas humanas tentaram controlar a violência a partir do sagrado, legitimando nesse campo certas formas de violência, como guerra santa ou justiça administrada em nome de Deus. Por outra via, recorriam à religião para purificar a violência mediante a escolha e o sacrifício de uma vítima. Ocorre que, com o movimento iluminista e dessacralização da racionalidade, a transcendência é apagada, e as instituições deixam violência nua: sem elemento moral justificante, é confundida com vingança ou repressão. O progresso do espírito priva a violência de justificativas profundas, pelo que a agressão dos indivíduos e grupos passa a se legitimar conforme a causa a que serve (DOMENACH, 1981).

Numa perspectiva crítica, encontra-se o Estado vinculado à violência, tanto para quem acredita que ele reduz a violência, quanto àqueles que consideram ser por ela acionado. De fato, toda instituição política é mais ou menos imersa em violência, porque é meio de dominação social, dispondo em primeiro plano as classes dirigentes em detrimento de outras. Essa percepção desvela seu enraizamento na história e nos processos sociais (DOMENACH, 1981).

Na visão erudita (MINAYO, 2006), elaborada por filósofos e cientistas, a violência é apreendida como negação de direitos do outro e instrumento de poder. Nesse campo, sublinha-

se a ideia de que a violência está inscrita e arraigada nas relações sociais, mas, principalmente, é construída por consciências e subjetividades, pelo que não pode ser tratada apenas como força exterior aos indivíduos e aos grupos. A violência começa também no indivíduo, não partindo só do outro, não está relacionada apenas à propriedade do homem, ou a seu corpo, mas com o próprio ser.

Alguém poderia perguntar se hoje há mais violência que em dias anteriores. É importante estabelecer que a consciência sobre a violência e sua intolerância são fenômenos recentes, ou pelo menos recentemente adquiriram dimensões consideráveis. Certo é que em épocas passadas se tinha uma violência patente, manifesta, em vias de desaparecer de sociedades industrializadas. Hoje são raros os duelos, as execuções, os castigos públicos, o que não impede que cresçam formas violentas de delinquência.

Paradoxalmente, à medida que se desenvolve uma consciência “civilizada”, a qual não tolera o espetáculo da violência, esta se dissimula e se espalha em várias direções. De um lado, a violência é interiorizada e indireta, por meio do discurso filosófico e crítico, cada vez mais excludente, ou, vulgarmente, nas explosões da altercação, nos tumultos em manifestações. A violência comum é exalada, em várias maneiras, por uma agressividade flutuante, dirigida a adversários aleatórios. Por outro lado, em fenômenos conexos, a violência subsiste na técnica, impessoal e abstrata, expressão conjunta da racionalidade global e da vontade de poder. Irracional em essência, a violência é, sem embargo, vinculada ao exercício da própria razão. Os homens se comunicam por via da técnica, criando um universo comum a todas as nações, ao mesmo tempo em que desfazem a terra e subjagam a natureza (DOMENACH, 1981).

Diagnostica-se (WIEVIORKA, 1997) mudança nos significados e expressões mais concretas da violência, desde o fim dos anos 1960, impulsionada pelo fim da Guerra Fria e pelas revoluções nas searas da comunicação, informação e informática, cujos efeitos alteram a compressão do espaço e do tempo. A partir do desgaste dos movimentos operário e de organizações de extrema esquerda e direita, além do fim do recorte geopolítico bipolar do mundo e do incremento da globalização, a violência mudou.

O fator mais espetacular da renovação da violência hoje (WIEVIORKA, 1997) é dado pelas referências crescentes de seus novos protagonistas, as identidades étnicas ou religiosas, elementos culturais eventualmente mobilizados de maneira violenta para fins políticos. Na atualidade, para além de se perceber o fenômeno no que ele apresenta de mais concreto, de mais objetivo, as percepções sobre a violência circulam nas representações que o descrevem.

Constatam-se (WIEVIORKA, 1997) sociedades em que o princípio de divisão e conflito inerente às relações de produção industrial tornou-se secundário, e onde grassam questões sobre identidades nacionais ou religiosas. Nessa toada, o debate acadêmico sociológico na década de 1990 afastou-se da ideia de violência, ao passo que surgiam novas questões sobre alteridade, diferença cultural, religiosa ou de outro tipo, objetos de fantasmas e medos. Por outro lado, nos anos 2000, retornou-se ao tema, mas com outro olhar, a partir dos debates conciliatórios do multiculturalismo e interculturalismo.

Nos anos 60 e 70 (WIEVIORKA, 1997), a violência ainda podia ser justificada ou compreendida por intelectuais, os quais eventualmente se inscreviam eles próprios em uma tradição revolucionária. Exemplifica-se com Frantz Fanon e suas ideias de ruptura violenta, centrado na experiência colonial ou com Jean-Paul Sartre, que encorajaria os “maoístas” aos caminhos de uma ação violenta, enquanto Foucault, na França, saudava a revolução iraniana. Na América Latina até os anos 1980, o recurso à violência era resposta às atrocidades e aos abusos cometidos por poderes ditatoriais ou autoritários.

Desde então (WIEVIORKA, 1997), o espaço intelectual e político no qual a violência poderia ser objeto de tomadas de posição compreensivas, ou mesmo abertas, limitou-se de forma singular: o fenômeno é necessariamente a marca do que é preciso recusar, e o consenso é muito grande. Academicamente, rechaça-se o recurso à força. O mundo já não é mais estruturado a partir da bipolaridade Leste/Oeste, enquanto nas sociedades o princípio de divisão e conflito inerente às relações de produção industrial tornou-se secundário. As grandes questões trazidas pela globalização são relativas a diferenças culturais, e os intelectuais, confrontados com identidades nacionais ou religiosas cujos combates eles se recusavam a apoiar, distanciaram-se em geral da ideia de violência.

Por carência, Wieviorka (1997) ressalta: a violência, na medida em que se inscreve no prolongamento de problemas sociais clássicos, ou em que não questiona as modalidades mais fundamentais da dominação, é suscetível de ser negada ou banalizada. A partir dessa falta de debate e da não problematização em torno do tema, a violência se naturaliza. É o que se vislumbra, por exemplo, em países onde ela é tolerada ou suportada, percebida quase como inscrita no funcionamento normal da sociedade, como no caso do Brasil ou da Rússia.

No mundo contemporâneo, diferente da era industrial, faltam mecanismos de expressão de conflitos. Pondera Minayo (2006) que a violência encontra espaço mais propício para se exprimir quando a realidade social não está estruturada por tipos de conflitos passíveis de serem tratados pelos atores. A violência é o contrário do conflito institucionalizado, pois traduz a existência de problemas sociais que não se transformaram em tema de debate e busca

de soluções. O mundo atual de globalização e de criminalidade em rede é também a era da demanda de reconhecimento, no espaço público, de identidades particulares e da exigência de reparação de injustiças ancestrais.

Grassam os movimentos por direitos de minorias historicamente oprimidas ou até então invisíveis, como mulheres, homossexuais, indígenas, negros, deficientes físicos ou de doentes mentais, de idosos, de descendentes de vítimas de genocídios, da cidadania de crianças e dos adolescentes, dentre outros. Esses personagens ganham corpo como atores políticos no decorrer do século XX e, principalmente, no mundo depois da Segunda Guerra Mundial. Ao se constituírem, passam a influir na cena pública, transformando sua opressão e seu sofrimento em causas sociais. Destarte, chamam atenção para as consequências da violência para a integridade física, emocional e moral dos sujeitos e ressaltam seus efeitos para as gerações futuras (MINAYO, 2006).

3.2.2 Conceitos da violência em Galtung e Bourdieu

O conceito de violência não pertence unicamente à seara do Direito, mas é estudado em vários prismas por outros saberes, como Sociologia, Filosofia, Antropologia, Ciências Biológicas e da Informática. Trata-se de um conceito cujo conteúdo é polissêmico, pois há múltiplas formas de violência.

Para o recorte da tese, estudo sobre violência contra a mulher, opta-se pela análise do fenômeno da violência à luz de dois autores, ambos sociólogos, Johan Galtung, e Pierre Bourdieu. Galtung (1990) estuda a violência a partir de três tipos, cultural, estrutural e direta, em triângulo autoreprodutor, no que dialoga muito bem com a obra de Bourdieu (1998, 2019), sobre poder simbólico e dominação masculina.

A partir da percepção dos três níveis de violência de Galtung, analisam-se com Bourdieu as causas da introjeção da dominação masculina pelas próprias mulheres. Para Galtung, por trás da violência há poder. Já com Bourdieu, o poder o qual ampara as relações de gênero díspares é simbólico. Na confluência, com a associação das teorias, lê-se de modo bastante adequado a questão da violência doméstica (direta, visível), estudada neste capítulo em correlação com seus fundamentos, machismo (cultura) e patriarcado (estrutura).

Johan Galtung é o sociólogo norueguês contemporâneo mais citado e fundador da disciplina *Peace Studies*, “estudos para a paz” (PRIO, 2020), campo do conhecimento cujo objetivo é contribuir para a diminuição dos três tipos de violência, estabelecidos pelo autor: direta, estrutural e cultural (PALHARES; SCHWARTZ, 2015). O pesquisador da paz busca

causas de conflitos a partir de condições e contextos em variados espaços – natural, humano, social, mundial, temporais, culturais –, pois criar paz, obviamente, tem a ver com reduzir violência (cura) e com evitar-se a violência (prevenção) (GALTUNG, 1996).

Na teoria criada pelo sociólogo norueguês, a violência é cultural, estrutural e direta, conceitos formulados em 1990, expostos no texto *La violencia: cultural, estructural y directa*, veiculado na revista *Journal of Peace Research* (GALTUNG, 2016).

Na obra *Peace by peaceful means: peace and conflict, development and civilization*, de 1996, Galtung expõe as raízes de sua teoria sobre paz e violência. Parte (GALTUNG, 1996) da premissa de que política de paz é *soft politics*, a qual depende da capacidade de atrair e cooptar, em vez de coagir. Em outras palavras, envolve moldar as preferências dos outros por meio de apelo e atração. Sua realização depende em extensão razoável de decisões bastante concretas feitas por elites, mas, de modo crescente, por pessoas fazendo a própria política para a paz. Em um nível micro, depende de individualidades e famílias (onde há sempre muito a fazer). Ao nível *meso*, depende da sociedade, enquanto ao nível macro se relaciona a conflitos intersociais e inter-regionais. Nessa esfera, há espaço para políticas no sentido de direção pacífica em à paz.

Por trás das decisões políticas (GALTUNG, 1996) estão realidades militares e econômicas, atrás das quais estão realidades mais profundas da civilização: as raízes culturais, as cosmogonias, de tanta influência em condicionar comportamentos em outros campos. Com efeito, a teoria da paz é também teoria do conflito, desenvolvimento e da civilização. Paz e violência precisam ser vistas em sua totalidade, em todos os níveis de organização da vida, não só humana, mas interestatal, intergêneros e intergerações. O olhar global se aplica desde a violência intrapessoal, tanto intraespíritual (repressão de emoções, por exemplo) como intracorpo (câncer).

O conflito vai muito além do que o olho pode ver, a violência direta. Há violência condensada em estruturas e em culturas as quais legitimam a violência. Para transformar conflito, demanda-se muito mais que a nova estrutura de um relacionamento entre as partes, as quais precisam se transformar para que o conflito não seja reproduzido.

A macroeconomia também pode ser vista como violência cultural, camuflando e mistificando o que acontece quando as pessoas produzem, distribuem e consomem. As maiores causas e efeitos são tornadas invisíveis como “externalidades”, fora das teorias e práticas convencionais. Ao fazê-las explícitas e internalizá-las à teoria e prática, menos estruturas econômicas violentas emergem.

Quanto à modalidade cultural, o foco não é no visível ou audível, mas nas estruturas culturais sedimentadas no subconsciente coletivo, nas premissas que definem em uma dada civilização o que é normal ou não. Constata-se como que um programa, um automatismo, desviando a consciência individual. Para os membros de uma civilização, o programa coletivo é definido como cosmogonia, com premissas coletivamente compartilhadas e subconscientemente sustentadas. Não sendo conscientes, essas premissas apenas se estabelecem, sem discussão. Em sendo coletivas, são reforçadas ao se ver todos fazendo o mesmo. Tornar o subconsciente consciente pode em muito libertar padrões estruturais e diretos de violência.

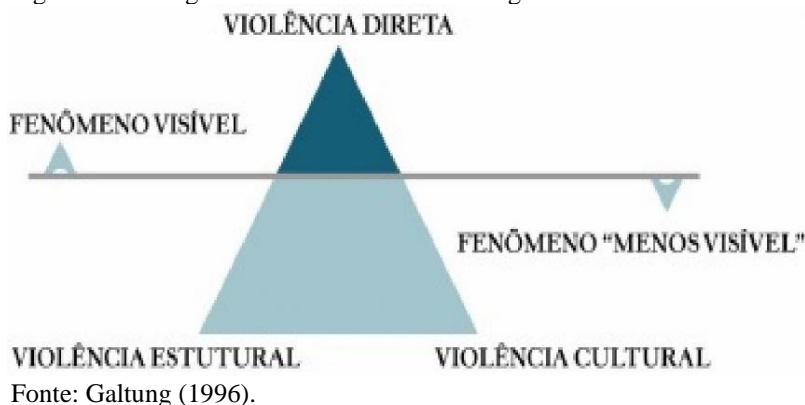
Em Galtung (1996), a violência significa prejudicar e/ou ferir. É direta, estrutural e cultural, classificação conforme sujeitos emissores e receptores da violência. A violência direta parte da existência de algo que pode experimentar a violência, identificado como algo com vida. Há um sujeito remetente, um autor cujo intento são as consequências da violência. Fala-se então na modalidade direta.

Quando não há um sujeito emissor de violência indistinto, fala-se em violência indireta ou estrutural, fenômeno invisível. A violência indireta parte da própria estrutura social, entre humanos e sociedades, entre grupos de sociedade. Dentro do próprio ser humano há violência interna, indireta, não intencional, e que ressaí na estrutura da personalidade. Há duas formas principais de violência estrutural externa: repressão e exploração. Ambas trabalham aos níveis de mente e corpo, ao passo que não são necessariamente intencionais, o que não reconforta as vítimas, entretanto.

Por trás das violências diretas e estruturais, está a violência cultural. Ocupa o simbólico, a religião, a ideologia, a linguagem, a arte, a ciência, o Direito, a mídia e a educação. Sua função é legitimar as violências diretas e estruturais. Lida-se com a violência na cultura, na política, na economia e na violência direta.

Violência cultural (GALTUNG, 2016) é definida como qualquer aspecto de uma cultura que possa ser usada para legitimar violência, em sua forma direta ou estrutural. A violência simbólica (espécie de violência cultural) introduzida em uma cultura não mata ou mutila, como violência direta, ou usa ou explora, como violência embutida em sua estrutura. Porém, é usada para legitimar a violência direta ou estrutural, como ocorre no conceito de “raça superior”. A violência cultural faz aparecer a violência direta e estrutural, e até se percebem, carregados de razão, ou pelo menos, para sentir eles não estão errados.

Figura 5 – Triângulo das violências em Galtung



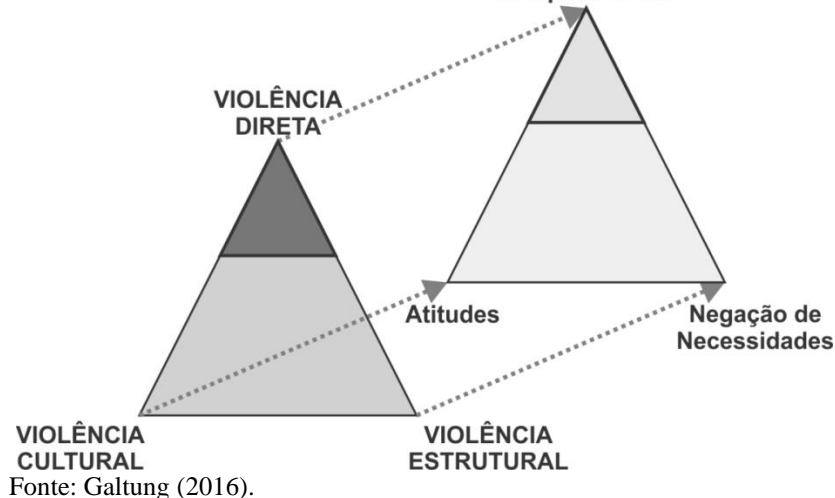
Pelo triângulo de violência, percebe-se claramente a relação de suporte entre violência estrutural e cultural (meios invisíveis) e a *vis* direta, visível. Em Galtung (1996), violência direta é como que a ponta de um iceberg de violência muito maior, intangível. Em suas raízes estão as estruturas e culturas as quais reproduzem e legitimam a violência física, e que também constituem tipos de violência em si.

Para compreender o triângulo da violência, são necessários conceitos maiores que paz e que violência, e esse conceito é o poder. As raízes de paz e de violência estão no poder. Com efeito, o poder cultural direciona atores ao persuadi-los sobre o que é certo ou errado; poder econômico move as estruturas e movimentam trocas; poder militar, ou força; o poder político, ao tomar decisões. O raciocínio chega a quatro tipos de poder: cultural; econômico, militar (força); e político. Eles apoiam quatro reinos de poder e quatro tipos de violência (violência estrutural tem elementos políticos e econômicos), e, por implicação, efeitos em quatro tipos de paz.

Para o fenômeno ser bem compreendido, há que se explicar os quatro tipos de poder, todos correlacionados. Há, todavia, uma verdade não dita sobre os sistemas de poder: atos individuais de violência direta partem de estruturas políticas de decisão e de transações econômicas, e umas causam as outras, de modo interligado. Por trás de tudo, encontra-se a cultura legitimando algumas estruturas e atos, enquanto deslegitima outros.

A percepção “realista”, de que apenas o poder militar (ou força) conta, é, no fundo, a menos realista. Por outro lado, a fé liberal na estrutura política correta e a fé marxista na estrutura econômica adequada, tampouco são melhores. Todos importam, particularmente a cultura, mas o culturalismo restrito não é o bastante na busca de compreender o fenômeno da violência. Em Galtung (1996), a maior causa direcional da violência é cultural, via estrutura, em direção à violência direta.

Figura 6 – Triângulo de Galtung e a concreção da teoria



O gráfico mostra como violência cultural e estrutural, enquanto sustentam a violência direta, geram atitudes e negação de necessidades, as quais também acarretam violência direta, traduzida em comportamentos. A agressão pode começar em qualquer vértice do triângulo, e é facilmente transmitida a outros cantos dele. A estrutura violenta internalizada (GALTUNG, 2016) é institucionalizada, a cultura violenta; a violência direta também tende a ser formalizada, tornar-se repetitiva, por meio das ações e da negação de necessidades. O triângulo é um círculo vicioso, que se retroalimenta. A ação de bater, por exemplo, reforça a cultura de que aquela conduta é aceitável, pois pode ocorrer. Cria-se uma simbologia entre corpos e se fortalece o sistema: ciclo vicioso de força, crença e poder.

O fenômeno realimentador de violência (GALTUNG, 2016) também pode ser iniciado no ápice da violência estrutural. A diferenciação social incorpora características verticais, com trocas cada vez mais desiguais, e esses fatos diferenciadores na sociedade provocam o desenvolvimento de políticas que contribuem à sua manutenção, bem como tipos específicos de violência cultural, para justificá-los. Essa é generalização encontrada no materialismo, com a Teoria Marxista. Ou também pode acontecer que o círculo vicioso comece com a ação combinada de violência direta e estrutural, quando um grupo social oprime o outro a ponto de sentir precisar fornecer uma justificativa para essa opressão, justificativa esta que é aceita pela elite dominante entusiasticamente no novo contexto cultural, enquanto se pretende estabelecer permanentemente na nova estrutura formal.

A violência estrutural deixa marcas não apenas no corpo humano, mas também na mente e no espírito, como também é aparelho de reforço de domínio do sistema político e econômico da estrutura. Eles trabalham impedindo a formação e mobilização da consciência, que são as duas condições para o combate efetivo à dominação e exploração.

A suposição concomitante é simples: “A violência gera violência” (GALTUNG, 2016). A subjugação pode ser vista como uma privação de direitos humanos fundamentais, em termos mais genéricos, até da vida, ou da eudaimonia, a busca de felicidade e prosperidade, mas também é diminuição do nível real de satisfação de necessidades básicas, abaixo do que é potencialmente possível.

A violência é a privação de direitos fundamentais, uma questão séria. Uma reação possível é a violência direta. Mas essa não é a única possibilidade. Pode ser encontrado sentimento de desesperança, uma síndrome de privação, frustração que aparece por dentro como agressão autodirigida, e no exterior, como apatia e abandono. Entre uma violência fervente ou uma sociedade em hibernação e apática, por certo esta última é mais favorável à classe dominante (GALTUNG, 2016).

Para romper o ciclo da violência cultural (GALTUNG, 2016), com formatação de estruturas e ações, é necessária a criação de uma cultura de paz. A teoria da violência cultural se relaciona a dois pontos básicos da cultura de paz de Gandhi, as doutrinas da unicidade da vida e da singularidade de meios e fins (GALTUNG, 2016). Do primeiro axioma segue o segundo: se não há vida, não há vida que possa usada como um meio para um fim. A conclusão alcançada por Gandhi a partir desses dois postulados passou pelo sagrado reconhecimento e respeito de qualquer vida (daí seu vegetarianismo), e a aceitação do preceito “cuide dos meios; os fins, eles se cuidarão”.

Com a formação de triângulo semelhante, mas voltado à paz, a paz cultural poderia gerar paz estrutural, que se traduziria em relações simbióticas e equitativas entre os vários parceiros, e também em paz direta, manifesta em atos de cooperação, amizade e amor (GALTUNG, 2016).

Pierre Bourdieu é filósofo e sociólogo, de matriz essencialmente crítica, titular a partir de 1981 da Cátedra de Sociologia da universidade Collège de France. A violência em Bourdieu pode ser estudada a partir de duas obras, *O poder simbólico*, lançada em 1989, e *A dominação masculina*, de 1998. Tem-se aí a exposição dos meandros de uma sociedade androcêntrica, com o desvelar das engrenagens de formação de violências culturais e simbólicas – mantendo a nomenclatura de Galtung (1990).

Em Bourdieu (1998), poder simbólico é um poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. Os universos simbólicos são o mito, a língua, a arte, a ciência, instrumentos de conhecimento e de construção do mundo como objetos, ou formas simbólicas. Por outro lado, os sistemas simbólicos são passíveis de análise estrutural.

Nessa toada, o poder simbólico é poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica, lembrando que os símbolos são instrumentos por excelência de integração social. Como instrumentos de conhecimento e comunicação, logo, tornam possível o consenso sobre o sentido do mundo social, que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social. A integração lógica é condição da integração moral (BOURDIEU, 1998).

As produções simbólicas (BOURDIEU, 1998) são instrumentos de dominação. A tradição marxista privilegia as funções políticas dos sistemas simbólicos, em detrimento de sua estrutura lógica e da função gnosiológica. Nessa vereda, as produções simbólicas relacionam-se com os interesses da classe dominante. As ideologias, por oposição ao mito, produto coletivo e coletivamente apropriado, servem interesses particulares os quais tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo. A ordem estabelecida legitima-se por meio do estabelecimento de distinções (hierarquias), efeito ideológico produzido pela cultura dominante, dissimulando a função da divisão na função de comunicação.

Veja-se: a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção). Os instrumentos simbólicos são: estruturas estruturantes (conhecimento e construção do mundo objetivo); estruturas estruturadas (meios de comunicação); instrumentos de dominação (poder; divisão do trabalho; função de dominação).

Em Bourdieu (1998), compreende-se o mundo social como composto por hierarquias sociais e valorativas, bem como por questões sobre concentração e distribuições desiguais de poder. Quanto mais se desconhecem os mecanismos do funcionamento do poder simbólico, mais se reconhece o poder simbólico. Ele se enraíza por meio de estruturas de dominação construídas social e historicamente. Trata-se de um poder invisível que se exerce pela cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.

O poder simbólico é sutil, posto que ignorado, mas eficaz no exercício da dominação do mundo social, por meio de um arcabouço da dominação em todo o mundo social, por meio de um arcabouço prático da constituição da violência simbólica, a qual se refere a uma força, coação que atinge as pessoas, mas não é física, é moral, emocional, psicológica. O poder simbólico é construção social internalizada: altera forma de ver e vivenciar essas relações, as quais, por sua vez, são organizadas por violências simbólicas. As relações sociais, outrossim, são hierarquias sociais estabelecidas nessa base.

Em todos os espaços sociais existe uma configuração que acaba determinando a atuação dos sujeitos, o que se pode ou não fazer, bem como a postura adequada, afetados os

indivíduos por forças e poderes que estão no ar, invisíveis. No oculto, os detentores de capital (econômico, cultural) construíram maneira hierárquica de colocar as pessoas em seus determinados lugares. Via de consequência, as pessoas são agentes de dominação simbólica, pelo que a dimensão simbólica legitima outras violências, como preconceito, discriminação, bullying, preconceito linguístico.

Para o sociólogo francês (BOURDIEU, 1996), o Estado é instituição a qual, por excelência, concentra força física e violência simbólica legítimas. O ente estatal, em sua dimensão simbólica e material, configura-se como instituição moderna a qual concentra diversos tipos de capitais (coerção física, capital econômico, informacional, político e simbólico), constituindo metacapital e metacampo, com capacidade de regular todos os demais campos. Como instituição de maior concentração de violência simbólica, transmite a todos os agentes o entendimento que as regras e os contratos estabelecidos são regidos por neutralidade e igualdade perante a lei e, nisso, replica os poderes dominantes.

Bourdieu (2019) questiona a eternização das estruturas de divisão sexual e dos princípios de divisão correspondentes, encontrada na percepção de uma ordem natural de coisas entre homens e mulheres. Para ele, o que na história aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização, realizado por instituições interligadas, tais como Família, Igreja, Escola e, também, em outra ordem, o esporte e o jornalismo. Com o estudo sobre essa eternização, reinsere-se a relação entre os sexos como parte de processo histórico, afastando a naturalização das diferenças e das discrepâncias de poder. Nesse autor, é contra as forças de des-historização que se devem colocar as iniciativas de mobilização. Ao se recolocar a história em marcha, anulam-se os mecanismos de sua neutralização. Afasta-se a resignação imposta por movimentos essencialistas (biologistas e psicanalistas) da diferença entre os sexos, incitando-se a mudança política.

3.2.3 Tipologias de violências contra a mulher

Várias nomenclaturas são utilizadas para se referir à violência contra a mulher, conforme região ou país. Utilizam-se “violência entre parceiros íntimos”, “violência de gênero”, “violência contra a mulher”, “violência doméstica”, dentre outras, cada terminologia enfocando um aspecto do fenômeno.

Como noção introdutória, observa-se a violência social sob a perspectiva da saúde pública. Para a Organização Mundial de Saúde (2002), violência é o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, outra pessoa, ou contra grupo ou

comunidade, que resulte ou possa resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A OMS (1998) fixa tipologias gerais para atos de agressão. Pelo critério de quem comete o ato violento, são dois grandes grupos: violência contra si mesmo (autoprovocada ou autoinfligida); violência interpessoal (doméstica e comunitária). A violência interpessoal se divide em: familiar; juvenil; de grupos; agressões sexuais; violências econômicas. A violência familiar: abuso infantil, marital ou de idosos. Quanto à natureza da violência: física; psicológica; tortura; violência sexual; tráfico de seres humanos; violência financeira; negligência/abandono; trabalho infantil; violência por intervenção legal.

Figura 7 – Taxonomias de violências usadas pela Organização Mundial da Saúde



Fonte: OMS.

No tocante à violência contra a mulher, a OMS adota a nomenclatura violência contra a mulher (2014) ou violência entre parceiros íntimos (2014), considerando-a aquela que ocorre entre parceiros em uma relação de afeto, homens ou mulheres. A violência por parceiro íntimo refere-se ao comportamento de um parceiro íntimo ou ex-parceiro que causa danos físicos, danos sexuais ou psicológicos, incluindo danos físicos agressão, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos de controle.

Esta terminologia “parceiros íntimos” é redutora em face da “violência de gênero”, pois se restringe àquela constatada dentro de uma relação de afeto. Pela expressão, a OMS

(2014) marca a violência entre parceiros íntimos como uma das formas mais comuns de violência contra a mulher, a qual inclui abuso físico, sexual e emocional, além de comportamento controlador entre parceiros íntimos.

Para Walby (1990), as definições de violência são matéria controversa, sendo as conceituações legais as perspectivas mais estreitas, ao passo que carregam certa autoridade, dado seu *status*. São imperfeitas, todavia, por não abarcarem ações que algumas mulheres consideram violência. Em sendo este um estudo eminentemente de Direito, as normas são adotadas como referência.

No ponto, estudam-se as diversas classificações utilizadas sistema da ONU, a partir da *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*. Em seguida, observa-se a violência a partir da Convenção de Belém do Pará, tratado de direitos humanos com vigência no País. Com o objetivo de estabelecer termos de comparação às tipologias legais brasileiras de violência contra a mulher, tomam-se as classificações legais adotadas países do Mercosul, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela (MERCOSUL, 2020). Dada a influência cultural e econômica, observa-se ainda a classificação adotada pelos Estados Unidos. Após, o estudo volta-se à classificação legal adotada no ordenamento brasileiro, positivada pela Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Nas terminologias associadas à violência contra a mulher, frequentemente encontram-se noções relacionadas a sexo biológico, gênero e orientação sexual, pelo que cabe distingui-las.

As formas como homens e mulheres se comportam e são vistos em sociedade carregam em si o peso da ancestralidade. A diferença entre os gêneros é definida histórica e culturalmente. Aliás, aqui é importante fixar conceitos. Sexo se refere às categorias inatas do ponto de vista biológico. Gênero tem outro significado, diz respeito aos papéis sociais relacionados com a mulher e o homem. Sua definição muda historicamente conforme os usos e costumes da sociedade.

Gênero é conceito formulado na década de 1970, para distinguir a dimensão biológica da dimensão social. Para Scott (1986) parece ter aparecido pela primeira vez entre feministas americanas que queriam insistir na qualidade fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra denotaria uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. “Gênero” também enfatizou o aspecto relacional das definições normativas de feminilidade.

Para Amaral (2005), todas as ações estão demarcadas pela distinção de gênero, atribuída por significados estruturados em relação à realidade cultural. Portanto, pode se atribuir

gênero a coisas, objetos, formas e atitudes, por exemplo. As coisas são sexuadas quando são marcadas pelas significações e sentidos de diferenças de gênero que lhes foram atribuídas. Nessa linha, o conceito de gênero baseia-se nas premissas de que há machos e fêmeas na espécie humana e de que a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos. Na sociedade binária há dois gêneros, homem ou mulher. Hoje se discorre sobre indivíduos *genderless*, os quais se identificam com características tanto masculinas quanto femininas.

No glossário de termos inclusivos elaborado por Jaqueline de Jesus (2012):

Cisgênero

Conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

Transgênero

Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

Intersexual

Pessoa cujo corpo varia do padrão de masculino ou feminino culturalmente estabelecido, no que se refere a configurações dos cromossomos, localização dos órgãos genitais (testículos que não desceram, pênis demasiado pequeno ou clitóris muito grande, final da uretra deslocado da ponta do pênis, vagina ausente), coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade se refere a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos, que engloba, conforme a denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo-hermafroditas.

Transexual

Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento.

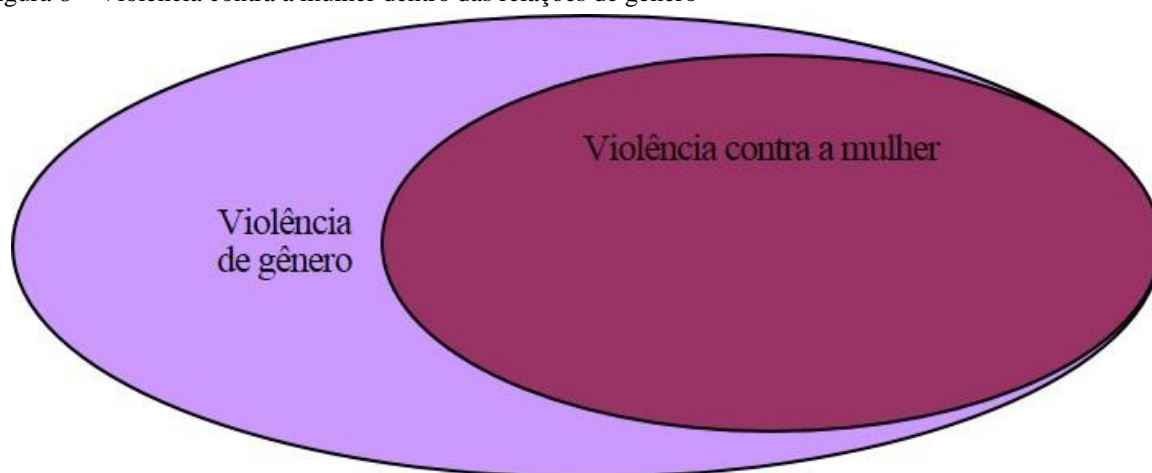
Terceira classificação é a orientação sexual, sexo das pessoas que se elege como objetos de desejo e afeto. Fala-se no reconhecimento de pelo menos três tipos de orientação sexual (JESUS, 2012): a heterossexualidade (atração física e emocional pelo gênero oposto ao que se identifica); a homossexualidade (atração física e emocional pelo mesmo gênero com que se identifica); e a bissexualidade (atração física e emocional tanto por qualquer gênero).

Butler (2003) separa as três categorias na obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, dissertando sobre gênero, sexo e desejo. A construção adquire viés político, dada a necessidade de representar todos os corpos e todas as pessoas possíveis no feminismo. Com a heterossexualidade compulsória, pessoas que deveriam estar na luta feminista ficavam de fora, pois seus corpos não se inseriam nem na classificação masculino nem na feminina. Inclui-se no feminismo a mulher trans, com o advento da teoria *queer*.

Em Butler (2003), a questão do gênero é performática e deveria ser indefinida na origem. Como são construções de poder, gênero e sexo acabam sendo a mesma coisa, pela cultura. Ocorre que um corpo é interpretado por significados culturais, no que a identidade se relaciona com gênero. Com a noção de performatividade, o gênero passa a ser encontrado em gestos e comportamento, efeitos da identidade. Ao passar do tempo, a performance se incorpora à identidade e se torna gênero: escolhe-se ser masculino ou feminino, diferente de sexo ou orientação sexual.

Por conseguinte, a violência de gênero é um tipo de violência mais amplo o qual a barca a violência contra a mulher.

Figura 8 – Violência contra a mulher dentro das relações de gênero



Fonte: Souza (2010).

Por esse caminho, violência de gênero é termo mais amplo que violência contra a mulher. Apoiar-se no estigma de virilidade masculina e de submissão feminina. A violência a homo e transsexuais são categorias da violência de gênero. A violência de gênero é aquela oriunda do preconceito e da desigualdade entre homens e mulheres. A depender da concepção que se adota sobre sexo biológico e gênero, pode ter como vítima um indivíduo transgênero (de sexo biológico masculino), que se identifica socialmente como mulher.

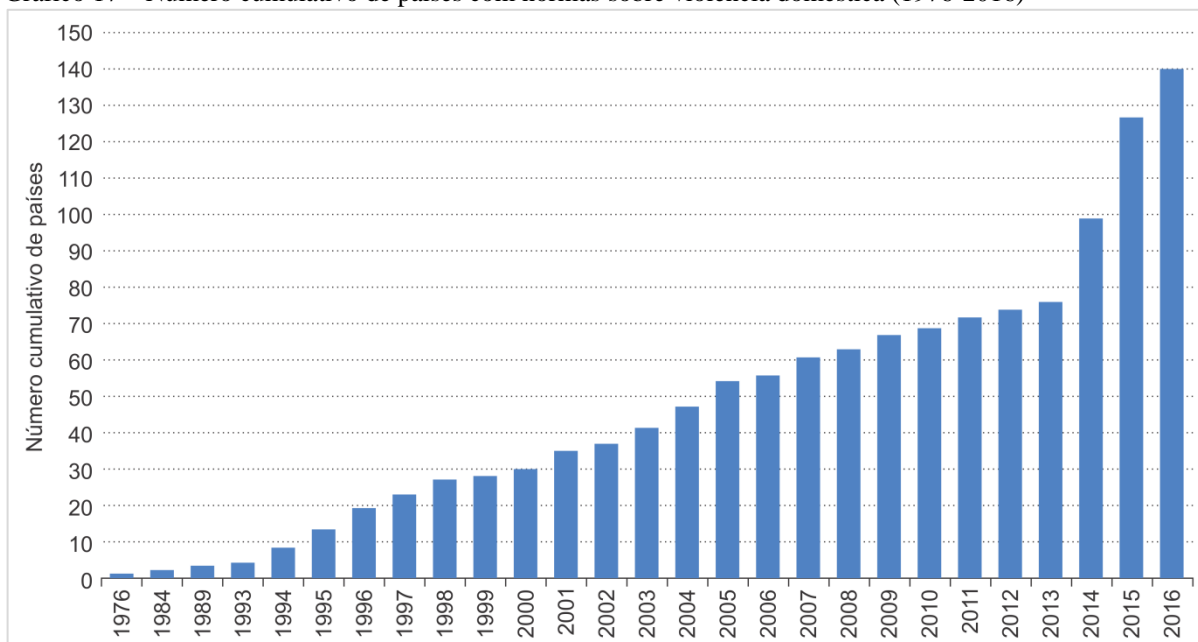
Lembra Saffioti (2015) que a expressão violência doméstica costuma ser empregada como violência familiar e, não raramente, também violência de gênero, conceito este que, em tese, engloba agressão de homens contra mulheres e de mulheres contra homens. Nessa autora, gênero também pode ser percebido como construções sociais em torno do masculino e do feminino. Ocorre que gênero também diz respeito a uma categoria histórica, a qual pode ser dissecada em: aparelho semiótico; símbolos culturais evocadores de representações; conceitos normativos como grade de interpretação de significados,

organizações e instituições sociais; identidade subjetiva; divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades; gramática sexual, regulando relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e mulher-mulher.

A principal norma do sistema ONU sobre direitos de mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, com subscrição de mais de 185 países são signatários da Convenção (ONU MULHERES, 2020). Por outro lado, o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos veio por via da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993 (PITANGUY, 2013).

A elaboração de declarações, resoluções e tratados no âmbito da ONU sobre a violência doméstica reflete a tomada de consciência global sobre essa questão. Nos últimos cinquenta anos, percebe-se o crescente incremento da relevância do tema, a partir da elaboração de leis sobre o assunto. Em 1976, pouquíssimos países tratavam de modo legislativo a violência doméstica, ao passo que em 2016, cerca de 140 países já o regularam por leis. Hoje, a igualdade de gênero é meta de desenvolvimento sustentável (meta 5).

Gráfico 17 – Número cumulativo de países com normas sobre violência doméstica (1976-2016)



Fonte: Klugman (2017).

A ONU dispõe sobre os conceitos da violência contra a mulher na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Resolução 48/104 ONU). No ponto, vale consignar que as Resoluções da ONU constituem *soft law*, documentos de viés político, sem coercitividade. No documento, reconhecendo-se as múltiplas dimensões da violência contra a

mulher, dispõe-se: violência contra mulheres significa qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou arbitrariedade e privação de liberdade, seja na vida pública ou privada.

Tratar da temática da violência contra a mulher implica, antes de mais nada, reconhecer este fenômeno como complexo e multifacetado, cuja abordagem precisa ser ampla. As várias dimensões desta forma de agressão são interconectadas e se reforçam mutuamente, com efeitos nas relações pessoais e nas instituições sociais (PITANGUY, 2013). No âmbito da Declaração, a violência contra as mulheres deve ser entendida como abrangendo, mas não ser limitado a:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida na família, incluindo espancamento, abuso sexual de crianças do sexo feminino na violência doméstica, violação relacionada ao dote, estupro conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, violência não-conjugal e violência relacionada à exploração de mulheres;
- b) violência física, sexual e psicológica que ocorre dentro da comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, em instituições educacionais e em outros lugares, tráfico de mulheres e prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerado pelo Estado, onde quer que ocorra.

Acolhem-se expressamente as naturezas física, sexual e psicológica da violência, além de três espaços de perpetração: família, comunidade, inclusive trabalho e educação, além de Estado. A definição da ONU abarca crianças do sexo feminino, o que é bastante relevante, dada a quantidade de meninas as quais sofrem violência nesse âmbito. Há expressa menção à ocorrência do fenômeno em âmbitos públicos ou privados. Mencionam-se ainda formas de violência relevantes na esfera internacional, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada, ambos relacionados entre si.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará, foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, quando passou a incorporar o ordenamento jurídico nacional.

A Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996) usa a terminologia “violência contra a mulher”. Define-a (art. 1º) como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que

cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Perceba-se que a Convenção usa a expressão “violência contra a mulher”, o qual se associa a sexo, mais restrito que “violência de gênero”. A redação textual se refere a atos comissivos, embora, por interpretação extensiva, atos omissivos possam ser abarcados no conceito.

Traça a tipologia (art. 2º) com base no âmbito de perpetração, doméstica, comunitária ou estatal, ao passo que, pelo contexto, leem-se ainda três tipos de violência: física, sexual e psicológica, não objeto de classificação autônoma.

- a) **Familiar ou doméstica**, ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado, ou não, sua residência, incluindo-se, entre outras traumas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual. Note-se que a Convenção não adota a terminologia “parceiros íntimos de afeto”, mais ampla, associando pela escolha da expressão “violência familiar ou doméstica” a agressão à mulher como aquela perpetrada em relacionamentos de âmbito doméstico ou familiar.
- b) **Comunitária**: ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local. A violência comunitária é ampla, abarcando comunidade próxima e relações de trabalho, educacionais ou de saúde. Enquadram-se nesse tópico as violências sexuais e obstetrícias, por exemplo.
- c) **Estatal**: perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. Provavelmente pelo histórico dos países americanos, adota-se expressamente o Estado como possível agente perpetrador de violências. No ponto, reconhecem-se violências tomadas de modo ativo ou toleradas, a que a mulher se sujeita dada a inação do ente estatal. Enquadram-se nesse tipo de violência a impunidade, a falta de políticas públicas a efetivarem direitos de mulheres, a falta de leis cuja consequência é o não-reconhecimento de direitos.

Várias são os modos de se referir à violência externa sobre o sujeito feminino. O Brasil adota a fórmula “violência doméstica e familiar”, expressão cujo conteúdo excede essa área, pois o conceito se baseia no gênero (CIFUENTES VIDAL; WEIDENSLAUFER, 2019).

Argentina usa o termo “violência contra a mulher”. No Uruguai, “violência de gênero contra as mulheres”.

A maioria dos países americanos subclassifica a violência contra a mulher, em várias naturezas, quais sejam: física, psicológica, sexual, simbólica, indireta, violência contra liberdade reprodutiva, obstétrica, bem como contextos trabalhista, institucional, político, mídia, familiar e comunidade (CIFUENTES VIDAL; WEIDENSLAUFER, 2019).

Na Argentina, a Lei 26.485 engloba: física, psicológica, sexual, econômica/patrimonial, simbólica, doméstica, institucional, laboral, contra a liberdade reprodutiva, obstétrica e midiática (ARGENTINA, 2009).

Violência institucional, por exemplo, é aquela realizada por funcionários(as), profissionais, pessoas e agentes de qualquer órgão, ente ou instituição pública, que tenha por fim retardar, obstaculizar ou impedir que as mulheres tenham acesso a políticas públicas e exerçam seus direitos previstos em lei. Compreende-se aí ainda as exercidas nos partidos políticos, sindicatos, organizações empresariais, esportivas e da sociedade civil (ARGENTINA, 2009).

A norma argentina fala ainda de violência laboral, tida como aquela que discrimina as mulheres em seus espaços de trabalho públicos ou privados e que obstaculiza seu acesso ao emprego, à contratação, ascensão, estabilidade ou permanência no mesmo, exigindo requisitos sobre estado civil, maternidade, idade, aparência física ou a realização de teste de gravidez. Constitui ainda violência laboral obstaculizar o direito de igual remuneração pelo emprego ou função equivalente.

A reprodutiva, relaciona-se aos direitos sexuais e reprodutivos, à liberdade de a mulher decidir sobre o número de suas gravidezes e intervalos de nascimentos. Mencione-se ainda a violência obstétrica, a qual muitas mulheres sofrem durante a gestação e no momento do parto, em cesarianas compulsórias, maus tratos e falta de informação no contexto do parto.

Em países como a Argentina e Venezuela, a violência obstetrícia é legalmente reconhecida e criminalizada. Consoante a Lei 26.485, é aquela exercida por profissionais de saúde sobre o corpo e processos reprodutivos das mulheres, expressada em tratamento desumanizado, abuso de medicação e patologização de processos naturais (ARGENTINA, 2009).

A violência midiática (ARGENTINA, 2009) é perpetrada por meios de comunicação de massa, pela publicação ou difusão de mensagens ou imagens estereotipadas, de modo que, direta ou indiretamente, promova-se a exploração de mulheres ou suas imagens, injurie-se, difame-se, discrimine-se, desonre-se, humilhe-se ou atente-se contra a dignidade de

mulheres, adolescentes ou meninas, em mensagens e imagens pornográficas, legitimando a desigualdade de trato, ou constitua padrões socioculturais reprodutores da desigualdade ou geradores de violência contra as mulheres.

A violência simbólica é conceituada pela Lei argentina como aquela realizada por padrões estereotipados, mensagens, valores, ícones e signos, a qual reproduz dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais, naturalizando a subordinação da mulher em sociedade. É a de que todas padecem na história brasileira, ao não serem reconhecidas pela historiografia tradicional mulheres heroínas da Independência ou da Proclamação da República.

O Uruguai dispõe sobre violência contra a mulher mediante a Lei 17.451/2002. Fala-se em violência doméstica, a qual consiste em toda ação ou omissão, direta ou indireta, que por qualquer meio mine ou limite ilegitimamente o exercício livre ou gozo dos direitos humanos de uma pessoa, causado por outra com quem tenha ou haja tido uma relação afetiva baseada na coabitação e originada por parentesco, por matrimônio ou por união de povos.

O país usa a terminologia “violência doméstica”, associada a relações de coabitação ou parentesco. Excluem-se relações entre namorados, por exemplo, pelo texto da norma. Os tipos descritos são:

- a) violência física: ação, omissão ou padrão de conduta que prejudica a integridade corporal de uma pessoa;
- b) violência psicológica ou emocional: qualquer ação ou omissão destinada a perturbar, degradar ou controlar conduta, comportamento, crenças ou decisões de uma pessoa, mediante humilhação, intimidação, isolamento ou qualquer outro meio que afete a estabilidade psicológica ou emocional.
- c) violência sexual: qualquer ação que imponha ou induza comportamento sexual a uma pessoa por meio do uso de força, intimidação, coerção, manipulação, ameaça ou qualquer outro meio que anule ou limite a liberdade sexual.
- d) violência de propriedade: qualquer ação ou omissão que com ilegitimidade manifesta envolva dano, perda, transformação, subtração, destruição, distração, ocultação ou retenção de ativos, instrumentos de trabalho, documentos ou recursos financeiros, destinados a coagir a autodeterminação de outra pessoa.

O Paraguai dispõe sobre violência contra a mulher mediante a Lei 5.777/2016. A norma discorre sobre violência contra a mulher, como qualquer conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou econômico a uma mulher, baseada em sua condição como tal, em qualquer âmbito, que seja exercida como marco de relações de poder e discriminatórias.

São tipos de violência:

- a) violência feminicida: ação que atenta contra o direito fundamental à vida e causa ou tenta causar a morte de uma mulher e que está motivada por sua condição como tal, em âmbito público ou privado;
- b) violência física: ação que se emprega contra o corpo da mulher, produzindo dor, dano em sua saúde ou risco de produzi-lo e qualquer outra forma de maltrato que afete sua integridade física;
- c) violência psicológica: ato de desvalorização, humilhação, intimidação, coação, pressão, hostilidade, perseguição, ameaças, controle e vigilância do comportamento e isolamento imposto à mulher;
- d) violência sexual: ação que causa vulneração do direito da mulher de decidir livremente sobre sua condição sexual, mediante qualquer meio de ameaça, coação ou intimidação;
- e) violência contra direitos reprodutivos: a ação que impede limita ou vulnera o direito da mulher a:
 - e.1) decidir livremente sobre o número de filhos que deseja ter e o intervalo sobre os nascimentos;
 - e.2) receber informação, orientação, atenção integral e tratamento durante a gravidez ou perda da mesma, parto, puerpério e lactância;
 - e.3) exercer maternidade segura;
 - e.4) escolher métodos contraceptivos seguros ou que impliquem a perda da autonomia ou da capacidade de decidir livremente sobre os métodos contraceptivos a serem adotados;
- f) violência patrimonial ou econômica: ação ou omissão que produza dano ou prejuízo à propriedade, valores, recursos ou renda econômica da mulher ou da comunidade por disposição unilateral, fraude, desaparecimento, ocultação, destruição ou outros meios, além de negar ou impedir de qualquer forma atividades de trabalho fora de casa ou privá-lo dos meios indispensáveis para viver.
- g) Violência no local de trabalho: a ação de maus tratos ou discriminação contra mulheres no local de trabalho, realizada por superiores ou colegas de hierarquia igual ou inferior por meio de:
 - g.1) Desqualificações humilhantes;
 - g.2) Ameaças de demissão ou demissão sem justa causa;

- g.3) Demissão durante a gravidez;
- g.4) Alusões à vida privada que impliquem a exposição indevida de sua privacidade;
- g.5) A imposição de tarefas fora de suas funções;
- g.6) Serviços de mão-de-obra não acordados fora do horário comercial;
- g.7) Negação injustificada de licença médica, maternidade ou férias ou licença;
- g.8) Submissão a uma situação de isolamento social exercida por razões discriminatórias quanto ao acesso a emprego, permanência ou promoção; ou,
- g.9) A imposição de requisitos que impliquem comprometimento da sua condição de trabalho e que estejam relacionados ao seu estado civil, família, idade e aparência física, incluindo a obrigação de se submeter a testes para HIV/AIDS e testes de gravidez com vírus da imunodeficiência humana.
- h) Violência política: a ação realizada contra as mulheres, cujo objetivo é atrasar, dificultar ou impedi-las de participar da vida política em qualquer de suas formas e de exercer os direitos previstos nesta Lei.
- i) Violência doméstica: a ação de violência física ou psicológica exercida no ambiente familiar contra as mulheres, devido à sua condição como tal, pelos membros do seu grupo familiar.
 - i.1) Entende-se por “membros do seu grupo familiar” parentes por consanguinidade ou afinidade, cônjuge ou companheiro e parceiro romântico. Esse *link* inclui relacionamentos atuais ou encerrados, a coexistência não é um requisito.
- j) Violência obstétrica: o comportamento exercido pelo pessoal de saúde ou parteiras empíricas no corpo das mulheres e dos processos fisiológicos ou patológicos presentes durante a gravidez e os estágios relacionados à gravidez e ao parto. É ao mesmo tempo um tratamento desumanizado que viola os direitos humanos das mulheres.
- k) Violência da mídia: a ação realizada pela mídia de comunicação social, por via de publicações ou outras formas de divulgação ou reprodução de mensagens, conteúdos e imagens estereotipadas, que promovem a objetificação, submissão ou exploração de mulheres ou que apresentam violência contra as mulheres como conduta aceitável. “Reificação” significa a ação de reduzir a mulher à condição de uma coisa.

- l) Violência telemática: a ação pela qual mensagens, fotografias, áudios, vídeos ou outros que afetam a dignidade ou a privacidade das mulheres são divulgados ou publicados por meio das atuais tecnologias da informação e comunicação, incluindo o uso desses meios para promover reificação, submissão ou exploração de mulheres. “Reificação” significa a ação de reduzir a mulher à condição de uma coisa.
- m) Violência simbólica: consiste no uso ou disseminação de mensagens, símbolos, ícones, sinais que transmitem, reproduzem e consolidam relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação, naturalizando a subordinação das mulheres.
- n) Violência institucional: atos ou omissões cometidos por funcionários de qualquer instituição pública ou privada, cujo objetivo é atrasar ou impedir as mulheres de acessar serviços públicos ou privados ou que, na prestação desses serviços, agredem ou prestam tratamento discriminatório ou humilhante.
- o) Violência contra a dignidade: expressão verbal ou escrita de ofensa ou insulto que desacredita, desqualifica, desvaloriza, degrada ou afeta a dignidade da mulher, bem como mensagens públicas de autoridades, funcionários ou indivíduos que justificam ou promovem a violência contra a mulher ou sua discriminação em qualquer campo.

Na Venezuela, a violência contra a mulher está descrita na Lei/07, com redação alterada por norma em 2014. Considera-se que a violência contra a mulher, inclui qualquer ato sexista que tenha ou possa ter resultado em morte, dano físico, sexual, psicológico, emocional ou sofrimento, laboral, econômico ou patrimonial; coerção ou privação arbitrária da liberdade, bem como a ameaça de realizar tais atos, quer ocorram na esfera pública ou privada. A norma prevê as seguintes classificações:

- a) Violência psicológica: qualquer conduta ativa ou omissiva exercida em desgraça, descrédito ou desprezo pelo valor ou dignidade pessoal, tratamento humilhante e vexatório, vigilância constante, isolamento, marginalização, negligência, abandono, comparações destrutivas, ameaças e atos que levam as mulheres vítimas de violência a diminuir sua autoestima, prejudicar ou perturbar seu desenvolvimento saudável, depressão e até suicídio.
- b) Violência física: qualquer ação ou omissão que seja direta ou indiretamente destinada a causar danos ou sofrimento físico à mulher, como lesões internas ou

externas, feridas, contusões, queimaduras, empurrões ou outros maus-tratos que afetam sua integridade física.

- c) Violência doméstica: Toda conduta ativa ou omissiva, constante ou não, do uso de força física ou violência psicológica, intimidação, perseguição ou ameaça contra a mulher pelo cônjuge, concubina, ex-cônjuge, ex-concubina, pessoa com quem ele mantém ou mantém um relacionamento emocional, ascendentes, descendentes, parentes colaterais, parentes e parentes de sangue.
- d) Violência sexual: qualquer conduta que ameace ou viole o direito das mulheres de decidir voluntariamente e livremente sua sexualidade, entendendo isso não apenas o ato sexual, mas todas as formas de contato ou acesso sexual, genital ou não genital, como atos lascivos, atos violentos lascivos, acesso carnal violenta ou a própria violação.
- e) Violência no local de trabalho: discriminação contra as mulheres nos locais de trabalho, públicos ou privados, que dificultar seu acesso ao emprego, promoção ou estabilidade, como exigências exigentes estado civil, idade, aparência física ou boa aparência ou solicitação de resultados do teste laboratórios clínicos, que realizam a contratação, promoção ou permanência de mulheres no trabalho.
- f) Violência patrimonial e econômica: toda conduta ativa ou omissiva que direta ou indiretamente, em público e privado, tem como objetivo causar danos a bens móveis ou imóveis em comprometimento do patrimônio das mulheres vítimas de violência ou propriedade comum, bem como perturbação da posse ou propriedade de sua propriedade, roubo, destruição, retenção ou distração de objetos, documentos pessoais, bens e valores, direitos ou recursos patrimoniais econômico destinado a satisfazer suas necessidades; restrições econômicas destinadas a controlar seu rendimento; ou a privação dos meios econômicos indispensáveis para viver.
- g) Violência obstétrica: é a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por pessoal de saúde, que se expressam em tratamentos desumanizadores, em abuso de medicalização e patologização de processos naturais, trazendo consigo a perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente a qualidade de vida dos mulheres.
- h) Violência na mídia: é a exposição de mulheres, meninas ou adolescentes, por qualquer meio de disseminação, que explora direta ou indiretamente, discrimina,

desonra, humilha ou viola sua dignidade para fins econômicos, sociais ou de dominação.

- i) Violência institucional: ações ou omissões realizadas pelas autoridades, funcionários e funcionários, profissionais, funcionários e agentes pertencentes a qualquer órgão, entidade ou instituição pública que visam a atrasar, dificultar ou impedir que as mulheres acessem políticas públicas e exercer os direitos previstos nesta Lei, para garantir uma vida livre de violência.
- j) Violência simbólica: são mensagens, valores, ícones, sinais que transmitem e reproduzem relações de dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais estabelecidas entre as pessoas e naturalizar a subordinação das mulheres na sociedade.

As normas paraguaia e venezuelana, como a argentina, são bem amplas sobre as violências contra o gênero feminino, o que demonstra proteção maior e avanço do movimento feminista. A Lei uruguaia, por outro lado, é mais próxima à norma brasileira, prevendo menos modalidades e espaços de execução de agressões.

Nos Estados Unidos, a norma sobre violência contra a mulher é o *Violence Against Women Act* (VAWA) (ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, 2013). Fala-se em violência contra a mulher, sem definição expressa. Violência doméstica é interpretada como violação entre parceiros íntimos, e inclui delitos graves ou delitos menores cometidos por cônjuges ou ex-cônjuges, namorados e ex-namorados.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a violência contra a mulher está classificada em: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral (Lei n. 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha). Em 2015, o direito brasileiro conferiu nome específico no Código Penal, ao assassinato de mulheres por questões de gênero, o feminicídio.

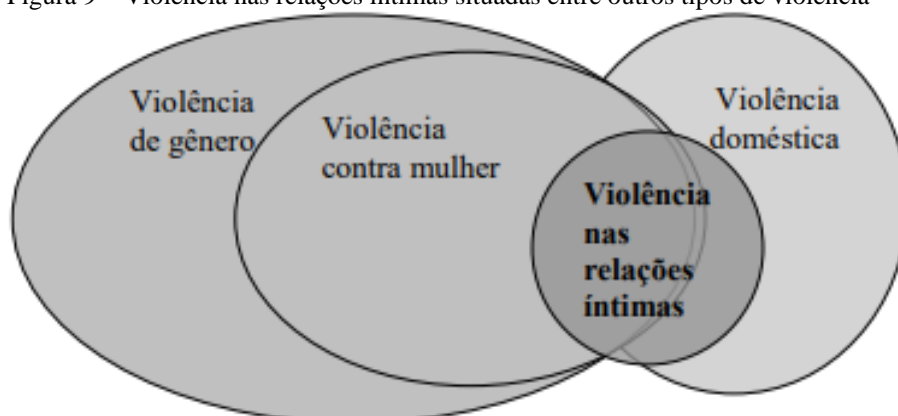
Na Lei brasileira, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A norma associa o conceito de violência contra a mulher ao lugar físico onde ocorre (espaço doméstico) e ao tipo de relações em que acontece (família e relação íntima de afeto).

Importante distinguir violência contra a mulher, de violência doméstica e de violência de gênero. A Lei Maria da Penha usa a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Há aí, em verdade, referência a, no mínimo, três tipos de violência: a contra a mulher, a violência doméstica e a intrafamiliar.

A opção legislativa brasileira (art. 5º, LMP) pela expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” marca o diploma como protetor de mulheres, não necessariamente de qualquer parceiro em relacionamento íntimo de afeto. A opção legislativa foi pelo termo “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o que restringe a configuração da violência contra a mulher a espaços domésticos e familiares. A interpretação corrente nos tribunais, todavia, inclui parceiros eventuais, como namorados. Ressalte-se que a expressão família deve ser tomada pela presença de afetividade, comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa (DIAS, 2010).

Figura 9 – Violência nas relações íntimas situadas entre outros tipos de violência



Fonte: Souza (2010).

A LMP diferencia gênero de sexo, dado referir “ação ou omissão baseada no gênero”. A Lei não traz textualmente a expressão “violência de gênero”, dispondo, contudo, sobre a necessidade de perspectiva de gênero em políticas públicas. Não menciona orientação sexual. Cabe ao intérprete delimitar o horizonte interpretativo da norma: se se aplica ou não a mulheres trans, por exemplo, ou a mulheres lésbicas.

Ao que parece, o contexto de elaboração da norma foi sexualidade binária e a heterossexualidade compulsória. Essas escolhas legislativas marcam a Lei Maria da Penha como textualmente protetiva aos direitos de mulheres heterossexuais do sexo feminino, no que queda um vácuo legislativo sobre os direitos da mulher trans. Do contexto da LMP, infere-se tratar-se de diploma de cunho feminista, mas conservador, não *queer*.

Já vaticinou o STJ (HC 250.435/RJ) que a vítima deve ser do sexo feminino, decisão da 5ª Turma e sem repercussão geral, pelo que se encontram decisões judiciais as quais aplicam o diploma a pessoas do gênero feminino, embora não desse sexo. O sujeito ativo, por outro lado, pode ser homem ou mulher.

A vítima deve ser pessoa do sexo feminino, mas não precisa, necessariamente, ser a esposa/companheira do agressor, nem coabitar com ele coabitar⁸⁴. É possível que se aplique a Lei Maria da Penha para o caso de violência praticada por irmão contra irmã, ainda que eles nem mais morem sob o mesmo teto⁸⁵ (CAVALCANTE, 2019).

Registram-se julgados de tribunais em sentido oposto ao do STJ, aplicando a Lei Maria da Penha a mulheres trans. O TJSP⁸⁶ já reconheceu a aplicação da LMP a pessoa biologicamente do sexo masculino, mas que se identifica com o gênero feminino. TJSC⁸⁷ estendeu a LMP a caso em que a vítima, civilmente identificada como homem, após cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita, passou a ter características femininas. Há também decisões, em número pequeno, sobre a incidência da LMP a mulheres lésbicas, com maioria negando a incidência (DURÃES; MACHADO, 2017). Para Dias, a LMP incide independentemente da orientação sexual, desde que o agente tutelado tenha identidade feminina (DIAS, 2010).

Para Mello e Paiva (2019), a despeito de a LMP tratar textualmente de “violência doméstica e familiar contra a **mulher**”, não deve ser tomada em uma perspectiva legalista por três motivos: a) ela é insuficiente para estabelecer critérios objetivos que forneçam respostas corretas (o que define o “ser mulher”? Biologia? Cultura? Psicologia?); b) corre-se o risco de negligenciar um tema polêmico e longe de pacificação nas ciências sociais e humanas; c) uma postura conservadora, muitas vezes associada à “técnica”, pode negar o acesso à justiça a inúmeras mulheres.

A Lei Maria da Penha trata de direitos humanos de mulheres, normatizando contextos cíveis e criminais. A norma, ao definir as violências e seus âmbitos de aplicação, não criminaliza condutas ou descreve procedimentos. Toma-se a tutela de sujeitos sobre violências num contexto de Direito Civil, geral. Não se verifica, assim, necessidade de interpretação restritiva do termo “mulher” ou “de gênero”. A norma dispõe ainda que se volta a toda mulher, independentemente de orientação sexual (art. 2º), determinando ainda interpretação conforme

⁸⁴ Súmula 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

⁸⁵ STJ. 5ª Turma. REsp 1239850/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/02/2012

⁸⁶ MS 2097361.61.2015.8.26.0000.

⁸⁷ CC 2009.006461-6.

os fins sociais a que se destina (art. 4º). Ora, em sendo norma sobre direitos humanos e tendo como fim a perspectiva de gênero, observada a ainda a igualdade ante a constituição, não parece adequada a interpretação da LMP excluir mulheres trans ou lésbicas. Entender de modo diferente leva a uma interpretação restritiva sobre direitos humanos, o que não é constitucionalmente adequado.

A Lei Maria da Penha adota expressamente a tipologia da violência (art. 7º): física; psicológica; sexual; patrimonial; e moral. Para a norma brasileira, a violência física é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Já a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. No ponto cabe frisar a pequena quantidade de violências expressamente reconhecidas. Países de movimento feminista mais pujante, como Argentina e Paraguai, dispõem de normas as quais reconhecem expressamente número bem maior de violências.

A violência psicológica é qualquer conduta que cause a ela dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Observa-se que a classificação da LMP é feita conforme a natureza dos atos violentos, tomado em consideração ainda o âmbito onde ela ocorre. Cabe assim relacionar de modo amplo quais são as modalidades possíveis de violência, a fim de se enxergar com maior perspectiva a lei e poder compará-la com mais propriedade às leis de outros países latinos, cuja redação é em geral mais ampla. No Relatório da OMS de 2002, relacionam-se tipos de violências, conforme natureza e sujeito ativo. São naturezas: física; sexual; psicológica;

envolvendo privação ou negligência. Tomado seu sujeito ativo: violência dirigida da pessoa contra si mesma (autoinfligida), violência interpessoal e violência coletiva. A classificação interpessoal se divide em: violência intrafamiliar e comunitária.

A violência familiar (MINAYO, 2003), ou intrafamiliar, é a vivenciada entre pessoas da mesma família, ligadas entre si por relações de parentesco ou de afinidade. Envolve conflitos entre mulher, crianças e idosos, muitas vezes em relação ao pai, ao marido e ao provedor. Já a violência doméstica é experimentada por crianças, idosos, deficientes ou mesmo homens em ambiente doméstico. Nessa linha, conclui-se que violência intrafamiliar é diferente da violência no espaço físico da casa, à qual se dá o nome de violência doméstica.

A violência comunitária é definida como aquela que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos e desconhecidos, realizada entre pessoas, nas relações entre casais, entre pais e filhos, entre vizinhos, entre chefes e subordinados. Parte-se de uma relação e de uma comunicação deficiente, incapaz de resolver o conflito pelo diálogo ou forma não-violentas. Consideram-se aí: violência estrutural; violência interpessoal; violência institucional; violência cultural.

A violência estrutural (MINAYO, 2003) diria respeito às mais diferentes formas de manutenção das desigualdades sociais, culturais, de gênero, etárias e étnicas que produzem e reproduzem a miséria, a fome, e as várias formas de submissão e exploração de umas pessoas pelas outras. Seria o tipo mais cruel, a violência que mantém a miséria de grande parte da população do País. A violência institucional, aquela que se realiza dentro das instituições, sobretudo por meio de regras, normas de funcionamento e relações burocráticas e políticas, reprodutoras de estruturas sociais injustas, encontrada, por exemplo, na forma por que são oferecidos, negados ou negligenciados serviços públicos.

Resta ainda a violência cultural, expressa por meio de valores, crenças e práticas, de tal modo repetidos e reproduzidos que se tornam naturalizados. Ressaltam-se três tipos específicos de violência cultural: de gênero, racial e contra pessoa diferente, todos eles sintomáticos da dificuldade social de lidar com diferenças e de ultrapassar os padrões falsamente tidos como normais. Bourdieu (1996) traz a lume a violência simbólica, a qual se relaciona com o poder simbólico. Parte da premissa de que socialmente opressores e oprimidos, aqueles com maior capital cultural, os quais usam o poder cultural como forma de perpetuar a dominação.

À luz da classificação de violências sociais e das normas adotadas sobre violência contra a mulher nos países do Mercosul, observa-se que a norma brasileira reconhece

expressamente apenas cinco tipos de violências contra a mulher, no que não abarca algumas modalidades importantes. Graficamente:

Tabela 4 – Comparação da Lei Maria da Penha com os tipos de violência contra a mulher encontrados em países do Mercosul

Tipo de violência	Expressa na LMP	Abrangida pela LMP
Violência de gênero	-	-
Violência feminicida	-	X
Violência física	X	X
Violência psicológica	X	X
Violência econômica	X	X
Violência patrimonial	X	X
Violência simbólica	-	-
Violência midiática	-	-
Violência telemática	-	-
Violência moral	X	X
Violência sexual	X	X
Violência reprodutiva	-	-
Violência obstetrícia	-	-
Violência doméstica	X	X
Violência comunitária	-	X
Violência estatal	-	X
Violência institucional	-	X
Violência laboral	-	-
Violência política	-	-

Fonte: elaborada pela autora.

Da leitura do quadro, percebe-se que há vários tipos de violência reconhecidos na comunidade do Mercosul não endereçados pela LMP. A violência feminicida não está prevista na LMP, mas no texto do Código Penal. A violência reprodutiva está em parte abrangida pela Lei Maria da Penha (controle de natalidade), mas a norma brasileira não fala da violência obstetrícia. A violência de gênero, por outro lado, não é expressamente adotada pela Lei Maria da Penha, ao passo que o STJ já decidiu que a norma aplica-se apenas a pessoas do sexo feminino. Denota-se avanço concedido ao movimento feminista, em detrimento da população LGBT.

A norma não endereça sequer em parte as violências simbólicas, midiáticas, telemáticas, laborais e políticas. No que toca aos espaços de exercício da violência, a Lei Maria da Penha discorre sobre âmbito doméstico ou sobre violência exercida em decorrência de relação íntima de afeto, não abrangendo violências institucionais, estatais, políticas e laborais.

Para o enfrentamento de violências, é assaz relevante seu reconhecimento legislativo. A opção estatal de não endereçar tipos de violências significa perpetrá-las, por omissão. O silêncio nesse campo é uma posição em si. Para o reconhecimento e enfrentamento das violências, é importante que elas sejam individualizadas e recebam nome específico, o que

gera difusão de consciência e informação. É mais difícil o combate a um inimigo disperso, sem nome, invisível.

Percebe-se na análise da Lei Maria da Penha e na comparação com outros diplomas internacionais o silêncio sobre os direitos da mulher associados às minorias trans, negra e indígena, por exemplo. Nos instrumentos protetivos de âmbito maior, como na CEDAW ou Convenção de Belém do Pará, tampouco se percebe classificação das violências com viés etnográfico ou de minorias.

Há tipos de violência contra a mulher não descritos na Lei Maria da Penha, a despeito de serem rechaçados em outras partes do ordenamento de modo expresso ou implícito. É o caso do *revenge porn*, do *stalking* e das formas de violência contra a mulher na comunicação, modalidades midiáticas.

O *revenge porn* violência, entre sexual, psicológica e moral é expressão que remete à conduta de expor publicamente, por via da internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem seu consentimento, mesmo que estes tenham se deixado filmar ou fotografar no âmbito privado. Conduta muitas vezes praticada por parceiros ou ex-parceiros íntimos, hoje é normatizada pela Lei n. 13.718/18. Apesar de não enquadrar especificamente a pornografia de vingança como crime autônomo, é hoje considerada uma causa de aumento de pena do crime de divulgação de cena de sexo ou nudez sem o consentimento da vítima, novo tipo penal do art. 218-C, CP.

Há ainda a questão do *stalking*, conduta não prevista expressamente na Lei Maria da Penha e com projetos de lei de criminalização em tramitação no Congresso (PL 1414/19 e PL 1369/19). Embora tenha elementos de violência psicológica, podendo nesta ser enquadrada, a ela não se resume. O termo deriva do inglês, em que o verbo *stalk* significa perseguir, ato de aproximar-se silenciosamente (da caça). Significa perseguir alguém de forma obsessiva, invadindo sua esfera de privacidade. As táticas de perseguição são encontradas na conduta de alguém que segue uma mulher de longe repetidamente, que passa muitas vezes em frente à sua casa, telefonando-lhe repetidamente, mandando várias mensagens. O sujeito força um contato, uma presença que, mesmo não física, que a vítima não deseja.

Há ainda fenômenos de violência coletiva linguística (MOVIMENTO MULHER, 2020): “*manterrupting*”, “*mansplaining*”, “*bropropriating*” e “*gaslighting*”. São alguns dos termos criados para sinalizar o comportamento preconceituoso masculino em relação a mulheres em diferentes situações. *Manterrupting*: quando um homem interrompe constantemente uma mulher, de maneira desnecessária, não permitindo que ela consiga concluir sua frase. *Mansplaining*: quando um homem dedica seu tempo para explicar algo óbvio a uma mulher, de forma didática, como se ela não fosse capaz de entender. *Bropropriating*: quando um homem se

apropriada da mesma ideia já expressa por uma mulher, levando os créditos por ela. *Gaslighting* (derivado do termo inglês *Gaslight*, ‘a luz [inconstante] do candeeiro a gás’): é um dos tipos de abuso psicológico que leva a mulher a achar que enlouqueceu ou está equivocada sobre um assunto, sendo que está originalmente certa.

3.3 Machismo, construção do patriarcado e dominação simbólica

A violência contra a mulher incomoda, dramatiza suas causas e as traz à consideração pública, no que concita à reflexão. Para combatê-la, há a necessidade estudar suas origens, a fim de fortalecer respostas multissetoriais para mulheres que sofreram violência. Ademais, pouco alardeadas suas consequências sociais e econômicas, é necessário indagar sobre a posição da mulher em diferentes instâncias da vida familiar, política e econômica.

Na associação de Galtung a Bourdieu, percebe-se que a violência direta contra a mulher é apenas uma parte visível de um fenômeno bem maior. Na teoria triangular de Galtung (1990, 2016), a violência direta é produto de uma estrutura de violência, ambas fundamentadas em uma cultura, repleta de símbolos de violência. Bourdieu (1998) preleciona que a violência simbólica está na língua, nas identidades, nos sonhos, nas ideologias, nos mitos, nas cosmovisões, na ciência, na religião, nas instituições, nos papéis sociais. Os símbolos são replicados e introjetados, a partir da atuação do Estado, família e escola, unidades socializadoras. Estudando a história das mulheres, encontram-se no patriarcado a estrutura e no machismo a cultura responsáveis pelas violências diretas em ações e omissões, com o que se negam necessidades e submetem-se pessoas.

Quadro 12 – Violência cultural: machismo (patriarcado)

Negação de necessidades	Necessidade de sobrevivência	Necessidades de bem-estar	Necessidades identitárias	Necessidades de liberdade
Violência direta	Morte	Mutilações Ameaças Sanções	Dessocialização Cidadania de segunda	Repressão Detenção Expulsão
Violência estrutural	Exploração A	Exploração B	Adoecimento Ostracismo	Alienação Desintegração

Fonte: elaboração da autora, a partir de quadro encontrado em Galtung (2016).

Deste modo, a fim de desvendar com Bourdieu (2019), à luz da obra *A dominação masculina*, as violências simbólicas que envolvem homens e mulheres, a pesquisa aprofunda-se neste sobre a estrutura do patriarcado e a cultura machista, causas da violência expressa nos símbolos. É ponto frequente nas reuniões de Comissões (OMS, 2013) internacionais sobre violência contra a mulher a importância do enfrentamento desse fenômeno em nível estrutural

e com embate a suas causas subjacentes e fatores de risco. Nesse sentido, pesquisa e análise multidisciplinares sobre causas e fatores de risco para violência contra mulheres e meninas, podem subsidiar leis, políticas e conscientizando sujeitos. Confrontando a história brasileira e formação patriarcal da cultura nacional, encontram-se os motivos de a dominação masculina ser tão profundamente arraigada no País. Na lição de Bourdieu (2019), a dominação simbólica é tão relevante porque não é percebida. Assim, ler e falar sobre patriarcado é desnaturalizá-lo, transformando a sociedade.

3.3.1 Origens do patriarcado

O patriarcado tem relação intrínseca com a crença enraizada de superioridade masculina e dispersa na cultura. É conceituado como uma forma de organização social na qual o homem (como marido ou pai) tem papel fundamental, exercendo sua autoridade sobre as mulheres, os filhos e bens. A História o encontra nas civilizações hebraica, grega, romana, indiana, chinesa etc. Mesmo vindo de longe, teve uma profunda influência sobre a maioria dos aspectos da civilização moderna.

Uma análise da violência contra a mulher deve tomar em conta a histórica discriminação que a acompanha, com forma e intensidade diversas, segundo o contexto e o momento de sua vida, e que constituem um alicerce para a violência, em suas mais diversas expressões (PITANGUY, 2013). Por esse caminho, o patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, a religião, a escola e as leis (LERNER, 2019). Por dele, estabeleceu-se que o trabalho doméstico deve ser realizado por mulheres e não ser remunerado.

Walby (1990) reflete sobre a quantidade de definições sobre patriarcado. Encontra-se o uso histórico do conceito entre cientistas sociais, como em Weber, o qual utilizava o termo para referir-se a um sistema de governo em que homens governam as sociedades pelas suas posições como chefes de família. Nessa colocação, a dominação de homens mais jovens que não eram chefes de família, era tão ou mais relevante, que o elemento de dominação masculina sobre mulheres por serem chefes de família.

Para Walby (1990), patriarcado é um sistema de estruturas e práticas sociais em que homens dominam, exploram e oprimem mulheres. Nessa autora, a referência a estrutura social é relevante, pois claramente implica a rejeição tanto de determinismo biológico, como da noção de que todo indivíduo masculino está em posição de dominante e de que toda mulher está na posição de dominada.

Em Lerner (2019), patriarcado significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família, e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. Veja-se que a definição sugere que homens têm poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso ao poder, o que, entretanto, de modo algum significa que as mulheres sejam totalmente impotentes ou privadas de direitos, influência, poder e recursos.

Paternalismo (LERNER, 2019), por outra via, descreve um modo específico, um conjunto de relações patriarcais. A dominação paternalista denota a relação de um grupo dominante, considerado superior, a um grupo subordinado, em que a dominância é mitigada por obrigações mútuas e direitos recíprocos. O grupo dominado troca submissão por proteção, trabalho não remunerado por sustento. Em suas origens históricas, o conceito vem das relações familiares conforme se desenvolveram sobre o patriarcado, nas quais o pai tinha total poder sobre os outros membros da família. Em troca, tinha obrigação de prover sustento e proteção. A mesma relação é encontrada em sistemas de escravidão. Inclusive para Lerner (2019), o homem domina escravos porque havia dominado antes as mulheres.

O patriarcado é sistema histórico (LERNER, 2019), cujo surgimento remonta a um período de cerca de quase 2.500 anos, entre 3100 a.C. a 600 a.C., no antigo Oriente Próximo, em ritmo e modo diferentes, em sociedades distintas. Esse processo manifestou-se na organização familiar e nas relações econômicas, em burocracias religiosas e governamentais, na formação de cosmogonias, com a supremacia de divindades masculinas.

Em Lerner (2019), a apropriação pelos homens da capacidade sexual e reprodutiva das mulheres ocorreu antes da formação da propriedade privada e da sociedade de classes. Para a historiadora (LERNER, 2019), o patriarcado teve sua origem já nas sociedades coletoras nômades. Na maioria das sociedades de caçadores-coletores, a caça de grandes animais, praticada por homens, é atividade auxiliar, dado que o fornecimento de alimentos vem na maior parte de atividades de coleta e caça de pequenos animais, tarefas executadas por mulheres e crianças. Aproximadamente na mesma época em que a caça-coleta ou horticultura dá lugar à agricultura, o sistema de parentesco tende a mudar de matrilinear para patrilinear, e a propriedade privada se desenvolve.

A capacidade reprodutiva das mulheres (LERNER, 2019) é reconhecida como o primeiro recurso da tribo. As condições materiais da agricultura de grãos exigem coesão e continuidade do grupo ao longo do tempo, pelo que se fortalece a estrutura da família. Ligavam-se diretamente o crescimento da produção e o crescimento da força de trabalho. A geração de pessoas era o capital para expandir a produção e, dada a alta mortalidade infantil, reifica-se a

capacidade produtiva das mulheres, não dos homens. Destarte, a primeira apropriação de propriedade privada é a apropriação do trabalho das mulheres como reprodutoras. Na revolução da agricultura, a exploração do trabalho humano e a exploração sexual de mulheres se uniram de forma inextricável.

A mercantilização das mulheres (LERNER, 2019), por outro lado, é a fundação da propriedade privada. Os Estados arcaicos foram organizados no formato de patriarcado, pelo que o ente estatal desde o início tinha interesse na permanência da família patriarcal. Nesse caminho, a subordinação sexual das mulheres foi institucionalizada nos mais antigos códigos de leis e imposta pelo poder total do Estado. As cosmogonias, base para o Estado arcaico, subjugam divindades femininas a deuses masculinos superiores e apresentam mitos de origem os quais legitimavam a supremacia masculina. Constata-se que a dominância sobre as mulheres surge de um fato biologicamente determinado e torna-se estrutura criada e reforçada em termos culturais ao longo do tempo.

Em uma leitura marxista, por outro lado, o patriarcado é tão antigo quanto a propriedade privada. Quando esta surgiu, uma das formas principais de sua transmissão passou a ser a herança. Apenas a mulher gera e, assim, como forma de controlar a sucessão e assegurar que a propriedade passasse à pessoa correta, os homens precisavam controlar as mulheres, especialmente seus corpos. Daí advém o machismo, crença de superioridade masculina, forma de poder simbólico, que embasava a ordem social patriarcal.

Na análise materialista de Engels (2019) o sexo feminino é parte da exploração das sociedades de classe. Na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, a inferiorização da mulher está diretamente ligada à apropriação individual, ao passo que o casamento se torna garantia de transmissão da propriedade. Mesmo a expressão “família” foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sob todos eles (ENGELS, 2019).

Na Grécia (ALVES; PITANGUY, 2017), a mulher ocupava posição equivalente à do escravo, executando trabalhos manuais desvalorizados pelo homem livre. Em Atenas, ser livre era ser homem, ateniense e não escravo. A mulher tinha por função a reprodução humana, amamentação e subsistência masculina. As atividades fora de casa, mais nobres, eram função do homem. Os Deuses teriam criado a mulher para as funções domésticas, e os homens para todas as demais, pelo que ela não devia ter acesso ao conhecimento, tão valorizado pela civilização grega. O único registro de escola para mulheres remonta a 625. a.C., criada pela poetisa Safo, em Lesbos.

Por séculos, o homem tinha legalmente direito de vida e morte sobre a família. Em Roma, o *pater familias* tinha o mesmo poder sobre mulher e filhos que detinha sobre escravos: direito de vida e morte, faculdade de os rejeitar, de os vender, de os dar em garantia, de os reivindicar como coisa sua (SAFFIOTI, 2015). Em 195 a.C., registra-se protesto no Senado Romano pelo direito masculino de andar nos transportes públicos, enquanto as mulheres deviam andar a pé, o que se representava sua submissão (ALVES; PITANGUY, 2017).

Às mulheres em Roma eram reservados o espaço privado, afazeres domésticos e o cuidado da família. Na liturgia dos rituais matrimoniais romanos, esses papéis ficavam bem expressos: ao entrar em casa, a noiva era apresentada pelo marido com fogo (uma tocha) e água (em jarra ou vaso), símbolos de suas responsabilidades como esposa de cozinhar, lavar e prover as necessidades do esposo (FREISENBRUCH, 2014). As primeiras-damas romanas, como ainda suas contrapartes modernas, eram onde os imperadores buscavam projetar uma imagem de si mesmos como fortes homens de família, usadas como embaixadoras de boa vontade e modelos de propriedade familiar. O próprio termo “primeira-dama” vem das referências da Literatura na Antiguidade a Lúvia, *femina princeps*, alcunhada deste modo por ser esposa de Augusto, ele o *princeps*, ou cidadão principal. A partir delas, “vendia-se” a imagem doméstica dos maridos, apresentador assim como bem sucedidos dentro e fora de casa, onde a família era sólida e de caráter, com o que ajudavam a promover o legado político masculino (FREISENBRUCH, 2014), tal como ainda ocorre hoje.

Historicamente, a mulher teve por muitos anos suas atribuições circunscritas às funções domésticas, ao casamento e à reprodução, atividades vistas como de esfera privada, ao passo que as atividades masculinas eram primordialmente públicas. As mulheres (OKIN, 2008) têm sido vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família.

No início da Idade Média, antes de serem reintroduzidas as leis romanas (séc. XIII), as mulheres gozavam de alguns direitos, como direito de propriedade, sucessão e acesso às profissões, inclusive com atuação política. Mulheres, quando proprietárias, decidiam os destinos da comunidade (ALVES; PITANGUY, 2017). O poder econômico lhes conferia poder político.

Os avanços retrocedem bastante durante a Inquisição. No período de atuação dos Tribunais do Santo Ofício, por volta do Sec. XIV, constava-se época de crescente atuação feminina. A Igreja patrocinou então perseguição sobre as mulheres, com verdadeiro genocídio contra o sexo feminino na Europa e Américas (ápice no Sec. XVI), fase dita teológica, ou “maldição bíblica de Eva”. Na transição do feudalismo ao mercantilismo, com o fortalecimento

dos Estados Nacionais e reintrodução do direito romano, a mulher era afastada da esfera pública. No discurso inquisitório, mulheres que não se adequassem aos padrões sociais deviam ser punidas, pois copulavam com o diabo e praticavam rituais de satanismo. Avalia-se o recrudescimento de tabus em torno do corpo da mulher e de avanços femininos a espaços masculinos (ALVES; PITANGUY, 2017).

No período renascentista, observa-se outra vez retrocesso quanto aos direitos de mulheres, dado o retorno de leis romanas redutoras dos direitos civis das mulheres. O trabalho burguês passa a ser valorado, mas as corporações de ofício, por exemplo, não aceitavam mulheres. O trabalho feminino é desvalorizado, ao passo que a mulher que trabalha é mal vista, suas funções, mal remuneradas e os ofícios que exercem, menos qualificados. O conhecimento é engrandecido, contudo escolas femininas eram escassas, e o ensino, voltado para afazeres domésticos, não à ciência.

Estabelece-se uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres, e a desigualdade de gêneros passa a ser um eixo estruturante da sociedade. Desenvolve-se como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais se tornam seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Este pacto é social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e também sexual, porque estabelece um acesso sistemático dos homens ao corpo feminino (SAFFIOTI, 2015).

Paterman, na obra *O contrato sexual* (1993), trata da relação de homens e mulheres como o corpo feminino. Avalia-se existir incutido às relações conjugais um implícito contrato sexual, de cunho patriarcal, pelo qual o homem, superior, assume a obrigação de ser provedor, enquanto cabe à mulher a gestão da reprodução e da vida doméstica. Em contrapartida, a mulher recebe proteção, enquanto ao homem é facultado o acesso ao corpo feminino. Denuncia-se a desigualdade das partes e a subjugação entre os sexos, pois, para Paterman (1993), do mesmo modo que o patrão explora o empregado, fato cultural, o homem explora a mulher, a partir de seu poderio econômico e social. A dominação patriarcal restringe direitos sexuais de mulheres e o acesso ao próprio corpo, voz e autonomia.

Para Walby (1990), patriarcado precisa ser contextualizado em vários níveis de abstração, sendo o mais profundo o sistema de relações sociais. Assim, o conceito pode ser decomposto em seis estruturas: modo de produção patriarcal; relações patriarcais no trabalho pago; relações patriarcais estatais; violência masculina; relações patriarcais na sexualidade; relações patriarcais em instituições culturais.

Por meio das relações de produção patriarcais no âmbito da casa (WALBY, 1990), o trabalho doméstico das mulheres é explorado por maridos e coabitantes. A mulher recebe em

troca sua manutenção, especialmente quando ela não é engajada em trabalho remunerado. Dessarte, esposas são a classe trabalhadora e maridos a classe exploradora. Ainda no âmbito econômico, encontra-se patriarcado também no trabalho pago, no qual os melhores salários e cargos são reservados a homens, ao argumento de que elas têm menos habilidades.

Em Walby (1990), o Estado é patriarcal, como também capitalista e racista. Enquanto lugar de luta e não entidade monolítica, tem atuação sistemática de cunho patriarcal, em suas políticas e ações. Em paralelo, a violência masculina constitui estrutura profunda, a despeito de aparentemente individualista e diverso em suas formas. Trata-se de comportamento rotineiramente experimentado por mulheres, a partir de homens, com efeitos sobre as ações da maioria das mulheres.

Encontra-se também o patriarcado na seara sexual. Heterossexualidade compulsória e binária são duas principais formas desse nível. Há ainda patriarcado na cultura, composta de um conjunto de instituições as quais criam representações femininas por meio de um olhar de superioridade masculina, em uma variedade de arenas, como religião, educação e mídia.

Reportam-se mudanças culturais contemporâneas, com o ganho de espaços pela mulher. Hoje, as mulheres conquistaram espaços na força de trabalho paga e na esfera política. Estudam e vão à universidade, com diferenças quantitativas cada vez menores em relação a homens. Houve a conquista significativa de espaços e de escolhas sobre seus destinos, profissões, falas, corpos, opções sobre casamento e filhos, com crescente participação masculina nos afazeres domésticos e nas tarefas de educação de filhos. Fala-se em crescente empoderamento e sororidade.

O julgamento das conquistas varia conforme o olhar. Para Walby (1990), em uma perspectiva pessimista (feminista radical), essas mudanças são marginais, modificações superficiais na forma como homens exploram mulheres. Apenas mudanças muito radicais transformariam de modo relevante as vidas de mulheres. Para os otimistas (feministas liberais), as alterações são vistas positivamente, com a abertura de campos para mulheres, desde profissões tradicionalmente masculinas, como cargos políticos. Esse acesso, por si, traria a expansão de liberdade a mulheres. Para o feminismo marxista, a mudança na posição de mulheres é tomada em comparação à da classe trabalhadora. Em países onde o proletariado avança, as mulheres ganham espaços. Teóricos classistas dividem-se sobre o progresso feminino. Por um lado, aqueles que contemplam o aumento do número de mulheres em posições de trabalho pagas, consideram avanço. Por outro lado, como essas posições são muitas vezes subordinadas, não se percebe muito progresso.

3.3.2 Construção do patriarcado no Brasil

A persistência das discriminações contra as mulheres, a despeito dos avanços, revela um fenômeno de fundamento assaz profundo, o qual, para ser desvendado, carece ser conhecido em suas origens. Com efeito, o desrespeito aos direitos humanos de mulheres tem raízes históricas seculares. Em perspectiva, os dados atuais apenas ressoam a história brasileira de autoritarismo e negação de direitos. O processo de colonização do País é de teor extrativista, com genocídio indígena e desenvolvimento econômico estruturalmente baseado em relações racializadas. O Brasil está há 127 anos fora do regime escravista, vigente por período três vezes maior, com 388 anos sob a escravidão legal. O País passou, ainda, somente no período republicano, por duas ditaduras, em que a violência, inclusive contra as mulheres, foi institucionalizada.

Antes de pensar a violência no Brasil, há que se perscrutar como se deu a construção da nação. País “descoberto” em 1500, colonizado por europeus, a partir da extração do pau Brasil e da matança institucionalizada de populações indígenas. Em seguida, veio a escravidão de povos africanos, evoluindo-se ao país da casa-grande e senzala, e, depois, dos sobrados e mocambos. Com efeito, o Brasil surge da confluência, do choque e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas, campineiros com negros africanos, uns e outros aliciados como escravos (RIBEIRO, 2014).

Em *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*, Ribeiro (2014) estabelece essa nação como fruto de três matrizes básicas, índios, portugueses e negros, cujas relações entre si foram forjadas em conflitos. Nesse autor, a miscigenação significa evidência de uma catástrofe, maior característica de um passado violento, oriundo de conflitos bélicos e sexuais. A própria miscigenação deve ser analisada com base na circunstância de que os contingentes alienígenas portugueses eram compostos basicamente de homens, os quais disputavam as mulheres da terra, pois notório o contingente insignificante de mulheres brancas que, inicialmente, vieram ao Brasil.

Em *Casa-grande & senzala*, Freyre (2003) intenta traçar a formação familiar patriarcal do brasileiro. A partir das características gerais da colonização portuguesa, forma-se uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida. Entre a casa-grande, com sua elite branca, europeizada, e a senzala, dos negros e mestiços, localiza-se um microcosmo típico e complexo, com conotações sociais, políticas, econômicas, religiosas. A elite branca da casa-grande domina e subjuga a senzala. Com o declínio do regime escravocrata e incremento da urbanização, em *Sobrados e mucambos* (FREYRE, 2013), muda-se a paisagem, mas se aprofunda a dicotomia.

As ideias de superioridade da elite por trás da casa-grande e dos sobrados ressoam ainda hoje nos antagonismos de classe, no racismo e na própria construção do “ser brasileiro”. Na interpretação de Boff (2020), a casa grande é uma estrutura mental a qual ainda se perpetua na oligarquia brasileira, a qual segrega os ricos, de um lado, e, de outro, os pobres, a gente da senzala.

O preconceito racial era um elemento necessário para basear as relações escravo-senhor ou liberto-branco. A discriminação era inerente à ordem social escravocrata e senhorial, na qual eram prescritos o comportamento adequado do escravo e do liberto. Destarte, observa-se uma relação não pacífica entre senhor e escravo, situação de dominação à qual ficou submetido o afrodescendente (VALLE, 2017).

A despeito de o Brasil ter história de violência articulada à sua forma de colonização e de desenvolvimento, o mito de ser um país pacífico habita o imaginário social. Trata-se de uma meia verdade, sem embargo o povo brasileiro seja acolhedor, hospitaleiro, generoso e solidário com seus patrícios e com estrangeiros (MINAYO, 2006). “A feia verdade é que conflitos de toda ordem dilaceram a história brasileira, étnicos, sociais, econômicos, religiosos, raciais, etc.” (RIBEIRO, 2014).

Mundialmente, em análise técnica, não se pode falar que o Brasil seja um povo especialmente cordial. Segundo o *Global Peace Index*⁸⁸ (INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE, 2019), o Brasil é um país de pacificidade média. Num ranking de 1 a 163, ocupa a 116ª posição, atrás dos vizinhos Chile (27º), Uruguai (34º), Argentina (75º), Peru (80º), Bolívia (85º), Paraguai (88º), embora à frente dos Estados Unidos (128º). No cálculo, quanto mais democrático, mais estável e mais igualitário for o país, quanto mais educação e menos violência urbana, maior o grau de paz encontrado.

O mito da pacificidade brasileira remonta a 1936, com o historiador Sérgio Buarque de Holanda e sua obra *Raízes do Brasil*, na qual desenvolveu o conceito de “homem cordial”. A lhanza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros visitantes, seriam traço comum do brasileiro, de influência ancestral e forjados no País pelo meio rural e patriarcal, expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante (HOLANDA, 1995).

A academia (NICODEMO, 2014) aclara o equívoco que comumente acontece diante de uma leitura apressada de *Raízes do Brasil*. O “fundo emotivo” de que se discorre sobre *Raízes do Brasil* não significa necessariamente que o povo brasileiro tenha ínsitas boas

⁸⁸ Ranking criado pela ONG *Institute for Economics & Peace* para avaliação da pacificidade nos países do mundo.

maneiras ou civilidade, cordialidade a qual também não se confunde com fraternidade ou sinceridade, mas sim associada a um povo de impulsos e emoções. Ou seja, tanto pode ser de bom coração, como violento, sendo todas essas características fruto da emotividade. Sem embargo, o coração incute as relações amizade, apadrinhamento e intimidade.

A “cordialidade” do brasileiro, escrita por Sérgio Buarque de Holanda, é lida como emotividade em Boff (2020), no sentido de o brasileiro agir com o coração, com emotividade. Mesclam-se na formação do povo brasileiro o colonialismo, o etnocídio indígena, a escravidão, a dominação da casa grande.

Dias e Gambini (1999) também contestam a ideologia por trás do mito do brasileiro cordial. Para eles, a construção do Brasil é produto de estupros. Os homens portugueses que aqui chegavam encontravam as mulheres índias e as submetiam à cópula. Buscavam apenas seu prazer, sem qualquer interesse nas identidades ou culturas delas, pois, segundo o conhecimento da época, era discutível se os índios tinham se quer alma. Posteriormente, o processo se repetia com as mulheres negras.

A partir dessa ausência de sintonia cultural, moral e espiritual entre o povo colonizador e os povos dominados, inicia-se uma miscigenação. Para Dias e Gambini (1999), essa relação inicial de submissão anima de modo inconsciente vários tipos de segregação e crueldade que persistem na experiência nacional de quinhentos anos, sobretudo, contra a população pobre.

A escravidão moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita. Mesmo com o fim do Império, perpetuou-se a imagem dos senhores provedores, diante dos quais era preciso agir com lealdade e submissão. O *ethos* patriarcal e masculino foi transplantado para os tempos da República (SCHWARCZ, 2019).

Na consolidação do autoritarismo, não se pode deixar de mencionar as ditaduras, militares e civis. Nos comportamentos políticos, institucionais e nos microprocessos sociais, encontram-se frequentemente elementos autoritários, alimentando formas de violência social, de coronelismo, de patrimonialismo e de clientelismo (MINAYO, 2007). A violência esteve e está presente em várias épocas da formação cultural do País, seja quanto à aculturação dos indígenas, à escravização dos negros, às ditaduras políticas, ao comportamento patriarcal e machista que perpetua abusos contra mulheres e crianças, aos processos de discriminação, racismo, opressão e exploração do trabalho.

Com efeito, raça e gênero são relevantes itens de desigualdade. Fala-se em marcadores sociais da diferença, construções sociais de cunho histórico e cultural. São encontrados nas representações sociais – lugar das fantasias, mitos e ideologias –, e também no real, com influência nas identidades coletivas e hierarquias sociais. Toda sociedade os elabora, ou seja, transforma diferenças físicas em estereótipos sociais, em geral de inferioridade e, assim, produz preconceito, discriminação e violência. Na sociedade brasileira, têm gerado todo tipo de manifestação racista, levado ao feminicídio, produzido misoginia e homofobia, além de justificar a “cultura do estupro” (SCHWARCZ, 2019).

Nesse passo, o fenômeno da violência no Brasil precisa ser compreendido como estrutural e “estruturante”, dado seu grau de enraizamento. Os níveis elevadíssimos de desigualdade persistem historicamente e são o chão sobre o qual se assentam muitas outras expressões. O Brasil sempre foi marcado pelas ambivalências e ambiguidades de um país escravista e colonizado, em que as relações sociais hoje estão entranhadas de tipo de apartheid, considerado por muitos mais iníquo que o dos Estados Unidos e o da África do Sul (MINAYO, 2007).

Em Freyre, anotam-se os particularismos do patriarcado brasileiro. No início da construção da sociedade brasileira, exposto em *Casa-grande & senzala* (FREYRE, 2003), o chefe da família e senhor de terras e escravos era autoridade maior nos seus domínios, com altar e capelão dentro de casa, índios de arco e flecha ou negros armados de arcabuzes às suas ordens. Falavam grosso aos representantes del-Rei e, pelas vozes liberais de seus filhos padres ou doutores, clamavam contra os abusos da metrópole ou da Igreja. Castigos e punições eram físicos. Os escravos rebeldes podiam ser castigados ou mortos, como também o homem branco podia bater em sua família, para educá-la. Valorizava-se a exemplaridade da pedagogia do medo (MOTT, 2017).

A família (SOUZA, 2000) tinha extrema relevância na organização social do Brasil colonial, não só o elemento dominante, formado pelo senhor e sua família nuclear, mas também os elementos intermediários, constituídos pelo enorme número de bastardos e dependentes, além da base de escravos domésticos e, na última escala da hierarquia, os escravos da lavoura.

A proteção patriarcal diagnosticada por Freyre é pessoalíssima, extensão da vontade e das inclinações emocionais do patriarca, dada a ausência de limitações externas de qualquer tipo ao poder do patriarca, no início da colonização brasileira.

Na passagem do patriarcalismo rural para o urbano, a partir do século XVIII, toda a questão do familismo se complexifica enormemente em *Sobrados e mucambos* (SOUZA, 2000). No novo contexto urbano, o patriarca deixa de ser referência absoluta. Nessa toada, a

urbanização também representou uma mudança lenta, embora fundamental na forma do exercício do poder patriarcal: ele deixa de ser familiar e abstrai-se da figura do patriarca passando a assumir formas impessoais. Um exemplo é o Estado, que passa, por meio da figura do imperador, a representar uma espécie de pai de todos, especialmente dos mais ricos e dos enriquecidos na cidade, como os comerciantes e financistas.

Quando a modernidade europeia chega ao Brasil de navio, na esteira da troca de mercadorias, Estado e mercado operam uma revolução social, econômica, valorativa e moral de grandes proporções. A urbanização mitiga o excesso de arbítrio do patriarca (SOUZA, 2000), ao retirar as pré-condições sob a influência das quais ele exercia seu poder ilimitado. O médico de família, por exemplo, insere no lar doméstico uma influência incontrolável pelo patriarca, substituindo o confessor. Um novo mundo se abre para as mulheres, apesar do sexismo ter sido, para Gilberto, o preconceito mais persistente. Com efeito, o teatro, o baile de máscaras, as novas modas de vestir e os romances se tornam tão ou mais importantes que a Igreja.

Nas sociedades das casas grandes ou dos sobrados, o lugar das mulheres (brancas e negras) é “um não lugar”. A relação de posse e poder senhoril era naturalizada (BARCELOS; ROCHA, 2013), ao que se somavam interesses econômicos, sejam eles previstos nos “negócios” matrimoniais das filhas e mesmo na relação com as escravas. Nesta sociedade patriarcal as meninas/mulheres viviam sob o julgo da severa tirania dos pais, substituída em idade precoce pela dos maridos, a princípio, “cordeiro”, depois, “lobo matreiro” (FREYRE, 2013). A educação da mulher, outrossim, era instrumental: as mães de família da elite deveriam saber bem sua religião e ter o conhecimento que precisavam para orientarem os filhos.

Com as famílias grandes, associadas à alta mortalidade tanto de crianças como de mulheres no parto, a multiplicação de gente se fazia à custa do sacrifício das mulheres, verdadeiras mártires. O esforço de gerar, consumindo primeiro a mocidade, logo consumia a vida (FREYRE, 2003). Como resultante da frágil condição das jovens mães, estas se transformavam em “mulambos de gente”. Por esse ângulo, o tratamento destinado pelo Senhor de engenho às escravas, às crianças e às mulheres revelava descaso naturalizado com a condição humana.

A ausência de indícios de civilidade por parte de muitos patriarcas revela uma das facetas do período (BARCELOS; ROCHA, 2013). O patriarca exercia sua autoridade com tirania e sadismo, replicados entre mulheres e crianças brancas, os quais, por sua vez, tinham os escravos como destinatários das atrocidades. A fúria das mulheres brancas destinada às

mucamas era a “válvula de escape” da relação de submissão e indiferença de que também eram vítimas, e a seguiam reproduzindo, num ciclo vicioso, em diferentes escalas e gestos.

O legado do patriarcado rural foi absorvido pela sociedade habitante das cidades. A mulher era muito vigiada (FREYRE, 2013), pois sua honra refletia a virilidade do homem, escondida nos sobrados úmidos e escuros, em um mundo privado, onde a supervisão do trabalho doméstico era sua única função. Segundo Freyre, a mulher desenvolvia apego a casa e à família, negligenciando os assuntos extradomésticos, para satisfação do marido: o dia inteiro dentro da casa, cosendo, embalando-se na rede, tomando o ponto dos doces, gritando para as molecas, brincando com os periquitos, espiando os homens estranhos pela frincha das portas, fumando cigarro e às vezes charuto, parindo, morrendo de parto. Desenvolvem-se a idealização e o culto em torno da figura feminina, características em verdade gerais de sociedades patriarcais e semipatriarcais. *Pari passu*, nas cidades em desenvolvimento, as mulheres foram ocupando espaços que antes lhes eram restritos, mas de forma bastante lenta. Lugar antes proibido às mulheres pelo sistema patriarcal, a rua passa a ser palco da moda europeia.

Lembra Freyre (2013) que a beleza que se quer da mulher branca, dentro do sistema patriarcal, é uma beleza meio mórbida. A menina de tipo franzino, quase doente, ou então a senhora gorda, mole, caseira, maternal, coxas e nádegas largas. Enquanto os homens deformavam a imagem da mulher para sentirem-se mais dominadores, as mulheres exageravam na ornamentação das vestes, usando cabelos e joias para se distanciarem o máximo das mulheres de outras classes e raças (LIMA, 2006). Até mesmo entre as mulheres das camadas mais baixas da população, como mucamas ou negras livres, encontra-se uma tendência social a ostentação do *status* de classe em relação a mulheres negras que não gozavam de nenhum regalo.

Na forja da formação patriarcal brasileira (LIMA, 2006), surgiram discursos que tentavam justificar a condição inferior da mulher, defendendo a ideia que esta seria um sexo fraco. Esse parecer de inferioridade da mulher foi uma parte fundamental do discurso patriarcalista no Brasil, o qual impôs a elas mulheres padrões de tipo físico e conduta, como forma de assegurar o poder aos homens, dentro deste sistema. Lembra Freyre (2013) que faz parte do patriarcado o homem fazer da mulher uma criatura tão diferente dele quanto possível: ele, o sexo forte, ela, o fraco; ele, o sexo nobre, ela, o belo. A extrema diferenciação e especialização do sexo feminino em “sexo belo” e “sexo frágil” torna a mulher de senhor de engenho e de fazenda, e mesmo a iaiá de sobrado, no Brasil, um ser artificial, mórbido, uma doente, deformada no corpo para ser a serva do homem e a boneca de carne do marido (FREYRE, 2013).

O padrão duplo de moralidade (FREYRE, 2013), característico do sistema patriarcal, polígamo, no caso brasileiro, dá também ao homem todas as oportunidades de iniciativa, de ação social, de contatos diversos, limitando as oportunidades da mulher ao serviço e às artes domésticas, ao contato com os filhos, a parentela, as amas, as velhas, os escravos e, vez por outra, em um tipo de sociedade católica como a brasileira, ao contato com o confessor. Os agrados realizados pelas negras, desde os cafunés às crianças até mesmo os de sexo ao senhor, foram explorados como naturais da raça por Gilberto Freyre, no que o autor reproduzia a ciência da época da escrita, cujas ideias acerca da sensualidade dos negros eram distorcidas.

A moralidade era dupla, também no âmbito sexual (FREYRE, 2013): de um lado, as mulheres de casa, vigiadas, santificadas; de outro, as mulheres da rua, as negras, associadas ao prazer carnal, com quem o homem podia se divertir. Concediam-se ao homem todas as liberdades de gozo físico do amor, limitando o da mulher a ir para a cama com o marido, toda santa noite em que ele estivesse disposto a procriar (DEL PRIORE, 2014).

Na avaliação de Saffioti (2013), a posição social da mulher na ordem escravocrata tem reflexos na sociedade atual. À luz dessa tradição, encontram-se as explicações para a vigência, ainda hoje, de mitos e preconceitos por meio dos quais a sociedade contemporânea, tenta justificar a exclusão da mulher de determinadas tarefas e mantê-la assim no exercício de seus papéis tradicionais e de ocupações reconhecidamente femininas.

Na época pré-revolução industrial (SAFFIOTI, 2013), cabia à mulher branca o papel de mãe da prole legítima, submetendo-se sem contestação ao patriarca, em um misto de ignorância e imaturidade. Papel inconsistente, entretanto, era o reservado à mulher negra. Cabia à escrava, além da função no sistema produtivo de bens e serviços, um papel sexual, via de maior reificação. Os serviços sexuais tornavam a negra simultaneamente *res* e pessoa. Por um lado, a função e negra escrava, instrumento de satisfação do senhor, não indica superação do nível primário e animal do contato sexual, o produto dessa relação, o mulato, por outro lado, ganha foco dinâmico de tensões sociais e culturais.

No século XIX (SAFFIOTI, 2013), a vida da mulher da camada senhorial se altera, já não vivia mais apenas reclusa na casa, podia ir a encontros sociais em igrejas, festas, teatros. Todavia, não se cuidava de sua instrução: apenas se acrescentava à educação doméstica o cultivo da conversação, o que a permitiria ser agradável em reuniões. Fora dos sobrados, o regime escravocrata se desintegrava com miséria e prostituição. A abolição, movimento letrado, masculino e branco, apresentou significados diversos para a mulher negra e branca. Aquela ganha pelo menos a liberdade formal, negada anteriormente. Já à mulher branca, representou descenso relativamente ao homem negro, agora cidadão eleitor.

Nos novos tempos, o homem continua chefe da família. A legitimação da autoridade, todavia, deixa de ser meramente pela tradição e dado o sexo masculino, deslocando-se à capacidade masculina de ser o provedor do grupo familiar. Com a urbanização e a industrialização, a vida feminina ganha novas condições, dado seu emergente papel no mundo econômico. O casamento que, no século XIX, se apoiava em bases econômicas e no qual a mulher era usada como objeto de troca, no século XX incorpora a ideia de união amorosa entre duas pessoas (ALMEIDA, 1998). Nesse passo, os relacionamentos ganham feições novas, agora acertadas pelos nubentes, os quais se conheciam por meio dos novos hábitos (SAFFIOTI, 2013). Atenuam-se as diferenças culturais entre eles e elas, enquanto a extensão da família legal a espaços mais amplos recrudescer tabus sexuais em torno da moça e mulher de família.

A partir da dupla moralidade construída, cultua-se a virgem, enquanto ao homem incute-se o complexo de macho, sobrevivência do patriarcalismo da família colonial. O “dom juanismo” constitui verdadeiro índice da supremacia do homem na família e na sociedade em geral. A moral da mulher deveria permanecer ilibada, pois qualquer mácula refletiria na virilidade masculina (SAFFIOTI, 2013). O homem brasileiro aprende a construir seu autorrespeito, em grande medida, em termos de potência sexual.

Com a urbanização e difusão da instrução a contingentes femininos, alargava-se o horizonte cultural da mulher, em longo processo de redefinição de seus papéis sociais. Cabiam a elas, entretanto, ramos do ensino menos valorizados socialmente. Aos poucos, a partir da industrialização e aumento em geral de postos de trabalho, a mulher passa a integrar a força de trabalho ativa (SAFFIOTI, 2013).

Em 1960 (SAFFIOTI, 2013), as mulheres já integravam 17,9% do total da mão de obra efetiva do País, ainda ganhando menos e nos postos menos atrativos, ao que ganhava corpo, em paralelo, um movimento feminista brasileiro, o qual, constituiu, a despeito de não ter tido, em qualquer viés, grande aceitação, marco na história de vida mulheres urbanas, com a crescente conquista de direitos, inclusive de personalidade. O feminismo, muitas vezes mediante importações, coloca à disposição de sociedades periféricas tecnologias materiais e sociais, capazes de oferecer às vias de reelaboração social e refinamento de preconceitos os quais discriminam a população feminina.

Nessa confluência, a violência doméstica tem dimensão colonial. O comportamento feminino reputado fora dos padrões justificava a violência como forma de disciplina. Desde o período da colônia, a mulher era propriedade de algum homem, inicialmente do pai, na relação pai e filha, e depois de seu marido, na relação conjugal. Historicamente, esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai e da comunidade patriarcal

potencialmente afetada por eventual transgressão às regras culturais. A moça devia ser virgem. Depois, sua reputação refletia a honra de seu marido, devendo manter-se fiel. Assim, a honra feminina era construída como um bem masculino, com reflexo na virilidade do elemento patriarcal a que no momento de submetia (MELLO; PAIVA, 2019).

3.3.3 Machismo

As raízes mais profundas da violência doméstica estão na ideologia machista, tão arraigada na cultura latino-americana. Para o machismo, a violência constitui um valor positivo, componente central da identidade do homem, cujos atributos são a dureza, a força, a agressividade (FAUNE, 1996).

O machismo, em poucas palavras, é crença de que o gênero masculino é superior ao feminino (GUTMANN, 2013). Define a ideologia de supremacia masculina (LERNER, 2019) e de crenças que a apoiem e sustentem, ligando-se estreitamente ao patriarcado. Com efeito, para a manutenção dessa estrutura, é essencial convencer o subordinado de que seu protetor paternalista é a única autoridade capaz de suprir suas necessidades, o que é feito por intermédio da religião, leis, mitos. Dessarte, machismo e patriarcado se reforçam mutuamente, a despeito de o machismo poder ser encontrado em sociedades onde o patriarcado foi abolido. Em verdade, enquanto existir o machismo como ideologia (LERNER, 2019), as relações patriarcais podem ser restabelecidas com facilidade, mesmo com mudanças legais que as proscavam, do mesmo modo que a legislação de direitos civis é ineficaz onde haja racismo.

Os dicionários entram em conflito sobre as raízes etimológicas do macho, ora vinculando-as a palavras latinas e portuguesas para “masculino” ou “mula”, ora designando conquistadores (GUTMANN, 2013). Dada a matriz espanhola da palavra, muitos acham que é um problema latino. A questão é que há machismo na Rússia, França, África do Sul, México, Itália, Japão. Certo é que a palavra “macho” é polissêmica. Além disso, ser “macho” tem significado diferente de “ser homem”.

“Macho” pode denotar sexo biológico masculino ou ter a conotação de ser aquele responsável e provedor da sua família, financeiramente ou de qualquer outro modo. Também, especialmente para os mais velhos, pode significar ser um homem de honra (GUTMANN, 2013). Em outra acepção, ao enfatizar a sexualidade, o termo “machismo” designa culto à virilidade. São características principais desse culto: a agressividade exagerada e intransigência nos relacionamentos interpessoais entre homens, arrogância e agressividade sexual nos relacionamentos entre homens e mulheres (GUTMANN, 2013). Por todo o mundo, culturas

associam o masculino à virilidade violenta, em espaços públicos ou domésticos (MUCHEMBLED, 2012).

Consigne-se que o machismo ainda é o preconceito mais praticado no Brasil IBOPE (2017). É um paradoxo. Ao passo que a prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher passa justamente pela cultura, por educação, cuidado sobre o tema e transformação social, o pensamento predominante ainda é eminentemente machista.

Em pesquisa da ONU Mulheres (2016), constatou-se que 81% dos homens entrevistados concordam que o machismo ainda é recorrente no Brasil, enquanto o percentual sobe para 95% no caso das mulheres. O levantamento sinalizou ainda que estereótipos do comportamento masculino causam dificuldades para os homens, já que 66,5% deles disseram não conversar com os amigos sobre medos e sentimentos, enquanto outros 45% disseram que não gostam de se sentir responsáveis pelo sustento financeiro da casa e outros 45,5% disseram que gostariam de se expressar de modo menos duro ou agressivo.

A desigualdade de gênero é causa fundamental para a violência contra mulheres da família. Em muitos países emergentes, as mulheres em geral concordam com a ideia de que os homens têm direito a disciplinar suas esposas, até pela força se for necessário (OMS, 2002). Uma grande variedade de estudos (OMS, 2002), tanto em países industrializados quanto em países emergentes, produziu uma lista consistente de eventos que, dizem, disparam o gatilho da violência de gênero. ‘

Outros gatilhos relevantes são ciúmes e a ocasião do término do relacionamento (DIAS, 2010). A palavra “ciúmes”, por exemplo, aparece mais de 50 mil vezes em atos judiciais envolvendo ações da Lei Maria da Penha em tramitação apenas em um estado (FARIA, 2020). A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões as quais combinam com a imagem masculina idealizada. Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, a não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, não apenas humano (DIAS, 2010). Nesse cenário, quando esse ser se sente ameaçado, ensinado a não lidar com suas emoções, recorre, muitas vezes, à violência.

Masculinidades são múltiplas, dinâmicas e podem sofrer mudança. No entanto, a construção predominante de comportamentos baseados em gênero reforça o domínio obediência masculina e feminina. Até certo ponto, masculinidades nocivas existem em todos os contextos. Isso se reflete nos discursos sobre o que significa ser masculino em uma sociedade: força, controle masculino sobre esposa, heterossexualidade e o papel do marido como apoio da família (ONU MULHERES, 2019).

Pesquisa com homens autores de violência sugerem que o risco de violência no casal atinge seu nível máximo quando masculinidades prejudiciais têm ampla aceitação social (ONU MULHERES, 2019). Além disso, homens que mantêm atitudes desiguais sob a perspectiva de gênero – por exemplo, ideias rígidas sobre papéis de gênero – e aqueles que adotam comportamentos controladores, têm vários parceiros sexuais ao mesmo tempo ou praticam sexo transacional, têm maior chance de cometer violência entre parceiros íntimos.

Mudanças ou ameaças de mudanças na masculinidade hegemônica no contexto familiar podem ser frequentemente causa violência, já que os homens sentem a necessidade de reafirmar seu poder e controle quando estão incapazes de desempenhar o papel socialmente esperado deles ou quando seu parceiro realiza uma atividade a qual compromete sua posição dominante, como um emprego, por exemplo (ONU MULHERES, 2019).

Investigações (ONU MULHERES, 2019) sobre violência masculina concluem que o uso da violência contra as mulheres geralmente aumenta entre homens com menor poder social. Nesse contexto, a violência é usada como meio de reafirmar um certo nível de poder e controle, quando os homens eles se sentem menos poderosos em outras áreas da vida.

A masculinidade aceita socialmente é muitas vezes tóxica, com definição muito estreita do ser masculino. Logo, o modo como os meninos são criados é nocivo: são ensinados que não podem ter medo, não podem ser fracos ou se mostrar vulneráveis, porque precisam esconder que são. Com o passar do tempo, são estimulados a provar sua masculinidade por meio de bens materiais. Nesse processo, o homem fragiliza seu ego, pois quanto mais “macho” o homem é direcionado a ser, mais fraco se torna seu ego (ADICHIE, 2020).

As meninas, por outro lado, são educadas de uma forma também pernicioso: são ensinadas a cuidar do ego frágil dos homens. Na competição pela atenção masculina, as outras mulheres são dispostas como rivais. Aprendem a gostar de agradar aos outros, são treinadas a ter ambição, mas não muita; a desejar o sucesso, mas não muito. Caso contrário, o homem pode se sentir ameaçado. Se são provedoras da família, são estimuladas a esconder esse fato, sobretudo em público, ou o homem seria emasculado (ADICHIE, 2020).

Às crianças do sexo feminino ensina-se a almejar o casamento (ADICHIE, 2020). Espera-se que a mulher faça escolhas que conduzam ao casamento, uma das maiores fontes de satisfação pessoal do gênero, fonte de felicidade, amor e apoio mútuo. Aos meninos já não se ensina dessa forma. Seus sonhos são outros. Eles são pressionados ao casamento, percebido como restritivo e maçante para eles. Essas ideias carregam forte teor sexista e, a despeito de, por vezes rechaçadas na esfera racional, são internalizadas por meio da socialização (ADICHIE, 2020).

Na socialização, homens e mulheres aprendem que cabe a elas abrir mão de algo em prol da família. Outrossim, são elas aquelas a terem sua vida sexual mais policiada. A elas se elogia pela virgindade e recato. Para os homens, o padrão é outro. Aos homens é estimulada a falta de autocontrole nesse campo, como se criaturas selvagens. Ante as violências sexuais, elas são muitas vezes culpabilizadas: a saia curta, o caminhar sozinha à noite (ADICHIE, 2020).

As meninas são ensinadas a sentar de pernas fechadas, a tomar cuidado com o decote. A relação das mulheres com o corpo é permeada por vergonha, no que muitas vezes crescem e transformam-se em mulheres incapazes de externar seus desejos. Mesmo em um casal de formação educacional análoga, em que ambos trabalham fora, ao chegar em casa cabe a ela a maior parte das tarefas domésticas, o homem “ajuda”, quando pode. São ensinadas a calar, a não dizer o que querem, a serem “caseiras” e “boas esposas”, no que fazem do fingimento uma arte (ADICHIE, 2020).

Por outro lado, se sexo é poder, por que a mulher não usa a sexualidade para conseguir o que quer? Ocorre que quem precisa usar o poder da cintura para baixo para conseguir o que quer, não tem poder. A mulher a qual usa esse poder desse modo não é poderosa, mas sim tem boa ferramenta para explorar o poder de outra pessoa (ADICHIE, 2020).

Se uma mulher quer ser levada a sério, muitos ainda acham que ela não deve parecer tão feminina, de batom, salto alto. Quando se trata de aparência e carreira, o paradigma é masculino. Muitos acreditam que, quanto menos feminina a aparência de uma mulher, mais chance ela terá de ser ouvida. Já quando um homem se prepara para uma reunião, não lhe passa pela cabeça de que será levado a sério ou não, a depender da forma como se veste, observados os códigos mínimos para a ocasião (ADICHIE, 2020). É situação nova para homens e mulheres a associação poder-feminilidade ou competência-feminilidade.

O problema da questão de gênero e da cultura machista é que prescrevem como se “deve ser”, em vez de se reconhecer quem se é. As expectativas de gênero aprisionam e limitam a ambos, homens e mulheres. Em verdade, o machismo é uma questão no mundo todo. A violência contra a mulher passou por um processo de naturalização no cotidiano e tem elementos históricos, a despeito da evolução normativa. No raciocínio de Lerner, direitos de mulheres serão ineficazes enquanto houver preconceito sobre o valor de mulheres (machismo).

3.3.4 Dominação simbólica masculina

No texto *A dominação masculina*, Bourdieu (2019) diseca a discriminação simbólica (violência simbólica) direcionada às mulheres e homossexuais, realizada por

instituições estatais e jurídicas, as quais contribuem para eternizar sua subordinação. Para o autor, a dominação masculina é imposta e vivenciada, em uma submissão paradoxal. Refere-se à internalização pelos dominados das próprias condições de sua dominação, inerentes à posição que ocupam em um determinado campo e, de maneira mais geral, em sua posição social.

A dominação do homem parte da violência simbólica (BOURDIEU, 2019), agressão suave, sensível, invisível a suas vítimas. Essa violência é exercida por vias simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, em verdade, perpetua-se pelo desconhecimento dessas mesmas vias. Essa violência é subconsciente e não se baseia em uma dominação intersubjetiva (de um indivíduo em outro), mas em uma dominação estrutural (de uma posição segundo outra).

Bourdieu (2019) fala da necessidade de avaliação dos processos que transferem o que é histórico (a dominação masculina) à natureza (como explicações biológicas para a desigualdade dos sexos). Para encontrar as raízes dessa dominação e das crenças (ou ignorâncias) que as rodeiam, parte da concepção materialista da economia. Deste modo, o autor analisa objetivamente uma sociedade organizada de cima a baixo segundo o princípio androcêntrico, como numa arqueologia do inconsciente coletivo.

No estudo de Bourdieu (2019), avalia-se como o trabalho coletivo de biologização do social produziu em corpos e mentes a inversão de causas e efeitos, ao fazer ver uma construção social (a dominação de gênero) como algo natural. Com efeito, o sucesso da violência simbólica está ligada à sua ignorância. É subconsciente e não se baseia em uma dominação intersubjetiva (de um indivíduo em outro), mas em uma dominação estrutural (de uma posição segundo outra). Essa estrutura, função do capital de propriedade dos agentes, consegue perpetrar violências justamente porque não são percebidas pelos agentes. Deste modo, a violência simbólica é fonte de sentimentos de inferioridade ou insignificância, que só são sofridos por não serem percebidos. Nesse passo, a violência simbólica (cultural) fundamenta a violência estrutural, encontrada na hierarquia dos grupos sociais.

A violência simbólica (BOURDIEU, 2019) é bastante sutil, doce, porque delinea estruturas de pensamento coletivamente absorvidas, segundo as quais a oposição entre homem e mulher, e suas disparidades de poder, é algo natural. A violência no simbólico constitui as vidas, por meio da comunicação e dos signos, operando em nível tão profundo que aquilo que foi incutido passa a ser tido por natural. Com o tempo, com as gerações, os símbolos se cristalizam e, a dominação passa a ser um não-problema: aceita-se a violência, porque ela é natural. Nas sociedades androcêntricas, a dominação masculina é incorporada de tal modo que não é questionada.

Nesse processo, o espaço público, campo de poder político e econômico, cabe aos homens, ao passo que à mulher cabe o privado, doméstico, mais simples, lugar de reprodução. O profissionalismo e a competência restam associados ao masculino, permitindo que a mulher sofra, em ambientes de trabalho, por exemplo, intervenções em seus momentos de fala. Outro reflexo é comparar mulheres bem sucedidas profissionalmente a homens, pois o sucesso e a superioridade financeira são associados ao masculino.

A perpetuação antiga dessa estrutura de divisão sexual (BOURDIEU, 2019) atua por via de três princípios práticos, quais sejam: 1) as funções que cabem às mulheres se situam no prolongamento de funções domésticas (ensino, cuidados, serviço); 2) uma mulher não pode ter autoridade sobre homens, pelo que tem grande chance de se ver preterida por um homem em uma posição de autoridade, ou de ser relegada a funções subordinadas; e 3) ao homem cabe o monopólio da manutenção de objetos técnicos e de máquinas.

Ainda nesse passo, a virilidade do homem é associada à violência: o homem deve comportar-se conforme determinado código socialmente aceito, ou perde valor. Nesse caminho, habilidades tidas por superiores (masculinas) seriam como que inatas aos homens, exóticas em mulheres, desprezando-se aspectos cognitivos e inclinações pessoais.

Nessas expressões da violência (BOURDIEU, 2019), sofrem tanto opressores (homens), como oprimidas (mulheres), pois tornam-se todos menos livres. Constrói-se, sem os agentes perceberem, a oposição do masculino (bom, forte, positivo, viril), associado à nobreza, ao feminino (frágil, fútil, vil), como se o feminino não fosse bom ao bastante, enquanto ao masculino cabe a pressão de comportar-se de determinado modo (superior), no que se reprimem os dois polos. Limitam-se a liberdade e as escolhas de homens e de mulheres, a partir de códigos sociais que cerceiam as opções de profissões, saberes e vestimentas a ambos.

Nessa toada, admitir a participação das mulheres na dominação, poderia estar-se transferindo a elas a carga de responsabilidade dos homens por essa construção social. Bourdieu (2019) avalia necessários os riscos da lucidez: não se deseja ser condescendente para com as mulheres, mas sim dizer às mulheres como são objeto de condescendência. Por certo, a pesquisa sobre a condição feminina (ou sobre a relação entre os gêneros) é também ação destinada a transformá-la.

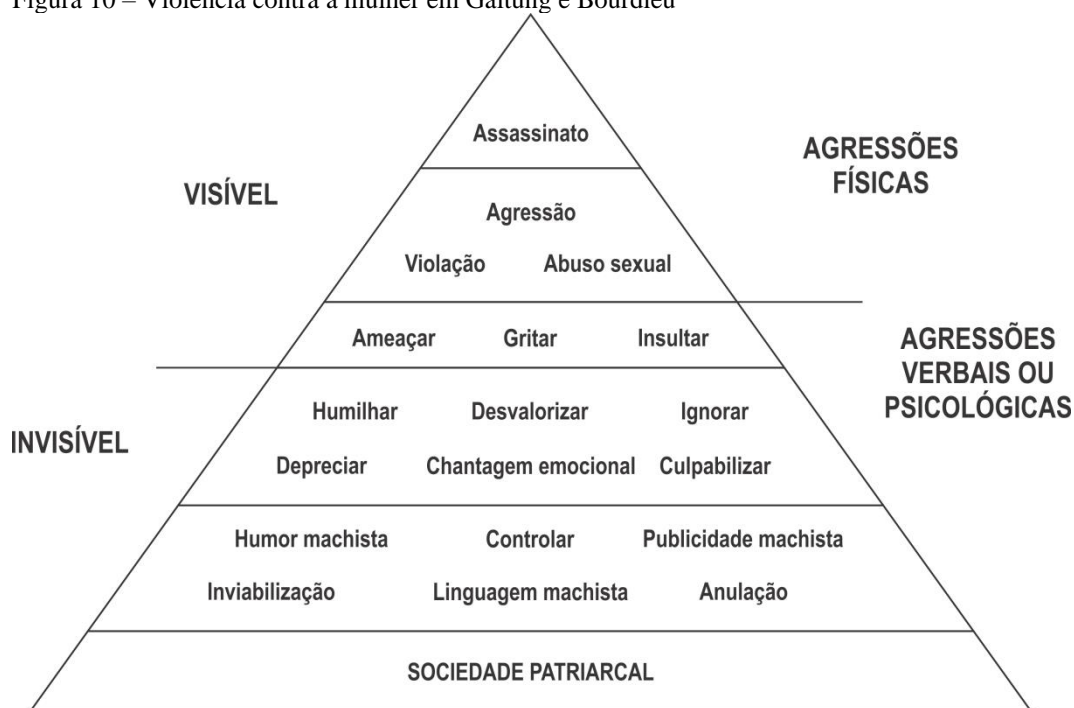
O descortinar das causas da dominação masculina (violência estrutural) e de seus elementos fundantes (violência simbólica) tem o potencial de produzir o que Bourdieu (2019) chama de revolução do conhecimento. As consequências práticas são as possibilidades de estratégias destinadas a transformar o estado atual da relação de forças materiais e simbólicas entre os sexos.

Para o autor, os maiores *locus* de seu princípio de perpetuação não estão na casa (embora um dos lugares mais visíveis de seu exercício), mas em instâncias como Igreja, Escola ou Estado, a despeito de mais visível no ambiente doméstico. Nessas esferas exteriores à casa, são postas suas ações políticas de manutenção do *status quo* (declaradas ou não). Esse desvelar é também construção do movimento feminista, com a ampliação da área do politizável, fazendo com que adentrassem na tradição política objetos e atuações até então ignorados pela tradição, por pertencerem à área do privado.

A partir da revolução de conhecimento proposta por Bourdieu (2019), encontra-se imenso campo de atuação às lutas feministas em lugares como Escola e Estado, responsáveis pela elaboração e imposição do princípio de dominação masculina. O pensamento feminista ali pode agir no mesmo seio das lutas políticas responsáveis por sua dominação.

Na confluência de Galtung (2016) e Bourdieu (2019), associam-se violências contra mulheres, visíveis ou não, a estruturas culturais e simbólicas, tendo como plano de fundo a cultura de machismo e de patriarcalismo. Nessa vereda, o assassinato, a violência mais extrema, é a ponta mais notória de um fenômeno complexo e bem maior. A violência simbólica é encontrada na religião, em mitos, em representações sociais de gênero, na língua, arte, ciência, instrumentos de conhecimento e de construção do mundo como objetos, ou formas simbólicas, mídia. Os símbolos são significados replicados a partir de uma cultura maior. Esses campos naturalizam a dominação masculina e fundamentam a violência física, a qual externa poder e alimenta mais uma vez a cultura de desigualdade entre os gêneros.

Figura 10 – Violência contra a mulher em Galtung e Bourdieu



Fonte: elaboração própria.

A naturalização da desigualdade de gênero é um instrumento fundamental para a aceitação social e legitimação desta desigualdade. Para a ampla compreensão da violência contra a mulher, ela deve ser entendida na perspectiva de um todo contínuo, cujo fio condutor é a desvalorização cultural do feminino, em alguns casos presente de modo sutil e, em outros de maneira explícita, acompanhando mulheres ao longo de suas vidas. A socialização nesses termos produz a vivência de relações de gênero assimétricas nos âmbitos afetivo e profissional, com marcantes consequências socioeconômicas. Naturalizadas as desigualdades, o desempenho feminino fica comprometido, bem como deturpado o reconhecimento de seu valor e de seus direitos nas esferas da educação, do trabalho, na família, na vida associativa e na política, dentre outros campos de sua trajetória existencial (PITANGUY, 2013).

A dominação masculina se inicia em níveis macroestruturais. A desvalorização simbólica das mulheres em relação ao divino se torna uma das metáforas marcantes da civilização ocidental (LERNER, 2019), a qual se fundamenta, em última análise, tanto nas ideias morais e religiosas encontradas na bíblia e como na ciência desenvolvida na Grécia Clássica. Acima de tudo, os seres humanos se preocupam com a imortalidade, com o que lidam por meio do registro do passado, da escrita, e, também, da religião. Nesse passo, a exclusão das mulheres da criação de sistemas de símbolos se institucionaliza com o monoteísmo. Apenas aos homens era dada fazer a mediação entre Deus e os homens, pelo que às mulheres era negado acesso ao aprendizado religioso e ao sacerdócio.

Outra desvalorização simbólica fundamental ocorreu por meio da filosofia aristotélica, a qual admitia como fato que as mulheres eram seres humanos imperfeitos e incompletos, de uma categoria diferente da dos homens. O determinismo biológico é consagrado muitas vezes como defesa política do *status quo* em linguagem científica (LERNER, 2019). Em uma fase antiga da ciência, tradicionais médicos, teólogos e filósofos do sexo masculino atribuíam a subordinação das mulheres à sua condição biológica, inferior dentro do esquema da Criação.

De acordo com Aristóteles e seus seguidores, as mulheres eram machos defeituosos ou monstruosos, seres nos quais a genitália (designada para ser do lado exterior do Corpo), por falta de calor ou de força, falhou na extrusão. Com sua natureza mais fria e mais fraca, e sua genitália contida internamente, as mulheres eram essencialmente equipadas para a criação de filhos, não para uma vida racional e ativa dentro do fórum cívico. As mulheres eram criaturas privadas, os homens eram públicos (PORTER, 1992). O machismo incorpora-se às ciências.

Por volta da década de 1970, por exemplo, Friedman (1971) denunciava que as ciências, em lugar de destruírem os velhos preconceitos que cerceavam a vida da mulher, davam-lhes nova autoridade. Por um curioso processo circular, os estudos de psicologia, antropologia e sociologia, os quais poderiam ser poderosas armas na sua libertação, de certo modo cancelaram-se uns aos outros, aprisionando-a. À mulher que não se adequava socialmente eram atribuídos problemas psiquiátricos: a histeria feminina, a loucura. Na Psicanálise de Freud, a mulher tinha inveja do pênis, uma espécie inferior, medíocre.

A História, por exemplo, ciência por séculos construída por homens, em perspectiva também masculina, dispõe-nos como atores primários, enquanto elas são subestimadas, subordinadas ou consignadas a uma arena particularizada, menos importante. Partindo desse contexto, o feminismo procura, com a história das mulheres, algum meio de inclui-las como objetos de estudo, sujeitos da história.

No cotidiano, ideias sobre masculino e feminino (WALBY, 1990) são encontradas em todas as áreas das relações sociais, a partir de representações sociais de gênero. A abordagem mais tradicional para a diferença sexual percebe as identidades masculina e feminina como reflexo de estrutura biológica, de corpos, músculos, hormônios, genes. Apesar de superada pelos teóricos da sociologia, ainda encontra espaço em mentes conservadoras. Para Walby (1990), a chave para as relações patriarcais na cultura é o estudo da diferenciação dos discursos de feminilidades e masculinidades, e a valorização da masculinidade acima da feminilidade.

Cabe perquirir sobre conceito e espaços das representações sociais de gênero. Em Minayo (1995), as formas de pensar, falar e agir indicam que os seres humanos todos “representam”. Todos têm a capacidade de prescindir do objeto material ao pensar nele, ao falar dele e até ao relacionarem-se com ele. Falando de representações sociais, não existe separação entre a representação mental, o sujeito que a conhece e objeto conhecido.

A teoria das representações sociais (JOFFE, 1995) confere à crença coletiva racionalidade e significação, incorporadas às ideologias, aos saberes populares e ao senso comum. O conhecimento que as pessoas têm sobre grupos que podem ser alvo de projeção é construído tanto por memórias coletivas, como pelas teorias circulantes na comunidade científica, nos meios de comunicação de massa e nas conversações do dia a dia.

Para Minayo (1995), “representações sociais” é um termo filosófico o qual significa a reprodução de uma percepção retida na lembrança ou do conteúdo do pensamento, definidas nas Ciências Sociais como categorias de pensamento as quais expressam a realidade, explicam-na, justificando-a ou questionando-a. Com efeito, as representações (MOSCOVICI, 1995) são sistemas coerentes de signos, tratadas como imagens, vizinhas de uma práxis e de um ritual, ao passo que têm existência de modo autônomo, em virtude de um princípio imanente. Isto significa dizer que as representações sociais são racionais, não por serem sociais, mas porque elas são coletivas. Somente dessa maneira os homens coletivamente se tornam racionais, enquanto um indivíduo isolado e só não poderia sê-lo. Por essa via, toda psicologia das formas de pensamento, ou de linguagem, deve necessariamente ser social.

Representações sociais dizem respeito a categorias de pensamento por meio das quais determinada sociedade elabora e expressa sua realidade. Além disso, estas formam afetos inconscientes, resistência, desenvolvimento e moldam aquisição do conhecimento infantil. Nessa linha, o comportamento social e o individual obedecem a modelos culturais interiorizados, ainda que de maneira conflitante (MINAYO, 1995). Durkheim afirma que essas categorias não são dadas *a priori* e não são universais na consciência, mas surgem ligadas aos fatos sociais, transformando-se, elas próprias, em fatos sociais passíveis de observação e de interpretação (MINAYO, 1995).

Na concepção de Durkheim (MINAYO, 1995), é a sociedade que pensa. Portanto, as representações não são necessariamente conscientes do ponto de vista individual. Elas conservam a marca da realidade social onde nascem, mas também possuem vida independente, reproduzem-se e se misturam, tendo como causas outras representações e não apenas a estrutura social. Apresentam duas características: (a) exterioridade em relação às consciências

individuais; (b) exercem ação coercitiva sobre as consciências individuais, ou são suscetíveis de exercer essa coerção.

O senso comum, por exemplo, envolve conjuntos de abstrações, formalizações e generalizações. Trata-se de representação social sobre como a sociedade comum interpreta fatos, a partir do mundo do dia a dia. Nessa via, a existência cotidiana é dotada de significados e portadora de estruturas de relevância para os grupos sociais que vivem, pensam e agem em determinado contexto social.

Fala-se assim em representações sociais de gênero, ou seja, como a sociedade coletivamente, interpreta o masculino e o feminino. A norma social de que o homem é superior à mulher forjou papéis sociais de gênero, os quais cunharam expectativas distintas para homens e mulheres. Na divisão social patriarcal de tarefas, homens trabalhavam fora e não deviam ajudar nas tarefas de casa, “coisa de mulher”. Talvez por isso o serviço doméstico seja ainda desvalorizado: antes tarefas de escravos, depois de mulheres. Até hoje, não de homens. A dona de casa “não faz nada”, pois o importante é o “trabalhar fora”, como se os afazeres domésticos não fossem tão ou mais pesados e relevantes que os de fora. Nesse ponto, cabe lembrar que os empregados domésticos apenas em 2013, com a Emenda Constitucional 72, conquistaram direitos iguais aos demais trabalhadores.

Ambos carregavam fardos: eles deveriam ser o sexo forte, elas, o fraco. Existiam “brincadeiras de menino” e “de menina”. As meninas brincavam de cuidar, de casinha, de cozinhar, de dançar. Já eles, se quisessem participar, eram mal vistos: o menino poderia ser gay. E assim adultos ensinavam para crianças que o serviço doméstico, o cuidar do outro, são tarefas femininas, das quais os homens não podem se apropriar. Perde-se bastante, pois o brincar é muito importante para a criança. Na brincadeira, pode-se tudo. Experimentam-se atividades, emoções e papéis que vão ser determinantes na formação da personalidade. E a mesma mãe que não deixa o filho brincar de boneca depois reclama que seu marido não a ajuda no cuidado com os filhos, pois é coisa de mulher... E assim vai.

De fato, o machismo, de tão arraigado socialmente, serve até como elemento de identificação dentro da cultura brasileira, patriarcal. É interessante perceber, todavia, que quando se trata de fenômenos culturais, ao mesmo tempo quem os constrói é também construído por eles. Por esse caminho, não apenas os homens eram machistas, as mulheres também – o que continua sendo verdade.

A falta de compreensão sobre as desigualdades e as relações de poder as quais são elaboradas junto aos papéis associados ao gênero masculino e feminino leva à negação de direitos e diferentes níveis de tolerância social à violência. A construção de comportamentos

legitimados socialmente para homens e mulheres cria e perpetua espaços para que as violências aconteçam sempre que uma pessoa não se encaixa nos padrões esperados.

A visão estereotipada das identidades de gênero coloca o homem naturalmente em um lugar de esfera pública e trabalho remunerado, associado como a única ou a maior remuneração do casal, cabendo então à mulher ser responsável pela esfera privada (cuidar da família e do lar). Apesar do crescente número de mulheres no mercado de trabalho, arquétipos de masculino e feminino impõem, muitas vezes, barreiras para a ascensão das mulheres a cargos de poder e liderança.

Uma mudança significativa (WALBY, 1990) em ideologias sobre masculino e feminino parte de uma justificação da diferença, inicialmente de naturalização, a uma abordagem dissimulada a qual nega a extensão da desigualdade. No passado, patriarcas proclamavam abertamente que mulheres não eram bem vindas em determinados espaços; hoje, eles mais provavelmente negam que as barreiras a mulheres existam. A mudança na ideologia patriarcal de abertamente exclusionista à negacionista da extensão das desvantagens de mulheres é resultado de discriminação.

A feminilidade (WALBY, 1990) persiste diferente da masculinidade. Houve, entretanto, bastantes alterações. A abstinência de trabalho pago não é mais elemento central da feminilidade. O discurso sobre feminilidade tem se afastado da domesticidade privada em direção a aspectos mais públicos da atratividade a homens, tanto fora quanto dentro da família. Para Walby (1990), a constrição ao círculo doméstico não é mais elemento definidor de feminilidade, mas sim a atratividade sexual a homens.

Um outro campo de transformações foi a educação (WALBY, 1990). Enquanto na era pré-industrial mulheres eram barradas da educação formal, no século passado essa foi uma das primeiras esferas públicas a serem francamente abertas a mulheres. Encontra-se ainda na década de 1990, todavia, segregação sobre gênero e campos de estudo. Percebe-se nas mudanças produto de transformações materiais nas relações de gênero, a partir da luta sobre qual gênero deveria ocupar determinadas posições.

Para Walby (1990), as práticas de estupro e de bater em esposas convencionalmente consideradas atos individuais, são fatos sociais melhor analisados nos termos de estruturas sociais patriarcais. Na leitura feminista, o contrato sexual (patriarcal) exposto por Pateman (1993), implícito nas relações entre homens e mulheres, reifica o corpo feminino, como que algo de posse do homem, a parte poderosa da relação.

O fenômeno da posse masculina sobre o corpo da mulher é tão culturalmente arraigado que internalizado pelas partes e mesmo naturalizado. Dentre tantas, é fala popular

que a mulher deve estar disponível e satisfazer as necessidades sexuais de seu parceiro, ou ele irá procurar sexo fora de casa. É interessante que o senso comum, ou o discurso popularizado, não menciona as necessidades sexuais de mulheres, o que é em verdade esperado, pois este é o polo mais fraco da relação. Em sendo o corpo feminino “uma coisa”, para além de sujeito, o homem tem posse sobre ele. Como coisa, pode usar como lhe aprouver, inclusive para bater

Por essa vereda, a violência masculina contra mulheres inclui estupro, agressão sexual, espancamento feminino, assédio sexual no trabalho e abuso sexual infantil. Geralmente, esses atos são percebidos como de poucos homens em direção a poucas mulheres (WALBY, 1990). A violência masculina é amplamente considerada como algo individualmente motivado e com poucas consequências sociais, sem embargo do trauma causado a algumas mulheres. Certamente, é o último lugar para onde muitos iriam olhar como exemplo típico de padrão social de relações entre homens e mulheres. Ocorre que a violência masculina tem todas as características que se poderia esperar de uma estrutura social, não podendo ser compreendida fora de uma análise de estrutura social patriarcal (WALBY, 1990).

Encontram-se três perspectivas principais na análise da violência de homens a mulheres: liberalista; classista e feminista radical (WALBY, 1990). A primeira, explica a violência doméstica como ato de poucos homens, com problemas psicológicos. A segunda, em termos de frustrações masculinas quanto às desvantagens da sociedade classista. Para a terceira, é expressão de poder em uma sociedade patriarcal.

A violência masculina contra as mulheres é generalizada como um padrão de relacionamento intrafamiliar e não é totalmente reconhecida como um problema social. Na decodificação do discurso das mulheres, a infidelidade aparece definida como o direito natural dos homens de manterem relações sexuais com mais de uma mulher simultaneamente ou com outra mulher que não é sua parceira. Isso revela que, na consciência coletiva das mulheres, esse comportamento social do homem que viola o padrão monogâmico parece naturalizado e, sendo uma parte inerente à natureza masculina da América Central, ambos o aceitam como algo imutável e não como uma transgressão de normas socialmente aceitas (FAUNE, 1996).

Enquanto os maus-tratos aparecerem como o paradigma com base no qual os homens estabelecem seus relacionamentos de casal e enquanto tantas mulheres continuam a viver esse drama como parte de seu “destino”. Elas enfrentam-no diariamente, resistindo, mantendo-se em silêncio, chorando e justificando-o como consequência do machismo natural homem (FAUNE, 1996).

Para Lerner (2019), o patriarcado só funciona pela cooperação das mulheres, adquirida por intermédio da doutrinação, privação de educação, negação de mulheres sobre sua

história, divisão das mulheres entre respeitáveis e não respeitáveis, coerção, discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político, e da recompensa de privilégios de classe dada às mulheres que se conformam.

Nessa linha, as mulheres participam no processo de dominação porque internalizam a ideia de sua inferioridade, o que é justificado no campo imaginário social, com os sonhos, aspirações, expectativas, alegorias, rituais. Friedman (1971) trata da formação do imaginário feminino na obra *Mística feminina*, na qual toma por base a sociedade americana dos anos 1950, em que as relações de gênero em âmbito público e privado eram bastante desiguais. A posição social da mulher era doméstica, desde quando nascia destinada a cuidar da família de filhos, sem poder de decisão ou direito a opinião, devia servir ao marido e à família.

Como meio de justificar essas relações, desenvolve-se a chamada “mística feminina”, mistura de *marketing* e ideologia, segundo a qual a representação social adequada da mulher era de uma dona de casa sensual, bonita, feminina, com muitos filhos, sempre agradando o marido e responsável pela paz no lar. Esse era o papel ideal feminino: servir à sua família, procriar e restringir-se ao âmbito doméstico. Nessas missões encontraria seus sonhos, desejos e realização.

Pela mística, a dona de casa não precisa se informar, entender de outros assuntos, no que a mulher se aliena em sua casa e em sua família. Ocorre que não havia “opção”, a “escolha” de ser feliz como dona de casa era socialmente compulsória. Essas “escolhas de vida” geravam impactos fortes na mulher, com seu adoecimento psicológico e insatisfação geral feminina (FRIEDMAN, 1971). A colocação de sua felicidade, seus sonhos e sua autoestima no outro (marido e filhos) não trazia satisfação, mas sim dependência e frustrações.

A mística, no fundo, é a manipulação capitalista da construção de desejos, difundida por meio da mídia de Hollywood ou em revistas femininas. O bastidor da construção da “mística” denota a tentativa da sociedade de consumo de inculcar necessidades ao ideário da mulher americana para lhe vender bens e serviços. Buscava-se a felicidade em bens de consumo adequados a uma mulher cuja vida era para a família, dentro de casa. Ocorre que as pessoas, homens e mulheres, não viam assim, e introjetavam a “mística feminina” como algo positivo.

O machismo forja papéis sociais de gênero e os normaliza como expectativas idôneas por meio do imaginário. São noções inter-relacionadas: estereótipos, papéis sociais, imaginário e símbolos. Observe-se: desde a mitologia greco-romana até hoje, nas novelas, na publicidade, em Hollywood, a mulher frequentemente é associada aos papéis de bela, esposa, namorada, mãe, avó. Deseja encontrar um par que “a complete”. O “final feliz” é o casamento e a gravidez.

O machismo estabeleceu a mulher como coadjuvante, objeto, mãe, amante, a “rainha do lar”, a “Amélia, que era mulher de verdade”. A sabedoria popular ensinava “Atrás de um grande homem, há sempre uma grande mulher”. O sambista alegre morava no Flamengo e tinha uma nega chamada Tereza. No senso comum, nas músicas e anedotas há representações sociais de gênero. Ao homem, associa-se o poder, o ser sujeito, a figura de direção, ainda no antigo “pátrio poder”. Essas noções são transferidas ao imaginário coletivo, onde se elaboram os estereótipos de gênero e as funções sociais.

Na propaganda, a cerveja, bebida associada a rituais masculinos, é vendida por meio de fotos de mulheres “boazudas” em pouca roupa. O popular programa Pânico mostrava uma linda mulher cujo apelido era Mulher-Samambaia. Dia desses, o tom ainda era de elogio quando um jornalista se referiu à então Primeira-dama como: “Bela, recatada e do lar”. E a sociedade ri, vê o filme, canta a música, compra a cerveja.

A violência contra a mulher passou por um processo de naturalização no cotidiano e tem elementos históricos, a despeito da evolução normativa. São frases incorporadas à linguagem cotidiana: “Isso é coisa de homem”, “Que café gostoso, já pode casar”, “Mulher no volante, perigo constante”, “Por trás de um grande homem, sempre existe uma grande mulher”. O repertório é vasto e parece tão rico quanto o idioma.

Estudando-se a história, nota-se a consolidação ao longo do tempo da ideia de que a mulher deveria ocupar um papel secundário ao do homem. Tanto nas sociedades ocidental quanto oriental, percebe-se que as mulheres tiveram por muitos séculos sua esfera de atuação limitada ao campo doméstico e familiar. À frente, estiveram os homens, que assumiam as responsabilidades ligadas ao trabalho e chefia.

Por trás dos fatores de alimentação da violência entre parceiros, observa-se a permanência do machismo e do patriarcado em fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais de violência. Há normas sociais e crenças limitantes que apoiam violência contra as mulheres (OMS, 2005):

- “Um homem tem o direito de afirmar poder sobre uma mulher e é considerado socialmente superior”;
- “Um homem tem o direito de disciplinar fisicamente uma mulher por comportamento ‘incorreto’”;
- “A violência física é uma maneira aceitável de resolver conflitos em um relacionamento”;
- “A relação sexual é direito masculino no casamento”;
- “Uma mulher deve tolerar a violência para manter sua família unida”;
- “Há momentos em que uma mulher merece ser espancada”;
- “A atividade sexual (incluindo estupro) é um marcador de masculinidade”;
- “As meninas são responsáveis por controlar os impulsos sexuais de um homem”;

O discurso se transforma em ação, e os dados revelam uma sociedade que mata por machismo. Em última análise, machismo e preconceito sustentam a violência contra a mulher. O próprio discurso, outro espaço de dominação de gênero é a própria língua (POSSENTI; BARONAS, 2006). Nas regras de concordância, por exemplo, o masculino predomina em diversas circunstâncias, além do que preconceitos de raça ou gênero são incorporados à linguagem.

Diz-se “beata” a mulher que vai com muita frequência à missa, ou usa-se o eufemismo “mulher de vida fácil” para caracterizar a profissional do sexo. A língua incorpora ainda adágios, como “Mulher no volante, perigo constante”, frase preconceituosa contra as mulheres, a quem se atribui menos habilidade no trânsito em comparação com os homens, contrariando, aliás, os levantamentos estatísticos.

Aponta-se a necessidade da revisão da linguagem em direção ao politicamente correto ou do desnaturalizar de expressões (POSSENTI; BARONAS, 2006). A Análise de Discurso questiona a asserção de que a conotação pejorativa esteja ligada diretamente à própria língua, pois, nessa teoria, a palavra produz seus efeitos de sentido em decorrência do discurso a que pertence tipicamente (um discurso racista, por exemplo). Logo, se a sociedade é machista, e a língua, o reflexo da sociedade, a língua também é machista.

Em última instância, nega-se a relativa autonomia do sistema linguístico em relação aos seus usuários. Como sistema de signos – sons, palavras e frases –, a língua é relativamente autônoma. No entanto, o idioma em funcionamento como processo discursivo é condicionado pela visão de mundo, pelas determinações sociais, históricas e culturais dos falantes. Certamente, a existência dos preconceitos produz efeitos de sentido sexistas, por exemplo, embora não se possa desprezar o fato de que o discurso pode servir para realimentar as condições sociais que dão suporte às ideologias e aos próprios discursos.

Spivak (2010) problematiza fala do sujeito subalterno, estabelecendo o discurso como poder. O sujeito subalterno na definição de Spivak (2010, p. 12) é aquele pertencente “[...] às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante”.

Spivak (2010, p. 85) fala diretamente à mulher, especialmente à “pobre e negra” a qual preenche todos os requisitos que lhe conferem a condição de subalternidade: a da pobreza, a do gênero, a da cor, os quais fazem com que a mulher negra permaneça “no lugar” demarcado ideologicamente e que lhe foi reservado. Há sentidos no poder/saber dizer. Desse modo, refletindo a situação da subalternidade feminina, a autora chama atenção para a marginalização

da mulher no cenário da produção colonial dominado pelo gênero masculino. A mulher, enquanto subalterna, não pode falar ou, quando tenta fazê-lo, não encontra meios de se fazer ouvir. O silêncio dos dominados não é escolha, mas imposição.

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, o que fez do espaço doméstico lugar privilegiado para a violência contra a mulher, tida por muito tempo como necessária à manutenção da família e ao bom funcionamento da sociedade. Dessarte, a construção da mulher ocorre por meio estratégias discursivas do poder, entre as quais o direito teve enorme importância, seja na prescrição de condutas ou na repressão de atividades a mulheres (MELLO; PAIVA, 2019).

O Estado, por intermédio de normas sobre direitos civis, capacidade das pessoas e instituições, como família e casamento, apoia as desigualdades de gênero, mediante a estatização do poder simbólico (BOURDIEU, 1998). No Brasil, essa “marginalização” do feminino remonta ao período colonial, com forte influência da Igreja, sempre calcada em uma suposta “condição natural de inferioridade”. Nas Ordenações Filipinas⁸⁹, encontra-se a sujeição positivada: o marido tinha o direito de agredir e, se julgasse necessário, matar a esposa flagrada em adultério⁹⁰, assim como açoitá-la em público.

O Código Filipino foi o documento oficial que ditou a justiça na colônia brasileira entre os séculos XVI a XXI. Observa-se que as sanções para mulheres eram especialmente severas, encontrando-se nos arquivos penas da época senhoras mortas em caso de adultério, açoitadas, golpeadas com pedaços de madeira com espinhos, obrigadas a dormir ao ar livre, proibidas de comer por vários dias ou ainda amarradas ao pé da cama enquanto o marido dormia com outras mulheres. A dualidade moral era justificada pela “natureza polígama do homem”, ao passo que a “feminilidade” era identificada com a maternidade, submissão e resignação ao poder e valores patriarcais (MELLO; PAIVA, 2019).

Ainda nas Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1603), as mulheres eram diferenciadas conforme estado civil, cor ou fase da vida sexual. Falava-se em “mulheres órfãs ou menores”, “mulher virgem”, “mulher viúva”, “mulher casada”, “mulher honesta”, “viúva honesta” e, ainda, “escrava branca de guarda”. A relação sexual fora do casamento com essas mulheres era criminalizada quanto ao homem, irrelevante o consentimento, com consequências penais diversas conforme a qualidade da ofendida e do ofensor, peão ou fidalgo. Em caso de sexo não matrimonial, as sanções ao homem eram casar-se com a mulher, indenizar seu pai. Se

⁸⁹ Compostas por cinco livros, regulamentando todos os então ramos do direito. Nas Ordenações, a penalização ocorria segundo a origem social do sujeito, e não conforme a conduta realizada.

⁹⁰ Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1603, Livro V)

não tivesse dinheiro, a depender da qualidade de sua pessoa, seria preso, açoitado ou degredado (PORTUGAL, 1603, Livro V).

Trazendo o debate ao século XX, ainda no Código Civil brasileiro de 1916⁹¹ se reproduzia o modelo homem-chefe de família-mulher submissa. Elas deviam sempre obediência a um homem: quando menores, ao pai; se maiores, já casadas, ao marido. A mulher era figura dependente, só conseguindo fazer o que tinha vontade se esta fosse condizente com a do homem da sua vida no momento, ou o pai ou o marido. Os papéis de gênero foram arraigados legalmente pelo sistema patriarcal: mulher era mãe e esposa, se ultrapassasse esses limites não tinha honra.

O Código de 1916, como o Código Penal de 1940, usam ainda as expressões sexistas “mulher casada”, “mulher honesta”, “mulher viúva”. Repetindo classificação encontrada desde as Ordenações (PORTUGAL, 1603), o *status* da mulher era associado à sua sexualidade ou estado civil. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido, consistia erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge⁹². Percebe-se que a norma legal incorporava a ideologia machista e associava a honra e virilidade do homem à sexualidade da esposa.

O Direito participou ativamente na estabilização de estereótipos de gênero, legitimando-os por meio de normas discriminatórias. Tanto assim que as mulheres, para “merecer” proteção estatal, deviam ostentar o adjetivo “honestas”, expressão que significava “aquela que tinha conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal. Essa compreensão permaneceu em vigor até 2005, quando o termo foi suprimido oficialmente pela norma brasileira (MELLO; PAIVA, 2019). Apesar de formalmente não integrar o ordenamento jurídico, percebe-se que essa noção ainda perpassa o imaginário jurídico, posto aparecer frequentemente a investigação sobre a moral da mulher em processos de estupro, homicídio e divórcio, por exemplo.

Para o Código Civil que vigorou até 2002, o papel da mulher estava bem delineado: auxiliar, submissa, dependente⁹³. Juridicamente, a mulher casada era incapaz no curso da sociedade conjugal, no mesmo patamar de capacidade civil dos adolescentes e dos silvícolas⁹⁴.

⁹¹ As menções referem-se à redação original de 1916.

⁹² Art. 219, IV, CC/16.

⁹³ Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: VII. Exercer profissão VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

⁹⁴ CC/16, redação original: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas.

Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes. Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).

Não poderia, sem autorização do marido, se quer vender o que fosse seu ou determinar o curso de sua vida⁹⁵. O próprio Código Civil limitava a mulher (relativamente incapaz), pelo que, para realizar algumas atividades civis era necessária a autorização do pai ou marido. A Lei do Esporte de 1941 (Decreto-lei n. 3.199/1941) proibia algumas práticas desportivas ao sexo feminino, inadequadas com as condições de sua natureza⁹⁶.

O desquite foi legalizado em 1942, ao passo que só em 1962 a mulher passou a ser economicamente ativa, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), o qual alterou substancialmente a condição feminina, mitigando a situação de dependência. Com essa Lei, a mulher torna-se civilmente capaz com a maioridade, independentemente de seu estado civil. Vale ressaltar que até então, 1962, a mulher para trabalhar fora precisava da autorização do marido, como para contrair obrigações ou aceitar múnus público⁹⁷. A norma trouxe ainda o compartilhamento do pátrio poder, mas a obrigação de prover o lar ainda era masculina⁹⁸, com a “colaboração da mulher”⁹⁹. Ou seja: há poucas décadas, a mulher conquistou o direito de ter CPF, conta individual no banco e de ganhar o próprio dinheiro.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a mulher já não era relativamente incapaz pelo Código, mas permanecia uma série de restrições. Em 1977, o casamento tornou-se dissolúvel, com a Lei do Divórcio (Lei n° 6.515/1977). O marco na mudança definitiva de paradigmas na relação entre os sexos, por certo, só veio com a Constituição Federal de 1988, que buscou adequação jurídica à nova situação da mulher construída ao longo do século XX.

Certamente, a Constituição de 1988 trouxe alteração paradigmática no que se refere à violência doméstica, pois reconheceu que cabe ao Estado coibir a violência no âmbito intrafamiliar. Ali, rompeu-se com a tradição de que a proteção aos direitos humanos se restringe à esfera da relação entre indivíduos e estado, sem incluir aquelas que se desenrolam entre indivíduos na esfera privada (PITANGUY, 2013).

⁹⁵ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

⁹⁶ Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

⁹⁷ Art. 242, CC/16, redação original.

⁹⁸ Art. 233, IV, CC/16, com as alterações da Lei 4121/1962.

⁹⁹ Art. 240, CC/16, com as alterações da Lei 4121/1962.

Cabe ainda trazer à colação o trato das questões de gênero na escola, outra importante esfera de reprodução de modelos comportamentais e de replicação de poder simbólico (BOURDIEU, 2019). Não está tão longe a *Pequena enciclopédia de moral e civismo* (BRASIL, 1967), em que se ensinava sobre economia doméstica:

Para o homem, os ensinamentos devem orientar-se no sentido de despertar-lhe o senso de responsabilidade como cabeça do casal.

Quanto à mulher, o ensino da Economia Doméstica deve estimulá-la a desenvolver suas aptidões naturais para dona de casa, de modo que possa, através das chamadas prendas domésticas, realizar ou dirigir as tarefas das quais depende o ambiente de ordem, asseio e alegria necessárias à plenitude da felicidade da família.

A educação das meninas, apenas a partir do século XIX, foi confiada a colégios particulares e, no Brasil, sempre vista com descaso pelas famílias, sociedade e poder público. Nas casas mais abastadas, as jovens recebiam de professores particulares algumas noções elementares, mas dedicavam-se sobretudo às prendas domésticas e à aprendizagem de boas maneiras (ALMEIDA, 1998). Mesmo essas moças privilegiadas tinham reduzido acesso à leitura, pouco ou nada sabiam de história ou geografia, vagas noções de literatura e cálculo, vivendo nos limitados horizontes domésticos, aguardando o casamento que deveria ser sua suprema aspiração e para o qual eram preparadas por toda a vida (ALMEIDA, 1998). Tradicionalmente, as mulheres eram orientadas para as funções de mãe e esposa, as quais deveriam assumir com todo esmero, dando o melhor de si. Se quisessem assumir uma profissão além dos trabalhos domésticos, eram orientadas com destaque para a carreira do magistério, pois o ser professora, ao exigir contornos de maternidade e doação, torna-se uma profissão adequada à natureza feminina (SILVA, 2012).

Ainda entre as décadas de 1940-1970, os programas educacionais voltados a mulheres privilegiavam comportamentos e noções maternais, uma representação da professora como mãe e esposa. A educação feminina visava a uma mulher dona do lar, para servir ao homem, com muitas aulas de prendas do lar, muitas receitas etc. A formação era fundamentalmente alicerçada na dimensão espiritual-religiosa, pois aquela mulher, educada, polida e cristã convicta, deveria imprimir seus valores a seu grupo, de modo particular à sua família. Era uma formação para ser uma mulher-mãe cristã e educadora (SILVA, 2012).

A mulher há menos de um século não votava¹⁰⁰, não tinha CPF nem passaporte, era a “rainha do lar”, com espaço restrito à esfera privada. Para quem nascesse mulher naquela época, não restava muito a esperar da vida, a não ser casar e ter filhos. A tarefa de prover a casa ficava com o marido, o “chefe da família”, a quem cabia também administrar o patrimônio do

¹⁰⁰ Código Eleitoral de 1932, Decreto nº 21.076.

casal e as tomar decisões importantes. Mulheres não trabalhavam “fora”, não se divorciavam. Estava-se sempre na dependência de um homem: o pai ou o marido. Essa é a história das mulheres que viveram o século XX, hoje mães, avós e bisavós.

O feminismo politizou o pessoal e o privado, trazendo à regulamentação do Estado a questão das opressões e desigualdades nas relações privadas e domésticas. No espaço de 100 anos, o contexto social da mulher brasileira transformou-se absolutamente. Foi de rainha do lar à presidenta da República; de incapazes, sem conta em banco, a CEOs das maiores empresas do País; da restrição física ao espaço doméstico a blogueira de viagens; de aluna normalista a professora universitária; de vítima a juíza; de aeromoça a piloto; de auxiliar a neurocirurgiã; de mulher objeto a *sugar mommy*; de cozinheira em casa a chef em restaurantes finos; de atriz a diretora de filmes.

Nas canções populares, como no Sertanejo, o alter-ego de coração partido agora é feminino, pois elas podem chorar suas dores em público. Já há heroínas em *starbucks* de ação, vide os filmes Capitã Marvel, da Marvel, e Mulher-Maravilha, da DC. Nas obras da Disney, o ideal da princesa não é mais apenas um vestido bonito e casar-se com o príncipe encantado. As personagens Elsa, Mulan e Moana ensinam a crianças e adultos que mulheres são protagonistas e lutam pelo que querem. A Barbie hoje virou juíza, em diferentes tons de pele e cabelo, e o lema da campanha da marca de brinquedos é “Ao encorajar mais garotas a explorar carreiras com a Barbie Juíza, mostramos que elas podem ser qualquer coisa” (ESTADÃO, 2019, p. 1).

A transição no imaginário é importantíssima, pois nesse nível são formuladas as representações sociais, as quais preenchem os significados de papéis de gênero a partir de símbolos. No imaginário elucubram-se os sonhos, os ideais, os valores, os desejos, tudo aquilo que, no fundo, move o humano. Com símbolos diferentes, gerações vão se desenvolver perseguindo ideais mais independentes de mulher e relacionamentos mais equilibrados. A bagagem herdada das vidas anteriores flui por intermédio das presentes em direção às futuras. Consequentemente, todos os indivíduos deveriam estar preocupados com o passado, presente e futuro, posto que estão conectados pela corrente da humanidade (GILLESPIE, 1977).

Os tempos mudaram, o século XX trouxe as revoluções industriais, a internet, as grandes guerras, a pílula anticoncepcional, a urbanização. A revolução de costumes operada por todas essas transformações foi prodigiosa, sem precedentes. No espaço de cem anos, costumes ancestrais foram absolutamente reformados. Mas até que ponto?

O que de ancestral, de colonial, de patriarcal ainda preenche os brasileiros? Diminuiu-se o abismo entre os sexos, e ele ainda existe, todavia. No contemplar histórico, encontra-se a explicação para tantos preconceitos e representações sociais equivocadas. As

brasileiras agora trabalham fora, mas fazem tripla jornada, muitas ainda ganham menos que homens¹⁰¹. O acesso a cargos de chefia ainda é tormentoso a elas, problema envolto pelo discurso falacioso de que muitas não têm tanto tempo para maiores atribuições, dados os compromissos familiares. No exercício de cargos de chefia, as mulheres são muitas vezes taxadas de “difíceis”, se se comportam de modo próximo ao que homens fariam. A agressividade ou a força não são bem vistas em mulheres. Delas, espera-se o “toque feminino” (ADICHIE, 2020). Na fala da nigeriana Wangari Maathai, ganhadora do prêmio Nobel da paz, “Quanto mais perto do topo chegamos, menos mulheres encontramos” (ADICHIE, 2020).

Diz-se não existir discriminação. No fundo, ao se negar algo, não se reflete sobre o fenômeno e não se buscam soluções. A posição negacionista é de manutenção do *status quo*. A questão da diferença salarial e outras barreiras trabalhistas entre homens e mulheres é tão relevante que países desenvolvidos normatizam essas questões, com política legislativa de indução de condutas particulares. Nos Estados Unidos, por exemplo, sancionou em 2009 o Ato Lily Ledbetter.¹⁰²

Quando as mulheres ganham mais que seus companheiros, família, sociedade e os próprios sujeitos da relação ainda problematizam o tópico. Mulheres ainda são questionadas por escolherem focar em suas carreiras, em detrimento de escolhas familiares. A despeito do culto coletivo ao corpo, mulheres são ainda mais cobradas por sua beleza e aparência física. A licença paternidade ainda tem poucos dias (cinco¹⁰³), pois a responsabilidade maior na educação dos filhos é da mãe (licença maternidade de cento e vinte dias¹⁰⁴).

Olhando para a violência doméstica, a permanência da cultura machista e patriarcal se evidencia. Fala-se de uma “cultura do estupro” no Brasil. A nomenclatura soa extrema, mas, ao se olhar a quantidade de pessoas vítimas de violência sexual no País, sua cor e gênero, o estranhamento desaparece. Cerca de 80% das pessoas vítimas de crimes contra a liberdade sexual são mulheres. A maior parte da violência acontece dentro de casa: 88% dos feminicídios são perpetrados pelos companheiros das vítimas.

Na contemplação de *Casa-grande & senzala* (FREYRE, 2003) e *Sobrados e mucambos* (FREYRE, 2013), fica claro de onde partiu o lugar da mulher na sociedade brasileira. Muitos dos preconceitos sexistas ainda remanescentes têm por base representações

¹⁰¹ No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015 (IBOPE) aponta que as mulheres recebem 76,1% do salário dos homens.

¹⁰² The Lilly Ledbetter Fair Pay Restoration Act.

¹⁰³ A ampliação da licença-paternidade de 1 para 5 (cinco) dias foi concedida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

¹⁰⁴ Artigo 392 da CLT.

sociais de gênero muito antigas. Literalmente, o machismo no Brasil veio nas caravelas. As mudanças sociais foram assaz rápidas. A cultura transformou-se em grande parte, para significativa parcela da população. Restam agora os resquícios sexistas e misóginos nos papéis sociais de gênero, arquétipos e estereótipos, níveis culturais mais profundos de inconsciente coletivo.

Comenta-se sobreviver hoje um “patriarcado contemporâneo” (MACHADO, 2000). Walby (1990) procura explicar tanto as relações domésticas no casamento quanto as de trabalho remunerado na esfera capitalista com o conceito de patriarcado. Para esta, é o sistema capitalista que produz a cisão entre a residência e as atividades remuneradas originando uma nova situação de dependência para as mulheres. Essa nova forma de arranjo social, propicia o surgimento de uma também nova modalidade de patriarcado.

Para Walby (1990) fala-se em dois patriarcados hoje: o privado e o público. O patriarcado privado se baseia na produção doméstica como espaço principal de opressão feminina. Já o patriarcado público baseia-se principalmente em lugares públicos, como Estado e emprego.

Quadro 13 – Patriarcado público e privado

Forma de patriarcado	Privado	Público
Estrutura dominante	Produção doméstica	Emprego/Estado
Estruturas patriarcais amplas	Emprego Estado Sexualidade Violência Cultura	Produção doméstica Sexualidade Violência Cultura
Período	Século 19	Século 20
Modo de exploração	Individual	Coletivo
Estratégia patriarcal	Exclusionista	Segregacionista

Fonte: Walby (1990).

A despeito da igualdade formal, a relação homem x mulher continua herdando muitas características desiguais. Segundo Relatório do Fórum Econômico Mundial (2020), o hiato global de gênero se fechará em 217 anos, tomando em consideração: participação econômica e oportunidades, educação, saúde e política. Entre os 153 países auscultados sobre equidade de gênero, o Brasil ocupa a 92ª posição, atrás de vizinhos Nicarágua (5ª), Colômbia (22ª), Argentina (30ª), Uruguai (37ª). Ocupam os três primeiros lugares os países nórdicos, Islândia (1º), Noruega (2º), Finlândia (3º).

Somadas todas as categorias analisadas, o Fórum (2020) aponta que as mulheres atingiram uma igualdade de 68,6% em relação aos homens, persistindo ainda uma significativa diferença de 31,4% nas oportunidades entre os sexos. Na área da educação, as diferenças são

menores. Segundo a organização, seria possível atingir a igualdade de acesso à educação em apenas 13 anos. Já na política, pelo ritmo atual, seriam necessários 99 anos para a equalização.

3.4 Feminismos: por que não basta não ser machista

3.4.1 As ondas do feminismo

O feminismo deu visibilidade à violência contra a mulher, pelo que, para compreender como a sociedade percebe essa violência, deve-se estudar o movimento de emancipação feminina.

O termo “feminismo” é uma palavra relativamente recente, cunhada na França, nos anos 1880, *féminisme*, tendo se espalhado pela Europa nos anos 1890 e chegando à América por volta de 1910. O termo sempre foi controverso, em parte por sua associação a radicalismo e, em parte, porque os próprios proponentes discordavam sobre o rótulo (FREEDMAN, 2002).

Hoje, “feminismo” pode ser definido como a crença de que homens e mulheres têm inerentemente igual valor. Tendo em vista que a maior parte das sociedades privilegiam homens como um grupo, estabelece-se a premissa de que movimentos sociais são necessários para atingir igualdade entre homens e mulheres, a partir da compreensão de que gênero sempre se intercepta com outras hierarquias (FREEDMAN, 2002).

Na construção de feminismo (FREEDMAN, 2002), observam-se quatro componentes principais: igualdade; privilégio; movimentos sociais; hierarquia social. Compreende-se que a aspiração deve ser igual valor, não igualdade, pois este último termo faz presumir que a histórica experiência masculina, seja econômica, política ou sexual, é o padrão a que as mulheres deveriam aspirar. O conceito de “igual valor”, por outro lado, valoriza tarefas tradicionalmente femininas, como gestar e cuidar de crianças, em nível tão alto quanto o trabalho historicamente desempenhado por homens. A expressão acolhida também permite reconhecer que as diferentes experiências femininas podem transformar, e não simplesmente integrar, a vida política.

O termo “privilégio” pode referir-se a direitos políticos formais como o direito de votar e ser votado, mas pode também incluir questões mais pessoais, como maior valor social conferido a meninos, expresso na maior preferência por filhos homens em muitas culturas (FREEDMAN, 2002). O termo também endereça um padrão duplo, o qual permite autonomia de homens heterossexuais, punindo mulheres, mas não homens, os quais buscam expressões sexuais não maritais.

A colocação de feminismo como movimento social pode invocar a imagem de mulheres marchando nas ruas ou reunindo-se em torno de candidatos, mas também significa participação individual, como participar de aulas sobre movimentos de mulheres ou engajar-se em criatividade artística ou literária, fomentando a mudança social. Apesar de as mulheres participarem de uma variedade de movimentos, direitos civis, ecologia, socialismo, esses movimentos não são feministas, a não ser que expressamente enderecem justiça às mulheres como uma preocupação primária (FREEDMAN, 2002).

Além disso, o feminismo deve ser visto a partir do relacionamento integral de gênero a outras formas de hierarquia social, especialmente aquelas baseadas em classe, raça, sexualidade e cultura. Apesar da prevalência de hierarquias as quais privilegiam homens, em toda cultura algumas mulheres (como elite, ou cidadãs nacionais) desfrutam de oportunidades maiores que outras mulheres (como trabalhadoras e imigrantes). Algumas mulheres sempre têm *status* mais alto que muitos homens. Ignorar essa interseção hierárquica significa criar um feminismo o qual serve apenas aos interesses de mulheres com mais privilégios, reforçando outras desigualdades sociais, para desvantagens tanto de homens como de mulheres, em nome da melhoria das oportunidades femininas (FREEDMAN, 2002).

Quando as condições históricas são adequadas, e as mulheres têm tanto o espaço quanto a experiência social para embasar seu entendimento, a consciência feminina se desenvolve (LERNER, 2019), o que, historicamente, ocorre em três estágios: a) consciência da injustiça; b) desenvolvimento da noção de irmandade; c) definição autônoma pelas mulheres de suas metas e estratégias para mudar sua condição; d) desenvolvimento de uma visão alternativa do futuro. Por meio da descoberta e do reconhecimento de suas raízes, seu passado e sua história, que as mulheres, assim como outros grupos, tornam-se capazes de projetar um futuro alternativo. A nova visão das mulheres exige que elas sejam colocadas no centro do trabalho universal de reflexão.

Fala-se em “três ondas” (SILVA, 2019) do movimento feminista, conforme as reivindicações majoritárias em cada momento histórico específico. Na primeira onda, a grande luta era por liberdade: luta por direitos civis no âmbito público, direito de participar da vida política e econômica da sociedade. Na segunda onda, a busca pelas causas da opressão feminina. Na terceira, descobrem-se as diversas identidades femininas, entendendo que as opressões sociais, mesmo que baseadas no gênero, atingem de maneiras diferentes mulheres que se encontram sob diferentes condições factuais.

A história do feminismo é também a história da emancipação do homem, embora o sexo feminino tenha, muitas vezes, ficado de fora de ondas de conquistas de direitos individuais,

e sociais. Como movimento político, o feminismo surge nos Estados Unidos do século XVII, a partir da expansão do comércio. Ann Hutchinson (ALVES; PITANGUY, 2017) é considerada uma das primeiras vozes da insurreição feminina registradas historicamente. Puritana, pregava na América Colonial que homens e mulheres foram criados iguais por Deus, o que ia ao encontro dos dogmas de superioridade masculina do estabelecidos no calvinismo, pelo que foi acusada e banida de sua cidade em 1637.

No século XVIII (era das revoluções e das luzes), observa-se crescente participação de mulheres, embora seus direitos civis e políticos ainda deixados à margem. A Declaração da Independência dos EUA, por exemplo, previa “Todos os homens foram criados iguais”. Em paralelo, na França, a mulher tinha atuação no processo revolucionário ativamente, ao passo que as conquistas políticas não se estenderam ao seu sexo. Nesse momento, inspirado pelo Iluminismo, o feminismo adquire características de prática de ação política organizada. Na pátria de Victor Hugo (ALVES; PITANGUY, 2017), o movimento feminista assume um discurso próprio, com várias brochuras, por exemplo, sendo distribuídas sobre a situação da mulher, apontando-se a incompatibilidade da dominação masculina com os princípios da revolução de 1789.

O movimento feminista como um todo, entretanto, enfrentava forte oposição do *status quo* dominante. A França pós-revolução condenava à guilhotina mulheres politizadas por quererem ser homens de Estado e por esquecerem as virtudes próprias a seu sexo, como foi o caso de Olympe de Gouges, por publicação sobre os direitos da mulher cidadã (ALVES; PITANGUY, 2017). Em 1795, a Assembleia Nacional francesa as baniu da atividade pública por decreto, ideias respaldadas por intelectuais da época, a exemplo de Rousseau, para quem o mundo externo era masculino, enquanto o âmbito privado era feminino por vocação, pois ali ela encontraria sua realização natural.

Percebe-se que os direitos femininos passaram ao largo da emancipação francesa: a mulher estava a serviço do homem e a felicidade dele era a sua. Mary Wollstonecraft (ALVES; PITANGUY, 2017), em 1792, na Inglaterra, denuncia as ideias de Rousseau em relação às mulheres, ao escrever *Uma reivindicação pelos direitos da mulher*. Para ela, a inferioridade da mulher adviria unicamente de sua educação. Pelas ideias inovadoras, passou à história como uma das mais relevantes vozes do feminismo. Era a época do nascimento da primeira onda do feminismo, embora se falasse apenas em “movimento de mulheres”. De suas origens aos levantes sociais de 1960, “feminismo” permaneceria uma palavra pejorativa entre os mais progressistas reformadores, sufragistas e socialistas por todo o mundo (FREEDMAN, 2002).

O feminismo originou-se onde capitalismo, crescimento industrial, teorias democráticas e socialistas convergiram, como ocorreu na Europa e América do Norte depois de 1800 (FREEDMAN, 2002). No século XIX, com a consolidação do capitalismo e a demanda crescente de mão de obra, ocorre a transferência do trabalho feito em casa pelas mulheres para o trabalho na fábrica. Enorme contingente de mulheres passa a trabalhar em fábricas, sob péssimas condições de trabalho, e exercendo tarefas menos qualificadas, devido à sua pouca capacitação. Havia grande diferença salarial, mantida ao argumento de que mulheres precisavam de menos dinheiro, pois tinha quem a sustentasse. Como as remunerações em geral eram baixas, as mulheres eram concorrentes aos homens, os quais, por sua vez, passaram a desejá-las fora do mercado e não a inseriam nos sindicatos.

Enquanto o movimento sindicalista nascente enfrentava dificuldades para se firmar, os homens apequenavam ou repeliam a participação feminina nesse âmbito (ALVES; PITANGUY, 2017). Denunciava-se a exclusão da participação política da cidade. Foi o caso de Jeanne Deroin, na França. Em meados de 1848, a líder operária tentava estabelecer a luta de classe como comum a classe de trabalhadores, quando, presa com seus companheiros, sua liderança foi ocultada para não desmoralizar as nascentes congregações de trabalhadores.

O feminismo da primeira onda (SILVA, 2019) problematizava a imposição de papéis de submissão e passividade às mulheres, além da sua restrição ao âmbito da vida privada. O liberalismo era seu ideal basilar. Todavia, tratava-se de uma luta de mulheres brancas, submissas aos maridos e pais (DAVIS, 2016). Já as mulheres negras eram consideradas coisas, não só eram submissas. Não eram consideradas pessoas pela lei americana, por exemplo. Havia a divisão feministas abolicionistas versus as não-abolicionistas (homens negros teriam mais direitos que as mulheres brancas). Enquanto as mulheres brancas lutavam pela participação na sociedade, a mulher negra lutava para ser considerada ser humano, o que não significa dizer que não houve protagonistas negras nessa fase, como mulheres Sojourner Truth, ex-escrava, abolicionista, afro-americana e ativista.

O sufrágio universal foi conquistado pelo homem da classe trabalhadora no século XIX, mas não incluía o sufrágio feminino (ALVES; PITANGUY, 2017). Com efeito, o movimento internacional de mulheres chega à América Latina, Oriente Médio e Ásia no início dos anos 1900. No Brasil, o sufrágio feminino não teve adesão em massa e iniciou-se em 1910, com a professora Deolinda Daltro, a qual fundou no Rio de Janeiro o partido republicano feminino. Em 1919, Bertha Luz inicia a *Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher*, posteriormente chamada de *Federação Brasileira pelo Progresso Feminino*, prosseguindo com a luta pelo sufrágio das mulheres. Em 1927, no Rio Grande do Norte, a Constituição Estadual

passa a prever o voto feminino. Em 1932, decreto-lei de Getúlio permite o voto das mulheres (10 estados já o permitiam).

O movimento feminista inclui o sufragista, aquele mais amplo que este. Com o sufrágio, a luta continuou. Entre as décadas de 1930/1940 (ALVES; PITANGUY, 2017), formalmente, algumas das reivindicações das mulheres haviam sido atendidas. Com o fim da guerra e o retorno da força de trabalho masculina, retoma-se a necessidade de retirar-se a mulher do mercado de trabalho e limitá-las às atividades domésticas “rainha do lar”.

Simone de Beauvoir, no final da década de 40, na obra *O segundo sexo*, denuncia as raízes culturais da desigualdade sexual, um marco na medida em que delinea os fundamentos da reflexão feminista que ressurgirá a partir da década de 1960. Segundo a autora, “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9). Mesmo duramente criticada e de proibida a leitura proibida até pelo Papa, o livro foi de Beauvoir foi muito difundido e operou como mola propulsora no movimento de libertação das mulheres das décadas seguintes (SILVA, 2019).

Betty Friedan, com fundamento nos escritos de Beauvoir, recolhe nos EUA uma série de depoimentos de mulheres da classe média, as “rainhas do lar”, lançando a obra *A mística feminina*. Diagnostica-se a opressão e frustração de mulheres a partir da circunscrição de seus seres, em presenças, sonhos, expectativas e desejos, a espaços como casa e família.

A partir de 1960, surge o que se chama segunda onda do feminismo, com reivindicações em decorrência da desigualdade no exercício dos direitos, em campos como trabalho e política, além das diferenças entre os gêneros nas searas da reprodução e da sexualidade, questionando ainda das raízes culturais dessa desigualdade. Dentro de uma década, o termo “feminista” passou a se referir à política desse movimento, aprofundando sua conotação radical, mas potencialmente ampliando seu apelo (FREENDMAN, 2002).

Ao mesmo tempo, a introdução do termo “gênero”, ao invés de “sexo”, assinala a crença feminista de que práticas sociais, não só biológicas, construíram as noções de masculino e feminino (FREENDMAN, 2002). Sexo passa a ser biológico, e gênero, uma construção social. Nessa toada, as feministas da segunda onda buscavam a compreensão da origem da condição feminina, isto é, elas queriam entender as razões que fundamentam a opressão sofrida pelas mulheres.

O elemento (SILVA, 2019) em comum às mulheres que as deixava em posição de vulnerabilidade: sexo, com a prerrogativa de engravidar. Surgiu nessa fase a ideia de coletividade, passando as feministas a se unir, gerando movimento com força e capacidade para

provocar alterações na sociedade. Os principais jargões da segunda eram *sisterhood is powerful* (a sororidade é poderosa). Estimulava-se a conscientização – o empoderamento.

Na segunda onda nasceu o “feminismo radical”, falando-se “da raiz da opressão machista”. A mulher é socialmente condicionada e explorada em razão do sexo e das suas funções reprodutivas, enquanto o patriarcado é o sistema responsável por essa opressão, sendo o gênero de sua ferramenta. A década de 1970 (ALVES; PITANGUY, 2017) é marcada pelos livros *A política sexual*, de Kate Millet, enquanto Juliet Mitchell publica *A dominação da mulher*. No Brasil, Saffioti (2013) lança o livro *A mulher na sociedade de classes*.

A procriação era um fardo (SILVA, 2019), e, em 1962, a criação da pílula foi a maior revolução na história em matéria de gênero – engravidar não seria uma “consequência desagradável da prática sexual”, e sim uma escolha. Transforma-se a relação com o corpo, ao passo que matérias antes da esfera particular, passam para as discussões públicas: liberdade sexual e lutas pelos direitos reprodutivos. O corpo era a luta.

Nesse contexto (SILVA, 2019), ocorrem as queimas de sutiãs, cuja origem foi um protesto no concurso de *Miss America*, de 1968, feito por quatrocentas feministas do WML (*Women's Liberation Movement*). Na ocasião, foram colocados no chão alguns objetos, os quais simbolizavam a beleza feminina (sutiãs, maquiagem, saltos), o “*Miss America protest*” ou “*bra-burning*”. Na verdade, não se queimaram sutiãs, dado que o espaço era fechado, mas a manifestação teve enorme repercussão e entrou para história. Em verdade, concursos de beleza, para as feministas, eram a epítome da opressão, pois objetificavam as mulheres.

Na fase, critica-se a pornografia e amplificam-se os debates sobre prostituição e a exploração da mulher por seu corpo, por via da maternidade e do casamento. Violência sexual e estupro passam a ser vistos como ferramenta de manutenção do poder masculino e do próprio do sistema patriarcal.

A partir de 1980, o termo “feminismo” tem seu uso expandido. Qualquer pessoa que desafiasse a prevalência masculina nas relações poderia ser chamada de feminista. Toda uma geração de mulheres ocidentais cresce esperando oportunidades iguais, mesmo a maioria não se dizendo feminista. Seus filhos, homens e mulheres, cresceram inspirados por expectativas feministas, embora não necessariamente confortáveis com o termo (FREEDMAN, 2002).

Em poucas palavras, o termo “feminismo” nunca foi amplamente popular. Mesmo assim, objetivos políticos do feminismo têm sobrevivido, apesar do resistente desconforto com o termo, clima político hostil, e criticismo interno, em grande parte porque o feminismo continuamente se redefine (FREEDMAN, 2002).

Com o tempo, a segunda onda passa ser percebida como alavancada por mulheres brancas, de classe alta e que tinham acesso à universidade, o que limitava as demandas das mulheres que não se enquadravam nesse perfil e restringia o escopo do feminismo. Nos anos 1990 (FREEDMAN, 2002), a cumulativa contribuição de mulheres proletárias, lésbicas, mulheres negras e ativistas do mundo em desenvolvimento transformaram um movimento político inicialmente branco, europeu, de classe média, em um movimento feminista mais diverso e maduro. Era terceira onda do feminismo, surgida em meados dos anos 1980 e 1990, no contexto de eventos históricos importantes como queda do muro de Berlim, fim das ditaduras na América Latina. Por outro lado, a imposição do imperialismo americano estava em ascensão.

Incorpora-se toda uma variedade de experiências de mulheres. Ao invés de debaterem se mulheres e homens são iguais ou diferentes, a maior parte das feministas agora reconhece que as duas afirmações são verdadeiras. Ao invés de questionar o que é mais importante, gênero ou raça, a maior parte das feministas agora reconhece a indivisibilidade e interação dessas categorias sociais (FREEDMAN, 2002). Além de demandar o direito ao trabalho, feministas redefinem trabalho para incluir o cuidado, tanto quanto o ganho. Além de clamar a independência feminina, feministas reconhecem a interdependência de todos, além da interconexão de igualdade de gênero com movimentos de justiça social mais amplos.

Essa nova fase surgiu para questionar as definições de mulher criadas pela fase anterior, a qual tinha por integrantes ativas, em grande parte, mulheres brancas de classe. Esse extrato feminino privilegiado formulava uma ideia genérica e simplificada que dizia ser somente uma construção social baseada no sexo a fonte de todo tipo de desigualdade entre homens e mulheres. Questionava-se o discurso de mulher universal baseada apenas no sexo.

O grande denominador comum da terceira onda está na crítica às narrativas prontas de liberação de estereótipos de feminilidade e vitimização, além da busca pelo desmonte de formas de pensar indiscutíveis, claras, definidas com base a um conceito geral de mulher, características da segunda e primeira onda. O objetivo passou a ser o reconhecimento de diversas identidades femininas e o abandono da ideologia do “feminismo vítima”. Havia que se reconhecer a variedade de mulheres e suas experiências diversas e, partir disso, surgem vertentes do feminismo.

Angela Davis, com a obra *Mulheres, raça e classe*, de 1981, levou ao centro do debate a associação de gênero à raça e classe social das mulheres. O feminismo negro cresce como uma vertente do feminismo. Davis (2016), no texto *Mulheres, raça e classe*, traça a história da mulher negra a partir da escravidão. Nas lavouras, a negra trabalhava nas lavouras como homem, todos escravos, sem distinção de gênero.

A condição feminina e suas características da época eram atribuídas à negra, a qual se aproximava dos senhores brancos, indo trabalhar em suas casas, em afazeres domésticos (DAVIS, 2016). Nesse contexto, o estupro era relevante, pois era outro momento em que a negra deixava de ser coisa e se tornava mulher, embora fosse para dar prazer ao senhor ou como castigo a ela ou mesmo para satisfazer a outros negros. O *status* de mulher está associado ainda à condição de reprodutora, como cozinheira ou ama de leite, afazeres femininos naquela cultura.

Um dos expoentes da terceira onda é Butler (2003), com sua separação entre sexo, gênero e desejo. O sexo não é natural, mas sim discursivo e cultural, como o gênero. Para essa autora, não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero, sendo a identidade performativamente construída. Nessa autora, a percepção do sexo como binário, homem e mulher, é parte do determinismo biológico. Gênero caberia à própria pessoa regulamentar, no que se incluem ao feminino os transgêneros, os transexuais.

Butler (2003) explica que o gênero é muitas vezes expressão de poder. Constrói-se como sujeito quem tem poder, e, a partir do poder, o sujeito passa a ser representado politicamente. A mulher sem identidade própria ou não tinha visibilidade ou esta era deficitária, pelo que o estabelecimento da mulher como sujeito passa a ser questionado pelas próprias feministas. As próprias feministas passaram a questionar a mulher como sujeito. A estrutura universal patriarcal desempenha opressão universal, não individual. Uma base universal do feminismo faz com que as opressões sejam tomadas sem singularidade. Nessa toada, a construção política de mulher como sujeito passa pela compreensão de que “ser mulher” tem múltiplos significados. Na concepção de gênero como performance, fruto da identidade, refutando a heterossexualidade compulsória, a autora estabelece ainda os fundamentos da percepção do feminino como sujeito, conferindo-lhe representação política.

A divisão sexo/gênero funciona como espécie de pilar fundacional da política feminista e parte da ideia de que o sexo é natural, e o gênero, socialmente construído. Discutir essa dualidade foi o ponto de partida para Butler (2003) questionar o conceito de mulheres como sujeito do feminismo. O conceito de gênero como culturalmente construído, distinto de sexo, naturalmente adquirido, foi o par sobre o qual as teorias feministas se basearam para defender perspectivas desnaturalizadoras, sob as quais se dava, no senso comum, a associação do feminino à fragilidade e submissão, ideias que até hoje servem para justificar preconceitos (RODRIGUES, 2005).

Fala-se ainda sobre uma quarta onda (SILVA, 2019), de escopo ainda em construção. Associada à internet, discute-se o em ciberativismo. Há uso maciço das plataformas

de redes sociais com fim de organização, articulação e propagação da ideia de que a igualdade entre os sexos ainda é uma ilusão. Contesta-se a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e vários tipos de desigualdades e violências de gênero. O movimento dá voz a Deu voz a mulheres que o feminismo tradicional não representou, as quais encontraram na internet esse espaço.

A partir da Argentina, com o movimento de inclusão “*Ni una a menos*”, colocam-se os feminicídios na agenda política daquele país, em luta a qual ultrapassou as fronteiras e se expande a toda a América Latina. Em 2017, Djamila Ribeiro lança obra inspiradora à fase, *Lugar de fala*. O discurso de cada um deve ser entendido desde seu lugar social (RIBEIRO, 2019). Com efeito, o feminismo atual é plural. Muitas pautas antigas se cruzam com novas, falando-se em diversidade de feminismos (feminismo radical e transativismo).

Butler (2003), com sua teoria *queer*, agrega a pauta trans à agenda feminista. A mulher passa a ter diversas possibilidades de classificação – mulher cis, homem cis, mulher trans, homem trans, intersexual, agênero. Um dos grandes focos das feministas contemporâneas é a violência contra a mulher, e a desconstrução do relacionamento romântico, este “que tudo sofre, que tudo suporta”. Nesse contexto, surgem os termos: *gaslighting*, *slut-shaming*, *mansplaining*, *maninterrupting* e *bropropriating*. Critica-se a beleza falsa dos filtros de aplicativos de fotos, a liberdade e o direito às diversidades, apoia-se o cabelo natural, sem alisamentos, o ativismo para superar a gordofobia.

Nessa fase (SILVA, 2019), retoma-se o sentido de coletividade, porém não enquanto simplesmente “unidade”, isto é, com um sentido de “somos todas iguais”, mas sim com o sentido de diversidade, de “somos diferentes” e, por isso, “precisamos pensar juntas soluções que nos contemplem nos limites de nossas diferenças”.

Nessa toada, o movimento feminista atual refuta a ideologia que legitima a diferenciação de papéis, reivindicando a igualdade em todos os níveis, seja no mundo externo, seja no âmbito doméstico. Apesar das diferenças históricas e políticas dos países, há algumas reivindicações básicas, como sexualidade e violência, saúde, ideologia, formação profissional e mercado de trabalho.

Por outro lado, o feminismo (FREEDMAN, 2002) não pode negar a importância do gênero em um mundo em que 70% daqueles vivendo na pobreza e dois terços dos analfabetos são mulheres. Os feministas devem permanentemente questionar não apenas “Que diferença o gênero faz?”, mas também “A que mulheres?”. As diferenças de gênero devem ser percebidas em conjunto com raça, classe e nacionalidade. Ao levar essas questões em consideração, deve-se questionar tanto se o termo “homem” inclui também “mulher”, mas também se o termo

“mulher” inclui a diversidade da experiência feminina (FREDMAN, 2002). Além de ver o mundo pelos olhos de uma mulher, há outra questão: com os olhos de que mulher?

Por conseguinte, o feminismo força homens e mulheres a pensarem sobre desigualdade e sobre suas relações com os sistemas de poder. Para alguns, significa o receio de perder privilégios incorporados; para outros, traz o pesar de perceber a ausência de privilégios. Nenhum dos dois traz um prospecto muito positivo, especialmente se o feminismo é apresentado mediante a simplificação de opressão masculina e vitimização feminina. Apresentar um movimento culpando um grupo (homens brancos) e negando a resiliência de outro (todas as mulheres), faz com que o feminismo permaneça impopular, apesar de o feminismo, argumenta-se, oferecer interpretações muito mais complexas das dinâmicas de poder, gênero e raça (FREDMAN, 2002). No feminismo, não se falam em vítimas, mas em sobreviventes de violências.

3.4.2 A publicização do privado

Em Okin (2008), estudam-se as configurações históricas da dicotomia público/privado, analisando seus significados a partir de uma perspectiva de gênero. Para Okin (2008), os conceitos de esfera pública e privada da vida têm sido centrais no pensamento político do Ocidente, ao menos desde o século XVII. Perpetua-se a ideia de que essas esferas são separadas e distintas, a ponto de o público ou o político poderem ser discutidos de maneira isolada em relação ao privado ou pessoal. O “privado” seria usado para referir-se a uma esfera ou esferas da vida social nas quais a intrusão ou interferência em relação à liberdade justificativa especial, e “o público” para referir-se a uma esfera ou esferas vistas como geralmente ou justificadamente mais acessíveis. Nessa linha, o Estado é espaço público, e a família e a vida íntima e doméstica são privadas.

Refere Okin (2008) que muitos teóricos políticos, no passado, costumavam discutir ambas as esferas, pública e privada, e serem explícitos em suas afirmações de que elas eram separadas e operavam de acordo com princípios diferenciados. Por contraste, a maioria dos teóricos políticos contemporâneos continua a mesma tradição das “esferas separadas”, ao ignorarem a família, e em particular a divisão do trabalho que nela se dá, as formas de dependência econômica a ela relacionadas e a estrutura de poder. Na expressão “não-política” está implícito o fato mesmo de que ela não é discutida na maioria dos trabalhos de teoria política hoje. Mesmo a maioria das feministas do século XIX – e do início do XX – não questionou ou desafiou o papel especial da mulher no interior da família.

A ausência de politização do espaço privado é no fundo, é um contrassenso, pois o ser é um só. Não há como alguém ser livre em um espaço (público) e no outro (privado) não, posto que subordinado à vontade de outrem. A negligência do olhar de gênero e a contínua ausência de reflexão sobre a dicotomia público/doméstico perpetua desigualdades, no nível de formação de cultura.

Com o feminismo (OKIN, 2008), ocorre a politização do pessoal. “O pessoal é político” está na raiz das críticas feministas à convencional dicotomia liberal público/doméstico. A família não está inevitavelmente ligada à sua estrutura de gênero, mas, até que se tivesse sucesso na transformação dessa estrutura, não poderia haver qualquer esperança de igualdade para as mulheres, seja na esfera doméstica, seja na pública. Na lição de Pranis, não há como coexistirem dois pesos e medidas de emancipação: livre fora de casa, mas subordinado no âmbito doméstico. Seres humanos são holísticos (PRANIS, 2007).

Outrossim, a natureza patriarcal (OKIN, 2008) das noções liberais de privacidade doméstica tem sido significativamente desafiada pela defesa crescente, feita por feministas e defensoras dos direitos das crianças, no sentido de que os indivíduos, no interior das famílias, tenham direitos à privacidade, direitos estes que muitas vezes precisam ser protegidos da própria unidade familiar. Há que se ter como objetivo uma sociedade em que homens e mulheres dividirão, como iguais, a criação dos filhos e outras tarefas domésticas. Ocorre que o pensamento político hegemônico presumiu tal explicitamente, e continua implicitamente a presumir, por meio de seu silêncio sobre as questões de gênero e sobre a família serem “naturalmente” pertencentes à mulher.

Okin (2008) chama a atenção para o erro da noção de que o Estado pode escolher entre intervir ou não na vida familiar. Nessa autora (OKIN, 2008), tal divisão não faz qualquer sentido, pois atua nesse campo em fazendo ou em se omitindo. A única questão compreensível seria como o Estado ao mesmo tempo define e influencia a vida familiar. A ideia liberal da não-intervenção do Estado no âmbito doméstico, ao invés de manter a neutralidade, na verdade reforça as desigualdades existentes nesse âmbito. Por esse caminho, para que todos (inclusive as mulheres) sejam livres, há que se publicizar em certa medida as relações domésticas, trazendo ao debate as questões de poder incutidas nas relações domésticas e intrafamiliares.

Há muitas questões sobre conduta estatal a serem discutidas no campo da violência doméstica. Em primeiro lugar, avalia-se elevada subnotificação, além do que muitas vezes a polícia reluta em tomar com seriedade as queixas de violência. Em casos de estupro, por exemplo, há descrença sobre a palavra da vítima, perscrutado ainda seu histórico sexual como forma de avaliar a credibilidade de sua palavra (WALBY, 1990).

A violência masculina é, enfim, pauta de feministas de esquerda e de mulheres de direita. A deslegitimação da violência privada contra mulheres tem reduzido, mas não eliminado, uma das formas de poder sobre mulheres. Maridos não são mais os únicos árbitros do nível aceitável de violência em casa, agora também regulada pelo Estado. Não obstante, a frequência inconstante de intervenção estatal e a humilhação a que as mulheres são submetidas ao buscar amparo estatal, indica mais uma mudança no locus de controle e legitimação da violência que sua eliminação (WALBY, 1990).

A questão de gênero incomoda a eles e a elas. No fundo, a ideia de contestar o *status quo* é penosa. Alguns perguntam: por que se dizer feminista? Por que não defensora de direitos humanos? A escolha desta nomenclatura em detrimento daquela nega a especificidade das questões de gênero. Falar em “direitos humanos” e não em “feminismo” é minimizar o fato de que mulheres foram excluídas ao longo de séculos. Relevam-se as experiências específicas, a partir de um ponto de vista feminino. O ponto nessa via não é só ser humano, mas ser um humano do sexo feminino (ADICHIE, 2020).

Afinal, o que significa ser feminista? Para o dicionário, feminista é pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica entre os sexos. Analisando os dados sobre violência e direitos humanos de mulheres, a conclusão é de que se precisa de mais feministas.

4 MEDIDA PROTETIVA DE REEDUCAÇÃO: FORMANDO PARA DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Violência é negação de direitos humanos (GALTUNG, 2016). Estabelecida essa premissa, investigam-se neste tópico a proteção normativa a direitos humanos de mulheres e a política pública de proteção da Lei Maria da Penha. Avança-se à análise da medida protetiva de reeducação de agressores, perquirindo-se sua legalidade. Por fim, trata-se do significado político da utilização do processo penal para educação em direitos humanos.

No capítulo, endereça-se o objetivo específico “Investigar a legalidade da participação de agressores em palestras e grupos reflexivos como medida protetiva de urgência concedida de ofício, no contexto da obrigação estatal de promoção de direitos humanos das mulheres”.

4.1 Proteção normativa aos direitos humanos de mulheres

Nesse tópico, a avalia-se inicialmente a construção teórica geral sobre direitos humanos, mormente a partir da obra *A era dos direitos*, de Bobbio. Em seguida, pondera-se a fundamentação dos direitos humanos a partir da alteridade. Perscruta-se a evolução de direitos humanos de mulheres, a partir da evolução internacional da matéria, com foco nas principais convenções sobre direitos humanos de mulheres firmadas no sistema ONU. Em seguida, parte-se ao panorama constitucional sobre direitos fundamentais de mulheres. No fim do tópico, correlacionam-se direitos humanos de mulheres, relações desiguais de poder e violência doméstica.

4.1.1 Linhas gerais sobre direitos humanos

O crescente reconhecimento de direitos individuais decorre do constante processo evolutivo de valores histórico-sociais. A sociedade politicamente organizada positiva direitos subjetivos do homem e do cidadão, ditos “direitos humanos”. Certamente, a realização integral do indivíduo abrange todos os aspectos necessários à preservação de sua dignidade, incluindo o direito de todos e de cada um.

Ganha relevo ainda a questão da alteridade. Nessa perspectiva da ética, a liberdade e a autonomia do indivíduo são superadas pela responsabilidade e pela alteridade em relação ao Outro que clama pela justiça. Por ser anterior à liberdade, a responsabilidade pelo Outro é

transcendência em respeito à subjetividade (SILVA; KROHLING, 2019). A valorização da dimensão de alteridade essencial à formatação de uma cultura não somente de respeito, mas de efetivação e de vivência dos direitos humanos. Nesse viés, a proposta de cultura e educação em de direitos humanos, a partir da alteridade é a aproximação entre seres, para além de suas diferenças.

Bobbio (2004) trata com propriedade da evolução das gerações de direitos humanos, para usar a terminologia do autor. Na obra *A era dos direitos*, dividida em três partes, o autor endereça os fundamentos dos direitos do homem, o impacto da revolução francesa, discorrendo sobre presente, resistência e futuro dessa construção jurídica e social. Fala-se em justiça, fraternidade, igualdade, liberdade. Diz-se que os homens são todos iguais. Por “igualdade” compreenda-se que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que outro.

Na primeira parte da obra de Bobbio (2004), trata-se dos fundamentos dos direitos do homem, seu presente e futuro dos direitos do homem, no que se chama “era dos direitos”. O autor justifica os direitos humanos como coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, os quais, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos. Nessa obra, a busca pelo fundamento dos direitos humanos é relevante, pois enseja envolvimento político sobre as escolhas feitas e que se gostaria fossem feitas por outros povos e, destarte, meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Em torno dos fundamentos dos direitos humanos, há valores, a questão de sua natureza, se natural ou histórica, absoluta ou relativa, e o modo seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. Em Bobbio (2004), direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização. Com efeito, o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, a partir da mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos e das transformações técnicas.

Diz-se que não existem direitos fundamentais por natureza, pois o que parece essencial numa época histórica e numa determinada civilização em outras épocas e em outras culturas assim não se apresenta. Avalia-se que, somente depois da Declaração Universal de Direitos do Homem é que se pode ter a certeza histórica de que toda a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido

em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004).

Outrossim, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, ponto não filosófico, mas político. A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual, para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, de modo independente do Estado, parte da hipótese de um estado de natureza, em que os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, o qual compreende algumas liberdades essencialmente negativas.

Na avaliação de Bobbio (2004), a fraternidade não tem, por si mesma, um valor moral, posto que a doutrina filosófica que fez do indivíduo, e não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito foi o jusnaturalismo, que pode ser considerado, sob muitos aspectos, a secularização da ética cristã. O mesmo ocorre em relação ao tema da justiça: numa acepção orgânica, a definição mais apropriada do justo seria a platônica, para a qual cada uma das partes por que é composto o corpo social deve desempenhar a função que lhe é própria; na concepção individualista, ao contrário, justo é que cada um seja tratado de modo que possa satisfazer as próprias necessidades e atingir os próprios fins, antes de mais nada a felicidade, que é um fim individual por excelência.

Na segunda parte do texto, Bobbio (2004) disserta sobre a Revolução Francesa e os direitos do homem, além da herança da grande revolução. Discorre-se sobre o segundo valor do lema da Revolução, a liberdade, definida como o direito de “poder fazer tudo o que não prejudique os outros”, que é uma definição diversa da que se tornou corrente de Hobbes a Montesquieu, segundo a qual a liberdade consiste em fazer tudo o que as leis permitam, bem como da definição de Kant, segundo a qual a minha liberdade se estende até o ponto da compatibilidade com a liberdade dos outros.

Em outra mão, fala-se do direito de resistência, secundário e que intervém num segundo momento, quando são violados os direitos de liberdade, de propriedade e de segurança, direitos primários. E também é diverso porque o direito de resistência intervém para tutelar os outros direitos, mas não pode, por sua vez, ser tutelado, devendo portanto ser exercido com todos os riscos e perigos. Trata-se de diferente dos demais, não primário, mas secundário, cujo exercício ocorre apenas quando os direitos primários (ou seja, os direitos de liberdade, de

propriedade e de segurança) forem violados. O indivíduo recorre ao direito de resistência como *extrema ratio*, em última instância, para se proteger contra a falta de proteção dos direitos primários. Portanto, ele não pode, por sua vez, ser tutelado, mas deve ser exercido com riscos e perigos para quem o reivindica (BOBBIO, 2004).

Na terceira parte, fala-se da a resistência à opressão, o que ocorre pela via da constitucionalização dos remédios contra o abuso do poder. Tal ocorreu por via de dois institutos típicos (o da separação dos Poderes e o da subordinação de todo poder estatal), bem como pela limitação do poder dos próprios órgãos legislativos ao direito, o chamado “constitucionalismo”.

Dada a consciência sobre o fato de que o uso de certos meios prejudica a obtenção do fim, o emprego de meios não violentos se torna politicamente mais produtivo, pelo fato de que somente uma sociedade que nasce da não-violência será por sua vez não violenta. Todavia, a sociedade que nasce da violência não poderá dispensar a violência se quer se conservar. Em outras palavras, a não-violência serve melhor à obtenção do fim último (ao qual tende também o revolucionário que usa a violência), isto é, uma sociedade mais livre e mais justa, sem opressores ou oprimidos, do que a violência. As várias formas de obediência civil devem ainda ser diferenciadas das técnicas de pressão não violenta que se voltam contra interesses econômicos, as quais por seu turno, podem ser diferenciadas conforme consistem em abstenções, como a greve ou o boicote, ou em ações, como a ocupação de terras, de uma casa ou de uma fábrica, ou a greve ao contrário (BOBBIO, 2004).

Na quarta parte do livro, Bobbio (2004) trata dos direitos do homem hoje, cujo reconhecimento e efetiva proteção são essenciais à democracia. Por sua vez, sem a democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

A primazia do direito não implica de forma alguma a eliminação do dever, pois direito e dever são dois termos correlatos e não se pode afirmar um direito sem afirmar ao mesmo tempo o dever do outro de respeitá-lo. Certamente, o que distingue o momento atual em relação às épocas precedentes e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros. A luta pela conquista dos direitos humanos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança advêm do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. A época dita

pós-moderna é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo.

Já os direitos do homem constituem novo ethos mundial, mundo do dever ser. Por outra via, o mundo real oferece, infelizmente, um espetáculo muito diferente. A visionária consciência a respeito da centralidade de uma política tendente a uma formulação, assim como a uma proteção, cada vez melhor dos direitos do homem, corresponde também à sua sistemática violação em quase todos os países do mundo, nas relações entre um país e outro, entre poderosos e fracos, entre ricos e pobres, entre maiorias e minorias, entre violentos e conformados (BOBBIO, 2004).

Cabe investigar a possibilidade de fundamentação dos direitos humanos, frequentemente aposta no campo filosófico. Sabe-se que a filosofia é um esforço humano sobre pensar e significar as relações dos seres humanos consigo mesmo e entre seus semelhantes, bem como o mundo de modo geral. Aborda-se assim a moralidade dos direitos humanos e os conceitos existentes entre diferença e tolerância (ANDRADE, 2010).

A filosofia prática considera a ética como uma reflexão da vida cotidiana, baseando-se naquilo que pode ser considerado como certo ou errado no campo da moral, política, direito, religião e ainda no campo dos direitos humanos, sendo que neste a ideia está em saber o que justo ou injusto. Para ética kantiana, o âmbito da moralidade humana não é o do julgamento das ações humanas à luz da felicidade que produzem ou podem produzir, mas sim o da ação segundo às leis que o ser humano impõe a si mesmo e que, portanto, têm como centro o dever e não a busca da felicidade (ANDRADE, 2010).

Toma-se a ideia kantiana como aquela segundo a qual a humanidade, tanto em sua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, é considerada como um fim e nunca somente como meio. Nessa perspectiva, a humanidade não pode ser reduzida ao nível de um instrumento para qualquer fim alheio a ela mesma. As ideias da dignidade humana e da não instrumentalização do ser humano começam pela construção de autoestima e pela valorização da própria pessoa, as quais impedem que um ser humano se rebaixe a uma situação de meios ou instrumentos para outros fins. Certamente, todo discurso sobre dignidade humana e o respeito aos direitos humanos são devedores da concepção que identifica o ser humano como um ser absolutamente valioso e incondicionável (ANDRADE, 2010).

Na ética deontológica, as normas justas são aquelas cuja centralidade está no dever, na necessidade, na obrigatoriedade e, não na contingência. Já na ética discursiva há o consentimento do ser humano acerca daquilo que é justo ou injusto. A ética do discurso promove uma saudável flexibilização entre a universalidade das normas e a particularidade dos

casos concretos, em que as normas são celebradas e executadas. O padrão ético discursivo estabelece que o diálogo deve conter condições ideais, ou seja, todos os interlocutores são considerados igualmente válidos, têm o mesmo valor e os mesmos direitos, de modo que inexista a coação e prevaleça a validade e aplicabilidade da norma, na busca da verdade (ANDRADE, 2010).

No campo dos direitos humanos, o diálogo é de suma relevância, visto que retira os direitos do campo da norma e os coloca no campo da construção coletiva. Deste modo, a preponderância da prática de um diálogo aberto é capaz de assegurar a validade da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A ética do discurso se baseia em cinco convicções:

- (1) os seres humanos são absolutamente valiosos e são fins em si mesmos;
- (2) os seres humanos têm dignidade e não preço e por dignidade só se pode exigir respeito;
- (3) os seres humanos são autônomos, auto-legisladores e possuidores de uma racionalidade irrenunciável sobre as exigências dos juízos normativos, isto significa afirmar que a dimensão do dever cobra centralidade no agir moral;
- (4) as normas morais só possuem validade se elaboradas num consenso racional que se obtêm a partir de um diálogo celebrado em condições ideais de simetria e inclusão;
- (5) as normas morais formam um marco indispensável para o agir moral, mas não ofertam felicidade tal como os seres humanos a buscam e a necessitam (ANDRADE, 2010, p. 244).

Destaca-se a importância da ética mínima para se viver uma vida feliz, aproximando-se o justo do bom, pois o justo relaciona-se ao que é exigível e, como tal, torna-se obrigação moral para qualquer ser racional que queira pensar e agir moralmente. Os direitos humanos encontram-se no campo das exigências mínimas, como uma agenda necessária e moralmente exigível para a convivência social entre os diversos outros de sociedades pluralistas. Junto com as utopias felicitantes, deve-se buscar um plano mínimo de ação, entendido como deveres de uma ética de justiça (ANDRADE, 2010).

A ética do discurso oferece uma sólida argumentação ético-filosófica para se pensar os direitos humanos, compreendidos como estrutura mínima e exigível de justiça que se configuraria como um esteio para a elaboração e a busca de projetos de vida feliz. Destaca-se o tema da tolerância, ao passo que os críticos – ou os desconfiados – parecem crer que a tolerância é uma atitude simples demais, quase um favor que se faz ao outro, mas que na verdade não o aceita. Em resumo, acredita-se que a tolerância é pouco (ANDRADE, 2010).

O conceito de tolerância surge como resposta contra a intolerância à diferença. Para além de um jogo de palavras, a bandeira da tolerância é a luta pela negação da possibilidade de se negar a diferença. Nesse viés, a intolerância não é apenas questão de não aceitar as opiniões divergentes. Desigualdades – sobretudo sociais, políticas, jurídicas e econômicas – são

realidades que se quer, de uma maneira mais ou menos intensa, superar. Certamente, a desigualdade é o que cabe a sociedade corrigir, a fim de se construir uma sociedade igual, aos moldes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ANDRADE, 2010).

Em uma democracia pluralista, a liberdade só tem razão de ser se articulada e limitada por outros valores igualmente legítimos, como o valor da igualdade, o qual reivindica condições de isonomia e equidade, a fim de se evitar a imposição dos mais fortes. Igualdade nada tem que ver com ser idêntico ou semelhante, mas sim tem conteúdo de isonomia e equidade, como partilha dos bens e serviços sociais com espírito igualitário. É necessária a articulação entre igualdade e liberdade, sendo o conceito de tolerância capaz de unificar: (1) a liberdade de pensamento, expressão e associação; (2) a igualdade de acesso a direitos, oportunidades e bens sociais e (3) o direito à diferença e ao pluralismo de identidades e subjetividades (ANDRADE, 2010).

Nessa toada, a tolerância se constrói na fortaleza da não-violência, pelo que é premente pensar uma educação para a tolerância que recuse toda e qualquer possibilidade de verdades inquestionáveis, que reconheça na racionalidade a possibilidade do erro e que afaste da maneira de pensar os dogmatismos intolerantes, as verdades prontas e as certezas supostamente objetivas. Por outro lado, a reflexão no campo da filosofia, política – liberal ou igualitarista – ajuda a desenhar uma educação para a tolerância como formadora de homens e mulheres respeitosos do pluralismo (ANDRADE, 2010).

Uma educação para a tolerância parte tanto da valorização do valor absoluto de cada ser humano, único, distinto, singular, quanto da obrigação moral de, pelo diálogo, construir normas éticas universais para garantir, a pluralidade deste ser humano tão particular. Educar para a tolerância apontaria assim para a universalidade das normas morais e para a particularidade de cada ser humano como um ser absolutamente valioso (ANDRADE, 2010).

Nesse passo, a antropologia poderia contribuir com o estudo sobre direitos humanos, dado tratar-se de campo do conhecimento destinado ao desenvolvimento da sensibilidade ética. A antropologia, ao longo do século XX, tentou trabalhar a consciência da humanidade para perceber e aceitar a variedade das perspectivas culturais e dos conceitos de bem. Tal não significa a mera refletividade, como corolário do exercício etnográfico, a ideia de regresso com estranhamento de premissas, mas sim permitiria pousar os olhos sobre a natureza humana e a construção dos povos. Sua incorporação ao estudo dos direitos humanos representa mudança prática e de valores que inspiram a disciplina (SEGATO, 2006).

A cultura é constituída por costumes, tanto do pensamento como de valores, no sentido de normas e modos costumeiros de pensar e julgar, quanto de práticas, no sentido de

ações e formas de interação habituais. Na visão contratualista de nação, a lei tem a função de mediar e administrar o convívio de costumes diferentes, ou seja, a convivência de comunidades morais distintas. No tocante às reivindicações de gênero, cabe pensar e sugerir maneiras de modificar os costumes que as prejudicam, evitando que essas modificações alcançassem a cultura como um todo (SEGATO, 2006).

O multiculturalismo do mundo capitalista (SEGATO, 2006) exige a marca e a presença da pluralidade em suas instituições e opera a partir dos direitos considerados parte da terceira geração: os direitos étnicos e culturais. Os direitos humanos de hoje surgem lado a lado com o humanismo imperial, o qual acompanhou o processo de colonização e, por conseguinte, tanto aquele quanto sua versão contemporânea, própria do mundo pós-colonial, teriam um vínculo nessa origem e nessa coetaneidade. Os direitos humanos podem adentrar a comunidade moral a partir de suas fissuras e apoiando grupos de interesse internos particulares, caminho o qual não é inócuo.

A maneira adequada e frutífera de pensar o tema do conflito é buscar sua transformação, para além de sua resolução, uma vez que não são apenas os direitos do grupo insatisfeito que se transformam, mas o conjunto da sociedade: o sistema, as estruturas e as relações que se encontram no centro do conflito. Em verdade, a lei não é somente produtiva no trabalho dos juízes ao emitir sentenças. É importante também perceber a importância pedagógica do discurso legal que, por sua simples circulação, é capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas (SEGATO, 2006).

Por isso, não basta à lei existir. Para sua eficácia plena, ela depende da divulgação ativa de seu discurso e, inclusive, da propaganda, pois da lei junção entre a lei e publicidade depende a possibilidade de instalar novas sensibilidades e introduzir mudanças na moral vigente. Mais que nos tribunais internacionais, é pelo caminho da transformação da sensibilidade que os direitos humanos correm o mundo e apropriam-se de uma época. A questão não é construir os instrumentos para garantir o direito, mas sim de aperfeiçoar o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não o deixar cristalizar-se e mumificar-se em fórmulas, tanto mais solenes quanto mais vazias. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento, ou talvez até de uma gradual maturação da Declaração, a qual gerou e está por gerar outros documentos interpretativos ou simplesmente integradores do documento inicial (SEGATO, 2006).

O impulso ou desejo plural os quais possibilitam a convivência em aldeias ou metrópoles, contestar-se a lei e voltar-se reflexivamente sobre os códigos morais que regem o coletivo, para os estranhar e os considerar inadequados e inaceitáveis. O impulso ético é o que

permite abordar criticamente a lei e a moral e considerá-las inadequadas. A cultura é uma paranatureza, ou seja, uma segunda natureza ou programação não biológica, parabiológica, implantada em cada um mediante o processo de socialização e coincidente, portanto, com a própria humanidade. O desejo ético, transcendente e complexo, leva a vislumbrar o outro lado da consciência possível e possibilita ultrapassar a visão programada de uma época e desarticular o programa cultural e jurídico que a sustenta (SEGATO, 2006).

Cada um é plenamente humano não por ser membro nato e cômodo de suas respectivas comunidades morais e sociedades jurídicas, mas por estar na história, ou seja, por não responder a uma programação, da moral ou da lei, que determine cada um de forma inapelável. A ética, definida nesse contexto, resulta da aspiração ou do desejo de mais bem, de melhor vida, de maior verdade, e se encontra, portanto, em constante movimento: se a moral e a lei são substantivas, a ética é pulsional, um impulso vital; se a moral e a lei são estáveis, a ética é inquieta. Certamente, é o limite imposto pelos outros, pelo que é alheio aos valores e às categorias que organizam a realidade, causando perplexidade e mostrando sua falibilidade, seu caráter contingente e, portanto, arbitrário. O importante aqui é o papel da alteridade com sua resistência a confirmar o mundo, as bases da comunidade moral (SEGATO, 2006).

4.1.2 Documentos internacionais de referência em direitos humanos de mulheres

Inicia-se por um esboço histórico sobre direitos humanos de mulheres, a partir de uma cronologia de resoluções, acordos e textos de âmbito global, com foco no sistema ONU e no âmbito da OEA.

Quadro 14 – Seleção de resoluções, convenções e acordos globais sobre direitos de mulheres

(continua)

Ano	Documento	Significado
1948	Resolução sobre a Declaração Universal de Direitos do Homem	Uma declaração abrangente de direitos humanos universais, que se acredita ser o documento traduzido mais no mundo.
1949	Convenção sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas, Exploração da Prostituição e outros	Compromete os Estados Partes a tomarem medidas para prevenir e punir o tráfico de mulheres para exploração sexual.
1951	Convenção OIT sobre Remuneração Equânime de Homens e Mulheres Trabalhadores, para Trabalho de Igual Valor	Compromete os Estados Partes a garantirem a aplicação do princípio da igualdade de remuneração para mulheres e homens por trabalho de igual valor.
1957	Convenção sobre a nacionalidade de Mulheres Casadas	Os Estados-partes devem garantir o direito das mulheres de escolher sua nacionalidade no casamento.
1958	Convenção OIT Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação	Os Estados partes são obrigados a formular políticas, legislação e acordos nacionais para a prevenção da discriminação no emprego e ocupação.

1962	Convenção sobre consentimento ao casamento, idade mínima para casamento e registro de casamentos	Obriga os Estados partes a especificar uma idade mínima para o casamento, registrar oficialmente todas os casamentos e proibir os casamentos celebrados sem o consentimento livre e pleno de ambas as partes.
1975	I Conferência Mundial da Mulher, México (Ano Internacional da Mulher)	Tema central: a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. Aprovou plano de ação a ser norteador das diretrizes de governos e da comunidade internacional no decênio 1976-1985, destacando-se: a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial (ONU MULHERES, 2020).
1979	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)	A principal convenção de direitos das mulheres que define obrigações legais internacionais dos Estados partes para impedir a discriminação contra as mulheres.
1980	II Conferência Mundial da Mulher	Lema “Educação, Emprego e Saúde”, Copenhague. A comunidade internacional tomou mais consciência sobre a falta de participação dos homens no processo de igualdade, vontade política insuficiente por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, escassez de mulheres nos postos de decisões, baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros fatores. Foram apontadas medidas de caráter jurídico, para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões. Dentre os compromissos, destacam-se: a igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres (ONU MULHERES, 2020).
1981	Convenção OIT sobre oportunidades e tratamento equânimes para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com responsabilidade familiares	Obriga os Estados partes a tomar todas as medidas possíveis para permitir que pessoas com responsabilidades de família possam exercer o direito de se envolver em emprego sem estar sujeito a discriminação.
1982 a 2009	Resolução da Assembleia Geral sobre a melhoria da situação de mulheres em áreas rurais.	Estados instados a reconhecer o trabalho não remunerado das mulheres rurais e a melhorar a situação de mulheres rurais em suas estratégias de desenvolvimento, inclusive através de legislação para garantir e igualdade de direitos à terra, direitos de herança e direito ao microcrédito.
1985	III Conferência Mundial sobre a Mulher, Nairóbi.	Tema central “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”. Dentre os compromissos, destacam-se: a igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres (ONU MULHERES, 2020).

Quadro 14 – Seleção de resoluções, convenções e acordos globais sobre direitos de mulheres

(continuação)

Ano	Documento	Significado
1993	Declaração de Viena e Programa de Ação	A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirmou que os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.
1993 a 2009	Resolução da Assembleia Geral sobre violência contra mulheres imigrantes trabalhadoras	Incentiva os governos a implementar medidas para proteger os direitos humanos das migrantes trabalhadoras (incluindo trabalhadoras domésticas), independentemente do <i>status</i> de imigração, para impedir a exploração econômica, a discriminação, o assédio sexual e os abusos no local de trabalho.
1994 a 2010	Resolução da Assembleia Geral sobre Tráfico de Mulheres e Meninas	Exorta os governos a eliminar a demanda por mulheres e meninas traficadas e conclama-os a criminalizar todas as formas de tráfico, além de e condenar e penalizar os infratores.

1994	Conferência Internacional sobre Programa de Ação sobre População e Desenvolvimento	Coloca os direitos, a saúde e o empoderamento das mulheres no centro dos esforços para alcançar direitos humanos e desenvolvimento sustentável; reconhece que os direitos reprodutivos são direitos humanos e insta os Estados a tomar medidas para atender às necessidades de saúde reprodutiva de mulheres.
1995	IV Conferência Mundial sobre a Mulher, China	Tema central “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. Define o conceito de gênero para a agenda internacional, empoderamento das mulheres e transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero (ONU MULHERES, 2020).
1995	Declaração de Beijing e Plataforma de Ação	A Declaração de Pequim foi adotada por consenso pelos governos da Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres. A Plataforma de Ação delinea compromissos internacionais sobre igualdade para as mulheres e incorporação da perspectiva de gênero em todos os processos.
1997 a 2001	Resolução da Assembleia Geral sobre Práticas Tradicionais e Costumeiras que Afetam a Saúde de Mulheres e Meninas	Solicita aos Estados que implementem legislação para processar aqueles que violam a saúde de mulheres e meninas praticando práticas tradicionais ou costumeiras prejudiciais.
1997 a 2009	Resolução da Assembleia Geral sobre Mulheres em desenvolvimento	Reafirma que a igualdade de gênero como de fundamental importância para alcançar a sustentabilidade, crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, e exorta os governos a considerar e incluir mulheres em todas as estratégias, leis e políticas de desenvolvimento.
2000	Convenção OIT sobre revisão da Convenção sobre Proteção da Maternidade	A Convenção compromete os Estados Partes a garantir um mínimo de 14 semanas de maternidade com benefícios em dinheiro e médicos, intervalos para amamentar e liberdade de discriminação no emprego.
2000	Declaração do Milênio das Nações Unidas	Estabelece uma agenda visionária de desenvolvimento internacional. O Desenvolvimento do Milênio As metas, assinadas por 189 países, incluem a meta 3 para promover a igualdade de gênero e fortalecimento.
2000	Resolução 1.325 do Conselho de Segurança	Resolução do Conselho de Segurança do Marco que aborda o impacto da guerra nas mulheres e sua contribuição para a resolução de conflitos e a paz sustentável.
2000 a 2004	Resolução da Assembleia Geral sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres	Exorta os Estados-Membros a fortalecer a conscientização e medidas preventivas para a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.

Quadro 14 – Seleção de resoluções, convenções e acordos globais sobre direitos de mulheres

(continuação)

Ano	Documento	Significado
2000 a 2004	Resolução da Assembleia Geral sobre o trabalho em prol da Eliminação de crimes contra mulheres cometidos em Nome da Honra	Exorta os Estados a intensificar os esforços para prevenir e processar crimes contra as mulheres cometidos em nome da honra e para prestar serviços de apoio às vítimas.
2000	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Suplementando a Convenção das Nações Unidas contra Crime organizado Transnacional	O primeiro instrumento universal em todos os aspectos do tráfico de pessoas.
2001	Declaração de Compromisso da Assembleia Geral sobre HIV/Aids	Exorta os Estados Membros a abordarem o HIV/AIDS, reconhecendo que mulheres e meninas são desproporcionalmente afetados e que o empoderamento das mulheres é uma parte essencial dos esforços para abordar a pandemia.

2003	Resolução da Assembleia Geral sobre Mulheres e Participação Política	Exorta os Estados-Membros a promover e proteger o direito das mulheres de participar nas eleições processos e em todos os níveis de governo.
2006 a 2010	Resolução da Assembleia Geral sobre Intensificação de Esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres	Condena veementemente a violência contra mulheres e meninas perpetradas pelo Estado, pessoas ou atores não estatais e incentiva instituições e Estados internacionais a intensificar seus esforços e apoiar atividades para eliminá-lo.
2007	Resolução da Assembleia Geral sobre Proteção e Assistência a pessoas deslocadas internamente	Manifesta preocupação com os graves problemas enfrentados por muitas mulheres deslocadas internamente e crianças e incentiva os governos a fornecer proteção e assistência.
2008	Resolução 1.820 do Conselho de Segurança	A primeira resolução do Conselho de Segurança para reconhecer a violência sexual relacionada a conflitos como um questão de paz e segurança internacional.
2009	Resolução do Conselho de Direitos Humanos sobre Prevenção da Mortalidade e Morbidade Materna e Direitos Humanos	Reconhece que a prevenção da mortalidade e morbidade materna requer a promoção e proteção dos direitos humanos de mulheres e meninas.
2009	Resolução da OIT sobre a igualdade de gênero no coração Trabalho Decente	Promove a igualdade de gênero como um direito humano básico, intrínseco aos objetivos de trabalho e redução da pobreza, e como instrumento para uma globalização mais inclusiva.
2009	Resolução 1.888 do Conselho de Segurança	Apela à inclusão da violência sexual nas negociações de paz e ao desenvolvimento de abordagens para abordar os efeitos da violência sexual.
2009 a 2010	Resolução do Conselho de Direitos Humanos sobre a Eliminação de Discriminação contra as mulheres	Exorta os Estados a revogar leis que discriminam com base no sexo, remover o gênero preconceito na administração da justiça e garantir a total representação e participação de mulheres na tomada de decisões políticas, sociais e econômicas.
2009	Resolução 1.889 do Conselho de Segurança	Aborda os obstáculos à participação das mulheres nos processos de paz e construção da paz, como prescrito na Resolução 1.325 do Conselho de Segurança.
2010	Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social sobre a implementação dos objetivos acordados internacionalmente e compromissos em relação à igualdade de gênero e Empoderamento das Mulheres	Reafirma que os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, reconhecendo a importância da erradicação da pobreza e a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Quadro 14 – Seleção de resoluções, convenções e acordos globais sobre direitos de mulheres

(conclusão)

Ano	Documento	Significado
2010	Resolução do Conselho de Direitos Humanos sobre a aceleração dos esforços eliminar todas as formas de violência contra as mulheres: Garantir a devida diligência na prevenção	Salienta que os Estados têm a obrigação de exercer a “devida diligência” para impedir, investigar, processar e punir os autores de violência contra as mulheres.
2010	Resolução 1.960 do Conselho de Segurança	Solicita uma estrutura de monitoramento e denúncia para rastrear a violência sexual em conflitos.
2015	Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável	Composta por 17 metas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a qual foi apoiada pela 3a Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento (ONU MULHERES, 2020).
2016	Marco de Parceria 2017-2021, ONU no Brasil	Marco estratégico comum para as atividades das Nações Unidas no Brasil, trabalhando de forma coerente e interagencial a fim de atender efetivamente às necessidades do atual estágio de desenvolvimento do país. Reflete uma nova visão de cooperação internacional adequada à atual realidade brasileira e traz como eixo central de ação a nova agenda de desenvolvimento global (ONU, 2016)

2016	XIII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe	A Estratégia de Montevidéu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável até 2030. Na revisão dos 40 anos da agenda de gênero na América Latina e Caribe Estratégia de Montevidéu, o documento aponta que o alcance da igualdade de gênero em 2030 na América Latina e Caribe depende da paridade de gênero como pilar central para gerar as condições para o exercício pleno dos direitos humanos e a cidadania das mulheres no contexto de aprofundamento e qualificação das democracias e a democratização dos regimes políticos, socioeconômicos e culturais (ONU, 2020)
------	--	---

Fonte: ONU MULHERES, 2012, com acréscimos da autora.

Da linha do tempo traçada, observa-se a evolução dos direitos de mulheres nos últimos setenta anos. Do escorço histórico, percebe-se ainda o desenvolvimento internacional nesse setor a partir da década de 1960, década conhecida pela afirmação do movimento feminista, então na segunda onda. Pontue-se inicialmente que os direitos humanos de mulheres, especificamente, foram reconhecidos dessa forma específica, “direitos humanos de mulheres”, apenas a partir de 1993, no âmbito da Convenção de Viena, nomeados expressamente até então como “direitos do homem”, ou seja, de todos, sem olhar expresso de gênero.

Os direitos humanos pertencem a homens e mulheres, à espécie humana em si. São universais. Quando um ser tem seus direitos violados, todo o gênero humano sofre aquela violação. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, realizada em Viena, reconheceu em sua declaração:

Art. 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Vale ressaltar ainda a repetição da nomenclatura “mulher casada” (1957), representando-se a mulher no âmbito legislativo internacional a partir de seu estado civil, ou seja, conforme sua proximidade a um homem. Ressai ainda a evolução de temas relacionados a perspectivas indivisíveis de direitos humanos, pois as normas internacionais tratam de temas diversos de interesse às mulheres, como maternidade, personalidade, equanimidade de relações trabalhistas, salários, direitos à liberdade, à liberdade, inclusive sexual. No âmbito da ONU, marcam-se ainda diferenças conforme o espaço de convivência das mulheres (cidade e meio rural), situações de especial vulnerabilidade, como mulheres imigrantes, trabalhadoras domésticas ou populações femininas no âmbito de conflitos. Pontue-se ainda a importância atribuída à igualdade de gêneros e de oportunidades ao desenvolvimento sustentável.

Dentre os documentos e convenções de referência, destacam-se: a CEDAW, pedra fundamental dos programas da ONU sobre mulheres; a Convenção de Pequim de 1995, sobre compromissos de governos para melhorar a situação de mulheres; Convenção de Belém do Pará; Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com agenda sobre desenvolvimento sustentável com olhar de gênero (ONU MULHERES, 2020).

A *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*, conhecida por CEDAW, firmada inicialmente em 1979¹⁰⁵, no âmbito da ONU tem especial relevância. A Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. Diz-se que a CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano (PIMENTEL, 2006).

Outro ponto que confere bastante relevância à CEDAW é a publicização do espaço privado no âmbito internacional. A Convenção deixou claro que os Estados tinham a obrigação de garantir o respeito pelos direitos humanos tanto na esfera “privada” do casamento e da família, como no terreno “público” dos mercados e da política. Em uma escala global, a partir das conquistas dos movimentos feministas, consolidadas na histórica Convenção, demonstra-se que direitos humanos são tão importantes no mundo “privado” do casamento e da família como na esfera pública, no mercado e na política (ONU MULHERES, 2019).

Desenvolve-se ainda o conceito de igualdade substantiva, a fim de chamar a atenção para uma visão mais profunda igualdade de gênero, que transcende a igualdade formal e está relacionado aos resultados e ao gozo de direitos na prática. A CEDAW afirma claramente que os relacionamentos os membros da família devem entender-se à luz do princípio de igualdade e não discriminação (art. 16). Sua aplicação ao contexto familiar implica que todas as leis, políticas e práticas familiares sejam adotadas sem discriminação contra nenhum de seus membros (ONU MULHERES, 2019). Os estados se comprometem entre si a tomar ações positivas entre si sobre promoção de direitos humanos. A exemplo, prevê a CEDAW:

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilatações,

¹⁰⁵ Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas (ONU, 2013).

uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

[...]

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

Artigo 5º. Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Pela CEDAW, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício, o qual depende de ações dos três Poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões (PIMENTEL, 2006). A Convenção foi um marco regulador e estimulador de legislações protetivas de direitos de mulheres por todo o mundo.

Destaque-se ainda a constituição pela CEDAW do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (Comitê), cujo objetivo é examinar os progressos alcançados na aplicação da Convenção, importante instrumento na monitoração dos direitos humanos de mulheres naquela esfera. O Comitê CEDAW recorre a três mecanismos para monitorar o exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-parte da Convenção: a) análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados-parte, com a elaboração de observações e recomendações específicas; b) preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção; c) apreciação de comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher. Tais comunicações têm o intuito de, a partir de um diálogo entre o Comitê CEDAW e o Estado-parte acusado de violar os direitos, verificar quais as providências que estão sendo tomadas para a superação do problema (PIMENTEL, 2006).

A Convenção de Pequim de 1995 significou maior consciência mundial sobre direitos de mulheres e maior capacidade de exercê-los. Intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a Conferência de Pequim partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma avaliação dos obstáculos ainda a superar para que as mulheres pudessem exercer

plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas (VIOTTI, 2013).

A Plataforma de Ação de Pequim consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero; a noção de empoderamento; e o enfoque da transversalidade. A adoção do conceito “gênero” permitiu avançar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação. Já o empoderamento da mulher, um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação, consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. Por fim, a noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental (VIOTTI, 2013).

A essas inovações conceituais agrega-se a ênfase no tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, o que implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados. O Brasil teve ativa participação nessa Convenção, e a forte articulação com o movimento de mulheres, estabelecida desde então, tornou-se elemento essencial à formulação das políticas públicas no Brasil, que hoje incorporam a perspectiva de gênero de forma transversal, e não mais em ações pontuais (VIOTTI, 2013).

A Convenção de Belém do Pará é o tratado sobre direitos humanos de mulheres adotado no sistema de proteção interamericano de direitos humanos. Ganha relevo ainda por apresentar um conceito de violência contra a mulher (art. 1º), apontando-o como violação de direitos humanos e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Estabelece direitos a serem respeitados (art. 3º a 6º), propõe ações estatais (arts. 7º e 8º) e mecanismos interamericanos de proteção. Ademais, alberga expressamente a questão da transversalidade de gênero e a necessidade de tutela específica a populações de maior vulnerabilidade (art. 9º), como a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Entre os direitos previstos na Convenção, frisem-se a publicização do espaço privado, a proteção à integridade física mental e moral, bem como a proteção à unidade familiar:

Artigo 3. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4 [...]

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida à tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

A Convenção de Belém é mais específica no destrinchar de ações estatais:

Artigo 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

No texto da Convenção de Belém do Pará, assumem-se algumas premissas: a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas bases; afeta a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdade.

É relevante pontuar ainda o reconhecimento da universalidade e historicidade dos direitos humanos das mulheres marcados em vários documentos internacionais de referência.

A Convenção de Belém do Pará, em seu preâmbulo, escreve “A violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (BRASIL, 1996, p. 1). Afirma-se ali ainda que “A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1996, p. 1).

O documento de Belém exige ainda que todas as dimensões da igualdade sejam consideradas e respeitadas, abrangendo todas as mulheres, de todas as idades e situações sociais, bem como todas as áreas de inserção e participação na vida da comunidade. Por outro lado, todos os direitos humanos, civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, estão cobertos pela Convenção.

Consigne-se ainda que a equidade de gênero faz parte dos objetivos de desenvolvimento sustentável, agenda elaborada na Conferência da ONU de Nova York de 2015¹⁰⁶. O objetivo 05 endereça a questão de gênero “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. São ações previstas:

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte
- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas
- 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais
- 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública
- 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão
- 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais
- 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres
- 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (ONU, 2015).

¹⁰⁶ Foram anunciados na ocasião 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, os quais demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal.

Por meio dessa agenda, estabelece-se como meta universal de desenvolvimento sustentável a equidade de gênero. Dentre as ações para o atingimento do objetivo: remarca-se a publicização do espaço privado, com eliminação da violência doméstica; reconhecimento e valorização do trabalho doméstico; promoção de responsabilidade compartilhada dentro do lar; combate a problemas locais e internacionais de relevância, como o combate ao tráfico de pessoas e exploração sexual; garantia plena e efetiva da liberdade de mulheres no espaço público, com equiparação de oportunidades e salários; acesso universal à saúde no âmbito sexual e direitos reprodutivos; realização de reformas para equalização de oportunidades a mulheres quanto a recursos econômicos; inclusão digital para o empoderamento feminino, o qual deve acontecer em todos os níveis; políticas públicas sobre igualdade de gênero.

Os compromissos assumidos internacionalmente sobre direitos humanos de mulheres desde 1979 (CEDAW), mais de 40 anos atrás, podem ser agrupados em três categorias: a) os enfoques que orientam as políticas públicas; b) as dimensões críticas para a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres tematizadas em direitos; c) eixos de implementação. Analisa-se existirem cinco eixos para a implementação, cinco enfoques ou perspectivas que orientam as políticas públicas e os objetivos vinculados à autonomia e aos direitos das mulheres: i) igualdade de gênero; ii) direitos humanos das mulheres; iii) interseccionalidade e interculturalidade; iv) democracia paritária, representativa e participativa e laicidade; v) desenvolvimento sustentável e inclusivo (ONU, 2016).

Na Agenda Regional de Gênero, aprovada em Montevideo em 2016, dispõe-se roteiro para o cumprimento efetivo dos compromissos regionais e mundiais com os direitos humanos e a autonomia das mulheres. A Agenda Regional contribuirá com a implementação de ações e medidas organizadas conforme as peculiaridades da região, de modo a situar a igualdade de gênero no centro do desenvolvimento sustentável no horizonte de 2030 (ONU, 2016).

A Agenda Regional de Gênero inclui acordos sobre os instrumentos e meios para avançar rumo à garantia efetiva dos direitos e à autonomia das mulheres, sob os princípios de igualdade e não discriminação. Opera-se com os seguintes eixos: 1. Quadro normativo; 2. Quadro institucional; 3. Participação; 4. Construção e fortalecimento de capacidades; 5. Financiamento; 6. Comunicação; 7. Tecnologia; 8. Cooperação; 9. Sistemas de informação; 10. Monitoramento, avaliação e prestação de contas (ONU, 2016).

Os dez eixos da Agenda Regional têm valor prioritário e se interconectam para criar as condições e os meios para a aplicação plena e efetiva de políticas públicas orientadas a

eliminar a desigualdade e assegurar o exercício dos direitos humanos das mulheres em sua diversidade (ONU, 2016).

4.1.3 Direitos fundamentais de mulheres na Constituição de 1988

Internamente, a Constituição Federal de 1988 prevê em vários artigos direitos fundamentais de mulheres e a igualdade entre gêneros. Usa-se a expressão “todos” em várias passagens, como elemento de indistinção entre pessoas, denotando a universalidade dos direitos fundamentais, *erbi gratia*: “**Todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (art. 5º, *caput*, grifo nosso); “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte” (art. 5º, XIV); “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (art. 14); “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica” (art. 170).

A palavra “mulher” é citada especificamente em várias passagens. No art. 5º, I, diz-se que “homens e **mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No art. 7º, estabelece-se que “[...] são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, [...] proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Ao discorrer sobre a família, a Constituição descreve que “[...] os direitos e deveres referentes sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (art. 226, §5º). Estipula-se ainda a igualdade entre homens e mulheres para a concessão de títulos de terra por usucapião (art. 183) ou reforma agrária (art. 189). Há ali distinção entre homens e mulheres quanto à idade para aposentadoria (arts. 40; art. 201) e obrigatoriedade do serviço militar para mulheres (art. 143).

Registre-se que o art. 226, § 8º, prevê “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Fala-se em combate à violência doméstica, não em violência de gênero.

Ensina-se que os direitos humanos, quando constitucionalizados, recebem a alcunha de direitos fundamentais. Na lição de Silva (2006, p. 178), numa definição de nuance material, o qualificativo “fundamentais” denota que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; “fundamentais do homem” no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Direitos fundamentais têm estreita relação com a dignidade humana. Direitos são tidos como fundamentais quando alicerçados na liberdade, igualdade e dignidade humanas

(SILVA, 2006, p. 179). Cabe refletir a abrangência deste último termo, apesar de ser problemático definir “dignidade”. É sempre válido rememorar a lição de Kant (1986): coisas têm preço; as pessoas, dignidade. Nessa linha, dignidade é valor que reveste tudo aquilo que não tem preço; é tudo aquilo que não pode ser substituído por um equivalente. Denota-se ainda tratar-se de um piso mínimo de realização da vida.

A doutrina classicamente elabora três dimensões de direitos fundamentais. De antemão, cabe ponderar que a nomenclatura “gerações”, embora tradicionalmente usada nesse contexto, não parece ser a mais adequada, pois transmite uma ideia de que os direitos fundamentais evoluíram, e os mais novos teriam substituído outros, teriam preferência, ou algum valor a mais que os antigos. Acrescente-se ainda que, conforme melhor doutrina, os direitos fundamentais estão ligados por relação de interdependência. Dessa forma, conclui-se que não se pode gozar plenamente de um se não assegurados também os demais e, nessa ordem de ideias, tem-se preferido àquele o termo “dimensões” (SARLET, 2007, p. 54).

Os direitos humanos reconhecidos no Brasil são os previstos na CF/88 e em tratados internacionais. Nesse ponto, é importante consignar que tratados internacionais de direitos humanos formam em conjunto com a Constituição de 1988 um bloco único de constitucionalidade. No esteio da Emenda Constitucional 45/2004 e do Recurso Extraordinário 349703/RS, tratados de direitos humanos internalizados sob o quórum e rito de emenda constitucional adquirem *status* constitucional. Assim, passam a integrar o conjunto de normas parâmetro para aferição de constitucionalidade abrange a Constituição. Já os tratados dessa matéria ratificados por quórum comum, têm *status* supralegal RE 466.343/SP.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou uma nova ordem jurídica, ao reconhecer a

[...] inexistência de distinção discriminatória, calcada no preconceito (Constituição Federal, art. 1º, II e II, art. 3º, I, III e IV, art. 4º, II, art. 5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), tornando, hábil, pois, uma reconstrução das vivências sociais ao devido alcance, na realidade humana (vivências sociais), da igualdade juridicamente reconhecida. (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 145).

Vive-se um novo milênio, e neste, há que se compreender que os direitos humanos são fundamentais para a existência e coexistência humanas. Por isso, dado seu caráter basilar à vida e ao desenvolvimento, são universais, indivisíveis e interdependentes, não podendo sofrer interferências que venham a lhes negar o conteúdo. A violência praticada contra as mulheres, dita violência de gênero porque relacionada à condição de subordinação da mulher na sociedade, precisa ser erradicada, seja ela física, sexual, psicológica, moral e econômica.

Apenas deste modo as mulheres poderão ter seus direitos humanos integralmente respeitados e resguardados.

O movimento de mulheres esteve presente nos embates da Constituição de 1988, com participação assaz ativa. Publiciza-se a questão da violência doméstica, de forma inovadora no constitucionalismo brasileiro, em abordagem que pode ser considerada a maior contribuição do feminismo brasileiro (MELLO; PAIVA, 2019). No art. 226, o Estado reconhece por princípio constitucional a violência no âmbito das relações de família, fenômeno nomeado “violência doméstica”.

Outra conquista importante da CF de 1988 é a igualdade entre os sexos, repudiando-se discriminação de qualquer natureza, fundada, no caso, na cultura misógina, produto da sociedade patriarcal (MELLO; PAIVA, 2019).

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. [...]. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC/2002, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaletiva. (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011).

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. [...]. No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. [...]. Proceder às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. [...]. Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo

caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014; ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713).

Controle concentrado de constitucionalidade

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. [...]. Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. [...]. Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014; ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014; ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713).

4.1.4 Direitos humanos de mulheres e violência doméstica

A violência contra a mulher é uma violência aos direitos humanos, e, portanto, deve ser combatida pelo Estado e pela sociedade, por vias múltiplas, dada a magnitude da questão. A cidadania das mulheres ou o poder das mulheres é sua independência em relação aos homens e, para uma plena tomada de consciência, devem ter acesso a outros direitos, como à propriedade da terra, ao emprego, ao poder político, à riqueza. A realidade evidenciada, entretanto, é que o acesso à independência por parte das mulheres é obstaculizado pela concentração do poder e da autoridade dos homens, bem como em decorrência da majoração das responsabilidades femininas de perspectiva interminável (educação, orientação e acompanhamento escolar dos filhos, responsabilidades domésticas) (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A origem da violência contra a mulher está nas relações de poder e desigualdade entre os sexos na sociedade. Secularmente, a cultura patriarcal se construiu tomando o masculino como norma, o que transforma as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão. Nesse contexto, a violência

doméstica é a forma mais desumana de exclusão das mulheres, de seus direitos enquanto cidadãs. O profundo desrespeito às mulheres em seus lares se mantém tão ativo graças à impunidade dos agressores e à banalização da violência por parte da sociedade como um todo (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, normas específicas que confirmem proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica, pois não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família usa a vantagem de sua força física ou de sua posição de autoridade para infligir maus-tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A violência doméstica fornece as bases para que se estruturam outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves. Fazem-se necessários grandes esforços de sensibilização, no meio rural e urbano, contando com as lições aprendidas dos projetos nascidos da sociedade civil, para tornar possível uma mudança de atitudes. Nessa toada, é fundamental envolver os homens e as crianças neste processo, já que, sem a tomada de consciência da necessidade de educação das mulheres ao próprio equilíbrio social, a efetivação de uma sociedade mais livre, justa e solidária, será construção meramente utópica (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A concretização dos direitos humanos das mulheres é urgente, mas a educação sobre os direitos humanos é largo caminho na busca de igualdade e liberdade. Em muitos contextos, a liberdade interior de poder reconhecer, segundo a própria razão, qual é a decisão correta e a possibilidade de decidir de acordo com o próprio julgamento somente estão presentes, pelo menos em tal amplitude, em agentes masculinos. Quando essa liberdade é invadida por outrem, diz-se que o homem tem sua dignidade violada.

A liberdade de decisão (autodeterminação) faz parte do núcleo essencial do ser humano. Certamente, a dignidade humana pressupõe o respeito do âmbito da liberdade de que as pessoas necessitam para formarem suas opiniões e, de acordo com estas, determinarem suas ações. É mister dar possibilidade de desenvolverem-se segundo seus projetos de vida a homens e também mulheres, pois qualquer medida coercitiva que prejudique essencialmente suas liberdades de decisão se constituem ataques contra a dignidade humana (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A fim de que ocorra a efetivação dos direitos humanos das mulheres, é preciso que se garantam instrumentos de equidade social e de gênero. Há que se conciliar o princípio universalista da igualdade com o reconhecimento das necessidades específicas de grupos historicamente excluídos e culturalmente discriminados. Observam-se avanços sobre os direitos humanos de mulheres. Todavia, a luta em torno desse tema não pode nem deve parar. Há muito o que se fazer para que homens e mulheres sejam tratados com justiça, mais que, com igualdade. O preconceito contra as mulheres nasce muitas vezes dentro de casa e cresce junto com seus filhos. Quando se percebe, parece ser tarde demais e se descobre com tristeza que se criaram filhos machistas e filhas submissas. Por isso, todos os dias devem ser dias de dedicação internacional à mulher (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

As mulheres são vítimas – na maioria das vezes silenciosas e indefesas – de agressões físicas, sexuais e psicológicas de todos os tipos e intensidades. E de outras tantas formas de violência, bem mais sutis, embora não menos perversas, como a desvalorização no mercado de trabalho (recebendo salários sempre menores do que os homens em funções idênticas), as dificuldades de ascensão a postos de comando (nas empresas e na política) e a dupla jornada, entre muitas outras (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A forma como percebe o outro deve ser modificada, pois se não se promovem mudanças na atitude social, se não se leva em conta os princípios relevantes – morais e espirituais – e, se homens e mulheres de boa vontade não considerarem uns aos outros por meio da expressão prática de tais ideais, seja individualmente ou na vida comunitária, estreita-se o fosso que separa a sociedade civilizada da sociedade bárbara.

Aos direitos humanos correspondem deveres (BOBBIO, 2014). No tópico tratado, enfatiza-se o dever de combater toda forma de discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, especialmente os preconceitos contra mulheres, negros, homossexuais, deficientes físicos e pobres. A violência contra a mulher é uma pandemia, mas ainda mais vulneráveis são as mulheres negras, alvos de várias formas de violência. Nesses casos, os efeitos do racismo somam-se à violência doméstica e sexual, as quais portam em si as marcas de uma herança histórica de menos-valia, sequestro de sua dignidade e subjetividade (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

Rotineiramente, em caso de violência doméstica e familiar perpetrada contra mulheres, parte mais frágil de uma relação histórica de domínio masculino, observa-se a constante exposição a meios cruéis e desumanos de famílias inteiras. Em verdade, são ancestrais o uso da virilidade e força como instrumento de poder sobre a fêmea e aqueles que consideram mais fracos ou a ele subordinados, pessoas em quem o pai agressor reiteradamente vem

descarregando suas frustrações, numa relação doentia de amor e ódio e, sobretudo de superior para inferior. A ameaça do ponto de vista das mulheres, não vem de fora, quando se trata de agressão física, está em casa, não na rua. Trata-se de episódio inscrito em dinâmicas típicas da vida privada, o que evidentemente não lhe reduz a gravidade (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

O respeito aos direitos humanos pressupõe o engajamento na luta para resgatar os excluídos, o que não significa apenas o apoio a uma causa, mas o sentido moral que vincula o indivíduo à vida com dignidade. Entre os indivíduos mais vulneráveis da população aos que não têm acesso à renda, ao poder e, portanto, não conseguem galgar patamares sociais mais dignos, estão as mulheres, as crianças, os idosos, os portadores de necessidades especiais e as minorias étnicas (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A discussão pública da violência contra a mulher é também debate sobre a crise de valores que vem sendo vivida na contemporaneidade. Apesar de historicamente menoscabados, valores considerados femininos tem se mostrado essenciais à sobrevivência de todos, configurando-se oportunidade para homens e mulheres criar um novo pacto absolutamente essencial para a sobrevivência da própria espécie.

A proteção da mulher decorre da constatação de sua condição hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimização em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado a seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanente ao âmbito doméstico e familiar. Nesse ponto, reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos, mas sim propiciar condições de exercício efetivo dos direitos humanos de liberdade e igualdade.

Para enfrentamento dessa cultura machista e patriarcal, são imperativas políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são também Direitos Humanos. Modificar o ignorante entendimento da subordinação de gênero requer ação conjugada e seriamente articulada entre os programas governamentais e as entidades protetivas existentes. É necessário que se faça a transformação da “cultura da violência de gênero”, avançando-se à construção de um novo modelo de masculinidade, em diferentes espaços, desde a família, passando pelas escolas, mídia, serviços de saúde, delegacias, até a Justiça. Por isso, na aplicação da lei o magistrado e demais agentes precisam observar a eliminação dos estereótipos de opressão (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos decorrentes da consciência,

transformando-os em práticas virtuosas na convivência social. A consciência da diversidade social, dos conflitos e das culturas de nossa sociedade é um verdadeiro desafio para o exercício da tolerância, o que também é construção diária à maturidade dos conceitos humanitários que se pretende. Nesse contexto, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é direito fundamental desta, a fim de que possa concorrer em liberdades de condições com o homem (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

4.2 Política pública de proteção da Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher tem sido colocada em destaque há décadas pelo movimento de mulheres brasileiro, o qual chama a atenção para a necessidade de ações concretas sobre a questão. Ao longo do tempo, desenvolveu-se demanda punitiva por parte desses movimentos, o que reverberou em políticas públicas punitivas e mudanças legais, como a LMP, sem embargo nem todas as vítimas desejarem tutela nessa via (SOUZA, 2016).

4.2.1 Histórico da proteção a mulheres vítimas de violência

A violência contra a mulher não é algo novo, tendo permanecido, todavia, por muito tempo invisível, sob o manto da inviolabilidade do lar. A partir dos anos 1970, entretanto, com a politização do espaço privado, passa-se a questionar a impunidade dos crimes de violência conjugal, cujo desfecho costumeiramente terminava sem condenação ou justificado como cometido “por amor” ou “em defesa da honra”. Ao mesmo tempo em que denunciavam decisões discriminatórias, os movimentos feministas chamavam atenção para dispositivos os quais embasavam estas posições, Código Penal de 1940. As demandas chegaram a ser apresentadas em 1993 ao Legislativo Nacional, via “Manifesto de Mulheres com Propostas de Alteração do Código Penal Brasileiro”. Dentre outras questões, pontuavam-se as necessidades de criminalizar-se o assédio sexual, a violência familiar e a extinção do crime de adultério (SOUZA, 2016).

Mariza Corrêa, na obra *Morte em família*, de 1983, trata com agudez a questão da invisibilidade da violência doméstica. Analisando processos de homicídios e tentativa de homicídios entre casais cujos julgamentos ocorreram entre 1952 e 1972, ela diagnostica, até a década de 1970, um “silêncio social” nos crimes cometidos por homens contra suas parceiras. Tais delitos eram como que “permitidos”, a partir de uma espécie de “aceitação” da sociedade com estes homens. Segundo a autora, à época, o Poder Judiciário contribuiu “[...] de uma forma

muito material para a manutenção do sistema de valores dominantes” (CORRÊA, 1983, p. 13). Nos julgamentos, “o mito de que todos são iguais perante a lei” desfavorecia as vítimas, ao tomar as tensões entre homens e mulheres como um jogo natural e a-histórico.

Para Eluf (2007), homicídios de mulheres, a despeito de permeados por estereótipos de gênero, já não ficam sem punição. Nesse sentido, a evolução do papel da mulher na sociedade brasileira, com a consagração da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988, teve reflexos determinantes nas decisões judiciais. No século XXI, os crimes cometidos sob a égide da passionalidade dificilmente ficam sem punição, já que a mulher não pode mais ser considerada propriedade do homem, nem sua subordinada.

O movimento em prol dos direitos de mulheres incorpora ainda a pauta sobre políticas públicas. Com o passar do tempo, para além da questão da criminalização de condutas, passou-se a estabelecer no Brasil agenda de enfrentamento com caráter mais amplo, em especial à prevenção, promoção de direitos e estruturação de serviços. Percebe-se que, embora não ter sido a única, a pauta de criminalização de condutas em torno da violência contra mulheres. Atribui-se esse viés punitivo a diversos fatores, dentre eles a falta de dispositivos penais que endereçassem expressamente a violência nessa área, o que só ocorre com a Lei Maria da Penha, em 2006 (SOUZA, 2016).

A história da construção de políticas públicas sobre violência contra mulheres remonta ao final da década de 1970, com o oferecimento dos primeiros serviços a vítimas de violência, além da implantação das primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as Casas Abrigo e os Centros de Referência da Mulher (PROSENEWICZ, 2018).

Apontam-se os SOS Mulher, criados por iniciativas feministas como as primeiras formas de organização de serviços, os quais funcionavam de maneira autônoma, por via de plantões de reflexão, campanhas públicas sobre violência e prestação de serviços (informações dos direitos e orientação jurídica gratuita) para mulheres em situação de violência (PROSENEWICZ, 2018).

Remonta a 1985 o Decreto n. 23.769, o qual criou a primeira delegacia da mulher em São Paulo, cujo objetivo era a apuração de delitos contra a pessoa do sexo feminino. Estes espaços eram fundamentais, pois são um marco na luta feminista: elas materializam o reconhecimento da violência contra mulheres como crime e implicam a responsabilização do Estado no que se refere à implantação de políticas que permitam o combate a esse fenômeno (PROSENEWICZ, 2018). Após a experiência em São Paulo, foram criadas delegacias da mulher em todo o País. Em vários estados, grupos feministas começaram a lutar pela

implantação de delegacias da mulher como política pública nacional para a questão da violência conjugal (SOUZA, 2016).

Até então, não se discorre sobre políticas estaduais ou nacional sobre enfrentamento da questão da violência contra a mulher. A Lei n. 7.353/85 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e, em São Paulo, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, cuja missão era formular políticas públicas com vistas à ampliação da cidadania das mulheres. Em 1986, foi criada em São Paulo a primeira Casa-Abrigo para mulheres em situação de risco de morte no País (SOUZA, 2016).

O processo de criação das DEAMs envolveu negociações entre feministas, governo e Polícia Civil, mormente sobre atribuições e fluxo de atendimento. Nessa toada, houve momentos de restrição, ampliação e transformação dos escopos das demandas feministas. As demandas punitivas vão sendo absorvidas no aparato legal, sem que necessariamente se envolva outros aspectos da discussão proposta pelos movimentos. A falta de concordância sobre o andamento das políticas de segurança desloca a atenção dos movimentos para outras questões, como criação de casas abrigo e capacitação de mulheres (SOUZA, 2016).

Outro ponto relevante é que as atribuições das delegacias de mulheres passam a ser alargadas em algumas cidades, para abranger, por exemplo, situação de crimes de crianças e adolescentes. Com efeito, até hoje não existe um modelo único sobre delegacias da mulher, acerca de tipo de serviços, público atendido e tipos de crimes. O modelo mais comum é a associação de serviços policiais, aconselhamento, mediação, atendimento de violência conjugal e de natureza sexual. Como forma de orientar essa seara, em 2006 o governo federal elaborou Nota Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, atualizada em 2010 para albergar aspectos da LMP (SOUZA, 2016).

Historicamente, as delegacias da mulher foram espaço de orientação de mulheres, conciliação extraprocessual. Constatava-se essa função de filtro das questões sociais que ali chegavam, descriminalizando-se, no contexto de seletividade do direito penal, embora de modo arbitrário, condutas consideradas, pela cultura policial, de menor relevância. Tal ocorria ante a falta de formação e sensibilidade de profissionais, além da precariedade das condições em que funcionavam. Com o advento dos Juizados Especiais Criminais e Juizados da Violência Doméstica, esse papel foi mitigado. As DEAMS, todavia, nunca deixaram de ser a porta de entrada do sistema estatal de controle da violência doméstica. Um mérito das delegacias é dar visibilidade ao problema. Todavia, representam distorção da proposta original, dispondo a criminalização não como uma das saídas, mas como único caminho (SOUZA, 2016).

Com a Lei n. 9.099/95, diploma promulgado em contexto internacional de despenalização, “descarcerização”, altera-se profundamente o tratamento da violência doméstica, dado o encaminhamento a essa seara da maioria dos delitos envolvendo violência doméstica, cuja pena privativa de liberdade máxima sói constar abaixo de dois anos. Fala-se que o tratamento indiferenciado e indiferente desse tipo de delito significa a “trivialização” do conflito, o que atraiu atenção de militantes, especialmente pelo caráter pecuniário das penas aplicadas e falta de treinamento dos agentes para lidar com a violência doméstica. Tal contexto, com a “condenação em cestas básicas”, contribuiu para a banalização do conflito, sem que a mulher de fato saísse protegida quanto a futuras violências ou reconhecida como sujeito de direitos. Alimentava-se um ideal de impunidade (SOUZA, 2016).

As críticas recrudesceram, pois a quantidade de encaminhamentos sobre violência conjugal no âmbito do Jecrim passou a representar parte significativa das lides. Passou-se a ver com resistência a lógica de conciliação prevista pela Lei n. 9.099/95, muitas vezes ocorrida dentro da própria delegacia, ambiente opressor, dado ainda que as partes não teriam a necessária isonomia. Criticava-se a abordagem e o modo de sua aplicação, questionando-se ainda que a mediação, que nas DEAMs ocorreria na delegacia, teria passado ao espaço do Jecrim. Nessa toada, alguns estados passam a criar Juizados da Violência Doméstica, com equipe e espaço especializados, os quais passam a conviver com o sistema da Lei n. 9.099/95 (SOUZA, 2016).

Observam-se três fases sobre o tratamento da violência doméstica no Brasil, antes da Lei Maria da Penha:

- a) fase de movimentos de mulheres, em torno da conquista de direitos, de caráter múltiplo;
- b) fase de criação de Delegacias da Mulher, com opção pelo encaminhamento penal dos conflitos domésticos;
- c) fase da Lei n. 9.099/95, com a trivialização do conflito doméstico, tratado de modo indistinto das demais lides;

Após a criação dos Juizados Especiais Criminais (JE CRIM) em 1995, aparecem as primeiras mobilizações feministas para formulação de lei específica para tratar da violência contra a mulher (PROSENEWICZ, 2018).

4.2.2 Condenação na Comissão Interamericana

A significativa mudança no tratamento da violência doméstica ocorreu apenas com o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, fruto do contexto de conquistas do movimento

feminista e da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A partir de inúmeras conferências internacionais e da incorporação da linguagem dos direitos humanos, pelos movimentos sociais, a violência doméstica teve seu conceito ampliado, passando a ser percebida como violação de direitos humanos (SAFFIOTI, 2015). Nessa perspectiva, redimensionou-se o enfrentamento a essa violência, a qual durante muito tempo foi compreendida em terreno individual, como ofensa à integridade apenas da ofendida. A violência doméstica deixa de ser um problema só da família ou da mulher, mas questão de saúde e de direitos humanos que interessa à toda a sociedade.

A Lei n. 11.340/06 recebeu a alcunha Lei Maria da Penha, em reconhecimento à história de vida da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica. Seu marido M.A.H.V, professor universitário e economista, tentou matá-la por duas vezes, em 1983, com arma de fogo, dentro de casa, dormindo, e com choque elétrico, enquanto ela tomava banho, também em sua casa. Como resultado da primeira agressão, Maria da Penha ficou paraplégica. Sofreu ainda cárcere privado, violências psicológica, moral, alienação parental em relação a suas filhas, conseguindo desvencilhar-se de seu algoz somente após anos de sofrimento em seu casamento (FERNANDES, 2012).

Após tomar coragem e fazer denúncia pública, sem tomada de providências no âmbito da justiça brasileira, com o que escreveu um livro contando sua história e juntou-se a movimentos de mulheres. Em 1991, seu agressor foi condenado pelo tribunal do júri quinze anos de reclusão. Tendo recorrido em liberdade, o réu teve seu primeiro julgamento anulado. Foi submetido a novo júri em 1996, com nova condenação, agora a dez anos e seis meses, com execução de pena obstada por sucessivos recursos. O agressor foi preso apenas em 2002, tendo cumprido dois anos de prisão e sido libertado.

Diante da ineficácia dos tribunais brasileiros, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a própria Maria da Penha apresentaram, em 1998, denúncia ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Os fundamentos da denúncia do Estado brasileiro à CIDH foram: demora injustificada em processar, condenar e punir o agressor de Maria da Penha, assim como por impossibilitar a obtenção de reparação pelas violações sofridas, na justiça interna. Argumentou-se ainda que o fato não era situação isolada, mas caso emblemático do padrão brasileiro de violação de direitos humanos de mulheres e impunidade no País, revelando o viés de discriminação e violência contra as mulheres do sistema de justiça, bem como a violação do

Estado de prevenir a violência doméstica contra mulheres (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

O caso recebeu o número 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil. O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Em 4 de abril de 2001, a CIDH declarou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito à vítima à proteção judicial, já que a ineficiência e a tolerância do Brasil com a violência contra a mulher não se afiguravam eventos episódicos, mas sim sistemática violação de compromissos internacionais (PAIVA; HEEMANN, 2017).

A Comissão reconheceu a República Federativa do Brasil como responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Apontou ainda que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham até então conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Reconheceu ainda a CIDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001) que o Estado brasileiro violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, por seus atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

A Comissão recomendou particularmente o seguinte, como forma de sanar as omissões estatais e corrigir o padrão de impunidade brasileiro sobre violência doméstica:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e

investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 1).

O relatório da CIDH apontou a violação da Convenção de Belém do Pará no tocante às obrigações do Estado brasileiro em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. O Estado foi omisso e tolerante em relação à violação infligida. Ante o insucesso do Estado em punir o agressor, a OEA reconheceu a falha do Brasil em garantir direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e estabeleceu como uma das condenações a obrigação de elaborar uma legislação protetiva. A Lei foi criada em 2006, de número 11.340, a qual ficou conhecida como Lei Maria da Penha (LMP).

O caso Maria da Penha pode ser descrito a partir da seguinte cronologia:

Quadro 15 – Cronologia do Caso Maria da Penha

Maio/1983	Maria da Penha Maia Fernandes, que já vinha sofrendo agressões por seu marido, M.A.H.V., é alvejada por um tiro desferido por ele, enquanto dormia. Em decorrência da agressão, a vítima fica paraplégica.
Jun/1983	Retorna do hospital e é mantida em cárcere privado em sua casa. Sofre nova agressão e, com a ajuda da família, consegue autorização judicial para abandonar a residência do casal, em companhia de suas filhas menores.
Jan/1984	Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia.
Set/1984	Ministério Público propõe ação penal contra o agressor.
Out/1986	Poder Judiciário de primeira instância acolhe a acusação e leva o caso a júri (pronúncia)
Maio/1991	Acusado vai a júri popular, o qual resulta em quinze anos de prisão (FERNANDES, 2012). Defesa apela da sentença, no mesmo dia.
1994	Maria da Penha publica o livro <i>Sobrevivi... Posso contar</i>
Maio/1994	Tribunal de Justiça do Ceará acolhe o recurso da defesa e anula o julgamento, por erro na formulação dos quesitos.
Mar/1996	Réu submetido a novo julgamento perante do Tribunal do Júri, o qual resulta em condenação a dez anos e seis meses de reclusão. Defesa interpõe novo recurso.
Set/1997 a 20/08/1998	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a própria Maria da Penha apresentaram denúncia contra o Brasil ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual é recebida pela CIDH.
Out/1998	A Comissão solicita informações do Brasil.
Ago/1999	CIDH adverte o governo brasileiro sobre a aplicação da revelia, ante a inércia em se manifestar.
Abr/2001	CIDH acolhe as denúncias, torna público o Relatório 54/2001, por meio do qual recomenda providências por parte do governo brasileiro, visando efetivar as Convenções firmadas sobre violência contra a mulher.
Mar/2002	Nova audiência sobre o caso na OEA, oportunidade em que o Brasil apresenta suas considerações e se compromete a cumprir as recomendações da Comissão.
Set/2002	Segunda reunião da OEA. Quinze dias depois, M.A.H.V. é preso no Rio Grande do Norte, onde morava.
7/07/2008	Governo do Estado do Ceará realiza evento simbólico em Fortaleza, efetivando a reparação simbólica e material a Maria da Penha, mediante recebimento de indenização. Pediu-se desculpas e reconhece-se a responsabilidade do Estado brasileiro em face das violações de direitos humanos (FERNANDES, 2012).

Fonte: Souza (2019) e Fernandes (2012).

A história de Maria da Penha simboliza a agonia privada que tantas mulheres sofrem, muitas vezes durante anos a fio, sem ter coragem ou condições de sair de sua agonia. De sua história, ressaí o impacto profundo sobre a saúde e direitos humanos de pessoas que a falta de zelo do estado sobre o que ocorre no âmbito doméstico pode ter. Chama a atenção a gravidade a que podem chegar agressões perpetradas por pessoas tão próximas contra entes queridos, familiares. Vislumbra-se o impacto que a informação, o apoio e o empoderamento podem ser sobre a situação de uma mulher a qual sofre violência doméstica.

Com a LMP, o Brasil cumpre as convenções Cedaw e do Belém do Pará. A despeito de impulsionada por um contexto de condenação internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, trata-se da normatização de um projeto político feminista brasileiro, resultado da consolidação do movimento feminista brasileiro.

Com efeito, a LMP tem múltiplos antecedentes nos âmbitos internacional, regional e nacional, para além do caso Maria da Penha em si. As referências, desde distintos aspectos, serviram como inspiração e bases sólidas de fundamentação política, jurídica e social para sua formulação e aprovação. A LMP é resposta ao legado de impunidade deixado pela Lei n. 9.099/95 em torno da violência doméstica, diploma este o qual, concretamente, resultou na banalização da violência doméstica no País (FERNANDES, 2012).

A LMP é colheita, acima de tudo, de um longo processo de acúmulo do movimento feminista e de mulheres na experiência do atendimento às mulheres vítimas dessa violência e da luta social por leis e políticas nessa área. Respalda-se em dados, pesquisas e estudos sobre a cruel incidência da violência contra a mulher e seus efeitos perversos. Ante um contexto até então de impunidade sobre a violência doméstica, e de um marco legal até então fragmentado e insuficiente, a LMP surge como instrumento para responder integralmente à problemática. Promove radical mudança de enfoque e tratamento ao tema, provocando o primeiro grande desafio à norma, sua implementação prática (FERNANDES, 2012).

O movimento feminista demandava a criação de um marco legal de proteção, tanto gestado dentro do movimento, como com participação do Estado, por meio de seus três Poderes, de modo a atender à característica multidisciplinar a qual a problemática demanda. Nesse sentido, convergiram a decisão da CIDH de 2001, no caso Maria da Penha, e a Recomendação de 2003 do Comitê CEDAW, da ONU, a qual orientou o Brasil a adotar sem demora legislação sobre violência doméstica, bem como a tomar medidas práticas para seguir e monitorar a aplicação dessa lei, avaliando ainda sua efetividade (FERNANDES, 2012).

Com efeito, a negociação na esfera pública sobre as diretrizes para a norma a ser elaborada pelo Brasil só ocorreu em decorrência da pressão política efetiva, organizada de

forma qualificada e organizada por entidades de defesa de mulheres, em parceria com entidades de defesa de direitos humanos, fortalecidas por uma decisão internacional. A elaboração e aprovação da LMP são marcadas por um processo de construção coletiva, o qual envolveu distintos atores sociais e políticos. Colaboraram organizações não governamentais (ONGs), movimento feminista e de mulheres, poderes Executivo e Legislativo em âmbito federal.

Um consórcio formado por ONGs (ADVOCACI, AGENDE, CFEMEA, CEPIA, CLADEM/IPÊ e THEMIS), juristas e especialistas feministas trabalhou por dois anos em uma proposta de anteprojeto. A proposta foi entregue à Secretaria de Política para as Mulheres, da Presidência da República, o qual instituiu, em 2004, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), para a criação de um mecanismo legal para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. O processo legislativo culminou na aprovação da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006 (FERNANDES, 2012).

Divisam-se dois momentos importantes no processo de construção da Lei Maria da Penha: entre 2003 e 2006; e entre 2007 e 2008. O primeiro, entre os anos de 2003 e 2006, operou em torno da formulação da lei. Ocorreu ali a elaboração do anteprojeto e do Projeto de Lei n. 4559/2004. Em 2004 foi lançada a campanha *Por uma Lei Integral de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres*, a qual, entre outras manifestações, protestava contra a permanência dos Juizados Especiais para atender os casos de violência doméstica contra a mulher. Culmina na aprovação do texto da LMP (PROSENEWICZ, 2018).

Já o segundo momento de mobilização, entre 2007 e 2008, funcionou em torno dos desafios de implementação prática. Em 2007 criou-se o Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha, formado por um consórcio que reúne nove organizações não governamentais e núcleos de pesquisas universitárias. O Observatório desenvolve um conjunto de ações que visam a acompanhar a implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e identificar avanços e dificuldades para sua efetiva e plena aplicabilidade, produzindo informações para subsidiar as ações de instituições governamentais responsáveis pelas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e dos movimentos de mulheres (PROSENEWICZ, 2018).

Pontue-se que o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) reconheceu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, no relatório *Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009*. São inovações relevantes da LMP: a conceituação legal brasileira dos tipos de violência contra a mulher; atenção à vítima; a previsão específica da medida protetiva

de urgência; a seriedade do tratamento legal da violência doméstica e enfoque como problema de relevância não apenas pessoal, mas coletiva; o tratamento especializado e multissetorial do assunto, com enfoque preventivo; a previsão de unidades policiais e judiciárias específicas para encaminhamento de envolvidos.

Apontam-se como méritos da LMP: modificar completamente a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra a mulher; romper paradigmas tradicionais do Direito; conferir ênfase à prevenção, assistência e proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência, ao mesmo tempo em que fortalece a ótica repressiva na medida necessária; tratar da questão da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, demandadas pela complexidade do problema (FERNANDES, 2012).

4.2.3 Caráter multidisciplinar da Lei Maria da Penha

No Brasil, o mais significativo passo à concreção das Declarações de Direitos Humanos das Mulheres, restou evidenciado na Lei n. 11.340/06. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar prevista na LMP tem caráter multidisciplinar, com medidas integradas de prevenção em áreas relacionadas ao exercício dos três Poderes de Estado (art. 8º, LMP). Realiza-se, deste modo, avaliação positiva da política de enfrentamento à violência doméstica prevista na Lei n. 11.340/06.

No que concerne à definição de políticas públicas nacionais de violência contra a mulher, a LMP deve ser tomada em conjunto ao Pacto e à Política Nacional de Enfrentamento à Violência. O Pacto elaborado após a elaboração da LMP foi lançado em agosto de 2007, como parte da Agenda Social do Governo Federal, consistindo em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional (BRASIL, 2011).

Ao analisar as políticas sociais, é preciso frisar ainda que elas contêm dimensões históricas, econômicas, políticas e culturais. A dimensão histórica dispõe as políticas sociais como expressões de questões sociais, que, por sua vez, originam aquelas. A dimensão econômica concerne às relações entre as condições de vida da classe trabalhadora e de poder da classe dominante. A dimensão política, por outro lado, relaciona-se à influência do Estado e os interesses das classes sociais. A dimensão cultural, por fim, traz em si, os valores e a moral, ou seja, a forma como se veem as expressões da questão social. Consigne-se que

todas essas dimensões interferem direta ou indiretamente na formulação, na implementação e na avaliação das políticas públicas (PROSENEWICZ, 2018).

Nessa senda, a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é construída por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais. Operam em conjunto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com ações também do terceiro setor, por meio de práticas não-governamentais.

A lei trata da necessidade de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Prevê-se o atendimento em rede no âmbito da LMP. Certamente, uma forma de consolidar o poder das mulheres é fortalecer a rede de mulheres, a fim de compartilhar boas práticas, zelar pelo cumprimento das leis e dos compromissos assumidos pelos governos, gerar modelos de bom governo e impulsionar uma agenda comum baseada no poder e no compromisso coletivo das mulheres para a igualdade, sendo a educação imprescindível na construção de uma nova realidade (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

Fala-se ainda na promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. Ressalte-se a perspectiva de gênero, de raça e etnia prevista na LMP. Nesse particular, a Lei dialoga com o feminismo de terceira onda, agregando às lutas de mulheres o pluralismo de perspectivas e a transversalidade das violências a serem enfrentadas.

Outra questão relevante é a relação entre comunicação social e a difusão de valores. Reconhece a LMP a necessidade de existir o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal. Na mídia, encontra-se relevante caminho de disseminação de cultura e de símbolos. Conforme o olhar, esses símbolos divulgados podem repercutir empoderamento e liberdade ou, se em viés estereotipado ou preconceituoso, dominação e castração de sujeitos. Dialoga ainda LMP com as perspectivas de violências midiáticas, institucionais, culturais e simbólicas, previstas expressamente em outras normas latinas, a despeito de não expressamente encampadas na LMP.

Toca-se ainda a questão da implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Ao fazer previsão dessa natureza, a LMP marca como bem sucedida a experiência das DEAMS, primeira via de enfrentamento como política pública da violência doméstica. Ademais, opta-se pela manutenção do caminho do controle penal à violência doméstica.

Dispõe ainda a LMP sobre a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. No tópico, a Lei vai ao encontro da perspectiva ecológica da violência doméstica, adotada no campo da ONU e da OMS. Além de questão e saúde pública, a violência doméstica significa violação importante de direitos humanos, formada a partir de premissas culturais de machismo, patriarcado e práticas paternalistas. A cultura de dominação masculina encontra via de ser superada a partir da difusão de informações e de investimento em cultura de paz e de respeito aos direitos humanos, conforme documentos da OMS (2019).

Outro ponto relevante é a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Marca-se na LMP a premência de parcerias com entidades não-governamentais acerca de programas sobre violência de gênero.

Outro ponto sensível endereçado pela Lei é a necessidade de treinamento de agentes estatais e de humanização de atendimento a vítimas de violência doméstica. Para tanto, é essencial a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes a órgãos estatais e entidades parceiras não-governamentais, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

A LMP trata ainda da promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia. Destaca-se a relevância nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa senda, as políticas públicas devem ser movimentadas de forma a dar acesso às mulheres educação igual à dos homens, pois sem educação o poder das mulheres é lesado e fica exposto às pautas de subordinação dos homens (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

O diploma em testilha pretende recompor a estrutura social original da evolução humana, ao determinar políticas de respeito, nos meios de comunicação social, dos valores

éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar. Nesse aspecto, surge a necessidade da devida promoção e realização de campanhas educativas, de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da referida Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

Aliás, a LMP pretende uma verdadeira revolução na realidade do País, ao dispor quanto à necessidade de destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. A utilização da lei como instrumento de mudança social e como alavanca para promover o avanço da condição feminina não seria possível sem a formulação de um pensamento crítico, bem como do acesso ao conhecimento; ambos resultaram na maximização dos movimentos sociais, capazes de criar delegacias especializadas de atendimento à mulher e varas criminais de violência contra a mulher (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

A LMP propõe atuação em rede quanto ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir de três eixos. O primeiro eixo é a punição, exercida pela justiça criminal. Inicia-se com a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos contidos no registro de ocorrência, e visa à aplicação de medidas restritivas de liberdade, entre outras ações de punição.

No segundo eixo, encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher que, executadas por meio de medidas de urgência para a mulher aliadas a medidas que se voltam ao seu agressor. Tal eixo também abrange as medidas de assistência à mulher, as quais devem ocorrer de forma integral, desde o atendimento jurídico civil e criminal, ao atendimento psicológico e social da pessoa ofendida. Por fim, o terceiro eixo contempla as medidas de prevenção e de educação, tidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero (PROSENEWICZ, 2018).

Os eixos de ações previstos na Lei Maria da Penha devem ser desenvolvidos por diversas instituições que compõem a rede de serviços, governamentais ou não. Na perspectiva estatal, rede de enfrentamento significa atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a

assistência qualificada às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011). Por outro lado, a constituição da rede de enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros (BRASIL, 2011).

Na rede de proteção à mulher delineada pela LMP, relacionam-se serviços especializados e outros não. Como serviços especializados, referem-se atendimentos voltados especificamente ao público de vítimas da violência doméstica. São serviços jurídicos, de saúde e de acolhimento. Dentre os serviços não especializados de atendimento à mulher, encontram-se, por exemplo, os Serviços de Assistência Social que são os Centros de Referência de Assistência Social CRAS e os Centros de Referências Especializados de Assistência Social CREAS, os serviços de saúde (Unidades Básicas de Saúde, Hospitais etc), as delegacias comuns, Ministério Público, entre outros (BRASIL, 2011).

Os serviços especializados geralmente são oferecidos nas capitais ou em municípios com um número significativo de habitantes, ao passo que os municípios de pequeno porte, geralmente só contam com os serviços não especializados, sendo o CREAS o serviço ofertado na maioria dos municípios brasileiros (PROSENEWICZ, 2018).

A Lei estabelece a criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: centros de referência de atendimento à mulher; casas-abrigo/serviços de abrigo; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; centros de educação e reabilitação dos agressores centros de responsabilização e educação dos agressores (todos previstos no art. 35) e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 29).

Avalia-se que a previsão de criação de serviços especializados reforça a responsabilidade de os governos (em especial, estaduais e municipais) implantarem políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e formaliza a necessidade de uma rede articulada e intersetorial de atendimento à mulher em situação de violência (BRASIL, 2011).

Além dos serviços já citados, especializados ou não especializados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, existem ainda outros serviços, como: Central de Atendimento à Mulher Ligue 180, instituído a partir de 2005, a Polícia Civil e Militar, Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres, postos de atendimento humanizado nos aeroportos, entre outros órgãos (BRASIL, 2011).

4.2.4 A questão da constitucionalidade da Lei Maria Penha

A Lei Maria da Penha sofreu inicialmente críticas sobre sua constitucionalidade, dada a questão da isonomia. Argumentava-se que a desigualdade era inconstitucional, porque se baseava no sexo e a mulher, como vítima, já teria melhores mecanismos de proteção e punição contra o agressor, ao passo que o homem vítima de violência doméstica não teria instrumentos jurídicos de mesma envergadura. Os juristas favoráveis pugnavam pela constitucionalidade da norma, pois a proteção especial às mulheres não seria dispensada a todas os tipos de violência, mas apenas à doméstica e familiar (MELLO; PAIVA, 2019).

Nesse cenário, a LMP foi objeto de ações de controle de constitucionalidade concentrado, dentre as quais se destaca a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (proposta em 2017, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva). Tal ação contestava a própria premissa de existência da LMP, qual seja, a necessidade de proteção especial à mulher, de modo a trazer equidade à isonomia formal positivada na Carta Magna.

Na ADC 19, o STF reconheceu a constitucionalidade do âmbito de distinção proposto pela LMP à sua aplicação. O Sodalício declarou constitucionais os arts. 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 a qual, surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a CF, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira¹⁰⁷.

Os debates que geraram o acórdão da ADC 19 no âmbito do STF foram assaz ricos em análises jurídicas, sociológicas e filosóficas, pelo que são ora trazidos à colação. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio apontou que o art. 1º da LMP, em caráter introdutório, expõe os objetivos e fundamentos do ato normativo. Na leitura do Ministro, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando a fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal. Pontuou ainda que, para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação.

Ainda na fala do Ministro, a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação

¹⁰⁷ ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.

similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

No que toca à seara internacional, prelecionou ainda que a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo País. Já na óptica constitucional, avaliou que a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República.

Lembrou ainda que a abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior.

Nessa senda, avaliou que a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. Ademais, mencionou que a norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no País, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. Quanto à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ressaltou, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.

A Ministra Rosa Weber em seu voto referiu que a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “[...] acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, 1990, p. 75). Assim, foi por ter presente a constatação da história de desfavorecimento à mulher no mercado de trabalho, que o constituinte, no art. 7º, XX, incumbiu ao legislador de elaborar mecanismos jurídicos de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Da mesma forma, lembrou que Constituição assegura à mulher, no art. 201, § 7º, I e II, aposentadoria com menor tempo de contribuição e menos idade, em comparação ao

homem. Outrossim, destacou que o art. 10, §, 1º, do ADCT, disciplinando provisoriamente a licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF, fixa-lhe a duração de cinco dias, a licença à gestante, nos termos do art. 7º, XVIII, não será inferior a cento e vinte dias. Afirmou entender que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem sua concretização.

Marcou ainda que, quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, *caput* e I, da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. Assim, indivíduos identificados como especialmente vulneráveis em função do grupo social a que pertencem têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade pessoal (exemplificadamente os arts. 129, inciso V – populações indígenas; 227, § 1º, II – portadores de necessidades especiais físicas, sensoriais ou mentais; 230, § 1º – idoso).

Auscultou ainda os desafios hermenêuticos apresentados pela urgência na concretização dos direitos fundamentais demandada na contemporaneidade, postos não só às Cortes constitucionais das mais diversas jurisdições nacionais, mas também às Cortes integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Consignou poder-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, “[...] discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar” (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpisz vs. Alemanha, § 33, 2005). Contrario sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar.

Pontuou ainda a Ministra Rosa Weber, as lições da Ministra Carmem Lúcia, em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e reelabora conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a ‘igualdade perante a lei’ signifique ‘igualdade por meio da lei’, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas.

[...]

O que se pretende, pois, é que a lei desiguale iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes

buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal.

[...]

Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado. (ROCHA, 1990, p. 39-41).

Citou ainda o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello e seu texto *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*.

[...] não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva não de ser conferidas prestigiando situações conotadas com os interesses acolhidos no sistema constitucional. (MELLO, 1984, p. 54).

O ministro Luiz Fux trouxe ao debate a doutrina de Ingo Sarlet, sobre a proteção deficiente no direito penal:

[...] cumpre sinalar que a crise de efetividade que atinge os direitos sociais, diretamente vinculada à exclusão social e falta de capacidade por parte dos Estados em atender as demandas nesta esfera, acaba contribuindo como elemento impulsionador e como agravante da crise dos demais direitos, do que dão conta – e bastariam tais exemplos para comprovar a assertiva – os crescentes níveis de violência social, acarretando um incremento assustador dos atos de agressão a bens fundamentais (como tais assegurados pelo direito positivo), como é o caso da vida, integridade física, liberdade sexual, patrimônio, apenas para citar as hipóteses onde se registram maior número de violações, isto sem falar nas violações de bens fundamentais de caráter transindividual como é o caso do meio ambiente, o patrimônio histórico, artístico, cultural, tudo a ensejar uma constante releitura do papel do Estado democrático de Direito e das suas instituições, também no tocante às respostas para a criminalidade num mundo em constante transformação.

A partir destes exemplos e das alarmantes estatísticas em termos de avanços na criminalidade, percebe-se, sem maior dificuldade, que à crise de efetividade dos direitos fundamentais corresponde também uma crise de segurança dos direitos, no sentido do flagrante déficit de proteção dos direitos fundamentais assegurados pelo poder público, no âmbito dos seus deveres de proteção [...]. Por segurança no sentido jurídico (e, portanto, não como equivalente à noção de segurança pública ou nacional) compreendemos aqui – na esteira de Alessandro Baratta – um atributo inerente a todos os titulares de direitos fundamentais, a significar, em linhas gerais (para que não se recaia nas noções reducionistas, excludentes e até mesmo autoritárias, da segurança nacional e da segurança pública) a efetiva proteção dos direitos fundamentais contra qualquer modo de intervenção ilegítimo por parte de detentores do poder, quer se trate de uma manifestação jurídica ou fática do exercício do poder. (SARLET, 2006, p. 167).

O Ministro Fux dispôs ainda que uma Constituição que assegura a dignidade humana (art. 1º, III) e que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, § 8º), não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher. Desta feita, a impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

O Ministro Celso de Mello rememorou o longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista.

Na lição do Ministro, esse movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros.

Consignou ainda, sem desconhecer o relevantíssimo papel pioneiro desempenhado, entre nós, no passado, por Carlota Pereira de Queiroz, Nísia Floresta, Bertha Lutz, Chiquinha Rodrigues e Maria Augusta Saraiva, dentre outros grandes vultos brasileiros do processo de afirmação da condição feminina, que, notadamente a partir da década de 1960, verificou-se um significativo avanço na discussão de temas intimamente ligados à situação da Mulher, registrando-se, no contexto desse processo histórico, uma sensível evolução na abordagem das questões de gênero, de que resultou, em função de um incessante movimento de caráter dialético, a superação de velhos preconceitos culturais e sociais, que impunham, arbitrariamente, à mulher, mediante incompreensível resistência de natureza ideológica, um inaceitável tratamento discriminatório e excludente, que lhe negava a possibilidade de protagonizar, como ator relevante, e fora do espaço doméstico, os papéis que até então lhe haviam sido recusados.

Mencionou ainda o Ministro a questão da mística feminina enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta

contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos – quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural –, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto.

O Ministro Celso de Mello ressaltou ainda a análise do Embaixador José Augusto Lindgren Alves sobre a evolução internacional da proteção à mulher:

Seja pelo desenvolvimento de sua situação em grande parte do mundo, seja nos documentos oriundos de cada uma das quatro grandes conferências da ONU a ela dedicadas nas três últimas décadas, o caminho percorrido pela mulher no século XX, mais do que um processo bem-sucedido de auto-ilustração no sentido kantiano – da qual a mulher efetivamente equiparada ao homem prescindiria e a mulher biológica per se não necessitaria –, evidencia uma capacidade de auto-afirmação, luta e conquista de posições inigualáveis na História. O fato é tão evidente que sua reiteração soa lugar-comum. Mais interessantes parecem os marcos conceituais de tal evolução. Na descrição de Miriam Abramovay, o desenvolvimento conceitual subjacente à práxis do feminismo passou, nas últimas duas décadas, dos enfoques reducionistas que encaravam a mulher como ente biológico, ao tratamento de sua situação como ser social, ‘ou seja, incorporou-se a perspectiva de gênero para compreender a posição da mulher na sociedade’. As conferências da ONU sobre a mulher, por sua vez, sempre tendo como subtítulo os termos ‘Igualdade, Desenvolvimento e Paz’, foram expandindo os campos prioritários de atuação. A partir dos subtemas do trabalho, da educação e da saúde, na Conferência do México, em 1975, passaram a incluir a violência, conflitos armados, ajustes econômicos, poder de decisão e direitos humanos em Nairóbi, em 1985, e, agora, abrangem os novos temas globais do meio ambiente e dos meios de comunicação, além da situação particular das meninas. As estratégias, que privilegiavam originalmente a integração da mulher no processo de desenvolvimento, em Nairóbi, já afirmavam que ‘o papel da mulher no processo de desenvolvimento tem relação com o desenvolvimento de toda a sociedade’. Faziam-no, porém, sem um exame mais detido das relações históricas assimétricas homem-mulher, que incorporam relações de poder.

Em Beijing, as relações de gênero, com seu substrato de poder, passaram a constituir o cerne das preocupações e dos documentos adotados, tendo como asserção fundamental a reafirmação dos direitos da mulher como direitos humanos. E nestes se acham, hoje, naturalmente, incluídos seus direitos e necessidades específicos, particularmente os reprodutivos, os sexuais e os referentes à violência de que são vítimas, por indivíduos e sociedades, tradições, legislações e crenças. (ALVES, 2001, p. 240-241).

O ministro Celso de Mello rememorou ainda a observação feita por Piovesan e Pimentel, no texto *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*, a propósito do que se vem de referir:

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta

desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a ‘Convenção de Belém do Pará’ – ratificada pelo Brasil em 1995. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina.

Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 – conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 1).

Do escorço feito sobre o debate de constitucionalidade da LMP no STF, conclui-se que, mesmo em uma ótica jurídica, a LMP não pode ser interpretada em dissonância às questões sociais de seu entorno, mormente o contexto de patriarcado, cultura sexista e dados da violência. Com efeito, a LMP, à medida que propõe a desigualdade no campo jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher, torna masculino e feminino mais equânimes nessa seara.

4.2.5 Feminismo no processo penal e a criminalização da violência doméstica

Fala-se em processo penal feminista. O feminismo como uma corrente de pensamento que defende a igualdade entre os direitos de homens e mulheres. Dizer-se “processo penal feminista” significa utilizar a via do processo criminal para alcançar a igualdade de gêneros. Há que se rememorar que o feminismo foi movimento construído em ondas, para se avaliar de modo mais acurado como se deu sua inclusão à seara penal, mediada, no Brasil, a partir da constitucionalização da violência doméstica.

A primeira onda, do fim do século XIX a meados do século XX, caracterizada pela reivindicação por mulheres de direitos já conquistados por homens: o voto, participação política, trabalho. Pregava-se a igualdade. No Brasil, pode ser percebida legalmente na Lei n. 4.121/1962, a qual deixou de considerar a mulher casada como incapaz.

A segunda onda, de meados de 1950 a 1990, põe em relevo o patriarcado e a opressão feminina, com debate maior sobre reprodução e sexualidade. A terceira onda é a da pós-modernidade, surgindo após 1990, com o colapso da União Soviética, queda de ditaduras latinas e advento da internet. Os temas são inclusão e transversalidade. Fala-se em individualidade e liberdade de escolha. Está na Lei do Divórcio e na conquista de iguais direitos

conjugais de homens e mulheres nas relações conjugais, como também no Código Civil de 2002, o qual deixou de prever a anulação do casamento se a noiva não fosse mais virgem.

Tomadas essas premissas, percebe-se na Constituição de 1988 ideias de um feminismo individualista, conservador. Igualdade entre os sexos significa tratamento legal equivalente. Não se discorre sobre violência de gênero, a despeito da dimensão do problema. A Lei Maria da Penha alberga um feminismo contemporâneo, de segunda onda. Marcadores importantes são a seriedade no tratamento da violência doméstica, a luta pelo fim da cultura do silêncio e do estupro. Para as defensoras do processo penal feminista, a norma é um instrumento de viabilização de mudança social, que deve, conseqüentemente, vincular uma atividade estatal de conscientização e transformação, tornando hábil o controle de condutas discriminatórias que são, geralmente, verificadas no desenvolvimento comum entre homens e mulheres.

Historicamente, a movimentação feminista da década de 1970, inspirou, em muitos países, para a redução dos mecanismos limitativos da atuação feminina, de séculos e séculos de existência humana, chamando a atenção para a necessidade de penalização de atentados contra a integridade física e moral da mulher. Nesse sentido, a mulher busca reconstruir sua história, e a Lei Maria da Penha traz uma oxigenação viável à mudança, expandindo o debate à realidade já constatada: a violência de gênero (CAMPOS; CORRÊA, 2007).

Na análise de Sabadell e Paiva (2019), desde os idos anos de 1960 desponta uma preocupação no âmbito acadêmico: de como as ciências podem se vincular (e como se vinculam) à revolução feminista. Certamente, o tratamento sob a ótica privada de muitas violências sofridas pelas mulheres implicava a negação de direitos, perspectiva liberal sobre o problema. Nesse cenário, a discussão sobre a invisibilidade feminina começou, paulatinamente, a tomar espaço no meio acadêmico e, também, a se expandir entre os organismos nacionais e internacionais de defesa de direitos humanos. Tratando-se de metade da população da humanidade é compreensível que, apesar do peso e poder do modelo cultural do patriarcado, essa discussão chegasse à esfera pública (SABADELL; PAIVA, 2019).

Com relação às mudanças nas legislações penais nos últimos anos, citam-se três grandes marcos: a promulgação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); as alterações trazidas pela Lei n. 12.015/2009 ao Código Penal, a qual alterou os crimes sexuais; e a Lei n. 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora no Código Penal (SABADELL; PAIVA, 2019).

As alterações normativas são frutos de lutas dos movimentos de mulheres, que estabelecem novos marcos para temática de gênero na área penal. Além disso, todas tentam inaugurar, especialmente nas Ciências Criminais, um giro na maneira estereotipada e

discriminatória na compreensão das relações de gênero e da figura feminina, tal qual condenação da misoginia contida na representação da “mulher honesta” ou na “legítima defesa da honra”. Mesmo com as alterações e as denúncias sobre a discriminação das mulheres em tipos penais, se vislumbram resistência no âmbito dos Tribunais quanto ao olhar com perspectiva de gênero à figura unificada do crime de estupro, por exemplo, dada a inserção em um mesmo dispositivo da conjunção carnal e atos libidinosos (SABADELL; PAIVA, 2019).

Nessa toada, o feminismo propõe-se o olhar de gênero ao processo penal, tanto no que concerne a mulheres pensando e pesquisando o processo penal, como o atuar como operador do direito penal tomando em consideração o pressuposto da desigualdade entre masculino e feminino. Em verdade, o processo penal e sua interseção à violência de gênero corriqueiramente são *locus* de replicação de discriminações contra a mulher e de sobrevitimização feminina.

Outrossim, o processo penal feminista conflita, propositadamente, com o paradigma dominante na disciplina, que para além de refletir determinada epistemologia é, nas palavras de Pierre Bourdieu, o instrumento eficaz de distribuição desigual de capital científico. Ainda há poucas mulheres pesquisadoras do processo penal. Sobre a confluência esta matéria e violência doméstica, menos ainda. Tal reflete a falta do olhar de gênero e de perspectiva feminina, como se a matéria processo penal e violência doméstica em nada dissesse com o gênero e pudesse ser analisado sob a perspectiva puramente constitucional, penal ou processual penal (MENDES, 2020).

O processo penal feminista pode ser definido como um agir comunicativo que conta com um juiz imparcial, independente, equidistante, mas no qual deve ser garantido, para fins probatórios e decisórios, a oportunidade de fala e de escuta das construções narrativas das experiências vividas pelas mulheres na família, na sociedade e no sistema de justiça criminal tanto enquanto acusadas, tanto como vítimas, em contextos de toda e qualquer violência de gênero. Sobrepõe um sistema maior de controle epistêmico, a partir de inferências interpretativas que se fundam nos direitos e garantias fundamentais das mulheres a partir de inferências interpretativas ancoradas nas narrativas construídas nos autos de cada processo (MENDES, 2020).

Trata-se, pois, de um giro epistemológico na redefinição de aspectos da teoria da prova e da teoria da decisão, sob uma perspectiva criminologicamente fundamentada. Com efeito, não é possível compreender os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e modelos culturais, bem como o *modus operandi* das agências punitivas estatais em relação a elas.

Para o processo penal feminista, a análise sobre as experiências das mulheres “dentro do processo” tem como imprescindível a existência de uma base criminológica que as revele a partir da análise por suposto empírica do que ocorre dentro do sistema de justiça. Não obstante, promove-se a produção do conhecimento no campo processual feminista – e, por óbvio, sua capacidade de orientar novas condutas a partir das novas leituras que faz, como adiante (MENDES, 2020).

A Lei Maria da Penha consiste na mais ampla conquista de incorporação do feminismo ao projeto jurídico brasileiro. Ocorre que uma lei, por mais bem intencionado que seja, pode ter seus objetivos frustrados em razão das práticas de quem as interpreta. Os agentes, muitas vezes podem não entender o porquê e como tal comportamento proibido reforça sistemas combinados de poder. Todavia, apesar dos limites do trabalho dogmático, é nele que se dão as disputas pela racionalidade jurídica e pela produção de sentidos da lei. Ademais, também é no campo dogmático que as críticas feministas ao direito formuladas interagem com sujeitos concretos e em contextos determinados (SEVERI, 2018).

Argumenta-se que, com frequência, os operadores do direito olvidam da parcialidade de seus pontos de vista (*standpoint*), do caráter simplificador das classificações usadas pelo direito e de que suas crenças e conjuntos de verdades são, sempre, decorrentes de influências externas. Com efeito, a suposição dos tomadores de decisão de que o mundo coincide com o próprio ponto de vista é apenas um dos reflexos de seus privilégios de classe social, raça, etnia, gênero, sexualidade ou nacionalidade. Outro reflexo é o poder de perguntar (inquirir) e ouvir respostas, sem questionar a si próprio ou seu ponto de vista (SEVERI, 2018).

Além das perspectivas dos standpoints, outro mecanismo bastante utilizado pelas feministas para diminuir a distância entre o texto legal e a prática jurídica dos operadores é a elaboração de protocolos de atuação. Os modelos de agir são, na maioria dos casos, guias ou metodologias práticas de como analisar o direito a partir de perspectivas práticas de como analisar o direito a partir de perspectivas interseccionais (SEVERI, 2018).

Cabe trazer à colação que relevantes empecilhos ao acesso de justiça de mulheres é o desconhecimento, por parte das próprias autoridades que atuam no sistema de justiça, dos marcos normativos de direitos humanos ou de seu significado em relação à adoção da perspectiva de gênero na análise de demandas judiciais. Observam-se ainda: a falsa percepção de que o uso da perspectiva de gênero resultaria na violação ao princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substancial e da não discriminação; prevalência dos estereótipos sobre as mulheres, os quais resultam em prejuízos à garantia de seus direitos; falta de clareza, por parte das próprias autoridades

judiciais, sobre a capacidade da função jurisdicional para transformar padrões de conduta os quais favorecem a desigualdade de gênero (SEVERI, 2018).

Sem atentar à predominância histórica do paradigma masculino também plasmado nas leis, o processo penal acaba por replicar preconceitos e estereótipos de gênero. Não se pode descuidar que, em se tratando de violência doméstica, o sujeito passivo é composto majoritariamente por mulheres. Deste modo, ao excluírem a perspectiva de gênero do processo penal, os teóricos acabam reduzindo a complexidade da análise. Para se evitar o “complexo do gênero”, replica-se o “complexo de misoginia”.

De todas as críticas à aplicação da Lei Maria da Penha, tomam-se por mais contundentes aquelas realizadas por criminólogas/os críticas/os. Destacam-se três, mais importante para este estudo: 1) a Lei Maria da Penha contribuiu para a expansão de um sistema punitivo típico de sociedades patriarcais que se mostra historicamente ineficaz; 2) a mulher que ingressa no sistema de justiça tem sua autonomia solapada por alguns institutos controversos da lei, como a dificuldade de retratação; e 3) o encarceramento dos agressores fragiliza as relações familiares por um lado e, diversas vezes, é fator determinante para que as mulheres não denunciem seus companheiros (SABADELL; PAIVA, 2019).

Questiona-se a criminalização do problema da violência doméstica, com vozes pró e contra o avançar penal sobre esse campo. Na análise de Karam (2006), no século XX houve muitas conquistas femininas acerca de trabalho e empoderamento geral, com decréscimo da subordinação em relação ao poder dos homens. Os avanços, entretanto, não são suficientes a romper com o modelo patriarcal, pois muitos ainda entendem que o trabalho da mulher de complementação, inferior, secundário, não devendo ser a renda principal da família. Ademais, muitas profissões ainda são estigmatizadas como masculinas. Todavia, a via penal é inadequada a romper com o patriarcado. Não é por meio do direito penal e da justiça criminal que se rompe com o sistema patriarcal, pois essas vias ineficazes, apenas violentando ainda mais a mulher, ofendendo sua dignidade como pessoa humana. Modelo é reputado desnecessário e precisa ser rompido.

Com a LMP, ocorre a publicização do problema da violência doméstica. Problematisa-se, todavia, a legitimação do direito penal para resolver o problema da violência doméstica. Na avaliação também de Andrade (1996), a penalização da violência conjugal não traz de volta a dignidade agredida pelo ato criminoso. A lei tenta recuperar o patrimônio moral e psicológico da ofendida por meio das instituições de controle e do sistema penal. Todavia, essa via é insuficiente, pois não ataca o cerne da questão social a qual permeia toda a problemática da violência doméstica (ANDRADE, 1996).

Para o caminho da solução, a própria sociedade teria de se reconstruir, sociológica e filosoficamente. O enfrentamento da violência contra mulheres sem seus lares passa pela reeducação dos sujeitos. Deste modo, a colocação desse problema no sistema penal é equivocada, pois essa via de controle não é solução para o feminismo. A violência é questão social, cultural, milenar, pelo que as famílias precisam ser reconstruídas no âmbito social, não penal. O sistema duplica a vitimização, pois as mulheres ofendidas, ainda que de modo velado, ainda são divididas em “mulheres honestas” e “desonestas”, as quais, no processo, acabam tendo sua vida devassada e suas condutas julgadas, como se elas fossem as réis, não as vítimas.

Já na leitura de Sabadell e Paiva (2019), a abrangência penal sobre a violência doméstica não significa necessariamente um olhar punitivista. A Lei Maria da Penha é capaz de proporcionar uma importante agenda para a superação e o enfrentamento aberto das tensões apresentadas. Sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Como uma ferramenta em constante construção e aberta às reflexões, entende-se que fortalecer os mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica previstos na lei, os quais não necessariamente apostam em uma resposta punitiva ao conflito, é uma saída eficaz para a pergunta proposta (SABADELL; PAIVA, 2019).

É possível alocar a LMP como Direito penal de segunda velocidade. Supervaloriza-se o Direito Criminal, com punições simbólicas, sem garantia de resultados. Aliás, pode-se dizer que tal norma tem baixa eficácia. Ademais, os críticos veem como negativo o tratamento criminal estabelecido pela legislação à violência doméstica. Por que o cível não bastaria? É uma forma de ver. Ora, se com a ameaça da sanção corporal, a mais grave prevista no Direito brasileiro, os dados sobre violência doméstica são tão altos, presume-se que mais violência se teria com a solução patrimonial, a que se tinha antes da LMP. Por outro lado, há a questão de que a ofendida, por vezes, não deseja romper o relacionamento com o agressor, frequentemente pai de seus filhos e com quem mantém relações de afetividade.

Nessa senda, investiga-se o caráter simbólico das normas sobre violência doméstica. A legitimação do Direito Penal pela criação de símbolos ocorre a partir da penalização das situações problemáticas. No imaginário popular, a proteção conferida pelo direito penal é também simbólica. Registre-se que a penalização não significa solução social do problema, mas satisfação retórica da opinião pública. Não obstante, essa via de tutela possui efeito instrumental, porque legitima o Direito Penal como de controle social desse tipo de problemas.

O direito penal simbólico busca, dentre outras funções, conferir uma sensação de proteção da ordem pública aos membros da coletividade. O termo “simbólico”, no sentido crítico, denota uma lei criminal na qual as funções latentes predominam sobre as manifestas: espera-se que sejam realizadas por meio da norma e de sua aplicação outros objetivos que não os descritos na norma. Avalia-se assim que o trato penal da violência doméstica denota o reconhecimento da relevância social desse tipo de agressão, dado que a esfera penal, pela subsidiariedade, apenas ocupa das ofensas mais importantes à convivência social.

De fato, a legislação meramente punitiva não tem eficácia para combater a violência doméstica contra a mulher. Por outro lado, dizer tais problemas, por serem sociais, não devem ser encapados na esfera penal, tampouco parece ser solução. Uma coisa são as diferenças socialmente construídas em torno dos gêneros e a questão de poder social masculino. Tal não leva necessariamente à conclusão de que o Estado não deve atuar socialmente para controlar condutas reprováveis e nocivas à sociabilidade em âmbito privado. A omissão estatal, além de desproteger a mulher, transmite à sociedade a imagem de que a violência conjugal não deve ser motivos de ingerências de terceiros (MELLO; PAIVA, 2019).

4.2.6 A questão da efetividade da Lei Maria Penha

Com o advento da LMP, tem-se hoje uma norma interna considerada internacionalmente como bem elaborada (FERNANDES, 2012). Por outro lado, os números da violência retratam a persistência de sua gravidade social e a dificuldade das políticas públicas em abrandá-la, com repercussão internacional. Para o enfrentamento do tema, observam-se iniciativas legislativas. Sem embargo, depois de quase quinze anos de LMP, percebe-se que mudanças legislativas não são o bastante para a equação da violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha ganhou notoriedade social e aceitação pública. Segundo dados da ONU Mulheres (2016), depois de 10 anos de vigência, 98% da população reconhecia norma. Não obstante, sabe-se que vigência da norma jurídica difere de sua eficácia. A vigência de uma norma não significa eficácia social, no sentido de a norma ela ser respeitada por seus destinatários ou de uma violação ser efetivamente punida pelo Estado. Todavia, segundo o Indicador Confiança na Justiça (FGV DIREITO, 2018), oitenta por cento dos entrevistados acreditam que a LMP é pouco eficaz. Em outras palavras, as pessoas conhecem a Lei Maria da Penha, mas não acreditam que seja eficaz.

Em 2015, o IPEA divulgou pesquisa sobre a efetividade da Lei Maria da Penha. Os resultados do estudo (CERQUEIRA *et al.*, 2015) mostraram unanimemente que a introdução da LMP gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero. Na avaliação do Instituto (CERQUEIRA *et al.*, 2015), a lei cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no País, uma vez que sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, o que se deu de forma desigual no território.

No cômputo do IPEA (CERQUEIRA *et al.*, 2015), a LMP afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais: i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. Estima-se que a conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação, enquanto os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica (CERQUEIRA *et al.*, 2015).

Por essa via, o canal comportamental que torna a lei efetiva para prevenir a violência doméstica é a percepção *a priori* da probabilidade de punição do infrator. Quando da promulgação da LMP, em face da grande divulgação sobre a mudança nas chances de punição, é possível que as crenças *a priori* conferissem alta probabilidade de punição. Com o passar do tempo, dado que em muitas regiões os serviços previstos pela lei não foram implementados, é razoável imaginar que houvesse uma atualização das crenças dos ofensores em potencial no sentido de uma menor punição. Tomadas essas considerações, é razoável concluir que, em muitos lugares, a credibilidade da LMP oscile temporal e geograficamente, conforme a instalação de serviços especializados (CERQUEIRA *et al.*, 2015).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentou em 2019 resultados da pesquisa *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*, desenvolvida em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo apontou diversos pontos de melhoria na aplicação da LMP: atendimento psicossocial às vítimas de violência; humanização do atendimento; diminuição da revitimização institucional; demora na solução (CNJ, 2019).

A pesquisa (CNJ, 2019) trouxe evidências de que a política judiciária de enfrentamento à violência doméstica opera em um cenário em que há mais diversificação do

que padronização. Em outras palavras, apesar de o fenômeno da violência doméstica usualmente seguir uma dinâmica pouco variada, a resposta do Judiciário é muito heterogênea, a depender de fatores pessoais e institucionais.

A despeito da diversidade apontada, o CNJ (2019) constatou que dificuldades para concretizar os dispositivos da Lei Maria da Penha são sentidas por todos os atores jurídicos. Mesmo aqueles que defendem a aplicação fiel da lei e se esforçam em incorporar uma visão diferente das convenções tradicionais de gênero esbarram em limites objetivos: excesso de processos, escassez de pessoal; necessidade de obedecer aos ritos e códigos penais; cobrança por celeridade e produtividade, além de fatores subjetivos: o valor da família como ente a ser preservado a qualquer custo; os papéis sociais de gênero; a incompreensão sobre o ciclo da violência doméstica; a força do direito patrimonial; a concepção acerca do que é crime e de quem é criminoso.

O CNJ (2019) detectou ainda que muitos operadores do direito inclusive demonstram certa frustração em sua atuação cotidiana diante da impotência do poder público em garantir proteção efetiva às mulheres, seja frente às idas e vindas na dinâmica das relações entre elas e seus agressores, às dificuldades para monitorar as medidas protetivas ou ao próprio caráter estrutural da violência doméstica.

Já do ponto de vista das mulheres atendidas pelo Judiciário (CNJ, 2019), outras questões se destacaram, como a inacessibilidade às ofendidas da linguagem, ritos e conhecimentos do Judiciário, muito distantes da realidade de muitas. Como na maioria dos casos elas não conseguem acessar advogados ou atendimento jurídico por meio da Defensoria Pública, o conteúdo e a interpretação das normas, bem como o desenrolar de seus processos, incluindo o desfecho, parecem-lhes incompreensíveis.

Adicionalmente, a visão fragmentada e tradicional de atendimento (CNJ, 2019) muitas vezes não outorga espaço satisfatório ao que as mulheres têm a dizer sobre suas experiências, expectativas, os passos que estão dispostas a dar, as dificuldades que enfrentam na busca de ajuda e na decisão de seguir em frente ou voltar atrás com seus processos.

Na leitura do CNJ (2019), os avanços alcançados sobre a implementação da LMP no campo do Judiciário são dignos de nota. Há de se reconhecer que, mesmo sendo o poder menos permeável às dinâmicas sociais, marcado por arraigadas tradições e com forte apreço pelos seus ritos, o Judiciário brasileiro em grande medida tem incorporado a discussão da violência motivada por gênero.

Encontra-se (CNJ, 2019), todavia, um longo caminho a percorrer para que este tipo de conflito seja administrado a contento nas unidades de justiça, garantindo-se um atendimento

ao mesmo tempo tecnicamente apurado e mais humanizado, que não reproduza violências de gênero e dê respostas efetivas às expectativas de justiça das mulheres vítimas de violência.

A Recomendação 33 do Comitê CEDAW, trata, especificamente, da questão do acesso à justiça às mulheres, definindo-o e prevendo mecanismos para que os Estados possam eliminar os obstáculos que as mulheres ainda enfrentam quando buscam serviços judiciais. O Comitê CEDAW apreende o direito de acesso à justiça como multidimensional, abrangendo a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

Na prática, o Comitê (2015) observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Na avaliação do Comitê (2015), tais obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Na leitura do Comitê (2015), todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.

Observa o Comitê CEDAW que os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Tais representações sociais de gênero impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Outrossim, os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes.

Analisa o Comitê CEDAW que, com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Por outra via, os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas, podendo levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis.

A falta de julgamento com perspectiva de gênero (CEDAW, 2015) tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo se assim

uma cultura de impunidade. Ademais, em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.

Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Nessa vereda, os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final (CEDAW, 2015).

Ao se analisar a violência contra a mulher e seu escrutínio na via do sistema observam-se representações de gênero bastante relevantes sobre comportamentos dos sujeitos ativo e passivo, a motivação do agressor e o agir das mulheres ante a violência. O homem quando provê seu núcleo familiar muitas vezes acha que “comprou” a outra pessoa e a transforma em “objeto de uso pessoal”, sobre o qual pretende ter poderes ilimitados. Por outro lado, as mulheres foram educadas para “compreender” as traições masculinas, pois o sexo seria uma “necessidade natural do homem”. Diante de tais imposições, conflitantes e irreais, a sociedade não é equilibrada, pacificada, gerando violência de gênero (ELUF, 2007).

Cultura e violência de gênero estão intimamente relacionados. Estudiosos chegam a essa conclusão pelos livros, mas basta um dia atuando na prática judicial para se perceber que a violência doméstica é um padrão, irrigado por muito machismo. É frequente para quem trabalha em meio a essa temática ouvir das atendidas e dos agressores um discurso vitimizante e sexista, que acaba sendo incorporado ao processo judicial, replicado e transmitido para esta e para as próximas gerações.

Nessa toada, parte-se aqui da premissa de que a conquista da eficácia da Lei Maria da Penha passa pela eficiência de políticas públicas de educação de gênero e de segurança pública. Para combater-se a violência doméstica, há que se enfrentar sua causa maior, o machismo, ou não há conquista definitiva. Nessa linha, avalia-se que a desconstrução de representações sociais de gênero sexistas e violentas precisa acontecer coletivamente, pela educação.

4.3 Programa de reeducação: medida protetiva, cautelar diversa da prisão, medida de *sursis* penal ou em execução

Definindo-se a relação entre violência doméstica, direitos humanos e cultura, observa-se que a educação em direitos humanos por meio do processo judicial pode ser uma via eficiente ao enfrentamento da questão. Em última análise a violência contra a mulher ocorre por representações sociais de gênero sexistas, enraizadas aos sujeitos desde sua educação, replicadas em espaços de socialização como escola, família, comunidade e trabalho.

Em outra mão, estabelecem-se as falhas da perspectiva punitivista e de encarceramento como solução penal. O direito penal inclina-se cada vez mais a respostas não prisionais a conflitos, desde a investigação, com as cautelares não encarceradoras, até o cumprimento de pena, com a suspensão condicional do cumprimento da pena ou cursos em execução penal.

Observa-se ainda a medida protetiva de urgência, considerada inovadora no combate à violência contra a mulher, por permitir uma interrupção do ciclo de violência como primeira resposta, sem que haja, na maioria dos casos, ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor.

Na confluência dos raciocínios, avalia-se a possibilidade de utilizar-se a via do processo penal para difundir educação em direitos humanos de mulheres, a partir de medidas protetivas de urgência, cautelares diversa da prisão, ou medidas em execução, como suspensão do cumprimento da pena e cursos em execuções penais. Toma-se a inserção de agressores domésticos em programas de reeducação como meio de tratar a violência contra a mulher a partir de uma perspectiva restaurativa, endereçando causas maiores do conflito doméstico e contribuindo à coletividade por meio de resposta penal de maior qualidade e eficácia social.

4.3.1 O ciclo da violência doméstica

A *práxis* da LMP é um padrão. Na grande maioria dos processos de violência doméstica, os casais atendidos oscilam entre brigas, reconciliação e busca de instituições, com um nível crescente de violência. Dias (2010) discorre sobre “ciclo da violência”, cujos elementos são: masculinidade tóxica; naturalização do machismo; rígidas representações sociais de gênero, de cunho patriarcal; dependência afetiva e financeira; a questão dos filhos; pressão social pela manutenção do relacionamento; níveis crescentes de violência; padrão abusivo de relacionamento.

O casal vive um relacionamento abusivo. Dado o machismo naturalizado na cultura brasileira, em relacionamentos íntimos, o homem se percebe com um viés de posse e poder sobre a mulher, e acredita que, por ser homem, tem mais poder e autoridade. Observa-se um exercício de masculinidade tóxica. Nesse ponto, é importante estabelecer como premissa do conflito a naturalização da violência contra a mulher (DIAS, 2010). A sociedade absorve como cotidiana a violência masculina, fenômeno externado em piadas de tom jocoso ou em adágios populares, segundo os quais a representação social de gênero feminino tem valor inferior ao masculino. Diz-se “Mulher gosta de apanhar”, ou “Ele não sabe porque bate, mas ela sabe porque apanha” (DIAS, 2010). Ao não se questionar esse tipo de colocação, estabelece-se a violência doméstica como normal. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões corriqueiramente associadas ao masculino.

Primeiro, o silêncio da indiferença. Com o passar do tempo, o casal entra em um espiral de conflito, com turras cada vez maiores, frequentemente na frente dos filhos. Um dia, há um entrevero mais grave, geralmente embalado pelo uso excessivo da bebida alcoólica. O motivo no mais das vezes está relacionado a ciúmes e traição, habitualmente sem fundamento. Outra possibilidade corriqueira é o parceiro não aceitar o fim do relacionamento. A OMS (2005) discorre sobre gatilhos sobre poder e dinheiro. Nesse cenário, o mutualista masculino espanca a mulher ou ameaça de modo grave. A violência psicológica, a necessidade de controle, passa à agressão física. Ela se sente muito mal, sai de casa, procura ajuda.

Nos *gaps* entre os conflitos, quando a mulher repensa sua permanência ao lado do parceiro, como casal, há uma pressão muito grande para a manutenção da relação de cunho tanto interno quanto externo. Cabem aqui outras duas premissas do ciclo da violência: fatores pessoais e sociais estimulam a continuidade do envolvimento entre parceiros íntimos de afeto.

Na seara individual, os indivíduos se cobram por manter uma relação afetiva, tanto por motivos emocionais, quanto por construções sociais em torno do significado de relacionamentos, ou por questões práticas. Todos querem a felicidade, muitas vezes associada ao casamento, construção que tem mais peso para a mulher, a quem a sociedade atribui parte de sua realização pessoal nas responsabilidades do cuidado com a própria casa, no amor de seus filhos e marido. A sociedade atribui ao homem um lugar de provedor, de protetor. Muitos ainda creem que a felicidade está em ser casal.

Nessa toada, a mulher introjeta a noção de que precisa de um homem para viver, para lhe proteger. Já o homem pensa carecer de uma mulher para lhe estabilizar, organizar sua vida. O sucesso dos dois é também a manutenção do relacionamento, pois a valorizam-se

relacionamentos duradouros, embora eles durem cada vez menos nos tempos líquidos. Há ainda a questão dos filhos: o varão usa os pontos fracos do polo virago como moeda de troca, ameaçando-lhes maus tratos, alienação parental ou abandono, emocional ou material.

Por outro lado, como muitas vezes cabe ao homem o maior salário ou a manutenção da casa, há uma superioridade financeira, a qual também tem peso no momento da ruptura. Mesmo em casais de contribuições equânimes à economia doméstica, a separação torna a vida econômica dos dois mais complexa: onde morar, como se sustentar sozinho, como cuidar dos filhos. Estabelece-se uma dependência afetiva e econômica mútua, fator de bastante peso no ciclo do conflito doméstico.

Em outra via, avalia-se existir a pressão social para a manutenção da relação. Ora, “Homem é assim mesmo”, dizem as amigas, a família. A sociedade tem um nível de tolerância elevado com a agressividade masculina. Ademais, a masculinidade tóxica é padrão corriqueiro. O agressor mostra-se socialmente agradável, encantador. Em público, é um bom companheiro. Assim, o grupo de apoio, ou comunidade próxima (primária) da vítima, incentiva-a em direção à retomada do relacionamento. Facilmente a mulher encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, faz suas vontades para evitar alterações e nisso se anula, torna-se cada vez mais insegura e dependente, prisioneira da vontade do homem (DIAS, 2010).

O silêncio da mulher e sua permanência reforçam o comportamento controlador do homem. Ela culpa-se pelo ocorrido. Questiona-se o que fez de errado. Para o agressor, não há nada certo, pois não há como satisfazer o que é nada mais que desejo de dominação e posse. A masculinidade tóxica sempre atribui a culpa à mulher. Justifica seu descontrole pela conduta dela: exigências constantes de dinheiro, desleixo com a casa e os filhos. Para evitar nova agressão, ela recua. É o abuso psicológico (DIAS, 2010).

Depois da peleja, vêm o arrependimento, os pedidos de perdão, os carinhos, as promessas. Cenas de ciúmes são justificadas como sinal de amor. E os dois reatam. Retomam o relacionamento, cada vez com níveis menores de respeito e agressões maiores. Tudo fica bem até a próxima agressão, o próximo tapa (DIAS, 2010). Nisso, homem e mulher podem desenvolver questões de autoestima, sentimentos de menos valia e transtornos comportamentais (DIAS, 2010).

A sociedade machista define papéis sociais desarmônicos, os quais reverberam em relacionamentos abusivos que, por sua vez, levam à violência em casa. Reproduz-se o modelo de relacionamento que se aprendeu com os pais e que a rua chancela. O homem bate, a mulher apanha, sofre, mas depende dele, financeira ou emocionalmente, ou os dois. A sociedade define

o “sucesso” como estar em um relacionamento, e é difícil se assumir com problemas. Agressor e vítima reatam. Voltam a um relacionamento em que há sofrimento e violência, no qual faltam empatia e respeito. Aliás, até dia desses o senso comum ainda ensinava “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

A reincidência na violência doméstica é alta, assim como as chances de o casal voltar, o que é explicado a partir de um padrão de relacionamento e masculinidade abusivos. Assim, é importante oferecer às pessoas que procuram o Judiciário possibilidades para que realmente consigam romper o ciclo da violência. Hábitos não se mudam de um dia para o outro. O machismo está neles e nelas.

Questões pessoais e sociais perpassam a análise da violência doméstica, tema transversal. Há necessidade de se enfrentar esse tipo de conflito com valores de humanidade, respeito e empatia. Para além de agressor e vítima, rótulos atribuídos pelo sistema penal, os envolvidos são pessoas próximas, cujo relacionamento tem caráter muitas vezes contínuo, posto familiar, circundado de sentimentos e emoções. Se de um lado existe a demanda social de publicização da questão da violência doméstica e de respeito aos direitos humanos, de outro, há entes queridos, afetos e dependências. Para além de repressão e controle, a prática jurídica em torno da temática da violência doméstica demanda respeito aos envolvidos, suas escolhas, e individualidades.

4.3.2 Processo penal e transformação do conflito doméstico

O tratamento da questão da violência doméstica deve observar a realidade de que as partes envolvidas têm muitas vezes relações de caráter continuado, dependências mútuas, afetivas e econômicas, tomada ainda a circunstância de que muitas casas envolvidas em contextos de violência doméstica não reatam o relacionamento, ou mesmo nunca chegaram a ter interesse no término. Nessa toada, compreendida a violência em casa como produto de uma cultura patriarcal e machista, constrói-se a via judicial como mecanismo de transformação do conflito. Propõe-se que o processo penal seja, desde a medida protetiva de urgência, o primeiro contato do Estado-juiz com os sujeitos da violência doméstica, uma oportunidade de educação, difusão de informações e mudança social.

Fala-se em transformação do conflito doméstico, não apenas em sua solução imediata. Lederach, professor de Construção de Paz Internacional da Universidade de Notre Dame (EUA), propõe (2012) a abordagem de conflitos a partir da via da transformação social para a paz. Deve-se reler conflitos, buscando-se padrões gerais, de modo que construtores de

paz possam encontrar causas, ou seja, apurar como a realidade local sustenta o problema, e, deste modo, propor soluções, mecanismos de reestruturação. Trata-se não apenas do término de algo não desejado, mas também do encerramento de algo destrutivo e da construção de algo desejado.

Com efeito, a resolução de conflitos é diferente da transformação de conflitos. Aquela é mais imediata e se centra no conteúdo do conflito, procurando conseguir uma solução para o problema que gera a crise. A transformação, por sua vez, foca não só no conteúdo imediato, mas também no contexto relacional (questões de poder, identidade, padrões de comunicação). A transformação de disputas almeja promover processos de mudança construtiva a médio e longo prazos. A resolução se mostra adequada a controvérsias sobre relações não continuadas, ao passo que a transformação é bastante útil para crises em relacionamentos continuados (família, trabalho, escola, vizinhos).

Apreendem-se os fluxos de conflitos sociais como oportunidades a longo prazo para criar processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência, aumentem a justiça nas interações e na estrutura social como um todo e que respondam aos problemas cotidianos dos relacionamentos humanos. Nesse passo, a transformação do conflito envolve, além de conter os episódios de violência, promover mudanças individuais, relacionais, estruturais e culturais no epicentro do conflito (LEDERACH, 2012).

Para transformar efetivamente um conflito, é preciso lidar com a crise imediata e, também, encaminhar a solução de longo prazo. A técnica de transformação vai da identificação de raízes da controvérsia à prevenção, por meio das seguintes etapas: 1) identificam-se os fundamentos da crise; 2) elabora-se uma visão: quais as estruturas sociais e os relacionamentos desejados; 3) em seguida, na etapa da transformação, o questionamento é como seguir da crise para a mudança desejada; 4) gestão da crise: como controlar a crise imediata?; e 5) prevenção: como evitar que o problema volte a acontecer? (LEDERACH, 2012).

Ressalta-se a importância de se lidar com a crise imediata, mas também de encaminhar a solução a longo prazo, adotando práticas que viabilizem oportunidades de mudança. Adota-se uma abordagem holística para a construção da paz, em que atores domésticos em diferentes níveis são considerados importantes. Enfatiza-se o local como um espaço social no qual a reconciliação deve se projetar ao futuro, de modo que as partes em conflito possam estabelecer pontos de contato proativos e compartilhar suas experiências e percepções (TOLEDO; FACCHINI, 2017).

O paradigma não é a solução de uma disputa, mas a construção da paz. Nesse caminho, ela consiste em processos contínuos e de longo prazo, os quais busquem reconstituir

sociedades saídas de conflitos não apenas a nível estatal, mas também em termos de sociabilidade, a fim de que a população local possa conviver de forma harmônica (TOLEDO; FACCHINI, 2017).

Transpondo o raciocínio de transformação de conflitos sociais proposto por Lederach (2012) à violência doméstica, verificam-se as seguintes etapas:

- 1) Identificação dos fundamentos da violência doméstica: cultura de machismo e estrutura social do patriarcado, em um nível mais profundo do problema; em tópico mais próximo, observam-se: comunicação violenta; falta de gestão adequada de emoções; falta de informação sobre direitos humanos;
- 2) Visão sobre o resultado desejado: repressão estatal ao conflito doméstico; não-reincidência sobre agressores e vítima; família harmônica;
- 3) Quais as estruturas sociais e os relacionamentos desejados: sociedade menos machista; conflitos domésticos solucionados por via do diálogo, com respeito e empatia;
- 4) Na etapa da transformação, o questionamento é como seguir da crise para a mudança desejada: utilizar o conflito doméstico como janela de mudança, adotando-se o processo como instrumento de indução de condutas desejadas;
- 5) Gestão da crise, controle da crise imediata: resolver o mérito do processo com celeridade; conceder medidas protetivas com rapidez; e
- 6) Prevenção, providenciar que o problema não volte a acontecer: combater a desigualdade de gênero e o machismo. Para tanto, utiliza-se a educação em direitos humanos e o paradigma da justiça restaurativa.

Há que se falar ainda no significado cultural da expressão “conflito”. Tradicionalmente, vê-se o embate como algo negativo. Ocorre que o conflito faz parte da vida humana. Na lição de Lederach (2012), tem-se uma oportunidade de mudança. A questão não é a divergência, mas o que se faz com ela. Fala-se em transformação de conflitos e pacificação. O conflito doméstico, a partir de Galtung (1990) e Bourdieu (2019), é a porção de violência visível de outras violências muito maiores, a violência estrutural do patriarcado, e a violência cultural, simbólica, oriunda do maior poder social masculino. Para romper-se esses sistemas de criação e replicação de violência social, a via adequada é a educação.

Avaliam Sabadell e Paiva (2019) que, nas sociedades patriarcais, as mulheres vivenciam, desde a tenra infância, relações de dominação e subordinação em todas as esferas da convivência social. São treinadas desde cedo a aceitar a dominação e a sujeição, desde a escolha da vestimenta à educação diferenciada que lhes ensina a se comportarem de forma

diversa dos meninos, com espaços e brincadeiras diferenciadas. Esse processo de “educação” para a dominação e sujeição, que se inicia na família, mantém consonância com o que ocorre fora da esfera privada. Outras esferas de socialização, como trabalho, Igreja e escola, ou ainda de difusão de informações, como a mídia, propiciam a reafirmação dessas formas de condicionamentos.

Assim, as pessoas permanecem vinculadas a um modelo cultural que educa, (re)produz condicionamentos e “são submetidas/se submetem” a regras machistas, ao mesmo tempo em que ocorrem mudanças que “retiram” a mulher cada vez mais da esfera privada (SABADELL; PAIVA, 2019). A dominação é permitida pela conduta de homens, que perpetram as violências, pela sociedade, que as naturaliza, banaliza, e pelas mulheres agredidas, por questões de psicológicas, dependência emocional, financeira, por medo, por acreditar que precisa se manter no relacionamento abusivo, ou mesmo por desconhecer a dominação sofrida e os caminhos legais de solução do conflito.

Outrossim, o Estado, ao endereçar apenas a “ponta do iceberg”, a violência física, por não julgar com perspectiva de gênero, acaba por não endereçar o problema maior, a dominação simbólica e a cultura de machismo. Em verdade, um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI, consiste em combater a cultura tradicional de resolução de conflitos de que para cada lide só pode haver uma solução correta. Hoje se discorre sobre política de tratamento adequado de conflitos (Resolução n. 125/2010/CNJ e Lei n. 13.143/15), resolução adequada de disputas e *multidoor courthouse*. Sob esses marcos, o ordenamento jurídico-processual passa a ser composto, atualmente, de vários processos distintos. Não há só um caminho processual a ser percorrido.

O CNJ normatizou a política judiciária de enfrentamento da violência doméstica por meio da Portaria n. 15, de 8 de março de 2017, e da Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018. Como premissas, o Conselho estabelece:

- a) ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- b) a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional;
- c) a importância de se assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher, especialmente quanto aos crimes

enquadrados na Lei n. 13.104/2015 e nos demais crimes provocados em razão de gênero.

Observa-se a disposição expressa do CNJ sobre o incremento do julgar, a partir da perspectiva de gênero. Aponta-se ainda a preocupação com o tratamento adequado dos conflitos domésticos e com a prevenção a práticas sexistas, discriminação, violência e pressão.

Dentre os objetivos estabelecidos na Portaria n. 15/2017 e na Resolução n. 254/2018, destaca-se, pela relevância ao recorte, o escopo de estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher. Estabelecem-se ali como objetivos: a criação de estrutura para aplicação da LMP, como unidades judiciárias e apoio de equipes multidisciplinares; construção de redes de parcerias para combate a violência; atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e dependentes; programas de reeducação e responsabilização de agressores.

Da análise das normas elaboradas pelo CNJ sobre política judiciária no tratamento da violência doméstica, observa-se a construção do Judiciário como via não apenas de controle social, mas também de educação e prevenção à violência. Em paralelo, a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no Brasil está regulada formalmente pela Resolução n. 225/2016/CNJ. Já no âmbito da violência doméstica, a Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha estabelece algumas diretrizes para sua aplicação. A partir da análise desses dois documentos, estabelecem-se considerações para contribuir ao debate acerca da aplicação da justiça restaurativa nos conflitos de violência doméstica (SABADELL; PAIVA, 2019).

Na XI Jornada da Lei Maria da Penha, em 2017, foram apresentadas propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, com incentivo à adoção da justiça restaurativa nessa seara:

5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero;
7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;
8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas.

Observada a Resolução n. 225/16 do CNJ que versa sobre justiça restaurativa, bem como a Portaria n. 15/2017 e a Resolução n. 254/2018, avalia-se adequado o emprego da justiça restaurativa, na via de programas de reeducação a agressores, no âmbito da violência doméstica. A postura dos integrantes da Jornada da Lei Maria da Penha, favoráveis à aplicação a justiça restaurativa na violência doméstica, agrega legitimidade ao enfrentamento do tema nessa via. Registre-se ainda que o Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica – Fonavid chancela a prática de encaminhamento de agressores a programas de reeducação:

ENUNCIADO 26: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV FONAVID).

A LMP prevê o enfrentamento global da violência de gênero, medidas protetivas de urgência de olhar diferenciado a vítimas e agressores, com enfoque comum de proteção e prevenção de violência. Desenvolve-se a prática de juízes estabelecerem como medidas protetivas para o homem agressor a participação em grupos reflexivos, círculos terapêuticos, palestras, chancelada pelo Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica, o Fonavid. Por outro lado, com as normas sobre política judicial de enfrentamento à violência doméstica, delinea-se administrativamente o papel do Judiciário nesse campo. Destaca-se da Resolução do CNJ a orientação para formação de parcerias para a reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com base nessas normativas, ocorrem por todo o Brasil a formação de ações de educação para combate ao machismo e responsabilização de agressores, como via de atendimento integrado às ocorrências da LMP e da quebra do ciclo de violência.

Dentro do Poder Judiciário, o instrumento-base de ação é o processo. Este pode ser visto como muitas coisas, mas também como forma de transformação social. Por que não usar a oportunidade em que as pessoas vão ao fórum com problemas para arejar mentes, difundir informações úteis ao contexto dos envolvidos e educar? Essa concepção do processo se relaciona intimamente com a justiça restaurativa (JR) e com a cultura de conciliação que se desenvolve no Brasil. Traz-se para o ambiente forense a cultura de paz e a possibilidade de transformação de conflitos sociais.

Na gestão de processos, busca-se hoje resolver o conflito real, o motivo que levou as pessoas a litigar. Se o juiz-gestor se ocupa de resolver apenas o processo, não a lide, o número de feitos em tramitação aumenta, e a insatisfação dos usuários com o Poder Judiciário, também. Há uma mudança de paradigma. No contexto das múltiplas portas, cada lide deve receber o

encaminhamento processual mais adequado à pacificação social. Na violência doméstica, a solução da lide social passa pela educação, pela difusão de informações, pela formação de grupos de homens e mulheres, para discutir relações familiares e violências, pelo empoderamento de mulheres. Endereçar a violência conjugal por uma política judiciária unidimensional punitiva é, muitas vezes, não resolver a questão, mas sim apenas postergar sua solução, desperdiçando oportunidade de mudança.

Sem embargo, questionar a utilização da justiça restaurativa não significa ser a favor da utilização do sistema criminal como forma de resolução de conflitos, pois diversas pesquisas revelam que parte da subnotificação dos casos de agressão está ligada ao temor de algumas mulheres com o resultado draconiano do processo penal, especialmente quando avisadas sobre as condições de retratação. A mesma pesquisa revela que o interesse maior está na obtenção de medidas protetivas de urgência, para que o ciclo de violência seja interrompido (das 75 mulheres entrevistadas na ocasião, somente duas não queriam a medida protetiva de urgência) e que o encarceramento dos agressores pode ser ainda mais prejudicial às ofendidas, especialmente quando o sustento da família depende dele (SABADELL; PAIVA, 2019).

A Lei Maria da Penha é capaz de proporcionar uma importante agenda para a superação e o enfrentamento aberto das tensões apresentadas, sobretudo porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Trata-se de ferramenta em constante construção e aberta às reflexões, pelo que fortalecer os mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica previstos na lei, que não necessariamente apostem em uma resposta punitiva ao conflito, é uma saída eficaz (SABADELL; PAIVA, 2019).

A ideia é que a Lei Maria da Penha dispõe de mecanismos suficientes para o enfrentamento da violência doméstica, e sua substituição ou restrição em função da justiça restaurativa, especialmente nos marcos legais em que vem sendo aplicada representam riscos às conquistas de direitos das mulheres. Para tanto, apresenta-se algumas reflexões acerca da implementação da justiça restaurativa no Brasil no âmbito da violência doméstica, partindo de seus marcos legais, em grande parte dissonantes de uma perspectiva feminista e antipunitivista (SABADELL; PAIVA, 2019).

Outrossim, a intervenção por meio do Direito individualiza o conflito ao situar em polos opostos a vítima e o agressor. Ao fazer assim, torna invisível aquilo que está realmente em questão: a intervenção da cultura patriarcal que é determinante para o surgimento dos conflitos de gênero. Nessa linha, o juiz não pode chamar à lide o machismo e condenar a cultura patriarcal, a educação intervém sem individualizar os conflitos, pois a reflexão crítica sobre os

valores culturais está no centro dos processos. Desse modo, a educação de e para o gênero é muito mais eficaz do que o recurso ao direito, em projetos que visam a erradicar a violência doméstica. Certamente, a educação não oferece respostas imediatas, mas é a única capaz de produzir soluções satisfatórias e duradouras (SABADELL; PAIVA, 2019).

A alternativa mais eficaz que dê conta de não retroagir nas conquistas dos movimentos de mulheres, incentive o acesso e autonomia da mulher no sistema de justiça e não tutele a expansão de um sistema punitivo, está na própria lei. A investida nos mecanismos de medida protetiva desvinculados de um inquérito policial ou de um processo penal tem muitas chances de interromper o ciclo de violência e encorajar outras mulheres – que se sentem desmotivadas de denunciar seus parceiros por não querer vê-los presos, por exemplo – a terem acesso a um sistema de justiça respeitador de suas autonomias (SABADELL; PAIVA, 2019).

4.3.3 Análise da legalidade de inclusão em programa de reeducação de homens a partir da Lei Maria Penha

A discussão sobre a legalidade de encaminhamento do agressor a programas terapêuticos como medida protetiva de urgência adquiriu tanta relevância que foi levada ao Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei (PL) n. 5001/2016 e do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 9/2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A tramitação dos projetos foi iniciada em 12 de abril de 2016 e encerrada em 03 de abril de 2020, com a promulgação da Lei n. 13.984/2020.

A LMP foi então alterada para incluir ao rol legal de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22): o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (VI); e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (VII).

A fundamentação da inclusão de homens envolvidos em processos de violência doméstica varia conforme a situação processual da demanda. Delineiam-se quatro possibilidades de encaminhamento:

- a) pessoas envolvidas em conflitos de violência doméstica, em que houve pedido de medida protetiva de urgência pela vítima;
- b) pessoas envolvidas em conflitos de violência doméstica, com prisão em flagrante ou prisão preventiva decretada;
- c) condenados por violência doméstica por sentença penal definitiva, com execução de pena suspensa;

d) condenados por violência doméstica por sentença penal definitiva, com execução penal em curso.

Deste modo, avaliam-se os requisitos para inclusão de agressores em programas de reeducação conforme as situações descritas. Sem embargo, perscrutam-se ainda as normas sobre tratamento da violência doméstica na via da Lei n. 9.099/95.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 41, que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006, p. 1). Hoje, afasta-se a tramitação do conflito doméstico no Jecrim por expressa previsão legal. A aplicação de institutos previstos em tal norma também deve ser rechaçada, conforme jurisprudência do STJ condensada na Súmula 536 “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”¹⁰⁸.

O precedente mais antigo entre os que embasaram a súmula 536 foi o HC 173.426, de dezembro de 2010. Na ocasião, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho ressaltou que o artigo 41 da Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei n. 9.099/1995 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Logo, verifica-se a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo. Outro precedente a supedanear a súmula foi o HC 203.374, caso em que o relator, ministro Jorge Mussi, lembrou que o STF já decidiu que o artigo 41 da Lei Maria da Penha é constitucional.

O STF declarou incidentalmente a constitucionalidade do art. 41 da LMP, por meio do HC 106212/MS, julgado em 24.02.2011, pelo Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio. Na ocasião o Supremo decidiu que o preceito do artigo 41 da Lei n. 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal. Decidiu-se ainda pela constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/06. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n. 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

Nesse sentido, cabe trazer ao recorte ainda a Recomendação 33 do Comitê Cedaw, sobre o acesso à justiça às mulheres, definindo-o e prevendo mecanismos para que os Estados possam eliminar obstáculos que as mulheres ainda enfrentam dentro do sistema de solução

¹⁰⁸ Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

estatal de controvérsias. Encontra-se no texto da Recomendação 33 a orientação aos Estados partes que assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.

A LMP prevê a concessão de três tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor (art. 22); dirigidas à vítima (art. 23), de caráter pessoal; dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (art. 24). Veja-se o texto legal, especificamente no que toca às medidas vinculantes ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º **As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor**, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006, p. 1, grifo nosso).

Recebido o requerimento, o juiz tem até 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre a concessão. As medidas elencadas têm caráter cautelar. Trata-se de providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize assim a finalidade instrumental do processo,

consistente em uma prestação jurisdicional justa. Como tal, devem preencher dois requisitos para sua concessão: perigo da demora e aparência do bom direito (CUNHA; PINTO, 2020). Gize-se que decisão sobre a concessão da medida protetiva de urgência deve tomar como norte a palavra da vítima. Caso haja dúvidas, a ofendida pode ser ouvida em separado, bem como o agressor. Em casos mais delicados, pode marcar-se audiência especial, mormente quando houver cerceamento de direitos maiores, como afastamento do ofensor dos filhos (MELLO; PAIVA, 2019).

As medidas consideradas de urgência podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado. Consigne-se que o artigo não menciona necessidade de requerimento e usa a expressão “[...] o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor [...]”. Dada à urgência da situação, a exigir medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir até o magistrado, postulando seus direitos (CUNHA; PINTO, 2020).

O legislador permite que as medidas sejam aplicadas isolada ou cumulativamente. As medidas são eminentemente transitórias, alterando-se conforme se altera a situação dos envolvidos no conflito.

O rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22, LMP) é tomado como exemplificativo¹⁰⁹. A conclusão de o rol não ser exaustivo vem de expressões usadas no art. 22 da LMP. Ao encerrar no *caput* o contexto de aplicação das protetivas, o legislador adotou a fórmula “[...] as seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras** [...]”. O §1º diz ainda que “As medidas referidas neste artigo **não impedem a aplicação de outras** previstas na legislação em vigor [...]”.

A finalidade das medidas protetivas de urgência é preservar a integridade física e psicológica das mulheres, à maioria das vezes também dos filhos, contra qualquer espécie de violência de que trate o art. 5º da Lei. Avalia-se que o texto legal é claro sobre a não taxatividade do rol, pelo que o juiz pode adotar estas providências ou as que julgar necessárias para proteger e garantir a segurança da ofendida e o devido curso do processo (MELLO; PAIVA, 2019).

A doutrina diverge sobre a natureza cível, penal ou mista (DIAS, 2010) das medidas protetivas de urgência. Certamente, as medidas que obrigam o agressor têm naturezas distintas, como sanções administrativas (suspensão do direito de posse de armas) ou cíveis (prestação de alimentos). Por serem medidas impostas no decorrer da instrução ou do processo criminal, as medidas não se confundem com as cautelares para as ações ajuizadas nas Varas de Família.

¹⁰⁹ Nesse sentido: MELLO; PAIVA, 2019; CUNHA; PINTO, 2020; DIAS, 2010.

Trata-se de mecanismo que objetiva assegurar a instrução criminal, garantindo a integridade física da mulher, a qual, muitas vezes, ao denunciar o agressor, sofre ameaças ou outros tipos de pressões para que desistam da ação penal.

O art. 35 da LMP prevê a criação de centros de educação e reabilitação de agressores, nos quais os programas de recuperação podem ser ministrados. Antes mesmo da edição da Lei n. 13.984/2020, observava-se a prática judicial de encaminhamento de agressores a programas de recuperação e reeducação, com base no enunciado 26 do Fonavid (CUNHA; PINTO, 2020).

O novo dispositivo concretiza medida que já era amplamente adotada em diversas unidades judiciárias pelo País. O comparecimento do agressor a tais programas tem por objetivo a conscientização e reflexão a respeito das consequências da violência contra a mulher e, na prática, tem se mostrado bastante eficaz no combate à violência. No mesmo caminho, o acompanhamento psicossocial é medida que já era adotada na prática pelos juízes de violência doméstica. Objetiva-se, tal qual os programas de reeducação e recuperação, promover a mudança de comportamentos de agressores, por meio de diálogo e da conscientização realizados por psicólogos e terapeutas (CUNHA; PINTO, 2020). Restringe-se a liberdade do réu para se viabilizar um maior bem-estar social no futuro, a partir do semear de mudanças culturais em público selecionado.

A despeito de a Lei n. 13.984/2020 prever expressamente o encaminhamento a programas de reeducação e recuperação como medida protetiva de urgência, é relevante avaliar o encaminhamento a programas de reeducação como cautelar diversa da prisão. Pode haver situação de flagrância ou de decretação de prisão preventiva sobre violência doméstica, mesmo sem medida protetiva requerida ou anteriormente decretada.

Com efeito, prevê o art. 20 da LMP que, em qualquer fase do processo judicial, inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Conforme art. 313, CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A essa condição, deve somar-se alguma das situações de *periculum libertatis* do art. 312, CPP.

Ou seja, além de motivada pelo descumprimento da medida protetiva, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Deve haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

No Estado democrático de direito, a regra é a liberdade. Antes de decretar a prisão preventiva, deve-se aferir a possibilidade de decretação de medidas menos restritiva, observado o poder geral de cautela do magistrado no processo penal. O CPP, em seu art. 319, dispõe como medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Nos termos do art. 283, as medidas cautelares previstas no art. 316 não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. Ademais, o rol do art. 319, CPP, não contempla a frequência a cursos nem programas de reeducação. Para Nucci (2016), elas dependem dos requisitos de necessidade e adequabilidade. Além disso, se não forem cumpridas, pode o magistrado decretar a prisão preventiva como *ultima ratio*.

O encaminhamento de agressores a programas dessa natureza na via da cautelar diversa da prisão depende de considerar-se o rol de cautelares como exemplificativo. Na lição de Salvador Netto e Junqueira (2019), as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal implicam restrições às garantias e liberdades

individuais, pelo que o rol do art. 319 deve ser considerado taxativo, sendo vedada sua ampliação por critérios de interpretação extensiva. No mesmo sentido, considera Lopes Jr. (2016) que o rol do art. 319 é taxativo. Atente-se ainda que medidas cautelares diversas também estão submetidas aos princípios gerais das medidas cautelares, dentro do que lhes for aplicável, a saber: jurisdicionalidade e motivação; contraditório; provisionalidade; provisoriedade; excepcionalidade; proporcionalidade.

Nessa toada, não se observa como possível o estabelecimento do encaminhamento de agressores a programas de reeducação ou recuperação como medida cautelar diversa da prisão. Dado o cerceamento de liberdade, a doutrina considera o rol de cautelares do art. 319 como taxativo, inviável a interpretação extensiva. Assim, caso não exista medida protetiva, a melhor providência não é o magistrado determinar a inclusão em programas educativos pela via das cautelares diversas da prisão. Não obstante, observando-se a possibilidade de a medida cautelar de urgência ser concedida de ofício, nada impede que o magistrado a decrete, complementando a decisão, se for o caso, com medidas cautelares diversas da prisão.

O Código Penal (CP) prevê a possibilidade de suspensão condicional da pena, em caso do advento de sentença penal condenatória, preenchidos alguns requisitos:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Para aplicação da substituição condicional da pena, não deve ser caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Mostra-se, assim, o caráter

residual da benesse. Pacelli e Callegari (2018) prelecionam que o *sursis* penal somente é cabível para condenações à pena privativa de até dois anos (art. 77, *caput*, CP), requisito objetivo. Devem apresentar-se ainda os requisitos subjetivos (art. 77, II, CP): a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

A execução da pena (PACELLI; CALLEGARI, 2018), preenchidos os requisitos, fica suspensa por período de dois a quatro anos (regular) ou de quatro a seis anos (*sursis* humanitário). Durante o interstício temporal, o reeducando fica submetido a condições legais e/ou judiciais. São condições legais do *sursis*: a) no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48); b) se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência de prestação de serviço à comunidade pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Os arts. 78 e 79 do CP dispõem sobre as condições judiciais da suspensão da pena, as quais devem ser fixadas na sentença condenatória. Não se observa no CPP nem na doutrina balizas sobre as condições. O CP dispõe apenas (art. 79) que deve ser adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. Deste modo, nada impede que o agressor condenado por violência doméstica seja inserido em programa de reeducação ou recuperação durante o tempo de suspensão da pena.

O art. 152, parágrafo único, da LEP, prevê que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. A alteração foi incluída pelo art. 45 da LMP, em sua redação original.

Na análise de Salvador Netto e Junqueira (2019), a medida visa à efetividade da pena e à ressocialização do sentenciado. Assim, durante sua permanência no estabelecimento prisional, em regime aberto, semiaberto ou fechado, a ele poderão ser ministrados, nos casos de violência doméstica contra a mulher, programas de recuperação e reeducação, de comparecimento obrigatório.

Considerando ainda a necessidade de acompanhamento e fiscalização da pena restritiva, deverá o estabelecimento designado para o recolhimento (casa do albergado ou similar) encaminhar mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades

desenvolvidas durante o cumprimento da pena e, também, comunicar, a qualquer tempo, a ausência do condenado ou a prática de falta disciplinar (art. 153 da LEP). Essas informações são importantes para que o magistrado possa constatar a efetividade da pena aplicada e, sendo o caso, determinar a reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade (SALVADOR, NETTO; JUNQUEIRA, 2019).

4.4 O significado político da educação em direitos humanos por meio do processo penal

O encaminhamento de agressores domésticos a programas de reeducação de agressores significa uma postura ativa do magistrado, heterodoxa, até o advento da Lei n. 13.984/20. Cabe assim avaliar o significado político de tal postura ativa de educação em direitos humanos por meio do direito penal, tomado sob o paradigma restaurativo. Tomam-se como premissas teóricas a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves e a conduta de magistrado de compromisso com os direitos humanos e a democracia, de Antoine Garapon.

4.4.1 Educação em direitos humanos

A educação em direitos humanos parte de três premissas fundamentais: a um, é uma educação permanente, continuada e global. A dois, está voltada para a mudança cultural. A três, é educação em valores, para atingir corações e mentes, e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos. Trata-se da formação de uma cultura de respeito à dignidade humana, por meio da promoção e da vivência dos valores, como liberdade, igualdade, justiça, solidariedade, cooperação, tolerância e paz. Isso significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, desses valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas (BENEVIDES, 2007).

A cultura de respeito à dignidade humana vai além da cultura tida como forma de conservação de costumes, tradições, crenças e valores. É bem mais que isso e se relaciona à transformação de *status quo*. Orienta-se para a mudança no sentido de eliminar tudo aquilo que está enraizado nas mentalidades, por preconceitos, discriminação, não aceitação dos direitos de todos, não aceitação da diferença. No Brasil, essa mudança é bastante profunda, pois implica a derrocada de valores enraizados historicamente, decorrentes de práticas seculares de negação de direitos, como a escravidão, a política oligárquica e patrimonial, regimes de exceção, a corrupção, a exclusão social, a educação elitista e autoritária, o patriarcado. Por essa via, a

educação em direitos humanos deve fomentar mudanças culturais necessárias e levar ao enfrentamento dessas heranças (BENEVIDES, 2007).

Há ainda deturpações sobre o significado em direitos humanos a serem combatidas. Uma é a identificação entre direitos humanos e direitos da marginalidade. Seria o “direito dos bandidos contra os das pessoas de bem”. Essa ideia decorre em larga medida da ignorância e desinformação, mas também é difundida e explorada por segmentos da mídia sensacionalista, voltada à exploração da violência e da miséria (BENEVIDES, 2007).

Outra deturpação a ser enfrentada é a identificação entre direitos humanos e liberdades públicas. Trata-se de uma perspectiva liberal, segundo a qual se associa direitos humanos a direitos civis e políticos, direitos individuais à segurança e à propriedade. Não obstante, rechaça-se a legitimidade da reivindicação de direitos humanos a nível de direitos econômicos e sociais, a serem usufruídos individual ou coletivamente, ou seja, aqueles vinculados ao mundo do trabalho, à educação, à saúde, à previdência e seguridade social e – muito importante – o direito à segurança de todos (BENEVIDES, 2007).

Em se tratando do processo educativo em direitos humanos, deve-se abarcar algumas premissas. Deve estar ligado à vivência do valor da igualdade em dignidade e direitos para todos, bem como deve propiciar o desenvolvimento de sentimentos e atitudes de cooperação e solidariedade. A tolerância deve ser um valor ativo vinculado à solidariedade, não apenas a aceitação passiva do outro. Há de existir ainda o senso de responsabilidade. O processo educativo em direitos humanos encaminha o cidadão a um olhar mais crítico, atuante e comprometido com práticas de negação de direitos. A palavra, aquilo que é ensinado, para além de seu valor intrínseco, deverá sempre estar ligada a práticas, necessário o intercâmbio entre os valores de direitos humanos e a realidade social (BENEVIDES, 2007).

Os espaços de educação em direitos humanos são múltiplos, formais e informais, desde escolas a meios artísticos. É importante, ainda, que sejam mostradas as razões e as consequências da obediência a normas e regras de convivência, conteúdo que deve levar à discussão, para vivência dos valores democráticos. Trata-se de uma educação permanente e global, complexa e utópica. Certamente, nas sociedades contemporâneas, os direitos humanos têm a dupla função de ser, ao mesmo tempo, crítica e utopia frente à realidade social. Sem embargo, a finalidade do processo educativo em direitos humanos se realiza na própria tentativa de realizá-lo. Na tentativa de formação de conhecimento coletivo sobre os direitos básicos de pessoas, já está a valorização do humano e a reprodução de valores de solidariedade, responsabilidade e perspectiva prática (BENEVIDES, 2007).

Os direitos humanos não correspondem apenas a limitações ao poder do Estado em nome da integridade da vida, liberdade e patrimônio dos indivíduos, mas também a livre manifestação de pensamento, que não prive alguém de sua liberdade e da possibilidade de ir e vir, que não invada a casa do indivíduo ou viole sua intimidade. Pensar os direitos em uma comunidade de princípios, na integridade de toda a rede institucional, histórica e de construção social de conteúdos, faz com que seu âmbito de proteção seja conhecido de maneira mais justa (PINHEIRO, 2014).

Os direitos humanos são um desafio complexo, mas necessitam de efetividade. Sua segurança está fundada na supremacia do interesse social sobre o privado, procurando limitar as atividades particulares que causem riscos à integridade da comunidade, e na tentativa de construção de um instrumento capaz de conter as imprevisibilidades do exercício das liberdades. O fato de os indivíduos serem todos diferentes é que os faz iguais, de modo que o direito à igualdade passa a ser percebido como direito à diferença e de ser tratado pelo Estado e demais cidadãos com respeito, o que justifica tratamentos desiguais de proteção entre homens e mulheres, no fundamento das suas desigualdades, criando ações afirmativas, sistemas de cotas, e outras discriminações positivas, como é o caso da Lei Maria da Penha (PINHEIRO, 2014).

Nessa toada, a liberdade de pensamento ou de expressão significa proteger, de fato, os pontos de vista com os quais a maioria não está de acordo, porque, numa democracia, os pontos de vista com os quais a maioria concorda não precisam de especial proteção constitucional. Na educação em direitos humanos, o educador assume o ônus de se utilizar do discurso reconstrutivo, bem como de suas ferramentas, para denunciar os simulacros de harmonia entre Constituição e constitucionalismo existentes na ordem vigente. Age de tal modo com vistas à elaboração de um novo discurso e à reconstrução de uma identidade mais inclusiva do sujeito constitucional, pelo que o ativismo educativo se legitima (PINHEIRO, 2014).

As ideias que abarcam o constitucionalismo trazem a ideia contemporânea de direitos humanos, de que a autoridade coletiva ou individual não pode se sobrepor a determinados direitos e garantias individuais e coletivas – e que estas não podem ser tomadas do cidadão. Deste modo, o valor e o significado dos direitos humanos são enormes para os países que buscam superar um passado de total autoritarismo e escravagismo, momento em que a educação em direitos humanos surge para penetrar e afetar as esferas sensíveis da sociedade. Assim, os direitos humanos orientam a consciência axiológica de um povo. Na via política, os direitos humanos defendem os interesses dos menos favorecidos dentro da sociedade e, finalmente, tornam-se um estímulo ideológico-cultural que fortalece as pessoas. Esse

fortalecimento leva a democracias mais consistentes e a ações concretas, resultando em mais oportunidades para os indivíduos capacitados para a sociedade como um todo (PEREIRA, 2014).

Os mecanismos de repressão e controle devem abrir espaços para que a educação em direitos humanos se fortaleça. Diminuir o aparelho repressivo do Estado fomenta a preservação dos princípios que informam a própria existência dos direitos humanos. O tratamento da educação em direitos humanos deve adquirir contornos específicos quando se trata da esfera das relações que envolvem a comunidade. O objetivo é romper com a reprodução irrefletida das soluções punitivas e criminalizadoras que são a tônica da sociedade moderna, como a judicialização, ou a tendência da resolução de conflitos na esfera dos tribunais de Estado (PEREIRA, 2014).

Por conseguinte, um dos sentidos da educação em direitos humanos é a conscientização. Para tanto, a justiça restaurativa envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca por soluções que promovam a reparação, a reconciliação e restaurem a confiança. Dentre tantos, um dos objetivos da Justiça Restaurativa é fazer com que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assumam a responsabilidade por seu comportamento. Certamente, a educação em direitos humanos é também uma linguagem, cujo ponto central é a transformação para uma mentalidade humanizadora e criadora de agentes capazes de difundir os valores humanos dos direitos universais (PEREIRA, 2014).

Os direitos humanos são valores e princípios que permitem ao ser humano viver plenamente em sua condição biológica, psicológica, econômica, social, cultural e política, aplicando-se a todos os homens e servindo para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana. Tem-se assim que os direitos humanos são instrumentos de proteção de todo sujeito contra todo tipo de violência. Servem, assim, para assegurar ao homem o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência, sendo, portanto, essenciais para uma vida digna (PEREIRA, 2014).

É preciso, ainda, conhecer, respeitar e tratar pedagogicamente as diferentes experiências socioculturais, possibilitar o diálogo entre as várias culturas e visões de mundo; propiciar aos sujeitos da Educação a oportunidade de conhecer, encontrar, defrontar e se aproximar da riqueza cultural existente nesse ambiente é construir uma educação cidadã (PEREIRA, 2014).

O contexto educacional necessita de continuidade no tocante à educação em direitos humanos, com o intuito de realizar uma educação livre de preconceitos, transformando o cotidiano escolar, fazendo uma reflexão profunda sobre o que se sente e como se age diante da

diversidade. Assim, conhecendo nossos sentimentos, somos capazes de elaborar formas de lidar com a diversidade. A educação prevê um cotidiano escolar que respeite, não apenas em discurso, mas também em prática, as diferenças, sendo indispensável para sua realização a criação de condições que possibilitem a convivência positiva entre todos que estão em formação, seja intelectual, moral ou de vida, e ainda preservando a autoestima de minorias (RIBEIRO, 2014).

4.4.2 A constitucionalização simbólica de Marcelo Neves

Em se tratando de constitucionalização simbólica, é relevante proceder à delimitação semântica do termo. Em contraposição à atitude expressiva e semelhantemente à ação instrumental, a postura simbólica não é caracterizada pela imediaticidade da satisfação das respectivas necessidades. Relaciona-se com o problema da solução de conflito de interesses. Diferentemente das variáveis instrumentais, a atitude simbólica não é orientada conforme uma relação linear de meio-fim. Por outro lado, não se caracteriza por uma conexão direta e manifesta entre significante e significado, distinguindo-se por seu sentido mediato e latente. Nessa via, o agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido mediato e impreciso que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto, e prevalece em relação a esse (NEVES, 1994).

Sobre a compreensão da legislação simbólica, esta é caracterizada por ser normativamente ineficaz. Tal significa que a relação hipotético-abstrata “se-então” da “norma primária” e “da norma secundária” (programa condicional) não se concretiza regularmente. Deste modo, não é suficiente a não-realização do vínculo instrumental “meio-fio” que resulta abstratamente do texto legal (programa finalístico) para que venha a discutir-se sobre a função hipertroficadamente simbólica de uma lei. Caso a norma seja eficaz, ou seja, regularmente observada, aplicada, executada ou usada (concretização normativa do texto legal), mesmo que inefetiva (não-realização dos fins), não cabe falar de legislação simbólica (NEVES, 1994).

No que toca aos efeitos, a legislação simbólica não se delinea tão-somente em sentido negativo, como falta de eficácia normativa e vigência social. Observam-se atos de legislação e textos normativos que têm essas características, sem que desempenhem nenhuma função simbólica. Em verdade, a legislação simbólica define-se também num sentido positivo: ela produz efeitos relevantes para o sistema político, de natureza não especificamente jurídica quanto aos efeitos (NEVES, 1994).

Perquire-se a relação entre a legislação simbólica e Constitucionalização simbólica. A constitucionalização simbólica vai diferenciar-se da legislação simbólica pela sua maior abrangência nas dimensões social, temporal e material. Na legislação simbólica o problema se restringe a relações jurídicas de domínios específicos, não sendo envolvido o sistema jurídico como um todo. Já no caso da constitucionalização simbólica, o sistema jurídico é atingido em seu núcleo, comprometendo-se toda a sua estrutura operacional (NEVES, 1994).

A constitucionalização simbólica, diferentemente da legislação simbólica, pode ser caracterizada como um problema específico da modernidade periférica. Entretanto, cabe questionar se os recentes desenvolvimentos da sociedade mundial não levarão a um quadro em que o problema da constitucionalização simbólica estender-se-á aos Estados da modernidade central. Tal possibilidade está relacionada com a tendência a uma periferização paradoxal do centro (NEVES, 1994).

Outrossim, a constitucionalização simbólica pode se classificar em três formas: 1) a constitucionalização simbólica destinada à corroboração de determinados valores sociais; 2) a Constituição como fórmula de compromisso dilatatório; 3) a constitucionalização-álibi. Em se tratando de atividade constituinte (e reformadora), o texto constitucional e o discurso a ele referente funcionam, antes de tudo, como álibi para os legisladores constitucionais e governantes (em sentido amplo), como também para detentores de poder não integrados formalmente na organização estatal (NEVES, 1994).

Tratar de constitucionalização simbólica é falar também sobre a relação entre texto constitucional e realidade constitucional. Nesse sentido, um primeiro elemento caracterizador da constitucionalização simbólica é o seu sentido negativo: o fato de que o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada. Diz que, do ponto de vista jurídico, a constitucionalização simbólica é caracterizada negativamente pela ausência de concretização normativa do texto constitucional (NEVES, 1994).

No sentido positivo, a atividade constituinte e a linguagem constitucional desempenham um relevante papel político-ideológico. Tal sentido positivo da constitucionalização simbólica está vinculado à sua característica negativa. Assim, sua definição engloba esses dois momentos: de um lado, sua função não é regular as condutas e orientar expectativas conforme as determinações jurídicas das respectivas disposições constitucionais; mas, de outro lado, ela responde a exigências e objetivos políticos concretos (NEVES, 1994).

Conforme sua relação com a realidade do processo de poder, as Constituições são classificadas por Loewenstein em três tipos básicos: “normativas”, “nominalistas” e

“semânticas”. As cartas “normativas” seriam aquelas as quais direcionam realmente o processo de poder, de tal maneira que as relações políticas e os agentes de poder ficam sujeitos às suas determinações de conteúdo e ao seu controle procedimental. As “nominalistas”, apesar de conterem disposições de limitação e controle da dominação política, não tem ressonância no processo real de poder, inexistindo suficiente concretização constitucional. Por fim, as constituições “semânticas” seriam simples reflexos da realidade do processo político, servindo, ao contrário das “normativas”, como mero instrumento dos “donos do poder”, não para sua limitação ou controle (NEVES, 1994).

O problema surge no âmbito das “Constituições nominalistas”. Nelas há uma discrepância radical entre práxis do poder e disposições constitucionais, um bloqueio político da concretização constitucional, obstaculizador da autonomia do sistema jurídico. Nas “Constituições nominalistas” ocorre o bloqueio generalizado do seu processo concretizador, de tal maneira que o texto constitucional perde relevância normativo-jurídica diante das relações de poder. Faltam os pressupostos sociais para a realização de um possível conteúdo normativo (resultado da concretização) a partir do texto constitucional. Loewenstein acentua esse aspecto negativo, apontando para a possibilidade de evolução política no sentido da realização do modelo constitucional. No sentido positivo, atribui-se às “Constituições nominalistas” uma função primariamente educativa, esperança de realização futura, fundada na boa vontade dos detentores e destinatários do poder (NEVES, 1994).

Por fim, as Constituições Simbólicas são textos carentes de concretização normativa devido à realidade constitucional desjuridificante, na qual se inserem em países de modernidade periférica. A distinção entre modernidade central e periférica é analiticamente frutífera. Definindo-se a complexidade social e o desaparecimento de uma moral imediatamente válida para todas as esferas da sociedade como características da modernidade, verifica-se que, em determinadas regiões estatalmente delimitadas (países periféricos), não houve de maneira nenhuma a efetivação adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional, tampouco a constituição de uma esfera pública fundada na generalização institucional da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais) (NEVES, 1994).

Nessa linha, a pretensa filtragem das expectativas de comportamento mediante a normatização constituinte não é seguida, de maneira alguma, da orientação generalizada das expectativas normativas com base no texto constitucional. Em outras palavras, não é acompanhada da generalização congruente das expectativas normativo-constitucionais, pelo que o vivenciar normativo da população em geral e dos agentes estatais faz implodir a

Constituição como ordem básica da comunicação jurídica. O que se encontra é politização desjuridificante da realidade constitucional, respaldada evidentemente nas relações econômicas (NEVES, 1994).

Outro ponto é a interpretação da constituição simbólica, a qual deve ocorrer não como um jogo de soma zero na luta política pela ampliação ou restrição da cidadania, tal qual o “instrumentalismo condicional” das experiências autocráticas. Se ausentes as “regras do silêncio” democráticas ou ditatoriais, o contexto da constitucionalização simbólica proporciona o surgimento de movimentos e organizações sociais envolvidos criticamente na realização dos valores proclamados solenemente no texto constitucional e, assim, integrados na luta política pela ampliação da cidadania. Deste modo, é possível a construção de uma esfera pública pluralista a qual, apesar de sua limitação, é capaz de articular-se com sucesso em torno dos procedimentos democráticos previstos no texto constitucional (NEVES, 1994).

Constituição de caráter simbólico significa uma ordem jurídica textual, determinada por valores escolhidos pelo contribuinte. Fala-se em hipertrofia legiferante, ou emprego simbólico das normas, a despeito da função específica do ordenamento de normatizar condutas. O raciocínio da constitucionalização simbólica pode ser transposto à questão da igualdade feminina. A sociedade está cada vez mais juridificada. Outrossim, a cidadania atrela-se a diversos direitos, os quais muitas vezes foram negados a mulheres ao longo do processo histórico de construção da sociedade. Ocorre que a história, as leis, os espaços públicos foram, por muito tempo, moldados sob a égide do androcentrismo, enquanto as mulheres lutaram e ainda lutam, para saírem da invisibilidade em espaços marcados pela exclusão e marginalização femininas (LIMA; CAMPOS, 2019).

Questiona-se o caráter excessivamente simbólico das leis e da constituição, em detrimento da força normativa que deveria existir. Fala-se em legislação simbólica, tomado o parâmetro da conformação de valores sociais. Comumente o legislador depara-se com situações de conflito social em torno de valores díspares. Verifica-se a busca pela prevalência de determinado valor social, em detrimento de outro. Uma vez legitimado um valor pelo reconhecimento legislativo, muitas vezes os sujeitos envolvidos esvaziam a preocupação com sua efetividade prática, pois, erroneamente, calculam já terem vencido o debate, quando na verdade o debate, tão salutar à prática, é esvaziado, distanciando-se a efetividade do valor normatizado (LIMA; CAMPOS, 2019).

Discorre-se sobre a legislação como compromisso dilatatório, que é uma maneira de postergar compromissos de mudanças reais as quais os governos devem promover. Na tentativa de adiar o implemento desses compromissos, editam-se leis como que “para tapar

o sol com a peneira”. Em verdade, a norma finda por dificultar a execução da própria lei (LIMA; CAMPOS, 2019).

A legislação simbólica relaciona-se diretamente à ineficácia da lei. Nesse sentido, as diferenças encontradas de conquista de postos de trabalho, salários, educação, poder doméstico, números de violência fazem atentar que as normas as quais dispõem sobre a igualdade de homens e mulheres tem caráter também simbólico. Ao fundo, a constitucionalização de normas simbólicas sobre igualdade entre os sexos enfraquece o debate em torno da efetiva isonomia, pois fortalece o argumento de que tal já existe e não precisa mais ser conquistada (LIMA; CAMPOS, 2019).

4.4.3 A democracia judicial em Antoine Garapon

Garapon, na obra *O juiz e a democracia: o guardião das promessas* (GARAPON, 1999) debruça-se sobre a questão do incremento da importância do Poder Judiciário na sociedade contemporânea, em meio à crise de legitimidade com a qual se defrontam, nos países democráticos, todas as instituições que exercem alguma forma de autoridade. É importante pensar-se a importância que se dá contemporaneamente a esse poder, a quem se confere uma aura de capacidade de efetivar direitos, numa democracia ao mesmo tempo inquieta e desencantada.

Conforme o Índice de Confiança Social (IBOPE, 2019) os brasileiros confiam mais no Judiciário que no Presidente da República, que no Congresso e nos partidos políticos. Ocorre que o Poder Judiciário, com o incremento da litigiosidade, observado ainda o acervo processual acumulado, apresenta taxa global de congestionamento de 71,2%, tendo ingressado em 2018 28,1 milhões de processos, a despeito da produtividade crescente (CNJ, 2019). Desses índices, é lícita a interpretação de que as expectativas sociais sobre o Judiciário são altas, e ele muitas vezes não tem condições de as acompanhar.

Em Garapon (1999), estabelece-se que, juntas, justiça e democracia devem ser criticadas e corrigidas. Fala de uma "democracia governada pelo direito". A depender do olhar, encontra-se na jurisdicionalização da vida pública e privada mais justiça e mais democracia ou a expressão de uma simples contaminação do espírito processual americano. Relacionam-se os destinos do Judiciário aos da política naquilo que parece, superficialmente, uma simples inversão de posição entre o Judiciário e a política, na qual apenas o Judiciário seria o agente reivindicador, o *petit juge*, tornando-se o símbolo desta usurpação num só sentido. Se o ativismo

jurisdicional é paradoxal, ele o é na medida em que afeta “a democracia jurídica” como um todo.

A preocupação em unir os dois destinos – do Judiciário e da política – explica por que o autor acolhe com reservas aquilo que se deve chamar de “ativismo jurisdicional”. Os desvios ligados a esse fenômeno do ativismo são os primeiros a serem destacados: seja com os juízes, ao assumirem novos compromissos, seja com indivíduos elevados pela mídia à condição de guardiães da moral pública, despertando assim velho demônio inquisitório, sempre presente no imaginário latino (GARAPON, 1999).

Encontra-se então um círculo vicioso, esboçado pelo recuo das práticas democráticas e a progressão de novas ideias e argumentos jurídicos. Quem sai perdendo é o próprio sujeito em sua dupla capacidade de réu e de cidadão. O verdadeiro paradoxo dessa situação tanto política quanto judiciária, é que a responsabilidade é, simultaneamente o postulado de qualquer defesa da democracia, e, como força contrária, de qualquer barreira da jurisdicionalização crescente. A responsabilidade é ainda o objetivo perseguido por todo e qualquer empreendimento visando à reconquista dos laços sociais (GARAPON, 1999).

Cabe frisar: quanto menos o direito é assegurado, mais a sociedade é sujeita a tornar-se jurídica. A sociedade democrática para por sua emancipação com a influência crescente da justiça. Hoje, os grandes debates sociais são frequentemente realizados por ocasião de processos de grande repercussão. Articulando-se em torno de um fato real e ultrapassando as restrições ideológicas, o combate judiciário permite a uma democracia desorientada melhor referenciar-se. Certamente, o controle crescente da justiça sobre a vida coletiva é um dos maiores fatos políticos do século XX: nada mais pode escapar ao controle de juiz. O apelo a justiça e de alcance geral: ninguém é intocável. A instituição judiciária parece ancorar-se num sentimento de justiça que as décadas de marxismo e de bem-estar previdenciário acabaram por adormecer. A nova sensibilidade traduz uma demanda moral: a espera de uma instância que nomeie o bem e o mal e fixe a injustiça na memória coletiva (GARAPON, 1999).

A sociedade contemporânea impõe a todos os indivíduos responsabilidades antes assumidas institucionalmente sem sua participação. Logo, deve-se supor que esses mesmos indivíduos tenham estratégias de auto assistência inesgotáveis e encaminhem suas mais diversas demandas a profissionais ou a instituições. Desse modo, além dos direitos próprios à personalidade jurídica (como o direito à imagem, ao nome, à honra), a justiça frequentemente chamada a se pronunciar mais sobre a pessoa do que sobre seus direitos, ou seja, sobre sua liberdade (a detenção), sua autonomia (a tutela), suas relações fundamentais com o cônjuge ou com as crianças (guarda, assistência educativa, divórcio). Essa demanda inédita abre um novo

campo para a justiça, sua função tutelar sendo mais solicitada do que sua função arbitral, à qual, aliás, com muita frequência, ela é reduzida. Ao fundo, em que consiste esta função? O juiz deve colocar-se no lugar da autoridade faltosa para autorizar uma intervenção nos assuntos particulares de um cidadão. O que existe de novo é a omissão das mediações intermediárias; a ação exercida sobre o interessado é bastante comum e, na verdade, ela não tem nada de jurídica (GARAPON, 1999).

O direito, tanto o humano quanto o processual, tornou-se a referência maior da ação política, e não só para traduzir as reivindicações, mas também para organizar a ação administrativa. É sobre o direito e o processo que o cidadão das democracias realiza sua ação política. Nesse sentido, o ativismo judiciário é uma evolução de expectativas quanto à responsabilidade política. As transformações da democracia contemporânea devem-se menos ao crescimento do desempenho efetivo do juiz e mais à importância do lugar simbólico que ele vem conquistando, quer dizer, à própria possibilidade de sua intervenção. O aumento de poder da justiça é mais um prenúncio de uma mudança profunda na democracia que uma realizada concreta. A justiça é objeto de uma súbita inversão de tendências: de secundária, torna-se de repente prioritária. O direito, antes apenas a moral das relações frias, comerciais ou políticas, passa a princípio de toda relação social, invocado para árbitro das relações mais íntimas. Outrora uma ameaça à dissolução dos laços sociais, o conflito torna-se agora uma oportunidade de socialização, enquanto a jurisdição passa a modo normal de governo (GARAPON, 1999).

Essa inversão de posições entre a justiça e o Estado traz pesadas consequências, pois, ao instaurar tal distância entre os poderes públicos e a fonte dos valores, a democracia é condenada a uma transformação permanente que a distingue do Estado totalitário. Ao eleger a justiça como nova cena, a democracia condena o direito positivo a um *deficit* permanente. O direito contemporâneo, emancipado do Estado, excede sempre naquilo que lhe é estabelecido, ao passo que a justiça, notoriamente constitucional, coloca-se como espaço de arbitragem permanente entre o ideal da vontade de viver em sociedade e a dificuldade da ação política (GARAPON, 1999).

A democracia jurídica hoje é pensada apenas em seu modo defensivo e negativo, correndo o risco de implodir. De tanto se multiplicarem os direitos, perde-se a noção do direito. De tanto se considerar a liberdade em termos negativos, esquece-se que ela é também positiva, ou seja, é também a possibilidade de participar do debate sobre o direito. De tanto se pensar em contrapoderes, esquece-se de pensar na obrigação. Por não se saber mais distinguir a violência legítima da ilegítima, os cidadãos tornam-se incapazes de determinar o que significa a vida comum. Investida de tais esperanças, a justiça pode decepcionar. Para prevenir o

desmoronamento da democracia, é preciso avaliar os paradoxos com que é confrontada, vindo, em primeiro lugar, o poder inédito atribuído aos juízes (GARAPON, 1999).

Em Garapon, a despeito do incremento de sua importância, à justiça não cabe resolver todos os problemas, dar a última palavra em matéria de ciência ou de história, definir o bem político, tampouco responsabilizar-se pelo bem-estar das pessoas. Ela não o pode e não o deve, sob pena de mergulhar a todos em um inferno sofista frustrante, estéril e destruidor. A justiça jamais livrará a sociedade do escrúpulo de ter de fazer política, mas ela antes estimula a uma nova política. O vocabulário da democracia deve encontrar novamente sua força e seu frescor originais: nos conceitos de cidadão, terceiro, neutralidade, imparcialidade, erro, responsabilidade, regra. Mesmo assim, o juiz, mesmo o *petit juge*, da periferia, permanece útil para lembrar a humanidade, à nação ou ao simples cidadão, das promessas feitas começando pela primeira delas, a vida e a dignidade (GARAPON, 1999).

4.4.4 O significado político do processo restaurativo na violência doméstica

Para falar e avaliar o significado da judicialização de direitos humanos de mulheres e da opção pelo processo penal restaurativo, é importante trazer ao recorte as noções de constitucionalização simbólica, de esvaziamento do debate democrático e de democracia judicial. A constituição brasileira estabelece a igualdade entre os sexos, vedando qualquer discriminação. Proscreeve ainda a violência doméstica. A despeito dessas premissas legais, registra-se no Brasil um episódio de violência contra a mulher a cada dois minutos. Em 88,8% dos casos de feminicídio, o autor foi o companheiro ou ex-companheiro (FÓRUM, 2019). Conforme o *Global Gap Gender*, relatório elaborado pelo Fórum Econômico Mundial (2019), ainda há no Brasil significativas diferenças de participação política e econômica femininas.

A premissa da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves (1992) ajuda a compreender esse fenômeno. Em democracias periféricas, a norma constitucional passa a ter conteúdo mais político que normativo-jurídico. A funcionalidade do Direito torna-se um instrumento importante para o alcance dos fins políticos. Nesse caminho, pode-se perceber a igualdade entre os sexos na Carta Magna mais como *álibi* que como norma efetiva. Essa é uma forma de ver o fenômeno. Por outro ângulo, o fato de a Constituição de 1988 ser a primeira na história do Brasil a tratar do ponto da violência doméstica, é uma conquista histórica relevante de movimentos sociais.

Falar de legislação simbólica é uma forma válida e crítica de apreciar a questão da efetividade das normas, mas não a única. As normas, especialmente as constitucionais, contém

em si a suma de movimentos sociais, pelo que as reduzir à classificação de simbólicas é apequenar os esforços de todos as feministas que lutaram para que o Direito regulamentasse aquilo que ocorre em espaços privados. O Direito constitucional tem um viés indutor de condutas e de transformação social que não podem ser desprezados. Algo constar do texto da Carta Magna, para além de sua simbologia, representa como aquele valor é importante a uma dada sociedade. Tão relevante, que consta do acordo político fundamental.

A judicialização da democracia transfere ao Poder Judiciário a expectativa de solução de questões sociais, perdendo a própria sociedade e seus cidadãos a oportunidade de implementarem por si direitos fundamentais. A sociedade não se emancipa, mas se torna dependente de um poder para equacionar suas questões. É um ângulo da questão. Outra possível forma de se contemplar a judicialização da política é a busca cada vez maior das pessoas por soluções institucionais a seus conflitos. Significa crença dos cidadãos nas leis que os regem, valorização do Estado democrático de direito. Ora o cotidiano real pode não ser justo, mas as normas em si o são, e o cidadão de hoje sabe que o Judiciário, apesar de todos os seus problemas, é um Poder de estado comprometido com as normas e com a eficácia dos direitos fundamentais.

Essa posição do Judiciário ante a população é especialmente relevante em um país como o Brasil, egresso de algumas ditaduras e de cultura patriarcal. Nessa toada, o recurso ao Judiciário significa também o decréscimo do autoritarismo que, para alguns, constitui a cultura nacional. Vai-se ao Judiciário não pela autoridade do Poder em si, mais pela autoridade das leis, pois tal poder se legitima apenas processualmente e a partir dos valores de que é guardião. Em uma democracia, se não se recorre ao Judiciário, recorre-se a quem? Aos movimentos sociais? Estes são, com certeza, relevantíssimos em qualquer democracia, mas têm seu limite quando o debate político não avança, muitas vezes por influências de poderes econômicos ou sociais estabelecidos de há muito.

Sintomático do ganho de relevância do poder Judiciário na democracia brasileira é o fato de o movimento restaurativo penal ser encabeçado por juízes e normatizado via resoluções do CNJ. Em casos em que o debate político não avança, o Poder Judiciário legitima procedimentalmente a tomada de posição ou a promoção de determinados valores. Tal ocorreu via STF, nos julgamentos sobre células-tronco, sobre o aborto de fetos anencéfalos, no caso da criminalização de posturas homofóbicas, no caso das uniões estáveis de homossexuais. Na situação da justiça restaurativa penal, o Judiciário usa mais uma vez de seu protagonismo político para buscar soluções a demandas sociais, no caso a questão penitenciária e a educação em direitos humanos.

Se bom ou ruim, depende do olhar. Por um lado, a sociedade perde uma oportunidade de revisar o paradigma retributivo por meio do processo legislativo. Por outro, talvez justamente a partir desse tipo de iniciativa, se exitosa e multiplicada, movimentos sociais sejam impulsionados a buscar os legisladores e gestores, cobrando deles a normatização da restauratividade e o investimento nessa via em políticas públicas nacionais.

Com efeito, o uso da tecnologia estatal do processo para educar em direitos humanos é uma grande virada na história do processo penal. Ao invés de cadeias, salas de aula, círculos de paz, gestão de emoções. A tecnologia penal expande suas possibilidades para além da punição à educação e promoção ativa de direitos humanos, sem deixar ninguém para trás.

5 O PROJETO REGANDO FLORES: ESTUDO DE CASO

Neste capítulo, descreve-se o funcionamento do *Projeto Regando Flores*. Inicia-se contando sobre seu surgimento, sua divulgação e sua implementação prática por meio de rotinas cartorárias. Discorre-se sobre o despertar da importância da violência doméstica junto à comunidade, a ação de visitas a escolas, a busca de fortalecimento da rede de proteção à mulher, a humanização do atendimento, ao dia a dia da implementação do programa de reeducação para homens.

Em seguida, expõem-se os pressupostos teóricos das ações do *Projeto Regando Flores*: a construção da paz pela paz, de Johan Galtung e tantos outros pacifistas; a autonomia do sujeito e a andragogia, premissas maiores da reeducação para adultos implementada; círculos de construção de paz, como técnica de justiça restaurativa.

Expõe-se a metodologia utilizada na pesquisa e apresentam-se os dados coletados. Em seguida, avaliam-se os resultados da pesquisa, dividida em quantitativa e qualitativa. Por fim, coteja-se o projeto com outros similares. Para avaliação dos resultados e cotejo, utilizaram-se questionários com respostas objetivas (perfil socioeconômico), perguntas abertas (avaliação do projeto e cotejo). Foram ouvidos na pesquisa: homens e mulheres envolvidos em processos de violência doméstica; voluntários os quais conduziram encontros; servidores do Judiciário da comarca de Mozarlândia/GO.

Em uma primeira explanação, aufere-se o viés quantitativo, a partir dos dados colhidos sobre: alcance do projeto em relação à quantidade de processos de violência doméstica da Vara; frequência de homens e mulheres a encontros; perfil socioeconômico dos envolvidos; percentual de pessoas que reataram seus relacionamentos; reincidência.

No momento de avaliação qualitativa do projeto, perscruta-se, a partir de questionários autoavaliativos, se o *Regando Flores* desenvolveu senso de responsabilização e/ou habilidades prossociais. Os entrevistados foram estimulados ainda a atribuírem nota ao projeto e a se manifestarem livremente, a partir de perguntas guiadas, sobre pontos de êxito ou insucesso, bem como sobre o que aprenderam com a iniciativa.

No tópico, discorre-se sobre os objetivos específicos: avaliar os resultados obtidos com a implementação do *Projeto Regando Flores* na comarca de Mozarlândia/GO, comparando-o a outros natureza análoga; examinar a participação dos agressores em grupos de ajuda como método de justiça restaurativa.

5.1 Descrição de funcionamento do projeto guarda-chuva

Na comarca de Mozarlândia/GO, desenvolveu-se o Projeto chamado *Regando Flores*, entre março de 2018 a março de 2020, cujo objetivo foi o enfrentamento comunitário da violência doméstica. A iniciativa surgiu dos altos índices de agressões contra a mulher em âmbito nacional, repetidos na comarca de Mozarlândia/GO. Tratou-se de projeto guarda-chuva, que propunha uma série de ações articuladas pelo Judiciário local, para promoção de direitos humanos de mulheres, efetivação na cidade da Lei Maria da Penha e combate ao machismo.

Foram ações do *Projeto Regando Flores*:

- a) promoção de seminários sobre a Lei Maria da Penha, para difusão de informação à comunidade, aos policiais locais, civis e militares, e aos servidores do Judiciário e Ministério Público;
- b) reconstrução da rede local de apoio à mulher vítima de violência;
- c) mediação institucional para construção de casa-abrigo para mulheres;
- d) mediação institucional para inclusão da disciplina violência doméstica no currículo escolar de Mozarlândia/GO, de forma transversal;
- e) humanização do atendimento policial e judiciário às mulheres em situação de vulnerabilidade;
- f) aplicação de formulários de avaliação de risco e de atendimento social às mulheres vítimas de violência, para atendimento integrado;
- g) divulgação da rede de atendimento à mulher por meio de mídias;
- h) cadastramento de psicólogos e assistentes sociais voluntários para oferta de atendimento psicológico e social a núcleos familiares envolvidos em violência doméstica;
- i) implementação de programa de reeducação de agressores, mediante realização de palestras e círculos para homens envolvidos em processos de violência doméstica, ações disponibilizadas ainda a grupos comunitários de mulheres.

Passa-se, a seguir, a explicar em que consistiu o projeto.

5.1.1 Apresentação do *Projeto Regando Flores* à cidade

O *Projeto Regando Flores* foi formalmente apresentado à comunidade local de Mozarlândia/GO em 08.03.2018, Dia da Mulher, no contexto da Semana da Paz em Casa, em cerimônia solene no fórum da cidade, veiculado ainda no diário oficial edital sobre o que

consistia o projeto. Na ocasião, estiveram presentes os prefeitos de Mozarlândia e Araguapaz, as duas cidades abrangidas pela comarca de Mozarlândia, o Ministério Público, a Seccional local da OAB, Secretários Municipais, representantes do Creas, Crass, Conselho Tutelar, Polícias Civil e Militar, Diretoras de escolas, professoras, comerciantes, lideranças religiosas e a sociedade civil em geral.

No lançamento, explanou-se sobre a violência doméstica, seu impacto nacional e local, com o intuito de sensibilizar a comunidade para a importância da matéria. Apresentou-se ainda a iniciativa de formar grupos reflexivos para agressores e mulheres vítimas de violência no fórum, com disponibilização de acolhimento por voluntários do Poder Judiciário. Do mesmo modo, visitou-se a rádio local Transaraguaia, de modo a difundir a iniciativa, angariar apoio da opinião pública e assim fortalecer os encontros.

Ainda como forma de recrutar parceiros e difundir o tema violência doméstica junto à comunidade, realizaram-se palestras em escolas, empresas e igrejas, locais de agremiação maior nas cidades do interior. Nessas ocasiões, divulgaram-se números locais e nacionais de violência contra a mulher, relatando a necessidade de tratar-se o tema com seriedade e deixando claro à população que era um assunto de relevo à saúde e à segurança públicas.

Empiricamente, observou-se o sentimento geral de que o Projeto era bem-vindo, uma iniciativa louvável. Também se observou que a comunidade local não tinha ideia de que a violência doméstica era um dos problemas mais relevantes da cidade, concernindo a direitos humanos, saúde e segurança. Constatou-se ainda grande desconhecimento dos tipos de violência contra a mulher. As pessoas concebiam-na apenas como a violência física ou sexual, mas não tinham ideia de que tipos mais sutis de agressão, como a psicológica, patrimonial ou moral, também consistiam violências com grandes impactos, previstas ainda na Lei Maria da Penha.

5.1.2 Fortalecimento da rede local de enfrentamento à violência doméstica

Um ponto relevante ao *Projeto Regando Flores* foi a tentativa de fortalecimento da rede local de enfrentamento à violência doméstica. Nesse sentido, visitaram-se as estruturas locais de proteção à mulher, ressaltando que, na comarca de Mozarlândia, como em tantas cidades pequenas do interior do Brasil, não há atendimento especializado à violência doméstica e o coletivo de proteção encontra-se desarticulado e com laços tênues. Foram agendadas visitas institucionais para aproximação de vínculos e reconhecimento do trabalho desempenhado pela rede local de assistência social, saúde, educação e segurança pública.

As visitas foram oportunidade de realizar um primeiro levantamento das portas de entrada da rede de proteção contra a violência doméstica. Reconheceram-se como pontos da rede:

- a) a delegacia de polícia civil, aonde a mulher vai solicitar medidas protetivas e onde é ouvida em depoimentos;
- b) a unidade da polícia militar, chamada a atender ocorrências e por meio da qual se dá o primeiro contato com o conflito;
- c) as escolas, espaço de formação de cultura e aonde muitas vezes as educadoras tomam ciência de que meninas ou mães estão sofrendo agressões em casa;
- d) os serviços de saúde, para onde mulheres e meninas são encaminhadas com lesões aparentes ou psicológicas, decorrentes da violência doméstica;
- e) o Creas, a quem incumbe acompanhar socialmente mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- f) o Cras, cujo objetivo institucional é prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos sociais, por meio de desenvolvimento de potencialidades, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- g) Conselho Tutelar, o qual muitas vezes é chamado a atender ocorrências sobre violências contra meninas ou adolescentes;
- h) Ministério Público local, órgão a quem incumbe o zelo por direitos difusos e a titularidade de ações penais envolvendo violência doméstica.

Cabe consignar que a comarca não conta com Defensoria Pública, valendo-se quando necessário, de nomeações de advogados dativos junto à OAB local.

Averiguada a rede, organizaram-se reuniões de reconhecimento e fortalecimento coletivo. No primeiro encontro, foram convocados um psicólogo e uma assistente social da equipe multidisciplinar da região¹¹⁰, com objetivo de conscientizar o coletivo local sobre a relevância de a rede de enfrentamento à violência doméstica efetivamente funcionar. Trabalhou-se ainda a questão de a rede ser multiportas, pois a ciência da ocorrência da violência doméstica pode se dar na saúde, educação, assistência social ou segurança pública, definindo-se em conjunto papéis de cada um, no intuito da revisão de fluxos de atendimento.

Nos próximos encontros da rede, realizaram-se reuniões sobre seus desafios e ações. Um grande objetivo do *Projeto Regando Flores* era articular a comunidade local a oferecer serviços mais humanizados às mulheres vítimas de violência, além de disponibilizar

¹¹⁰ Em comarcas do interior, é frequente que um grupo de cidades seja atendido por uma única equipe multidisciplinar.

serviços ao núcleo familiar atingido, pois, como se sabe, quando a paz em casa é comprometida, há efeitos individuais, familiares e sociais.

Mobilizaram-se os integrantes do coletivo de proteção para iniciativas conjuntas nas semanas da Paz em Casa, promovidas pelo CNJ. Como é frequente os integrantes da rede de proteção não se articularem ou dialogarem entre si, muitas vezes desconhecendo as ações uns dos outros, julgou-se que as Semanas da Paz em Casa seriam oportunidade de a rede atuar coletivamente, como que em um laboratório da interação em grupo que deveriam ter no dia a dia.

Quanto ao funcionamento prático da rede, observou-se muita dificuldade em operar na via do enfrentamento multiportas da violência doméstica. Apesar do ganho cultural a nível de informação e conscientização sobre o funcionamento do coletivo protetor e da matéria agressões contra a mulher, houve insucesso na iniciativa de resgate da rede. Observaram-se: deficiência de recursos humanos e materiais; falta de serviços especializados e pouca vontade política em os disponibilizar; falta de articulação global da rede; dificuldade em os órgãos componentes da rede serem proativos, atuando reativamente quanto provocados por instituições de controle, como Polícia, Ministério Público e Judiciário.

5.1.3 Construção de casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica

Nas reuniões de reconhecimento e levantamento de desafios da rede, chamou a atenção o fato de a região da comarca não contar com casa-abrigo para mulheres em situação de violência e seus dependentes. Previstas no art. 35, II, da LMP, a existência de instituições dessa natureza, é assaz importante em situações de urgência. Muitas mulheres as quais sofrem agressões graves ou ameaças de morte não têm para onde ir quando saem de seus lares, sendo sua permanência naquele ambiente inviável.

Assim, por demanda do Creas local, acolhida pelas demais integrantes da rede, mediaram-se audiências públicas com os órgãos locais a quem competia o enfrentamento da violência doméstica, o Ministério Público, a OAB e representantes das Prefeituras de Mozarlândia e Araguaçaz, para debater amplamente a implantação de casas-abrigo. Após cerca de cinco encontros, em uma das reuniões, o Ministério Público celebrou termo de ajuste de conduta com o Município de Mozarlândia, para construção de uma casa-abrigo para mulheres. Houve aí um grande passo ao enfrentamento da violência doméstica em âmbito local. Após cerca de um ano, a casa-abrigo foi entregue à cidade.

5.1.4 Divulgação do *Projeto Regando Flores* e da rede de enfrentamento à violência doméstica local

Como tentativa de estabelecer serviços multiportas que se autorreferenciam em encaminhamentos, organizaram-se folhetos e panfletos de divulgação (Anexos). Nos panfletos, divulgavam-se a rede, seus serviços e telefones de contato, além das modalidades e níveis de violência doméstica. As metas eram: humanizar o atendimento da violência doméstica; sensibilizar a comunidade para a importância do assunto; dar alternativas de ajuda aos envolvidos em problemas conjugais em várias vias, da segurança pública, da tutela a direitos e da saúde. Também para divulgação da rede local, e ampliação de consciência sobre a violência doméstica, organizaram-se perfis de Whatsapp, Instagram e Facebook sobre as ações do Projeto. Nas mídias digitais eram disponibilizados calendários de atendimento e publicizadas ações.

Houve sucesso na divulgação, via rede social, panfletos e cartazes. Com o tempo, algumas mulheres procuravam o fórum e diziam ter sido alertadas sobre as violências que sofriam ou terem tido conhecimento dos serviços oferecidos na cidade por meio das mídias, dos panfletos e cartazes.

Adotou-se ainda a prática no fórum de o oficial de justiça, ao intimar os envolvidos em violência doméstica das medidas protetivas de urgência, levar consigo panfletos e entregá-los às partes. Outro ponto relevante de distribuição eram as delegacias de polícia, aonde muitas mulheres se dirigiam para solicitar medidas protetivas. No primeiro contato com o sistema judicial, as vítimas eram conscientizadas sobre os tipos de violências e informadas sobre os serviços públicos disponíveis na cidade.

5.1.5 Atuação do *Regando Flores* junto às escolas

Outra frente de atuação foi junto às escolas. Sempre nas Semanas da Paz em Casa, o *Projeto Regando Flores* encaminhava voluntários a palestras nas escolas, para turmas de todas as idades, com a temática violência doméstica, ou transversais a esta, como respeito, paz, direitos humanos, doenças psicossomáticas, bullying e sexualidade. A iniciativa nesse campo foi muito bem sucedida. Falando para grupos pequenos (turmas de vinte pessoas) ou bem grandes (muitas turmas reunidas, com mais de cem crianças e jovens), houve escuta atenta por parte dos interlocutores, alunos e professores.

As escolas reportavam carência do tratamento da violência doméstica naquele setor, mesmo com a previsão na LMP de iniciativas em torno da educação. Registre-se que muitos estados, por iniciativa do Judiciário, realizam projetos de educação em direitos humanos e prevenção à violência doméstica nas escolas, há anos e com bastante sucesso, como é o caso dos Tribunais de Justiça de Goiás e do Distrito Federal, com o programa *Maria da Penha vai à Escola*.

Com o passar do tempo, dado o sucesso da iniciativa da prevenção à violência nas escolas, realizou-se sessão de mediação entre o Ministério Público e a Prefeitura de Mozarlândia, para inclusão da temática Violência contra a Mulher no currículo escolar de Mozarlândia, de modo transversal. Em 2019, foi assinado o TAC, de modo que nas escolas daquela cidade foram instituídas Semanas da Paz em Casa, em que a comunidade escolar se debruça sobre o tema, a partir de trabalhos de alunos e palestras.

5.1.6 Humanização do atendimento a mulheres pela polícia

Outra iniciativa do *Projeto Regando Flores* foi a busca de humanização do atendimento a ocorrências envolvendo Lei Maria da Penha com a Polícia Militar e a Polícia Civil. Observaram-se seletividade e certo descaso com a violência doméstica, ainda muitas vezes tratada como problema menor de marido e mulher. Nesse sentido, as corporações foram muito receptivas a participarem de palestras e buscar melhoria de seu atendimento. Sabe-se, entretanto, que, dado o caráter estrutural da violência doméstica, permeado pelo machismo e patriarcado, transformações na cultura das pessoas e das instituições não são tão simples, mas vêm com o tempo.

Ante a Polícia Civil, realizou-se reunião com o Judiciário, Ministério Público, Delegado e os policiais, de modo a dar relevância à matéria violência doméstica e humanizar o atendimento no que fosse possível. Nesse campo, logrou-se compromisso de aplicação de formulário de avaliação de risco pessoal e familiar, cuja finalidade era avaliar a periculosidade das agressões e fazer encaminhamentos sociais e de saúde. Além disso, os depoimentos sobre violência doméstica passaram a ser colhidos por uma policial mulher, medida que se julgou adequada, porque poderia facilitar o contato e deixar as mulheres mais confortáveis para falar sobre as agressões, minorando-se, no que fosse possível, a vitimização secundária naquela seara.

5.1.7 Formulário de avaliação de risco e de atendimento integrado

Acordou-se ainda com a rede de proteção à mulher local que seria aplicado em delegacia, por policial feminina, um questionário sobre a realidade da família e o esclarecimento sobre encaminhamentos médicos e sociais. O resultado específico desses questionários foi atribuído como fraco, pelo ambiente em que eram aplicados e pela pouca estrutura do SUS e assistência social locais em dar retorno à demanda das mulheres vítimas de violência. A cidade conta com poucos médicos e poucos psicólogos, já sobrecarregados. Assim, atender vítimas de violência doméstica não foi visto como uma prioridade à saúde pública local.

Foi tentada ainda a visita de assistentes sociais ao núcleo familiar para conhecer a realidade do casal e fazer encaminhamentos ao SUS. Também não houve sucesso, o que se atribuiu aos laços fracos da rede de proteção à mulher na cidade. Observou-se, a despeito do compromisso e capacidade dos envolvidos, dificuldade institucional sobre quem deveria realizar essas visitas familiares. O CRAS tinha melhor estrutura, mas não percebia a atribuição como sua. O CREAS alegou não ter estrutura nem pessoal suficiente, além da sobrecarga de trabalho.

Cabe consignar que, quando do início do *Projeto Regando Flores*, em 2018, ainda não havia formulário institucionalizado para verificação de risco ou atendimento integrado à mulher em situação de violência. Gize-se o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (anexo à tese) no âmbito do Poder Judiciário foi aprovado pelo CNJ em 2019, por via da Resolução n. 254/2019. Por intermédio da Resolução Conjunta 05/2020, do CNJ e CNMP, seu escopo foi alargado e, hoje, O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

5.1.8 Atendimento psicossocial

O Projeto disponibilizou ainda atendimento de psicólogos voluntários no fórum, para homens e mulheres que procurassem o serviço. Houve o agendamento de cerca de 30 sessões, com 15 horas de atendimento efetivamente realizado.

Aconteceu muitas vezes de as pessoas agendarem o atendimento, mas não comparecerem efetivamente à sessão de terapia. A despeito de ser uma queixa da população a falta de atendimento na área de saúde, observou-se a baixa procura desse serviço voluntário

disponibilizado. Atribuiu-se esse resultado ao preconceito arraigado em relação às doenças psicossomáticas e ao atendimento em saúde mental.

5.1.9 Rotina cartorária da medida protetiva de reeducação

Em outro momento, fez-se reunião com OAB, Polícia Civil e Ministério Público, para explicar como seria o fluxo dos processos de violência doméstica no fórum de Mozarlândia, Vara Judicial, além de qual sua base teórica. Divulgaram-se as Resoluções da ONU, CNJ e o Decreto Judiciário do TJGO sobre a justiça restaurativa, tendo sido apresentado como tal o *Projeto Regando Flores*. Colheram-se sugestões sobre temas a serem trabalhados e foram sugeridos nomes de voluntários para palestras, os quais foram incorporados ao Projeto.

Realizou-se seleção de voluntários a trabalhar no projeto por meio de edital institucional, o qual foi divulgado junto à Rádio da cidade. O trabalho dessas pessoas seria no acolhimento dos envolvidos, agressores e vítimas, e também com a participação em palestras e círculos de paz. Surgiram então dez voluntários pelo edital. Apenas dois voluntários psicólogos permaneceriam no projeto até o final, tendo mais um, vinculado ao CRAS local, sido somado ao Projeto após um ano de trabalho.

Criou-se uma rotina na Vara Judicial para casos de violência doméstica. Com a medida protetiva de afastamento do agressor, encaminhada a requerimento da vítima pela Delegacia, era deferida de ofício a medida protetiva de encaminhamento de homens e mulheres para grupos de homens e mulheres vinculados ao Projeto. Em processos judiciais em curso, de mesmo modo, a mesma medida era deferida de ofício. Em execuções penais, foi estabelecida a frequência obrigatória aos grupos. Homens e mulheres eram intimados via oficial de justiça ou em audiências. Em resumo, o fluxo do *Projeto Regando Flores* no Fórum funcionou da seguinte forma:

- a) Encaminhamento do pedido de medida protetiva de urgência ao Judiciário;
- b) Determinação de ofício da medida protetiva de urgência de frequência a programas de reeducação para agressores (art. 22, LMP) e a grupos de apoio para as vítimas (art. 23, LMP);
- c) Intimação da medida de colocação no grupo, junto com a medida protetiva de urgência. Destaca-se a importância de o calendário de encontros anual seja enviado junto com a MPU. Assim, faz-se apenas uma intimação por ano;
- d) A cada palestra ou círculo de paz, os presentes assinavam uma frequência, como em qualquer curso;

- e) Após um ano de funcionamento do projeto, a Escrivã da Vara certificava os concludentes;
- f) Entrega de certificados de conclusão, no encerramento do seu ciclo no curso.

5.1.10 Formação de grupos de reeducação de agressores e de apoio a mulheres

Com tal fluxograma, em dezembro de 2018, iniciou-se a formação dos grupos de agressores e vítimas, em dias e horários separados. Visou-se sua oferta a agressores para apresentar-lhes ferramentas para transformação de conflitos e para despertar responsabilização quanto às infrações apuradas. Para o público feminino, almejou-se de mesmo modo a transformação de conflitos, mas com finalidade de conscientização e empoderamento.

Os homens-público foram pessoas com medida protetiva de urgência decretada contra si, condenados por violência doméstica em regime de semiliberdade e presos provisórios por delitos dessa seara. As mulheres selecionadas, em paralelo, foram as vítimas desses agressores. Ambos os grupos foram intimados via oficial de justiça.

As palestras e os círculos foram ofertados a agressores domésticos e suas vítimas no ambiente do fórum de Mozarlândia/Goiás, em horários alternados. Ambos os grupos participariam do Projeto por período de doze meses. Organizou-se a agenda de modo que a cada agrupamento fosse fornecida uma palestra e um círculo de paz por mês.

As conferências usaram recursos humanos da comunidade, com duração aproximada de uma hora a uma hora e meia. Os círculos de paz foram facilitados por servidores do Judiciário capacitados na prática e psicólogos voluntários. Também tiveram duração aproximada de uma hora a uma hora e meia e foram compostos por grupos de dez a quinze homens por círculo.

Os temas dos seminários foram escolhidos em conjunto à rede de proteção à mulher, de modo a estimular responsabilização, empatia e restabelecimento de laços familiares. Os palestrantes foram pessoas buscadas em igrejas, lideranças comunitárias, membros de encontros de casais e elementos da rede de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade.

No grupo dos homens, de início a frequência era baixa, mas foi aumentando progressivamente. Atribui-se o crescimento e fortalecimento dos grupos ao fato de a medida ser coercitiva: os homens eram advertidos de que poderiam ir presos caso descumprissem a determinação judicial.

O grupo de mulheres, por outro lado, falhou completamente. Tentou-se a intimação especial para comparecimento, com oficiais de justiça femininas indo até a casa das vítimas,

com bombons para convidar aos grupos, mas não houve comparecimento. De um universo de 8 vítimas por mês, durante um ano, apenas duas compareceram ao fórum em uma única ocasião. Nos outros encontros, a frequência foi zero. Assim, tentou-se formar o grupo de mulheres junto à Assistência Social Municipal. Avaliou-se que tal alternativa teria mais êxito pelos seguintes motivos: necessidade de fortalecimento do grupo de mulheres do CRASS; evitar revitimização; alcance maior, pois muitas mulheres não se percebem como vítimas de violência; ausência de coercibilidade no encaminhamento das mulheres ao grupo, com o que não se poderia controlar o número de participantes dos encontros.

O CRASS de Mozarlândia organizava às quartas-feiras grupo de mulheres. Os encontros visavam a empoderar e fortalecer senso de comunidade. Como modo de acrescentar conteúdo aos encontros e diversificá-los, apresentando à congregação outras metodologias, as palestras e círculos ao público feminino seriam ministrados nos encontros promovidos nesse órgão. A formação do grupo de vítimas também falhou, mesmo ocorrendo a mudança de local do grupo. As mulheres vítimas de violência não compareciam até lá para reuniões, ainda que encaminhadas.

Deste modo, houve implementação de um grupo de homens envolvidos em processos de violência doméstica. A frequência nos meses iniciais era de cerca de dez pessoas. Ao final de um ano, já compareciam às reuniões cerca de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) pessoas, com o que se percebeu a necessidade de formar dois grupos, o que foi feito.

Entre os meses de novembro de 2018 e março de 2020, foram realizados 29 encontros de reeducação. Os temas tratados foram os seguintes, alguns em mais de um encontro:

- a) Lei Maria da Penha e violências de gênero;
- b) Harmonia Conjugal, Gênero e Sexualidade;
- c) Parentalidade Responsável;
- d) Doenças psicossomáticas;
- e) Mudança pessoal;
- f) Transcendência;
- g) Comunicação não-violenta;
- h) Abuso de substâncias químicas;
- i) Intolerância Social e Familiar;
- j) Autoestima;
- k) Protagonismo;
- l) Autoconhecimento;
- m) Metas e Objetivos.

Os temas foram correlacionados em palestras e círculos de paz. A cada mês, era organizada uma palestra e um círculo de paz para cada grupo. Cada reunião durava de uma hora a uma hora e meia. As palestras eram públicas e os círculos de paz, fechados. Após os encontros, os voluntários se reuniam para discussão dos resultados atingidos.

Ao final de um ano, foram entregues certificados de frequência aos participantes e o grupo que atingiu a frequência de 12 (doze) meses com no máximo 03 (três) faltas foi liberado. Era requerido para liberação o mínimo de 21 (vinte e uma) presenças.

Em um ano, o *Projeto Regando Flores* atingiu o universo de cerca de 120 (cento e vinte) homens envolvidos em processos de violência doméstica. Ao final de 12 (doze) meses, foram entregues 32 (trinta) certificados. Os grupos foram advertidos de que a liberação seria apenas com o mínimo de frequência atingido. Quem não tivesse atingido ainda, permaneceria com a obrigação de comparecer às reuniões, até atingir o mínimo.

Algumas pessoas pediram a liberação da frequência ao Projeto, pois morariam longe, o que foi deferido. No período do Projeto, não houve recurso sobre as decisões judiciais de medida protetiva de inclusão no *Regando Flores*, a despeito de algumas pessoas reclamarem verbalmente de sua participação no Projeto. Atribui-se essa ausência de recursos, além da satisfação da comunidade com o Projeto, à dificuldade de acesso à justiça pela população assistida, em maior parte de baixa renda, mormente aos custos da contratação de advogado, tendo em vista que a comarca não conta com Defensoria Pública instalada nem laboratórios de prática jurídica, por não ser sede de faculdades.

O *Regando Flores*, projeto em estudo, partiu da premissa de que é possível o encaminhamento de envolvidos em processos de violência doméstica a programas de reeducação e responsabilização. Agressores e vítimas recebem como medida protetiva a participação no projeto por 12 meses, independente do resultado do processo. Do mesmo modo, as pessoas condenadas por violação à LMP. O fundamento reside nos arts. 22, §1º, c/c art. 23, I, LMP, LEP, art. 152, p. u., e art. tomado o rol de medidas protetivas como exemplificativo e concessível de ofício, pois, até 2020, não havia previsão específica na LMP de medida protetiva de reeducação.

5.1.11 Definição do programa de reeducação de agressores como objeto de estudo da tese

Dentre o conjunto de ações que compõem o *Regando Flores*, selecionou-se o programa de reeducação de agressores e encaminhamento de mulheres a grupos de apoio como objeto de estudo a esta Tese.

O *Regando Flores*, realizado ao longo de cerca de dois anos, foi, ao fundo, uma série de ações de promoção de direitos humanos de mulheres, por meio da educação, passando pelo fortalecimento de instituições e empoderamento de agentes de proteção social. Em verdade, várias condutas do Projeto poderiam ser alvo de bons estudos, como: a importância da rede de proteção a mulher, em perspectiva multiportas; a educação em direitos humanos na escola; a formação de cultura de paz em instituições; a eficácia judicial da LMP; a análise do discurso processual dos envolvidos em casos de violência doméstica; a importância da mediação institucional para efetivação da LMP; a relevância de ações da sociedade civil, como ONGs e voluntariado, para implementação da LMP; a psicologia comunitária no enfrentamento da violência conjugal.

Dentre a gama de possibilidades, avaliou-se que o objeto que melhor poderia contribuir ao enfrentamento da violência doméstica, no campo do Judiciário, como uma tese em Direito, seria o estudo sobre o encaminhamento de homens e mulheres a programas restaurativos de reeducação, como medida protetiva de urgência.

Quando o Projeto se iniciou, não havia a lei sobre programas de reeducação de agressores como medida protetiva. A prática se fundamentava em interpretação extensiva da LMP e em recomendação do Fórum de Juízes e Juízas de Violência Doméstica (Fonavid). Buscava-se contribuir ao debate sobre o embasamento jurídico da prática. Ademais, observava-se tal via como caminho de implementação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, também já recomendada por profissionais do setor, durante Jornadas da Lei Maria da Penha, como anteriormente explanado.

Selecionou-se a prática de círculos de paz como medida de justiça restaurativa, dado seu largo alcance nacional, com vários cursos por todo o País. Encontrou-se aí uma ferramenta de promoção de valores prossociais, vivência de respeito e comunicação não-violenta, as quais seriam úteis à transformação do conflito doméstico. Ressalte-se ainda que o círculo de paz foi uma das primeiras metodologias de justiça restaurativa implementadas no Brasil, remontando sua origem nacional ao Programa *Justiça para o Século XXI*, realizado em parceria do CNJ com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 2005.

Outrossim, como se verá, é premissa do círculo de construção de paz pelo aprendizado compartilhado entre iguais, mecanismo em que todos os integrantes, no mesmo nível, aprendem uns com os outros pela contação de histórias. Assim, como modo de agregar informações importantes aos envolvidos, mesclaram-se as palestras aos círculos, no que se definiu a metodologia prática do projeto. Em tópico adequado, abaixo, será avaliada a metodologia de pesquisa utilizada para avaliação do caso.

Com a Lei n. 13.984/2020, houve a institucionalização dos programas de reeducação. Todavia, permaneceu a relevância de apurar os resultados de tal prática, ante agressores e vítimas e comunidade jurídica, perquirindo-se ainda a restauratividade de programas dessa natureza. Como observou o CNJ no relatório *Pilotando a Justiça Restaurativa*, de 2017, a justiça restaurativa no Brasil ainda decorre muito da boa vontade dos envolvidos, faltando a construção de teorias em torno das ações realizadas e formação de cultura jurídica sobre a própria justiça restaurativa em si. Com efeito, não há ainda lei sobre justiça restaurativa na seara penal. Quanto mais se divulgam iniciativas nesse campo e mais se discutem sobre elas, mais se fortalece o debate político em torno da revisão do paradigma penal retributivo.

Nesse sentido, optou-se por selecionar a ação de reeducação de agressores domésticos como alvo da análise, dada a riqueza da matéria e sua utilidade pública. Com a medição de dados, outra carência na efetivação da LMP, os resultados obtidos no Projeto podem servir a outros que desejem implementar programas de reeducação, subsidiando políticas públicas em torno da matéria.

O tratamento desse tipo de programa como restaurativo agrega a eles densidade teórica e fortalece sua implementação, considerando ainda o apoio institucional do CNJ acerca das soluções penais alternativas restaurativas (CNJ, 2020b). Outra questão enfrentada no estudo é a fundamentação científica das práticas restaurativas empregadas, muitas vezes desenvolvidas sem maior preocupação sobre os saberes que orientam suas práticas (CNJ, 2017).

A escolha da ação de reeducação de agressores como via de combate à violência doméstica, baseou-se nas premissas de Galtung e Bourdieu, segundo as quais a violência contra a mulher é apenas um elemento de outras violências sociais bem maiores, como a estrutura de dominação e a cultura patriarcal. Nesse sentido, partiu-se do pressuposto de que resolver o processo, com atribuição de culpa penal sobre uma conduta violenta, não resolveria a questão.

Considerando ainda a premissa de que é bastante frequente os casais reatarem, ambos muitas vezes motivando suas ações por padrões machistas aprendidos desde cedo, o reconhecimento da culpa penal por meio da sentença, faria muito pouco pelo conflito e pela sociedade. Estabeleceu-se assim a educação em direitos humanos e revisão de cultura e padrões de sociabilidade como elementos basilares ao programa de reeducação.

Deste modo, investiga-se a experiência do *Regando Flores*, com seus sucessos e fracassos, como um guia a outros que desejem agir na área ou, ainda, caso queiram comparar suas condutas e resultados. Nesse sentido, de contribuir ao debate e de dialogar com outros que se aventuram pelo enfrentamento da violência doméstica, optou-se por manter no tópico a história da construção do Projeto, sem embargo ser objeto de análise aqui uma fração de seu

efetivo funcionamento. Refletiu-se ainda que a medida de registrar esforços, expor condutas e documentos adotados, contribuiria para reconhecer o empenho da comunidade de Mozarlândia acerca da construção de paz em casa. Por esse caminho, aquilo que foi feito em uma pequena cidade do interior goiano poderia validar esforços, motivar ou inspirar outras comunidades a enfrentarem a violência contra a mulher.

5.2 Pressupostos teóricos das ações adotadas no programa de intervenção

Os métodos escolhidos para o programa de reeducação foram não-violentos. Com o Projeto, não se objetivava colonizar sujeitos, impor ações ou cultura, mas sim apresentar informações e difundir direitos humanos, por meio de mecanismos de respeito ao outro. Estabeleceu-se que impor o feminismo, padrões de comportamento ou a igualdade de mulheres e homens em todos os setores seria uma violência em si, e, mais ainda, considerado o caráter judicial da medida protetiva de reeducação.

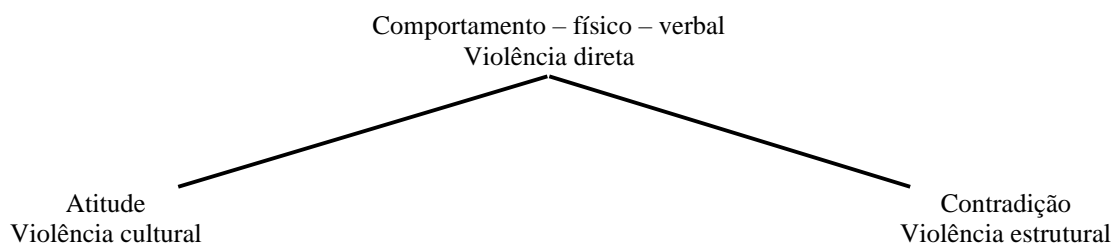
Ora, se há violência doméstica, significa falta de vivência de paz no campo social mais básico, a família. Objetivou-se assim proporcionar vivência em paz, comunicação não-violenta, empatia, respeito e escuta ativa aos envolvidos em conflitos familiares, de modo que, talvez, levassem algo do experimentado consigo até suas casas.

Foram referenciais teóricos obras sobre construção social de paz, mormente os livros de Galtung, *O caminho é a meta: Gandhi hoje* (2003) e *Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos* (2006), e a obra de Jares, *Pedagogia da convivência* (2008).

5.2.1 A construção da paz por meio da paz

A teoria da violência cultural (GALTUNG, 2016) se relacionada a dois pontos básicos da cultura de paz de Gandhi, as doutrinas da unicidade da vida e da singularidade de meios e fins. Na obra *O caminho é a meta*, Galtung (2003) trata do Gandhi político, como solucionador de conflitos, apontando entre seus postulados: que a mudança social começa com pessoas comuns, de modo que o desenvolvimento serve para aperfeiçoar sua condição; a sociedade deve ser mudada a partir de dentro; a revolução deve ser permanente; ação deve ser imediata.

Figura 11 – Triângulo do conflito



Fonte: Galtung (2013).

Na obra *Transcender e transformar* (GALTUNG, 2006), os conflitos são classificados em quatro níveis, designados como: microconflitos (internos aos seres e entre pessoas); mesoconflitos (dentro das sociedades); macroconflitos (entre Estados e nações); e megaconflitos (entre regiões e civilizações). Deste modo, o conflito sobre a violência doméstica é percebido como microconflito e mesoconflito. Afastar-se como micro, na medida em que as pessoas aceitam internamente a qual infligem a outros ou a elas infligida, justificando-a como natural das relações familiares ou entre sexos. Trata-se ainda de mesoconflito a questão social do maior poder e valor ainda conferido a homens.

O ponto básico da conflitológica gandhiana é que o conflito é uma rica oportunidade de ajustar relações, para o benefício de todos. O mal está na estrutura, não nas pessoas as quais desempenham comportamentos. Na leitura de Galtung (2013), tendo em conta que a raiz do conflito é percebida basicamente como estrutural, Gandhi estava em constante pressão para elaborar modelos de comportamento conflituoso que, ao mesmo tempo, preservassem pessoas e demolissem estruturas. O objetivo do lutador social não violento (GALTUNG, 2013) deve ser a destruição das estruturas sociais e econômicas opressoras e a violência direta, a qual impede a autorrealização das pessoas. Tal deve ser a meta, obtida com meios que não destruam ou humilhem o antagonista ou impeçam sua autorrealização (RENNER, 2018). Meios e fins são a mesma coisa, se estendem no tempo e não estão separados em dois segmentos temporais.

Observa-se como natural nas relações humanas a influência, o efeito de conseguir que determinada pessoa faça uma coisa e não outra (GALTUNG, 2013). Tal influência pode ser violenta, como nos casos em que se reduzam ou dificultem as opções da pessoa mediante a redução intencional de sua capacidade ou bem-estar biológicos, ou ainda pela redução de seu espaço ou capacidade de percepção, ou deformação intencional de informação ou de conhecimento (RENNER, 2018).

Não obstante, as influências também podem ser não violentas, negativas ou positivas. As influências não violentas negativas são esforços, à exceção dos que incapacitem corporalmente (que seriam uma influência violenta), que procuram influenciar a outra parte,

dificultando-lhe a execução de ações desaprovadas por um grupo não violento. Por outro lado, as influências não violentas positivas são as ações ou medidas não violentas dirigidas a facilitar ou estimular as ações do adversário desejadas pelo grupo não violento. Para Galtung (2013), as ações não violentas positivas funcionam melhor, formando crianças e adultos mais criativos e audazes. Os métodos negativos, ao contrário, formam indivíduos conformistas e assustados, ainda que, às vezes, possam ser necessários. A não violência é, portanto, mais do que não causar dano, e sim uma atitude positiva, construtiva.

Em Xesús R. Jares (2008), professor catedrático de Didática e organização Escolar na Universidade de A Coruña, coordenador desde 1983 do coletivo Educadores para a Paz, pedagogias da convivência são construídas na família, no sistema educacional, em grupos, meios de comunicação e a partir de cultura dominante. Para Jares (2008), os direitos humanos como marco regulador da convivência, ganhando destaque para a convivência pacífica o respeito, o diálogo, a solidariedade, a não-violência, o laicismo, a aceitação da diversidade, a ternura, o perdão, a felicidade, a esperança. Nesses moldes, para a resolução pacífica de conflitos, é necessário qualificar a capacidade de escuta e a percepção dos valores envolvidos na comunicação.

Tomadas essas premissas, o *Regando Flores* foi delineado como um programa de intervenção em conflitos sobre violência doméstica, níveis *meso* e microconflitivos. Objetivou-se enfrentar a violência doméstica por meios não-violentos, tratando causas estruturais do conflito (machismo e *deficit* de habilidades prossociais), sem antagonizar o agente causador da violência (agressor) nem lhe infligir mal, mas sim lhe dando oportunidade de desenvolver noções de direitos humanos, respeito, empatia e comunicação não-violenta. Tomou-se como premissa maior poder de influência positiva não-violenta, tratando o processo judicial como laboratório de convivência, oportunidade de revisar estruturas e fomentar a resolução pacífica de controvérsias.

5.2.2 Autonomia do sujeito e Andragogia

Por outro lado, educar adultos para direitos humanos deve partir da Andragogia, arte e ciência de educar adultos, a qual surge em oposição à Pedagogia, voltada ao ensino de crianças. Baseia-se em outros pressupostos de aprendizagem e de ação, desenvolvidos a partir das especificidades do público e do condutor da aprendizagem no relacionamento com esse público. O principal diferencial reside em que o adulto tem personalidade formada e saberes preexistentes, os quais não devem ser desprezados no ensino.

Detalhando-se as características desse processo de aprendizagem, veem-se necessidades, orientação, motivações e procedimentos distintos do processo educativo de crianças. O adulto tem necessidade de conhecer os motivos pelo qual deve aprender antes de se comprometer com a aprendizagem. Sua motivação pode ser extrínseca, mas principalmente intrínseca, pois precisa conhecer a aplicabilidade prática do saber para se interessar pelo conhecimento. A aprendizagem do adulto é encarada como resolução de problemas e tarefas da vida quotidiana. Ademais, o adulto está consciente da responsabilidade das suas decisões e da sua vida, devendo ser encarado como indivíduo capaz de se autogerir e com escolhas a serem respeitadas. Principalmente, adultos são portadores de uma bagagem de experiências, pelo que sua educação precisa focar-se nos processos individuais de aprendizagem face aos processos mais coletivos de outras etapas evolutivas (OSÓRIO, 2003).

Não se discorre sobre professor, mas em auxiliar ou facilitador da aprendizagem. Os adultos estão no mesmo plano e ensinam e aprendem uns com os outros. O facilitador do processo elabora junto com o aprendente o contrato de aprendizagem, o diagnóstico das necessidades, os objetivos, avaliação. As técnicas são ativas e experimentais. O clima de aprendizagem deve ser informal, confortável, seguro, com valores de respeito e confiança (KNOWLES, 1990).

Fala-se em superação da dicotomia entre Pedagogia e Andragogia, sendo interessante o intercâmbio entre os modelos conforme as habilidades que se pretendem desenvolver, os momentos da aprendizagem e as características individuais dos alunos. Diz-se que a Andragogia pode ser usada com bons frutos no caso de pessoas mais independentes, com conhecimentos prévios. A educação é um campo de estudo demasiado complexo e rico para se poder encontrar uma teoria adequada a todos os públicos, todas as situações de aprendizagem, todos os facilitadores.

Ao recorte é relevante ainda falar em reeducação. Começando pelo dicionário, é o ato de educar novamente, completar ou aperfeiçoar a educação. Esta é terminologia utilizada expressamente pela Lei n. 13.984/2020, cujo objetivo é estabelecer na LMP a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor.

No meio científico, o termo “reeducação” é encontrado muitas vezes ligado às práticas de reeducação alimentar, de hábitos e postural. Na Pedagogia, frequentemente é lido em textos sobre reeducação de menores em conflito com a lei. Tem-se assim que a reeducação se relaciona com a aprendizagem de algo que já se teve oportunidade anterior de aprender. É, por esse caminho, uma repetição do ensino de algo. Ganha relevo a questão de valorizar o conhecimento prévio do sujeito.

Ao falar em educação em direitos humanos e Andragogia, é difícil não falar em Paulo Freire. Com efeito, célebre educador brasileiro de renome internacional, autor da *Pedagogia do oprimido* (2003). Defendia o papel da escola como de ensinar a ler o mundo para transformá-lo. Um princípio fundamental de sua obra era que o aluno, alfabetizado ou não, leva à escola um saber que não deve ser desprezado e que não é melhor nem pior que a do professor, apenas diferente. No livro *Pedagogia do oprimido*, Freire (2003) propõe uma revisão da relação entre educadores e educandos, devendo o diálogo ser a base primeira para a constituição do processo de ensino e aprendizagem. O educador deveria estabelecer um processo educativo dialógico e problematizante, valorizando cada um pelo que é.

Segundo Freire (2003, p. 70), os homens educam-se entre si mediatizados pelo mundo. O modelo propõe exige a superação da contradição educador-educando e o diálogo, e em que ambos se tornam sujeitos do processo e crescem juntos em liberdade, procurando o conhecimento verdadeiro e a cultura pela emergência das consciências para uma inserção crítica na realidade. A educação é, em última análise, instrumento de libertação de consciências.

Na obra *Pedagogia da autonomia*, Freire (2018) propõe um conjunto de conhecimentos e práticas indispensáveis a qualquer educador, sendo basilar o reconhecimento da importância da interação entre teoria e prática. Ensinar é muito mais que reproduzir conhecimentos. Exige respeito à autonomia do ser educando, bom senso e ética.

Ali estabelece que não há docência sem discência: as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças, não se reduzem à condição de objeto um do outro. O ensino deve respeitar os saberes socialmente construídos pelos alunos na prática comunitária. Devem ser discutidos os problemas por eles vividos, qual a razão de ser dos conteúdos. Devem ser questionadas as implicações políticas e ideológicas do objeto aprendido. Estabelece-se ali que ensinar exige risco, aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de discriminação. Ensinar exige alegria, esperança, generosidade. Ensinar exige querer bem aos educandos, disponibilidade para o diálogo e, acima de tudo, a convicção que mudar é possível.

Os direitos humanos estabelecem historicamente um determinado ideal da condição humana. Por outra mão, a condição para se alcançar a vida digna é a necessidade de pensamento independente e ações competentes. Contudo, o que se vê acontecer nos dias atuais é a brutal indiferença, o cinismo, o racismo, a selvageria, a intolerância e uma apatia generalizada diante de tais situações, contexto esse que vai se tornando insustentável.

A liberdade é fundamental na constituição dos direitos humanos, sobretudo pelo fato de proporcionar ao homem pensamentos livres. Nesse contexto, o objetivo de instâncias de formação deve ser a construção de indivíduos capazes de ação e pensamento independentes, e

que vejam no serviço à comunidade seu mais importante problema vital. Por esse motivo, a educação em direitos humanos parece, de fato, consistir uma alternativa com razoável potencial de efetividade quanto ao cultivo e à promoção dos Direitos Humanos, na medida em que constitui uma ação planejada ou um projeto intencional (VENDRAMINI, 2014).

Assim, é preciso que no ambiente escolar ocorra o estímulo à conscientização ambiental, da ação cívica, de habilidades, qualidades, capacidades e valores que levem à realização de ações individuais e coletivas úteis à solução dos problemas sociais da comunidade política, enfim, de valorização ao ser humano, enquanto sujeito de direitos fundamentais (VENDRAMINI, 2014).

O ambiente educativo deve ser um local de promoção dos direitos humanos, “neste sentido, parece indiscutível estabelecer como prioridade nas Escolas o despertar do espírito humanista, caso contrário, a necessidade de tratar o homem de acordo com sua *dignidade* não sobrevirá” (VENDRAMINI, 2014).

5.2.3 Círculos de construção de paz: conceitos, elementos e objetivos

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças (PRANIS, 2011). Processos circulares são uma forma de estabelecer conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las e ofertar a todos igual e voluntária oportunidade de participar, de ser ouvido sem interrupção (PRANIS, 2010).

Os processos circulares são alicerçados na forma de diálogo e rituais aborígenes e em culturas ancestrais. Ao longo do tempo, passaram por adaptações, agregando práticas restaurativas, comunicação não-violenta, escuta qualificada e construção de consenso para o alcance de soluções que expressam necessidades individuais e, ao mesmo tempo, as do grupo (PRANIS, 2010).

Para algumas culturas, os círculos são espaços sagrados. Evocam o melhor das pessoas, consistindo alternativa de comunicação ao modelo de reunião hierarquizado contemporâneo, o qual reflete posicionamentos competitivos e expressa cultura de dominação. Na cultura ocidental, a escuta acontece em função do poder que alguém tem. O processo comunicativo estabelecido no círculo merece relevo. Na democracia, o falar, o expressar-se, significa também poder. A fala empodera, liberta, desoprime. O sujeito subalterno, por outro lado, não tem história, não pode ser ouvido, nem se autorepresentar (SPIVAK, 2010). Nessa

linha, o formato espacial simboliza princípios fundamentais da liderança compartilhada, quais sejam igualdade, conexão, inclusão, operacionalizando conceitos contemporâneos de democracia e inclusão (PRANIS, 2010).

A meta geral dos círculos é criar espaços onde as pessoas possam estabelecer ligações mais amorosas com os outros. Prestam-se muito bem às finalidades de unir pessoas e ser instrumento para promoção de cultura de paz. Geram empatia, comprometimento, criam vínculos e estabelecem limites, promovendo convivência harmoniosa entre pessoas. De acordo com Pranis (2010), testemunham-se os danos decorrentes da desconexão e também o poder de cura que a conexão tem, quando se faz sentir. Precisa-se compreender e respeitar as diferenças. Por essa via, a filosofia subjacente aos círculos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando aos outros, ajudam a si próprios.

Os círculos de construção de paz não são um processo neutro, livre de valores. Ao contrário, são conscientemente erguidos em cima de um alicerce de valores partilhados. A estrutura axiológica é a mesma em todos eles, refletindo desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva. Nessa via, os valores do círculo advêm de impulsos humanos básicos, encontrando-se neles: honestidade, humildade, compartilhamento, coragem, inclusão, empatia, confiança, perdão e amor.

Para Pranis (2010), todo o universo está ligado e é impossível isolar algo e agir sobre aquilo sem atingir todo o resto. No cerne do círculo, está a importância de se reconhecer o impacto dos comportamentos sobre os outros, bem como a interconexão dos destinos. Percebe-se que esse pressuposto faz com que atenção a cada um e aos relacionamentos seja tão importante. Ademais, cada pessoa tem dignidade e valor intrínsecos. Estabelece-se ainda que ninguém detém a verdade total, posto que apenas por meio da partilha de experiências é que se chega mais perto de uma visão completa.

Os processos circulares detêm caráter holístico. A experiência humana se compõe de aspectos mentais, físicos, emocionais e espirituais. Logo, os círculos criam, de modo intencional, um espaço onde todos os aspectos da experiência humana recebem reconhecimento e são bem-vindos. Neles se presume que os conflitos e as dificuldades têm conteúdo emocional e espiritual para os participantes e que a resolução eficaz das questões requer o exame detalhado desses conteúdos emocionais e espirituais, bem como conteúdos físicos e mentais.

Há vários tipos de processos circulares: para sentenciamento, encontro vítima ofensor e de círculos de paz, sendo os mais conhecidos. Tratando especificamente destes últimos, dividem-se em: círculos de diálogo; círculos de compreensão; de restabelecimento; de apoio; de construção de senso comunitário; de resolução de conflitos; de reintegração; de

celebração ou reconhecimento. Percebe-se que a metodologia é a mesma, e a classificação é conforme a finalidade do encontro. Varia a maior ou menor necessidade de preparação anterior dos envolvidos, conforme a complexidade do fim a ser atingido (PRANIS, 2010).

Aplicações práticas dos processos circulares são ampliar a comunicação eficiente, apoiar a construção de relacionamentos, aprofundar *insight* pessoal e promover mudança em hábitos de vida (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011). Passa-se a investigar a tipologia de alguns círculos de paz, conforme Pranis (2010).

- a) Círculos de diálogo: visam a explorar uma questão a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam nossas reflexões.
- b) Círculos de compreensão: há o propósito de desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de determinado acontecimento ou comportamento.
- c) Círculo de restabelecimento: objetiva partilhar a dor de uma pessoa ou grupo por trauma ou perda.
- d) Os círculos de apoio: são processos dirigidos pela comunidade em parceria com o sistema de justiça criminal.
- e) Círculos de construção de senso comunitário têm o propósito de criar vínculos e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que têm interesses em comum.
- f) Círculo de resolução de conflitos: reúne partes de uma disputa a fim de resolver suas diferenças.
- g) Círculo de reintegração: reúne o indivíduo com o grupo do qual foi separado ou afastado, a fim de promover reconciliação e aceitação, culminando na reintegração do indivíduo.
- h) Círculo de celebração ou reconhecimento: o grupo se reúne a fim de prestar reconhecimento e partilhar a alegria.

A metodologia é a contação de histórias e a comunicação não-violenta de Rosenberg (2006). No fundo, são uma forma de diálogo orientada por um facilitador e que viabiliza terapia comunitária. Pessoas se aproximam pela contação de histórias, o que gera união pela humanidade em comum (PRANIS, 2010). Contar uma história é um processo de reflexão sobre si mesmo. Destarte, a partilha de pontos de vista diferentes aumenta a

compreensão sobre a questão e pode melhorar relacionamentos. Assim, o círculo empresta voz a perspectivas diferentes e possibilita conscientização da comunidade e do sistema.

As narrativas pessoais são o manancial de revelação e sabedoria dos círculos. Estabelece-se a premissa de que, quando se conta uma história, a informação é transmitida de modo a criar abertura por parte daquele que escuta. Se a mesma informação for passada de forma direta ou cognitiva, o receptor imediatamente aciona um mecanismo de avaliação para decidir se concorda ou não. Quando se contam histórias, mobilizam-se escutas diferentes, pois absorve-se a história antes de avaliar seu conteúdo.

Há um grande “não” no círculo: não pode ser usado para convencer os outros ou mudar pontos de vista, pois sua premissa maior é o respeito pelo outro. Deste modo, não se usam os processos circulares para dar aula nem para mudar os outros. Cada um apreende o conteúdo por si, mediante contação de histórias e troca de pontos de vista. Os círculos não tentam direcionar os participantes para um resultado pré-determinado. São constrictos por valores, mas não por resultados específicos.

São instrumentos: o protagonismo pela fala; a escuta ativa; a igualdade; liderança compartilhada; a contação de histórias. O aprendizado ocorre por meio da partilha e contação de histórias. A troca de perspectivas proporciona empatia e aprendizado. Não há professores, mas facilitadores. Os círculos viabilizam estrutura para criar liberdade: liberdade para expressar verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.

São elementos estruturais dos processos circulares: cerimônia, bastão de fala, facilitador, orientações e processo decisório consensual. Cerimônias de abertura e de encerramento são etapas importantes e têm finalidade de marcar o círculo como espaço sagrado, em que os participantes têm qualidade de presença distinta dos encontros corriqueiros do dia a dia. Visam a trazer centramento e foco. O círculo convida os participantes a deixarem cair suas máscaras e proteções que criam distância do seu eu-verdadeiro e do eu-verdadeiro de outras pessoas.

A cerimônia de abertura incentiva as pessoas a deixar cair máscaras e defesas que normalmente usamos e que criam distância em relação aos outros. Promove centramento, lembra os valores do círculo, limpa vibrações negativas advindas de fontes de stress externas, fomenta um clima de otimismo e celebra a presença de todos os integrantes do processo. As cerimônias de fechamento são reconhecimento pelo esforço realizado. Reafirmam a

interconexão, instilam esperança em relação ao futuro, e preparam o participante para voltar ao espaço comum da vida.

O bastão de fala proporciona que as pessoas se ouçam melhor. Gera plena manifestação de emoções, escuta mais profunda, reflexão cuidadosa e ritmo tranquilo. Permite escutar sem pensar em uma resposta, ao passo que distribui por toda a roda a responsabilidade de reagir e gerenciar emoções difíceis. O bastão de fala é ainda poderoso equalizador. Permite que cada participante tenha igual oportunidade de falar, e traz implícito em sua presunção de que todos têm algo de importante a falar para o grupo. É vital para criar espaço onde os participantes possam falar de um recôndito de verdade.

O facilitador não é professor, superior aos outros, mas sim um guardião do processo. Supervisiona a qualidade do espaço. Não controla as questões a serem levantadas, nem tenta conduzir os envolvidos em determinada direção. Pode intervir para zelar pela qualidade da interação, não sendo responsável por encontrar soluções nem controlar. Sem embargo, o papel do guardião não é de neutralidade: ele participa do processo e pode oferecer pensamentos, ideias e histórias (PRANIS, 2010).

Antes de começar o círculo, as regras do espaço são traçadas, em processo decisório consensual. Há lembretes para que os participantes tenham o compromisso mútuo de criar um lugar protegido que viabilize diálogos complicados. São compromissos ou promessas que os participantes fazem uns aos outros quanto ao modo como se comportarão no círculo, variando conforme o círculo. São lembretes construtivos, não orientações rígidas. Ajudam os participantes a refletirem sobre qual será a qualidade de sua presença diante dos outros.

No círculo, a experiência vivida é mais valiosa que conselhos. Quando alguém conta uma história, mobiliza as pessoas à sua volta em muitos níveis: emocional, espiritual, físico e mental. Por outro lado, os interlocutores absorvem as histórias de modo muito diferente do que se estivessem ouvindo conselhos. Durante o processo circular, o qual pode durar entre quarenta minutos e uma hora, costumam ser propostas três ou quatro perguntas, respondidas em sentido horário ou anti-horário, com o passar do bastão da fala. O processo de conhecer as pessoas num nível mais profundo e formar relacionamentos acontece basicamente dentro do próprio círculo (PRANIS, 2010).

Nem todos os círculos de construção de paz tomam soluções, mas quando o fazem, elas são decisões consensuais. Entende-se por consenso o fato de todos os participantes estarem dispostos a viver segundo aquela decisão e apoiar sua implementação. O compromisso com o consenso envolve os participantes na tarefa de ajudar os outros a satisfazerem suas necessidades

enquanto, ao mesmo tempo, atendem as próprias necessidades. Com o consenso, todos ganham poder (PRANIS, 2010).

As primeiras rodadas criam um caminho para que as pessoas falem sobre quem são e o que é importante para elas, partilhando experiências de modo significativo. Nas rodadas iniciais, o facilitador é um modelo de vulnerabilidade na partilha de sentimentos profundos. Assim que as pessoas expõem suas vulnerabilidades, começa a se formar a confiança do grupo. O nível de ligação e confiança tem impacto direto tanto sobre a eficácia do diálogo quanto às questões em pauta e o desenvolvimento dos planos para resolvê-las. Quando um grupo de pessoas não desenvolveu ligação e confiança mútua, a discussão dos problemas tende a ficar no nível superficial. Em geral, quando se fala sobre questões difíceis, o sentimento é de grande vulnerabilidade. Sem estarem imbuídas de um sentido de conexão e confiança, as pessoas não oferecerão facilmente aqueles dons e recursos que poderiam servir à tarefa do grupo. Os planos de informação desenvolvidos a partir de um nível superficial e informação e análise resultam ineficazes (PRANIS, 2010).

Os estágios de círculos de diálogo são:

- 1º Adequação: determinação de sua aplicabilidade: o círculo é recurso adequado para a situação?
- 2º Preparação: visa a familiarizar partes e começar a estudar o contexto do problema.
- 3º Encontro: é o encontro de todas as partes. Delimitam-se consensos e desenvolvem-se acordos.
- 4º Acompanhamento. Avalia-se o progresso dos círculos.

Pranis (2010) chama a atenção para uma visão de mundo nova como pressuposto filosófico. Pelo modelo newtoniano, o mundo é caracterizado por reducionismo e materialismo – com foco em coisas e não em relacionamentos. Nesse sentido, o ato de contar histórias é inovador, dada a criação de espírito comunitário, formação de vínculos e ações coletivas. Uma das mais importantes contribuições do círculo é o fortalecimento da teia de relacionamentos de um grupo de pessoas. No círculo, esses padrões de comportamento podem ser construídos a partir de valores partilhados e da compreensão plena de como suas escolhas afetarão os outros. Com o processo circular, abre-se a possibilidade de transformar conflitos: algo bom pode sair de qualquer situação.

Ao mesmo tempo, o círculo é um lugar de acolhimento, de escuta. Pranis (2010, p. 81) diz “Isso é terrivelmente contracultural, porque queremos soluções rápidas. Estamos todos

famintos de comunidade. É um lugar maravilhoso para ir dizer algo sabendo que você vai ser ouvido. Esta é uma alternativa a simplesmente dividir as pessoas entre nós e eles”.

O exercício de poder de cada um afeta os outros. Assim, cada um tem a responsabilidade de prestar atenção ao impacto de seu uso do poder. O processo do círculo ajuda os indivíduos e o grupo a experimentarem o poder saudável na presença um do outro. Cada pessoa tem voz; cada pessoa é valorizada. O poder individual no círculo é autodeterminante – ter voz, escolher o quê e se quer falar. O poder coletivo no círculo é um “poder-com”. Parte-se da premissa de que decisões coletivas no círculo não privilegiam nenhum ponto de vista ou posição (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

A comunicação não-violenta possibilitada no círculo é uma abordagem crítica aos relacionamentos hierárquicos legados pela sociedade patriarcal, a qual potencializa posturas autoritárias e tende a instalar mecanismo de subjugação e controle. Ao mesmo tempo, questiona ainda a habilidade em dar *feedbacks* e promover responsabilidade de maneira confiável e respeitosa.

É importante conhecer a diferença do círculo para outros processos. Na maior parte dos processos de grupo, a natureza é estabelecida pelo controle e responsabilidade do facilitador. Em contrapartida, várias características do círculo reduzem o poder do facilitador e fazem com que esteja em pé de igualdade com os outros membros do círculo. Isso transfere poder e responsabilidade pelo que acontece no círculo aos participantes de forma natural. Na terapia de grupo conduzida por psicólogos, por exemplo, o profissional não participa do processo como um igual, apenas o conduz (VIEIRA, 2019). Não conta suas histórias, não divide a liderança com o grupo de modo tão ativo.

Anota Pranis (2010) que nos Estados Unidos os círculos de construção de paz foram introduzidos com a filosofia da justiça restaurativa, que inclui todos os envolvidos (as vítimas de um crime, os perpetradores, e a comunidade) em processo de compreensão dos danos e criação de estratégias para sua reparação.

Os círculos, no formato difundido por Pranis, foram introduzidos no Judiciário nacional há cerca de 15 anos, pela Unesco, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), e institucionalizados, atualmente, por meio de cursos e replicados para servidores e membros por todo o Brasil. Conforme Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 9), “[...] a metodologia de Círculos de Construção de Paz [de Pranis] mostrou-se de fácil apropriação e capaz de produzir resultados imediatos”.

Nos círculos de construção de paz, tem-se uma via de terapia comunitária de fácil acesso. Ali, a figura do psicólogo, personagem tanto valioso quanto escasso dentro do Judiciário, não é essencial. Nesses grupos, tem-se meio de autoconhecimento e ressignificação de atitudes. Processualmente, há vários momentos de aplicação: pré-acusação, pós-acusação, judicial ou pós-judicial.

5.3 Metodologia da pesquisa de campo

A tese trata da exposição de um caso, o *Projeto Regando Flores*. Tratou-se de projeto guarda-chuva, com várias ações de enfrentamento à violência doméstica. Selecionouse um programa de intervenção para análise, prioritariamente qualitativa, qual seja o encaminhamento de homens e mulheres envolvidos em violência prevista na Lei Maria da Penha. Nos capítulos anteriores, objetivou-se construir referencial teórico de cunho exploratório, de modo a subsidiar a avaliação do Projeto, tanto quanto à sua eficiência no combate à violência doméstica, como de modo a auscultar sua viabilidade como prática de justiça restaurativa.

A delimitação sobre o universo de envolvidos foi feita tendo por base a única vara criminal da cidade de Mozarlândia, a qual atende duas cidades, distantes cerca de 40 km, Mozarlândia e Araguapaz. Trata-se de região do Noroeste goiano, de economia agroindustrial, e população somada de cerca de 20.000 habitantes.

Visou-se a auscultar o *Regando Flores* como forma de reeducar homens e mulheres sobre direitos humanos e violência doméstica, mediante palestras e círculos de paz. A pesquisa nesse tópico teve caráter de estudo de caso, realizado em campo. A análise foi eminentemente qualitativa, sobre a participação dos envolvidos no *Regando Flores* e cotejo com outros projetos similares. Registra-se momento quantitativo acerca da aferição global do projeto e reincidência. Utilizou-se método de indução sobre os resultados. Mensuraram-se a quantidade de processos de violência doméstica, quantidade de pessoas atingidas pelo *Regando Flores* e taxas de reincidência. Aplicaram-se três questionários em entrevista aos envolvidos: questionário A; questionário B; questionário C, de cotejo entre projetos.

A pesquisadora principal é juíza titular com atuação criminal na comarca de Mozarlândia/Goiás. A depositária dos dados é a Escrivã da Vara Criminal. Os palestrantes foram equipe flutuante. Os círculos foram facilitados por voluntários do Projeto selecionados psicólogos e assistentes sociais por edital institucional e por servidores do tribunal capacitados

para aplicação de círculos. Os dados da pesquisa serão coletados pela pesquisadora principal, por voluntários e servidores do TJ.

Tomou-se o *Projeto Regando Flores* como um projeto de intervenção, visto como uma proposta de ação construída a partir da identificação de problemas, necessidades e fatores determinantes. O termo “projeto” refere-se a um plano para realização de uma ação coordenada no futuro, algo que se lança à frente, sustentado em objetivos a serem alcançados. Já a palavra intervenção implica uma ação objetiva, um fazer concreto numa dada realidade. Nesse sentido, um projeto de intervenção deve definir e orientar as ações planejadas para resolução de problemas e/ou necessidades identificadas, preocupando-se em gerar mudança e desenvolvimento (SCHNEIDER; FLACH, [2017]).

A pesquisa sobre o projeto de intervenção *Regando Flores* tem caráter eminentemente qualitativo, caracterizada como aquela pesquisa a qual usa a teoria para dar explicação para comportamentos, a qual pode ser completada com variáveis, construções e hipóteses. Ademais, os pesquisadores qualitativos usam cada vez mais lentes ou perspectivas teóricas para guiar seu estudo e levantar questões de gênero, classe e raça (ou uma combinação entre elas) que gostariam de abordar (CRESWELL, 2007).

Mensuraram-se informações junto ao cartório da Vara Criminal de Mozarlândia, mediante solicitação, quais sejam:

1. As quantidades de processos de violência doméstica em cinco anos;
2. A quantidade de homens e mulheres encaminhados ao *Regando Flores*, com suas frequências;
3. taxas de reincidência, dos homens envolvidos.

A reincidência foi percebida não no sentido técnico como nova condenação, com trânsito em julgado, antes da ocorrência do fato em análise. Apurou-se reincidência como novo envolvimento em processo de violência doméstica, seja medida protetiva, ação penal ou inquérito. Optou-se por tal metodologia com vistas a verificar se a participação no *Regando Flores* teve algum impacto quanto ao envolvimento em novas violências.

Com o questionário A, propuseram-se perguntas pessoais de múltipla escolha aos envolvidos em violência doméstica, homens e mulheres, com o intuito de perscrutar perfil socioeconômico, estado do relacionamento em que houve o conflito e nível de violência praticado:

1. Identificação do Participante
 - 1.1 Nome:
 - 1.2 Processo:

- 1.3 Idade:
- 1.4 Escolaridade
- 1.5 Situação de Emprego
- 1.6 Profissão
- 1.7 Renda
- 1.8 Estado Civil
2. Participação no Grupo
 - 2.1 Período:
 - 2.2 Coordenador;
 - 2.3 No de Encontros:
 - 2.4 No de Faltas:
3. Mudança de comportamento após o Grupo
 - 3.1 Vínculo c/ a suposta vítima
 - 3.2 Continua conviver c/ a suposta vítima?
 - 3.3 Como está a relação com a suposta vítima?
 - 3.4 Constituiu novo relacionamento afetivo?
 - 3.5 Qual a natureza do vínculo?
 - 3.6 Como está este relacionamento:
 - 3.7 Frequência da ocorrência de discussões e agressões verbais
 - 3.8 Frequência da ocorrência de brigas com agressões físicas
 - 3.9 Percepção da mudança de comportamento
4. Tipificação e frequência de comportamento após o grupo

O questionário B propôs perguntas sobre como a comunidade recebeu o projeto de intervenção *Regando Flores*, seu sucesso em promover habilidades prossociais de respeito, empatia, compaixão, autoconhecimento, além de ideias de igualdade entre os sexos, combate ao machismo e transformação pessoal. Foi aplicado aos homens e mulheres envolvidos em processos, palestrantes, facilitadores de círculos e comunidade do Judiciário local. Veicularam-se perguntas abertas, em formato a estimular o apontamento de elementos específicos sobre cada item questionado.

No formulário B, perguntaram-se:

1. Nome
2. Papel no Projeto:
3. Tempo no Projeto:

4. Como você vê a iniciativa do Judiciário de promover palestras e círculos para homens envolvidos em violência doméstica?
5. Como você vê o *Projeto Regando Flores*? Positivo ou negativo? Por quê?
6. Na sua opinião, o *Projeto Regando Flores* tem impacto na vida das pessoas? Qual?
7. Na sua opinião, o *Projeto Regando Flores* tem sucesso em quê? Falha em quê?
8. Na sua opinião, os homens atendidos aprenderam algo com as palestras? O quê?
9. Na sua opinião, os homens atendidos aperfeiçoam suas habilidades em relacionamentos com o Projeto? Sim ou não.
10. Na sua opinião, os homens atendidos aumentaram seu grau de responsabilização quanto ao seu envolvimento em violência doméstica? Sim ou não.
11. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles empatia, compreendida como a habilidade de se colocar no lugar do outro? Sim ou não.
12. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles respeito ao próximo? Sim ou não.
13. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto instiga neles o sentimento de compaixão, compreendido como piedade e empatia com a tristeza alheia? Sim ou não.
14. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles o autoconhecimento? Sim ou não.
15. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto promove a igualdade entre homens e mulheres? Sim ou não.
16. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir a violência doméstica? Sim ou não.
17. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir o machismo? Sim ou não.
18. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto diminui as chances de voltarem a praticar violência doméstica? Sim ou não.
19. Atribua de 0 a 10 uma nota ao *Projeto Regando Flores*.

Um terceiro questionário (C) foi aplicado aos projetos similares encontrados, também de caráter aberto, selecionando pontos de comparação, como metodologia, público, pontos de positivos e negativos, de modo a cotejar os projetos similares ao *Regando Flores*.

Perguntaram-se:

1. Nome do projeto;

2. Comarca;
3. Tempo de projeto;
4. Histórico do projeto: como surgiu e como se encontra hoje;
5. Metodologia e objetivo;
6. Parceiros;
7. Equipe: quem conduz o projeto e se há psicólogos e assistentes sociais;
8. Público e quantidade de participantes;
9. Resultados obtidos;
10. Ponto forte;
11. Dificuldades;
12. Forma de avaliação.

Após a aplicação dos questionários, foram feitos gráficos e planilhas, de modo a mensurar numericamente os resultados. Após a mensuração dos resultados, sobre perfil dos envolvidos e avaliação do *Regando Flores*, os percentuais encontrados foram avaliados e transformados em gráficos. As entrevistas também foram mensuradas e transformadas em gráficos, quando de múltipla escolha ou com resposta objetiva. O teor das respostas dos questionários de caráter aberto foi avaliado segundo a técnica de análise do discurso.

Tomadas tais premissas, avaliou-se, por indução, o machismo encontrado nos envolvidos, a percepção que tiveram sobre o projeto, os ganhos de conhecimento prosocial e a eficiência do Projeto em reparar os danos causados pela violência doméstica. Conforme a reparação dos danos pessoais e sociais e o atingimento das necessidades dos envolvidos, coletados conforme autoavaliações nas entrevistas, objetivou-se investigar o *Regando Flores* como prática de justiça restaurativa, viável a ser implementada como política pública ao enfrentamento da violência doméstica, em maior escala.

A lógica indutiva usada para a avaliação da pesquisa, em viés qualitativo (CRESWELL, 2007), foi a seguinte:

Figura 12 – Lógica indutiva para avaliação da pesquisa

1. Pesquisador reúne informações
2. Pesquisador faz perguntas abertas para os participantes
3. Pesquisador analisa os dados para formar temas e categorias
4. Pesquisador procura padrões amplos, generalizações ou teorias, a partir de temas e categorias
5. Generalizações ou teorias comparadas com experiências passadas e literatura

Fonte: elaborado pela autora.

A pesquisa foi realizada na Vara Criminal da Comarca de Mozarlândia/GO, pela juíza titular, que também a pesquisadora principal (doutoranda). O *Projeto Regando Flores* foi desenvolvido nessa Vara, de modo institucional. Contou-se com recursos do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), pois se tratou de Projeto institucional. Além disso, o Projeto contou com equipe de aproximadamente dez voluntários, psicólogos e assistentes sociais, selecionados de modo institucional por edital e não remunerados financeiramente. Contou-se ainda com parceiros da comunidade para ministrarem palestras sem remuneração.

A pesquisa não foi financiada em si. O TJGO, a Prefeitura de Mozarlândia/GO e os voluntários do *Projeto Regando Flores* fornecerão espaço, mão de obra e material gráfico.

Quadro 16 – Espaço, mão de obra e material gráfico fornecidos pelos voluntários do *Projeto Regando Flores*

Item	Valor	Fonte
Material gráfico de divulgação e impressão dos questionários	Recurso institucional. Sem ônus para a pesquisa.	TJGO
Local para palestras e círculos com homens	Auditório do fórum. Recurso institucional. Sem ônus para a pesquisa.	TJGO
Local para palestras e círculos com mulheres	Sede do Conselho Municipal de Assistência Social. Recurso institucional. Sem ônus para a pesquisa.	Prefeitura
Facilitadores de círculos	Recurso institucional. Sem ônus para a pesquisa.	TJGO. Servidores do TJGO e voluntários
Palestrantes	Voluntários selecionados na comunidade. Sem ônus para a pesquisa.	Voluntários
Local para aplicação de questionário	Sala de atendimento. Recurso institucional. Sem ônus para a pesquisa.	TJGO

Fonte: elaborado pela autora.

5.4 Dados coletados

O *Projeto Regando Flores* funcionou com palestras e círculos de paz de 05.11.2018 a 20.03.2020, ou seja, um ano, quatro meses e 15 dias. No período, houve entrada de 107 processos de violência doméstica na Vara Criminal da Comarca de Mozarlândia/GO, compreendido “processo” como medida protetiva, inquérito policial, ação penal ou execução de pena. O público de homens e mulheres atingido foi de: 138 homens e 138 mulheres. Realizaram-se 29 encontros, dentre palestras e círculos de paz.

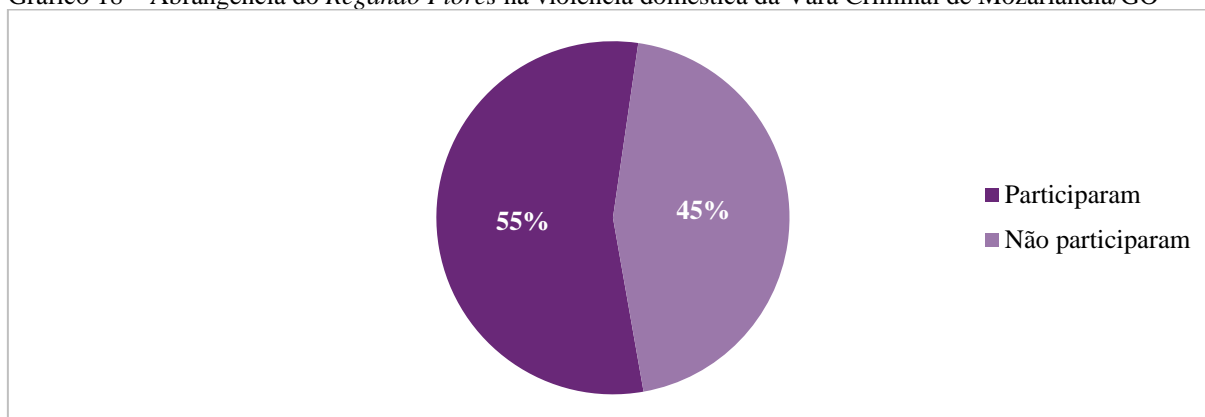
Tomados por base os anos de 2015 a 2020, observou-se que houve entrada anual de processos envolvendo violência doméstica na seguinte proporção:

Tabela 5 – Processos envolvendo violência doméstica, Mozarlândia/GO (2015-2020)

Ano	Quantidade de processos envolvendo violência doméstica
2015	14
2016	16
2017	53
2018	94
2019	81
2020	34 (três meses)

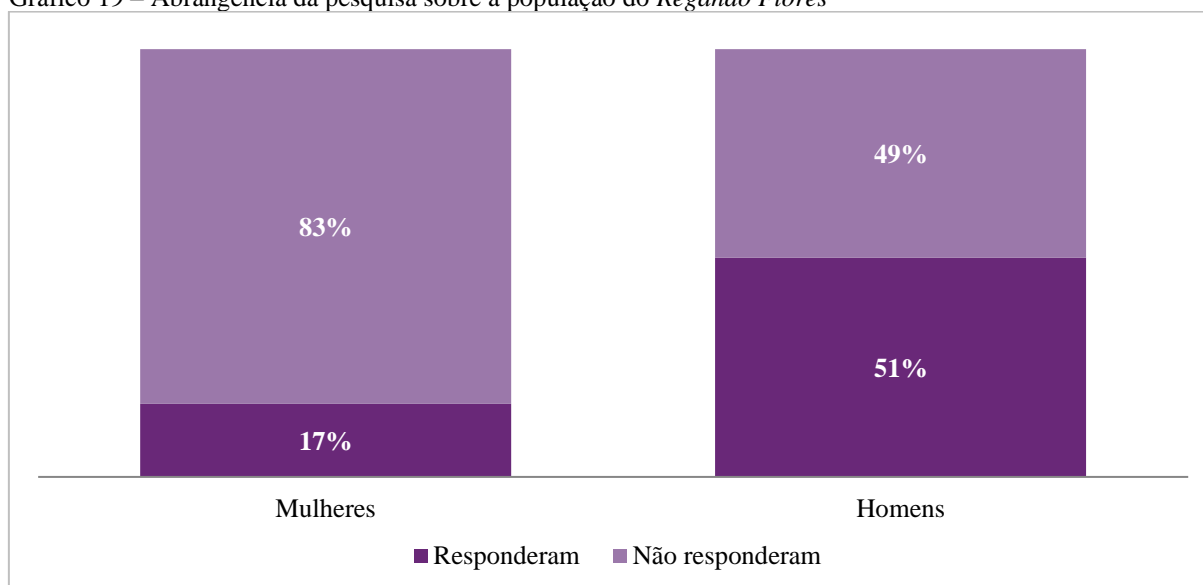
Fonte: elaborada pela autora.

Deste modo, contemplou-se a entrada anual média de 52 processos de violência doméstica, com média mensal de 4,3 processos. Tomado o número de 107 processos de VD durante o período do *Regando Flores*, com inclusão de 138 pares de agressor-ofendida, observou-se cobertura do Projeto inferior ao número de casos novos de VD. Atribui-se tal dado à consideração de que a inclusão no RF se dava independentemente do estágio do processo de VD, se novo ou antigo. Assim, processos em curso já há anos foram também encaminhados ao Projeto.

Gráfico 18 – Abrangência do *Regando Flores* na violência doméstica da Vara Criminal de Mozarlândia/GO

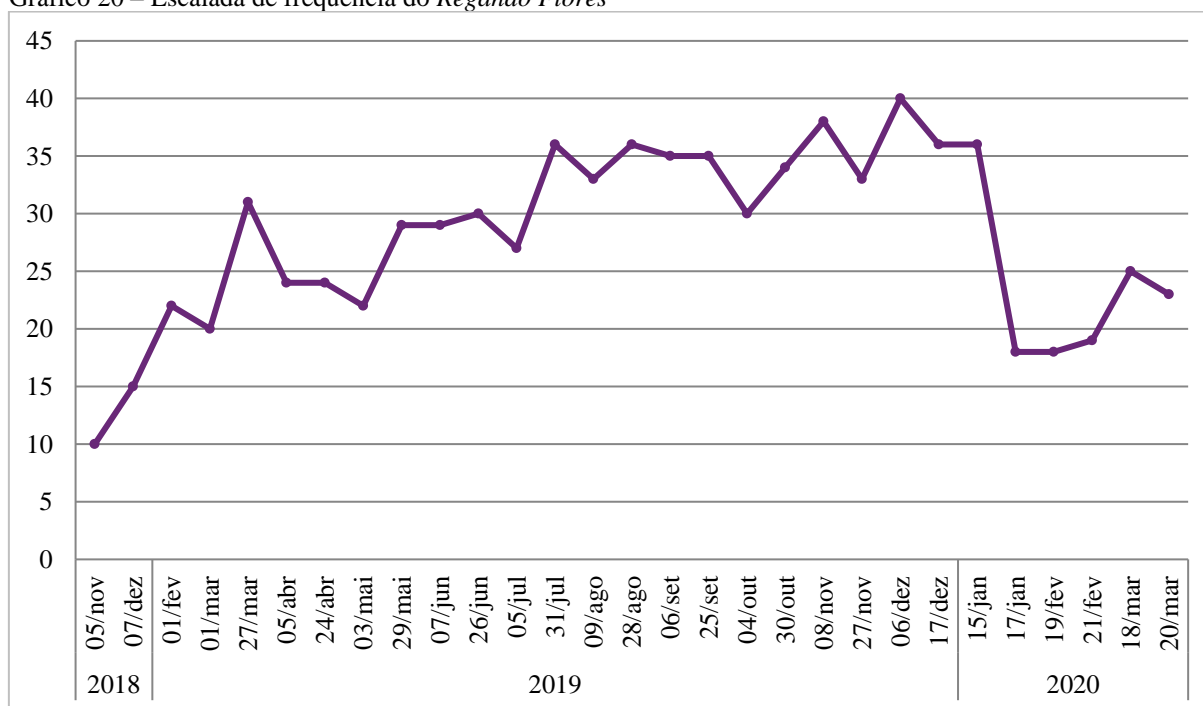
Fonte: elaborado pela autora.

Do total de 138 medidas de reeducação determinadas, 76 casais foram incluídos no projeto, com evasão de 62 pares de agressor-vítima. A exclusão dos pares deu-se por: solicitação das partes ou falha na inclusão do projeto; falha no cumprimento da determinação judicial. Como a comarca de Mozarlândia abrange duas cidades, alguns homens, cujo comparecimento era obrigatório, pediram dispensa de sua frequência, por morarem na cidade vizinha, em fazendas ou terem se mudado da região. Houve ainda pedidos de dispensa por questões de o empregador não liberar o homem-agressor para os encontros. Foi questão relevante ainda a falha do gabinete ou da escrivania em incluir os pares no Projeto, o que se atribui à falta de rotina judicial e cartorária na determinação de encaminhamento, feito em caráter experimental no período em análise.

Gráfico 19 – Abrangência da pesquisa sobre a população do *Regando Flores*

Fonte: elaborado pela autora.

Ao final do período de 05.11.2018 a 20.03.2020, 21 homens foram formalmente liberados, por terem cumprido o ciclo de doze meses de Projeto, com até 03 faltas injustificadas. As mulheres-vítimas não compareceram aos grupos de apoio, o que será avaliado em momento oportuno. Iniciou-se com a frequência de 10 homens. Ao final do período em análise, a última reunião teve 24 presentes. Constatou-se assim comparecimento crescente aos encontros.

Gráfico 20 – Escalada de frequência do *Regando Flores*

Fonte: elaborado pela autora.

Dos 76 pares encaminhados ao *Regando Flores*, 39 homens e 16 mulheres foram ouvidos, com aplicação de entrevista, formulários A e B. Foram ouvidos ainda 9 membros do *staff* do *Regando Flores*, pessoas as quais funcionaram como palestrantes e facilitadores de círculos para homens, respondendo na pesquisa ao formulário B. Aplicou-se ainda a entrevista sobre os resultados do *Regando Flores* (formulário B) a 14 servidores do Fórum de Mozarlândia. Aplicaram-se 13 entrevistas de cotejo entre projetos (formulário C).

Deste modo, os dados foram coletados da seguinte forma:

Tabela 6 – Pares de homem e mulher envolvidos em violência doméstica

Formulário de pesquisa aplicado	Objetivo	Quant.
Formulário A	Perfil socioeconômico	39 agressores e 16 vítimas
Formulário B	Avaliação do <i>Regando Flores</i>	39 agressores e 16 vítimas

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 7 – *Staff* e servidores do Judiciário

Formulário de pesquisa aplicado	Objetivo	Quant.
Formulário B	Avaliação do <i>Regando Flores</i>	9 <i>staff</i> e 23 servidores

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 8 – Membros de projetos análogos

Formulário de pesquisa aplicado	Objetivo	Quant.
Formulário C	Comparação entre projetos	13

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 9 – Total de pessoas ouvidas na pesquisa

		Quant.
Ouvidos na pesquisa	Homens, mulheres, <i>staff</i> e servidores e projetos de cotejo	100 pessoas ouvidas
Ouvidos sobre o <i>Projeto Regando Flores</i>	Homens, mulheres, <i>staff</i> e servidores	87

Fonte: elaborada pela autora.

As entrevistas foram aplicadas pessoalmente ou por telefone, por servidor do fórum ou *staff* do projeto, devidamente credenciado junto ao Conselho de Ética da Universidade e mediante esclarecimento de tratar-se de pesquisa acadêmica, de participação facultativa. O ambiente de aplicação e entrevista, quando presencial, foi o Fórum de Mozarlândia. Como tratava-se de entrevista opcional, nem todos os envolvidos no *Projeto Regando Flores* quiseram participar. Percentual significativo ainda não foi encontrado em suas casas ou telefones, para responder à pesquisa.

Consigne-se que a pesquisa foi devidamente aprovada junto ao Conselho de Ética da Universidade Federal do Ceará, conforme anexos, submetida mediante o número de protocolo 26153319.2.0000.5054, plataforma Brasil, data de aprovação 11.12.2019. Gize-se

ainda que os formulários de pesquisa foram aplicados entre janeiro e maio de 2020, após, portanto, aprovação ética pela Universidade.

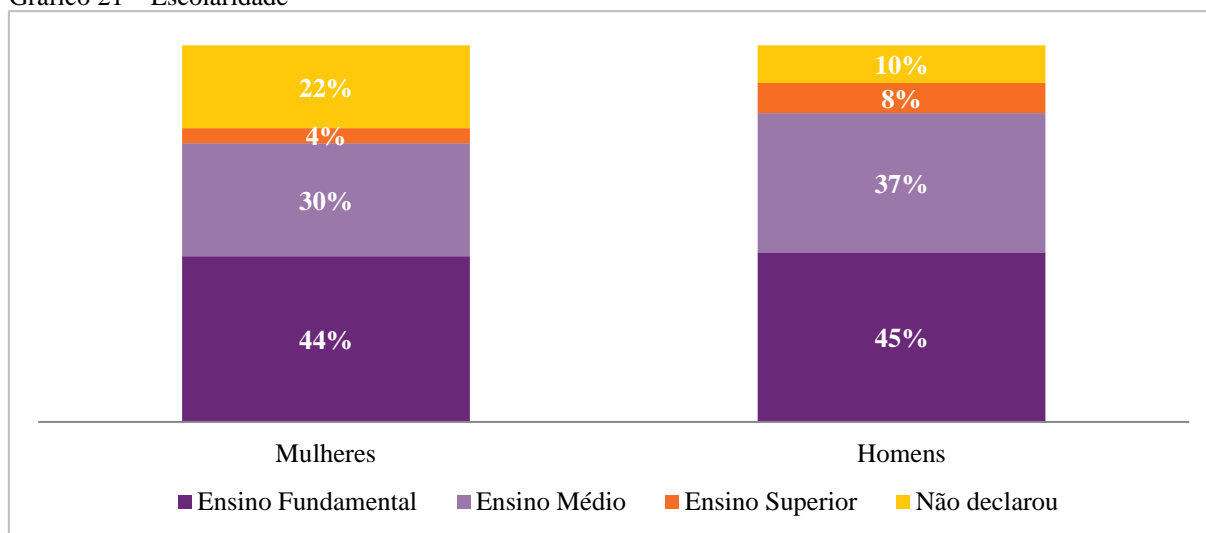
5.5 Análise quantitativa

No tópico, auscultam-se os dados quantitativos verificados no projeto, quais sejam: perfil dos envolvidos; reincidência; avaliação geral sobre o *Projeto Regando Flores*. Os dados foram coletados mediante resposta ao formulário A e B e verificados junto ao cartório da Vara.

5.5.1 Perfil socioeconômico

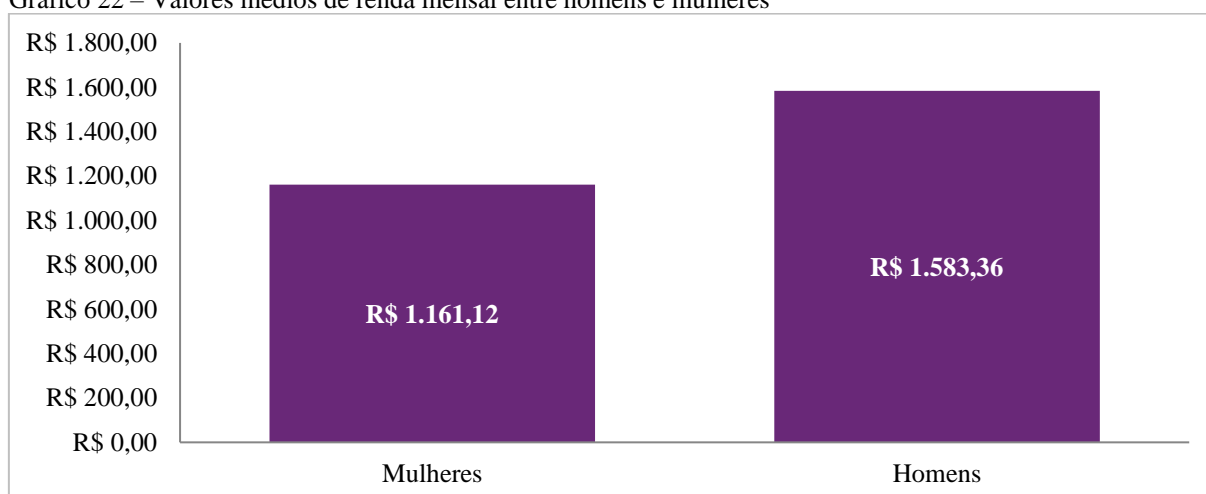
Os homens ouvidos (número de 39) eram em sua maior parte adultos, na faixa de 30-40 anos, de escolaridade primária (Ensino Fundamental ou Médio), com renda mensal em torno de R\$ 1.000,00 a 2.000,00, com percentual significativo de trabalho informal. Entre os 39 homens ouvidos, 11 relataram ter reatado o relacionamento que motivou o processo de violência doméstica, ou seja, 28% dos agressores voltaram a conviver com suas vítimas.

Gráfico 21 – Escolaridade



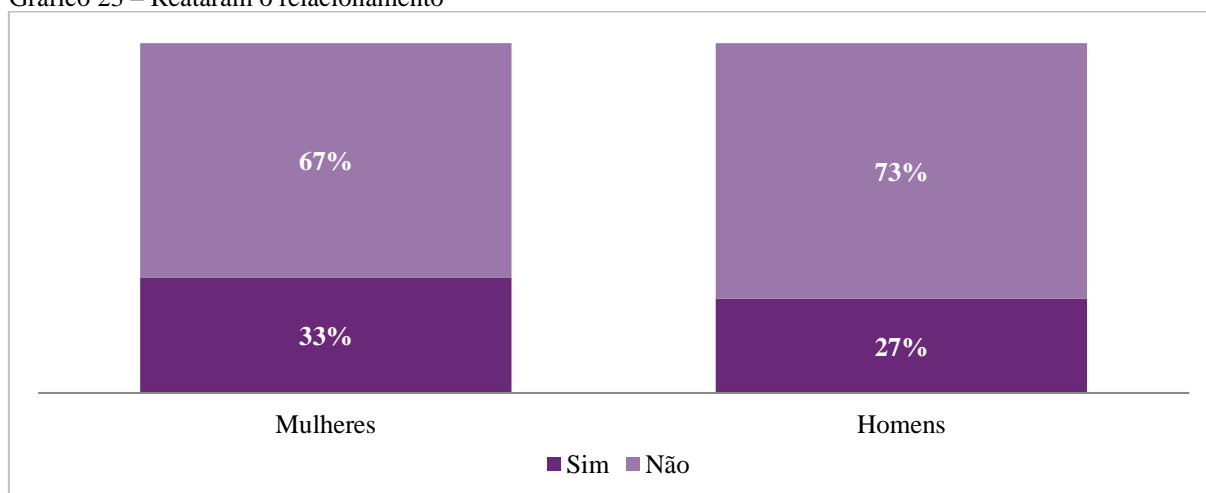
Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 22 – Valores médios de renda mensal entre homens e mulheres



Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 23 – Reataram o relacionamento



Fonte: elaborado pela autora.

Entre as mulheres ouvidas (número de 16), o perfil socioeconômico predominante foi de faixa etária predominante de 30-40 anos, com renda média em torno de R\$ 1000,00, de escolaridade primária (Ensino Fundamental ou Médio). Houve relato de desemprego superior ao masculino. Das 16 mulheres ouvidas, 5 afirma ter reatado o relacionamento. Entre as mulheres ouvidas, 31,25% retorna ao relacionamento em que houve episódio grave de agressão.

Os dados vão no mesmo sentido da pesquisa de Vasconcelos e Cavalcante (2019), de que percentual significativo dos atores envolvidos em processos de violência doméstica têm escolaridade básica e voltam a conviver.

Ao responderem ao questionário objetivo sobre episódios de violência, os homens narraram diminuição dos episódios de violência. Todavia, durante as entrevistas, a impressão geral foi a de que tais dados poderiam não ser confiáveis, pois consistiram em autoavaliação, e

eles poderiam camuflar as respostas por medo de punição ou de irem presos. Deste modo, a autoavaliação sobre episódios de violência doméstica não se mostrou formato adequado de abordar a reincidência, ante a ausência de confiabilidade das respostas.

5.5.2 Análise da reincidência

Mediu-se a reincidência entre envolvidos em violência doméstica em Mozarlândia/GO, de 2015 a 2020, bem como entre os participantes do *Regando Flores*. Auscultaram-se 292 homens envolvidos em violência doméstica. A metodologia foi coleta do quantitativo de processos junto à vara e averiguação do histórico individual de reincidência, mediante acesso a certidões de distribuição.

O objetivo era avaliar o impacto do programa de intervenção sobre novos envolvimento em violência doméstica. No ponto, cabe frisar que se tomou a reincidência em violência doméstica de modo atécnico juridicamente. Considerou-se reincidência novo envolvimento sobre violência prevista na Lei Maria da Penha, conforme medida protetiva, inquérito, ação penal ou execução de pena. Avaliou-se que a medição deste modo serviria mulher aos intuits da pesquisa, qual seja, verificar redução no envolvimento com violência doméstica.

Para Beiras (2014), condutor do programa de recuperação mais antigo do Brasil (Noos, desde 1999), a participação em grupos reflexivos tem impacto sensível na reincidência. A mesma observação é confirmada de modo unísono pelos projetos comparados empiricamente. Não se encontram pesquisas no Brasil sobre reincidência na violência doméstica. Deste modo, como estabelecer termo de comparação, averiguaram-se os dados de reincidência doméstica na Vara Criminal de Mozarlândia.

Tabela 10 – Reincidência em violência doméstica na Vara Criminal de Mozarlândia (2015-2019)

Ano	Quantidade de processos de LMP	Percentual de novo envolvimento em violência doméstica
2015	14	14,28%
2016	16	18,75%
2017	53	30%
2018	94	15,95%
2019	81	0
2020 ¹¹¹	34	0
Média anual antes do RF:	21,01% de reincidência em violência doméstica	
Média anual depois do RF ¹¹²	5,31% novos envolvimento em violência doméstica	
Média do ano completo de RF (2019)	0% novos envolvimento em violência doméstica	
Médica dos participantes do RF	0% novos envolvimento em violência doméstica	

Fonte: elaborada pela autora.

De início, chama a atenção o grande aumento de recurso ao Judiciário sobre violência doméstica. De 14 feitos distribuídos em 2014, evoluiu-se a 81 em 2019. Nos três primeiros meses de 2020, registraram-se 34 procedimentos sobre LMP, 11,3% entradas ao mês, quase a totalidade encontrada durante todo o ano de 2015. De forma científica, não há como aqui se associar diretamente o incremento da procura institucional sobre violência doméstica às intervenções comunitárias em torno da violência contra a mulher, por se tratar de questão multifatorial e complexa. De todo modo, observou-se um incremento substancial da judicialização da violência doméstica, o qual pode talvez ser atribuído ao tratamento comunitário do tema de modo sistemático.

Entre os anos de 2015 a 2017, constatou-se reincidência média de 21,01%. Em tais anos não houve intervenção comunitária nem programa de reeducação sobre violência doméstica. O *Regando Flores* começou o programa de reeducação de agressores em novembro de 2018. Mesmo assim, tomou-se o ano completo como parâmetro de aferição de reincidência, chegando-se à média de 15,95% de reincidência doméstica naquele período. No ano de 2019, em que o *Regando Flores* funcionou de janeiro a dezembro, houve zero de reincidência doméstica. Nos três meses avaliados de 2020 (janeiro a março, quando o Projeto foi medido), houve zero de reincidência.

Os envolvidos no *Projeto Regando Flores*, tanto homens como mulheres, apresentaram zero por cento de reincidência. O dado confirma a hipótese inicial da pesquisa de que a reeducação de agressores e mulheres envolvidos em episódios de violência conjugal é medida adequada ao enfrentamento da violência doméstica.

Cabe frisar que o dado sobre a não-reincidência confirma a ligação estrutural entre cultura e violência doméstica. A partir de um programa sobre educação em direitos humanos e

¹¹¹ Meses janeiro a março de 2020.

¹¹² Tomados 2018 a 2020.

não-violência, conseguiu-se diminuir profundamente os dados sobre violência doméstica em duas cidades. Mostrou-se adequada a conflitologia pacifista ao enfrentamento da violência, confirmando as premissas teóricas de Gandhi e Galtung (2013).

O dado sobre a não-reincidência dos atendidos pelo *Regando Flores* corrobora o estudo de Beiras (2014) de que os grupos reflexivos têm largo impacto sobre a reincidência, e vai ainda ao encontro das impressões dos projetos cotejados, de que os programas de recuperação e reeducação diminuem sensivelmente a violência conjugal. No mesmo sentido, os estudos de Ferro (2019) e de Vasconcelos e Cavalcante (2019).

5.5.3 Avaliação do projeto pelos envolvidos

No tópico, avalia-se de modo quantitativo a avaliação do *Projeto Regando Flores* pelos envolvidos. Foram ouvidos homens, mulheres, *staff* e servidores do Fórum de Mozarlândia (formulário B).

Quadro 17 – Avaliação quantitativa do *Regando Flores*

(continua)

Pergunta (Formulário B)	Resposta predominante	%
4. Como você vê a iniciativa do Judiciário de promover palestras e círculos para homens envolvidos em violência doméstica?	Positivo	100%
5. Como você vê o <i>Projeto Regando Flores</i> ? Positivo ou negativo?	Sim	100%
6. Na sua opinião, o <i>Projeto Regando Flores</i> tem impacto na vida das pessoas?	Sim	100%
7. Na sua opinião, o <i>Projeto Regando Flores</i> tem sucesso em quê?	Sim	100%
8. Na sua opinião, os homens atendidos aprenderam algo com as palestras?	Sim	100%
9. Na sua opinião, os homens atendidos aperfeiçoam suas habilidades em relacionamentos com o Projeto?	Sim	100%
10. Na sua opinião, os homens atendidos aumentaram seu grau de responsabilização quanto ao seu envolvimento em violência doméstica?	Sim	100%
11. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles empatia, compreendida como a habilidade de se colocar no lugar do outro?	Sim	100%
12. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles respeito ao próximo?	Sim	100%
13. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto instiga neles o sentimento de compaixão, compreendido como piedade e empatia com a tristeza alheia?	Sim	100%
14. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles o autoconhecimento?	Sim	100%
15. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto promove a igualdade entre homens e mulheres?	Sim	100%
16. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir a violência doméstica?	Sim	100%
17. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir o machismo?	Sim	100%
18. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto diminui as chances de voltarem a praticar violência doméstica?	Sim	100%
19. Atribua de 0 a 10 uma nota ao <i>Projeto Regando Flores</i> .	Sim	100%

Fonte: elaborada pela autora.

Observa-se que o *Regando Flores* foi medida bem vista pela totalidade dos envolvidos. Em autoavaliação, todos os ouvidos referiram que o Projeto atendia as finalidades a que se destinava, quais sejam o incremento de habilidades prossociais, o desenvolvimento de empatia, compaixão, respeito.

Deve-se mencionar que pode ter influência sobre a resposta o fato de o questionário ter sido aplicado no âmbito do Judiciário, por servidora do Poder. Tal fato pode ter incutido algum temor aos entrevistados quanto a suas respostas. Todavia, foram ouvidas pessoas que não teriam qualquer interesse na avaliação do Projeto, como as mulheres ouvidas, as quais se quer foram ao fórum participar de grupos de apoio, bem como o *staff* do projeto, composto de voluntários, os quais também não teriam nada a lucrar com os resultados positivos.

De todo modo, a análise sobre o caráter do projeto será aprofundada por meio da análise do discurso dos envolvidos.

5.6 Análise qualitativa

No tópico, auferem-se os dados qualitativos da pesquisa: estudo das repostas dos entrevistados envolvidos no *Regando Flores* e em projetos análogos.

5.6.1 A ferramenta da análise do discurso

A análise do discurso, abreviadamente AD, busca definir seu campo de atuação, procurando analisar textos impressos. A AD inicialmente era definida como “[...] o estudo linguístico das condições de produção de um enunciado” (MUSSALIM, 2008, p. 109), apoiando-se sobre conceitos e métodos da linguística. Mas só a linguística não é suficiente para marcar a especificidade da AD no interior dos estudos da linguagem e para isso ser é necessário considerar outras dimensões, como a ideologia e o discurso.

A análise do discurso é uma disciplina que possui em seus estudos a interdisciplinaridade, ou seja, a participação de determinadas áreas das ciências humanas, como a história, a sociologia, a psicanálise e também de tendências desenvolvidas dentro da própria linguística, como a semântica da enunciação e a pragmática.

A matéria concebe o discurso como uma manifestação, uma materialização da ideologia decorrente do modo de organização dos modos de produção social, sendo o sujeito do discurso aquele que ocupa um lugar social e a partir dele enuncia, sempre inserido no

processo histórico que lhe permite determinadas inserções e não outras (MUSSALIM, 2008). O conceito de sujeito sofre ao longo de toda história humana, mas é

A partir da descoberta do inconsciente por Freud, que o conceito de sujeito sofre uma alteração substancial, pois seu estatuto de entidade homogênea [...] passar a ser questionado diante da concepção freudiana de sujeito clivado, dividido entre o consciente e o inconsciente. (MUSSALIM, 2008).

Ainda na questão do sujeito, na presença do Outro no discurso, Mussalim (2008, p. 128) trata da questão da heterogeneidade constitutiva do discurso, apontando três tipos de heterogeneidade abordada por Authier-Revuz, nos quais estão:

- a) aquela em que o locutor ou usa das suas próprias palavras para traduzir o discurso de um Outro (discurso relatado) ou então recorta as palavras do Outro e as cita (discurso direto);
- b) aquela em que o locutor assinala as palavras do Outro em seu discurso, por meio, por exemplo, de aspas, de itálico, de uma remissão a outro discurso, sem que o fio discursivo seja interrompido;
- c) aquela em que a presença do Outro não é explicitamente mostrada na frase, mas é mostrada no espaço implícito, do sugerido, como nos casos do discurso indireto livre, da antífrase, da ironia, da imitação, da alusão.

A construção de um discurso pelo sujeito depende de suas condições de produção, sendo que o que garante a especificidade da Análise do Discurso, segundo Mussalim é a relação que os analistas do discurso procuram estabelecer entre um discurso e suas condições de produção, ou seja, entre um discurso e as condições sociais e históricas que permitiram que ele fosse produzido e gerasse determinados efeitos de sentido e não outros (MUSSALIM, 2008).

O conceito de condições de produção é o que formulará e reformulará os procedimentos de análise e o objeto de estudo da AD. As condições de produção é o que caracteriza o discurso e o constituem como objeto de análise. Na constituição do discurso, além da importância das condições de produção na qual é produzido, tem grande importância também a Formação Discursiva e Ideológica e está:

[...] determina o que pode/deve ser dito a partir de um determinado lugar social. Assim uma formação discursiva é marcada por regularidades, ou seja, por “regras de formação”, concebidas como mecanismos de controle que determinam o interno (o que pertence) e o externo (o que não pertence) de uma formação discursiva. Assim, uma FD, ao definir-se sempre em relação a um externo, ou seja, em relação a outras FDs, não pode mais ser concebida com um espaço estrutural fechado. (MUSSALIM, 2008, p. 119).

Diante dessa definição, Mussalim deixa claro que as formações discursivas sempre se correspondem com outras Formações Discursivas para sua concepção, ela se baseia em outras Formações Discursivas para elaborarem o próprio discurso, ou seja, o sujeito se utiliza do discurso do outro para dar ressignificado ao seu. Sendo assim, uma Formação Discursiva é

atravessada pelo pré-construído, que já existiu, seja em razão da sua criação familiar, meio social, demonstrando que o discurso não pode ser um bloco compacto e fechado, mas que é definido por uma incessante relação com o outro.

Para tanto, Mussalim (2008) define o Campo Discursivo como um conjunto de formações discursivas com mesma função social que se encontra em concorrência, aliança ou neutralidade aparente e que divergem sobre o modo pelo qual tal função deve ser preenchida – por intermédio do qual o sujeito do discurso circula se caracterizar essencialmente por ser um espaço interdiscursivo. Mussalim explica como funciona a relação do sujeito com o discurso e a ideologia utilizando as palavras de Foucault, citadas em sua obra:

O sujeito passa a ser concebido como aquele que desempenha diferentes papéis de acordo com as várias posições que ocupa no espaço interdiscursivo. [...]. O sujeito apesar de desempenhar diversos papéis, não é totalmente livre; ele sofre as coerções da formação discursiva do interior do qual já enuncia, já que esta é regulada por uma formação ideológica. Em outras palavras, o sujeito do discurso ocupa um lugar de onde enuncia, e é este lugar, entendido como a representação de traços de determinado lugar social [...] que determina o que ele pode ou não dizer a partir dali, ou seja, este sujeito, ocupando o lugar que ocupa no interior de uma formação social, é dominado por uma determinada formação ideológica que preestabelece as possibilidades de sentido de seu discurso. (MUSSALIM, 2008, p. 133).

Diante dessa concepção de que o sujeito não é o senhor de sua vontade, sofre as coerções de uma formação ideológica e discursiva, ou é submetido à sua natureza inconsciente, surge a questão da interpelação ou assujeitamento do sujeito como sujeito ideológico, que consiste em fazer com que cada indivíduo, sem que ele tenha consciência disso, mas, ao contrário, tenha a impressão de que é o senhor da própria vontade, seja levado a ocupar seu lugar em um dos grupos ou classes de uma determinada formação social (MUSSALIM, 2008).

Assim como os discursos são construídos por meio de uma ideologia, de formações discursivas e ideológicas, das condições de produção e da participação do sujeito, embora, de maneira inconsciente, mediante assujeitamento ou interpelação ideológica, não se pode deixar de falar do sentido dos discursos. Assim, informa Mussalim (2008, p. 123):

A Análise do Discurso considera como parte constitutiva do sentido o contexto-histórico. [...]. O contexto histórico-social, então, o contexto de enunciação, constitui parte do sentido do discurso e não apenas um apêndice que pode ou não ser considerado. Em outras palavras, pode-se dizer que, para a AD, os sentidos são historicamente construídos.

Sobre como é feita a construção do sentido de um discurso, resume Mussalim (2003, p. 131-132):

Para a AD o que está em questão não é o sujeito em si; o que importa é o lugar ideológico de onde enunciam os sujeitos. [...]. Dessa forma, apesar do caráter constitutivamente heterogêneo do discurso, não se pode concebê-lo como livre de restrições. O que é e o que não é possível de ser enunciado por um sujeito já está demarcado pela própria formação discursiva na qual está inserida. Os sentidos possíveis de um discurso, portanto, são sentidos demarcados, preestabelecidos pela própria identidade de cada uma das formações discursivas colocadas em relação no espaço interdiscursivo. No entanto, apesar dos sentidos possíveis de um discurso estarem preestabelecidos, eles são constituídos *a priori*, ou seja, eles não existem antes dos discursos. O sentido vai se constituindo à medida que se constitui o próprio discurso. Não existe, portanto, o sentido em si, ele vai sendo determinado simultaneamente às posições ideológicas que vão sendo colocadas em jogo na relação entre as formações discursivas que compõem o interdiscurso.

Enfim, o conhecimento sobre como se dá o processo de elaboração do discurso proposto pela AD é muito importante e muito ajuda na compreensão dos discursos advindos de todas as camadas sociais. Com a técnica, desvendam-se contradições e abrem-se espaços maiores de avaliação sobre aquilo que foi dito.

5.6.2 Análise do discurso dos envolvidos

Neste tópico, reproduzem-se falas dos sujeitos envolvidos conforme abreviatura do nome e perfis, quais sejam: homem-incluído; mulher-incluída; *staff*-homem; *staff*-mulher; servidor-homem; servidor-mulher. Optou-se por essa forma de divisão para analisar as respostas, de modo a fazê-lo com viés de gênero, respeitando o anonimato e dividindo as respostas conforme o perfil no *Projeto Regando Flores*.

Observou-se nas reuniões frequência e participação dos homens com o passar do tempo. Inicialmente alguns demonstravam revolta ou descontentamento com o fato de estar indo ao fórum assistir palestras. Com o tempo, essas queixas diminuíram, mas estiveram presentes todo o tempo em algumas pessoas. Muitos se referiam ao projeto como um “curso” e levaram sua participação nesse sentido, com assiduidade.

Apuraram-se relatos de que o Projeto tinha funcionado como um gatilho para mudança de vida, no sentido de beber menos ou cuidar mais da família. Os participantes referem que aprenderam que podem mudar e melhorar como pessoas. Alguns poucos dizem persistir acreditando que o ser humano não muda. Apesar da crença pessoal de alguns, os homens reportaram nos questionários que o Projeto muda as pessoas.

A.N., homem-incluído, falou sobre a iniciativa do *Regando Flores*: “Eu acho bom porque abre a cabeça da pessoa para ver o que está errado” (sic). G.A.C.S., homem-incluído, falou que os homens atingidos tiveram mudança no seu comportamento. I.O.C., homem-incluído, pontuou que o Projeto ajuda as pessoas a não cometerem o mesmo erro. R.C.L.,

homem-incluído, reporta que gostou bastante do projeto, e as palestras lhe agradaram, como também aos outros envolvidos.

Do discurso dos homens, percebem-se contradições. Ao responderem ao questionário, relatam que não tinham comportamentos violentos. Todavia, referem que aprenderam algo com o projeto. Interpreta-se o resultado contraditório no sentido de que as pesquisas eram feitas mediante autoanálise. Tal pode ocasionar divergências nas respostas, dada a falta de percepção de si, medo de assumir-se errado abertamente e ser repreendido ou machismo arraigado em seus comportamentos, resistente em transformar-se.

Em pares de homens e mulheres envolvidos em violência doméstica encontraram-se ainda paradoxos entre as respostas deles e delas. Aqueles referiam melhora em sua situação pessoal, ao passo que suas vítimas afirmavam mudanças menores nos comportamentos deles, com persistências de violências. Diagnostica-se sobre o ponto o machismo estrutural, componente do ser. A despeito de os homens não se perceberem machistas, continuam exercendo sua masculinidade de modo tóxico. Por essa via, talvez se um terceiro visitasse o casal e observasse o comportamento da vítima, também encontrasse comportamentos de violência de gênero nela. Com efeito, em Bourdieu (2019), encontram-se os símbolos da dominação masculina neles e nelas.

A mudança de comportamento dos homens foi sentida pelas mulheres envolvidas. R.E.N, mulher-incluída, a qual manteve o relacionamento com o dito agressor, referiu que o projeto foi positivo, “Melhorou o A. em 100%”. L.S.S., mulher-incluída, viu o projeto como positivo e disse que seu companheiro aprendeu muito. Aponta que reduziu seus ciúmes e acessos de raiva. Todavia, respondeu que o companheiro continua acreditando no papel submisso da mulher.

A.S.C., mulher-incluída, separou-se de seu agressor, mas disse que soube que G. melhorou muito, referindo sucesso no projeto pela conscientização. D.B.A.R., mulher-incluída, rompeu o relacionamento, mas gostou da iniciativa, que as pessoas envolvidas mudaram para melhor e que o C., seu companheiro, mudou.

A.A.L, mulher-incluída, avalia positivamente o projeto, disse que se todos participassem seria bom, mas que rompeu o relacionamento e que o antigo companheiro continua o mesmo. Como se trata de mudança cultura, sobre padrões de comportamentos, o tempo de um ano é curto para alguém se transformar. Todavia, pode funcionar como um gatilho de mudança para os dispostos a viverem de outro modo.

M.S.R, mulher-incluída, revelou que a violência nunca aconteceu e que inventou toda a história. Encontra-se aí um problema, excepcional, mas recorrente, quanto à Lei Maria

da Penha e o elevando crédito dado à sua palavra. A despeito do depósito de confiança para concessão da medida protetiva, o réu tem o processo judicial todo para defender.

A grande queixa entre os homens ouvidos é que as mulheres não participaram do Projeto, o que na verdade é uma crítica relevante, especialmente tendo em vista que a parcela considerável retorna aos relacionamentos com as mesmas pessoas. L.O.S, homem-incluído, reporta que as mulheres deveriam ir também, pois a mudança precisa funcionar para ambos. Nesse sentido, a participação das mulheres vítimas, de fato, poderia ajudar a romper de modo mais profundo o ciclo da violência.

Uma linha de resposta desenhada pelos agressores é tratar o *Regando Flores* como uma forma de ajuda a quem dela estava precisando. R.S.O., homem-incluído, disse: “É bom porque ajuda quem precisa”. Sobre como vê o *Regando Flores*, R.S.O.: “É bom e positivo para quem faz coisa errada”. Ou seja: os homens envolvidos em violência doméstica se percebiam como alguém que tinha agido errado, mas que precisava também de socorro. A.N., homem-incluído, referiu que foi ajudado. Nisso se percebe o sucesso sobre a responsabilização. A.B.M., homem-incluído encontrou no projeto a intenção de o Judiciário ajudar as pessoas. Percebe-se aí impacto positivo da iniciativa quanto à imagem da instituição.

Sobre a promoção de valores prossociais, A.N., homem-incluído, disse que o *Regando Flores* o fez pensar e aprender a respeitar. G.A.C.S., homem-incluído disse ter tido chance de se conhecer e melhorar suas atitudes. A.B.M., homem-incluído, referiu que os homens aprendem a se tornar pessoas melhores.

Entre os participantes do Projeto, observou-se a fala de que era gratificante estar envolvido com a melhora das pessoas e não apenas com sua punição. Os voluntários relataram ainda que as pessoas estavam abertas a novas ideias e a melhorar. Falaram ainda que os depoimentos durante os círculos revelavam vergonha, culpa e vontade de fazer diferente.

Sobre a participação nos círculos, os voluntários relataram surpreendente envolvimento com o processo circular, com entrega e depoimentos ricos sobre a vida de cada um. Falaram ainda que as pessoas respeitavam o processo circular e ouviam uns aos com atenção. Relataram que durante a vivência do círculo as pessoas ficavam caladas e realmente ouviam uns aos outros, mencionando identificação com as histórias contadas na sua vez de falar.

A.N., homem-incluído, disse que alguns precisavam “levar mais a sério” o projeto.

Os discursos analisados corroboram a percepção de Beiras e Bronz (2016), no sentido de que os grupos reflexivos são espaços de convívio, problematização e questionamentos, onde se deve respeitar a diversidade, exercitar o diálogo e promover debates críticos sobre o cotidiano dos participantes. Ao longo do tempo, com o acolhimento e a

vinculação ao grupo, bem como as intervenções, funcionaram como laboratórios de convivência, com o que se espera que visões de mundo sejam ampliadas, e relações de gênero equitativas sejam construídas. Ao final da intervenção, os a maioria indica a adoção de novas posturas e atitudes frente às situações de conflito, procurando, assim, evitar o uso de violência em seus relacionamentos (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019).

5.6.3 Análise sobre a ausência de participação das mulheres

Os grupos de apoio às mulheres não lograram êxito em sua formação. A despeito de encaminhadas ao fórum e ao Cras, não compareceram. Percebe-se a ausência das mulheres sobre o projeto como um silêncio eloquente. Investiga-se o porquê não compareceram ao programa de apoio. Delineiam-se algumas hipóteses principais:

- a) trauma;
- b) vergonha;
- c) revitimização secundária;
- d) ausência de coercitividade da medida judicial quanto às mulheres;
- e) falta de investimento no engajamento das mulheres, tal qual foi feito aos homens.

Sabe-se que o processo judicial frequentemente é fonte de vitimização secundária, ao não endereçar necessidades da vítima. Para Andrade (1996), os órgãos públicos, ao tratar com desdém da violência doméstica, seja por meio da impunidade ou da condução inadequada do caso, acabam por minimizar a agressão conjugal. As instituições podem reproduzir violências estruturais das relações patriarcais de opressão sexista. Por vezes, a vítima enfrenta na investigação da justiça o mesmo preconceito que enfrentam nas relações sociais em geral. Por essa via, a violência institucional do processo judicial tradicional pode ter afastado as mulheres do ambiente forense e correlato.

Sabe-se ainda que a violência gera traumas nos envolvidos, especialmente nas vítimas. Sabe-se que a violência psicológica é componente intrínseco da violência doméstica. violência psicológica, a qual se desenvolve como um processo silencioso, que progride sem ser identificado, deixando marcas em todos os envolvidos (SILVA; COELHO, 2007). Nesse sentido, mesmo passada a violência física, a violência psicológica pode continuar sendo perpetrada, mesmo à distância, causando impactos longevos na vítima.

Outro fator a desenvorajar a participação das vítimas pode ter sido a falta de atendimento de suas necessidades pelo processo judicial. Apontam-se, com base em McCold (2000) as necessidades das vítimas: segurança; cuidados médicos; restituição; segurança para

se abrir; saber que haverá justiça; suporte e aceitação social; contar sua história, ser ouvido; desminimização; desprivatização; falar a verdade; significado; resposta a suas questões; perdoar, mas não esquecer; empoderamento sobre a disposição do caso; reassegurar que não foi sua culpa; validação de que foi errado; estratégias para o futuro; segurança de que não vai acontecer novamente, consigo ou com outros.

Quadro 18 – Estrutura de necessidades da vítima

Dano	Necessidade	Responsabilidade
Físico	Segurança	Proteção a si e aos outros
	Cuidados médicos	Tratamentos necessários
Econômico	Restituição	Ser realista quanto aos custos
Mental/emocional		
Perda de confiança	Segurança para se abrir	Encontrar em quem confiar
Perda de fé	Saber que haverá justiça	Esperar o tempo necessário/ser paciente
Senso de isolamento	Suporte e aceitação social.	Pedir e aceitar ajuda
Descrença na experiência	Contar sua história, ser ouvido	Encarar a dor
	Desminimização	Esperar que outros levem a sério
	Desprivatização	Disposição a quebrar o silêncio e se abrir
	Falar a verdade	Crença na sua experiência
Choque cognitivo	Significado	Procurar entendimento
	Resposta a suas questões	Articular questões
Inimizade	Perdoar, mas não esquecer	Perceber a dor sob a raiva
Perda de controle	Empoderamento sobre a disposição do caso.	Aproveitar oportunidades de exercer influência.
Auto-culpabilização	Reassegurar que não foi sua culpa.	Perdoar-se
Indignação	Validação de que foi errado	Reafirmar seu sistema de valores
Medo	Estratégias para o futuro.	Agir para assumir o controle
	Segurança de que não vai acontecer novamente, consigo ou com outros.	Participar de processos adequados

Fonte: McCold (2000).

Por via do processo judicial tradicional, as necessidades da vítima não são satisfeitas em sua maior parte. Tal fato pode afastar de modo permanente a vítima do aparato estatal de proteção. Como danos não foram restaurados, necessidades não atendidas e responsabilidades não atribuídas com o processo judicial, esses fatos podem ter sido causa de afastamento das vítimas do apoio institucional. As necessidades das vítimas não foram endereçadas de modo adequado, tanto pela característica do processo judicial de produzir vitimização secundária, como pela falha da rede de proteção, por não dar suporte adequado às mulheres vítimas de violência.

Sabe-se ainda ser problemático para as vítimas de violência assumirem-se como tal. A vergonha, o medo e o sentimento de menos valia permeiam as mulheres agredidas em casa (TERRA; OLIVEIRA; SHCRAIBER, 2015). O medo, a culpa, a vergonha, as pressões familiares, a burocratização assistencial se mantêm como obstáculos para a superação da violência. Em verdade, apesar dos sentimentos de medo e vergonha aparentemente se

apresentarem como um problema de cada mulher, a violência doméstica de gênero não é um problema individual dela (ou do agressor). Nessa toada, sua banalização como problema menor ou trivial na sociedade, articulada à invisibilidade nos serviços de saúde e assistência social, ou sua valoração como tema de menor importância nos serviços especializados que deveriam protegê-la, perpetuam sua alta magnitude e dificultam a garantia concreta dos direitos humanos das mulheres. A ideia de que a violência por parceiro íntimo é assunto privado e exclusivo da mulher, ou de cada casal, é um dos obstáculos que o movimento feminista tem procurado combater nos últimos 35 anos, pois reitera a violência e o sofrimento dela decorrente. Ademais, empiricamente, atribui-se o insucesso ao sentimento de intensa vergonha da vítima pela agressão sofrida e de grande trauma emocional, bem como à ausência de coerção da medida para elas (TERRA; OLIVEIRA; SHCRAIBER, 2015).

5.6.4 Cotejo com projetos similares

Foram entrevistados 13 integrantes de projetos similares, de um universo nacional detectado de 144 projetos em torno da violência doméstica, com abordagens entre grupos reflexivos, rodas de conversa, círculos de paz, empoderamento e educação na escola.

Observando o depoimento dos envolvidos em projetos similares, vê-se que a reincidência entre envolvidos em grupos reflexivos costuma ser muito baixa ou próxima a zero. No mesmo sentido, os projetos similares relatam contentamento dos envolvidos, agressores e participantes. Reportam ainda que os homens gostam de participar desses grupos e se abrem, revendo suas masculinidades.

Os grupos cotejados, tal qual o *Regando Flores*, tratam de resistência inicial dos homens. A grande dificuldade no trabalho costuma acontecer no começo do processo. Muitos participantes chegam com raiva e resistência. Vencida a resistência inicial, eles participam das atividades propostas, se emocionam, falam das experiências pessoais e comentam, inclusive em audiências, sobre as mudanças comportamentais.

A diferença reside na abordagem e nomenclatura. Muitos grupos se denominam grupos reflexivos, a despeito de não conduzidos por psicólogos. A abordagem de alguns grupos é a discussão de masculinidades ou o foco no trauma, no que diferiu do *Regando Flores*, cujo foco era a família, desenvolvimento de pedagogia da convivência e o resgate de relacionamentos.

Os programas com grupos exclusivamente de homens constatam que os envolvidos têm maior disponibilidade de entrega ao processo, de apresentarem suas grandes questões e

verdades. Uma metodologia encontrada nesses casos foi a de grupos reflexivos, conduzidos por psicólogos, cujo cerne é a discussão de masculinidades tóxicas. Trata-se da desconstrução da cultura machista e da reconstrução do “ser homem”. Encontram-se rodas de conversas francas e abertas com os homens e assim desconstruir a cultura machista existente nos dias de hoje.

Resultados frequentes são melhor autoestima do participante, reconhecimento do comportamento inadequado, aprendizado de novas condutas no relacionamento, redescoberta do perfil masculino na sociedade, compreensão da Lei Maria da Penha, compreensão do comportamento feminino e administração de conflitos (lidar com a frustração e a raiva).

Do cotejo, as prefeituras ressaem como grandes parceiros no enfrentamento da violência doméstica, disponibilizando recursos e servidores. Outros parceiros encontrados, em cidades maiores, foram ONGs e faculdades, as quais muitas vezes disponibilizam pessoal (assistentes sociais e psicólogos) e espaço. Aparece de modo transversal à análise dos projetos a importância de articulações com a rede intersetorial.

Dificuldades frequentes são *deficits* de pessoal e descontinuidade da boa prática quando o articulador deixa o projeto. Pontuam-se ainda articulação mais estreita com os serviços de saúde e aumento de profissionais na equipe multidisciplinar, pois a demanda é alta e infelizmente a oferta de serviços ainda é baixa.

Dentre os 13 projetos entrevistados, alguns se avaliam como restaurativos, a despeito de essa não ser preocupação central. Encontraram-se projetos cinco projetos autodenominados como de justiça restaurativa e violência doméstica, todos no âmbito de Núcleos de Justiça Restaurativa de Tribunais de Justiça.

- 1) SP, Ribeirão Preto, Casos de violência doméstica, TJSP;
- 2) SE, Aracajú, Violência doméstica e familiar: mediação de conflitos e práticas restaurativas, TJSE;
- 3) RS, Porto Alegre/Novo Hamburgo/São Leopoldo, Projeto: Efetividade da justiça restaurativa na violência doméstica, TJRS;
- 4) PA, Belém, Grupos para homens autores de violência (Justiça Restaurativa); TJPA;
- 5) GO, Goiânia, Casos de violência doméstica, TJGO.

5.7 Enquadramento do Projeto *Regando Flores* como medida de justiça restaurativa

O enquadramento da prática como restaurativa varia conforme a concepção de justiça restaurativa adotada. Na perspectiva minimalista (MCCOLD, 2000), tomada a justiça

restaurativa na concepção do encontro, a prática não seria restaurativa, porque não sujeita agressores e vítimas a reuniões conjuntas. Por outro lado, tomada a prática restaurativa como possibilidade de atendimento de necessidades de agressores, de restauração a necessidades de indivíduos e da comunidade, a prática pode sim ser vista como restaurativa. Avalia-se o preenchimento de necessidades dos agressores, da comunidade e da sociedade, para aferir a restauratividade do projeto, conforme tabelas de McCold (2000):

Quadro 19 – Estrutura de necessidades do ofensor

(continua)

Dano	Necessidade	Responsabilidade	Atingida?
Diminuição de integridade	Ser responsabilizado por seu comportamento	Assumir seu comportamento, admitir o erro	Sim
Desconexão com seus sentimentos	Sentir empatia	Aprender como outros foram afetados	Sim
	Oportunidade de expressar pesar	Conectar com os sentimentos verdadeiros dos outros	Sim
Perda de estatura	Reconciliação com o grupo familiar	Comportar-se responsabilmente ante a comunidade	Sim
Perda de conexões	Apoio social e aceitação	Afirmar a importância de padrões	Sim
Perda de autocontrole	Senso de controle sobre seu futuro	Enfrentar sua responsabilidade consigo	Sim
Vergonha	Readquirir senso de valor pessoal	Demonstrar comportamento responsável, fazer a coisa certa	Sim
Violação de valores verdadeiros	Separar a ação do executor	Juntar-se ao comportamento condenador	Sim
Diminuição de prospectos pessoais	Esperança no futuro	Aprender e mudar	Sim

Quadro 19 – Estrutura de necessidades do ofensor

(conclusão)

Dano	Necessidade	Responsabilidade	Atingida?
Diminuição de prospectos sociais	Habilidades e recursos para prevenir reincidência	Pedir e aceitar ajuda	Sim
Débito moral/obrigação com a vítima	Reconciliação com a vítima/ser perdoado	Demonstrar remorso concretamente	?
	Experimentar senso de justiça	Procurar oportunidades de demonstrar confiabilidade.	Sim

Fonte: McCold (2000).

Avalia-se que as necessidades dos infratores foram atingidas em grande parte, mormente quanto à oportunidade de mudar. A participação e engajamento no projeto, dada a divulgação local das ações, eram vistas como a oportunidade de se transformar, assumir erros e fazer a coisa certa. Como o processo de reeducação ocorreu em separado ao processo judicial, sem encontros com as vítimas, não há como precisar se houve reconciliação com a vítima. No mesmo sentido, as necessidades da comunidade próxima afetada (família e amigos próximos),

pois não houve escuta desses personagens da ofensa na ação restaurativa de reeducação de agressores.

Quadro 20 – Estrutura de necessidades da comunidade local

Dano	Necessidade	Responsabilidade	Atingida?
Ameaça a valores comunitários	Reafirmar que o que aconteceu foi errado	Separar a ação do ofensor/comportamento danoso	Sim
Ordem e previsibilidade ameaçadas	Saber que algo está sendo feito	Assegurar que vítima e outros estão seguros, que a ofensa parou	?
Aumento de insegurança	Passos sendo dados para prevenir que aconteça de novo	Assegurar comportamentos responsáveis	Sim
Aumento de incivilidade	Responsabilização de agressores	Assegurar processo adequado consistente e segurança pública	Sim
Relacionamentos prejudicados	Reconciliação/passos a relacionamentos adequados	Assegurar que todos importam	Sim
Perda do senso de comunidade	Retorno da vítima a ofensor à comunidade	Assegurar que todos pertencem a um lugar	Sim
Enfraquecimento da fé nas instituições	Reassegurar que danos futuros vão diminuir	Atingir causas sociais locais do crime	Sim
Senso de injustiça	Senso de que justiça foi feita	Prover processos de restaurativa	Sim

Fonte: McCold (2000).

Quadro 21 – Estrutura de necessidades do Estado e sociedade

(continua)

Dano	Necessidade	Responsabilidade	Atingida?
Dominação diminuída	Proteção dos direitos dos cidadãos (dominação)	Garantir devido processo adequado	Sim
Desordem	Solução de problemas com empoderamento da comunidade	Racionalizar custos da justiça	?
Falha de prevenção	Avaliação e monitoramento objetivos	Apoiar esforços de pesquisa e supervisão	Sim
Enfraquecimento de fé nas instituições	Garantia de que danos futuros serão diminuídos	Atingir causas sociais sistemáticas do crime	Sim

Quadro 21 – Estrutura de necessidades do Estado e sociedade

(conclusão)

Dano	Necessidade	Responsabilidade	Atingida?
Aumento de medo e preconceito	Educação pública em solução de conflitos	Apoiar estudos sobre paz e praticar integridade	Sim
Oportunidades de exploração política	Retorno ao conflito roubado	Garantir que as vítimas tenham escolhas reais	?
Custos econômicos do crime	Incentivar políticas para prevenir e minimizar danos	Fornecer processos restauradores em agências corporativas e reguladoras	?

Fonte: McCold (2000).

A comunidade esteve presente no projeto por meio do voluntariado e da rede de proteção à mulher local. Quanto às necessidades da comunidade local e da sociedade em torno do crime, observam-se que elas foram em grande parte atingidas, mormente em se tratando de: separar-se o agressor do comportamento danoso (os atingidos eram reeducados, não

segregados); assegurados comportamentos responsivos (o curso de paz em casa), bem como processo adequado; garantir que todos importam e pertencem a um lugar; atingidas causas sociais (machismo e problemas de convivência); apoio à pesquisa e supervisão; atingimento de causas sociais do crime (cultura de machismo e masculinidade tóxica); apoio de estudos sobre a paz.

Adota-se como primeira referência a tabela de Zehr (2008) sobre mensuração de uma prática como restaurativa ou não. Em Howard Zehr (2008), uma prática é restaurativa conforme atenta a vítimas, ofensor e crime. Pode-se classificar a prática como parcialmente restaurativa, pois não envolve as vítimas. O ideal ao *Regando Flores* seria trabalhar agressores e vítimas isoladamente em círculos e, ao final, promover conferência familiar ou diálogo entre autor e vítima. Assim, seria 100% restaurativo. Todavia, por não trabalhar as vítimas e não as envolver no processo, a prática é apenas parcialmente restaurativa. Essa foi a grande falha do Projeto, a qual se atribui à fragilidade da rede de proteção à mulher local.

A prática tem o mérito de olhar para o futuro, recuperar e envolver os agressores. Envolve os agentes e usa o processo como instrumento de mudança social. Por outro lado, peca, e por isso não é totalmente restaurativa, por não envolver as vítimas.

Tem-se que a prática se adequa à Resolução n. 225/2016 do CNJ, sobre justiça restaurativa, em que se aborda a concepção reparativa de justiça restaurativa. Houve enquadramento pelo fato de serem combatidas as causas da violência doméstica e endereçadas suas consequências, quais sejam machismo, masculinidade tóxica e falta de difusão de cultura de direitos humanos e respeito ao outro.

Outrossim, a prática, por, a partir de parcerias e pedagogia da convivência, promover responsabilização de agressores e incitar mudança pessoal e social sobre a revisão da cultura de dominação masculina, amolda-se à Resolução n. 254/2018, sobre a política nacional de enfrentamento à violência doméstica.

5.8 Potencial da boa prática como política pública

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39) formula a seguinte proposição acerca do alcance da expressão “política pública”:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição

do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Em se tratando de política pública sobre violência doméstica, é relevante trazer ao recorte a uma síntese das estratégias de redução da violência (OMS, 2019):

- a) **fortalecimento das habilidades de relacionamento:** refere-se a estratégias destinadas a indivíduos ou grupos de mulheres, homens ou casais para melhorar habilidades em comunicação interpessoal, gerenciamento de conflitos e tomada de decisão compartilhada;
- b) **empoderamento das mulheres:** refere-se ao empoderamento econômico e social, incluindo herança e propriedade de ativos, microfinanças, além de intervenções de treinamento sobre gênero e empoderamento, ação coletiva, criação de espaços seguros e orientação desenvolver habilidades de autoeficácia, assertividade, negociação e autoconfiança;
- c) **serviços garantidos:** refere-se a uma gama de serviços, incluindo serviços policiais, jurídicos, de saúde e sociais fornecidos aos sobreviventes;
- d) **redução da pobreza:** refere-se a estratégias direcionadas às mulheres ou ao agregado familiar cujo objetivo principal é aliviar a pobreza transferências de dinheiro, poupança, empréstimos de microfinanças, intervenções na força de trabalho;
- e) **ambientes protegidos:** refere-se a esforços para criar escolas, espaços públicos e ambientes de trabalho seguros, entre outros;
- f) **prevenção de abuso de crianças e adolescentes:** refere-se ao estabelecimento de relações familiares, proibindo o castigo corporal e implementando programas para pais, para prevenção da violência contra crianças;
- g) **transformação de atitudes, crenças e normas:** refere-se a estratégias que desafiam atitudes, crenças, normas e estereótipos prejudiciais de gênero que sustentam os homens privilégio e subordinação feminina, os quais justificam a violência contra as mulheres estigmatizam as sobreviventes. Estes pode variar de campanhas públicas, educação em grupo a esforços de mobilização comunitária.

Observa-se que a boa prática *Regando Flores*, a partir do modelo ecológico da violência doméstica, apresenta potencial de ser amplificada para tratamento à violência doméstica em larga escala. O programa de reeducação endereçou habilidades de relacionamento de agressores e buscou garantir serviços, prevenir abusos e transformar crenças, a partir da disponibilização de ambientes de pedagogia de convivência, quais sejam: palestras abertas e círculos de paz.

Outrossim, os custos do projeto foram baixos, contando-se com parcerias e voluntariado. Com a metodologia empregada, buscou-se atingir as competências de saber-conhecer e saber-ser, ensejando a rediscussão de papéis sociais de gênero, o conhecimento de novas informações, a vivência de respeito, empatia e escuta ativa, a transformação de atitudes (masculinidade tóxica), menosprezo ao sexo feminino e condutas antissociais.

Um ponto forte do projeto foi a coleta de dados. Apesar de encontrarem-se 144 projetos sobre violência doméstica no Brasil, poucos trabalham com a metodologia de colheita de dados e sua divulgação, de modo a embasar e validar a iniciativa. A coleta de dados satisfatórios sobre a prática mostra que tem potencial para ser feita em larga escala. Nesse sentido, o projeto foi descrito como um mecanismo acessível na prevenção da violência, pois proporciona cuidado, aprendizado e reflexão (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019).

O CEPIA (2016) endereça aspectos a serem comentados sobre programas de reeducação, de modo a embasar políticas públicas. Na análise do CEPIA (2016), o primeiro aspecto a ser comentado, e que representava um limite importante para o desenvolvimento desses serviços, tem a ver com a indefinição deixada pelo legislador em relação à fase processual e condições em que os homens poderiam ser vinculados a esses grupos ou os efeitos jurídicos que essa vinculação deveria provocar. Tem-se que a falha foi sanada com a Lei n. 13.984/2020, a partir da qual se incluíram programas de reeducação e recuperação como medidas protetivas possíveis ao agressor, de modo expresso.

Um segundo aspecto presente na literatura e também nas entrevistas, e que se encontra relacionado ao anteriormente comentado, tem a ver com a compreensão de que os homens não devem ser tratados apenas como agressores. Para a CEPIA (2016), era preciso encontrar alternativas para que esses serviços possam existir e atender homens acusados da prática de violência doméstica e familiar na perspectiva de responsabilização pelos atos cometidos. Tem-se que a metodologia foi adequada e contemplou tal ponto, vide ainda repostas subjetivas dos agressores e *staff*.

Um terceiro aspecto estaria relacionado com a institucionalidade desses serviços e os recursos financeiros para sua criação, implementação e manutenção. Por tratar-se de um

serviço vinculado à Lei Maria da Penha parece permanecer o entendimento de que a Secretaria de Políticas para Mulheres deveria ser responsável por impulsionar o desenvolvimento nessa área. O mapeamento dos 144 projetos mostra que tal obstáculo é relativizável, a depender de vontade política de investir no lado humano e social.

A partir do projeto em testilha e dos projetos mapeados, observam-se que são bastante viáveis parcerias em torno da violência doméstica, com ONGs, voluntários, universidades e a própria rede de proteção à mulher local. Ao se publicizar o debate em torno da matéria, encontram-se partes interessadas em adquirir algo com a organização dos grupos (experiência profissional, divulgação, ampliação da área de extensão da faculdade, horas de estágio, atingimento de público alvo de políticas públicas já existentes etc). Nesse sentido, as parcerias (previstas na Resolução n. 254/2018/CNJ) possibilitam trocas ganha-ganha, vantajosas a todos os envolvidos.

Um quarto aspecto bastante relevante trazido pela avaliação da CEPIA (2016) é a ausência de padronização na metodologia de trabalho. Por um lado, a incorporação da terminologia “homens autores de violência” e “grupos reflexivos de gênero”, constitui um indicativo importante sobre os objetivos do trabalho que realizam e que se pretende institucionalizar. No cotejo com os projetos semelhantes, constatou-se bastante variedade nas metodologias empregadas, a partir da realidade local, seus recursos e perfil do articulador do projeto.

Nesse sentido, a CEPIA (2016) avalia que, também relacionado com a metodologia do trabalho, em algumas localidades, obteve-se a notícia que a metodologia de grupo, sobretudo na quantidade de encontros realizados, obedecia muito mais às decisões do(a)s magistrado(a)s que a uma proposta de metodologia orientada por conceitos e técnicas que contabiliza o número de encontros a partir do conteúdo que se pretende abordar e o tempo necessário para que os homens se sintam integrados ao grupo e mobilizados pelas discussões que realizam naquele espaço. Em outras palavras, o que se observa é que, na prática, o Poder Judiciário tenta adequar a metodologia ao tempo da justiça (intervalo entre audiência, quantum da pena etc.).

Mesmo que se considere a necessidade de ajuste nessas temporalidades, é importante alertar que esta não deve ser uma decisão isolada e baseada apenas em aspectos processuais, mas deve ser objeto de reflexão entre a autoridade e os profissionais que coordenam os grupos e que devem compartilhar de conhecimento sobre metodologias testadas e já utilizadas por outros grupos, entre outras definições essenciais para o bom funcionamento do trabalho (como os conceitos de gênero e de responsabilização) (CEPIA, 2016).

O envolvimento de todos os profissionais – equipe técnica e operadores jurídicos – na construção da metodologia pode ajudar a dirimir dúvidas e promover ajustes e adequações compatíveis com a proposta de reflexão e mudança. Relembre-se que as primeiras iniciativas de atendimento a homens autores de violência e enquadrados na Lei Maria da Penha ocorreram como ações do Pacto Nacional em sua primeira rodada de projetos (2007-2010). Naquele momento, a SPM coordenou a recepção dos projetos que foram analisados pela Câmara Técnica Nacional e foram financiados pelo Ministério da Justiça por meio de recursos do Pronasci. Foi o caso da experiência em Manaus, Recife e Rio e Branco, por exemplo.

Outro ponto relevante é a formação dos profissionais. Os membros de *staff* entrevistados em casos semelhantes pela CEPIA (2016) demonstram empenho e compromisso com os projetos que participam, buscando informar-se e capacitar-se para os atendimentos, mesmo sem ter uma orientação clara sobre a melhor abordagem e referenciais teóricos compatíveis. Contudo, é possível observar nas entrevistas muitas referências a uma busca de informação individualizada, recorrendo a recursos como sites de internet e leitura desordenada de artigos e autores que vão sendo conhecidos na medida em que participam de seminários e fóruns de discussão.

Ainda que toda procura por conhecimento seja louvável, a qualidade do atendimento em serviços especializados depende de capacitação formal, por intermédio de cursos e bases curriculares elaboradas por especialistas, contribuindo para uma compreensão mais abrangente dos problemas tratados nos processos judiciais e nos atendimentos (CEPIA, 2016).

Nesse sentido, para a transformação da boa prática de reeducação de agressores e sua expansão como política pública, apontam-se como fundamentais pontos e soluções:

- 1) base legislativa: Lei n. 13.984/2020; Resolução n. 225/2016/CNJ (justiça restaurativa); Resolução n. 254/2018/CNJ, política nacional judiciária de enfrentamento à violência doméstica.
- 2) tratamento humanizado dos agressores: escolha de metodologia a qual observe a autonomia dos sujeitos, direitos humanos dos envolvidos e Andragogia.
- 3) recursos financeiros e *staff*: busca de parcerias e utilização de recursos comunitários.
- 4) ausência de padronização de metodologia de trabalho: criação de consensos regionais ou estaduais em torno nas metodologias a serem utilizadas no estado ou na região. Nesse sentido, as Coordenadorias da Mulher dos Tribunais e

Secretarias de Direitos Humanos podem exercer relevante papel de indução e fomento.

6 CONCLUSÃO

A tese tratou da avaliação de um programa de reeducação como medida adequada de justiça restaurativa e de enfrentamento da violência doméstica. Por meio desse programa, lograram-se a promoção de educação em direitos humanos e o desenvolvimento de uma cultura de paz e pedagogia da convivência.

O trabalho iniciou com revisão de literatura sobre justiça restaurativa e incursão sobre as raízes da dominação masculina, de modo a avaliar a legalidade do projeto de intervenção, sua ideologia, se seria efetivamente prática restaurativa e se a educação seria via adequada para tratamento da questão violência contra a mulher. Em um segundo momento, observou-se o *Projeto Regando Flores* mediante parâmetros quantitativos e qualitativos, com o estudo de caso sobre um projeto de intervenção.

Nesse sentido, a reeducação de agressores mostrou-se quantitativamente eficaz a combater a violência contra a mulher, a partir da aferição de reincidência. Entre os pares de agressores e vítimas auscultados no projeto, houve zero de novo envolvimento em violência doméstica. Ademais, pela análise do discurso dos envolvidos, viu-se que o projeto foi bem recebido e incitou mudança cultural entre os envolvidos.

Inicialmente, a justiça restaurativa foi apresentada como paradigma alternativo ao modelo penal retributivo, útil ante a questão criminal e crise do sistema de justiça penal. Com efeito, a associação entre ilícito penal e encarceramento existe no mundo todo. Ocorre que a resposta penal pela via da pena privativa de liberdade demonstra mais problemas que vantagens na prática. Com efeito, constatou-se tendência entre os países com maior população carcerária a reduzir o aprisionamento de pessoas.

O aprisionamento de pessoas está cercado por várias questões problemáticas, especialmente no Brasil. Percebe-se histórica dificuldade nacional em implementar o método trifásico de cumprimento da pena. Apesar de a LEP prever a progressão de pena em regimes aberto, semiaberto e aberto, o País possui poucos estabelecimentos aptos à concreção da privação de liberdade na via do aberto ou semiaberto. Os estabelecimentos penitenciários de regime fechado são assolados por questões de superlotação, falta de estrutura, violação de direitos humanos e evolução de organizações criminosas, estando todos em desacordo com a previsão constitucional sobre a matéria. Outrossim, a população egressa do sistema penitenciário apresenta elevadas chances de reincidência e de alta rotulação social, fenômenos os quais dificultam a reinserção dos indivíduos aprisionados ante a comunidade a qual anteriormente integravam.

Em paralelo, a solução encarceradora demonstra não diminuir a violência na prática. No que concerne à população carcerária, o Brasil, que é uma das maiores do mundo, abriga algumas das cidades mais violentas. Além disso, o aprisionamento de pessoas tampouco tem impacto significativo na sensação de segurança. Cerca de 70% dos brasileiros não se sentem seguros para ir e vir a pé de suas casas. Registram-se, ainda, números elevados de homicídios e crimes patrimoniais violentos.

Os dados fazem questionar a relação entre encarceramento e diminuição da violência. Pelo que se constata, a solução penal pela via da prisão, no mais das vezes, não tem resolvido qualquer problema de segurança pública ou de pacificação social, seja por seus custos, baixo retorno social ou fenômeno retroalimentador entre cadeias e evolução de facções criminosas.

Pari passu, a despeito da violência abarcada pelo sistema penal, o Brasil demonstra números significativos de desigualdade social, os quais podem ser intimamente ligados ao recrudescimento da violência. Para a ONU (UNDOC, 2019), investimentos em saúde e educação têm estreito relacionamento com a queda nas taxas de violência, pois a baixa escolaridade reduz a resiliência ao crime e vitimização, ao passo que diminui as oportunidades de emprego.

Encontra-se um fenômeno que se retroalimenta, qual seja: poucas escolas e poucas chances de emprego levam a soluções violentas e à permeabilidade de facções criminosas. Os ilícitos penais conduzem ao encarceramento, após o qual as chances de reinserção são pequenas. Reproduz-se a violência, ante a baixa escolaridade, a negação de direitos humanos e a falta de opções. Nessa toada, a sociedade se torna mais violenta, menos ilustrada e menos inclusiva. Em Foucault (1986), aprende-se que o encarceramento é via de manutenção do *status quo*. Mantido o *status quo* desigual, maiores são as chances de os excluídos usarem a via ilícita como opção, incitados ainda pelo aumento da influência das facções criminosas.

A despeito da lição de Durkheim (2004), na qual o crime faz parte mesmo de sociedades sadias, e do ensinamento de Batista (2007), onde a missão do direito penal é defender a sociedade, percebe-se a solução penal como permeada de questões nodais, as quais limitam suas possibilidades de tratamento adequado de conflitos. O Judiciário brasileiro (2018a) apresenta alto grau de litigiosidade, tempo elevado de tramitação, sobrecarga de trabalho e congestionamento de unidades judiciárias. Apesar do alto investimento, o sistema penal retributivo apresenta dificuldade em equacionar violência, respeito a direitos humanos, tempo razoável de endereçamento do conflito, endereçamento a necessidades da vítima e retorno positivo à sociedade.

Deste modo, cabe refletir sobre que se consomem muito tempo, recursos humanos e expectativas com o sistema de justiça criminal, mas sua resposta (processo e pena) tem sido insatisfatória. Nessa linha, há que se repensar o sistema de justiça retributivo, com novas soluções e caminhos. A partir de Zehr (2008), apresentou-se a justiça restaurativa como paradigma de tratamento de conflitos mais positivo que o tradicional. Na via restaurativa, seriam endereçadas de maneira diferenciada culpa, necessidades dos envolvidos e retorno à coletividade.

Pelo caminho restaurativo, o crime é violação de pessoas e relacionamentos, as quais geram obrigações. A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade, a partir de esforço comum para corrigir a situação. O foco central são as necessidades da vítima e a responsabilidade do agressor em reparar o dano cometido. Nesse tipo de justiça há não só duas, mas três partes: agressor, vítima e comunidade. Trata-se de revolução copernicana quanto ao paradigma de justiça que endereça o delito como ofensa ao Estado e o qual busca punir o agressor pelo mal cometido, sem maior preocupação sobre a prevenção e reparação do dano cometido.

Buscando a genealogia do termo “justiça restaurativa”, concluiu-se que a expressão teve origem nos anos 1970-1980, em estudos de Albert Eglash, Randy Barnett, Nils Christie e Howard Zehr. Nessa via, os pioneiros da justiça restaurativa associavam-na a movimentos de abolicionismo penal e novas formas de enfrentar o crime, com reabilitação de pessoas, reparação de ofensas e investimento em relacionamentos.

Montada a cronologia da justiça restaurativa, observam-se iniciativas restaurativas na justiça juvenil belga desde 1965, movimento o qual se expandiu por todo o planeta, ante os mais diversos sistemas jurídicos. Frisam-se as práticas neozelandesas de conferências de família, americanas de centros de resolução comunitários de conflitos, canadenses de justiça aborígene e de círculos de sentenciamento. Tais iniciativas tiveram impacto em todo o mundo, e embasaram a expansão da restauratividade como visão de mundo, para além do sistema penal, a escolas, ambientes de trabalho, movimentos de reconciliação nacional e reformando o paradigma retributivo de modo profundo.

Como antecedentes teóricos e sociais da justiça restaurativa, coletaram-se influências de movimentos de empoderamento e libertação social, como antirracistas e feministas, movimentos religiosos, movimentos de apoio a vítimas, críticos do sistema penal e pacifistas.

Cabe destacar a justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos predominante em sociedades comunais. Assim, há próxima relação entre culturas indígenas e o

paradigma restaurativo. As sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e coletividades nativas) privilegiavam práticas de regulação social centradas na reparação, para manutenção da coesão do grupo, a despeito de não se excluïrem formas punitivas de lidar com o conflito (vingança ou morte). Ainda hoje na África (SKELTON, 2007), em zonas rurais, operam cortes de justiça tradicional não-estatal, em que os problemas são vistos não como individuais, mas coletivos, com soluções as quais enfatizam reconciliação e harmonia social, com solução conduzida por membros da comunidade.

A questão das origens indïgenas do modelo restaurativo é contestada por alguns, para quem se trataria não de origens, mas sim de antropofagia cultural. A crítica serve ao propósito de salientar as diferentes visões de mundo que orientam as justiças ocidentais e seus correlatos aborïgenes. Por esse caminho, destaca-se a justiça indïgena como curativa, regida por lógicas de sagrado, cura, de criador e criação e de relacionamentos interdependentes.

Para além de contestar-se a raiz indïgena da justiça restaurativa, esta pode ser vista como um modo de prestar tributo e resgatar a relação entre populações tradicionais e sociedade ocidental. Dizer que a origem do movimento restaurativo é apenas indïgena, claro, não é a forma mais adequada de colocar a questão. Todavia, excluï-las é modo de minimizar os esforços de verdade, recomposição e diálogo entre povos, além de apequenar o esforço de inclusão feito por tantos no Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, América Latina como por todo o mundo.

Há várias definições de justiça restaurativa, sendo a mais famosa a de Marshall (1999). Van Ness (2013) bem resume o assunto, ao identificar três concepções diversas e não excludentes de justiça restaurativa, quais sejam: a) concepção do encontro; b) concepção reparativa; e c) concepção transformadora. Assim, ao se falar em justiça restaurativa pode-se referir um desses sentidos, ou as três. A concepção do encontro foca na reunião entre partes interessadas, ao passo que a reparativa foca no conserto dos danos e a transformadora se alinha a cura e visão de mundo. Encontram-se ainda como elementos do conceito de justiça restaurativa: agressor, vítima, comunidade, dano e procedimento; cada parte com suas necessidades, pontos de vista e responsabilidades (MCCOLD, 2000).

Apresentaram-se ainda dois modelos opostos de restauratividade, quais sejam: o modelo mini e o maximalista. A concepção redutora enfatiza o procedimento por que o problema é endereçado, carecendo da participação de todas as partes envolvidas, sem tanto foco no resultado atingido. Por outro lado, a corrente maximalista opta por dar relevo aos resultados, considerando restaurativo aquele procedimento o qual repara o dano.

Expuseram-se ainda as resoluções da ONU (2002/12) e do CNJ (225/2016), sobre justiça restaurativa, considerando-se essas normativas teóricas basilares a programas

restaurativos brasileiros. Estudaram-se seus contextos de elaboração e suas premissas teóricas básicas. Chegou-se à conclusão que a justiça restaurativa no Judiciário brasileiro é maximalista e tem enfoque reparativo. Deste modo, avaliaram-se alguns modelos básicos de práticas restaurativas, a mediação vítima ofensor, as conferências familiares e os processos circulares, sem prejuízo de outros, atípicos, ante o quadro teórico nacional, desde que atinjam as finalidades reparativas.

Em seguida, passou-se ao estudo da relação entre violência doméstica, cultura e estrutura social. Apresentaram-se os altos dados sobre a violência contra a mulher, problema não só nacional, mas mundial, de impactos individuais, familiares e sociais. Expôs-se ainda o modelo ecológico da violência doméstica, conforme o tema é tratado no sistema ONU (OMS, 2005), ao mesmo tempo questão pessoal, de saúde pública, e também de violação de direitos humanos, com esferas interligadas e de alimentação conjunta.

Seguindo pela linha das raízes da violência, partiu-se ao estudo de seus componentes culturais (machismo, dominação masculina) e estruturais (patriarcado), pois assumiu-se a premissa de que a violência aparente contra a mulher ainda se encontra hoje exposta em tão larga escala dada sua antiga construção, desde tempos pré-históricos.

Continuou-se com a observação de que a violência como se conhece hoje, com seus vieses negativos, é construção moderna associada aos conceitos de cidadania e democracia. Observou-se que seria útil a apresentação, para situar o grau de dificuldade de excluir a violência de soluções de conflitos, tal seu enraizamento cultural e grau de naturalização histórico.

Apresentaram-se conceitos de violência em Galtung e Bourdieu. Selecionaram-se os autores para traçar um panorama de violência contra a mulher estrutural, com forte teor simbólico e cultural, com apenas um componente visível, a agressão física e psicológica. Nessa linha, constata-se o porquê de a violência contra a mulher ser tão difícil de ser combatida, tamanho seu grau de enraizamento e permeabilidade cultural.

Com o objetivo de avaliar a tipologia de violência estabelecida na Lei Maria da Penha, auscultaram-se tipologias da violência em convenções internacionais e em países latino-americanos do Mercosul. Chega-se a LMP tem caráter conservador, fruto de movimento de mulheres, não *queer*, com vários tipos de violência doméstica carecendo ainda de reconhecimento legislativo. O silêncio estatal nesse campo significa é ação sobre a perpetuação de agressões, sendo mais difícil enfrentar um inimigo invisível que um nomeado e conhecido.

Desde a formação da cultura ocidental, ainda no oriente próximo, as sociedades, ao iniciarem a construção da propriedade privada e a evolução de comunidades nômades a

agropastoris, a dominação masculina sobre a mulher se impôs, a partir do patriarcado, como forma de assegurar incremento de produção, com a crescente natalidade de mão de obra e transmissão de bens pela via da herança.

Estabeleceu-se deste modo o patriarcado, sistema de estruturas e práticas sociais em que homens dominam, exploram e oprimem mulheres, desde diferentes civilizações, hebraica, grega, romana, indiana, chinesa, com origem entre 3100 a.C. a 600 a.C. Nessa toada, a mulher teve por muitos anos suas atribuições circunscritas às funções domésticas, ao casamento e à reprodução, atividades vistas como de esfera privada, ao passo que as atividades masculinas eram primordialmente públicas.

Como via de perquirir a formação de cultura de dominação masculina no Brasil, verificou-se a história do País desde seu nascedouro, com a colonização portuguesa. Encontraram-se fortes elementos de autoritarismo, empoderamento masculino e desvalorização das mulheres, no genocídio indígena, escravidão e subjugação sistemática de mulheres. É relevante ainda dispor a dualidade de morais do homem brasileiro encontrada desde Freyre (2003). O homem brasileiro sempre usou as mulheres de casa como forma de prover afazeres domésticos, mostrar-se ante a sociedade e reproduzir-se, usando as “mulheres da rua” como amantes e frutos de prazeres. Já para as mulheres, a moralidade sempre foi uma só: ou são direitas, honestas, ou não servem e não são dignas de respeito.

Endereçou-se ainda a questão do machismo, palavra plurívoca, a qual reporta, em síntese, a crença na superioridade do valor social do homem frente a mulheres. Trata-se de valor historicamente construído como positivo, componente central da identidade do homem, cujos atributos são a dureza, a força, a agressividade (FAUNE, 1996).

Estabeleceu-se ainda o machismo como via de legitimação e replicação de masculinidades tóxicas, via de uso de força, controle de homens sobre mulheres e campo privado e estabelecimento do homem como apoio maior da família (ONU MULHERES, 2019).

Ademais, estabelece-se que homens que mantêm atitudes desiguais sob a perspectiva de gênero – por exemplo, ideias rígidas sobre papéis de gênero – e aqueles que adotam comportamentos controladores, têm vários parceiros sexuais ao mesmo tempo ou praticam sexo transacional, têm maior chance de cometer violência entre parceiros íntimos.

Investigou-se de modo pormenorizado a dominação masculina exposta por Bourdieu (2019) em sua obra. Partiu-se da premissa de que a biologização das diferenças culturais entre homens e mulheres, ao retirar tais distinções do espaço histórico, perpetuam desigualdades e dominação estrutural. Deste modo, desvendar as causas da dominação masculina (violência estrutural) e de seus elementos fundantes (violência simbólica) tem o

potencial de produzir o que Bourdieu (2019) chama de revolução do conhecimento. Retiram-se as diferenças entre sexos do campo natural, trazendo-os para os campos da cultura e da história, onde podem ser alteradas, tal qual foram anteriormente construídas.

A partir da leitura e cotejo de Galtung (2016) e Bourdieu (2019), associam-se as violências contra mulheres, visíveis ou não, a estruturas culturais e simbólicas, as quais têm por trás, a sustenta-las, a cultura de machismo e de patriarcalismo. Deste modo, a agressão física é a ponta mais notória de um fenômeno complexo e bem maior. O controle de um gênero sobre o outro legitima-se e replica-se por símbolos de dominação, encontrados basicamente em tudo que é humano: na religião, em mitos, em representações sociais de gênero, na língua, arte, ciência, instrumentos de conhecimento e de construção do mundo como objetos, ou formas simbólicas, mídia. Tais campos de símbolos naturalizam a dominação masculina e, nesse passo, fundamentam a violência física, a qual externa poder e alimenta mais uma vez a cultura de desigualdade entre os gêneros.

Bourdieu (2016) ensina que família, escola e Estado são espaços de socialização, com importantes condutas sobre a legitimação das violências e agressões, especialmente perpetradas no âmbito doméstico. Por essa via, o Estado e seus papéis de normatização normalização de condutas pode manter *status quo* ou modificá-lo, apesar do seu caráter conservador. O Estado, por meio de normas sobre direitos civis, capacidade das pessoas e instituições, como família e casamento, reproduz ou induz alterações acerca das desigualdades de gênero, mediante a estatização do poder simbólico (BOURDIEU, 1998).

No Brasil, observa-se importante evolução no tratamento legal das mulheres, especialmente no último século. Se tratadas como incapazes desde a colonização, com as Ordenações Filipinas, as mulheres adquiriram progressivamente nos últimos 100 anos direitos políticos (1932), de ir e vir, gerir-se e prover-se (1962), divorciar-se (1977) e ser igual ao sexo masculino (1988), compartilhando com eles em igual escala o poder doméstico (2002). Apesar da evolução, observam-se estereótipos de gênero na legislação brasileira, associando-se frequentemente o *status* da mulher à sua condição sexual ou estado civil. Mesmo removidos do texto legal, as representações sociais de gênero estereotipadas ainda aparecem no processo judicial e na investigação de agressões, quando a mulher ainda é cobrada diferentemente de homens sobre sua conduta social, maternidade e estado civil.

Fala-se em patriarcado contemporâneo (WALBY, 1990). Apesar de nos últimos cem anos a mulher ter assumido espaços públicos e políticos de liderança, ter conquistado igualdade jurídica e domínio de si, ainda persiste a dominação masculina. A mulher adentrou espaços, mas ainda há muito machismo nas relações, no imaginário e especialmente no âmbito

doméstico. O cuidado de casa, da família e com os filhos ainda são vistos eminentemente como femininos, obstaculizando o crescimento feminino em outros setores. Com efeito, avalia-se que a igualdade só será atingida de modo pleno em 217 anos, consoante Relatório do Fórum Econômico Mundial (2020), tomando em consideração: participação econômica e oportunidades, educação, saúde e política.

Trouxe à colação o feminismo e suas quatro ondas, como forma de avaliar como e em que medida essa ideologia de igualdade transpôs-se a campos sociais e imiscuiu-se ao pensamento dominante. Fala-se em quatro ondas: na primeira onda, a luta por liberdade, por direitos civis no âmbito público, direito de participar da vida política e econômica da sociedade; na segunda onda, a procura pelas causas da opressão feminina; na terceira, as diversas identidade femininas, com as várias camadas de pressões sociais; na quarta onda, fala-se em ciberativismo, contestando-se a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e vários tipos de desigualdades e violências de gênero (SILVA, 2019).

Alguns dos grandes méritos do feminismo foi a publicização do espaço privado e a politização do ser. Em Okin (2008), contemplam-se as configurações históricas da dicotomia público/privado. O público, a atuação política e de trabalho, foi por muitos séculos, domínio masculino, ao passo que a esfera privada era espaço de realização feminina, ainda que submetida também a homens. Aquele era espaço político, onde o Estado poderia atuar para regular condutas, ao passo que o âmbito privado era indevassável. No século XX, a distinção cai por terra, passando o Estado a normatizar e fiscalizar condutas nos dois espaços. Okin (2008) lembra que sempre consistiu erro a premissa de que o Estado podia escolher entre intervir ou não na vida familiar. A divisão não faz qualquer sentido, pois o Estado atua nesse campo por ações ou omissões, as duas refletindo ideologias e fazeres políticos. Ao fundo, a perspectiva liberal da não-intervenção do Estado na esfera privada, ao invés de manter a neutralidade, empodera as desigualdades existentes.

No capítulo *Medida protetiva de reeducação: formando para direitos humanos de mulheres*, estudaram-se a proteção normativa dos direitos humanos, a alteridade como seu fundamento e a relação entre direitos humanos de mulheres e violência doméstica, tomando-se como marco teórico a obra de Bobbio (2004). Investigou-se a política pública de proteção da LMP, tomando como ponto de partida o histórico de proteção sobre direitos de mulheres e a condenação internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A proteção estatal contra a violência doméstica no Brasil parte de do lugar de não-intervenção, inviabilização da questão e tratamento do problema como assunto de família, até meados de 1970. Na época, a partir do feminismo, inicia-se o movimento de publicização do

privado e politização de condutas de gênero, que culmina, em 1988, com a Carta Magna estabelecendo a igualdade dentre sexos e a obrigação estatal de combater a violência doméstica, marco normativo até então sem precedentes.

As ações públicas em torno da violência doméstica iniciaram-se com as Delegacias de Proteção à Mulher, em meados de 1980, além da construção das primeiras casas-abrigo, de centros de referência da mulher, secretarias e dos serviços de SOS mulher (PROSENEWICZ, 2018). Na época, as iniciativas eram insulares e estabelecidas de modo assistemático, não se podendo falar que consistiam políticas públicas, dada a ausência de linearidade e planejamento estratégico.

A situação muda a partir da condenação do Brasil ante a OEA, no caso conhecido como Maria da Penha. Uma mulher cearense a que o cônjuge tentou matar por duas vezes, sem conseguir justiça a seu caso, dada a inefetividade da justiça brasileira, levou a situação ao apreço da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nessa seara, o Brasil sofreu censura internacional, pelo padrão de tolerância institucional sobre a violência contra as mulheres e sistemática violação de direitos humanos pela impunidade. Estabeleceu-se como uma das condenações a obrigação de elaborar uma legislação protetiva de mulheres, com políticas de capacitação e educação de gênero. Nesse contexto, o vácuo normativo foi suprido em 2006, com a criação da Lei Maria da Penha.

Redimensionou-se o enfrentamento à violência doméstica. Esse tipo de agressão, durante tanto tempo compreendida em terreno individual, como ofensa à integridade apenas da ofendida, passa a ser questão estatal, o qual assume a tarefa de agir comissivamente para enfrenta-la e preveni-la. Nessa toada, a violência doméstica deixa de ser um problema só da família ou da mulher, para ser tratada como questão de direitos humanos, civil, penal, de saúde, cultura e educação, e que interessa à toda a sociedade.

São desafios ainda na efetivação da norma: ampliar a dotação de recursos financeiros e humanos em serviços especializados para atendimento com perspectiva de gênero; promover ações preventivas nas escolas por meio do ensino da igualdade de gênero; criar e implementar os serviços de responsabilização para homens agressores; aprimorar a produção de informação nacional e garantir a expansão de serviços especializados em municípios no interior do País; a qualificação de gestores e gestoras para a implementação de redes de serviços especializados para o atendimento às mulheres com perspectiva de gênero; o acolhimento de saúde; resposta da justiça (CEPIA, 2016).

Avalia-se a hipótese de endereçar a violência doméstica por meio do processo penal, fazendo uso da Lei Maria da Penha, como via de transformação do conflito doméstico.

Parte-se da premissa de que as agressões domésticas operam em ciclo crescente, ao que contribuem representações sociais de gênero, cultura machista e de violência naturalizada e partes integrantes, com suas dependências afetivas e econômicas. Deste modo, considerando ainda que o padrão de violência doméstica precisa ser endereçado no nível da constituição do ser, observa-se o conflito penal como uma possibilidade de intervenção estatal para educação em direitos humanos e revisão de padrões de sociabilidades antissociais.

Nesse sentido, avaliaram-se constitucionalidade da Lei Maria da Penha e viabilidade da inserção de programa de reeducação de agressores. Concluiu-se pela constitucionalidade da Lei protetiva à mulher, dada a histórica desigualdade de gêneros, observado ainda o contexto social de violência contra mulheres, dando-se concreção material ao conceito de igualdade.

Avaliou-se ainda que a medida protetiva de reeducação para homens poderia ser aplicada de modo legal nas vias da medida protetiva de urgência, *sursis* penal e execução penal, ao passo que mulheres poderia, ser incluídas em tais grupos como encaminhamento de apoio, contexto de licitude facilidade com o advento da Lei n. 13.984/2020, observadas ainda as disposições expressas do Código Penal (art. 77) e LEP (art. 152).

A concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por permitir uma interrupção do ciclo de violência como primeira resposta, observado ainda que, em muitos casos, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação ou a separação com o agressor. Na maioria das vezes, o que se pretende é a interrupção da violência, não o encarceramento do agressor, o qual pode inclusive prejudicar toda a família, privando-a de fonte de renda e punindo-a emocionalmente. Neste sentido, as medidas protetivas se configuram como um importante instrumento de transformação do conflito.

Atentou-se ainda ao significado político do encaminhamento a programas de reeducação pena via do processo penal. Constatou-se com Garapon (1999) a judicialização da política como a busca cada vez maior das pessoas por soluções institucionais a seus conflitos, o que denota crença dos cidadãos nas leis que os regem, valorização do Estado democrático de direito. Sobre a constitucionalização simbólica de Neves (1996), auferiu-se que o Direito constitucional tem um viés indutor de condutas e de transformação social que não podem ser desprezados, constando na Carta Magna acordos políticos fundamentais, o que expressa a importância de um dado tema à sociedade constitucionalizada.

Por fim, encerrada a etapa de revisão de literatura, analisou-se o caso do *Projeto Regando Flores*, desenvolvido na comarca de Mozarlândia, como programa guarda-chuva

sobre promoção de direitos humanos de mulheres, efetivação local da Lei Maria da Penha e combate ao machismo. Gestado no contexto das Semanas da Paz em Casa, promovidas pelo CNJ, observou-se nessas Semanas papel relevante de motivar, despertar e incitar o juiz a sair do fórum e fazer mais pela comunidade em que atua.

Na justiça restaurativa brasileira, o CNJ surge como seu grande articulador, normatizando-a de modo inovador nacionalmente, legitimando iniciativas nessa linha e incitando o debate e formação de cultura jurídica ao redor do assunto. No âmbito do Poder Judiciário, a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres foi instituída em 2017, pelo CNJ (inicialmente Portaria 15/2017). Hoje, a normativa nesse âmbito é a Resolução n. 254/2018, a qual trata de como os órgãos do Poder Judiciário devem se preparar administrativamente tanto para prevenir quanto para receber e processar episódios de violência contra as mulheres.

Para enfrentar a violência contra a mulher, há de haver ação, preventiva e repressiva. Essas, no âmbito do Judiciário, vêm da atenção a esse tipo de processo, da punição efetiva aos agressores, mas também da construção de redes de apoio às vítimas. A lei prevê a elaboração de políticas públicas de auxílio, mas estas faltam ou não têm a capilaridade devida. Nessa toada, é importante que os atores envolvidos no enfrentamento da violência de gênero ajam em conjunto e formem redes de enfrentamento à violência doméstica, criando lugares de encaminhamento para as vítimas, de modo que não se sintam tão desamparadas e frágeis ante o que vivenciam.

Expôs-se a seleção de uma ação do projeto, o encaminhamento a programa de reeducação para homens e mulheres como objeto de estudo da tese. A escolha se deu por se considerar que esta seria a melhor matéria do projeto a se desenvolver como um atese de doutorado em Direito, constatando o caráter muitas vezes psicológico, educacional, de saúde pública e de assistência social relacionado à implantação da LMP. O ineditismo e relevância da tese se deram pelo caráter de justiça restaurativa agregado ao projeto, o qual optou por enfrentar a violência contra a mulher por meios pacifistas de recomposição social.

Tomaram-se como pressupostos teóricos: a construção da paz pela paz, de Gandhi e Galtung (2013, 2006); e a pedagogia da convivência, em Jares (2008). Adotaram-se como metodologia: a educação em direitos humanos; a autonomia do sujeito, em Freire (1996); e os círculos de paz, de Pranis (2010).

O programa de reeducação de agressores e mulheres foi realizado entre 05.11.2018 a 20.03.2020, com aplicação de palestras e círculos de paz por voluntários, no total de 29 encontros. O público de homens e mulheres atingido foi de 76 pares encaminhados ao *Regando*

Flores. O grupo de homens foi instalado com êxito, ao passo que o de mulheres nunca conseguiu ser efetivado.

Na pesquisa de campo, realizou-se aferição quantitativa e qualitativa do projeto. Adotaram-se entrevistas com formulários objetivos e abertos para interrogação dos sujeitos investigados. Ouviram-se ao total: 39 homens e 16 mulheres envolvidos em processos de violência doméstica, *staff* de 9 pessoas, 23 servidores e 13 projetos análogos em cotejo. A primeira liberação do Projeto ocorreu em janeiro de 2020, com cerca de 30 (trinta) pessoas atingindo a frequência estabelecida.

Os dados quantitativos verificados no projeto foram o perfil dos envolvidos, reincidência e a avaliação geral sobre o *Projeto Regando Flores*. O perfil geral de agressores e vítimas foi o de pessoas com escolaridade primária, com ganho mensal em torno de R\$ 1.500,00, com relevante participação em trabalho informal. A maioria também relatou que não conhecia os cinco tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha. Parcela significativa também respondeu que continuava no relacionamento que os levou ao processo criminal.

A reincidência foi o fator mais contundente na avaliação do *Regando Flores*. Partindo de um número de novos envolvimento em violência doméstica em torno de 21,01%, chegou-se a zero de reincidência entre os participantes do programa de reeducação.

A avaliação geral do projeto foi bastante positiva, pois não houve crítica negativa à conduta de reeducação. A menor nota atribuída foi de 7, contando-se com média superior a 9 na avaliação geral. Ademais, todos os envolvidos referiram que a iniciativa incitava mudança doméstica, combatia machismo, desenvolvendo empatia, compaixão, autoestima e respeito.

Entre os homens atingidos pelo Projeto, observou-se o sentimento geral de que os encontros agregaram novos conhecimentos e que foi positivo. 95% dos homens avaliou o projeto como bom ou ótimo. A maioria também respondeu ter gostado de participar do *Regando Flores* e que aprendeu sobre convivência, relacionamento conjugal e importância da família.

Outro resultado positivo do conjunto de ações do *Regando Flores* foi o aumento de feitos em tramitação sobre violência doméstica na Vara Criminal de Mozarlândia. Evoluiu-se de 15 processos sobre LMP por ano em 2015 para 15 por mês em 2020. Embora se tratar de questão multifatorial a ser avaliada conforme critérios específicos, viu-se o aumento da litigância em torno do tema como sinal de que a atuação comunitária sobre violência doméstica trouxe muita conscientização e impacto coletivo. Em outras palavras, a partir do endereçamento sistemático da questão violência contra a mulher, a cidade passou a enxergar a violência contra a mulher de outra forma, confiando a solução do problema às instituições de controle estatais.

No que concerne à aferição qualitativa, observou-se no discurso dos envolvidos satisfação com a ação, tomada como via de transformação de relacionamentos e de ajuda a quem dela necessitava. Chamou a atenção o descompasso entre a fala dos homens sobre mudança e suas repostas sobre condutas violentas, pois, mesmo não se reportando violentos nem machistas, referiram que o projeto os tinha ajudado e que tinham aprendido sobre respeito e não-violência. Outrossim, alguns homens os quais não se autoavaliaram como violentos foram reportados como tal por suas companheiras. Avalia-se a contradição nas repostas dos homens como sintomático do machismo estrutural o qual compõe os brasileiros. Embora não se perceberem violentos, o são, tão naturalizadas que estão a dominação e a agressividade masculinas.

Um silêncio eloquente encontrado no projeto foi a ausência das mulheres nos grupos de apoio. Apesar de todas as tentativas envidadas, as vítimas não compareceram às reuniões de acolhimento. Tal foi atribuído a: trauma; vergonha; revitimização secundária; ausência de coercitividade da medida judicial quanto às mulheres; falta de investimento no engajamento das mulheres, tal qual foi feito aos homens. As repostas e a ausência de participação demonstram que suas necessidades não foram atingidas.

No cotejo com projetos similares, viu-se que a diminuição da reincidência é constante nos projetos de reeducação de agressores. Ademais, os projetos similares relataram contentamento dos envolvidos, agressores e participantes, a despeito de uma constante relutância inicial dos agressores em participar desse tipo de projeto, pois se sentiriam injustiçados pela obrigação. Referiram ainda que os homens gostam de participar desses grupos e se engajam de modo efetivo, transformando comportamentos e revendo suas masculinidades.

Observaram-se diferenças de abordagem, nomenclatura e grande pessoalização do projeto na figura de seu articulador, o que dificulta a continuidade quando essa figura deixa de atuar na ação desenhada. Outros pontos em comum foram o frequente recurso a parcerias com ONGs, faculdades e prefeituras, os quais, muitas vezes, fornecem material, espaço e pessoal, viabilizando a prática. Ressalte-se ainda a ausência de coleta de dados sobre os resultados e escolha de referencial teórico, o que inviabiliza seu estudo de modo sistemático e científico, comprometendo ainda a afirmação da boa prática como política pública, dada a falta de comprovação dos sucessos obtidos.

Concluiu-se que a boa prática do *Regando Flores* de encaminhamento de homens a programa de reeducação enquadra-se sim como prática restaurativa, adotada a justiça restaurativa em sua perspectiva maximalista. Há participação da comunidade e recuperação do agressor, ensejando ainda reparação do dano e resgate coletivo sobre a má ação. Constata-se a

restauratividade da medida na perspectiva reparativa (VAN NESS, 2010), endereçando-se necessidades e responsabilidades de agressor, da comunidade e da sociedade, a despeito da ausência das vítimas.

Por fim, verificou-se que o programa de reeducação de agressores tem potencial em se transformar em política pública de promoção de direitos das mulheres, mormente com o advento da Lei n. 13.984/2020. Comprovado o sucesso da ação, necessita-se de vontade política dos gestores de pastas de direitos de direitos humanos para ampliar o alcance de programas de reeducação, os quais enfrentam com sucesso a violência doméstica. Mapearam-se 144 projetos sobre violência doméstica, o mais antigo funcionando desde 1999, apesar de o Brasil contar com 5570 municípios. Ou seja, menos de 3% das comarcas conta com programas de recuperação ou reeducação. A quantidade encontrada, mais de cem, entretanto, mostra que eles são possíveis e viáveis, o que falta é mobilização e vontade política em torno de sua implantação.

Com o Regando Flores, estabeleceu-se uma prática restaurativa de complementariedade ao sistema penal tradicional. A reeducação ocorria em paralelo ao processo criminal retributivo, ou ainda como consequência da sanção por ele aplicada. Mostrou-se assim a possibilidade de convivência harmônica entre os dois sistemas, tão salutar quando se tem práticas de inovação, ainda em desenvolvimento teórico e muito distantes ainda de suplantarem o sistema estabelecido. A despeito da complementariedade, o modelo restaurativo surge como forma de densificar e humanizar o processo tradicional, sem perda ao método tradicional nem ao novo.

A partir de programas de reeducação, constata-se grande virada na história do processo penal. Com a medida protetiva de reeducação, utiliza-se a tecnologia estatal do processo para educar em direitos humanos. Ao invés de cadeias, salas de aula, círculos de paz, gestão de emoções. A seara penal expande suas possibilidades para além da punição à educação e promoção ativa de direitos humanos, sem deixar ninguém para trás.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- ALMEIDA, Jane Soares de. **Mulher e educação**: a paixão pelo possível. São Paulo: Editora UNESP, 1998.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2017. *E-book*.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações internacionais e temas sociais**: a década das conferências. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.
- AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. **Debates de gênero**: a transversalidade do conceito. Fortaleza: Editora UFC, 2005.
- AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa. **A justiça restaurativa na política de socioeducação**: concepções, críticas e possibilidades. 2018. 176 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13452>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- ANDRADE, Marcelo. Direitos humanos, diferença e tolerância: sobre a possibilidade de fundamentos ético-filosóficos. *In*: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; PEQUENO, Marconi (org.). **Direitos humanos na educação superior**: subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010. p. 231-265.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. **Sequência**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- ARGENTINA. **Ley 26.485, Marzo 11 de 2009**. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. Buenos Aires: Información Legislativa, 2009. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-154999/152155/norma.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Implementação da justiça restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 319-338.

BANCO MUNDIAL. **Mulheres, Empresas e o Direito 2016**: avançar rumo à igualdade. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2016. Disponível em: <http://pubdocs.worldbank.org/en/421671519930701166/WBL2016-KeyFindings-POR.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BARBOSA, Tereza. SUS atende 2,6 vezes mais mulheres vítimas de violência do que homens. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 25 nov. 2012. Disponível em: <https://www.etc.com.br/2012/11/sus-atende-26-vezes-mais-mulheres-vitimas-de-violencia-do-que-homens>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BARCELOS, Ana Regina Ferreira de; ROCHA, Júlia Siqueira da. O lugar da mulher e da criança na obra Casa-Grande & Senzala. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, VII., 2013, Cuiabá. **Anais** [...]. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2013. p. 1-13. Disponível em: <http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe7/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BARNETT, Randy E. Restitution: a new paradigm of criminal justice. **Ethics**, Chicago, IL, v. 87, n. 4, p. 279-301, 1977. DOI: <https://doi.org/10.1086/292043>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.1086/292043>. Acesso em: 8 maio 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. Rethinking the sanctioning function in juvenile court. **Crime and Delinquency**, Thousand Oaks, CA, v. 41, n. 3, p. 296-316, 1995. DOI: <http://dx.doi.org/10.1177/0011128795041003002>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0011128795041003002>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. **Restorative juvenile justice**. Monsey: Criminal Justice Press, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v. 2.

BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014. Disponível em: http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relatório%20Mapeamento%20SHAV_site.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: http://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? *In*: BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Ética e Cidadania**: construindo valores na escola e na sociedade. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2007. p. 1-8. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.**

Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça restaurativa como mecanismo de realização do direito à ressocialização do adolescente que cometeu ato infracional:** uma contribuição para otimizar a aplicação do princípio constitucional da proteção integral. 2016. 295 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120170203150410631875/Tese.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 5. ed. Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. Leonardo Boff: “Dentro de cada brasileiro tem um pequeno Bolsonaro”. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (7 min). Publicado pelo canal Revista Fórum. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=12&v=dc9GIqoIH10&feature=emb_title. Acesso em: 25 maio 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kühner. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas:** sobre a teoria da ação. Tradução de Mariza Corrêa. 8. ed. Campinas: Papirus, 1996.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança:** guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul], 2011. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration.** New York: Cambridge University, 1989.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

CARPES, Bruno Amorim. O mito do encarceramento em massa. **O Estado de S.Paulo**, São Paulo, 5 set. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>. Acesso em: 8 maio 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Dizer o Direito**, [s. l.], 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>. Acesso em: 8 maio 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 13.894/2019: altera a Lei Maria da Penha e o CPC para tratar, dentre outros assuntos, sobre divórcio relacionado com violência doméstica. **Dizer o Direito**, [s. l.], 3 nov. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/lei-138942019-altera-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 8 maio 2020.

CEPIA. **Relatório de pesquisa**: violência contra as mulheres os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Rio de Janeiro: CEPIA, mar. 2016. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Ipea, 2015. (Texto para discussão, 2048). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, Oxford, UF, v. 17, n. 1, p. 1-15, Jan. 1977. DOI: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article/17/1/1/411623>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CIFUENTES VIDAL, Pamela; WEIDENSLAUFER, Christine. **Violencia contra la mujer: derecho comparado**. Santiago, Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile: Asesoría Técnica Parlamentaria, mayo 2019. Disponível em: https://www.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/27302/2/BCN_Violencia_contra_la_mujer_Derecho_comparado_2019.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

CONSEJO CIUDADANO PARA LA SEGURIDAD PUBLICA Y LA JUSTICIA PENAL A.C. **Metodología del ranking (2018) de las 50 ciudades más violentas del mundo**. Ciudad de México: Seguridad, Justicia y Paz, 2019. Disponível em: <http://seguridadjusticiaypaz.org.mx/files/Metodologia.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: comentada artigo por artigo. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNNEEN, Chris. Reviving restorative justice traditions? *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 113-131.

DALY, Kathleen. Restorative justice: the real story. **Punishment & Society**, London, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002. DOI: <http://dx.doi.org/10.1177/14624740222228464>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/14624740222228464>. Acesso em: 8 maio 2020.

DALY, Kathleen. The punishment debate in restorative justice. *In*: SIMON, Jonathan; SPARKS, Richard (ed.). **The sage handbook of punishment and society**. London: Sage Publications, 2013. p. 356-374.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2014.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Editora Todavia, 2018.

DIAS, Lucy; GAMBINI, Roberto. **Outros, 500: uma conversa sobre a alma brasileiras**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DURÃES, Thaís da Silva; MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha: lesbianidades e problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos Tribunais do Sul do País. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 23 maio 2020.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Eduardo Lúcio Nogueira. 9. ed. Lisboa: Editora Presença, 2004. (Coleção Universidade Hoje).

EGLASH, Albert. Beyond restitution: creative restitution. *In*: HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt (ed.). **Restitution in criminal justice: a critical assessment of sanctions**. Lexington, MA: Lexington Books, 1977. p. 99-101. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/App/Publications/abstract.aspx?ID=47998>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Le Books, 2019.

ESPERANCINI, Elisa. **O que as mulheres adoram e o que elas detestam**. Curitiba: Juruá, 2008.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA. Violence Against Women Act of 2013. **Public Law**, Washington, DC, n. 113-4, p. 54-160, Mar. 2013. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-113publ4/pdf/PLAW-113publ4.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FARIA, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante. **A justiça restaurativa como solução de conflitos infracionais**: um novo caminho para o sistema socioeducativo no estado do Ceará. 2017. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudo/site/F10663420171103144426647757/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FAUNE, María Angélica. Transformaciones en las familias centroamericanas. Agudización de la situación de inequidad de las mujeres. **Serie Estudios básicos de Derechos Humanos**, San Jose, Costa Rica, v. 4, p. 1-53, 1996. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a11996.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FERNANDES, Daniela. Investir em educação ‘fecha’ prisões, diz especialista francesa. **BBC News Brasil**, Paris, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48445684>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi**: posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERRO, Álvaro Kalix. **O Projeto Abraço e a violência contra a mulher**: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça). Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2019. Disponível em: <http://pergamum.tjro.jus.br/pergamumweb/vinculos/000000/00000089.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 89-128.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1986.

FREEDMAN, Estelle B. **No turning back**. New York: Ballantine Book, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**: saberes necessários à prática educativa. 36. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

FREISENBRUCH, Annelise. **As primeiras-damas de Roma**: as mulheres por trás dos Césares. Tradução de Andrea Gottlieb Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2014.

FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e conhecimento**: para sentir-pensar o direito das minorias. Fortaleza: Editora da UFC, [2020?]. no prelo.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil; 1).

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 15. ed. São Paulo: Global, 2013. *ePub*. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil; 2).

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Tradução de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes, 1971.

GADE, Christian B. N. “Restorative Justice”: history of the term’s international and danish use. *In*: NYLUND, Anna; ERVASTI, Kaijus; ADRIAN, Lin (ed.). **Nordic mediation research**. Cham, Switzerland: Springer. 2018. p. 27-40.

GADE, Christian B. N. Restorative justice and the South African truth and reconciliation process. **South African Journal of Philosophy**, London, v. 32, n. 1, p. 10-35, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/02580136.2013.810412>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02580136.2013.810412>. Acesso em: 11 maio 2020.

GALTUNG, Johan. La violencia: cultural, estructural y directa. **Cuadernos de estrategia**, Madrid, n. 183, p. 147-168, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5832797>. Acesso em: 11 maio 2020.

GALTUNG, Johan. La violencia: cultural, estructural y directa. **Journal of Peace Research**, [s. l.], v. 27, n. 3, p. 291-305, 1990.

GALTUNG, Johan. **O caminho é a meta**: Gandhi hoje. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athenas, 2003.

GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means**: peace and conflict, development and civilization. London: Sage Publications, 1996.

GALTUNG, Johan. **Transcender e transformar**: uma introdução ao trabalho de conflitos. Tradução de Antonio Carlos da Silva Rosa. São Paulo Athena, 2006.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARVEY, Stephen P. Restorative justice, punishment, and atonement. **Utah Law Review**, Salt Lake City, UT, v. 2003, n. 1, p. 303-317, 2003. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1335&context=facpub>. Acesso em: 11 maio 2020.

GILLESPIE, Alexander. **International environmental law, policy and ethics**. New York: Oxford University Press, 1977.

GUTMANN, Matthew. O machismo. Tradução de Michele Markowitz. **Antropolítica**: revista contemporânea de antropologia, Niterói, n. 34, p. 95-120, 2013.

HEISE, Lori L. Violence against women: An integrated, ecological framework. **Violence against Women**, London, v. 4, n. 3, p. 262-290, 1998. DOI: <http://dx.doi.org/10.1177/1077801298004003002>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1077801298004003002>. Acesso em: 25 mar. 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2020**: events fo 2019. New York: Human Rights Watch, 2020. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2020_0.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global Peace Index 2019**: measuring peace in a complex world. Sydney: Institute for Economics & Peace June, 2019. Disponível em: <http://visionofhumanity.org/app/uploads/2019/07/GPI-2019web.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação de penas e medidas alternativas**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Reanto Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 163-188.

JAITMAN, Laura (ed.). **Os custos do crime e da violência**: novas evidências e constatações na América Latina e Caribe. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2017. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Os-custos-do-crime-e-da-violência-Novas-evidências-e-constatações-na-América-Latina-e-Caribe.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

JARES, Xesús R. **Pedagogia da convivência**. Tradução de Elisabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athena, 2008.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília, DF: Autor, 2012.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 5-23.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiz Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Ana Paula Lúcio de. **A mulher e a cidade em “Sobrados e mucambos”, de Gilberto Freyre**. 2006. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006. Disponível em: <http://ftp.editora.ufrn.br/handle/123456789/473>. Acesso em: 25 mar. 2020.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça terapêutica**: em busca de um novo paradigma. 2009. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09062011-142923/pt-br.php>. Acesso em: 25 mar. 2020.

LIMA, Jéssica Maria Rodrigues de; CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. Cotas para candidaturas e fundo partidário para o fomento da participação política da mulher e o efeito meramente simbólico. *In*: CAMPOS, Juliana Cristine Diniz (org.). **Nas entrelinhas da jurisdição constitucional**: estudos críticos sobre o constitucionalismo à brasileira. Fortaleza: Mucuripe, 2019. v. 1, p. 121-140.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice**: an overview. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 58. p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MCCOLD, Paul. The recent history of restorative justice: mediação, círculos e conferências. *In*: SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry (ed.). **Handbook of restorative justice**: a global perspective. London: Routledge, 2006. p. 23-41.

MCCOLD, Paul. Toward a holistic vision of restorative juvenile justice: a reply to the maximalista model. **Contemporary Justice Review**, London, v. 3, n. 4, p. 357-414, 2000.

MCCOLD, Paul; WATCHEL, Ted. In pursuit of paradigm: a theory of restorative justice. *In*: WORLD CONGRESS OF CRIMINOLOGY, XIII., 2003, Rio de Janeiro. **Paper** [...]. [Bethlehem, PA]: International Institute for Restorative Practices, 2003. Disponível em: <https://www.iirp.edu/pdf/paradigm.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thosson Reuters Brasil, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Altas, 2020.

- MIERS, David. The international development of restorative justice. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 447-467.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência dramatiza causas. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de (org.). **Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003. p. 13-22.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica. *In*: GUARESCHI, Pedrinho A.; JOVCHELOVITCH, Sandra (org.). **Textos em representações sociais**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 89-111.
- MOSCOVICI, Serge. Prefácio. *In*: GUARESCHI, Pedrinho A.; JOVCHELOVITCH, Sandra (org.). **Textos em representações sociais**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 7-16.
- MOTT, Luiz. Dois crimes homofóbicos no nordeste colonial. *In*: DEL PRIORE, Mary; MULLER, Angélica (org.). **História dos crimes e da violência no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 37-64.
- MUCHEMBLED, Robert. **História da violência: do fim da idade Média aos nossos dias**. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- MUSSALIM, Fernanda. Análise do discurso. *In*: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (org.). **Introdução à linguística: domínios e fronteiras**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 101-139.
- NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres: Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução de Valéria Pandjarian. [Washington, DC]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- NICODEMO, Thiago Lima. **Alegoria moderna: crítica literária e historia da literatura na obra de Sérgio Buarque de Holanda**. São Paulo: Editora FAP-Unifesp, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X200800020002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/02.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil: CIDH, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

OSORIO, Agustín Requejo. **Educação permanente e educação de adultos**. Lisboa: Horizontes Pedagógicos, 2003.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PALHARES, Marcelo Fadori Soares; SCHWARTZ, Gisele Maria. A violência. *In*: “**Não é só a torcida organizada**”: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol? São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 11-26.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PATERMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE. **Global Prison Trends 2018**. London: Penal Reform International, 2018. Disponível em: <https://www.penalreform.org/resource/global-prison-trends-2018/>. Acesso em: 7 maio 2020.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 163-214.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, 1979: apresentação. *In*: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 14-18. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Fundamentos históricos, filosóficos e jurídicos dos direitos humanos**. Material do curso de especialização em “Educação para a Diversidade, Cidadania – Direitos Humanos”. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2014.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Carta Maior**, Brasília, DF, 17 out. 2007. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>. Acesso em: 28 mar. 2020.

PITANGUY, Jacqueline. Violência contra a mulher: consequências socioeconômicas. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, ano XIV, n. 3, p. 115-124, 2013. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=b46ab9dd-b367-8744-b02d-f867b01e6f16&groupId=265553. Acesso em: 28 mar. 2020.

POMPEU, Victor Marcilio. **Justiça restaurativa**: alternativa de reintegração e de ressocialização. 2018. 195 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de

Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120180827082605312754/Tese.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

PORTER, Roy. Historia do corpo. *In*: BURKE, Peter (org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 1992. p. 291-326.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz**: guia do facilitador. Tradução de Fátima De Bastiani. [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul], 2011. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/guiapratica/kaypranis2011.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. Restorative values. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 59-74.

PROSENEWICZ, Ivania. **Violência doméstica e familiar**: representações sociais de mulheres, agressores e implementações de políticas públicas e ser viços de enfrentamento em Rondônia. 2018. 141 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/182970>. Acesso em: 28 mar. 2020.

RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann Warner. Restorative processes. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 211-227.

RENNER, José Alcides. Desobediência civil e não violência. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 6, n. 11, p. 328-353, jan./jun. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.328-353>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6649>. Acesso em: 22 jan. 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global Editora, 2014.

RIBEIRO, Djamila (coord.). **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 179-183, jan./abr. 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a12v13n1.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.30899/dfj.v5i16.360>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 8 maio 2020.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 18-64.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Curso de execução penal**. São Paulo: RT, 2019.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Justiça restaurativa como solução (utópica) para o direito penal e para o processo penal? Crítica a partir do conceito de comunidade. *In*: CALHEIROS, Maria Clara *et al.* **Direito na lusofonia**. Diálogos constitucionais no espaço lusófono. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. v. 2, p.153-160.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena**. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2005.

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103343>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e Direitos Fundamentais: o Direito Penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 7, p. 160-209, 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v4i7.p160-209.2006>. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHNEIDER, Daniela Ribeiro; FLACH, Patricia Maia von. **Como construir um projeto de intervenção?** Eixo Instrumentos. [Brasília, DF: Portal Aberta: SENAD], [2017]. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170427-095100-001.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan W. Gender: a useful category of historical analysis. **The American Historical Review**, Oxford, UK, v. 91, n. 5, p. 1053-1075, Dec. 1986. DOI: <http://dx.doi.org/10.2307/1864376>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1864376>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, Blumenau, v. 12, n. 23, p. 3-24, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833>. Acesso em: 23 mar. 2020

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/mana/v12n1/a08v12n1.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 441-447, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://dejure.mpmg.mp.br/index.php/dejure/article/view/105/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda**. Recife: Publicação Independente, 2019.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Miguel José da. Educação da rainha do lar. In: ENCONTRO BAIANO DE ESTUDOS EM CULTURA, III., 2012, Cachoeira, BA. **Anais [...]**. Cachoeira, BA: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2012. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/04/Educação-da-rainha-do-lar.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SOUZA, Ana Angélica Pereira. **Violência nas relações íntimas: uma análise psicossociológica**. 2010. 179 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7022>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Alternativas penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição. **Contemporânea**, São Carlos, SP, v. 5, n. 1 p. 69-92. jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/297>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SOUZA, Jessé. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. **Tempo Social**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 69-100, maio 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702000000100005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v12n1/v12n1a05.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade**: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada**: sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart de Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOLEDO, Aureo; FACCHINI, Julia. Da transformação de conflitos à paz híbrida: uma análise das ideias de John Paul Lederach e Roger Mac Ginty. **Rev. Bras. Est. Def.**, [Porto Alegre], v. 4, n. 2, p. 153-174, jul./dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26792/rbed.v4n2.2017.75026>. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75026>. Acesso em: 23 mar. 2020.

TORRES, Nelson Maldonado. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 75-97, jan./abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922016000100005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00075.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

URRA, Flávio; PECHTOLL, Maria Cristina Pache. Programa “E agora, José ?”: Grupo socioeducativo com homens autores de violência doméstica contra as mulheres. **Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 54, p. 112-116, abr. 2016. Disponível em: <https://revistanps.com.br/nps/article/view/168/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

VALLE, Camila Oliveira do. Influências teóricas e teoria em Gilberto Freyre: um debate sobre a integração social e a “democracia racial”. **Estudos de Sociologia**, Recife, v. 1, n. 23, p. 131-167, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/235794/28>. Acesso em: 23 maio 2020.

VAN NESS, Daniel W. Restorative justice as world view. *In*: SELLMAN, Edward; CREMIN, Hilary; MCCLUSKEY, Gilleen (ed.). **Restorative approaches to conflict in schools**: interdisciplinary perspectives on whole school approaches to managing relationships. London: Routledge, 2013. p. 32-39.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring justice**. Cincinnati, OH: Anderson Publishing, 1997.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 31, p. 1-15, 2019. DOI:

<http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v31/1807-0310-psoc-31-e179960.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.

VENDRAMINI, Luiz Carlos. O fundamento dos direitos humanos: uma abordagem crítica. *In*: ROCHA, Douglas Antônio; PINHEIRO, Ricardo Barbosa de Lima (org.). **Educação em direitos humanos**. Goiânia: UFG: FUNAPE, 2014. p. 79-89.

VIEIRA, Grasielle. **Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração**. São Paulo: Lumen Iuris, 2019.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995: Apresentação. *In*: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 148-150. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: ONU: OPAS/OMS: SPM: Flacso, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2016. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford, UK: Basil Blackwell, 1990.

WALGRAVE, Lode. Au-delà de la rétribution et de la réhabilitation : la réparation comme paradigme dominant dans l'intervention judiciaire contre la délinquance des jeunes? *In*: JOURNEE INTERNATIONALES DE CRIMINOLOGIE JUVENILE, 9., 1993, Vaucresson. **Annales** [...]. Vaucresson: Réseau International de Criminologie Juvénile, 1993. p. 5-28.

WALGRAVE, Lode. La justice restauratrice : à la recherche d'une théorie et d'un programme. **Criminologie**, Montreal, v. 32, n. 1, p. 7-29, 1999. DOI: <http://dx.doi.org/10.7202/004751ar>. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/1999-v32-n1-crimino144/004751ar/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 12th ed. London: Institute for Criminal Policy Research, 2018. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social: Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio 1997. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20701997000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v9n1/v09n1a02.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020

WRIGHT, Martin. **Justice for victims and offenders: a restorative response to crime**. 2nd ed. Winchester, UK: Waterside Press, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: a justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A – ROTINA CARTORÁRIA DE FORMAÇÃO DE GRUPOS DE REEDUCAÇÃO

Em resumo, o fluxo do Projeto Regando Flores no Fórum funcionou da seguinte forma:

- a) Encaminhamento do pedido de medida protetiva de urgência ao Judiciário;
- b) Determinação de ofício da medida protetiva de urgência de frequência a programas de reeducação para agressores (art. 22, LMP) e a grupos de apoio para as vítimas (art. 23, LMP);
- c) Intimação da medida de colocação no grupo, junto com a medida protetiva de urgência. Destaca-se a importância de o calendário de encontros anual seja enviado junto com a MPU. Assim, faz- apenas uma intimação por ano;
- d) A cada palestra ou círculo de paz, os presentes assinavam uma frequência, como em qualquer curso;
- e) Após um ano de funcionamento do projeto, a Escrivã da Vara certificava os concludentes;
- f) Entrega de certificados de conclusão, no encerramento do seu ciclo no curso.
- g) Ao fim de um ano, com no máximo três faltas injustificadas, mediante certidão da Sra. Escrivã, fica desde já liberado o agressor do programa de reeducação.

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO QUALITATIVO (FORMULÁRIO B)**FORMULÁRIO B****QUESTIONÁRIO DE MENSURAÇÃO QUALITATIVA DAS PRÁTICAS A SER
APLICADO COM AGRESSORES, VÍTIMAS E A EQUIPE PARTICIPANTE**

1. Nome: _____
2. Papel no Projeto: _____
3. Tempo no Projeto: _____
4. Como você vê a iniciativa do Judiciário de promover palestras e círculos para homens envolvidos em violência doméstica?
5. Como você vê o Projeto Regando Flores? Positivo ou negativo? Por quê?
6. Na sua opinião, o Projeto Regando Flores tem impacto na vida das pessoas? Qual?
7. Na sua opinião, o Projeto Regando Flores tem sucesso em quê? Falha em quê?
8. Na sua opinião, os homens atendidos aprenderam algo com as palestras? O quê?
9. Na sua opinião, os homens atendidos aperfeiçoam suas habilidades em relacionamentos com o Projeto? Sim ou não.
10. Na sua opinião, os homens atendidos aumentaram seu grau de responsabilização quanto ao seu envolvimento em violência doméstica? Sim ou não.
11. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles empatia, compreendida como a habilidade de se colocar no lugar do outro? Sim ou não.
12. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles respeito ao próximo? Sim ou não.
13. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto instiga neles o sentimento de compaixão, compreendido como piedade e empatia com a tristeza alheia? Sim ou não.
14. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles o autoconhecimento? Sim ou não.
15. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto promove a igualdade entre homens e mulheres? Sim ou não.
16. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir a violência doméstica? Sim ou não.
17. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir o machismo? Sim ou não.
18. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto diminui as chances de voltarem a praticar violência doméstica? Sim ou não.
19. Atribua de 0 a 10 uma nota ao Projeto Regando Flores.

APÊNDICE C – COLETA DE DADOS ESTATÍSTICOS DA COMARCA E DO PROJETO REGANDO FLORES

1. Quantidade de feitos criminais relacionados à Lei Maria da Penha distribuídos em 2019
2. Quantidade de feitos criminais relacionados à Lei Maria da Penha em tramitação
3. Quantidade de medidas protetivas distribuídas em 2019
4. Quantidade de medidas protetivas em tramitação
5. Quantidade de registro de ocorrências relacionadas à violência doméstica na comarca em 2019.
6. Quantidade de registro de ocorrências relacionadas à violência doméstica em cinco anos anteriores ao Projeto (2014-2019)
7. Quantidade de reincidentes em violência doméstica participantes do Projeto
8. Quantidade de participantes do Projeto que voltaram a praticar violência doméstica no ano de 2019 (referencial a partir de BOs, RAIs, autuação de feitos criminais).

DADOS ESTATÍSTICOS DO PROJETO REGANDO FLORES

1. Quantidade de atendidos
2. Quantidade de eventos
3. Frequência aos eventos

**APÊNDICE D – QUESITOS PARA ENTREVISTA DE COTEJO ENTRE PROJETOS
(FORMULÁRIO C)**

1. Nome do projeto
2. Comarca
3. Tempo de projeto
4. Histórico do projeto: como surgiu e como se encontra hoje
5. Metodologia e objetivo
6. Parceiros
7. Equipe: quem conduz o projeto e se há psicólogos e assistentes sociais
8. Público e quantidade de participantes
9. Resultados obtidos
10. Ponto forte
11. Dificuldades
12. Forma de avaliação

APÊNDICE E – EDITAL DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO REGANDO FLORES

Eu sou aquela mulher a quem o tempo muito ensinou. Ensinou a amar a vida e não desistir da luta, recomeçar na derrota, renunciar a palavras e pensamentos negativos. Areditar nos valores humanos e ser otimista. (Cora Coralina)

JUSTIFICATIVA

A violência de gênero tem hoje números alarmantes no Brasil. Em Goiás, os casos de feminicídio aumentaram 82%, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO).

Os dados são alarmantes:

- violência física: uma mulher apanha a cada 7.2 segundos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018);
- feminicídio: em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias por ser mulher, aproximadamente 30% mortas por parceiro ou ex (WAISELFISZ, 2015).

Esse número representa um aumento de 21% em relação a década passada. Ou seja, temos indicadores de que as mortes de mulheres estão aumentando.

Sabe-se que este é um problema histórico. Todavia, a despeito do evoluir da sociedade e da conquista de espaços e de poder dentro e fora de casa, observa-se um recrudescimento da violência contra a mulher.

Cultura e violência de gênero estão intimamente relacionados. É frequente para quem trabalha em meio a essa temática ouvir das atendidas e dos agressores um discurso vitimizante e sexista, que acaba sendo replicado e transmitido para esta e as próximas gerações.

A desinformação e o discurso fomentam o machismo e acabam por alimentar os números da violência. Atrás dos dados há uma sociedade machista e criminógena, em que se considera aceitável um sexo se sobrepor ao outro, com uso da violência, se necessário. Parte-se da premissa de que a ideologia da sociedade patriarcal legitima as desigualdades de gênero e determina a reprodução do fenômeno da violência de gênero.

Para o enfrentamento do tema, observam-se iniciativas legislativas, a exemplo da Lei Maria da Penha, a qual estabelece tratamento processual penal e penal mais efetivo e gravoso, e da Lei Maria do Rosário, em que se preveem condições especiais para oitiva de depoimentos de vítimas de violência de gênero.

Mas mudanças legislativas não são o bastante. Há de haver ação. Preventiva e repressiva. Essas no âmbito do Judiciário vêm da atenção a esse tipo de processo, da punição efetiva aos agressores, mas também da construção de redes de apoio às vítimas.

A lei prevê a elaboração de políticas públicas de auxílio, mas estas faltam ou não têm a capilaridade devida. Nessa toada, é importante os atores envolvidos no enfrentamento da violência de gênero agirem em conjunto e formarem redes de apoio à violência doméstica, lugares de encaminhamento para as vítimas, de modo que não se sintam tão desamparadas e frágeis ante o que vivenciam.

Com essas iniciativas, visa-se, sobretudo, à conscientização sobre a violência, suas formas e sua presença no cotidiano. Mudando as pessoas, tem-se uma via de transformação de cultura e, aos poucos, de redução da violência contra a mulher.

Por essa vereda, tem-se a iniciativa de implementar na comarca de Mozarlândia grupos de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica.

Percebemos que cada mulher é uma flor, única, e precisa ser regada. Para as flores crescerem, precisa-se de água, solo e um jardineiro. E, muitas vezes, o jardineiro falha em cuidar. Precisamos então restaurar a flor e orientar melhor o jardineiro.

OBJETIVO

Nossa ideia é, a exemplo do que já é feito em vários tribunais e também no TJGO, organizar mensalmente grupos para encontro de mulheres em situação de violência e fomentar entre elas diálogos e reflexão sobre violência de gênero.

A depender da aceitação do projeto pela comunidade, formar-se-ão grupos paralelos e análogos com os agressores.

Visamos a construir conscientização em torno do tema e criar uma rede de apoio a vítimas desse tipo de violência na cidade de Mozarlândia, o que hoje não existe.

METODOLOGIA

Os grupos serão organizados mensal ou quinzenalmente, a depender da aceitação. O público-alvo inicialmente são mulheres vítimas de violência de gênero, em número idealizado de aproximadamente vinte.

A depender da aceitação do projeto pela comunidade, formar-se-ão grupos paralelos e análogos com os agressores.

Os participantes serão selecionados prioritariamente entre as partes de processos que versem sobre violência doméstica e tenham sido instaurados no fórum de Mozarlândia.

Os participantes serão convidados pessoalmente pelas facilitadoras do projeto, de modo a que sejam esclarecidos sobre a importância de sua participação e de modo a estimular a frequência.

As atividades a serem realizadas serão variadas: eleição de um assunto para discussão, com diálogo e troca; aplicação de dinâmica; palestras sobre temas correlatos.

Até então, temos como possíveis facilitadoras das rodas de conversa a juíza substituta lotada na comarca, a Escrivã do Cível e uma voluntária selecionada por edital, Jucivânica Alves Rosário e Ana Paula Romualdo, respectivamente. As atividades não foram iniciadas, pois o projeto está em fase embrionária.

Serão elaborados editais de convocação de voluntários não-remunerados, com priorização de pessoas com formação em Psicologia, Serviço Social, Direito e Medicina.

BIBLIOGRAFIA

FRANÇA, Juliana. Casos de feminicídio aumentam 82%, em Goiás. **Mais Góias**, [Goiânia], 8 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.emaisgoias.com.br/casos-de-femicidio-aumentam-82-em-goias/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

FREIRE, Paulo. **Aprendendo com a própria história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da Violência**. [S. l.: s. n.]. 2018. Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/>>. Acesso em: 8 mar. 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: NAVES, Rubens; MORAES, Maria Lygia Quartim de (Orgs.). **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas: Editora da Unicamp: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 75-106.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: ONU: OPAS/OMS: SPM: Flacso, 2015. Disponível em: <https://www.mapada-violencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2018.

APÊNDICE F – MODELO DE DECISÃO COM MEDIDA PROTETIVA DE REEDUCAÇÃO

Autos: _____

DECISÃO

Vejo que se trata de processo relacionado à violência doméstica em curso.

É o relatório.

Sabe-se que a relação entre machismo e violência de gênero é umbilical e que, muitas vezes, esse tipo de prática está envolta em relacionamentos conflituos.

Para se romper o ciclo da violência, há que se dar subsídios a agressor e ofendida, de modo que encontrem em si e no seu relacionamento ferramentas para a mudança de padrão de comportamentos.

Nesse norte, o Judiciário local, em parceria com o MP e a rede de assistência à mulher, escolas, voluntários e igrejas, inicia as atividades do Projeto Regando Flores neste mês de outubro, na comarca de Mozarlândia. Trata-se de iniciativa comunitária que busca, através da Justiça Restaurativa, restabelecer pessoas e reconstruir, no que possível, os relacionamentos.

Cabe lembrar que a Justiça Restaurativa foi institucionalizada pelo CNJ, Resolução 225, e no TJGO pelo Decreto Judiciário 1346/2017. O método, que vem sendo usado em outros tribunais e também no TJGO, com sucesso, são as práticas circulares, para as quais a comarca conta com dois servidores e uma magistrada capacitados, conforme convocação anterior do TJGO.

Nesse passo, vejo que é importante o estabelecimento da obrigatoriedade de os envolvidos em situações de violência de gênero, nestes autos, comparecerem ao fórum para encontros de práticas circulares, período inicial de 12 meses.

Observo a premente necessidade de prevenção à violência de gênero e que o rol de medidas protetivas do art. 22 da Lei Maria da Penha, que obrigam o agressor, não é taxativo, mas sim exemplificativo. Ademais, com a Lei 13984/2020, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação passou a estar legalmente previsto. Por outro lado, o art. 23, I, Lei Maria da Penha, prevê o encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento.

Percebo ainda as medidas protetivas de urgência são passíveis de concessão de ofício, com oitiva posterior do MP e intimação da defesa.

Para sucesso do programa Regando Flores, e para conhecer-se a realidade do casal, majorando as nossas possibilidades de restaurar pessoas e relacionamentos, faz-se importante avaliar a realidade do núcleo familiar envolvido. Para tanto, é fundamental a visita de assistente social ao agressor e à ofendida, ou, quando possível, visita familiar.

Nesse ponto, vejo que compete ao Creas a realização dos estudos sociais demandados, pois esse órgão tem por missão institucional oferecer apoio e assistência social a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou de violação de direitos. Quando não for possível que o órgão realize o estudo social quanto ao agressor, que solicite apoio da Delegacia.

Assim, DETERMINO:

- a) INTIMAÇÃO de agressor e ofendida para que compareçam, pelo prazo de UM ANO e sempre que intimados, a encontros de conscientização sobre violência contra a mulher no fórum de Mozarlândia ou em local indicado. Os encontros serão realizados em grupos separados de vítimas e agressores e acontecerão de uma a duas vezes por mês, inicialmente.
- b) REQUISITE-SE à DEPOL ou Creas laudo da família conforme quesitos anexos.

Os encontros serão agendados como ato ordinatório e a Escrivania providenciará a intimação para comparecimento aos eventos.

Consigno desde já que o não-comparecimento constará como descumprimento de medida protetiva.

Mozarlândia, _____

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

Juíza de Direito

**APÊNDICE G – QUESITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO E ENCAMINHAMENTO
SOCIAL – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

1. Como se encontram emocionalmente a vítima e o agressor, por ocasião da visita?
2. Como foi o atendimento na Delegacia de Polícia?
3. Qual o tipo de ligação afetiva que estabelecem entre si a vítima e o agressor?
4. Em caso de cônjuge ou companheiro, a vítima ou agressor pretendem reatar o relacionamento?
5. A vítima ou agressor possuem problemas com bebidas alcoólicas ou outra substância entorpecente? E o companheiro, cônjuge ou familiar?
6. Qual a religião da vítima e do agressor? Participa ou frequenta alguma igreja?
7. Qual a renda financeira o núcleo familiar?
8. A vítima possui filhos com o agressor ou com outro companheiro? Quantos e qual idade de cada um?
9. Os filhos ou algum familiar presenciou as agressões? Qual a atitude do familiar que presenciou a agressão?
10. Em caso de filhos menores de idade, há necessidade de acionar o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente?
11. Após o registro da ocorrência, a vítima e o agressor entendem necessário o acompanhamento médico e psicológico?
12. A vítima tem conhecimento de que, em caso de descumprimento da Medida Protetiva de Urgência, deve comunicar o ato imediatamente no Fórum Local?
13. O entrevistado possui conhecimento de que houve a instauração de um processo judicial? Qual a expectativa para com o processo?
14. A vítima ou o agressor possuem interesse em participar de grupos de apoio?
15. O agressor tem arma de fogo?
16. Conclusão da equipe, com qual o encaminhamento social recomendado.

APÊNDICE H – MODELO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE DISTANCIAMENTO, COM INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO

Processo n.:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS feito pela Autoridade Policial, em prol da vítima _____ em face de _____, nos termos do art. 19 da Lei n. 11.340/06.

A autoridade policial, no uso de suas atribuições legais, pugnou pela aplicação das medidas protetivas de urgência, em consonância com o art. 22 e 24, incs. II e III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006, em razão das supostas ameaças e injúrias sofridas pela requerente, proferidas por seu ex-companheiro.

É o relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público.

Do que consta dos fatos narrados, bem como do teor das declarações prestadas junto ao Delegado de Polícia, vislumbro a plausibilidade das alegações – *fumus commissi delicti* – e urgência do pedido – *periculum in mora* –, em razão do possível crime de ameaça e injúria no âmbito da violência doméstica.

A autora relatou que viveu em união estável com o réu, e recentemente o agressor começou a lhe jogar objetos, lhe dava chutes e empurrões; lhe manda áudios dizendo que é “vagabunda, biscate, puta”.

O caso concreto amolda-se ao conceito de violência doméstica ou familiar descrito no art. 5º da Lei n. 11.340/06; o agressor é seu ex-companheiro.

Há provas testemunhais relatando os fatos, o que impõe a concessão do pedido. Ademais, em casos de violência contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância.

Do exposto, DEFIRO as medidas protetivas de urgência constantes no art. 22, incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 11.340/06, para o fim de determinar a AGRESSOR a obrigação de:

- 1) Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida;
- 2) Manter uma distância mínima de 300 (trezentos) metros em relação à ofendida;

- 3) Não entrar em contato com a ofendida, seus familiares, as testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por escrito ou através de terceiras pessoas;
- 4) Não frequentar **a residência ou local de trabalho da requerente;**
- 5) Participar de Grupos Reflexivos e Práticas Circulares de Construção de Paz, quando intimado.

Em anexo a esta decisão deve constar o **calendário anual de palestras e círculos do programa de reeducação**. O agressor fica desde já intimado ao comparecimento anual. Ao fim de um ano, com no máximo três faltas injustificadas, mediante certidão da Sra. Escrivã, fica desde já liberado do programa de reeducação.

Em caso de descumprimento das determinações acima, fica o requerido obrigado ao pagamento de uma MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a incidir a cada não atendimento às condições – art. 22, § 4º, Lei n. 11.340/06 – e seja determinada proteção policial à vítima; as medidas protetivas supramencionadas deverão ser atendidas pelo ofensor por prazo indeterminado, até ulterior revogação ou modificação das mesmas.

O REQUERIDO FICA CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PODERÁ ENSEJAR A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA.

Após a aplicação das medidas, intime-se o requerido para que apresente sua defesa, caso queira.

Notifique-se a ofendida a fim de que fique ciente da presente decisão, devendo ser informada de que eventual descumprimento por parte do requerido, deverá esse juízo ser comunicado imediatamente.

Oficie-se a equipe interdisciplinar do CREAS a fim de que realize atendimento multidisciplinar com a requerente.

Intime-se o requerido.

Cientifique-se o Ministério Público.

Mozarlândia,

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

Juíza de Direito

**APÊNDICE I – MODELO DE SENTENÇA DE *SURDIS* COM INCLUSÃO EM
PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO PARA AGRESSORES**

Processo nº:

SENTENÇA

Ementa: Condenatória. Ameaça. Violência doméstica. Pena mínima. Suspensão condicional do processo. Serviço à comunidade e Regando Flores por 2 anos.

O MP move ação penal em face de ACUSADO, por infração ao art. 147, CP, crime de ameaça, com subsunção à Lei Maria da Penha.

Narra a inicial que em _____, local _____, em Mozarlândia, o acusado teria ameaçado de causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, VÍTIMA. Teria sacado uma faca na frente da vítima dizendo que iria lhe matar.

Consta representação no IPL, RAI.

Denúncia recebida, fls. _____.

Citação pessoal, fls. _____.

Resposta à acusação fls. _____.

Em audiências de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima. Foi oportunizado o interrogatório.

Alegações finais apresentadas. MP pede condenação pelas ameaças proferidas contra a vítima. Defesa nega ofensa. Afirma ter havido apenas entrevero, com agressões recíprocas.

Feito regular, sem nulidades a sanar.

PRESCRIÇÃO

Não verifico.

MÉRITO

Passo ao mérito.

A violência doméstica e familiar depende de dois requisitos: a) que a ação ou omissão ocorra no âmbito da unidade doméstica ou no âmbito da família ou então no âmbito de qualquer

relação íntima de afeto; b) que esta ação ou omissão lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Vejo que a noticiante mantinha relação íntima de afeto com o autor. Em paralelo, a ação narrada na exordial causou à noticiante violência psicológica ou física. Aplicável o regramento da Lei Maria da Penha.

A vítima relatou que os fatos procederam como na inicial.

O réu não confessa.

Ressalto que, em delitos relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima adquire importância maior, não havendo nos autos nada que faça duvidar da veracidade das afirmações da ofendida. Foi ouvida quando do IPL e a versão foi confirmada pela instrução.

Descabe a tese da defesa de que tal não ocorreu.

O dolo está comprovado.

As condutas são fatos típicos, ilícitos e culpáveis. Não verifico excludentes.

DISPOSITIVO

Deste modo, julgo **PROCEDENTE** a pretensão acusatória para **CONDENAR ACUSADO** como incurso nas penas do art. 147, CP, na forma do art. 5º, III, e art. 7º, II, Lei Maria da Penha.

Condeno-o ao pagamento de custas.

Passo à dosimetria.

DOSIMETRIA

Na primeira fase da dosimetria, circunstâncias todas neutras, pena fixada no mínimo legal de um mês de detenção. Na segunda fase, confissão, pena já no mínimo. **O RÉU NÃO É REINCIDENTE.** Tampouco na terceira. Converto a pena-base em definitiva. Resta assim uma condenação definitiva de **um mês de detenção.**

Nos termos do art. 33, CP, **regime inicial ABERTO.**

DANO MORAL

Houve pedido. A sentença reconhece a existência do dano. O dano moral nessas situações é ínsito. **Tomada a capacidade financeira das partes, estabeleço o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),** juros a contar da data do fato e correção monetária a contar da data desta sentença, pelo IGPM.

SUBSTITUIÇÃO DO ART. 44

Não é caso de substituição na forma do art. 44, por terem o crime sido perpetrado com grave ameaça.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Gizo que, conforme Enunciado 7/Fonavid: “O *sursis*, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº 11.340/06, quando presentes os requisitos”.

Pena inferior a 02 anos.

O condenado não é reincidente em crime doloso.

A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício.

Ademais, incabível a substituição prevista no art. 44 deste Código

Cabe a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, CP.

Deste modo, SUSPENDO o cumprimento da pena pelo prazo de 2 anos.

O dano é irreparável, o abalo emocional e psicológico, tampouco consta dos autos pagamento de indenização à vítima, pelo que a suspensão ocorre na forma do art. 78, §1º, CP.

Fixo as condições:

a) No primeiro ano, o acusado deverá prestar serviços à comunidade, art. 46, CP, uma hora de serviço por dia de condenação;

b) Durante todo o tempo da suspensão, ou seja, dois anos, **o condenado deverá participar do projeto Regando Flores**, Programa de Responsabilização da comarca para casos de violência doméstica, sempre que intimado, participando de palestras e círculos, observado ainda o art. 152, LEP.

SITUAÇÃO PRISIONAL

Não verifico causa de prisão preventiva, dado o quantum da pena e observando que o réu esteve solto.

PROVIDÊNCIAS À ESCRIVANIA

Intimem-se as partes e a vítima.

Com a preclusão recursal, certifique-se.

RETIFIQUE-SE a capa dos autos, para constar a natureza, que é de ação penal.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-o para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob as cominações legais;
- b) Proceda-se à inscrição do nome do réu no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC;
- c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando-se esta condenação, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- d) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, acompanhada dos documentos indispensáveis, remetendo-os ao Juízo competente;
- e) Paute-se admonitória, formados autos de execução e com a guia de execução;
- f) intime-se a vítima;
- g) Arbitre à advogada nomeada 06 (seis) uhds pela atuação no feito. Expeça-se certidão de honorários.

Mozarlândia,

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES


Juíza de Direito


**APÊNDICE J – MODELO DE CALENDÁRIO DE PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO
PARA AGRESSORES, COM PALESTRAS E CÍRCULOS**

CALENDÁRIO 2020 – PALESTRAS/CÍRCULOS PROJETO REGANDO FLORES – LEI MARIA DA PENHA

DATAS E HORÁRIOS	TEMAS
15/01/2020 - 17 h	
17/01/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
19/02/2020 - 17 h	
21/02/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
18/03/2020 - 17 h	
20/03/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
15/04/2020 - 17 h	
17/04/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
20/05/2020 - 17 h	
22/05/2020 - 16 e 17h	Círculo Restaurativo
17/06/2020 - 17 h	
19/06/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
01/06/2020 - 17 h	
03/06/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
19/08/2020 - 17 h	
21/08/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
23/09/2020 - 17 h	
25/09/2020 - 16 e 17 h	Círculo Restaurativo
21/10/2020 - 17 h	

**APÊNDICE M – MODELO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA
DE REEDUCAÇÃO DE AGRESSORES**





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás


Certificado de conclusão

Reconhece-se que o Senhor **JOÃO ROSA NETO**, concluiu com êxito sua participação no **PROJETO REGANDO FLORES**, que tem como intuito a reeducação e responsabilização de pessoas envolvidas em processo de **Violência Doméstica**.

Mozarlândia 15 de Janeiro de 2020

DR.ª MARIANNA GOMES DE QUEIROZ
Juíza de Direito e Diretora do Fórum
Coordenadora do Projeto Regando Flores

PARTICIPANTE



APÊNDICE N – TERMO DE ADESÃO AO PROJETO REGANDO FLORES

A participação no Projeto Regando Flores, em palestras e círculos, é obrigatória para homens envolvidos em processos de violência doméstica. Para quem já sofreu condenação, é o cumprimento de uma medida judicial prevista na Lei de Execução Penal e na Lei Maria da Penha.

Para quem está com medida protetiva em curso, é uma providência tomada pelo juiz como forma de cautela e de prevenir novos delitos, com fundamento no art. 22, VI, da Lei Maria da Penha.

Essas leis permitem ao Juiz o encaminhamento a programas de recuperação e reeducação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lei no 7.210 de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal):

Art. 152. -----

Parágrafo único: Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Regras de Funcionamento

1. Comparecimento por doze meses a palestras e círculos de paz, uma palestra e um círculo por mês, total de 12 palestras e 12 círculos, realizados no fórum de Mozarlândia.
2. Na necessidade de faltar a algum encontro, deve haver prévia justificativa.
3. Abandono ou 2 (duas) faltas sucessivas serão devidamente informados ao processo, o que caracteriza descumprimento de medida judicial, cujas consequências poderão ser prejudiciais ao jurisdicionado.

Crime de descumprimento de medida protetiva

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Assinatura do(a) participante: _____

APÊNDICE O – REGISTRO DE PRÁTICAS CIRCULARES

REGISTRO DE PRÁTICAS CIRCULARES

Círculo:	
Facilitadores:	
Data:	
Local:	
Público-alvo:	
Início e término (horário):	

PLANEJAMENTO DO CÍRCULO

BOAS VINDAS	
OBJETIVO DO CÍRCULO	
1. CERIMÔNIA DE ABERTURA	
1.1 EXPLICAR/APRESENTAR CENTRO E OBJETO DA PALAVRA	
2. APRESENTAÇÃO/ <i>CHECK IN</i>	
3. CONSTRUÇÃO DE VALORES E DIRETRIZES	
4. PERGUNTAS NORTEADORAS (Atividade Principal)	
5. <i>CHECK OUT</i>	
6. CERIMÔNIA DE ENCERRAMENTO	
Materiais necessários para a realização das atividades:	
AVALIAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS PONTOS RELEVANTES	

LISTA DE PRESENTES

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	

10.	
-----	--

QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO

(Check List do Facilitador para um Círculo)

Esse questionário tem por objetivo que você(s) acompanhe(m) seu processo de desenvolvimento e/ou do desenvolvimento da sua equipe de facilitadores na prática dos Círculos. Preencha o questionário, atribuindo nota de 01 a 10 para cada quesito (em que “0” significa “não realizado” e que “10” significa “realizado com excelência”). Se o círculo foi facilitado por duas pessoas, a nota vem da discussão entre os dois, e se refere a atuação da equipe (e não individualmente). De forma alguma as notas atribuídas neste questionário impactam em sua aprovação ou não no curso.

	Nota
Boas-Vindas calorosas	
Estabelecendo confiança e harmonia	
Postura calma e relaxada	
Contato visual equilibrado entre todas as partes	
Demonstrou respeito por todos os participantes	
Introdução/explicação clara do que vai acontecer	
Explicação respeitosa das regras básicas	
Escuta empática de todos os presentes	
Capacidade de reformular estratégias em necessidades quando apropriado	

O que eu preciso (ou a equipe de facilitadores precisa) focar mais no próximo círculo?
Quais foram os pontos fortes de minha atuação (ou da atuação da equipe) nesse círculo?
Sugestões, observações, providências para os próximos círculos:

APÊNDICE P – PLANO DE PALESTRA

1 Nome do palestrante:	
2 Tema da palestra:	
3 Área:	
4 Carga horária:	
5 Público-alvo:	
6 Número de Vagas:	
7 Currículo resumido do formador:	
8 Ementa	
9 Justificativa	
10 Objetivo geral	
11 Objetivos específicos	
12 Conteúdo programático	
13 Metodologia	
14 Carga horária	
15 Recursos	
16 Avaliação da aprendizagem	

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO DA PALESTRA

APÊNDICE Q – COMO MONTAR UM GRUPO DE REEDUCAÇÃO

Para montar uma boa prática duradoura, com participação da comunidade, são necessários planejamento, método, consistência, acreditar no que está fazendo e não desistir. Procurar ativamente a comunidade, estabelecer parcerias e divulgar ajudam a prática comunitária a se estabelecer. Democrático e transparência sobre o que se está acontecendo trazem engajamento e ampliam as chances de sucesso.

- 1) Identificar o assunto que se quer tratar e buscar parceiros para a execução do projeto. Exemplos: a rede de proteção, ongs, faculdades.
- 2) Fazer edital de divulgação geral do projeto. A medida valida e publiciza, tornando claro o que está acontecendo.
- 3) Procurar lideranças na comunidade e apresentar a eles o projeto. O envolvimento comunitário é fundamental, especialmente com as lideranças locais, pois forma a opinião pública sobre a ação. Torna possíveis ainda novas parcerias.
- 4) Conhecer a rede de enfrentamento a mulher local.
- 5) Estabelecer parcerias na comunidade para implementação do projeto.
- 6) Definir metodologia e formato.
- 7) Divulgar junto à rede de proteção local a existência do projeto e como funcionará.
- 8) Realizar reunião comunitária de apresentação do projeto.
- 9) Divulgar o projeto em mídias.
- 10) Edital de voluntariado.
- 11) Esclarecer os servidores sobre o funcionamento do projeto, para que possam dar informações e ser multiplicadores.
- 12) Estabelecer rotinas de funcionamento interno do projeto.
- 13) Preparar calendário anual.
- 14) Padronizar decisões para incluir a medida protetiva de reeducação de agressores.
- 15) Separar espaço adequado e pauta de audiência para os encontros.
- 16) Verificar os encontros um dia antes, de modo a conferir se está tudo providenciado.
- 17) No encaminhamento de cada indivíduo, alertá-lo, mediante assinatura de termo, de como funcionará o projeto e das consequências de sua ausência.
- 18) Durante as reuniões, providenciar que o público assine lista de frequência para cada encontro. São interessantes duas frequências: a individual assinada e a escolar, pois facilita a contagem.

- 19) Após o tempo inicial estipulado, verificar antes de cada encontro que pessoas já podem ser liberadas.
- 20) Ao final do ciclo de encontros estipulado, aplicar questionários para mensurar a adequação da prática.
- 21) Entregar certificados de conclusão, liberando formalmente os envolvidos. A formalidade ao encerramento motiva, reconhece o esforço e valida a experiência.

APÊNDICE R – MAPEAMENTO DE PROGRAMAS DE REEDUCAÇÃO

Abaixo, levantamento elaborado sobre existência de serviços de responsabilização e/ou de reeducação de homens envolvidos em processos de violência doméstica. As fontes utilizadas foram: pesquisa elaborada pelo Instituto Avon, em parceria com Papo de Homem/Instituto PdH e Quebrando o Tabu (INSTITUTO AVON et al 2017); pesquisa realizada pelo Instituto Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, em parceria com a Fundação Ford sobre os serviços de responsabilização dos homens autores de violência (CEPIA, 2016); Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro (BEIRAS, 2014); pesquisa realizada por banco de boas práticas do Fonavid (2020) e Instituto Innovare (2020).

Observadas as três fontes de dados, acrescentados os coletados durante a pesquisa, foram mapeados 144 projetos. Há aqui práticas que ainda estão em funcionamento e outras não. Apesar de alguns serviços não estarem mais disponíveis, optou-se por não os retirar da lista, no objetivo de demonstrar como é antiga a realização de programas nessa linha (Instituto Noos, desde 1999).

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
AC	Rio Branco	Grupo Reflexivo Homens em Transformação	2018	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPM) da Comarca de Rio Branco
AC	Rio Branco	Grupo	-	Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos
AC	Rio Branco	Centro de Atendimento à Vítima do Ministério Público do Estado do AC	2016	Ministério Público do Estado do AC
AC	Rio Branco	Projeto “Acolhimento Institucional para mulher vítima de violência doméstica e familiar	2018	13ª Promotoria de Justiça Criminal Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
AC	Rio Branco	Projeto Institucional “Falar para Empoderar”	2017	Ministério Público do Estado do AC
AC	Rio Branco	Centro de atendimento à Vítima (CAV): um novo paradigma de justiça e cidadania com foco na violência de gênero	2016	Ministério Público do Estado do AC
AP	Santana	Projeto “Laços “ – Grupos Reflexivos de Homens	2013	Vara do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Santana
AP	–	Casa de Justiça e Cidadania do TJAP	2010	Tribunal de Justiça do Estado do AP

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
AP	Macapá	Sistema de Cadastro de Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher – SICAVID: da prevenção ao combate	2011	Ministério Público do Estado do AP
A M	Manaus	SARE – SEJUS	2012	SARE-SEJUS (92) 3215-2704
BA	Feira de Santana	Projeto Psicossocial de acolhimento ao agressor	2015	Tribunal de Justiça da Bahia, iniciativa do juiz Wagner Ribeiro Rodrigues
BA	Salvador	Homens em Construção	2019	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
BA	Salvador	Projeto Seja Homem	2017	Psicólogos voluntários Emerson e Aécio
CE	Fortaleza	Grupo de Retificação Subjetiva do Agressor	2017	Juíza Ana Cláudia Gomes de Melo / Serviço de Psicologia Aplicada (SPA) do curso de Psicologia da Unicatólica
CE	Fortaleza	Núcleo de atendimento ao homem autor de violência contra a mulher de Fortaleza (NUAH)	2013	Vara de Penas Alternativas de Fortaleza
CE	Fortaleza	Dialogando nas empresas – prevenção da violência doméstica contra a mulher	2018	Ministério Público do Estado do Ceará
CE	Fortaleza	Mulher sem medo	2014	Defensoria Pública do Estado do Ceará
CE	Fortaleza	Estratégias Dialógicas em situação de violência: a experiência do Núcleo de Apoio a Pessoas em situação de violência doméstica e familiar (NAVI)	2011	Marina Gruska Benevides (OAB 27553)
DF	Distrito Federal	Grupo reflexivo de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher	2017	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
DF	Brasília	Projeto tardes de reflexão sobre violência doméstica	2009	Promotoria de Justiça de Brasília DF.
DF	Brasília	Governo do Distrito Federal	-	Maisa Campos Guimarães
DF	Guará	Vítimas Assistidas	2018	Poliane Rocha Fialho, Amaury Andrade Graciela Slongo e Talita Maciel
DF	Ceilândia	Projeto Sempre-Viva: atenção integral à mulher vítima de violência doméstica	2007	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
DF	Brasília	Projeto de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar	2016	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
DF	Distrito Federal	Maria da Penha vai à escola	2014	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
DF	Brasília	Projeto voluntariado pró-vítima da Lei Maria da Penha no âmbito do primeiro juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher de Ceilândia – DF	2018	1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia – DF
DF	Brasília	Ação Solidária Rompendo o Silêncio	2016	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
ES	Vitória	SESP Espírito Santo – Homem que é Homem	2015	comunicasespes@gmail.com / Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ES	Vitória	Espaço Fala Homem	2013	Lorena Padilha / lppereira@correio1.vitoria.es.gov.br / Coordenação de Atendimento às Vítimas de Violência e Discriminação (Cavvida)
ES	Vitória	Grupo Reflexivo de Gênero: espaço fala homem	-	Tribunal de Justiça e Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos
ES	Vitória	O juízo além das sentenças e audiências: Programa Maria da Penha Vai ...	2018	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
GO	Itapuranga	Oficina Terapêutica	2017	Dra. Julyane Neves, parcerias do psicólogo Dr. Celso Cruz e Oficina Terapêutica.
GO	Goiânia	Casos de violência doméstica	2017	Justiça restaurativa do TJGO
GO	Goiânia	Educação e Justiça: Lei Maria da Penha na Escola	2018	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
GO	Mozarlândia	Projeto Regando Flores	2018	Marianna de Queiroz Gomes – Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mozarlândia
GO	Jataí	Projeto Colmeia	2017	Layla Milena Oliveira Campos, Antônio Carlos da Silva Barbosa e Eliana Melo Machado Moraes – OAB de Jataí
GO	Jataí	– Projeto Práticas em Educação Gênero Sexualidades e Subjetividades – PEGSS	2016	Juizado da Mulher, Universidade Federal de Goiás regional de Jataí-GO e Prefeitura Municipal com a disponibilização da psicóloga
GO	Goiânia	Grupo reflexivo na defensoria pública com mulheres vítimas de violência doméstica	2018	Defensoria Pública do Estado de Goiás
MA	São Luís	Grupo Reflexivo de Gênero	2009	Raimundo Ferreira – 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís
MA	Imperatriz	Grupo Reflexivo “Novo Olhar”	2018	Promotora Aline Matos Pires Ferreira – Ministério Público do MA
MA	Açailândia	Grupo Reflexivo “Novo Olhar”	2018	Promotora Sandra Fagundes Garcia – Ministério Público do MA
MA	São Luís	Grupo de reeducação para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher	2008	Tribunal de Justiça do Estado do MA

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
M A	São Luís	Grupo reflexivo de reeducação e reabilitação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher da Capital do Estado do MA	2008	Tribunal de Justiça do Estado do MA
M A	São Luís	Projeto de atendimento direto e humanizado à mulher vítima de violência doméstica e familiar	2008	Tribunal de Justiça do Estado do MA
M A	São Luís	Patrulha Maria da Penha	2017	Polícia Militar do MA
M A	São Luís	Ohana: restaurando a imagem da família e a dignidade da mulher	2018	Ministério Público do MA
MT	Cuiabá	Homens que agradam não agridem	2017	Ministério Público do Estado do MT
MT	Barra do Garças	Rede de Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher de Barra do Garças – MT	2017	Ministério Público do Estado do MT
MT	Várzea Grande	Reeducação pelo afeto	2017	Ministério Público do Estado do MT
MT	Cuiabá	Projeto: Lá em Casa Quem Manda é o Respeito	-	Governo do Estado de MT – Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social e Ministério Público do Estado de MT – Núcleo das Promotorias de Justiça Especializadas no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá
MT	Cuiabá	Projeto Bem de Família	2017	Comarca do Município de Várzea Grande/MT
MT	Barra do Garças	Meu corpo, minha voz, meu direito	2017	Eduardo dos Santos Vieira, Hellen Ulian Kuriki, Nathália Carol Manzano Magnani e Luciana Rocha Abrão David
MS	Campo Grande	Dialogando Igualdades – Grupo reflexivo para autores de violência doméstica	2017	Jacqueline Machado – Juíza da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Coordenadora da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do MT do Sul (TJMS).
MS	Campo Grande	Projeto mãos empenhadas contra a violência	2017	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJMS
MS	Campo Grande	Projeto Grupo Reflexivo Atitude	2018	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJMS
MS	Campo Grande	Mulher brasileira em 1º lugar	2017	Tribunal de Justiça do Estado do MT do Sul
MS	Amambaí	Programa Mulher Segura (PROMUSE)	2014	Equipe Programa Mulher Segura
M G	Januária	Projeto Diálogos em Foco	2017	2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Januária

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
M G	Belo Horizonte	Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência (NUDEM/BH)	2006	Defensoria Pública do Estado de MG
M G	Belo Horizonte	Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social – Instituto Albam	-	João Paulo Bernardes Gonçalves; Felipe Lattanzio (supervisor metodológico do Instituto Albam); Rebeca Rohlfs (coordenadora geral do Instituto Albam)
M G	Pouso Alegre	GEIA	-	III Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre
M G	Belo Horizonte	Grupo Reflexivo sobre Violência Doméstica e Familiar	-	Convênio entre o Tribunal de Justiça e o Instituto ALBAM (ON G)
M G	Belo Horizonte	Justiça vai à escola – chega de violência doméstica	2015	Tribunal de Justiça do Estado de MG
M G	Itabira	Itabira por eles	2019	Tribunal de Justiça de Minas Gerais, iniciativa da juíza Cibele Mourão Barroso de F. Oliveira
M G	Belo Horizonte	Intervenção integral no enfrentamento da violência doméstica	2005	Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Belo Horizonte e Instituto Albam
PA	Belém	Grupos existenciais para conscientização de homens	2010	defensorianeah@gmail.com; Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica e Familiar (NEAH) da Defensoria Pública do PA
PA	Belém	Grupos para homens autores de violência (Justiça Restaurativa) no Tribunal de Justiça do Estado do PA	2018	Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital
PA	Belém	Projeto melhor para nós dois	2015	Defensoria Pública do Estado do PA
PA	Belém	Oficinas de empoderamento feminino	2017	Ministério Público do Estado do PA
PA	Tucuruí	“Voz Ativa” – plano de enfrentamento à violência doméstica e familiar em Tucuruí	2013	Renato Mendes Carneiro Teixeira – Defensoria Pública do Estado do PA
PB	João Pessoa	Justiça em seu bairro – Mulher merece respeito	2015	Juizado da Violência Doméstica e Familiar de João Pessoa
PR	Foz do Iguaçu	Quem Ama Educa	-	Instituto Empatia de Desenvolvimento Humano e voluntários da equipe multidisciplinar.
PR	Apucarana, Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Irati, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavaí, Pitanga, Ponta Grossa, Toledo, e Pontal do PR	Projeto Basta	2015	Tribunal de Justiça do PR

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
PR	Ponta Grossa	Núcleo de Estudos da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Cidade de Ponta Grossa (Nevicom)	2012	Universidade Estadual de Ponta Grossa
PR	Londrina	Grupo		Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU)
PR	Ponta Grossa	Circulando relacionamento	2015	CEJUS – Vara de Violência Doméstica e Familiar – Delegacia da Mulher
PR	Ponta Grossa	Projeto ser	2013	Luis Renato Berteli, Luana Márcia de Oliveira Billerbeck, Laryssa Angélica Copack Muniz
PR	Ponta Grossa	Retratos	2017	Alessandra Pimentel, Bruna Woinorvski de Mirana
PR	Maringá	Atendimento aos autores de violência doméstica	2014	Araceles Frasson, Priscila Kutne Armelin, Elza Marques da Silva Mariucci
PE	Recife	Grupo reflexivo novo horizonte para agressores	2017	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife
PE	Cabo de Santo Agostinho	Audiência de Acolhimento	2015	Vara de Violência Doméstica e Familiar do Cabo do Santo Agostinho
PE	Recife	Projeto transformando nós	2014	Juliana Simões César – Tribunal
PE	Recife	Projeto Acolher	2016	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife
PI	Parnaíba	A Justiça Começa em Casa: diálogo com servidores da justiça sobre violência de gênero e a Lei Maria da Penha	2018	1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba
PI	Parnaíba	Paz na Ilha: Diálogo com Professores de Ilha Grande do PI-PI sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher	2018	1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba
PI	Picos	Projeto nós ligamos para você: o monitoramento de mulheres em situação de violência com medidas protetivas de urgência	2019	José Francisco do Nascimento – Núcleo Multidisciplinar Lei Maria da Penha / 4ª Vara da Comarca de Picos
PI	Picos	Programa Reeducar	2019	4ª Vara Criminal da Comarca de Picos (NUPEVID)
PI	Barras / Palmeiras / São João do PI	Projeto Tecer a Rede de Proteção à Mulher	2019	
PI	Teresina	Homem com M maiúsculo: sensibilizar para abordar	2016	Ministério Público do Estado do PI
RJ	Nova Iguaçu	Serviço de Atendimento e Responsabilização para Homens Autores de Violência (SERH)	2008	Fernando Acosta

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
RJ	Nova Iguaçu	Escola de Homens	2010	Presidente da Regional de Nova Iguaçu da AMAERJ, juiz Octávio Chagas, titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Nova Iguaçu
RJ	São Gonçalo	Grupo Reflexivo de Gênero	2002	Tribunal de Justiça do Estado do RJ
RJ	Itaboraí	Marco Zero	2018	Juíza de Direito – Titular da 2ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Itaboraí
RJ	Três Rios	Projeto Flor de Lotus	2018	Juizado De violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Três Rios
RJ	Nova Iguaçu	Instituto de Estudos da Religião – ISER	-	Roberto Marinho Amado
RJ	RJ	Grupo Reflexivo de Atores em Situação de Violência doméstica	-	I Juizado de Violência Doméstica / CE JEM
RJ	São Gonçalo	Trabalhando em grupo com homens em situação de violência doméstica	2002	Central de Penas e Medidas alternativas à Prisão de Comarca de São Gonçalo
RN	Natal / Parnamirim / São Gonçalo e Macaiba	Grupo reflexivo de homens: “por uma atitude de paz”	2012	Promotoria de Justiça Erica Canuto – Ministério Público do RN – Núcleo de Apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tribunal de Justiça
RN	Natal	Defensoria Pública do Estado do RN – Grupos Reflexivos	2019	Defensoria Pública do Estado – RN
RN	Mossoró	Grupo reflexivo com homens autores de violência	2016	Comarca de Mossoró-RN
RS	São Leopoldo	Projeto Homem que é Homem não Bate em Ninguém	2016	SAHAV – Serviço de atendimentos aos homens autores de violência / Ponto Gênero ONG
RS	Porto Alegre / Novo Hamburgo / São Leopoldo	Projeto: Efetividade da justiça restaurativa na violência doméstica	2018	Tribunal de Justiça do RS
RS	Caxias do Sul	Projeto HORA – Homens: Orientação, Reflexão e Atendimento	2016	Juizado da Violência Doméstica de Caxias do Sul
RS	Porto Alegre	Grupo reflexivo de gênero	2011	Juíza Madgéli Frantz Machado 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre Tribunal de Justiça do RS
RS	Porto Alegre	Metendo a Colher	-	SUSEPE – Sistema Penitenciário. Presídio Central Masculino
RS	Porto Alegre	Projeto borboleta – intervenções com autores com autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, vítimas e dependentes	2011	Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Porto Alegre
RO	Porto Velho	Projeto Abraço	2018	Núcleo Psicossial dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Porto Velho

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
SC	Blumenau	Centro de reabilitação para homens autores de violência	2001	CREAS/SC
SC	São Miguel do Oeste	Basta	2019	Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de São Miguel do Oeste / SC
SC	Florianópolis	Projeto Ágora — parceria entre UFSC e TJSC	2016	TJSC/ UFSC
SC	São José, Joinville e diversos municípios do Estado	Polícia Civil por Elas Grupos reflexivos na Polícia Civil de SC, para homens autores de violência	2017	Polícia Civil de SC
SC	Tubarão	Grupo Reflexivo de Gênero de Tubarão	2018	Núcleo de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público de SC
SC	Itajaí	Central de Penas e medidas Alternativas – Grupos para agressores	-	Central de Penas e Medidas Alternativas – Lais (cpmaitajai@sjc.sc.gov.br)
SC	Blumenau	SC	-	Ricardo Bortoli
SP	Taboão da Serra	Tempo de Despertar	2014	Sueli Amoedo, Coordenadora dos Direitos da Mulher de Taboão da Serra, direitodamulher@taboaoaserra.sp.gov.br
SP	SP	Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde	2006	Tales Furtado Mistura
SP	SP	Projeto Cá Entre Nós	2016	Tribunal de Justiça de Butantã/SP. Setor Técnico da Vara de Violência Doméstica. Tel.3721-7036, email: ashimura@tjsp.jus.br (Alexandre)
SP	Diadema	Projeto Homem Sim, Consciente Também	2014	Delegada Renata Lima de Andrade Cruppi / Delegacia de Polícia da Defesa da Mulher de Diadema
SP	Presidente Prudente	Núcleo de Atenção ao Homem (NAH)	2018	Edson Marcelo Oliveira Silva
SP	Bauru	Projeto Há de Flor ... E Ser	2019	Dra. Daniele Mendes de Melo – Juíza Coordenadora do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Bauru
SP	ABC Paulista (SP)	E agora, José?	2014	Flávio Urra Facebook: https://pt-br.facebook.com/pg/grupodehomenseagorajose/posts/
SP	ABC Paulista (SP)	Fórum de Gênero e Masculinidades do Grande ABC	2015	https://www.facebook.com/groups/forumgeneroemasculinidadesabcdmrr/about/
SP	SP	Instituto NOOS — Cursos de facilitação de grupos reflexivos de gênero	retoma da em 2020	secretaria@noos.org.br
SP	SP	Tempo de Despertar	2014	Promotora Gabriela Manssur (www.justicadesaia.com.br) e Sérgio Barbosa
SP	SP	Grupo Reflexivo para homens autores de violência	-	Convênio do I Juizado de Violência Doméstica com a ONG Coletivo Feminista, Saúde e Sexualidade
SP	SP	Programa de Reeducação Familiar	-	Tribunal de Justiça

MAPEAMENTO NACIONAL DE GRUPOS REFLEXIVOS				
UF	Local	Nome	Desde	Contato/Entidade
SP	Limeira	Semeando Sonhos	2015	Tribunal de Justiça e convênio com ONG IAP
SP	São José do Rio Preto	Masculinidade, ampliando a natureza	2019	Tribunal de Justiça de SP, faculdade e voluntários
SP	Ribeirão Preto	Casos de violência doméstica	2017	Núcleo de Justiça Restaurativa do TJSP.
SE	Aracaju	Violência doméstica e familiar: mediação de conflitos e práticas restaurativas	2013	Delegacia de Atendimento aos Grupos Vulneráveis. Universidade Federal de Sergipe. CREAS

APÊNDICE S – LOGOMARCA DO PROJETO REGANDO FLORES

APÊNDICE T – MODELO TAC DISCIPLINA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de hoje, _____, no _____, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, por intermédio do Promotor de Justiça, o **MUNICÍPIO**, doravante denominado **COMPROMISSADO**, neste ato representado por seu Excelentíssimo Prefeito, o Sr. _____, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso IV, e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, disciplinando a inserção da “*Semana pela Paz na Escola*”, abordando como tema “*Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*” na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino.

Considerando que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 8.069/1990;

Considerando que o art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil determina a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

Considerando que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96) determina a existência, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos;

Considerando que o art. 27, I, da LDB, orienta a observação, nos currículos da educação básica, da difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Considerando que o artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estadual de Goiás (Lei Complementar Estadual n. 26/98) dispõe que: “*Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e*

locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação” (g. n.);

Considerando que o § 1º, alínea c, do art. 35 da LDB Estadual, propõe para a parte diversificada que reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental e disciplina no ensino médio;

Considerando que o art. 8º, inciso V, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece como diretriz para as políticas públicas de todos os Entes da Federação, tendentes a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, a difusão da citada lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos da mulher;

Considerando que o art. 8º, IX, da Lei Maria da Penha, também traz como diretriz para as políticas públicas o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para conteúdo relativo aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema de violência doméstica e familiar contra a mulher;

Considerando que o art. 26, inciso I, da Lei Maria da Penha, atribui ao Ministério Público, nos casos de violência domiciliar e familiar contra a mulher, requisitar serviço público de educação;

FIRMA-SE O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, NOS SEGUINTE TERMOS:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSADO se obriga a incluir como matéria transversal, na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino, conteúdo sobre “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, visando intervenção que altere o padrão de comportamento por meio do estímulo, desde a infância, do respeito pelas diferenças e conhecimento da equidade de gênero.

PARÁGRAFO 1º. A prefeitura se obriga a instituir a *Semana pela Paz na Escola*, de uma a três semanas no ano, preferencialmente nas datas em que o judiciário realiza a Semana pela Paz em Casa. As três datas são preferencialmente em março, agosto e novembro. As datas adotadas pelo judiciário podem ser acessar acessados no site <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/justica-pela-paz-em-casa>.

PARÁGRAFO 2º. A prefeitura poderá elaborar Projetos Pedagógicos para inserção da matéria, através da Secretaria Municipal de Educação. O Ministério Público poderá

acompanhar o desenvolvimento de Projetos Pedagógicos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, dando suporte técnico-legal, nos termos do artigo 8º, V, da Lei n.º 11.340/2006.

PARÁGRAFO 3º. Fica definido que a inserção da *Semana pela Paz na Escola* na grade extracurricular de ensino deverá se dar desde a assinatura do presente, tendo sua aplicação já para o mês de agosto de 2019 no âmbito da rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO 4º. O presente Termo tem como objetivos, além dos previstos no Projeto Pedagógico:

I – Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar, acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – Conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV – Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

V – A “*Semana pela Paz na Escola*” será executada numa parceria entre a Secretaria Municipal de Educação, o Judiciário e Ministério Público local, com possível parceria de entidades governamentais e não governamentais, ligadas às temáticas de Educação e dos Direitos Humanos;

VI – A Secretaria Municipal de Educação acompanhará a execução de toda a *Semana pela Paz em Casa*, estabelecendo a interlocução com as escolas, ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

VII – As equipes das escolas públicas municipais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento da *Semana pela Paz na Escola*, acerca da temática, com apoio da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres;

DA MULTA

CLÁUSULA SEGUNDA: Caso QUAISQUER das obrigações acima definidas não sejam cumpridas nos prazos e formas estipulados, caberá multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser imposta ao Município _____, e multa diária pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a recair sobre o patrimônio do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das

ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes;

CLÁUSULA TERCEIRA: O pagamento da multa não implica em exoneração da obrigação desonrada e incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de quaisquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSADO INADIMPLENTE constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados ou com o mero descumprimento da obrigação assumida, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros ou a casos fortuitos ou de força maior;

CLÁUSULA QUARTA: O valor da multa será revertido para o Fundo Municipal da Infância e Juventude do Município de Mozarlândia/GO, salvo após criação de Fundo Municipal de Política de Mulheres.

CLÁUSULA QUINTA: A cobrança da multa cessará apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** provar, documentalmente, que o ajustado no presente Termo foi implementado;

CLÁUSULA SEXTA: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento específico da obrigação, não servindo a existência deste Termo de Ajustamento de Conduta como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público na defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica acordado que para a execução da multa e para adoção das demais medidas judiciais pertinentes, será necessário tão-somente auto de constatação ou documento equivalente lavrado por pessoa credenciada pelo Ministério Público do Estado de Goiás;

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta, que, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil constitui título executivo extrajudicial, goza de eficácia plena desde a data de sua assinatura.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA: Este compromisso vigorará a partir de sua assinatura até a total implementação da temática acerca da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Rede Municipal de Ensino, a ser realizado durante a *Semana pela Paz na Escola*.

DO FORO

CLÁUSULA DEZ: Os signatários deste Termo convencionam livre e espontaneamente que o foro competente para dirimir quaisquer conflitos eventualmente oriundos deste ajuste será o da Comarca de Mozarlândia/Goiás.

Para que o presente ajuste reflita seus jurídicos e legais efeitos, foi lavrado o presente Termo de Ajustamento de Conduta que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Mozarlândia e pelo representante legal do COMPROMISSADO, e pelas testemunhas abaixo arroladas, **em 02 (duas) vias** de igual teor e forma.

Promotor de Justiça

Prefeito – Primeiro Compromissado

Secretária Municipal de Educação

TESTEMUNHAS:

APÊNDICE U – MODELO TAC CASA-ABRIGO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, representado, neste ato, pelo Promotor, o **MUNICÍPIO**, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal de Mozarlândia, **Sr.** no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput” e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), visando a disponibilização de locais apropriados para conceder acolhimento e atendimento às vítimas de violência doméstica no Município de Mozarlândia/GO, com fulcro no art. 205 e seguintes da Constituição Federal, parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública (LACP) e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO os princípios da prevalência dos direitos humanos, e da garantia à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e ao direito de se viver sem tortura ou tratamento degradante, consubstanciados nos artigos 4º, II, 5º, caput e III, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assegura a toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozar de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, na forma de seus arts. 2º e 3º;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso I, da lei protetiva, dispõe que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher possui, como uma de suas diretrizes, “*a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da*

Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”;

CONSIDERANDO que o art. 35 da mencionada lei preconiza que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que restou acordado na reunião do Projeto Regando Flores, realizada no dia 23/01/2019, que o município de Mozarlândia/GO construirá uma casa abrigo para acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica neste município

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, tendo como partes, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, por órgão de execução, e de outro lado a **Prefeitura Municipal**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O município, compromete-se a construir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, uma casa de acolhimento para abrigar, em caráter provisório, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no seguinte endereço: _____;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida cível contra o signatário, caso venham a ser cumpridos os compromissos pactuados neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Primeira no prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, por estarem

cientes de suas obrigações e encargos, com a disposição de cumpri-los subscrevem, abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Mozarlândia, data.

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal

Procurador

APÊNDICE V – MATERIAL GRÁFICO DE DIVULGAÇÃO



Regando
flores

TRANSFORMANDO VIDAS

*Tenha mais paz!
Viva melhor!
Tenha relacionamentos mais saudáveis!*

ENCAMINHAMENTOS · PALESTRAS · GRUPOS DE APOIO

Somos um projeto comunitário de enfrentamento à violência contra a mulher.
Podemos te ajudar.

Contatos:

 (62) 3348.6722  Regando Flores  @projeto regandoflores

APÊNDICE W – PANFLETO EM TRÊS DOBRAS DE DIVULGAÇÃO DA REDE LOCAL DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Queremos te ajudar a viver melhor!

O Projeto Regando Flores é um trabalho coletivo da comunidade de Mozarlândia e Araguaçapaz para enfrentamento da violência contra a mulher.

Trabalhamos para que mulheres e homens tenham mais paz, vivam melhor, com mais respeito.

Podemos te ajudar com integração das nossas forças e te dando ferramentas para transformar seus

VIOLENTÔMETRO

CUIDADO	1. piadas ofensivas 2. chantagear 3. mentir/enganar 4. ignorar/dar gelo 5. ter ciúmes 6. culpar 7. desqualificar 8. ridicularizar/ofender 9. humilhar em público
REAJA	10. intimidar/ameaçar 11. controlar/proibir 12. xingar 13. destruir bens pessoais 14. machucar 15. "tapinhas, pancadinhas" 16. brincar de bater 17. beliscar/arranhar 18. empurrar 19. dar tapas
Peça AJUDA	20. chutar 21. confinar/prender 22. ameaçar com objetos 23. ou armas 24. ameaçar de morte 25. forçar uma relação sexual 26. abuso sexual 27. causar lesão corporal grave 28. mutilar 29. matar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Mozarlândia



Regando Flores

TRANSFORMANDO VIDAS

Viva melhor!
Tenha relacionamentos mais saudáveis!



Quem somos nós?

Nós somos uma rede. Somos o fórum, a Polícia, as Escolas, as Prefeituras de Mozarlândia e Araguapaz, assistentes sociais, médicos, psicólogos, as Igrejas, o Conselho Tutelar.

Vem conversar com a gente!

Gostamos de falar em círculo.
Agendamentos no Fórum: 3348-6722

O que é violência contra a mulher?

Violência contra a mulher é todo ato que resulta em lesão física, sexual, ou psicológica de mulheres, dentro ou fora de casa.

Você está em um relacionamento abusivo?

“Foi uma oportunidade que tive de **recuperar o erro** que tive no passado e tocar para o futuro”.

João, filho em Programa de Justiça Restaurativa.

“Estou radiante, estou **rindo à toa**, que nem diz a música”.

Dona Otília, mãe e vítima do João.

Fale com a Gente!

• Quando quiser conversar ou participar de um grupo:

FÓRUM - 3348

• Para procurar ajuda (assistentes sociais):

CRASS - 99155.1539

(Eva) **TRANSFORMANDO VIDAS**
CREAS - XX

• Para medida protetiva ou denúncia:

DELEGACIA - 3348

• Encaminhamento jurídico:

MP XX / OAB

• Se precisar de ajuda médica com urgência:

SAMU - 192

• Para cuidar da saúde:

HOSPITAL ESF I - 99363.3948

(Antônio Nunes)

HOSPITAL ESF II E NASF - 99234.4241

(Antônio Ferreira)

HOSPITAL ESF III - 99272.5239

(Deith do Coração de Jesus)

HOSPITAL - 99257.7558

(Marli)

SAÚDE DE ARAGUAPAZ - 99446.8203

(Gessica)

CMDCA - 99112.8397

(Mateus)

• Para proteger crianças e adolescentes:

CONSELHO TUTELAR - 99151.7558

(Ozenilda)

• Atendimento integrado à mulher em

Mozarlândia:

NASF - 3380.1355 ou 3380.1305

• PAIF



APÊNDICE X – EDITAL DE SELEÇÃO DE VOLUNTÁRIOS

EDITAL DE SELEÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA ATUAREM NO PROJETO “REGANDO FLORES” DA COMARCA DE MOZARLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS Nº. 001/2018

A Juíza Substituta e Diretora do Foro da Comarca de Mozarlândia, Dra. MARIANNA DE QUEIROZ GOMES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei 13.297 de 2016 (Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou e assistência à pessoa. Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação e natureza trabalhista previdenciária ou afim);

CONSIDERANDO que o serviço voluntário é incentivado pelo Superior Tribunal de Justiça, por força da Portaria STJ nº 334, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Voluntariado Solidário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 1445/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário da Justiça nº 2293-seção I, em 23/06/2017.

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que entre os dias 19/03/2018 a 20/04/2018, estarão abertas na Secretaria deste Juízo, situada na Rua Brasil Ramos Caiado, Setor Central, no Fórum da Comarca de Mozarlândia, Estado de Goiás, as inscrições para o processo seletivo para preenchimento de cadastro de reserva para trabalho voluntário no fórum de Mozarlândia.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A presente seleção visa o preenchimento de cadastro de reserva para o serviço voluntário aos cidadãos que estão cursando ou já tenham concluído nível superior, nas áreas de formação **Direito, Medicina, Serviço Social, Psicologia, Odontologia, Letras e Enfermagem.**

Caso queira, qualquer cidadão, poderá impugnar o presente edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua publicação (art. 41, § 1º da Lei n. 8.666/93).

1.1 Da seleção e Acompanhamento

O prestador de serviços voluntários deverá manifestar explicitamente seu interesse na prestação do serviço ao Poder Judiciário, que apreciará a proposta tendo em vista o interesse institucional.

O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo de emprego com o Poder Judiciário do Estado de Goiás, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim.

A prestação do serviço voluntário será celebrada por meio de Termo de Adesão entre o Poder Judiciário e o prestador de serviço, dele devendo constar o objeto e as condições do exercício, na forma do Anexo II que integra este Edital.

Na documentação e diferentes formas de declaração ou atestação, o prestador de serviços voluntários se denominará Voluntário.

Os prestadores de serviço voluntário obrigam-se a respeitar todas as condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos por este Regulamento.

A supervisão será dirigida pela Diretoria do Foro e tem por objetivo traçar normas para seleção de candidatos, programar as atividades dos Voluntários selecionados e promover o seu eficaz acompanhamento, buscando o permanente aprimoramento dos serviços voluntários.

1.2 Dos Direitos e Responsabilidades

Todo voluntário tem direito a desempenhar uma tarefa que o valorize e seja um desafio para ampliar e desenvolver habilidades e a receber apoio no trabalho que desempenha (capacitação, supervisão e avaliação técnica).

O Voluntário deverá ter oportunidade para o melhor aproveitamento de suas capacidades recebendo tarefas e responsabilidades de acordo com seus conhecimentos, experiência e interesse no Projeto Regando Flores.

O Voluntário deverá ter a descrição clara de suas tarefas e responsabilidades, contar com os recursos indispensáveis para o trabalho voluntário e ter a possibilidade da integração como Voluntário na Instituição.

O Voluntário receberá identificação própria, que lhe garantirá, em contrapartida à atividade voluntária, o uso de instalações, bens e serviços necessários ou convenientes para o desenvolvimento das atividades previstas.

O Voluntário deverá respeitar todas as normas e princípios disciplinares estabelecidos no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Cabe ao Voluntário acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho.

É responsabilidade do Voluntário trabalhar de forma integrada e coordenada com a instituição e manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo.

Todo Voluntário deve ser responsável no cumprimento dos compromissos contraídos livremente como voluntário e só se comprometer com o que de fato puder fazer.

1.3 Da Incompatibilidade e Proibições

É incompatível o serviço voluntário a que se refere este edital aos advogados ou estagiários e trabalhadores de escritórios ou consultoria de advocatícia.

Ao prestador de serviços voluntário é proibido:

I - Praticar atos privativos de membros do Poder Judiciário;

II - Identificar-se invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no âmbito do Judiciário de primeiro grau;

III - receber, a qualquer título, remuneração ou vantagem pela prestação de serviço voluntário;

IV - retirar e/ou utilizar, para fins alheios ao programa, material de uso exclusivo do serviço.

O prestador de serviço voluntário é responsável por todos os atos que praticar no exercício de sua atividade, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

2. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

- a) Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) Não ter nenhum antecedente criminal;
- c) Não figurar como indiciado em inquérito policial;
- d) Não constar como autor de fato em Termo Circunstanciado de Ocorrência.

3. DAS INSCRIÇÕES

As inscrições serão feitas na Secretaria do Juízo, nos dias úteis, no horário das 8 h às 11 h e das 13 h às 18 h, do dia 19/03/2018 a 20/04/2018, conforme cronograma anexo III.

O formulário para preenchimento de inscrição, será disponibilizado pela secretaria do Juízo, que deverá vir acompanhado de:

I - Curriculum Vitae;

II - 01 (uma) fotografia 3x4 cm;

III - Fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF, acompanhada do original, que comprove ser brasileiro e ter idade mínima de 18 anos;

IV - Comprovante de Conclusão de Nível Superior ou Declaração de frequência na faculdade, bem como histórico escolar;

V - Certidão Negativa Criminal.

4. DA AVALIAÇÃO

A avaliação será feita pela análise curricular e entrevista.

A entrevista será realizada pela Diretoria do Foro ou pelo dirigente do setor onde será prestado o serviço voluntário, que questionará o candidato sobre temas diversos, inclusive aqueles relacionados com a matéria específica a ser cumprida pelo voluntário.

Todos os requerimentos, após processados e entrevistados individualmente, serão organizados na secretaria e recebendo parecer favorável será submetido à assinatura do termo de adesão.

4.1 Da Divulgação e dos Recursos

Todos os resultados da seleção serão publicados no Diário da Justiça e no Átrio do Fórum Local.

O candidato que desejar interpor recursos contra os resultados oficiais disporá das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia (horário oficial de Brasília/DF) para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação do resultado, ininterruptamente.

Os recursos deverão ser protocolados na Secretaria do Fórum do Local.

Não será aceito recurso via postal, fax, requerimento administrativo, correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

Após o fim do prazo de recursos, a comissão de seleção, no prazo de 02 (dois) dias, divulgará as decisões no Átrio do Fórum Local.

5. DA CLASSIFICAÇÃO

Será utilizado como critério para desempate o candidato já com nível superior concluído, e persistindo o empate será analisado o histórico escolar e em seguida quem estiver cursando o semestre mais avançado. Como último critério o candidato mais velho terá prioridade.

6. DA ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO E HORÁRIO/ATIVIDADE

Uma vez selecionado e convocado, o voluntário dará início às suas atividades em local a ser designado pela Comissão de Seleção.

A carga horária do voluntário deverá observar o horário do expediente forense e a necessidade do local onde se realizará o serviço, e será prevista no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário.

A carga horária diária será de, no mínimo, 02 (duas) horas e, no máximo 05 (cinco) horas, no mínimo, 01 (uma) vez por semana.

O voluntário deverá apresentar justificativa para atraso e falta.

Ficará a cargo do supervisor direto do local onde o serviço estiver sendo prestado a avaliação do voluntário que não apresentar justificativa para sua falta ou atraso, ou que falte demasiadamente ao trabalho.

Fica desde já estabelecido que, em caso de descumprimento dos deveres do voluntário, este será advertido por escrito, tomando ciência. Com a terceira advertência por escrito, o voluntário será desligado de suas atividades.

A cessação da prestação de serviços voluntários ocorrerá: I) por manifestação de vontade do voluntário e, II) por decisão justificada do responsável pelo local onde o serviço estiver sendo prestado.

Cada voluntário terá seu prontuário individual que conterà todos os documentos relativos ao serviço voluntário.

Concluído o serviço voluntário, será expedido CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, contendo o período e a carga horária cumprida pelo voluntário, em duas vias assim especificadas:

I - 1ª via destinada ao Voluntário.

II - 2ª via destinada ao prontuário a que se refere o art. 26 deste Regulamento.

O serviço voluntariado, por não possuir atribuições específicas em Lei, não será considerado, para fins da Resolução n. 11/CNJ, como atividade jurídica, conforme decidido no Pedido de Providências n.: 200710000013986 e 200710000014840 do CNJ.

7. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

A comissão para seleção dos estagiários será composta pela Juíza Substituta e Diretora do Foro de Mozarlândia, Dra. Marianna de Queiroz Gomes; as Analistas Judiciário, Jucivânia Alves Rosário e Elizângela Cristina Aleixo.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

No decorrer da seleção será feita diligência sobre a vida social e pregressa dos interessados, destinada a apurar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício da vaga pretendida.

Ficará a critério da comissão de seleção, após autorização da Diretoria do Foro, definir as áreas onde poderá ser cumprido o serviço voluntário, conforme as necessidades do serviço.

O voluntariado terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, condicionado, porém, ao parecer favorável do responsável pela unidade onde o voluntário estiver prestando sua colaboração.

As questões omissas neste edital serão resolvidas pela Diretoria do Foro.

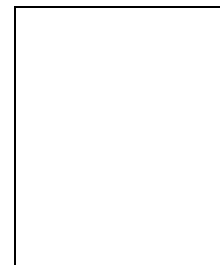
Secretaria da Diretoria do Foro da comarca de Mozarlândia, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (08/03/2018).

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

Juíza Substituta e Diretora do Foro

APÊNDICE Y – FICHA CADASTRAL

FICHA CADASTRAL



Nome do(a) Voluntário(a): _____

Filiação: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ Sexo: _____ RG n. _____

CPF n. _____ Estado Civil: _____

Nome do Cônjuge ou Companheiro(a): _____

Escolaridade: _____ Profissão: _____

E-mail: _____

Endereço: _____

Fone: (____) _____ (____) _____

Atividade escolhida para serviço voluntário: _____

Disponibilidade semanal de _____ horas, nos seguintes dias da semana: _____

Turno do serviço voluntário: (____) Manhã (____) Tarde

<p>Entrevistei o(a) voluntário(a) e concordo com respectiva adesão.</p> <p>Local: _____</p> <p>Data: _____</p> <p>Serventia: _____</p> <p>Assinatura: _____</p>	<p>Adesão: _____</p> <p>Afastamento: _____</p> <p>Motivo: _____</p> <p>Encerramento: _____</p> <p>Expedição _____ Certificado: _____</p>
---	--

APÊNDICE Z – TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO**TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Av. Assis Chateaubriand, n. 195, Setor Oeste, em Goiânia-GO, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 02.292.266/0001-80, doravante denominado **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, neste ato representado pela Diretora do Foro da Comarca de Mozarlândia, que ao final assina e,

_____ inscrita no CPF sob o n. _____ e RG n. _____ residente na cidade de _____, na Rua _____ Nº. _____, CEP n. _____ prestador de serviço voluntário, a seguir denominado “VOLUNTÁRIO”, resolvem, nos termos da Lei Federal n. 9.608/98 e das normas previstas no Edital de Seleção de Voluntário de n. 001, do Fórum da Comarca de Mozarlândia, celebrar o presente Termo de Adesão para o desempenho de serviço voluntário, conforme o estabelecido nas seguintes cláusulas;

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente Termo, o Voluntário prestará, no âmbito do Poder Judiciário, título de trabalho voluntário, atividades técnicas de nível médio e superior inerentes a apoio nas rodas de conversas do Projeto Regando Flores.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Voluntário prestará serviços de apoio jurídico, físico e psicológico no Projeto Regando Flores, dentre outras que surgirem no decorrer do trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA

O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo de emprego, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim.

CLÁUSULA QUARTA

As despesas eventualmente necessárias ao desempenho das atividades deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, por escrito e de forma expressa.

CLÁUSULA SEXTA

O serviço voluntário será realizado a partir desta, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período e ser rescindido, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma das partes à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA

As atividades do voluntário serão cumpridas nos dias e horários seguintes: _____

Parágrafo único: Os dias e horários acima estabelecidos de pleno acordo entre as partes poderão ser revistos e alterados a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, desde que conte com expresso consentimento da outra.

CLÁUSULA OITAVA

Além das atribuições e responsabilidades previstas no presente Termo de Compromisso, são obrigações do Poder Judiciário:

- Assegurar ao voluntário condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades, permitindo-lhe o uso de suas instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento das tarefas previstas neste Termo.
- Expedir CERTIFICADO de serviço voluntário após sua conclusão.

CLÁUSULA NONA

Além das atribuições e responsabilidades, previstas no presente Termo de Compromisso, são obrigações do VOLUNTÁRIO;

- Cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando ao Poder Judiciário qualquer evento que impossibilite a continuação das suas atividades.
- Atender às normas internas do Poder Judiciário, principalmente as relativas ao serviço voluntário, que declara expressamente conhecer, exercendo suas atividades com zelo, exaço, pontualidade e assiduidade.
- Acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho;
- Trabalhar de forma integrada e coordenada com a Instituição e manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo.
- Responsabilizar-se por perdas e danos que comprovadamente vier a causar a bens do Poder Judiciário, em decorrência da inobservância das normas internas ou de dispositivos deste Termo de Compromisso.
- Não estar na condição de estagiário(a) ou advogado(a) em Escritório de Advocacia.

CLÁUSULA DÉCIMA

O serviço voluntariado, por não possuir atribuições específicas em Lei não será considerado, para fins da Resolução n. 11/CNJ, como atividade jurídica, conforme decidido no Pedido de Providências n. 200710000013986 e 200710000014840.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes elegem o Foro de Mozarlândia, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão emergente do Presente Termo de Compromisso.

E por estarem justos e compromissados, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelas partes, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Mozarlândia (Goiás), _____ de _____ de _____.

Voluntário

Diretor(a) do Foro/Poder Judiciário

APÊNDICE AA – CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

CRONOGRAMA	
Divulgação do edital	
Recebimento de inscrições	
Divulgação das inscrições recebidas	
Análise em secretaria dos documentos (1ª fase)	
Resultado da 1ª fase – candidatos com documentos aptos	
Prazo para recurso da análise dos documentos (1ª fase)	
Divulgação do julgamento dos recursos da análise dos documentos (1ª fase)	
Convocação para entrevista (2ª fase)	
Realização das entrevistas (2ª fase)	
Resultado da 2ª fase – candidatos aptos pela entrevista	
Prazo para recurso do resultado da entrevista (2ª fase)	
Divulgação da análise dos recursos da entrevista (2ª fase)	
Resultado final da seleção de voluntários	
Homologação do resultado final	
1ª Chamada para assinatura de termo de serviço voluntário	

APÊNDICE BB – FOTOS DO PROJETO REGANDO FLORES







ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

UFC - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ /



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Projeto Regando Flores: como palestras e círculos podem implementar justiça restaurativa e cultura de paz no enfrentamento da violência doméstica.

Pesquisador: MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 26153319.2.0000.5054

Instituição Proponente: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.762.230

Apresentação do Projeto:

A pesquisa propõe um estudo de caso sobre o Projeto Regando Flores, desenvolvido em Mozarlândia/Goiás. Trata-se proposta de justiça restaurativa (JR) para o enfrentamento da violência doméstica (VD), através da combinação de palestras e círculos para agressores.

Num primeiro momento, a pesquisa é bibliográfica, com revisão de literatura.

Por fim, a pesquisa adquire viés descritivo, através de pesquisa de campo, com entrevistas a agressores, vítimas e a servidores participantes.

Serão quantificados processos e atendimento a ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha no intervalo de um ano. O tratamento de dados será

qualitativo e quantitativo. Será analisada a quantidade de processos e medidas protetivas antes e depois de um ano do projeto. A análise qualitativa será pela avaliação das respostas dos ouvidos em Mozarlândia/Goiás.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar se educação e a participação de agressores em círculos terapêuticos no contexto de processos judiciais de violência doméstica podem ser meio de enfrentamento à violência doméstica.

Objetivo Secundário:

Endereço: Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

Bairro: Rodolfo Teófilo

UF: CE

Município: FORTALEZA

CEP: 60.430-275

Telefone: (85)3366-8344

E-mail: comepe@ufc.br

UFC - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ /



Continuação do Parecer: 3.762.230

- a) Relacionar patriarcado e machismo com a violência contra a mulher, tratada como problema de saúde pública;
- b) Investigar a legalidade da participação de agressores em palestras e grupos reflexivos como medida protetiva de urgência concedida de ofício, no contexto da obrigação estatal de promoção de direitos humanos das mulheres;
- c) Estabelecer a educação e participação em círculos de construção de paz como possibilidade de transformação de conflitos e quebra do ciclo de violência;
- d) Examinar a participação dos agressores em grupos de ajuda como método de justiça restaurativa e promoção de cultura de paz.
- e) Avaliar os resultados obtidos com a implementação do Projeto Regando Flores na comarca de Mozarlândia/Goiás, comparando-o a outros natureza análoga.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Trata-se de análise de projeto de justiça restaurativa, que ensejará a avaliação de sua aplicação prática em temática de grande importância como a violência doméstica. Possibilitará, ainda, a elaboração de políticas públicas na área.

Não há riscos de impacto.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa de grande utilidade prática. Possui forte impacto social.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos presentes.

Recomendações:

Não há.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Não Há.

Considerações Finais a critério do CEP:

O pesquisador deve enviar o relatório final ao concluir a pesquisa.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Endereço: Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

Bairro: Rodolfo Teófilo

CEP: 60.430-275

UF: CE

Município: FORTALEZA

Telefone: (85)3366-8344

E-mail: comepe@ufc.br

UFC - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ /



Continuação do Parecer: 3.762.230

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1477325.pdf	25/11/2019 18:38:44		Aceito
Folha de Rosto	FOLHADEROSTO.pdf	25/11/2019 18:37:18	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	ProjetoFim.pdf	22/11/2019 17:22:51	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Outros	Curriculo_Marianna.pdf	22/11/2019 17:21:43	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Outros	DEPOSITARIO.pdf	22/11/2019 17:18:49	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Outros	CONCORDANCIATODOS.pdf	22/11/2019 17:18:08	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Declaração de Pesquisadores	COMPROMISSOPESQUISADORDADOS.pdf	22/11/2019 17:16:53	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	22/11/2019 17:15:49	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Declaração do Patrocinador	ORCAMENTO.pdf	22/11/2019 17:13:20	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	AUTORIZAINSTITUICIONAL.pdf	22/11/2019 17:11:29	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Cronograma	Cronograma.pdf	22/11/2019 17:10:23	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito
Outros	Carta.pdf	22/11/2019 17:08:47	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

FORTALEZA, 11 de Dezembro de 2019

Assinado por:
FERNANDO ANTONIO FROTA BEZERRA
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

Bairro: Rodolfo Teófilo

CEP: 60.430-275

UF: CE

Município: FORTALEZA

Telefone: (85)3366-8344

E-mail: comepe@ufc.br

ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DE PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado(a) e/ou Participar na pesquisa de campo referente ao Projeto Regando Flores, referente à tese Projeto Regando Flores: como palestras e círculos podem implementar justiça restaurativa e cultura de paz no enfrentamento da violência doméstica, desenvolvido por Marianna de Queiroz Gomes, no âmbito do Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Ceará.

A despeito de o projeto ter como base uma medida judicial, fui esclarecido de que não precisaria participar da pesquisa se não quisesse, sem qualquer consequência.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa.

Fui informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais é abordar a justiça restaurativa na violência doméstica.

Fui também esclarecido(a) de que os usos das informações por mim oferecidas estão submetidos às normas éticas destinadas à pesquisa envolvendo seres humanos, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

Minha colaboração se fará de forma anônima, por meio de entrevista e análise do meu prontuário/grupo, a partir da data desta assinatura.

O acesso e a análise dos dados coleta dos se farão apenas pelo(a) pesquisador(a) e/ou seu(s) orientador(es) / coordenador(es).

Fui ainda informado(a) de que posso me retirar desse(a) estudo / pesquisa / programa a qualquer momento, sem prejuízo para meu acompanhamento ou sofrer quaisquer sanções ou constrangimentos.

Se você tiver alguma consideração ou dúvida, sobre a sua participação na pesquisa, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UFC/PROPESQ – Rua Coronel Nunes de Melo, 1000 – Rodolfo Teófilo, fone: 3366-8346/44. (Horário: 08:00-12:00 horas, de segunda a sexta-feira).

O CEP/UFC/PROPESQ é a instância da Universidade Federal do Ceará responsável pela avaliação e acompanhamento dos aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos.

Fui informado(a), ainda, de que a pesquisa é orientada pela Professora Doutora Raquel Coelho de Freitas, a quem poderei contatar / consultar a qualquer momento que julgar necessário através do e-mail rclcesar@gmail.com.

Endereço d(os, as) responsável(is) pela pesquisa:

Nome: MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

Instituição: UFC

Endereço: Av Brasil Ramos Caiado, s/n Fórum de Mozarlândia, Mozarlândia/Centro.

Telefones para contato: (62) 3348.6721.

Atesto recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Mozarlândia, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura do(a) pesquisador(a): _____

Assinatura do(a) testemunha(a): _____

Assinatura do(a) profissional que aplicou o TCLE: _____

ANEXO C – TERMO DE ASSENTIMENTO (NO CASO DE MENOR)

Você está sendo convidado(a) como participante da pesquisa: Projeto Regando Flores: como palestras e círculos podem implementar justiça restaurativa e cultura de paz no enfrentamento da violência doméstica, do(a) pesquisador(a) principal MARIANNA DE QUEIROZ GOMES.

Nesse estudo pretende-se analisar a educação e a participação de agressores em círculos terapêuticos no contexto de processos judiciais de violência doméstica como meio de enfrentamento à violência de gênero.

O motivo que nos leva a estudar esse assunto é os altos números de violência doméstica no Brasil e na comarca de Mozarlândia, relacionados ao machismo e à necessidade de transformação de conflitos domésticos e responsabilização de agressores.

Para este estudo adotaremos o(s) seguinte(s) procedimento(s): realização de palestras; realização de círculos de paz (rodas de conversas) entre homens; aplicação de questionários sobre o Projeto.

Para participar deste estudo, o responsável por você deverá autorizar e assinar um termo de consentimento.

Você não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira. Você será esclarecido (a) em qualquer aspecto que desejar e estará livre para participar ou recusar-se. O responsável por você poderá retirar o consentimento ou interromper a sua participação a qualquer momento. A sua participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido(a) pelo pesquisador que irá tratar a sua identidade com padrões profissionais de sigilo. Você não será identificado em nenhuma publicação. Este estudo apresenta risco mínimo (ou risco maior que o mínimo, se for o caso) isto é, o mesmo risco existente em atividades rotineiras como conversar, tomar banho, ler etc.

Apesar disso, você tem assegurado o direito a ressarcimento ou indenização no caso de quaisquer danos eventualmente produzidos pela pesquisa.

Os resultados estarão à sua disposição quando finalizada. Seu nome ou o material que indique sua participação não será liberado sem a permissão do responsável por você. Os dados e instrumentos utilizados na pesquisa ficarão arquivados com o pesquisador responsável por um período de 5 anos e, após esse tempo, serão destruídos. Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma via será arquivada pelo pesquisador responsável, e a outra será fornecida a você.

Eu, _____, portador(a) do documento de Identidade _____ (se já tiver documento), fui informado(a) dos objetivos do presente estudo de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas. Sei que a qualquer momento poderei solicitar novas informações, e o meu responsável poderá modificar a decisão de participar, se assim o desejar. Tendo o consentimento do meu responsável já assinado, declaro que concordo em participar desse estudo. Recebi uma via deste Termo de Assentimento e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

Mozarlândia, ____ de _____ de 20____ .

Nome do participante da pesquisa

Assinatura

Nome do pesquisador principal

Assinatura

Endereço d(os, as) responsável (is) pela pesquisa:

Nome: MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

Instituição: UFC/TJGO

Endereço: AV BRASIL RAMOS CAIADO, CENTRO, MOZARLÂNDIA/GOIAS, CEP 76700-000

Telefones para contato: 62 3348.6722

ATENÇÃO: Se você tiver alguma consideração ou dúvida, sobre a sua participação na pesquisa, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UFC/PROPESQ – Rua Coronel Nunes de Melo, 1000 – Rodolfo Teófilo, fone: 3366-8344. (Horário: 08:00-12:00 horas de segunda a sexta-feira).

O CEP/UFC/PROPESQ é a instância da Universidade Federal do Ceará responsável pela avaliação e acompanhamento dos aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos.

**ANEXO D – PERFIL SOCIOECONÔMICO E AUTOAVALIAÇÃO DE PROGRESSO
(FORMULÁRIO A)**

**FORMULÁRIO A
AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE PROGRESSO
AGRESSOR E VÍTIMA
INÍCIO E FIM DO PROJETO**

**COMARCA DE MOZARLÂNDIA
PROJETO REGANDO FLORES**

PALESTRAS E CÍRCULOS DE PAZ PARA HOMENS ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER¹¹³

DATA ____ / ____ / ____

1. Identificação do Participante
1.1 Nome:
1.2 Processo:
1.3 Idade:

<p>1.4 Escolaridade</p> <input type="checkbox"/> Analfabeto <input type="checkbox"/> Alfabetizado <input type="checkbox"/> Ensino Fundamental <input type="checkbox"/> Ensino Fundamental inc. <input type="checkbox"/> Ensino Médio <input type="checkbox"/> Ensino Médio inc. <input type="checkbox"/> Superior. Qual? _____ <input type="checkbox"/> Superior inc. Qual? _____ Estuda <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	<p>1.5 Situação de Emprego</p> <input type="checkbox"/> Empregado <input type="checkbox"/> Desempregado <input type="checkbox"/> Contribuinte Autônomo <input type="checkbox"/> Trab. Informal <input type="checkbox"/> Licenciado por doença <input type="checkbox"/> Aposentado <p>1.6 Profissão</p> <p>1.7 Renda</p>	<p>1.8 Estado Civil</p> <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> Casado, vivendo c/outra comp. <input type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> Viúvo, vivendo c/uma comp. <input type="checkbox"/> Divorc. <input type="checkbox"/> Divorc., vivendo c/uma comp.
---	--	--

2. Participação no Grupo
2.1 Período:
2.2 Coordenador;
2.3 No de Encontros:
2.4 No de Faltas:

¹¹³ Com base na padronização do TJRJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores.** Uniformização de Procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. Sistematização do Trabalho de Grupo Reflexivo nos JVDFMs. Desembargadora Cristina Tereza Gaulia. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf. Acesso em: 6 fev. 2019.

3. Mudança de comportamento após o Grupo		
3.1 Vínculo c/a suposta vítima <input type="checkbox"/> Esposa* <input type="checkbox"/> Companheira* <input type="checkbox"/> Filha <input type="checkbox"/> Irmã <input type="checkbox"/> Enteada <input type="checkbox"/> Outros Tempo de vida em comum:		3.2 Continua conviver c/a suposta vítima? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
3.3 Como está a relação com a suposta vítima? <input type="checkbox"/> Melhor <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Sem alteração <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Ruim <input type="checkbox"/> Péssima		3.4 Constituiu novo relacionamento afetivo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
3.5 Qual a natureza do vínculo? <input type="checkbox"/> Namorada <input type="checkbox"/> Companheira <input type="checkbox"/> Esposa Tempo de relacionamento:		3.6 Como está este relacionamento: <input type="checkbox"/> Melhor que o outro. <input type="checkbox"/> Igual ao outro <input type="checkbox"/> Mais conflituoso <input type="checkbox"/> Pior que o outro
3.7 Frequência da ocorrência de discussões e agressões verbais		
3.7.1 Antes da denúncia policial <input type="checkbox"/> Não acontecia <input type="checkbox"/> Somente uma vez <input type="checkbox"/> Raramente, uma a três por ano <input type="checkbox"/> Regularmente, uma a duas vezes ao mês <input type="checkbox"/> Frequentemente, toda semana <input type="checkbox"/> Diariamente	3.7.2 Após o registro do BO <input type="checkbox"/> Nunca mais <input type="checkbox"/> Somente uma vez <input type="checkbox"/> Raramente, uma a três por ano <input type="checkbox"/> Regularmente, uma a duas vezes ao mês <input type="checkbox"/> Frequentemente, toda semana <input type="checkbox"/> Diariamente	3.7.3 Durante e após o término do Grupo <input type="checkbox"/> Nunca mais <input type="checkbox"/> Somente uma vez <input type="checkbox"/> Raramente, uma a três por ano <input type="checkbox"/> Regularmente, uma a duas vezes ao mês <input type="checkbox"/> Frequentemente, toda semana <input type="checkbox"/> Diariamente
3.8 Frequência da ocorrência de brigas com agressões físicas		
3.8.1 Antes da denúncia policial <input type="checkbox"/> Não acontecia <input type="checkbox"/> Somente uma vez <input type="checkbox"/> Raramente, uma a três por ano <input type="checkbox"/> Regularmente, uma a duas vezes ao mês <input type="checkbox"/> Frequentemente, toda semana <input type="checkbox"/> Diariamente	3.8.2 Após o registro do BO <input type="checkbox"/> Nunca mais <input type="checkbox"/> Somente uma vez <input type="checkbox"/> Raramente, uma a três por ano <input type="checkbox"/> Regularmente, uma a duas vezes ao mês <input type="checkbox"/> Frequentemente, toda semana <input type="checkbox"/> Diariamente	3.8.3 Durante e após o término do Grupo <input type="checkbox"/> Nunca mais <input type="checkbox"/> Somente uma vez <input type="checkbox"/> Raramente, uma a três por ano <input type="checkbox"/> Regularmente, uma a duas vezes ao mês <input type="checkbox"/> Frequentemente, toda semana <input type="checkbox"/> Diariamente

3.9 Percepção da mudança de comportamento		
3.9.1 Pelo próprio () Sim () Não Exemplo:	3.9.2 Pela suposta vítima () Sim () Não Exemplo:	3.9.3 Filhos e Familiares () Sim () Não Exemplo:

Item/Freqüência	Muito Freq. 1 a +x semana	Freq. 1 a 3 x mês	Eventual 1 a 2 x ano	Raro 1 a cada 3 anos ou +	Nunca	S/R
1. Comportamento agressivo/violento quando sob efeito de álcool e droga.						
2. Xingava-a na presença dos filhos e/ou em público						
3. Revidava com agressão física quando contrariado.						
4. Usava arma de fogo, faca ou outro instrumento para agredi-la fisicamente.						
5. Acusava-a de manter relacionamentos extraconjugais.						
6. Agredia com tapas, empurrões, beliscões, pancadas na cabeça etc.						
7. Ameaçava tirar a guarda dos filhos.						
8. Humilhava-a como esposa/companheira, mãe e mulher.						
9. Obrigava-a a ter relações sexuais contra a vontade						
10. Discutia, gritava e “xingava” quando contrariado.						
11. Ficava agressivo/violento por estar desempregado ou estar com problemas no trabalho.						
12. Proibia-a de sair de casa, conversar com outras pessoas e familiares.						

4. Tipificação e frequência de comportamento após o grupo				
Item/Freqüência	Mantém	Reduziu	Não acontece mais	Não acontecia
1. Comportamento agressivo/violento quando sob efeito de álcool e droga.				
2. Conduta de muito ciúme em relação à esposa/companheira (comportamento desconfiado e controlador)				
3. Comete violência com outras pessoas e em outros contextos.				
4. Crença de que a mulher tem papel submisso e passivo em relação ao homem.				
5. Conduta antissocial na relação com o outro e no ambiente familiar, por meio de violência verbal (“não aceita ser contrariado, “pavio curto”).				
6. Portar-se de maneira agressiva no ambiente familiar, em resposta às pressões e frustrações externas (desemprego, problemas no trabalho etc.)				

ANEXO E – FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DO CNJ

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi instituído inicialmente em 2019, pela Resolução 284/2019/CNJ. Em 2020, foi expandido com a Resolução Conjunta 05/2020/CNJ/CNMP.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar (art. 3º, Resolução Conjunta CNJ/CNMP 05/2020).

É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (parágrafo único, art. 3º, Resolução Conjunta CNJ/CNMP 05/2020)

**FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PARTE I

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Órgão de Registro: _____

Nome da vítima: _____ Idade: _____

Escolaridade: _____

Nacionalidade: _____

Nome do(a) agressor(a): _____ Idade: _____

Escolaridade: _____

Nacionalidade: _____

Vínculo entre a vítima e o(a) agressor(a): _____

Data: ____/____/____

BLOCO I – SOBRE O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA

1. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?
 - () Sim, utilizando arma de fogo
 - () Sim, utilizando faca
 - () Sim, de outra forma
 - () Não

2. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) dessas agressões físicas contra você?
 - () Queimadura
 - () Enforcamento
 - () Sufocamento
 - () Estrangulamento
 - () Tiro
 - () Afogamento
 - () Facada
 - () Paulada
 - () Soco
 - () Chute
 - () Tapa
 - () Empurrão
 - () Puxão de Cabelo

- () Outra. Especificar: _____
- () Nenhuma agressão física
3. Você necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões?
- () Sim, atendimento médico
- () Sim, internação
- () Não
4. O(A) agressor(a) já obrigou você a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra a sua vontade?
- () Sim
- () Não
- () Não sei
5. O(A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa etc.)
- () Sim
- () Não
- () Não sei
6. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?
- () Disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”
- () Perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta
- () Proibiu você de visitar familiares ou amigos
- () Proibiu você de trabalhar ou estudar
- () Fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente
- () Impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)
- () Teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você
- () Nenhum dos comportamentos acima listados
- 7.a Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse(a) mesmo(a) agressor(a)?
- () Sim
- () Não
- 7.b O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?
- () Sim
- () Não
- () Não sei

8. As agressões ou ameaças do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?
- Sim
- Não
- Não sei

BLOCO II – SOBRE O(A) AGRESSOR(A)

9. O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas ou medicamentos?
- Sim, de álcool
- Sim, de drogas
- Sim, de medicamentos
- Não
- Não sei
10. O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?
- Sim e faz uso de medicação
- Sim e não faz uso de medicação
- Não
- Não sei
11. O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?
- Sim
- Não
- Não sei
12. O(A) agressor(a) está com dificuldades financeiras, está desempregado ou tem dificuldade de se manter no emprego?
- Sim
- Não
- Não sei
13. O(A) agressor(a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra você ou tem fácil acesso a uma arma?
- Sim, usou
- Sim, ameaçou usar
- Tem fácil acesso
- Não
- Não sei

14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais?
- Sim, filhos
 - Sim, outros familiares
 - Sim, amigos
 - Sim, colegas de trabalho
 - Sim, outras pessoas
 - Sim, animais
 - Não
 - Não sei

BLOCO III – SOBRE VOCÊ

15. Você se separou recentemente do(a) agressor(a), tentou ou manifestou intenção de se separar?
- Sim
 - Não
- 16.a. Você tem filhos?
- Sim, com o(a) agressor(a). Quantos? _____
 - Sim, de outro relacionamento. Quantos? _____
 - Não
- 16.b. Qual a faixa etária de seus filhos? Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção:
- 0 a 11 anos
 - 12 a 17 anos
 - A partir de 18 anos
- 16.c. Algum de seus filhos é pessoa com deficiência?
- Sim
 - Não
17. Estão vivendo algum conflito com relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão pelo agressor?
- Sim
 - Não
 - Não sei

18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?
- Sim
- Não
19. Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto?
- Sim
- Não
20. Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?
- Sim
- Não
21. Se você está em um novo relacionamento, as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?
- Sim
- Não
22. Você possui alguma deficiência ou doença degenerativa que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?
- Sim. Qual(is)? _____
- Não
23. Com qual cor/raça você se identifica:
- Branca
- Preta
- Parda
- Amarela/oriental
- Indígena

BLOCO IV – OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES

24. Você considera que mora em bairro, comunidade, área rural ou local de risco de violência?
- Sim
- Não
- Não sei
25. Qual sua situação de moradia?
- Própria
- Alugada
- Cedida ou “de favor”. Por quem? _____
26. Você se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?

Sim

Não

27. Você quer e aceita abrigo temporário?

Sim

Não

Declaro, para os fins de direito, que as informações supra são verdadeiras e foram prestadas por mim, _____

Assinatura da Vítima/terceiro comunicante: _____

PARA PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL:

Vítima respondeu a este formulário sem ajuda profissional

Vítima respondeu a este formulário com auxílio profissional

Vítima não teve condições de responder a este formulário

Vítima recusou-se a preencher o formulário

Terceiro comunicante respondeu a este formulário.

PARTE II**(PREENCHIMENTO EXCLUSIVO POR PROFISSIONAL CAPACITADO)**

Durante o atendimento, a vítima demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que o agressor pode matá-la, ou ela justifica o comportamento do agressor ou naturaliza o comportamento violento?). Anote a percepção e explique.

Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da vítima e que possam indicar risco de novas agressões? (Por exemplo, a vítima tem novo(a) companheiro(a) ou tomou decisões que anunciam um rompimento definitivo com o agressor (pretende mudar de casa, bairro, cidade). Anote e explique.

Como a vítima se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) Descreva.

Existe o risco de a vítima tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar?

A vítima ainda reside com o(a) agressor(a) ou ele tem acesso fácil à sua residência? Explique a situação.

Descreva, de forma sucinta, outras circunstâncias que chamaram sua atenção e que poderão representar risco de novas agressões, a serem observadas no fluxo de atendimento.

Quais são os encaminhamentos sugeridos para a vítima?

A vítima concordou com os encaminhamentos?

Sim ()

Não (). Por que? _____

ANEXO F – REPERCUSSÃO DE LANÇAMENTO DO REGANDO FLORES

Comarca de Mozarlândia lança Projeto Regando Flores com mulheres vítimas de violência

Publicado: 08 Março 2018

Acessos: 7



A juíza substituta Marianna de Queiroz Gomes, diretora do Foro de Mozarlândia, lançou, nesta quinta-feira (8), o Projeto Regando Flores, para conscientização da comunidade acerca da violência de gênero, criando uma rede de apoio às vítimas por meio de rodas de conversa.

O projeto prevê a criação de grupos para atender mulheres vítimas de violência de gênero, organizados mensalmente ou quinzenalmente, dependendo da aceitação do público. A ideia pretende, também, formar grupos paralelos e análogos com os agressores. Entre as atividades realizadas pelos grupos estão as discussões de assuntos eleitos pelos participantes, com diálogo e troca; aplicação de dinâmicas; e palestras sobre temas correlatos.



“A violência de gênero tem hoje números alarmantes no Brasil. Em Goiás, os casos de feminicídios aumentaram 82%, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO)”, relata o projeto. “Visamos a conscientização em torno do tema e criar uma rede de apoio a vítimas desse tipo de violência na cidade de Mozarlândia, o que hoje não existe”, noticia o documento.

As possíveis facilitadoras das rodas de conversa são a juíza Marianna, a escritã Jucivânia Alves Rosário e a voluntária Ana Paula Romualdo. Serão elaborados ainda editais de convocação de voluntários não-remunerados, com priorização de pessoas com formação em psicologia, serviço social, direito e medicina.

Além da juíza, estiveram presentes no evento o promotor de Justiça substituto, Tommaso Leornardi; a prefeita do município de Araguapaz, Márcia Bernardino; o presidente da Câmara de Vereadores de Mozarlândia, Ronaldo Baffuto; a primeira-dama do município de Mozarlândia, Djanira Machado; o comandante do Batalhão da Polícia Militar de Mozarlândia, Jorge Paulo Ferraz; os membros dos Conselhos Tutelares, vereadores, professores das redes estaduais e municipais das cidades de Mozarlândia e Araguapaz. Veja o projeto.

(Texto: Gustavo Paiva – Centro de Comunicação Social do TJGO).

ANEXO G – REPERCUSSÃO DO PROJETO REGANDO FLORES NO INNOVARE

“Três projetos do Judiciário goiano concorrem ao Prêmio Innovare

Publicado: 27 Agosto 2019

Acessos: 262



O projeto Regando Flores, idealizado na comarca de Mozarlândia, assim como também outras duas práticas de comarcas do interior do Estado, foram selecionados para a fase intermediária do Prêmio Innovare 2019. Famílias Interrompidas, de Luziânia, e Com Viver, iniciativa da comarca de Cristalina, são os outros projetos selecionados pela comissão do Prêmio Innovare. A 16ª edição do Prêmio Innovare tem um total de 617 práticas na disputa, este ano.

Regando Flores

O projeto Regando Flores promove palestras e círculos de paz para homens envolvidos em processos de violência doméstica. São realizadas entrevistas sociais e as vítimas encaminhadas para atendimento médico e psicológico, como também ao grupo de apoio para assistência social. A coordenadora do projeto, juíza Marianna de Queiroz Gomes, salientou que o programa teve início em março de 2018, na ocasião do Dia da Mulher, com a finalidade de conscientizar a comunidade sobre a violência de gênero, criando uma rede de apoio às vítimas por meio de rodas de conversa. “É gratificante ter nosso trabalho reconhecido nacionalmente dentre as várias práticas inscritas na premiação. Estamos na torcida para figurarmos entre os finalistas”, comemora a magistrada.

O programa da comarca de Mozarlândia conta com o apoio do Ministério Público Estadual (MP), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Goiás, Prefeitura de Mozarlândia, voluntários locais e rede municipal de proteção à mulher. O projeto Regando Flores contempla o planejamento para responsabilização e educação de agressores, de acordo com a Resolução 254/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário.



Com Viver – Inclusão Voluntária na Justiça

O Programa Com Viver, de autoria dos titulares das 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Cristalina, juízes Priscila Lopes da Silveira e Thiago Inácio de Oliveira, também figura entre os selecionados para a fase intermediária da 16ª edição do Prêmio Innovare.

O projeto consiste na inclusão de pessoas com deficiência, tanto de ordem física quanto intelectual, para o exercício de atividades voluntárias no âmbito do Poder Judiciário.

O objetivo principal do programa é proporcionar o desenvolvimento aos portadores de deficiências associadas a déficits cognitivos, como as síndromes de Down, Asperger, Williams e autismo, por meio da primeira experiência profissional, promovendo a percepção de autossuficiência, autoestima e, sobretudo, de igualdade e dignidade,

Outro aspecto trabalhado pelo Com Viver é a compreensão de que, o ser humano, mesmo diante de limitações, pode desenvolver atividades laborativas de utilidade ao próximo e à sociedade, com base no princípio estruturante da Constituição Federal sobre a dignidade da pessoa humana.



Famílias Interrompidas

Idealizado pela titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Luziânia, juíza Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, o projeto Famílias Interrompidas visa propiciar apoio aos familiares das vítimas de homicídios, bem como minimizar a sensação de insegurança social. O programa promove círculos de construção de paz, por meio de encontros entre familiares, facilitadores e psicólogos, com o objetivo de oferecer conforto para amenizar o trauma das perdas.

Para a juíza Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, o projeto também é relevante no que diz respeito à informação sobre o trâmite processual, já que “a iniciativa ainda prevê a exposição mais simplificada de como ocorrem as etapas do processo penal, possibilitando que os envolvidos possam falar sobre o ocorrido com os facilitadores e outras famílias que se encontram na mesma situação”, ressalta a magistrada.

Prêmio Innovare

O prêmio Innovare identifica práticas do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e de advogados, que possam contribuir para a modernização e democratização do acesso ao Sistema Judicial Brasileiro.

O Instituto Innovare é uma associação sem fins lucrativos, que realiza anualmente a premiação. Também promove palestras e eventos gratuitos, além de publicar livros e artigos, e atuar na produção de documentários e pesquisas sobre temas relacionados à Justiça.

(Texto: Carolina Dayrell – Centro de Comunicação Social do TJGO / Fotos: acervo das comarcas e arquivo do Innovare).